COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

1835.

PARTE PRIMEIRA.

Bibliotéca do Conselho Geral de Comércio Exterior

RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL,
Rua da Guarda Velha.

1864.

CONSELHO NACIONAL DE ECONOMIA
Nº. DE ENTRADA
JUG-22/10/956
BIBLIOTECA

2352 15 12 70

Biblioteca
do
Conselho Federal de Comércio Exterior

INDICE

DA

COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1835.

PARTE PRIMEIRA

Pags.

N. 1.—Decreto de 26 de Maio de 1835.—Marca as penas que devem ser impostas aos Officiaes do Exercito e Armada que commetterem deserção... 1

N. 2.—Decreto de 4 de Junho de 1835.—Declara cidadão Brasileiro naturalisado a Antonio José de Andrade Pinto..... 3

N. 3.—Decreto de 6 de Junho de 1835.—Isentando os gados importados na Provincia de S. Pedro do Sul de direitos de importação..... 4

N. 4.—Lei de 10 de Junho de 1835.—Determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou commetterem outra qualquer offensa physica contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo 5

Pags.

N. 5.— Decreto de 16 de Junho de 1835.—Concede á Camara Municipal da Cidade do Rio de Janeiro, para o estabelecimento de mercados, praças e logradouros publicos, os terrenos de marinha que ella tem reclamado; e autorisa a mesma Camara para mandar demarcar no mangue da cidade nova o local para um canal, e as ruas que forem precisas, podendo aforar o restante do terreno para edificações. 7

N. 6.— Decreto de 19 de Junho de 1835.— Concede amnistia aos envolvidos em crimes politicos até o fim do anno passado nas Provincias de Minas Geraes e Rio de Janeiro 8

N. 7.— Decreto de 22 de Junho de 1835.— Approva o Tratado celebrado entre o Brasil e a Belgica em 22 de Setembro de 1834..... 9

N. 8.— Decreto de 22 de Junho de 1835.— Approva o Tratado celebrado em 22 de Setembro de 1834 entre o Brasil e a Belgica..... 14

N. 9.— Decreto de 30 de Junho de 1835.— Autorisa o Director da Escola de Medicina da Bahia para admittir a exame das materias do 1.º anno, e á matricula do 2.º a Miguel Ferreira Tavares, e a José da Gama Malcher.. 15

N. 10.— Decreto de 29 de Julho de 1835.— Autorisa o Governo a prestar soccorros pecuniarios a dous pensionistas do Estado na Europa..... 16

N. 11.— Decreto de 29 de Julho de 1835.— Autorisa ás Escolas de Medicina do Imperio a conceder o titulo de pharmaceutico ás pessoas que estavão habilitadas a fazer exame de pharmacia antes da promulgação da Lei de 3 de Outubro de 1832..... 17

N. 12.— Decreto do 1.º de Agosto de 1835.— Autorisando o Governo a mandar pagar ao Coronel Antonio José Victoriano Borges da Fonseca o soldo da tabella de 28 de Março de 1825. 18

Pags.

N. 13. — Decreto de 6 de Agosto de 1835. — Autorisa o Director do Curso Juridico de S. Paulo a admittir a José de Siqueira Queiroz á matricula e exame do 4.º anno 18

N. 14. — Decreto de 24 de Agosto de 1835. — Altera os estatutos dos Cursos Juridicos na parte relativa ao exame em concurso ás cadeiras dos mesmos cursos, quando se der a hypothese de haver um só oppositor. 19

N. 15. — Carta de Lei de 26 de Agosto de 1835. — Fixando as forças de terra ordinarias para o anno financeiro de 1836 a 1837 20

N. 16. — Lei de 27 de Agosto de 1835. — Marca as forças navaes activas ordinarias do Imperio para o serviço do anno que ha de correr do 1.º de Julho de 1836 a 30 de Junho de 1837 23

N. 17. — Decreto de 15 de Setembro de 1835. — Concedendo uma gratificação mensal aos Officiaes e Porteiros do Conselho Supremo Militar 25

N. 18. — Decreto de 17 de Setembro de 1835. — Autorisando o Governo para exonerar do pagamento de quaesquer obrigações provenientes dos donativos feitos na Provincia de S. Pedro, para as despezas da ultima guerra, os individuos, cujas propriedades hajão sido damnificadas 26

N. 19. — Decreto de 17 de Setembro de 1835. — Approva a Tença de 300$000 concedida ao Marechal do Exercito João de Deus Mena Barreto 27

N. 20. — Decreto de 17 de Setembro de 1835. — Approva a Tença de 80$000 concedida ao Sargento-mór do Corpo de Eugenheiros José Victorino dos Santos e Souza, para verificar-se em sua filha D. Anna Victorina dos Santos e Souza 28

N. 21. — Decreto de 17 de Setembro de 1835. — Approva a Tença de 300$000 concedida a D. Mauricia Eliza de Mello e Alvim. 28

Pags.

N. 22. — Decreto de 17 de Setembro de 1835. — Approva a Tença de 200$000 concedida ao Chefe de Divisão Desiderio Manoel da Costa 29

N. 23. — Decreto de 17 de Setembro de 1835. — Approva a Tença de 300$000 concedida ao Marechal de Campo José Manoel de Almeida..... 30

F. 24. — Decreto de 17 de Setembro de 1835. — Autorisa ao Governo a conceder privilegio exclusivo por tempo de 40 annos á companhia denominada do — Rio Doce —, ou a outra companhia na falta desta, para navegar por meio de barcos de vapor, ou outros superiores, não só aquelle rio e seus confluentes, como tambem directamente entre o mesmo rio e as Capitaes do Imperio e da Bahia, mediante condições 31

N. 25. — Decreto de 18 de Setembro de 1835. — Marca a gratificação addicional que mensalmente perceberão os Cirurgiões da Armada, além dos vencimentos que por lei lhes competirem. 34

N. 26. — Lei de 22 de Setembro de 1835. — Suspende alguma das garantias do art. 179 da Constituição na Provincia do Pará, e autorisa ao Governo a tomar diversas providencias relativas á dita Provincia 35

N. 27. — Decreto de 23 de Setembro de 1835. — Approva a pensão de 300$000 concedida pelo Governo ao Escrivão do numero Frederico Augusto Guilherme Cordovil..... 37

N. 28. — Decreto de 23 de Setembro de 1835. — Approva a aposentadoria concedida ao Ministro do Supremo Tribunal de Justiça Antonio José de Miranda... 38

N. 29. — Decreto de 25 de Setembro de 1835. — Autorisa o Director do Curso Juridico de S. Paulo a admittir á matricula do 1.° anno a Affonso de Almeida e Albuquerque, depois de approvado nos preparatorios..... 39

Pags.

N. 30. — Decreto de 25 de Setembro de 1835. — Autorisa os Directores dos Cursos Juridicos a admittirem a José Francisco Belens de Lima, Bacharel em Canones pela Universidade de Coimbra, a fazer acto das materias do 5.º anno, e a passarem-lhe carta de Bacharel formado..... 40

N. 31. — Decreto de 25 de Setembro de 1835. — Autorisa os Directores dos Cursos Juridicos a admittirem a Manoel Pinto de Miranda a fazer exame de Geometria, e acto das materias do 5.º anno, bem como a passarem-lhe carta de Bacharel formado..... 41

N. 32. — Lei de 3 de Outubro de 1835. — Explica a palavra — todos — do art. 28 do Acto Addicional, que trata da apuração dos votos para Regente do Imperio..... 42

N. 33. — Decreto de 3 de Outubro de 1835. — Approva a Tença de 80$000 concedida ao Sargento-mór reformado Antonio de Sa Pereira do Lago..... 43

N. 34. — Decreto de 3 de Outubro de 1835. — Aprova a Tença de 120$000 concedida a D. Carolina Belém..... 43

N. 35. — Decreto de 3 de Outubro de 1835. — Approva a Pensão de 300$000 concedida a D. Josepha Eulalia de Azevedo e suas duas filhas..... 44

N. 36. — Decreto de 3 de Outubro de 1835. — Approvando a Pensão de 200$000 annuaes concedida a João Nepomuceno Sanches, pela Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda de 20 de Julho de 1828..... 45

N. 37. — Decreto de 3 de Outubro de 1835. — Approva a Tença de 120$000 concedida ao Capitão de Mar e Guerra graduado João da Cruz Reis..... 46

N. 38. — Decreto de 3 de Outubro de 1835. — Approva na pessoa de Antonio Candido Xavier de Carvalho e Souza a Tença de 300$000 concedida, com sobrevivencia ao mesmo, ao seu fal-

Pags.

lecido pai, o Tenente General reformado Candido Xavier de Almeida e Souza 46

N. 39. — Decreto de 5 de Outubro de 1835. — Approva a Tença de 300$000 concedida ao Brigadeiro effectivo Joaquim Norberto Xavier de Brito 47

N. 40. — Decreto de 5 de Outubro de 1835. — Approva a Tença de 220$000 concedida ao Capitão de Mar e Guerra effectivo José Ignacio Maia 48

N. 41. — Decreto de 6 de Outubro de 1835. — Approva a Tença de 300$000 concedida ao Marechal de Campo graduado José Ignacio Borges 49

N. 42. — Decreto de 6 de Outubro de 1835. — Approva a Tença de 120$000 concedida a D. Gertrudes Ignacia Vilovy Sayão e seus tres filhos 49

N. 43. — Decreto de 6 de Outubro de 1835. — Approva a Pensão de 300$000 concedida ao Brigadeiro Claudio Alvares de Andrade 50

N. 44. — Decreto de 6 de Outubro de 1835. — Approva a Tença de 220$000 concedida ao Brigadeiro reformado Francisco Ignacio do Valle 51

N. 45. — Decreto de 6 de Outubro de 1835. — Approva a Tença de 300$000 concedida a D. Carlota Joaquina Luiza Pereira da Silva Gama Lobo 51

N. 46. — Decreto de 6 de Outubro de 1835. — Approva a Tença de 300$000 concedida a D. Francisca Theodora Glarchok 52

N. 47. — Decreto de 6 de Outubro de 1835. — Approva a Tença de 80$000 concedida a Francisco Raymundo de Barros e Mello 53

N. 48. — Decreto de 6 de Outubro de 1835. — Approva a Tença de 220$000 concedida a D. Anna Maria Carolina da Silva de Castro 53

N. 49. — Decreto de 6 de Outubro de 1835. — Approva a Tença de 300$000 concedida ao Vice-Almirante Conde de Souzel. 54

Pags.

N. 50. — Decreto de 6 de Outubro de 1835.— Approva a Tença de 300$000 concedida ao Brigadeiro effectivo José Maria Pinto Peixoto..... 55

N. 51. — Decreto de 6 de Outubro de 1835.— Approva a Tença de 240$000 concedida ao Brigadeiro reformado Joaquim Marianno de Oliveira Bello... 55

N. 52. — Decreto de 6 de Outubro de 1835.— Approva a Tença de 220$000 concedida ao Brigadeiro reformado Anastacio Corrêa Vasques..... 56

N. 53. — Decreto de 6 de Outubro de 1835.— Approva a Tença de 220$000 concedida a D. Carlota Joaquina Amalia dos Santos Lopes, ficando incluida a Pensão de 100$000 que lhe foi transferida por seu pai..... 57

N. 54. — Lei de 6 de Outubro de 1835.—Mandando substituir pelas notas, mandadas estampar pelo Decreto de 1.º de Junho de 1833, as notas do extincto Banco, e cedulas emittidas em troco da moeda de cobre e quaesquer conhecimentos dados em lugar de taes cedulas..... 58

N. 55. — Carta de lei de 6 de Outubro de 1835.— Estabelecendo a maneira de se proceder ao recrutamento para o Exercito..... 62

N. 56. — Decreto de 6 de Outubro de 1835.— Faz extensiva ás Provincias de Pernambuco e Alagôas a amnistia concedida para as de Minas Geraes e Rio de Janeiro por Decreto de 19 de Junho deste anno..... 63

N. 57. — Lei de 6 de Outubro de 1835.—Prohibe o estabelecimento de Morgados, Capellas ou quaesquer outros vinculos, extingue os existentes, e providencia sobre os bens que deixão de ser vinculados..... 64

N. 58. — Decreto de 9 de Outubro de 1835.— Autorisa o Governo a conceder á Companhia que João Henrique Freese organisar, de conformidade com o

Pags.

Decreto da Assembléa Legislativa da Provincia do Rio de Janeiro, de 14 de Abril do corrente anno, quatro sesmarias de uma legua quadrada cada uma, para o estabelecimento de colonias, e revoga o privilegio, concedido pelo mesmo Decreto, da navegação entre os rios Macahé e Parahyba, e esta Côrte 66

N. 59. — Decreto de 9 de Outubro de 1835.— Approva a Tença de 80$000 concedida ao Tenente Coronel reformado Manoel Gomes Pereira de Albuquerque 68

N. 60. — Decreto de 9 de Outubro de 1835.— Approva a Tença de 300$000 concedida ao Brigadeiro effectivo Luiz Antonio de Oliveira Bulhões..... 69

N. 61. — Decreto de 9 de Outubro de 1835.— Approva a Tença de 240$000 concedida ao Brigadeiro Miguel Pereira de Araujo Barreto, e mais 40$000 annuaes, em consequencia de ter sido ferido em campanha 69

N. 62. — Decreto de 9 de Outubro de 1835.— Approva a Tença de 120$000 concedida a José da Nobrega Botelho, e D. Marianna Rita da Nobrega Botelho 70

N. 63. — Decreto de 9 de Outubro de 1835.— Approva a aposentadoria concedida ao Administrador do Correio Geral da Cidade da Bahia, Prudencio José da Cunha Valle..... 71

N. 64. — Decreto de 9 de Outubro de 1835.— Approva a Tença de 120$000 concedida ao Tenente Coronel effectivo Bartholomeu da Silva e Oliveira ... 71

N. 65. — Decreto de 9 de Outubro de 1835.— Incorpora ao patrimonio da Camara Municipal da Cidade do Rio de Janeiro as bancas do pescado situadas na Praça do Peixe..... 72

N. 66. — Decreto de 9 de Outubro de 1835.— Autorisa o Director do Curso Juridico de S. Paulo a admittir a Pan-

Pags.

taleão José da Silva a fazer exame das materias que tem frequentado. 73

N. 67. — Decreto de 9 de Outubro de 1835.— Autorisa o Director do Curso Juridico de Olinda a admittir a Frederico Augusto Pamplona a fazer acto das materias do 1.º e 2.º anno 73

N. 68. — Decreto de 9 de Outubro de 1835.— Autorisa o Director do Curso Juridico de Olinda a admittir a matricula, e exame das materias do 4.º anno a Jeronymo de Aragão e Souza. 74

N. 69. — Decreto de 9 de Outubro de 1835.— Approva a matricula provisoria concedida ao estudante José de Castro no Curso Juridico de S. Paulo..... 75

N. 70. — Decreto de 9 de Outubro de 1835.— Eleva a 500$000 annuaes o ordenado do Porteiro da Academia de Bellas-Artes..... 76

N. 71. — Decreto de 9 de Outubro de 1835.— Approva a Tença de 220$000 concedida a D. Maria Justina Gomes da Silveira Mendonça 77

N. 72. — Decreto de 9 de Outubro de 1835.— Approva a Tença de 120$000 ao Coronel reformado Francisco Antonio da Costa..... 77

N. 73. — Decreto de 9 de Outubro de 1835.— Approva a Tença de 60$000, concedida ao Sargento-mór reformado Jeronymo da Costa Ramalho..... 78

N. 74. — Decreto de 9 de Outubro de 1835.— Approva a Pensão concedida a D. Antonia Maria Trovão Nabuco de Araujo. 79

N. 75. — Decreto de 9 de Outubro de 1835.— Approva a Pensão concedida a D. Anna Constancia de Jesus..... 79

N. 76. — Decreto de 9 de Outubro de 1835.— Approva diversas Pensões concedidas como remuneração de serviços prestados na Provincia de Minas Geraes..... 80

N. 77. — Decreto de 9 de Outubro de 1835.— Approva a Pensão concedida a Francisco de Paula Nascentes..... 81

Pags.

N. 78. — Decreto de 9 de Outubro de 1835.— Autorisando o Governo para comprehender nas disposições dos arts. 93 e 94 da Lei de 4 de Outubro de 1831 ao Conselheiro João Antonio Pereira da Cunha..... 82

N. 79. — Decreto de 9 de Outubro de 1835.— Autorisando o Governo para comprehender nas disposições dos arts. 93 e 94 da Lei de 4 de Outubro de 1831 ao Conselheiro João José Lopes Mendes Ribeiro..... 83

N. 80. — Decreto de 9 de Outubro de 1835.— Approva a Tença de 220$000 concedida a D. Maria Justina Rozada Mendes de Menezes e D. Leopoldina Carlota Mendes de Menezes..... 84

N. 81. — Decreto de 10 de Outubro de 1835.— Approvando a Pensão concedida a D. Luiz Joaquina de Mello Marinho Falcão, viuva do Coronel Manoel Sebastião de Mello Marinho Falcão..... 85

N. 82. — Decreto de 10 de Outubro de 1835.— Concedendo uma gratificação ao Porteiro e Continuos do Tribunal do Conselho Supremo Militar..... 85

N. 83. — Decreto de 20 de Outubro de 1835.— Autorisando o Governo a indemnisar, pela maneira determinada na Lei de 9 de Setembro de 1826, os prejudicados no preenchimento da legua de terras concedida ao hospital das Caldas em Santa Catharina..... 86

N. 84. — Decreto de 24 de Outubro de 1835.— Marca aos Lentes das Academias Militar e de Marinha o ordenado annual de 1.200$000, salvo os soldos simplices de suas patentes, se as tiverem..... 87

N. 85. — Decreto de 24 de Outubro de 1835.— Concede provisoriamente á Provincia do Rio de Janeiro o uso dos armazens da armação em Nictheroy 88

N. 86. — Decreto de 27 de Outubro de 1835.— Declara que não estão comprehendidos no art. 11 da Lei de 3 de

Pags.

Outubro de 1832 os Brasileiros que obtiverão o titulo de medico pelas Universidades da Europa, antes da creação das Escolas de Medicina do Imperio..... 89

N. 87. — Decreto de 27 de Outubro de 1835.— Declarando o direito de varios individuos á continuação da percepção de vencimentos que accumulavão em virtude de differentes Decretos..... 90

N. 88. — Decreto de 29 de Outubro de 1835.— Autorisa o Governo a conceder duas loterias para conclusão da Praça do Commercio da Cidade do Rio de Janeiro..... 91

N. 89. — Decreto de 29 de Outubro de 1835.— Autorisa o Governo a conceder duas loterias annuaes para a conclusão das obras da Casa de Correcção da Côrte..... 92

N. 90. — Lei de 29 de Outubro de 1835.—Concede quatro loterias annuaes de cem contos de réis cada uma, por espaço de seis annos, a favor do Monte Pio Geral dos Servidores do Estado. 93

N. 91. — Lei de 30 de Outubro de 1835.—Declara que a Senhora D. Maria Segunda, Rainha de Portugal, tem perdido o direito á Successão da Corôa do Imperio do Brasil, e manda reconhecer Successora á mesma Corôa a Senhora Princeza D. Januaria.... 94

N. 92. — Decreto de 30 de Outubro de 1835.— Approvando a Pensão de 20$000 mensaes concedida por Decreto do 1.º de Junho de 1835, a Maria Theodora de Campos, viuva de João Ferreira da Costa Braga, ex-Feitor da Alfandega desta Côrte..... 95

N. 93. — Decreto de 30 de Outubro de 1835.— Declarando que Felippe Manoel de Castro tem direito a perceber o ordenado estabelecido para o lugar de Administrador das Diversas Rendas da Provincia da Bahia..... 96

N. 94. — Decreto de 30 de Outubro de 1835.—

Pags.

Approvando as Pensões de 20$000 mensaes, concedidas ás viuvas D. Thereza Maria de Jesus Garcia e D. Anna Clara Rebello..... 97

N. 95. — Decreto de 30 de Outubro de 1835.— Autorisando o Governo a queimar todas as notas do extincto Banco, e as do novo padrão que sobrárão, depois de feita a substituição..... 98

N. 96. — Decreto de 30 de Outubro de 1835.— Autorisando o Governo a aposentar, na Provincia de Minas Geraes, os Empregados dos Registros, que não puderão ter exercicio nas Collectorias novamente creadas..... 99

N. 97. — Decreto de 30 de Outubro de 1835.— Declara como será nomeado o Juiz de Orphãos da Côrte e seu Municipio, e marca-lhe ordenado..... 100

N. 98. — Decreto de 30 de Outubro de 1835.— Marca os emolumentos que se devem cobrar no Supremo Tribunal de Justiça, e dá-lhes applicação..... 100

N. 99. — Lei de 31 de Outubro de 1835.—Orçando a receita e fixando a despeza para o anno de 1836 a 1837..... 102

N. 100.—Decreto de 31 de Outubro de 1835.— Declarando que Francisco Antonio Fernandes, 1.º Escripturario do Commissariado, está comprehendido na Resolução de 31 de Outubro de 1831. 118

N. 101.—Decreto de 31 de Outubro de 1835.— Autorisa o Governo a conceder a uma ou mais companhias, que fizerem uma estrada de ferro da Capital do Imperio para as de Minas Geraes, Rio Grande do Sul, e Bahia, o privilegio exclusivo por espaço de 40 annos para o uso de carros para transporte de generos e passageiros, sob as condições que se estabelecem..... 118

N. 102.—Decreto de 31 de Outubro de 1835.— Approva a Pensão de 300$000 concedida a D. Maria Josepha de Figueiredo Salgado..... 120

Pags.

N. 103.—Decreto de 31 de Outubro de 1835.— Approva a Tença de 220$000 concedida ao Capitão de Mar e Guerra Manoel de Siqueira Campello..... 120

N. 104.—Decreto de 31 de Outubro de 1835.— Concede uma Pensão de 4:000$000 annuaes ao ex-Presidente da Regencia do Imperio o Brigadeiro Francisco de Lima e Silva, e autorisa o Governo a conceder a Grã-Cruz da Ordem Imperial do Cruzeiro ao ex-membro da mesma Regencia José da Costa Carvalho..... 121

N. 105.—Decreto de 3 de Novembro de 1835.— Approva a Pensão de 800$000 concedida a Bento Barroso Pereira.... 122

N. 106.—Decreto de 3 de Novembro de 1835. Approva a Tença de 220$000 e a Pensão de 380$000 concedidas ao Brigadeiro Francisco de Albuquerque Mello 123

N. 107.—Decreto de 3 de Novembro de 1835.— Approva a Pensão de 300$000 concedida a D. Carlota Laurinda de Alvarenga Tinoco..... 123

N. 108.—Decreto de 3 de Novembro de 1835.— Approva a Pensão de 600$000 concedida repartidamente a Theotonio Raymundo de Brito, José de Miranda de Brito, Diogo de Santa Rita Brito, e D. Anna Luiza de Brito..... 124

N. 109.—Decreto de 3 de Novembro de 1835.— Approva a Tença de 120$000 concedida ao Coronel graduado Manoel Freire de Andrade..... 125

N. 110.—Decreto de 3 de Novembro de 1835.— Approva a pensão de 300$000 concedida a D. Joanna Bernarda de Negreiros Castro..... 126

N. 111.—Decreto de 3 de Novembro de 1835.— Approva a Tença de 240$000 concedida ao Tenente Coronel effectivo de Cavallaria Felippe Nery de Oliveira. 126

N. 112.—Decreto de 3 de Novembro de 1835.— Approva a Tença de 300$000 concedida ao Brigadeiro effectivo Antonio José Rodrigues..... 127

Pags.

N. 113.—Decreto de 3 de Novembro de 1835.— Approva a Tença de 120$000 concedida ao Tenente Coronel Pedro da Silva Pedroso 127

N. 114.—Decreto de 3 de Novembro de 1835.— Approva a Pensão de 120$000 concedida a D. Maria Ignacia Benedicta de Lacerda..... 128

N. 115.—Decreto de 3 de Novembro de 1835.— Eleva a 600$000 annuaes a gratificação dos Mestres da Familia Imperial..... 129

N. 116.—Decreto de 3 de Novembro de 1835.— Approva a Tença de 220$000 concedida ao Coronel effectivo de Artilharia, José Maria da Silva Bittancourt.... 130

N. 117.—Decreto de 3 de Novembro de 1835.— Approva a Tença de 300$000 concedida a D. Anna Luiza de Brito..... 130

N. 118.—Decreto de 3 de Novembro de 1835.— Approva a Tença de 300$000 concedida ao Brigadeiro effectivo Antero José Ferreira de Brito 131

N. 119.—Decreto de 3 de Novembro de 1835.— Approva a aposentadoria concedida a Antonio Luiz Coelho, Porteiro e Guarda-livros do extincto Senado da Camara desta Cidade..... 132

N. 120.—Decreto de 3 de Novembro de 1835.— Approva a Pensão de 1:400$000 concedida ao Barão de Itapicurú-merim com sobrevivencia repartidamente as suas tres filhas..... .. 132

N. 121.—Decreto de 3 de Novembro de 1835.— Approva a aposentadoria concedida a Luiz Maria da Silva Pinto, Official-Maior da Secretaria do Governo da Provincia de Minas Geraes..... 133

N. 122.—Decreto de 3 de Novembro de 1835.— Approva a Tença de 300$000 concedida ao Marechal de Campo reformado Daniel Pedro Muller..... 134

N 123.—Decreto de 10 de Novembro de 1835. —Approva a Tença de 220$000 concedida a D. Izabel Pires, D. Francisca

Pags.

Maria Pires, e D. Carlota Joaquina Pires 135

N. 124.—Decreto de 10 de Novembro de 1835. —Approva a Tença de 300$000 concedida a D. Candida Leonisia de Lamare, e D. Maria José de Lamare.. 135

N. 125.—Decreto de 10 de Novembro de 1835. —Approva a Tença de 240$000 concedida ao Coronel Manoel Francisco Leal 136

N. 126.—Decreto de 10 de Novembro de 1835. —Approva a Tença de 220$000 concedida ao Coronel effectivo João Chrisostomo da Silva..... 137

N. 127.—Decreto de 10 de Novembro de 1835. —Approva a Tença de 300$000 concedida ao Marechal de Campo João Chrisostomo Calado, para se verificar repartidamente em sua duas filhas..... 138

N. 128.—Decreto de 10 de Novembro de 1835. —Autorisa o Director do Curso Juridico de Olinda a admitir á matricula e exame das materias do 4.º anno a Antonio José Affonso Guimarães Junior..... 138

N. 129.—Decreto de 11 de Novembro de 1835. —Autorisando o Governo para comprehender nas disposições dos arts. 93 e 94 da Lei de 4 de Outubro de 1831 aos Conselheiros Luiz Moutinho de Lima Alvares e Silva, e Ernesto Frederico de Verna Magalhães Coutinho..... 139

Biblioteca
do
Conselho Federal de Comércio Exterior

COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1835.

DECRETO N. 1 — de 26 de Maio de 1835.

Marca as penas que devem ser impostas aos Officiaes do Exercito e Armada que commetterem deserção.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Tem Sanccionado e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Os Officiaes de Patente, e do Exercito e Armada (excepto os reformados desempregados), que, sem ordem ou licença, se ausentarem do seu quartel, corpo ou guarnição por tempo de um mez, ou excederem a licença por tempo de dous mezes, ou que, estando com licença, não se recolherem della quando assim lhes fôr ordenado, serão punidos pela maneira seguinte:

§ 1.° Os que commetterem a deserção simples serão expulsos do serviço.

§ 2.° Se a deserção fôr praticada em tempo de guerra, terão a pena de dous annos de prisão, além da expulsão do serviço.

§ 3.° Os que desertarem em tempo de guerra de algum porto fortificado ou navio armado, em que estejão de guarnição, serão punidos com a expulsão do serviço e quatro annos de prisão.

§ 4.° Se a deserção fôr para o inimigo, a pena será a de morte natural.

Art. 2.° Na deserção aggravada por circumstancias, e pela qual fique o réo sujeito a maior pena do que a designada no artigo e paragraphos acima mencionados, será o réo sentenciado pelas Leis respectivas.

Art. 3.° Logo que qualquer dos Officiaes acima mencionados não comparecer quando fôr chamado a serviço, será declarado ausente na Ordem do Dia da autoridade competente, e como tal mencionado nos mappas e relações de mostra, e será chamado por editaes, que se inserirão nas folhas publicas, onde as houver.

Art. 4.° Logo que tiver passado o prazo de espera, marcado no art. 1.°, um Conselho de Investigação, composto de tres Officiaes, á vista do depoimento das testemunhas e dos documentos que comprovem a deserção, julgará o ausente qualificado desertor.

Art. 5.° A sentença do Conselho de Investigação servirá para se fazer a nota no livro do registro, e para ser excluido o réo do estado effectivo; e de corpo de delicto para o seu processo, quando se apresentar.

Art. 6.° Ficão derogadas as disposições em contrario.

O Barão de Itapicurú-Merim, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Maio de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

João Braulio Moniz.

Barão de Itapicurú-Merim.

DECRETO N. 2 — de 4 de Junho de 1835.

Declara cidadão Brasileiro naturalisado a Antonio José de Andrade Pinto.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Ha por bem Sanccionar, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Antonio José de Andrade Pinto está no gozo dos direitos de cidadão Brasileiro naturalisado, e, como tal, não lhe póde ser applicada a disposição do artigo quarto da Lei de vinte cinco de Novembro de mil oitocentos e trinta.

José Pereira Pinto, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Junho de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

José Pereira Pinto.

Cumpra-se e registre-se. Paço em 5 de Junho de 1835.

José Pereira Pinto.
Manoel Alves Branco.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 10 de Junho de 1835. — *João Carneiro de Campos.*

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha foi publicada a presente Resolução aos 12 de Junho de 1835. — *José Cupertino de Jesus.*

DECRETO N. 3—de 6 de Junho de 1835.

Isentando os gados importados na Provincia de S. Pedro do Sul de direitos de importação.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Sanccionou, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa do Imperio.

Artigo unico. Os gados de qualquer genero importados da Provincia de S. Pedro do Sul dos Estados vizinhos não estão sujeitos aos direitos de importação.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Junho de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

Manoel Alves Branco.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 10 de Junho de 1835.—*João Carneiro de Campos.*

LEI N. 4 — de 10 de Junho de 1835.

Determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou commetterem outra qualquer offensa physica contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte:

Art. 1.º Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave offensa physica a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e ás suas mulheres, que com elles viverem.

Se o ferimento, ou offensa physica forem leves, a pena será de açoutes a proporção das circumstancias mais ou menos aggravantes.

Art. 2.º Acontecendo algum dos delictos mencionados no art. 1.º, o de insurreição, e qualquer outro commettido por pessoas escravas, em que caiba a pena de morte, haverá reunião extraordinaria do Jury do Termo (caso não esteja em exercicio) convocada pelo Juiz de Direito, a quem taes acontecimentos serão immediatamente communicados.

Art. 3.º Os Juizes de Paz terão jurisdicção cumulativa em todo o Municipio para processarem taes delictos até a pronuncia com as diligencias legaes posteriores, e prisão dos delinquentes, e concluido que seja o processo, o enviarão ao Juiz de Direito para este apresenta-lo no Jury, logo que esteja reunido e seguir-se os mais termos.

Art. 4.º Em taes delictos a imposição da pena de morte será vencida por dous terços do numero de votos; e para as outras pela maioria; e a sentença, se fôr condemnatoria, se executará sem recurso algum.

Art. 5.º Ficão revogadas todas as Leis, Decretos e mais disposições em contrario.

Manda portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dez dias do mez de Junho de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Manoel Alves Branco.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, marcando as penas, em que incorreráõ os escravos que matarem a seus senhores, e estabelecendo novas regras para a prompta punição de tão grave delicto.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Francisco Ribeiro dos Guimarães Peixoto a fez.

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça a fl. 142 v. do Liv. 1.º de Leis. Rio de Janeiro, 15 de Junho de 1835.— *João Caetano de Almeida França.*

Manoel Alves Branco.

Sellada e publicada na Chancellaria do Imperio em 15 de Junho de 1835.—*João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 5 — de 16 de Junho de 1835.

Concede á Camara Municipal da cidade do Rio de Janeiro, para o estabelecimento de mercados, praças, e logradouros publicos, os terrenos de marinha que ella tem reclamado; e autorisa a mesma Camara para mandar demarcar no mangue da Cidade Nova o local para um canal, e as ruas que forem precisas, podendo aforar o restante do terreno para edificações.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Ficão pertencendo á Camara Municipal desta cidade do Rio de Janeiro, e postos á sua disposição, para mercados, praças, e logradouros publicos, todos os terrenos de marinha, que a mesma Camara tem reclamado para os usos indicados, em virtude do § 14 do art. 51 da Lei de 15 de Nevembro de 1831, e que forão medidos e demarcados por Provisão do Thesouro Publico de 14 de Novembro de 1832.

Art. 2.° Fica a mesma Camara autorisada para mandar demarcar no pantano ou mangue da Cidade Nova o lugar para um canal, e as ruas que fôr conveniente abrir-se para utilidade e salubridade publica; podendo aforar o restante do terreno a quem quizer desseca-lo, e nelle edificar, percebendo o fôro que fôr justo estipular com attenção á natureza do mesmo terreno.

Art. 3.° Ficão revogadas todas as Leis e Decretos em contrario.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Junho de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

João Braulio Moniz.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 6 — de 19 de Junho de 1835.

Concede amnistia aos envolvidos em crimes politicos até o fim do anno passado nas Provincias de Minas Geraes e Rio de Janeiro.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º Ficão amnistiadas todas as pessoas envolvidas em crimes politicos, commettidos até o fim do anno proximo passado nas Provincias de Minas Geraes e Rio de Janeiro, e em perpetuo silencio todos os processos que se fizerão a este respeito, qualquer que seja o estado em que se achem.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Junho de mil oitocentos trinte e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Manoel Alves Branco.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 19 de Junho de 1835.— *João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 7 — de 22 de Junho de 1835.

Approva o Tratado celebrado entre o Brasil e a Belgica em 22 de Setembro de 1834.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Fica approvado, nos termos em que é concebido, o Tratado celebrado pelos Plenipotenciarios do Brasil e da Belgica com a data de 22 de Setembro de 1834.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, vinte dous de Junho de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Manoel Alves Branco.

Tratado.

A Regencia em Nome do Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Faz saber aos que a presente Carta de Confirmação, Approvação e Ratificação virem, que aos vinte dous dias do mez de Setembro do anno passado se concluio e assignou nesta corte do Rio de Janeiro, pelos respectivos Plenipotenciarios, um Tratado de navegação e commercio entre S. M. o Imperador do Brasil e o

muito alto e poderoso Principe Leopoldo Rei dos Belgas, com o fim de se estabelecerem e consolidarem as relações politicas entre ambas as Côrtes, e de se promoverem e segurarem as de commercio e navegação em beneficio commum dos subditos de ambas as nações, do qual Tratado o theor é o seguinte:

Em Nome da Santissima e Indivisivel Trindade, S. M. o Imperador do Brasil representado pela Regencia, estabelecida em virtude da Constituição do Imperio, e S. M. o Rei dos Belgas; tendo igualmente a peito animar e estender, quanto fôr possivel, as relações que existem entre os dous Estados: e animados do desejo de segurarem aos seus subditos respectivos as vantagens do commercio e navegação concedidas no Tratado existente entre o Imperio do Brasil e o Reino dos Paizes Baixos de vinte de Dezembro de mil oitocentos e vinte oito, resolvêrão fazer o presente Tratado. E para esse fim nomeárão para seus Plenipotenciarios, a saber: S. M. o Imperador do Brasil, representado pela Regencia estabelecida em virtude da Constituição do Imperio, ao Illm. e Exm. Sr. Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, do Conselho de S. M. Imperial, Desembargador da Relação do Rio de Janeiro, Cavalleiro da Ordem de Christo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros, e ao Sr. Bento da Silva Lisboa, do Conselho de S. M. Imperial, Commendador da Ordem de Christo, e Official-Maior da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros. E S. M. o Rei dos Belgas, ao Sr. Benjamin Mary, seu Encarregado de Negocios junto da Côrte do Brasil. Os quaes, depois de terem trocado os seus plenos poderes, que forão achados em boa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes:

Art. 1.º O Tratado de amizade, de navegação e de commercio, concluido entre o Imperio do Brasil e o Reino dos Paizes Baixos, em 20 de De-

zembro de 1828, fica expressamente em vigor, relativamente aos subditos Brasileiros e Belgas, em todas as estipulações que lhes forem applicaveis.

Art. 2.º O presente Tratado será válido pelo espaço de seis annos, contado desde a data das ratificações, e ainda por mais tempo, até que uma das partes contractantes notifique á outra, que está resolvida a termina-lo. Neste caso elle durará o espaço de doze mezes desde o dia em que se receber esta notificação.

Art. 3.º As ratificações do presente Tratado serão trocadas dentro em seis mezes, desde o dia da assignatura, ou antes se fôr possivel.

Em fé do que nós os Plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brasil, representado pela Regencia, em virtude da Constituição do Imperio, e de S. M. o Rei dos Belgas, em virtude dos nossos Plenos Poderes, assignamos o presente Tratado com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o sello das nossas armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte dous dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*

(L. S.) *Bento da Silva Lisboa.*

(L. S.) *B. Mary.*

E tendo sido o mesmo Tratado, cujo theor fica acima inserido, approvado pela Assembléa Legislativa do Brasil, na sua resolução de 10 do corrente, a Regencia, em Nome de S. M. o Imperador, o ratifica e confirma no todo, e pela presente o dá por firme e valioso, promettendo em fé e palavra Imperial observa-lo inviolavelmente, e faze-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito, fez passar a presente Carta por ella assignada, sellada com o

sello grande das Armas do Imperio, e referendada pelo actual Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dezasete dias do mez de Junho do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos trinta e cinco.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Manoel Alves Branco.

Notas reversaes trocadas entre o Governo do Brasil e o de S. M. o Rei dos Belgas, fixando o prazo por que deverá vigorar o Tratado.

O abaixo assignado, Encarregado de Negocios de S. M. o Imperador do Brasil, procedendo á troca das ratificações do Tratado assignado no Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1834, entre o Brasil e a Belgica, tem a honra de se dirigir a S. Ex. o Sr. de Muelenaere, Ministro dos Negocios Estrangeiros de S. M. El-Rei dos Belgas, para lhe expôr as circumstancias que acompanhárão a negociação dos artigos daquelle Tratado, e devem servir para regular a sua interpretação.

O abaixo assignado tem, pois, a honra de recordar a S. Ex., que, pelo artigo 2.º do dito Tratado, se assentou que elle seria valido durante seis annos, pelo menos, contados desde a troca das ratificações; que, pelo art. 3.º, esta troca teria lugar no espaço de seis mezes, ou antes se fosse possivel; que, tendo porém o Plenipotenciario Belga, pela sua Nota de 1.º de Outubro corrente, proposto que, esse prazo só começasse a decorrer depois da approvação das Camaras Legislativas, o Governo Imperial não tardou em annuir a isso, na data de 3 de Outubro, com condição *que o Tratado não duraria por mais tempo do que aquelle que se concluio em* 1828, *entre o Brasil e os Paizes Baixos*; por-

quanto o novo Tratado não tem outro fim, senão segurar á Belgica a fruição das estipulações do primeiro, que lhe puderem ser applicaveis.

O abaixo assignado, fazendo esta notificação, por ordem de sua Côrte, ao Governo de S. M. o Rei dos Belgas, tem a honra de rogar ao Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros que se digne dar-lhe um titulo da sua recepção; e toma a liberdade de fazer observar a S. Ex., que ainda quando se faça uma leve modificação na letra do art 2.º, para o pôr em harmonia com o fim reconhecido da negociação, a Belgica, quando terminar o Tratado, terá delle gozado mais de seis annos, porque S. Ex. não ignora que o Governo Imperial, desejando dar ao Rei um publico testemunho de consideração e de amizade, anticipou a execução do novo Tratado, como o abaixo assignado teve a honra de communicar ao Sr. de Muelenaere, pela sua Nota de 12 de Dezembro do anno findo.

O abaixo assignado aproveita com prazer esta occasião para renovar ao Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros as seguranças da sua mais alta consideração. — *Marques Lisboa.*

A S. Ex. o Sr. de Muelenaere, Ministro dos Negocios Estrangeiros de S. M. El-Rei dos Belgas. — Bruxellas, 29 de Setembro de 1835.

O abaixo assignado, Ministro dos Negocios Estrangeiros de S. M. o Rei dos Belgas, recebeu a Nota que o Sr. Commendador Marques Lisboa, Encarregado de Negocios do Governo de S. M. o Imperador do Brasil, lhe fez a honra de dirigir em data do 29 deste mez, na qual expõe: que, pelo art. 2.º do Tratado concluido entre o Brasil e a Belgica em 22 de Setembro de 1834, se assentou que esse Tratado seria válido durante seis annos, contados da troca das ratificações; que, pelo art. 3.º, do sobredito Tratado, se assentou que esta troca teria lugar no espaço de seis mezes, contados do dia da assignatura, ou mais cedo se fosse possivel; que tendo porém o Plenipotenciario Belga,

pela sua Nota do 1.º de Outubro seguinte, proposto que o prazo só começaria a decorrer depois da approvação das Camaras Legislativas, o Governo Imperial não tardou em annuir a isso em data de 3 de Outubro, com a condição que o Tratado não duraria por mais tempo do que aquelle que se concluio em 1828, entre os Paizes Baixos e o Brasil, porquanto o novo Tratado não tem outro fim senão segurar á Belgica a fruição das estipulações do primeiro, que lhe puderem ser applicaveis.

Accusando a recepção desta Nota ao Sr. Commendador Marques Lisboa, o abaixo assignado se apressa a dar-lhe o titulo da declaração que contém, assegurando-o pela sua parte que elle concorda inteiramente com elle sobre a interpretação, que os dous Governos se obrigão a dar aos arts. 2.º, e 3.º do sobredito Tratado.

O abaixo assignado aproveita com gosto a occasião que se lhe offerece de renovar ao Sr. Commendador Marques Lisboa as seguranças da sua consideração mui distincta, — *De Muelenaere*. — Bruxellas, 29 de Setembro de 1835.

DECRETO N. 8 — de 22 de Junho de 1835.

Approva o Tratado celebrado em 22 de Setembro de 1834 entre o Brasil e a Belgica.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Tem Sanccionado e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Fica approvado nos termos em que é concebido o Tratado celebrado pelos Ple-

nipotenciarios do Brasil e da Belgica com a data de vinte dous de Setembro de mil oitocentos trinta e quatro.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Junho de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
João Braulio Moniz.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 9—de 30 de Junho de 1835.

Autorisa o Director da Escola de Medicina da Bahia para admittir a exame das materias do 1.º anno, e á matricula do 2.º a Miguel Ferreira Tavares, e a José da Gama Malcher.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. O Director da Escola de Medicina da Bahia fica autorisado a admittir já a exame do 1.º anno da mesma escola aos estudantes Miguel Ferreira Tavares, e José da Gama Malcher, e, sendo nelle approvados, a admitti-los immediatamente á matricula do 2.º anno.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os

despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Junho de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.
Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 10—de 29 de Julho de 1835.

Autorisa o Governo a prestar soccorros pecuniarios a dous pensionistas do Estado na Europa.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Tem Sanccionado e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. O Governo fica autorisado a soccorrer por uma só vez em Montpellier a Francisco Luiz de Souza com a quantia de 600$000 rs.; e a assistir por espaço de tres annos na Europa a Manoel de Araujo Porto Alegre com a mesma quantia annualmente, para aperfeiçoar-se em Bellas-Artes.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Julho de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.
Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 11—de 29 de Julho de 1835.

Autorisa as Escolas de Medicina do Imperio a conceder o titulo de pharmaceutico ás pessoas que estavão habilitadas a fazer exame de pharmacia antes da promulgação da Lei de 3 de Outubro de 1832.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. As Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia ficão autorisadas a conceder o titulo de pharmaceutico ás pessoas, que authenticamente mostrem que estavão habilitadas a fazer exame da arte pharmaceutica antes da promulgação da Lei de 3 de Outubro de 1832, que reformou a Academia Medico-Cirurgica; ficando as ditas pessoas dispensadas de toda a frequencia das aulas, e sujeitas sómente ao exame das materias mencionadas na referida lei, e á paga das matriculas e despezas dos respectivos diplomas.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Julho de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
João Braulio Moniz.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 12—do 1.º de Agosto de 1835.

Autorisando o Governo a mandar pagar ao Coronel Antonio José Victoriano Borges da Fonseca o soldo da tabella de 28 de Março de 1825.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. O Poder Executivo fica autorisado a mandar pagar a Antonio José Victoriano Borges da Fonseca, Coronel da Artilharia reformado, o soldo que lhe compete segundo a tabella de 28 de Março de 1825; satisfazendo-se-lhe o que tiver deixado de receber nesta conformidade desde que foi reformado.

O Barão de Itapicurú-Merim, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Agosto de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Barão de Itapicurú-Merim.

DECRETO N. 13—de 6 de Agosto de 1835.

Autorisa o Director do Curso Juridico de S. Paulo a admittir a José de Siqueira Queiroz á matricula e exame do 4.º anno.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resoluçao da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Fica autorisado o Director do Curso Juridico de S. Paulo para admittir a José de Siqueira Queiroz á matricula e exame do 4.º anno, levando-lhe em conta a frequencia do mesmo como assistente, precedendo approvação nas materias dos tres annos anteriores, em que não se mostrar approvado pela Universidade de Coimbra.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Agosto de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 14 — de 24 de Agosto de 1835.

Altera os estatutos dos Cursos Juridicos na parte relativa ao exame em concurso ás cadeiras dos mesmos cursos, quando se der a hypothese de haver um só oppositor.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Quando não houver mais que um só oppositor ás cadeiras vagas das Academias de Sciencias Juridicas e Sociaes, a Congregação dos Lentes nomeará para servirem de arguentes seis d'entre si, cada um dos quaes argumentará pelo menos meia hora nas theses apresentadas pelo candidato. Este exame será feito em dous dias

consecutivos, e nelle argumentarão tres Lentes em cada dia com assistencia da Congregação, observando-se ácerca da opposição tudo o mais que se acha disposto no Cap. 15 dos estatutos de 7 de Novembro de 1831.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Agosto de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
João Braulio Moniz.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

CARTA DE LEI N. 15—de 26 de Agosto de 1835.

Fixando as Forças de Terra ordinarias para o anno financeiro de 1836 a 1837.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte:

Art. 1.º As Forças de Terra ordinarias para o anno, que ha de correr do 1.º de Julho de 1836 a 30 de Junho de 1837, constarão:

§ 1.º Dos Officiaes e mais praças de oito batalhões de caçadores, quatro corpos de cavallaria, cinco de artilharia de posição, uma de artilharia a cavallo, e do corpo de Ligeiros da Provincia de Mato Grosso; não podendo o estado effectivo destes corpos exceder a 6.320 praças.

§ 2.° Do Estado Maior do Exercito, segundo a organisação decretada, dos Officiaes de Engenheiros; dos Officiaes avulsos; das companhias de artifices do Trem de artilharia; e das Repartições existentes.

§ 3.° Das Divisões do Rio Doce, na Provincia de Minas Geraes, das duas companhias de Ligeiros da Provincia do Maranhão, e dos Pedestres da Provincia do Espirito Santo.

Art. 2.° As vagas dos corpos, de que trata o art. 1.°, serão preenchidas com Officiaes tirados das classes dos avulsos, e da graduação igual á das vagas que houver; ficando prohibidas todas as promoções, excepto para os postos de Capitães, primeiros e segundos Tenentes, no corpo de Engenheiros, e nos corpos de Artilharia, no caso de serem necessarios; promovendo, quanto aos Engenheiros, os habilitados na Academia Militar, e quanto aos Artilheiros, precedendo concurso na fórma da Lei, não havendo idoneos na classe dos avulsos.

Art. 3.° O Poder Executivo fica autorisado a conceder licenças, com vencimento do tempo, e meio soldo, aos Officiaes, e Officiaes inferiores, que, sendo desnecessarios ao serviço, assim o quizerem. Por estas licenças nenhum emolumento pagarão os licenciados.

Art. 4.° Para preencher as Forças acima designadas, o Governo fica desde já autorisado a convidar para o serviço os individuos, que, tendo já servido no Exercito, obtiverão suas baixas; e a contractar com os que existem ainda nos corpos, e estão no caso de terem baixa, por terem acabado o seu tempo de serviço, a continuar no mesmo serviço, dando a uns e a outros, como gratificação, além do soldo, que lhes pertencer, emquanto forem praças de pret, uma quantia igual ao mesmo soldo. Fica igualmente autorisado a conceder uma gratificação igual a metade do respectivo soldo, aos paisanos, que voluntariamente quizerem entrar no serviço.

E quando não possa conseguir, pelos meios acima indicados, completar as ditas praças, fica

autorisado a recrutar na fórma da Lei, observando-se, na parte que fôr possivel, as disposições Legislativas decretadas a respeito na Lei de 25 de Agosto de 1832.

Art. 5.º Ficão derogadas as Leis em contrario.

Manda portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte seis dias do mez de Agosto de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Barão de Itapicurú-Merim.

Carta de Lei, pela qual o Regente em Nome do Imperador Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, sobre as Forças de Terra ordinarias para o anno que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos trinta e seis a trinta de Junho de mil oitocentos trinta e sete, na fórma acima declarada.

Para a Regencia em Nome do Imperador ver.

José da Silva Arêas a fez.

Manoel Alves Branco.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 27 de Agosto de 1835.—*João Carneiro de Campos.*

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Secretaria de Estado em 27 de Agosto de 1835.—*João Bandeira de Gouvêa.*

LEI N. 16 — de 27 de Agosto de 1835.

Marca as Forças Navaes activas ordinarias do Imperio para o serviço do anno que ha de correr do 1.º de Julho de 1836 a 30 de Junho de 1837.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte :

Art. 1.º As Forças Navaes activas ordinarias do Imperio para o serviço do anno, que ha de correr do 1.º de Julho de 1836 a 30 de Junho de 1837, constarão das embarcações que o Governo julgar indispensaveis, não devendo exceder o total de suas respectivas tripolações a 1.800 praças de todas as classes.

Art. 2.º A Força do Corpo de Artilharia da Marinha, em effectividade de serviço, não excederá a seiscentas praças.

Art. 3.º Em circumstancias extraordinarias as Forças decretadas no art. 1.º poderão ser elevadas a 3.000 praças, e a 1.000 as do art. 2.º

Art. 4.º Só poderão ser Aspirantes os Discipulos da Academia approvados no 1.º anno Mathematico, e Guardas Marinhas os que tiverem completado o curso dos estudos respectivos.

Art. 5.º O Governo fica autorisado para ajustar maruja a premio, preferindo os Nacionaes aos Estrangeiros, e não havendo quem queira assim engajar-se, poderá recrutar na fórma da Lei as praças necessarias para completar as Forças acima decretadas.

Art. 6.º Para preencher a Força designada para o Corpo de Artilharia da Marinha, o Governo fica desde já autorisado a convidar para o serviço os individuos, que, tendo já servido no Exercito, ou no dito Corpo, obtiverão suas baixas; e a contractar com os que existem ainda com praça, e estão no caso de terem baixa, por terem acabado seu tempo de serviço, a continuar

no mesmo serviço, dando a uns e a outros, como gratificação além do soldo que lhes pertencer, emquanto forem praças de pret, uma quantia igual ao mesmo soldo. Fica igualmente autorisado a conceder uma gratificação igual a metade do respectivo soldo aos paisanos, que voluntariamente quizerem entrar no serviço. E, quando não possa conseguir, pelos meios acima indicados, completar a mencionada Força, poderá recrutar na fórma da Lei.

Art. 7.º Ficão suspensas as promoções dos Officiaes de Fazenda, Saude, Apito, Capella, e Nautica, que não forem indispensaveis para o serviço das Embarcações designadas nos arts. 1.º e 3.º

Art. 8.º O Governo fica autorisado a conceder desde já licenças com vencimento de tempo, e meio soldo aos Officiaes de Artilharia da Marinha, que, sendo desnecessarios ao serviço, assim o quizerem, e igualmente aos Officiaes da Armada, para embarcarem em navios da Marinha Mercante; e por estas licenças nenhuns emolumentos pagaráõ os licenciados.

Art. 9.º Ficão derogadas as Leis em contrario.

Manda portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte sete de Agosto de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

José Pereira Pinto.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, para regular

as Forças Navaes activas no anno financeiro, que ha de correr do 1.º de Julho de 1836 até o ultimo de Junho de 1837, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Manoel Alves Branco.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 29 de Agosto de 1835.—*João Carneiro de Campos.*

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha foi publicada a presente Lei aos 2 de Setembro de 1835.—*José Cupertino de Jesus.*

Francisco Xavier Bomtempo a fez.

DECRETO N. 17—de 15 de Setembro de 1835.

Concedendo uma gratificação mensal aos Officiaes e Porteiros do Conselho Supremo Militar.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º Cada um Official da Secretaria do Conselho Supremo Militar vencerá a gratificação mensal de 30$000, salvos os seus actuaes ordenados.

Art. 2.º O Porteiro terá a gratificação de 20$000 mensaes, salvo tambem o seu actual ordenado.

Art. 3.º Continuarão a perceber os emolumentos que lhes estão marcados em lei.

Art. 4.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

O Barão de Itapicurú-Merim, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o

tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Setembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Barão de Itapicurú-Mirim.
Manoel Alves Branco.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 16 de Setembro de 1835.—*João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 18—de 17 de Setembro de 1835.

Autorisando o Governo para exonerar do pagamento de quaesquer obrigações provenientes dos donativos feitos na Provincia de S. Pedro, para as despezas da ultima guerra, os individuos, cujas propriedades hajão sido dammificadas.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Sanccionou, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. O Governo fica autorisado para exonerar do pagamento de letras ou quaesquer obrigações, provenientes dos donativos feitos na Provincia de S. Pedro, para as despezas da ultima guerra, aquelles individuos, cujas propriedades hajão sido dammificadas pelo inimigo nessa época.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar

com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Setembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
João Braulio Moniz.
Manoel do Nascimento Castro e Silva.
Manoel Alves Branco.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 18 de Setembro de 1835.—*João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 19 — de 17 de Setembro de 1835.

Approva a Tença de 300$000, concedida ao Marechal do Exercito João de Deus Mena Barreto.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a Tença de 300$000, concedida pela Resolução de Consulta de 6 de Junho de 1831, ao Marechal do Exercito João de Deus Mena Barreto, em remuneração de seus serviços.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Setembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
João Braulio Moniz.
Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 20 — de 17 de Setembro de 1835.

Approva a Tença de 80$000 concedida ao Sargento-Mór do Corpo de Engenheiros José Victorino dos Santos e Souza, para verificar-se em sua filha D. Anna Victorina dos Santos e Souza.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a Tença de 80$ annuaes, que o Governo concedeu pela Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda de 8 de Outubro de 1830 ao Sargento-Mór do Corpo de Engenheiros José Victorino dos Santos e Souza, para verificar-se em sua filha D. Anna Victorina dos Santos e Souza.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Setembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 21 — de 17 de Setembro de 1835.

Approva a Tença de 300$000 concedida a D. Mauricia Eliza de Mello Alvim.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a Tença de 300$, concedida pela Resolução de Consulta de 18 de Julho de 1809, a D. Mauricia Eliza de Mello Alvim, em remuneração dos serviços de seu marido, o Chefe de Divisão effectivo Miguel de Souza Mello e Alvim.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Setembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 22 — de 17 de Setembro de 1835.

Approva a Tença de 200$000 concedida ao Chefe de Divisão Desiderio Manoel da Costa.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Fica approvada a Tença de 200$, concedida pela Resolução de Consulta de 15 de Julho de 1831, ao Chefe de Divisão Desiderio Manoel da Costa, em remuneração de seus serviços.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os

despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Setembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 23 — de 17 de Setembro de 1835.

Approva a Tença de 300$000, concedida ao Marechal de Campo José Manoel de Almeida.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a Tença de 300$, concedida pela Resolução de Consulta de 7 de Agosto de 1830, ao Marechal de Campo José Manoel de Almeida, em remuneração dos seus serviços.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Setembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

BIBLIOTECA

DECRETO N. 24 — de 17 de Setembro de 1835.

Autorisa o Governo a conceder privilegio exclusivo por tempo de 40 annos á Companhia denominada do —Rio Doce—, ou a outra Companhia na falta desta, para navegar por meio de barcos de vapor, ou outros superiores, não só aquelle rio e seus confluentes, como tambem directamente entre o mesmo rio e as Capitaes do Imperio e da Bahia, mediante condições.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° O Governo fica autorisado a conceder carta de privilegio exclusivo da navegação por barcos de vapor ou outros superiores que se descobrirem, por espaço de 40 annos, á Companhia denominada do Rio Doce, para navegar não só o dito rio e seus confluentes, mas tambem directamente entre o mesmo rio, e as Capitaes do Imperio e da Provincia da Bahia, com tanto que na navegação de cabotagem sejão os barcos embandeirados á brasileira, e tripolados conforme a lei.

Art. 2.° Em todas estas aguas continuará a ser livre a navegação hoje commummente usada, salvo no Rio Doce, do ponto denominado—Escadinhas— até as suas cabeceiras, e nos rios confluentes, onde a Companhia poderá estabelecer taxas em seu beneficio.

Art. 3.° Estas taxas não serão extensivas no Rio Doce e seus confluentes ás canoas de pescaria, e ás de menos lote do que 100 arrobas, senão quando tenhão de transitar pelas obras da Companhia.

Art. 4.° O Governo fica autorisado a conceder á Companhia do Rio Doce, além das oito sesmarias de legua quadrada, e dos terrenos alagadiços e pantanosos, para o que está habilitado pelo Decreto de 23 de Outubro de 1832, mais 16 sesmarias de legua em quadro cada uma.

Art. 5.° Serão livres do recrutamento de mar e terra, por espaço de cinco annos, os Brasi-

leiros empregados no serviço da Companhia, menos no caso de guerra.

Art. 6.º Todas as machinas, barcos de vapor, instrumentos, ou outros artefactos de ferro ou qualquer metal, importados para o serviço da Companhia, serão isentas de quaesquer direitos de importação por espaço dos primeiros cinco annos, ficando a Companhia privada deste privilegio, logo que por sentença se prove ter havido abuso da sua parte.

Art. 7.º Serão isentos do imposto do dizimo os generos produzidos nas terras da Companhia pelo espaço dos primeiros sete annos. Pelo que respeita á mineração, fica ella sujeita ás leis do paiz.

Art. 8.º Os terrenos, de que a Companhia houver de necessitar para a construcção de estradas, pontes, caes, comportas, canaes, diques ou reprezas, se forem devolutos, ser-lhe-hão cedidos gratuitamente, se de propriedade particular, serão prévia e definitivamente avaliados por arbitros, e o seu importe entregue por ella aos proprietarios, ou depositado em juizo no caso de que elles recusem recebe-lo; não devendo por pretexto algum ser a Companhia estorvada em seus trabalhos, salvo aos proprietarios o recurso para o Tribunal competente, sómente no que respeita á boa ou má avaliação.

Art. 9.º As taxas, que a Companhia estabelecer em seu beneficio pelo transito das estradas, pontes, canaes, ou pela navegação que lhe é privativa, serão consideradas interesse do capital nos primeiros 40 annos, reservando-se á Nação, passado esse prazo, o direito de remir as obras pelo valor, e modo que fôr estabelecido a juizo de arbitros, ou de prorogar o privilegio por mais outros 40 annos, findos os quaes reverterão á Nação as mencionadas obras, sem indemnisação alguma, obrigada a Companhia a entrega-las em bom estado.

Art. 10. A Companhia do Rio Doce fica obrigada a dar principio á navegação por vapor no

prazo de 18 mezes, a contar da celebração do contracto com o Governo, sob pena do perdimento dos privilegios concedidos, além da multa que lhe fôr imposta pelo mesmo contracto; bem como a fazer conduzir nos seus barcos de vapor os correios do Governo, seus papeis, e cargas com a limitação total de 10 arrobas, e dous individuos gratuitamente por viagem.

Art. 11. Os terrenos concedidos á Companhia serão para ella perdidos, se dentro do prazo de sete annos os não fizer habitar por colonos europeos, em numero superior de 60 casaes por legua quadrada em sua totalidade.

Art. 12. Findo um anno de residencia no Brasil, estes colonos serão considerados Brasileiros naturalisados, querendo.

Art. 13. E' livre á Companhia fixar o frete, pedagio, ou direito de passagem que ella julgar conveniente, podendo fazer um regulamento para a navegação geral do Rio Doce, e seus confluentes, o qual, depois de approvado pelo Governo, não será alterado.

Art. 14. A todos os trabalhos da Companhia poderão regularmente assistir os engenheiros Brasileiros, que para alli forem mandados pelo Governo, para o fim de se aperfeiçoarem na pratica de semelhantes obras.

Art. 15. O Governo imporá á Companhia as condições necessarias para o começo, continuação, conclusão, e conservação das obras, e todas as outras que julgar convenientes para plena execução da lei.

Art. 16. Quando esta Companhia não aceite as condições e privilegios concedidos nesta lei, o Governo fica autorisado a concede-los a outra Companhia que os pretenda.

Art. 17. Ficão revogadas quaesquer leis e disposições em contrario.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com

os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Setembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
João Braulio Moniz.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 25 — de 18 de Setembro de 1835.

Marca a gratificação addicional que mensalmente perceberão os Cirurgiões da Armada, além dos vencimentos que por lei lhes competirem.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Houve por bem Sanccionar, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Os Cirurgiões da Armada perceberão mensalmente a gratificação addicional de 40$000, além dos vencimentos que por lei lhes competirem.

José Pereira Pinto, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Setembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
João Braulio Moniz.

José Pereira Pinto.
Manoel Alves Branco

Transitou na Chancellaria do Imperio em 22 de Setembro de 1835.— *João Carneiro de Campos.*

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha foi publicada a presente Resolução a 6 de Outubro de 1835.— *José Cupertino de Jesus.*

LEI N. 26 — de 22 de Setembro de 1835.

Suspende algumas das garantias do art. 179 da Constituição na Provincia do Pará, e autorisa o Governo a tomar diversas providencias relativas á dita Provincia.

A Regencia Permanente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Faz saber a todos os subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Decretou e Ella Sanccionou a Lei seguinte:

Art. 1.º Ficão suspensos na Provincia do Pará, por espaço de seis mezes, contados da publicação da presente Lei, na dita Provincia os §§ 6.º, 7.º, 8.º 9.º e 10. do art. 179 da Constituição, para que o Governo possa autorisar ao Presidente da referida Provincia.

§ 1.º Para mandar prender sem culpa formada, e poder conservar em prisão, sem sujeitar a processo, durante o dito espaço de seis mezes, os indiciados em qualquer dos crimes de resistencia, conspiração, sedição, rebellião e homicidio.

§ 2.º Para fazer sahir para fóra da Provincia, e mesmo assignar lugar certo para sua residencia, áquelles dos indiciados nos referidos crimes, que a segurança publica exigir que se não conservem na dita Provincia.

Art. 2.º São declarados illicitas todas as associações secretas na Provincia do Pará, e sedição todo o ajuntamento armado que houver de mais de cinco pessoas, contra as autoridades, seus agentes, e execução de seus actos legaes; e qualquer Commandante de tropas é autorisado á dis-

solve-lo pelo uso das armas, se os seus fautores se não dispersarem á primeira intimação.

Art. 3.º Se o Governo julgar conveniente dissolver as Guardas Nacionaes da sobredita Provincia, fica autorisado a prorogar esta medida até tres annos, depois que fôr executada, e durante esse tempo, poderá autorisar ao Presidente da Provincia a armar até seiscentos cidadãos das referidas Guardas, dar-lhe a organisação que mais conveniente fôr, a nomear os Officiaes e sujeitar a dita força á disciplina dos corpos destacados.

Art. 4.º O mesmo Governo fica autorisado a despender até duzentos e vinte contos de réis, para mandar quanto antes estacionar na dita Provincia um corpo de voluntarios, que não exceda de quatrocentas praças.

Art. 5.º Ficão suspensas todas as leis em contrario.

Manda portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar, tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, a faça imprimir publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte dous dias do mez de Setembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Manoel Alves Branco.

Carta de Lei pela qual Sua Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar sobre a suspensão na Provincia do Pará dos §§ 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10. do art. 179 da Constituição e outras providencias relativas ámesma Provincia, tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Domingos Lopes da Silva Araujo a fez.

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça a fls. 143 v. do Liv. 1.º das Leis. Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1835.— *João Caetano de Almeida França.*

Manoel Alves Branco.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 23 de Setembro de 1835.—*João Carneiro de Campos.*

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 6 de Outubro de 1835.—*João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 27—de 23 de Setembro de 1835.

Approva a pensão de 300$000 concedida pelo Governo ao Escrivão do numero Frederico Augusto Guilherme Cordovil.

A Regencia em Nome do Imperador o Sr. D. Pedro II Houve por bem Sanccionar, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a pensão de trezentos mil réis, concedida pelo Governo ao Escrivão do numero da Armada Nacional Frederico Augusto Guilherme Cordovil, em Decreto de 19 de Fevereiro de 1835.

José Pereira Pinto, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Setembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

José Pereira Pinto.

Cumpra-se e registre-se. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1835.

Pereira Pinto.
Manoel Alves Branco.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 24 de Setembro de 1835.—*João Carneiro de Campos.*

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha foi publicada a presente Resolução em 6 de Outubro de 1835.—*José Cupertino de Jesus.*

DECRETO N. 28—de 23 de Setembro de 1835.

Approva a aposentadoria concedida ao Ministro do Supremo Tribunal de Justiça Antonio José de Miranda.

A Regencia em Nome do Imperador o Sr. D. Pedro II Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica approvada a aposentadoria concedida pelo Decreto de 30 de Março de 1835 ao Conselheiro Ministro do Supremo Tribunal de Justiça Antonio José de Miranda, com o vencimento de duas terças partes do seu respectivo ordenado.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Setembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MUNIZ.
Manoel Alves Branco.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 24 de Setembro de 1835. *João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 29—de 25 de Setembro de 1835.

Autorisa o Director do Curso Juridico de S. Paulo a admittir a matricula do 1.º anno a Affonso de Almeida e Albuquerque, depois de approvado nos preparatorios.

A Regencia em Nome do Imperador o Sr. D. Pedro II Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º Fica autorisado o Director do Curso Juridico de S. Paulo para admittir á matricula do 1.º anno, não obstante o lapso de tempo, a Affonso de Almeida e Albuquerque, depois de approvado no exame de todos os preparatorios exigidos pela lei, e satisfeito o importe das matriculas na fórma do costume, levando-se em conta do referido anno o tempo que o tem frequentado como voluntario.

Art. 2.º Ficão sem vigor a este respeito as disposições e leis em contrario.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
João Braulio Moniz.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

Biblioteca do Conselho Federal de Comércio Exterior

DECRETO N. 30 — de 25 de Setembro de 1835.

Autorisa os Directores dos Cursos Juridicos a admittirem a José Francisco Belens de Lima, Bacharel em Canones pela Universidade de Coimbra, a fazer acto das materias do 5.º anno, e a passarem-lhe carta de Bacharel formado.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º O Director de qualquer dos Cursos Juridicos do Imperio fica autorisado para admittir a José Francisco Belens de Lima, Bacharel em Canones pela Universidade de Coimbra, a fazer acto das materias do 5.º anno, que se ensinão em virtude da Lei de 11 de Agosto de 1827, e a passar-lhe carta de Bacharel formado, quando para este fim obtenha a approvação exigida pelos estatutos.

Art. 2.º Ficão revogadas para este effeito sómente todas as disposições em contrario.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Setembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
João Braulio Moniz.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 31 — de 25 de Setembro de 1835.

Autorisa os Directores dos Cursos Juridicos a admittirem a Manoel Pinto de Miranda a fazer exame de Geometria, e acto das materias do 5.º anno, bem como a passarem-lhe carta de Bacharel formado.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º O Director de qualquer dos Cursos Juridicos do Imperio fica autorisado para admittir a Manoel Pinto de Miranda a fazer exame de Geometria, e assim mais das materias do 5.º anno juridico, que se ensinão em virtude da Lei de 11 de Agosto de 1827, e a passar-lhe carta de Bacharel formado, quando para esse fim obtenha a approvação exigida pelos Estatutos, pagando a ultima matricula do dito anno.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

LEI N. 32—de 3 de Outubro de 1835.

Explica a palavra — todos — do art. 28 do Acto Addicional, que trata da apuração dos votos para Regente do Imperio.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II Faz saber a todos os subditos deste Imperio que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Ella sanccionou a lei seguinte:

Art. 1.º A palavra — todos — do art. 28 do Acto Addicional deve entender-se de modo que não vede a apuração dos votos para Regente, se constar, ainda que falte uma ou mais actas dos collegios eleitoraes, que a maioria dos votos já não póde recahir em outro cidadão diverso daquelle, que a tiver obtido pelas actas recebidas pelo Presidente do Senado.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as leis em contrario.

Manda portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

Carta de Lei pela qual V. M. Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, no qual se declara a intelligencia da palavra — todos — do art. 28 do Acto Addicional, na fórma que acima se refere.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Joaquim José Lopes a fez.

DECRETO N. 33 — de 3 de Outubro de 1835.

Approva a Tença de 80$000 concedida ao Sargento-Mor reformado Antonio de Sá Pereira do Lago.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Fica approvada a Tença de oitenta mil réis, concedida ao Sargento-Mor reformado Antonio de Sá Pereira do Lago pela Resolução de Consulta de 11, e Alvará de 26 de Julho de 1828, em remuneração de seus serviços.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 34 — de 3 de Outubro de 1835.

Approva a Tença de 120$000 concedida a D. Carolina Belem.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Fica approvada a Tença de cento e vinte mil réis, concedida pela Resolução de

Consulta de 8 de Outubro de 1830 a D. Carolina Belem, em remuneração dos serviços de seu fallecido marido o Capitão de Fragata José Edegar.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 35 — de 3 de Outubro de 1835.

Approva a Pensão de 300$000 concedida a D. Josepha Eulalia de Azevedo e suas duas filhas.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Fica approvada a Pensão de trezentos mil réis, concedida a D. Josepha Eulalia de Azevedo e suas filhas, D. Raphaela Pinto Bandeira e D. Maria Josepha Pinto Bandeira, pela Resolução de Consulta de 12 de Setembro de 1827, e Alvará de 18 de Janeiro de 1828, sendo metade para a viuva, e a outra metade repartidamente para as filhas, em remuneração dos serviços de seu fallecido marido e pai, o Brigadeiro effectivo Raphael Pinto Bandeira.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o

tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 36 — de 3 de Outubro de 1835.

Approvando a pensão de 200$000 annuaes, concedida a João Nepomuceno Sanches, pela Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda de 29 de Julho de 1828.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Sanccionou, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a pensão de 200$000 concedida a João Nepomuceno Sanches pela Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda de 29 de Julho de 1828.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

Manoel Alves Branco.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 5 de Outubro de 1835. — *João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 37—de 3 de Outubro de 1835.

Approva a Tença de 1:200$000 concedida ao Capitão de Mar e Guerra graduado João da Cruz Reis.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a Tença de 1:200$000, concedida pela Resolucao de Consulta de 17 de Outubro de 1828, e Alvará de 19 de Janeiro de 1829, ao Capitão de Mar e Guerra graduado João da Cruz Reis, em remuneração dos seus serviços.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 38—de 3 de Outubro de 1835.

Approva na pessoa de Antonio Candido Xavier de Carvalho e Souza a Tença de 300$000 concedida, com sobrevivencia ao mesmo, ao seu fallecido pai, o Tenente General reformado Candido Xavier de Almeida e Souza.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolucao da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada na pessoa de Antonio Candido Xavier de Carvalho e Souza a Tença de 300$000, concedida, com sobrevivencia ao mesmo, pela Resolução de Consulta de 6 de Outubro de 1808, ao seu fallecido pai, o Tenente General reformado Candido Xavier de Almeida e Souza, em remuneração de seus serviços.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 39—de 5 de Outubro de 1835.

Approva a Tença de 300$000 concedida ao Brigadeiro effectivo Joaquim Norberto Xavier de Brito.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a Tença de 300$000 concedida pela Resolução de Consulta de 12 de Setembro de 1829 ao Brigadeiro effectivo Joaquim Norberto Xavier de Brito, em remuneração dos seus serviços.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com

os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio

Francisco de Lima e Silva.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 40—de 5 de Outubro de 1835.

Approva a Tença de 220$000 concedida ao Capitão de Mar e Guerra effectivo José Ignacio Maia.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvado a Tença de 220$000 concedida pela Resolução de Consulta de 23 de Setembro de 1829 ao Capitão de Mar e Guerra effectivo José Ignacio Maia, em remuneração de seus serviços.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 41—de 6 de Outubro de 1835.

Approva a Tença de 300$000 concedida ao Marechal de Campo graduado José Ignacio Borges.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a Tença de trezentos mil réis concedida pela Resolução de Consulta de 30 de Dezembro de 1828 ao Marechal de Campo graduado José Ignacio Borges, em remuneração de seus serviços.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 42 — de 6 de Outubro de 1835.

Approva a Tença de 120$000 concedida a D. Gertrudes Ignacia Vilovy Sayão e seus tres filhos.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a Tença de cento e vinte mil réis concedida a D. Gertrudes Ignacia Vilovy Sayão e seus filhos, Francisco Freire Vilovy Garção, D. Anna Marianna Ignacia Velovy Garção, e D. Carlota Adelaide Vilovy Garção, pelas Reso-

luções de Consulta de 14 de Outubro, e 24 de Novembro, e Alvará de 17 de Dezembro de 1828, em remuneração dos serviços de seu fallecido marido e pai, o Capitão de Fragata effectivo Antonio Salema Freire Garção.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 43—de 6 de Outubro de 1835.

Approva a Pensão de 300$000 concedida ao Brigadeiro Claudio Alvares de Andrade.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Fica approvada a Pensão de trezentos mil réis, concedida ao Brigadeiro Claudio Alvares de Andrade pela Resolução de Consulta de 30 de Outubro, e Decreto de 8 de Novembro de 1827, em remuneração de seus serviços.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 44—de 6 de Outubro de 1835.

Approva a Tença de 220$000 concedida ao Brigadeiro reformado Francisco Ignacio do Valle.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a Tença de duzentos e vinte mil réis concedida pela Resolução de Consulta de 8 de Outubro de 1830 ao Brigadeiro reformado Francisco Ignacio do Valle, em remuneração dos seus serviços.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N.—45 de 6 de Outubro de 1835.

Approva a Tença de 300$000, concedida a D. Carlota Joaquina Luiza Pereira da Silva Gama Lobo.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a Tença de trezentos mil réis, concedida a D. Carlota Joaquina Luiza

Pereira da Silva Gama Lobo pela Resolução de 6 de Outubro de 1828, em remuneração dos serviços de seu pai, o Brigadeiro effectivo Manoel Joaquim Pereira da Silva.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 16—de 6 de Outubro de 1835.

Approva a tença de 300$000 concedida a D. Francisca Theodora Glarchok.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a Tença de trezentos mil reis concedida pela Resolução de Consulta de 20 de Julho de 1829 a D. Francisca Theodora Glarchok, em remuneração dos serviços de seu marido o Brigadeiro José Corrêa Picanço.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 47—de 6 de Outubro de 1830.

Approva a tença de 80$000 concedida a Francisco Raymundo de Barros e Mello.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a Tença de oitenta mil réis concedida pela Resolução de Consulta de 3 de Novembro de 1828 a Francisco Raymundo de Barros e Mello, em remuneração dos serviços de seu fallecido pai, o Sargento-Mór effectivo Sebastião Antonio de Barros e Mello.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 48—de 6 de Outubro de 1835.

Approva a Tença de 220$000 concedida a D. Anna Maria Carolina da Silva de Castro.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a Tença de duzentos e vinte mil réis concedida pela Resolução de

Consulta de 22 de Março de 1830 a D. Anna Maria Carolina da Silva de Castro, em remuneração dos serviços de seu marido, o Brigadeiro reformado Antonio Rodrigues Gabriel de Castro.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 19—de 6 de Outubro de 1835.

Approva a Tença de 300$000 concedida ao Vice-Almirante Conde de Souzel.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a Tença de trezentos mil réis, concedida ao Vice-Almirante Conde de Souzel pela Resolução de Consulta de 7, e Decreto de 10 de Maio de 1828, em remuneração dos seus serviços.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 50 — de 6 de Outubro de 1835.

Approva a Tença de 300$000 concedida ao Brigadeiro effectivo José Maria Pinto Peixoto.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a Tença de trezentos mil réis concedida ao Brigadeiro effectivo José Maria Pinto Peixoto pela Resolução de Consulta de 14, e Alvará de 27 de Outubro de 1828, em remuneração de seus serviços.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 51 — de 6 de Outubro de 1835.

Approva a Tença de 240$000 concedida ao Brigadeiro reformado Joaquim Marianno de Oliveira Bello.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a Tença de duzentos e quarenta mil réis, concedida pela Resolução de Consulta de 14 de Junho de 1831, ao Brigadeiro re-

formado Joaquim Marianno de Oliveira Bello, em remuneração dos seus serviços.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 52 — de 6 de Outubro de 1835.

Approva a Tença de 220$000 concedida ao Brigadeiro reformado Anastacio Corrêa Vasques.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Fica approvada a Tença de duzentos e vinte mil réis, concedida pela Resolução de Consulta de 30 de Dezembro de 1828, e Alvará de 26 de Janeiro de 1829, ao Brigadeiro reformado Anastacio Corrêa Vasques, em remuneração dos seus serviços.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 53 — de 6 de Outubro de 1835.

Approva a Tença de 220$000 concedida a D. Carlota Joaquina Amalia dos Santos Lopes, ficando incluida a Pensão de 100$000 que lhe foi transferida por seu pai.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a Tença de duzentos e vinte mil réis, concedida por Decreto de 18 de Julho de 1828 a D. Carlota Joaquina Amalia dos Santos Lopes, filha do Chefe da Divisão graduado e reformado José dos Santos Lopes, ficando incluida a Pensão de cem mil réis, concedida por Decreto de 27 de Março de 1803, em remuneração dos serviços do dito seu pai, e por este transferida pela Resolução de Consulta de 10 de Março, e Alvará de 30 de Abril de 1828.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos trinta cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

LEI N. 54 — de 6 de Outubro de 1835.

Mandando substituir pelas notas, mandadas estampar pelo Decreto do 1.º de Junho de 1833, as notas do extincto Banco, e cedulas emittidas em troco da moeda de cobre e quaesquer conhecimentos dados em lugar de taes cedulas.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Faz saber a todos os subditos do Imperio, que a Assembéa Geral Decretou, e Ella Sanccionou a lei seguinte:

Art. 1.º O Governo fará substituir pelas notas, mandadas estampar pelo Decreto do 1.º de Junho de 1833, as notas do extincto Banco, as antigas cedulas da Bahia, as cedulas ultimamente emittidas em troco da moeda de cobre, e os conhecimentos ou quaesquer outras cautelas dadas em lugar de umas e outras cedulas.

Art. 2.º De todas as notas novas recebidas no Thesouro se fará carga ao Thesoureiro Geral, com declaração dos seus valores por classes, e successivamente dos que as receberem até a sua effectiva emissão.

Art. 3.º Todas as notas que o Governo julgar necessarias para a substituição serão no Thesouro numeradas por classes de valores, e distribuidas pelas Thesourarias da Côrte e Provincias, onde serão assignadas por um dos Commissarios para esse fim nomeados, naquella pelo Ministro da Fazenda, e nestas pelos Presidentes das Provincias.

Art. 4.º A substituição será feita nas Thesourarias da Côrte e das Provincias, e nas estações que o Ministro da Fazenda julgar necessario, começando desde o momento em que nellas se receber qualquer porção do novo papel moeda, preferindo-se em cada Provincia e na Côrte: 1.º, os conhecimentos, e quaesquer cautelas emittidas por falta de cedulas; 2.º, as cedulas, e ficando as notas do extincto Banco para depois da substituição, tanto do papel como do cobre.

Art. 5.º Na Côrte o Ministro da Fazenda, e nas Provincias os Presidentes, affixarão com razoada anticipação o dia em que se ha de ultimar a

substituição de cada especie de papel: depois do qual, o respectivo papel só será trocado com abatimento de dez por cento no mez immediato, e outro igual abatimento em cada mez que se seguir, ficando sem valor algum no fim de dez mezes.

Art. 6.º O papel recolhido será no mesmo acto golpeado, e depois remettido ao Thesouro, onde será balanceado, e a final queimado.

Art. 7.º Os possuidores, e os depositarios da moeda de cobre legal, que ainda circula no Imperio, a levarão ás Thesourarias da Côrte e Provincias, ou estações, para esse fim designadas, em conformidade do art. 4.º da Lei de 3 de Outubro de 1833, onde, não sendo conhecida falsa, lhes será paga com o abatimento de 5 por cento em notas, ou em moeda de cobre marcada, não excedendo esta á metade.

A moeda conhecida falsa será cortada e entregue ao portador.

Art. 8.º Da moeda de cobre, actualmente em deposito e que se receber no novo troco, o Governo fará quanto antes marcar á punção sómente, a emittida no Rio de Janeiro com o valor de 80, 40 e 20 réis em algarismo para ser dada em troco, reduzida á metade do seu valor nominal.

Nas Provincias de Goyaz e Mato Grosso, na falta daquella moeda, será marcada e dada em troco, pela quarta parte do seu valor nominal, a moeda nellas emittida, não podendo correr fóra das mesmas Provincias.

Art. 9.º O troco da moeda de cobre começará logo que houver moeda marcada, e notas promptas para a emissão. Na Côrte o Ministro da Fazenda, e nas Provincias os Presidentes, fixarão com razoada anticipação o dia em que o troco da moeda de cobre deva concluir-se.

Art. 10. Findo o prazo para o troco da moeda de cobre, só correrá a marcada que por meio delle tiver sido emittida; ficando todas as mais de nenhum valor, e esta mesma só continuará a ser admittida até mil réis em cada pagamento,

negando-se acção em Juizo a toda a convenção em contrario.

Art. 11. Nos quatro mezes, depois do prazo destinado para o troco, será admittido nas estações delle o troco da moeda de cobre novamente emittida pela de papel que correr, e desta pela de cobre que se manda emittir.

Art. 12. A Nação reconhece como divida publica o valor das notas que por esta lei se manda emittir, e se obriga á sua infallivel amortização.

Estas notas correráõ em todo o Imperio, tanto nas estações publicas, como nas transacções particulares.

Art. 13. Ficão applicados a amortização do papel moeda:

1.º Desde o 1.º de Julho de 1836 em diante, os Impostos destinados a um novo Banco pela Lei de 8 de Outubro de 1833.

2.º O producto da moeda de cobre recolhida e que se recolher restante do troco, sendo vendida depois de cortada, ou fundida.

3.º A sobra da Renda Geral no fim de cada anno financeiro.

Art. 14. Todos estes valores serão entregues á Caixa da Amortização, que os empregará, e successivamente os seus juros em fundos publicos, até que a lei determine a maneira com que hão de ser effectivamente empregados na amortização, e destine os mais fundos necessarios para a mesma.

Art. 15. O Governo fará estampar uma porção de notas de feitio differente das que actualmente se manda emittir, para com ellas substituir a classe, ou classes em que começar a haver falsas. Tanto estas notas de prevenção, como as que sobrarem da actual emissão, serão depositadas na Caixa da Amortização.

Art. 16. O Governo fica autorisado a arbitrar gratificações as pessoas empregadas na execução desta lei, e a fazer todas as despezas necessarias, e aos seus Regulamentos dará as providencias adequadas á boa execução da mesma.

CONSELHO NACIONAL DE ECONOMIA
BIBLIOTECA

Art. 17. Ficão revogadas todas as leis em contrario.

Manda portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos seis dias do mez de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem Sanccionar, em que se mandão substituir por um novo papel moeda os actualmente circulantes, e trocar a moeda de cobre, reduzindo á metade o valor delle que se emittir.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

João Rodrigues Silva o fez.

Manoel Alves Branco.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 7 de Outubro de 1835.— *João Carneiro de Campos.*

Foi publicada na Secretaria do Tribunal do Thesouro Publico Nacional em 7 de Outubro de 1835.—*João Maria Jacobina.*

CARTA DE LEI N. 55 - de 6 de Outubro de 1835.

Estabelecendo a maneira de se proceder ao recrutamento para o Exercito.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Faz Saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte:

Art. 1.º O recrutamento terá lugar, só quando não houver voluntarios, e será feito conforme as Instrucções de 10 de Julho de 1822. Os voluntarios perceberão mais meio soldo até a praça de Sargento, e servirão a terça parte de tempo menos que os obrigados.

Art. 2.º O Governo é autorisado a impôr pena de prisão até tres mezes e multa até 200$000 pelas infracções dos regulamentos, que expedir para o recrutamento, emquanto este não fôr fixamente regulado por uma lei.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Manda portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão, e facão cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos seis dias do mez de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Barão de Itapicurú-Merim.

Carta de Lei, pela qual a Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa que Houve por bem Sanccionar, que esta

belece a maneira de se proceder ao recrutamento para o Exercito: tudo na fórma acima declarada.

Para a Regencia em Nome do Imperador ver.

José da Silva Arêas, a fez.

Manoel Alves Branco.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 7 de Outubro de 1835.—*João Carneiro de Campos.*

Foi publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 12 de Outubro de 1835.—*João Bandeira de Gouvêa.*

DECRETO N. 56—de 6 de Outubro de 1835.

Faz extensiva ás Provincias de Pernambuco e Alagôas a amnistia concedida para as de Minas Geraes e Rio de Janeiro por Decreto de 19 de Junho deste anno.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. As disposições do Decreto de 19 de Junho de 1835, que amnistiou as pessoas envolvidas em crimes politicos nas Provincias de Minas Geraes e Rio de Janeiro, são extensivas ás de Pernambuco e Alagôas.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos ne-

cessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Manoel Alves Branco.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 8 de Outubro de 1835.—*João Carneiro de Campos.*

LEI N. 57 — de 6 de Outubro de 1835.

Prohibe o estabelecimento de Morgados, Capellas ou quaesquer outros vinculos, extingue os existentes, e providencea sobre os bens que deixão de ser vinculados.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Faz saber a todos os Subditos do Imperio que a Assembléa Geral Decretou, e Ella Sanccionou a lei seguinte:

Art. 1.º Fica prohibido o estabelecimento de Morgados, Capellas ou quaesquer outros vinculos, de qualquer natureza ou denominação que sejão, e os existentes ficarão extinctos pela morte dos actuaes administradores legitimos.

Art. 2.º Os bens, que, em virtude do artigo precedente, deixarem de ser vinculados, passarão, segundo as leis que regulão a successão legitima aos herdeiros dos ultimos administradores, não podendo estes dispôr delles, em testamento nem por algum outro facto.

Art. 3. As disposições acima só comprehendem os vinculos pertencentes á familias, administrados por individuos dellas.

Art. 4.º Ficão em vigor as leis existentes sobre a extincção dos vinculos que não tem administrador legitimo, ou tem cahido em commisso.

Art. 3.º Ficão revogadas as leis em contrario.

Manda portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimecto e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos seis dias do mez de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Manoel Alves Branco.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem Sanccionar, prohibindo o estabelecimento de Morgados, Capellas, e quaesquer outros vinculos, e Manda que fiquem extinctos os existentes pela morte dos actuaes administradores legaes, como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Domingos Lopes da Silva Araujo a fez.

Registrada a folha 145 do Liv. 1.º de Leis. Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 8 de Outubro de 1835.—*Francisco Ribeiro dos Guimarães Peixoto.*

Manoel Alves Branco.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 8 de Outubro de 1835.—*João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 58—de 9 de Outubro de 1835.

Autorisa o Governo a conceder á Companhia, que João Henrique Freese organisar, de conformidade com o Decreto da Assembléa Legislativa da Provincia do Rio de Janeiro, de 14 de Abril do corrente anno, quatro sesmarias de uma legua quadrada cada uma, para o estabelecimento de colonias, e revoga o privilegio, concedido pelo mesmo Decreto, da navegação entre os rios Macahé e Parahyba, e esta Côrte.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° O Governo fica autorisado para conceder á Companhia, que João Henrique Freese organisar, em virtude do Decreto da Assembléa Legislativa do Rio de Janeiro de 14 de Abril de 1835, quatro sesmarias de legua quadrada cada uma, sendo parte dellas nas immediações das estradas que a Companhia abrir para communicação dos municipios de Nova Friburgo e Cantagallo com o de Macahé, e parte nas margens dos rios Macahé e Imbé, uma vez verificado que existem nesses ditos lugares terrenos devolutos, que para tal fim possão ser destinados.

A Companhia ficará porém sujeita ás seguintes condições:

1.ª Fará medir e demarcar as terras que lhe forem concedidas, e bem assim dará principio á sua cultura dentro do prazo de dous annos, contados da data da concessão, pena de cahir em commisso.

2.ª A' mesma pena fica sujeita a Companhia, se dentro do prazo de cinco annos, contados tambem da data da concessão, não fizer habitar aquellas terras por colonos europeus em numero superior a 60 casaes, por legua quadrada em sua totalidade. Estes colonos, findo o primeiro anno de residencia, serão considerados Brasileiros naturalisados.

3.ª Não é permittido á Companhia, nem aos europeus por ella introduzidos, empregar escravos na cultura das mencionadas terras.

4.º A Companhia será considerada como mera usufructuaria, emquanto não finalisar as obras de que faz menção o supracitado Decreto de 14 de Abril de 1835, e só depois disso se lhe passará titulo de propriedade.

Art. 2.º Ficarão pertencendo á Companhia quaesquer productos mineraes encontrados nas terras que lhe forem concedidas, ou nos canaes que abrir, ficando todavia sujeito aos direitos actualmente impostos, ou que no futuro se impuzerem a productos de semelhante natureza, e ás Leis e Regulamentos do paiz a este respeito.

Art. 3.º Ficar-lhe-hão tambem pertencendo os terrenos alagadiços, que se aproveitarem em virtude das obras que ella fizer, no caso todavia que não sejão de propriedade particular.

Art. 4.º E' permittido á Companhia tirar madeiras, cal, pedra, arêa e saibro, para as obras da sua empreza, nos terrenos devolutos.

Art. 5.º Ficão isentos de pagar direitos de importação por espaço de cinco annos os barcos de vapor, machinas e instrumentos de ferro e aço, que a Companhia introduzir para os ditos trabalhos. Esta isenção ficará sem effeito, logo que se prove abuso por parte da Companhia.

Art. 6.º Os generos, que a Companhia ou os colonos por ella introduzidos cultivarem nas terras, de que acima se faz menção, não pagarão dizimos nos primeiros cinco annos, contados do dia em que forem occupados pela mesma Companhia.

Art. 7.º Fica revogada a disposição do art. 4.º do Decreto supracitado de 14 de Abril de 1835, na parte relativa a concessão do privilegio exclusivo da navegação por vapor da foz dos rios Macahé e Parahyba para a capital do Imperio.

Art. 8.º Ficão revogadas as leis e disposições em contrario.

Joaquim Vieira da Silva a Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio,

o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
João Braulio Moniz.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 59—de 9 de Outubro de 1835.

Approva a Tença de 80$000 concedida ao Tenente Coronel reformado Manoel Gomes Pereira de Albuquerque.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a Tença de 80$000, concedida pela Resolução de Consulta de 22 de Maio de 1830 ao Tenente Coronel reformado Manoel Gomes Pereira de Albuquerque, em remuneração de seus serviços.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 60—de 9 de Outubro de 1835.

Approva a Tença de 300$000 concedida ao Brigadeiro effectivo Luiz Antonio de Oliveira Bulhões.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica approvada a Tença de 300$000 concedida pela Resolução de Consulta de 27 de Março de 1829 ao Brigadeiro effectivo Luiz Antonio de Oliveira Bulhões, em remuneração de seus serviços.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 61—de 9 de Outubro de 1835.

Approva a Tença de 240$000 concedida ao Brigadeiro Miguel Pereira de Araujo Barreto, e mais 10$000 annuaes, em consequencia de ter sido ferido em campanha.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica approvada a Tença de 240$000 concedida por Decreto de 5 de Julho de 1832 ao Brigadeiro Miguel Pereira de Araujo Barreto,

em remuneração de seus serviços, e mais 10$000 annuaes, em consequencia de uma ferida recebida em campanha.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 62—de 9 de Outubro de 1835.

Approva a Tença de 120$000 concedida a José da Nobrega Botelho, e D. Marianna Rita da Nobrega Botelho.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a Tença de 120$000 concedida pela Resolução de Consulta de 20 de Junho de 1829 a José da Nobrega Botelho, e D. Marianna Rita da Nobrega Botelho, em remuneração dos serviços de seu pai, o Coronel reformado Hermenegildo Antonio da Nobrega Botelho.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 63 — de 9 de Outubro de 1835.

Approva a aposentadoria concedida ao Administrador do Correio Geral da cidade da Bahia, Prudencio José da Cunha Valle.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Fica approvada a aposentadoria, concedida pelo Decreto de 23 de Maio de 1835 ao Administrador do Correio Geral da cidade da Bahia, Prudencio José da Cunha Valle, com o vencimento annual de oitocentos mil réis.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 64 — de 9 de Outubro de 1835.

Approva a Tença de 120$000 rs. concedida ao Tenente Coronel effectivo Bartholomeu da Silva e Oliveira.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Fica approvada a Tença annual de cento e vinte mil réis, concedida pela Resolução de Consulta de 2 de Janeiro de 1831 ao Tenente Coronel effectivo Bartholomeu da Silva e Oliveira.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 65—de 9 de Outubro de 1835.

Incorpora ao patrimonio da Camara Municipal da cidade do Rio de Janeiro as bancas do pescado situadas na Praça do Peixe.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° As bancas do pescado, situadas na Praça do Peixe, ficão incorporadas ao patrimonio da Camara Municipal da Cidade do Rio de Janeiro, do 1.° de Julho de 1835 em diante.

Art. 2.° Ficão revogadas todas as disposições legislativas em contrario.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 66 — de 9 de Outubro de 1835.

Autorisa o Director do Curso Juridico de S. Paulo a admittir a Pantaleão José da Silva a fazer exame das materias que tem frequentado.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º Fica autorisado o Director do Curso de Sciencias Juridicas e Sociaes de S. Paulo para admittir, na fórma dos estatutos, a Pantaleão José da Silva a fazer exame das materias, que tem frequentado no mesmo Curso.

Art. 2.º Ficão sem vigor para este effeito as disposições legislativas em contrario.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 67 — de 9 de Outubro de 1835.

Autorisa o Director do Curso Juridico de Olinda a admittir a Frederico Augusto Pamplona a fazer acto das materias do 1.º e 2.º anno.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º Fica autorisado o Director da Academia de Sciencias Juridicas e Sociaes de Olinda para admittir, na forma dos estatutos, a Frederico Augusto Pamplona ao exame das materias do 1.º e 2.º anno da mesma Academia, levando-lhe em conta a frequencia que tem tido como ouvinte.

Art. 2.º Ficão revogadas para este effeito as disposições legislativas em contrario.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto de Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
João Braulio Moniz.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 68 — de 9 de Outubro de 1835.

Autorisa o Director do Curso Juridico de Olinda a admittir á matricula, e exame das materias do 4.º anno a Jeronymo de Aragão e Souza.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º Fica autorisado o Director do Curso Juridico de Olinda para admittir á matricula e exame das materias do 4.º anno a Jeronymo de Aragão e Souza, uma vez que no fim do anno lectivo, que actualmente frequenta, não tenha o numero de faltas bastante para fazer perder o anno.

Art. 2.º Ficão revogadas para este effeito as disposições em contrario.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 69 — de 9 de Outubro de 1835.

Approva a matricula provisoria concedida ao estudante José de Castro no Curso Juridico de S. Paulo.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º Fica approvada a matricula de José de Castro, estudante da Academia de Sciencias Juridicas e Sociaes de S. Paulo, mandada fazer provisoriamente pela Congregação dos Lentes da mesma Academia, dispensando-se sómente para este effeito o disposto nos Estatutos.

Art. 2.º Ficão derogadas todas as disposições em contrario.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Ja-

neiro em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
João Braulio Moniz.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 70 — de 9 de Outubro de 1835.

Eleva a 500$000 annuaes o ordenado do Porteiro da Academia das Bellas-Artes.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa:

Art. 1.º O Porteiro da Academia das Bellas-Artes perceberá d'ora em diante o ordenado annual de 500$000.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
João Braulio Moniz.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 71 — de 9 de Outubro de 1835.

Approva a Tença de 220$000 concedida a D. Maria Justina Gomes da Silveira Mendonça.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a Tença de 220$000 concedida a D. Maria Justina Gomes da Silveira Mendonça pela Resolução de Consulta de 6 de Outubro de 1828, em remuneração dos serviços do seu fallecido irmão, o Brigadeiro graduado Marquez de Sabará, João Gomes da Silveira Mendonça, os quaes lhe forão deixados em verba testamentaria.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 72 — de 9 de Outubro de 1835.

Approva a Tença de 120$000 ao Coronel reformado Francisco Antonio da Costa.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a Tença de 120$000, concedida pela Resolução de Consulta de 20 de Junho de 1829 ao Coronel reformado Francisco Antonio da Costa, em remuneração dos seus serviços.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 73 — de 9 de Outubro de 1835.

Approva a Tença de 60$000, concedida ao Sargento-Mor reformado Jeronymo da Costa Ramalho.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a Tença de 60$000 concedida pela Resolucão de Consulta de 7 de Agosto de 1830 ao Sargento-Mor reformado Jeronymo da Costa Ramalho, em remuneração dos seus serviços.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 74—de 9 de Outubro de 1835.

Approva a Pensão concedida a D. Antonia Maria Trovão Nabuco de Araujo.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica approvada a Pensão de 20$000 mensaes, que o Governo concedeu por Decreto de 20 de Fevereiro do corrente anno á D. Antonia Maria Trovão Nabuco de Araujo, viuva do segundo Commandante do Corpo de Municipaes Permanentes da Provincia do Pará José Maria Nabuco de Araujo.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Manoel Alves Branco.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 10 de Outubro de 1835.—*João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 75— de 9 de Outubro de 1835.

Approva a Pensão concedida a D. Anna Constancia de Jesus.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica approvada a diaria de 500 réis, que o Governo concedeu por Decreto de 18 de Janeiro de 1834 á D. Anna Constancia de Jesus, como remuneração dos serviços prestados na Provincia de Minas Geraes por seu fallecido marido o Alferes da Guarda Nacional Antonio Gonçalves Soares.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Manoel Alves Branco.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 10 de Outubro de 1835. —*João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 76—de 9 de Outubro de 1835.

Approva diversas Pensões concedidas como remuneração de serviços prestados na Provincia de Minas Geraes.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica approvada a diaria de 500 réis, que o Governo, como remuneração de serviços prestados na Provincia de Minas Geraes por occasião da sedição de 22 de Março de 1833, concedeu por Decreto de 25 de Outubro do mesmo anno, a cada uma das seguintes pessoas: Fran-

cisco José de Carvalho, ou sua viuva no caso de ser fallecido, Silverio José Pereira, Francisco Antonio da Silva, Cesario da Cunha Lima, Manoel José dos Passos, D. Felicia Candida Balbina, mai de Antonio Simões da Silva, Maria Joanna, mai de Manoel Sabino, e Maria Felizarda, viuva de Manoel Pinto.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Manoel Alves Branco.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 10 de Outubro de 1835.—*João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 77—de 9 de Outubro de 1835.

Approva a Pensão concedida a Francisco de Paula Nascentes.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica approvada a diaria de 500 réis, que o Governo como remuneração de serviços prestados na Provincia de Minas Geraes por occasião da sedição de 22 de Março de 1833, concedeu por Decreto de 8 de Outubro de 1834 a Francisco de Paula Nascentes.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Manoel Alves Branco.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 10 de Outubro de 1835. — *João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 78 — de 9 de Outubro de 1835.

Autorisando o Governo para comprehender nas disposições dos arts. 93 e 94 da Lei de 4 de Outubro de 1831 ao Conselheiro João Antonio Pereira da Cunha.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Sanccionou, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. O Governo fica autorisado para comprehender nas disposições dos arts. 93 e 94 da Lei de 4 de Outubro de 1831 ao Conselheiro João Antonio Pereira da Cunha, levando-lhe em conta os annos de serviço que tem prestado em quaesquer cargos publicos, para o fim de ser aposentado, quando se ache nas circumstancias de o ser.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar

com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

Manoel Alves Branco.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 10 de Outubro de 1835.—*João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 79—de 9 de Outubro de 1835.

Autorisando o Governo para comprehender nas disposições dos arts. 93 e 94 da Lei de 4 de Outubro de 1831 ao Conselheiro João José Lopes Mendes Ribeiro.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Sanccionou, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. O Governo fica autorisado para comprehender nas disposições dos arts. 93 e 94 da Lei de 4 de Outubro de 1831 ao Conselheiro João José Lopes Mendes Ribeiro, levando-se-lhe em conta os annos de serviço que tem prestado em quaesquer cargos publicos, para o fim de ser aposentado, quando se ache nas circumstancias de o ser.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar

com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

Manoel Alves Branco.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 10 de Outubro de 1835.—*João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 80—de 9 de Outubro de 1835.

Approva a Tença de 220$000 concedida a D. Maria Justina Rozada Mendes de Menezes e D. Leopoldina Carlota Mendes de Menezes.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a Tença de 220$000 concedida a D. Maria Justina Rozada Mendes de Menezes e D. Leopoldina Carlota Mendes de Menezes, filhas do Brigadeiro graduado Marcello Joaquim Mendes de Menezes por Decreto de 22 de Janeiro de 1828, em remuneração dos serviços do dito seu pai.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 81—de 10 de Outubro de 1835.

Approvando a Pensão concedida a D. Lina Joaquina de Mello Marinho Falcão, viuva do Coronel Manoel Sebastião de Mello Marinho Falcão.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a Pensão de 1:$700 mensaes concedida pelo Governo, por Decreto de 30 de Janeiro do corrente anno, a D. Lina Joaquina de Mello Falcão, viuva do Coronel Manoel Sebastião de Mello Marinho Falcão.

O Barão de Itapicurú-Merim, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Barão de Itapicurú-Merim.

DECRETO N. 82—de 10 de Outubro de 1835.

Concedendo uma gratificação ao Porteiro e Continuos do Tribunal do Conselho Supremo Militar.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° O Porteiro do Tribunal do Conselho Supremo Militar vencerá a gratificação mensal de vinte mil réis, além do seu actual ordenado.

Art. 2.º Os Continuos do dito Tribunal e Secretaria vencerão, cada um, a gratificação mensal de dez mil réis, salvo tambem o seu actual ordenado.

Art. 3.º Ficão derogadas as disposições em contrario.

O Barão de Itapicurú-Merim, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Barão de Itapicurú-Merim

DECRETO N. 83—de 20 de Outubro de 1835.

Autorisando o Governo a indemnisar, pela maneira determinada na Lei de 9 de Setembro de 1826, os prejudicados no preenchimento da legua de terras concedida ao hospital das Caldas em Santa Catharina.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Sanccionou, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º O Governo fica autorisado a indemnisar, pela maneira determinada na Lei de 9 de Setembro de 1826, aos prejudicados pelo Aviso de 22 de Outubro de 1818, quando mandou preencher nos terrenos da parte do Norte do Rio Cubatão a legua de terras concedida ao Hospital das Caldas, na Provincia de Santa Catharina.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 21 de Outubro de 1835.—*João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 84 — de 24 de Outubro de 1835.

Marca aos Lentes das Academias Militar e de Marinha o ordenado annual de 1:200$000, salvo os soldos simplices de suas patentes, se as tiverem.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Os Lentes das Academias Militar e de Marinha terão o ordenado annual de 1:200$000, salvo os soldos simplices de suas patentes, se as tiverem.

Art. 2.° Os que forem empregados em outras commissões não poderão accumular aos ordenados estabelecidos no artigo antecedente gratificações algumas, ainda as que por lei forem concedidas, tendo todavia o direito de opção entre uns e outros vencimentos.

Art. 3.º Os Lentes substitutos das mesmas Academias terão annualmente o ordenado de 800$000, e lhes serão applicaveis as mais disposições dos arts. 1.º e 2.º.

Art. 4.º O Secretario, Bibliothecario, Guardas e mais empregados das duas referidas Academias, venceráõ os ordenados designados nos estatutos approvados pelo Governo em 9 de Março de 1832.

Art. 5.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 26 de Outubro de 1835. — *João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 85 — de 24 de Outubro de 1835.

Concede provisoriamente á Provincia do Rio de Janeiro o uso dos armazens da armação em Nictheroy.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sanccionar, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica provisoriamente pertencendo á Provincia do Rio de Janeiro o uso dos armazens,

denominados da armação, situados na cidade de Nictheroy, que forão pedidos pelo Governo da Provincia.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO N. 86 — de 27 de Outubro de 1835.

Declara que não estão comprehendidos no art. 14 da Lei de 3 de Outubro de 1832 os Brasileiros que obtiverão o titulo de Medico pelas Universidades da Europa, antes da creação das Escolas de Medicina do Imperio.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sanccionar, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Os estudantes Brasileiros, que antes da creação das Escolas de Medicina no Imperio forão frequentar as Universidades da Europa, e nella obtiverão o titulo de Medico, não estão comprehendidos nas disposições do art. 14 da Lei de 3 de Outubro de 1832, e podem exercer a sua profissão independente de exame, e do pagamento de qualquer propina.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, en-

carregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO N. 87—de 27 de Outubro de 1835.

Declarando o direito de varios individuos á continuação da percepção de vencimentos que accumulavão em virtude de differentes Decretos.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Sanccionou, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º João Marciano de Azevedo, José Antonio Barboza, e Firmino Herculano de Brito, teem direito a perceber, além dos vencimentos que lhes competem por suas aposentadorias, o primeiro e o segundo, cem mil réis annuaes, que forão concedidos por Decreto de 26 de Novembro de 1818, e de 18 de Maio de 1811, e o terceiro, o ordenado que lhe foi concedido por Decreto de 11 de Maio de 1812.

Art. 2.º José Dias de Quadros Aranha, Fiscal da Casa de Fundição da Cidade de S. Paulo, tem direito a perceber por inteiro o ordenado de duzentos mil réis.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

BIBLIOTECA CONSELHO

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Se-

cretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.
Antonio Paulino Limpo de Abreo.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 29 de Outubro de 1835. — *João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 88—de 29 de Outubro de 1835.

Autorisa o Governo a conceder duas loterias para conclusão da Praça do Commercio da Cidade do Rio de Janeiro.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sanccionar, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º O Governo fica autorisado a conceder duas loterias para se concluir a Praça do Commercio do Rio de Janeiro, segundo o plano das que se concedêrão para a fabrica de estamparia de Andarahy.

Art. 2.º Ficão revogadas para este effeito sómente todas as leis e disposições em contrario.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os des-

pachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO N. 89 — de 29 de Outubro de 1835.

Autorisa o Governo a conceder duas loterias annuaes para a conclusão das obras da Casa de Correcção da Corte.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sanccionar, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° O Governo fica autorisado a conceder para o acabamento das obras da Casa de Correcção desta Côrte duas loterias annuaes, segundo o plano das concedidas á fabrica de estamparia de Andarahy.

Art. 2.° Ficão revogadas para este effeito as leis e disposições em contrario.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

LEI N. 90.—de 29 de Outubro de 1835.

Concede quatro loterias annuaes de cem contos de réis cada uma, por espaço de seis annos, a favor do Monte Pio Geral dos Servidores do Estado.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo. Faço saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Legislativa decretou, e Eu Sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Ficão concedidas quatro loterias annuaes de cem contos de réis cada uma a favor do Monte Pio creado em beneficio das familias dos empregados publicos por Decreto do Governo de 10 de Janeiro de 1835, por espaço de 6 annos, segundo o plano das que se concedêrão para a fabrica de estamparia de Andarahy.

Art. 2.° Ficão revogadas todas as disposições legislativas em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, e em que se concedem quatro loterias annuaes de cem contos de réis cada uma, por espaço de seis annos, a favor do Monte Pio creado em beneficio das familias dos empregados publicos, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Joaquim José Lopes a fez.

LEI N. 91—de 30 de Outubro de 1835.

Declara que a Senhora D. Maria Segunda, Rainha de Portugal, tem perdido o direito á Successão da Corôa do Imperio do Brasil, e Manda reconhecer Successora á mesma Corôa a Senhora Princeza D. Januaria.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo. Faço saber a todos os Subditos do Imperio que a Assembléa Geral Legislativa decretou, e Eu Sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.° A Senhora Dona Maria Segunda, Rainha de Portugal, tem perdido o direito á Successão da Corôa do Imperio do Brasil.

Art 2.° A Senhora Princeza Dona Januaria, filha legitima do Senhor Dom Pedro Primeiro, será reconhecida Princeza Imperial na fórma do art. 15 § 3.° da Constituição, e da Lei de 26 de Agosto de 1826, como Successora do Throno do Brasil, depois de Sua Magestade o Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, e de sua legitima descendencia.

Mando portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, e em que se declara ter a Senhora Dona Maria Segunda, Rainha de Portugal, perdido o direito á Successão da Corôa do Imperio do Brasil, bem

como ser a Senhora Dona Januaria, filha legitima do Senhor Dom Pedro Primeiro, reconhecida Princeza Imperial como Successora do Throno do Brasil, na fórma acima exposta.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Joaquim José Lopes a fez.

DECRETO N. 92—de 30 de Outubro de 1835.

Approvando a Pensão de 20$000 mensaes, concedida por Decreto do 1.º de Junho de 1835, á Maria Theodora de Campos, viuva de João Ferreira da Costa Braga, ex-Feitor da Alfandega desta Côrte.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Sanccionou, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a pensão de 20$000 mensaes, concedido por Decreto do 1.º de Junho de 1835 á Maria Theodora de Campos, viuva de João Ferreira da Costa Braga, ex-Feitor da Alfandega desta Côrte

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 3 de Novembro de 1835.—*João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 93—de 30 de Outubro de 1835.

Declarando que Felippe Manoel de Castro tem direito a perceber o ordenado estabelecido para o lugar de Administrador das Diversas Rendas da Provincia da Bahia.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Sanccionou, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Felippe Manoel de Castro, Administrador da Mesa de Diversas Rendas da Provincia da Bahia, tem direito a perceber, a titulo de aposentadoria, o ordenado de 1:200$000, que estabelecera para o referido emprego da extincta Junta de Fazenda daquella Provincia, em virtude da Lei de 5 de Novembro de 1827.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.
Antonio Paulino Limpo de Abreo.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 3 de Novembro de 1835.—*João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 94—de 30 de Outubro de 1835.

Approvando as Pensões de 20$000 mensaes, concedidas ás viuvas D. Thereza Maria de Jesus Garcia e D. Anna Clara Rebello.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Sanccionou, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Fica approvada a Pensão alimentaria de vinte mil réis mensaes, concedida pelo Decreto do 1.° de Junho de 1835 a cada uma das Viuvas, D. Thereza Maria de Jesus Garcia e D. Anna Clara Rebello, em remuneração dos serviços de seus maridos, José Alexandre de Amorim Garcia e Manoel José Rebello de Moraes.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.
Antonio Paulino Limpo de Abreo.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 3 de Novembro de 1835.—*João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 95—de 30 de Outubro de 1835.

Autorisando o Governo a queimar todas as Notas do extincto Banco, e as do Novo Padrão que sobrarão, depois de feita a substituição.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Sanccionou, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Fica autorisado o Governo, independente do que dispõe o art. 20 da Lei de 23 de Setembro de 1829, a queimar todas as Notas do extincto Banco, substituidas em virtude da mesma Lei; e bem assim as do Novo Padrão que sobrarão depois de feita a substituição, dando as providencias necessarias á boa execução desta lei.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições Legislativas em contrario.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.
Antonio Paulino Limpo de Abreo.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 3 de Novembro de 1835.—*João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 96 — de 30 de Outubro de 1835.

Autorisando o Governo a aposentar, na Provincia de Minas Geraes, os Empregados dos Registros, que não puderão ter exercicio nas Collectorias novamente creadas.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Sanccionou, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. O Governo fica autorisado a aposentar, na Provincia de Minas Geraes, na fórma da Lei de 4 de Outubro de 1831, os Empregados dos Registros, que por idade, ou molestias, não puderão ter exercicio nas Collectorias novamente creadas, ou em outros empregos de igual, ou maior vencimento do que tinhão.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.
Antonio Paulino Limpo de Abreo.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 3 de Novembro de 1835.—*João Carneiro de Campos.*

Bibliotéca
do
Conselho Federal de Comércio Exterior

DECRETO N. 97 — de 30 de Outubro de 1835.

Declara como será nomeado o Juiz de Orphãos da Côrte e seu Municipio, e marca-lhe ordenado.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º O Juiz dos Orphãos da Côrte e seu Municipio será nomeado pelo Governo d'entre os Bachareis Formados, e que tenhão as qualidades que o art. 44 do Codigo do Processo requer para os mais Juizes de Direito.

Art. 2.º Terá de ordenado um conto e seiscentos mil réis.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palaciô do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quatro da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 3 de Novembro de 1835.—*João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 98 — de 30 de Outubro de 1835.

Marca os emolumentos que se devem cobrar no Supremo Tribunal de Justiça, e dá-lhes applicação.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º O Secretario e o Official Maior da Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça terão pelas certidões que passarem, e pelas cópias dos papeis que pelas partes forem requeridas, iguaes emolumentos aos que são concedidos por lei aos Escrivães do Judicial.

Art. 2.º Os emolumentos das revistas, mandados contar pelo Regimento de 25 de Agosto de 1650 são de 5$600, como percebia a Secretaria do Desembargo do Paço, e desta maneira ficão declarados os arts. 41 da Lei de 18 de Setembro de 1828, e da Resolução de 30 de Setembro de 1830.

Art. 3.º Ficão isentos de emolumentos as revistas interpostas pelos presos pobres.

Art. 4.º Do producto dos emolumentos se farão as despezas do expediente do Tribunal e Amanuenses.

Art. 5.º As sobras serão divididas em duas partes iguaes, uma para o Secretario, e outra para o Official Maior.

Art. 6.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 3 de Novembro de 1835.—*João Carneiro de Campos.*

LEI N. 99 — de 31 de Outubro de 1835.

Orçando a receita e fixando a despeza para o anno de 1836 a 1837.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Elle Sanccionou a Lei seguinte:

TITULO I.

Art. 1.º A despeza geral do Imperio para o anno financeiro do 1.º de Julho de 1836 ao ultimo de Junho de 1837, pelos differentes Ministerios, é fixada na quantia de..... 11.498:079$850

CAPITULO I.

Art. 2.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, é autorisado a despender em todo o Imperio no anno financeiro desta Lei, a quantia de.. 1.400:762$000

1.º Com a Dotação de Sua Magestade o Imperador..... 200:000$000

2.º Com os alimentos da Princeza Imperial a Senhora D. Januaria, desde o dia do seu reconhecimento..... 12:000$000

E com os da Princeza a Senhora D. Francisca..... 4:800$000

16:800$000

3.° Com o ordenado do Tutor, Mestres e despezas de Instrucção.	10:514$000
4.° Com o Regente, desde o dia da sua posse.....	20:000$000
5.° Com os Presidentes das Provincias, e ajudas de custo.....	80:000$000
6.° Com a Secretaria de Estado, e seu expediente.....	25:000$000
7.° Com a Camara dos Senadores, incluida a quantia de 30:100$000 com a Secretaria, e mais despezas da casa.....	192:000$000
8.° Com a Camara dos Deputados, e Secretaria.....	264:000$000
9.° Com os Cursos Juridicos..	54:700$000
10. Com as Escolas de Medicina.	53:600$000
11. Com a Academia das Bellas Artes.....	8:060$000
12. Com o Museo.....	4:024$000
13. Com os Correios.....	130:000$000
14. Com a Junta do Commercio.	20:700$000
15. Com os Empregados da Saude Publica.....	21:000$000
16. Com as Pontes, e Estradas Geraes.....	60:000$000

No Municipio da Côrte.

17. Com a Illuminação da Cidade.....	70:000$000
18. Com a Instrucção Publica.	20:000$000
19. Com a Bibliotheca Publica.	6:214$000
20. Com o Jardim Botanico..	10:000$000
21. Com o Passeio Publico...	2:400$000
22. Com a Vaccina..	1:750$000
23. Com as Obras Publicas, inclusive calçadas e a obra do Seminario de S. Joaquim.....	100:000$000
24. Com despezas eventuaes.	30:000$000
	1:[illegible]762$000

CAPITULO II.

Art. 3.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça é autorisado a despender em todo o Imperio, no anno financeiro desta Lei, a quantia de. 696:794$000

1.º Com a Secretaria de Estado, e seu expediente..... 21:000$000
2.º Com o Supremo Tribunal de Justiça..... 68:700$000
3.º Com as Relações..... 186:018$000
4.º Com os Bispos, e Relação Ecclesiastica, incluida a quantia de 800$000 de augmento á congrua do Bispo de Marianna.... 16:400$000
5.º Com o Ensaio de Colonias de vagabundos, e degradados..... 12:000$000
6.º Com os Commandantes Superiores da Guarda Nacional, e compra de armamento..... 12:000$000

No Municipio da Côrte.

7.º Com a Cathedral, e Capella Imperial..... 44:000$000
8.º Com a Policia, e segurança publica..... 20:479$000
9.º Com as Justiças Territoriaes..... 11:600$000
10. Com os dezaseis Parochos do Municipio, elevada a congrua de cada um desde já a 400$000. 12:000$000
11. Com as Guardas Nacionaes. 28:000$000
12. Com os Municipaes Permanentes..... 180:000$000

13. Com os Lazaros.....	6:000$000
14. Com as casas de prisão com trabalho, e reparos de Cadeias...	54:597$000
15. Com a conducção, sustento, e vestuario de presos pobres...	12:000$000
16. Com as despezas eventuaes.	12:000$000
	696:794$000

CAPITULO III.

Art. 4.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros é autorisado a despender em todo o Imperio, no anno financeiro desta Lei, a quantia de....	120:000$000
1.º Com a Secretaria de Estado e seu expediente.....	20:600$000
2.º Com as Commissões Mixtas na Côrte, e Serra Leôa, Legações, e Consulados, Ajudas de custo, despezas imprevistas, e pagamento de dividas anteriores, fóra a differença de cambio.....	100:000$000
	120:000$000

CAPITULO IV.

Art. 5.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha é autorisado a despender em todo o Imperio, no anno financeiro desta Lei, a quantia de	1.321:499$000
1.º Com a Secretaria de Estado e seu expediente.....	24:600$000
2.º Com os Officiaes do Corpo da	

Armada, Guardas Marinhas, e Aspirantes.....	123:319$000
3.° Com os Empregados de Saude.....	8:640$000
4.° Com a Capellania.....	2:100$000
5.° Com os Officiaes de Nautica.	396$000
6.° Com os Officiaes de Fazenda e embarque.....	3:744$000
7.° Com os Officiaes de Apito..	14:388$000
8.° Com o Corpo de Artilharia de Marinha inclusive engajamentos.....	100:000$000
9.° Com a Auditoria, Executoria e seu expediente.....	1:190$000
10. Com a Academia da Marinha.	6:464$000
11. Com o Hospital de Marinha.	6:324$000
12. Com as Intendencias, Contadorias, Pagadorias, Almoxarifados, e expediente, do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catharina, Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará.....	45.000$000
13. Com a Inspecção dos Arsenaes do Rio de Janeiro, e Provincias Maritimas, seus operarios, escravos da Fazenda Nacional, Galés, e material.....	300:000$000
14. Com os Navios armados...	540:000$000
15. Com os Navios desarmados	40:000$000
16. Com o custeio dos Paquetes.....	63:926$000
17. Com as obras, custeio de Pharoes, e com as Barcas de soccorro.....	46:000$000
18. Com o estabelecimento de Boias, inclusive 4:000$000 réis para o melhoramento das barras do Rio Real e Cotinguiba, na Provincia de Sergipe.....	13:000$000
19. Com os premios para engajamentos de marinheiros.....	16:000$000
20. Com a gratificação aos Mes-	

tres de escolas dos Navios; e aos Pilotos, que servem de Escrivães, e outras despezas..... 10:000$000

21. Com os Reformados, e Avulsos..... 57:360$000

22. Com a construcção, reparos de edificios, e outras despezas.. 28:048$000

23. Com o levantamento da Planta, orçamento, e melhoramento do porto da Capital de Pernambuco, desde já..... 25:000$000

24. Idem dos portos das Provincias das Alagoas, idem ..... 10:000$000

25. Idem com o melhoramento dos portos do Ceará, e Maranhão. 36:000$000

As quantias votadas para o melhoramento dos portos nos §§ 18, 23, 24 e 25, não poderão ser applicadas para outras despezas..... 1:321:499$000

CAPITULO V.

Art. 6.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra é autorisado a despender em todo o Imperio, no anno financeiro desta Lei, a quantia de..... ... 2.165:305$850

1.º Com a Secretaria de Estado, e seu expediente..... 23:789$000

2.º Com o Conselho Supremo Militar, deduzidas as gratificações dos Vogaes que as percebem, um pela Repartição da Marinha, outro pelo Archivo Militar, e do ordenado do Secretario de Guerra os quatro mezes que este vence como Deputado..... 10:516$000

3.° Com os Commandos de Armas..... 18:744$000

4.° Com o Estado Maior do Exercito, Officiaes de Corpos, e Officiaes avulsos, comprehendidos os da extincta 2.ª Linha que vencem soldo, deduzidos os vencimentos dos ex-Conselheiros de Estado, e dos Membros do Corpo Legislativo, e com os Reformados..... 4.000:000$000

5.° Com o Corpo de Engenheiros, deduzidos os vencimentos dos que são Membros do Corpo Legislativo, e com os Corpos do Exercito, Ligeiros de Mato Grosso, e Companhia de Artifices..... 800:000$000

6.° Com o engajamento de Veteranos e Voluntarios, desde já. 100:000$000

7.° Com as Divisões do Rio Doce, Ligeiros do Maranhão e Pedestres do Espirito Santo..... 56:383$000

8.° Com os Hospitaes Regimentaes..... 26:322$000

9.° Com a Academia Militar... 13:438$000

10. Com o Archivo Militar, e Officina Lithographica..... 6:315$000

11. Com os Arsenaes de Guerra, e Armazens de deposito de artigos bellicos..... 188:039$000

12. Com os Telegraphos, luzes, diarias a presos condemnados a trabalhos, soldadas a patrões e remeiros de escaleres, alugueis de casas, transportes e outras despezas. 34:800$000

13. Com a continuação das obras e reparos de edificios que o Governo julgar indispensaveis, e com as despezas eventuaes..... 80:000$000

14. Com a divida passiva posterior ao anno de 1826..... 100:000$000

15. Com a Fabrica de ferro de S. João de Ypanema, e reparos de

obras, inclusive 2:000$000 de gratificação ao respectivo Director, desde já..... 8:936$000

2.165:305$850

CAPITULO VI.

Art. 7.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda é autorisado a despender em todo o Imperio, no anno financeiro desta Lei, a quantia de..... 5.393:719$000

1.º Com a divida externa fundada, £ 382.599 calculadas ao cambio de 43 e 1/8 dinheiros sterlinos por mil réis, ao par..... 2.125:549$000

2.º Com a divida interna fundada..... 1.500:000$000

3.º Com a Caixa da Amortização, incluida desde já a despeza de um Escripturario mais, e um Continuo, e com a Caixa filial da Bahia..... 48:000$000

4.º Com o Tribunal do Thesouro. 62:000$000

5.º Com as Thesourarias Provinciaes..... 230:000$000

6.º Com as Alfandegas e Mesas de Diversas Rendas..... 600:000$000

7.º Com as Recebedorias, e Collectorias..... 150:000$000

8.º Com a Casa da Moeda..... 30:000$000

9.º Com o córte, e conducção do páo brasil, pagamentos dos bens de defuntos, e ausentes, depositos, restituição de direitos, reparos de edificios á cargo deste Ministerio, e descontos dos bilhetes da Alfandega..... 200:000$000

10. Com os Almoxarifados existentes.....	43:516$000
11. Com os Empregados de Repartições extinctas.....	131:004$000
12. Com os Aposentados.....	157:816$000
13. Com Pensões.....	169:000$000
14. Com os Meios Soldos.....	90:150$000
15. Com as Tenças.....	22:415$000
16. Com o Monte Pio.....	37:269$000
17. Com Gratificações.....	6:000$000
18. Com despezas eventuaes...	60:000$000
	5.593:719$000

TITULO II.

Das Rendas Publicas.

CAPITULO I.

Da Renda Geral.

Art. 8.° Do 1.° de Julho de 1836 em diante, ficão abolidas as seguintes imposições:

Direitos de cincoenta réis nos couros (Pernambuco e Alagôas),—Donativo do azeite doce (Bahia),—Contribuição de sessenta réis em sacca de algodão exportado (Pernambuco),—Dita de cento e vinte réis (Bahia),—Dez por cento da carne secca exportada (S. Pedro),—Oitenta réis por tonelada (Pernambuco),—Quarenta por cento addicionaes da aguardente (Bahia),—Direitos da Ponte (S. Pedro).

Art. 9.° Do 1.° de Julho de 1836 em diante serão arrecadados e pela maneira abaixo especificada as seguintes imposições:

§ 1.° O imposto de ancoragem estabelecido pelo § 7.° da Lei de 15 de Novembro de 1831, fica elevado a vinte réis por tonelada, ficando abolidos os direitos de Pharol, e todas e quaesquer outras imposições e emolumentos que antes se pagavão, excepto as contribuições para a Misericordia, onde as houver. O mesmo imposto fica extensiva ás embarcações de cabotagem de barra fóra, na razão de dez réis por tonelada, debaixo das mesmas regras, mas tão sómente por espaço de dez dias de demora no porto.

§ 2.° A Dizima de Chancellaria fica substituida por dous por cento do valor de quaesquer cousas demandadas em Juizo.

§ 3.° As taxas do Correio Geral serão reguladas sobre as seguintes bases:

1.ª O porte das cartas será elevado ao dobro do estabelecido pelo Regulamento de 5 de Março de 1829.

2.ª O minimo porte por cada uma carta será vinte réis.

3.ª Os jornaes, os autos e mais papeis do Fôro, pagarão a quarta parte do porte das cartas; ficando isentas deste pagamento as Gazetas, e publicações periodicas daquellas nações, que concederem igual isenção ás do Brasil.

§ 4.° A taxa do Sello arrecadar-se-ha na razão dupla: ficando della isentos todos os papeis expedidos pelas Estações Fiscaes; excepto porém o caso de serem ajuizados.

§ 5.° A Taxa annual dos escravos fica reduzida a mil réis por cada escravo de qualquer sexo, ou idade, residente nas Cidades e Villas.

§ 6.° Os dous por cento de exportação de producção brasileira, ficão elevados a sete por cento, abatidos os cinco addicionaes no que pagarem de dizimo aquelles generos que os pagavão na exportação para fóra do Imperio, cessando qualquer outra imposição sobre a mesma exportação; ficando o resto da quota dos dizimos pertencendo á renda das respectivas Provincias. Esta disposição nao comprehende os couros do Rio

Grande do Sul, que continuarão a pagar os vinte por cento.

§ 7.º Os direitos de importação do chá estrangeiro ficão elevados a trinta por cento.

§ 8.º Os livros pagarão os mesmos direitos que pagão as mercadorias importadas de paizes estrangeiros, ficando abolidas as disposições em contrario.

§ 9.º Nas trocas dos bens de raiz por outros bens de raiz, cobrar-se-ha sómente, desde já, a siza da differença dos valores permutados.

§ 10. O subsidio litterario e os cinco réis em libra de carne verde, no Municipio do Rio de Janeiro, será cobrado por cabeças, na razão de dous mil réis pelo gado vaccum, quatrocentos réis pelos carneiros, e oitocentos réis pelos porcos, á entrada para o consumo publico.

Art. 10. No pagamento dos direitos de importação e exportação, só se permittirão assignados, quando a importancia dos direitos de cada despacho fôr superior a duzentos mil réis.

Art. 11. Ficão pertencendo á Renda Geral do Imperio desde o 1.º de Julho de 1836 em diante, as seguintes imposições:

1.º Direitos de quinze por cento de importação.

2.º De quinze por cento addicionaes do chá.

3.º De cincoenta por cento de importação da polvora.

4.º De deus por cento de baldeação, e reexportação.

5.º De um e meio por cento de expediente das Alfandegas.

6.º De sete por cento de exportação, na fórma do § 6.º do art. 9.º

7.º Ancoragem.

8.º Armazenagem das Alfandegas.

9.º Foros de terrenos de marinha.

10. Os impostos sobre a mineração do ouro.

11. Dizima da Chancellaria.

12. Novos e velhos direitos dos empregos geraes.

13. Meio soldo de Patentes Militares, e contribuição do Monte Pio.

14. Joias do Cruzeiro.
15. Mestrado das Ordens Militares, e tres quartos das Tenças.
16. Quinze por cento das embarcações estrangeiras que passão a ser nacionaes.
17. Meio por cento de premio dos assignados.
18. Multas por infracções do Regulamento das Alfandegas.
19. Braçagem do fabrico das moedas de ouro, e prata.
20. Matricula dos Cursos Juridicos, e Escolas de Medicina, e as multas das Academias.
21. Taxas do Correio Geral.
22. Sizas dos bens de raiz.
23. Rendimento da Typographia Nacional.
24. Venda do Páo Brasil, e de outros generos de propriedade Nacional, sujeitos á Administração Geral, e dos proprios nacionaes.
25. Bens de defuntos e ausentes.
26. Vinte por cento nos couros (Provincia de S. Pedro.)
27. Renda Diamantina.
28. Agio de moedas de ouro e prata.
29. Alcances de Recebedores, e Thesoureiros Geraes.
30. Reposições e restituições de Rendas, e despezas geraes.
31. Dons gratuitos.
32. Juros de Apolices.
33. Rendimento dos Arsenaes, e dos proprios nacionaes.
34. Cobranças da divida activa, anterior ao 1.º de Julho de 1836, inclusive a dos Impostos Provinciaes até esta data.
35. Emolumentos do Supremo Tribunal de Justiça.

No Municipio do Rio de Janeiro.

36. Donativo e terças partes de officios.
37. Sello de heranças e legados.
38. Emolumentos da Policia.

39. Decima dos predios urbanos.
40. Dizimo de exportação, na fórma do § 6.º do art. 9.º
41. Imposto nas casas de leilão e modas.
42. Vinte por cento no consumo de aguardente da terra.
43. O imposto sobre o gado de consumo, de que trata o § 10 do art. 9.º
44. Meia siza dos escravos.
45. Rendimento do evento.

Renda com applicação especial para objectos não contemplados na despeza.

46. Imposto sobre as lojas abertas.
47. Sobre as seges.
48. De cinco por cento na venda de embarcações nacionaes.
49. Do sello de papeis.
50. Taxa dos escravos.
51. Premio dos depositos publicos.
52. Producto dos contractos com as novas Companhias de Mineração.
53. Alienação de Capellas vagas.
54. Decima urbana addicional até uma legua além das Cidades do Rio de Janeiro e Nictheroy, na fórma já estabelecida.
55. Segunda decima das Corporações de mão morta.
56. Direitos de Chancellaria das mesmas.
57. Um quarto por cento pela reforma das Apolices.
58. As sobras da receita geral.

CAPITULO II.

Da Renda Provincial.

Art. 12. Ficão pertencendo á Receita Provincial todas as imposições não comprehendidas nos numeros do art. 11 antecedente; competindo ás Assembleas Provinciaes legislar sobre a sua arrecadação e altera-las, ou aboli-las, como julgarem conveniente.

TITULO III.

Disposições Geraes.

Art. 13. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda apresentará annualmente, na Camara dos Deputados até o dia 8 de Maio, Proposta para a fixação das Despezas Geraes, impressa, e acompanhada assim do Balanço Geral da Receita e Despeza do Thesouro Nacional, como do Orçamento geral de todas as despezas, e da importancia de imposições, e Rendas Geraes. O Balanço da Receita e Despeza do Thesouro Nacional, do anno de que deve dar conta, será igualmente apresentado na mesma época, tendo decorrido mais um anno além do espaço até agora marcado.

Art. 14. Os Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios da Marinha e da Guerra apresentarão annualmente, na Camara dos Deputados até o dia 6 de Maio, Propostas para a fixação das forças de Mar e Terra, impressas, e acompanhadas da informação do Governo para esse fim.

Art. 15. O Governo continúa a ser autorisado para fazer a reforma das Alfandegas até o mez

de Maio do anno proximo futuro, e apresentará no seguinte mez á Assembléa Geral Legislativa o relatorio das reformas, que houver feito, com o respectivo Regulamento.

Art. 16. Os Empregados, que recebem ordenados a quarteis depois de vencidos, recebe-los-hão desde já mensalmente, porém da mesma sorte depois de vencidos.

Art. 17. A impressão dos papeis de cada um dos Ministerios, e de cada uma das Camaras Legislativas, será feita na Typographia Nacional, e a despeza deduzida das consignações que são votadas a cada um dos Ministerios, e Camaras, a que pertencerem os impressos.

Art. 18. As embarcações que conduzirem para os diversos portos do Brasil mais de 100 colonos brancos, ficão isentas de pagar o imposto de ancoragem, durante os dias de demora no porto, desde já.

Art. 19. Fica estabelecida d'ora em diante a taxa de quarenta réis sobre cada uma canada de aguardente, vinhos, licores e mais liquidos espirituosos, no consumo da Cidade do Rio de Janeiro, e applicada para a Renda da Camara Municipal da mesma Cidade.

Art. 20. Os Emolumentos, de que trata o art. 22 da Lei de 4 de Outubro de 1831, ficão reduzidos d'ora em diante ás certidões, e seu producto repartido pelos Empregados da Secretaria do Tribunal do Thesouro, e pelos das Secretarias das Thesourarias das Provincias, na parte que lhes fôr pertencente.

Art. 21. Ficão em vigor, a excepção do art. 33, todas as disposições da Lei de 3 de Outubro de 1834, que não versarem particularmente sobre a Receita, ou fixação de Despeza, e que não tiverem sido expressamente revogadas; devendo entender-se, que a disposição do art. 41 é relativa á lei, e não ao Projecto do Orçamento.

Manda portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e façao cumprir e guardar

tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos trinta e um de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, que orça a Receita, e fixa a Despeza do Imperio para o anno financeiro do primeiro de Julho de mil oitocentos trinta e seis, ao ultimo de Junho de mil oitocentos trinta e sete, e dá outras providencias sobre a administração, e arrecadação da Fazenda, tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Joaquim de Almeida Sampaio a fez.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 4 de Novembro de 1835.—*João Carneiro de Campos.*

Foi publicada na Secretaria do Tribunal do Thesouro Publico Nacional em 4 de Novembro de 1835.—*João Maria Jacobina.*

Registrada na mesma Secretaria a fl. 59 do Livro 1.° de Cartas de Lei. Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1835.—*Joaquim Diniz da Silva Faria.*

DECRETO N. 100 — de 31 de Outubro de 1835.

Declarando que Francisco Antonio Fernandes, 1.º Escripturario do Commissariado, esta comprehendido na Resolução de 31 de Outubro de 1831.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Francisco Antonio Fernandes, que foi 1.º Escripturario da extincta Repartição do Commissariado, está comprehendido na Resolução da Assembléa Geral Legislativa de 31 de Outubro de 1831.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

DECRETO N. 101 — de 31 de Outubro de 1835.

Autorisa o Governo a conceder a uma ou mais Companhias, que fizerem uma estrada de Ferro da Capital do Imperio para as de Minas Geraes, Rio Grande do Sul, e Bahia, o privilegio exclusivo por espaço de 40 annos para o uso de carros para transporte de generos e passageiros, sob as condições que se estabelecem.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sanccionar, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º O Governo fica autorisado a conceder a uma ou mais Companhias, que fizerem uma estrada de ferro da Capital do Rio de Janeiro

para as de Minas Geraes, Rio Grande do Sul, e Bahia, carta de privilegio exclusivo por espaço de 40 annos para o uso de carros para transportes de generos e passageiros.

Art. 2.º Nos lugares, em que a estrada de ferro cortar as estradas existentes, ou sobre ellas fôr construida, fica a Companhia obrigada a construir outras em tudo iguaes ás que existião, sem poder exigir por isso taxa alguma.

Art. 3.º O Governo poderá conceder a estas Companhias os privilegios concedidos á do Rio Doce nos arts. 5.º, 6.º, 8.º, 9.º e 13, do Decreto de 17 de Setembro do corrente anno, em tudo quanto fôr applicavel.

Art. 4.º As Companhias deveráõ preencher as seguintes obrigações:

§ 1.º Não receber por transporte de arroba de peso mais de vinte réis por legua, nem por passageiro mais de 90 réis.

§ 2.º Dirigir a estrada pelas Cidades e Villas que o Governo designar, podendo em tudo o mais dar a direcção que lhes parecer melhor.

§ 3.º Começar a estrada no prazo de dous annos, a contar do dia em que concluirem o contracto com o Governo, e a fazer cada anno pelo menos cinco leguas de estrada.

§ 4.º Ficar sujeita ás multas, e comminações em que deveráõ incorrer, conforme o Governo estipular, por faltarem a qualquer das condições declaradas nos paragraphos antecedentes.

Art. 5.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO N. 102—de 31 de Outubro de 1835.

Approva a pensão de 300$000 concedida a D. Maria Josepha de Figueiredo Salgado.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a Pensão de trezentos mil réis, concedida por Decreto de 23 de Outubro de 1832 a D. Maria Josepha de Figueiredo Salgado, em remuneração dos serviços de seu fallecido marido o Desembargador Joaquim Procopio Picão Salgado.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palácio do Rio de Janeiro em 31 de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO N. 103—de 31 de Outubro de 1835.

Approva a Tença de 220$000 concedida ao Capitão de Mar e Guerra Manoel de Siqueira Campello.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a Tença de duzentos e vinte mil réis, concedida ao Capitão de Mar e Guerra Manoel de Siqueira Campello, por Decreto do Governo de 25 de Março de 1835

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO N. 104—de 31 de Outubro de 1835.

Concede uma Pensão de 4:000$000 annuaes ao ex-Presidente da Regencia do Imperio o Brigadeiro Francisco de Lima e Silva, e autorisa o Governo a conceder a Grã-Cruz da Ordem Imperial do Cruzeiro ao ex-membro da mesma Regencia José da Costa Carvalho.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Em remuneração dos serviços relevantes prestados pelo Brigadeiro Francisco de Lima e Silva, Presidente, que foi, da Regencia do Imperio, fica-lhe concedida uma pensão annual de quatro contos de réis.

Art. 2.° Em remuneração dos serviços relevantes prestados pelo Membro, que foi, da mesma Regencia José da Costa Carvalho, o Governo fica autorisado a conceder-lhe a Grã-Cruz da Ordem Imperial do Cruzeiro.

Art. 3.º Ficão revogadas para este effeito as leis, e disposições em contrario.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO N. — 105 de 3 de Novembro de 1835.

Approva a Pensão de 800$000 concedida a Bento Barroso Pereira.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Fica approvada a Pensão de oitocentos mil réis, concedida a Bento Barroso Pereira, em remuneração dos serviços de seu irmão Luiz Barroso Pereira, pela Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda na data de 7 de Agosto de 1830.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO N. — 106 de 3 de Novembro de 1835.

Approva a Tença de 220$000 e a Pensão de 380$000 concedidas ao Brigadeiro Francisco de Albuquerque Mello.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a Tença de duzentos e vinte mil réis, e bem assim a Pensão de trezentos e oitenta mil réis, ambas concedidas pelo Decreto de 28 de Agosto de 1835 ao Brigadeiro Francisco de Albuquerque Mello, em remuneração dos seus serviços.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO N. 107 — de 3 de Novembro de 1835.

Approva a Pensão de 300$000 concedida a D. Carlota Laurinda de Alvarenga Tinoco.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a Pensão de trezentos mil réis, concedida por Decreto do Governo de 20 de Dezembro de 1833 a D. Carlota Laurinda de Alvarenga Tinoco, em plena remuneração dos serviços de seu fallecido marido, o Thesoureiro Geral das tropas graduado Alexandrino José Tinoco da Silva.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO N. 108 — de 3 de Novembro de 1835.

Approva a Pensão de 600$000 concedida repartidamente a Theotonio Raymundo de Brito, José de Miranda de Brito, Diogo de Santa Rita Brito, e D. Anna Luiza de Brito.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a Pensão annual de 600$000 concedida pelo Decreto de 20 de Abril de 1833 repartidamente aos quatro filhos de Diogo Jorge de Brito, Theotonio Raymundo de Brito, José de Miranda de Brito, Diogo de Santa Rita Brito, e D. Anna Luiza de Brito.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça,

encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO N. 109 — de 3 de Novembro de 1835.

Approva a Tença de 120$000 concedida ao Coronel graduado Manoel Freire de Andrade.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a Tença de 120$000 concedida por Decreto de 8 de Novembro de 1832 ao Coronel graduado Manoel Freire de Andrade.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO N. 110 — de 3 de Novembro de 1835.

Approva a Pensão de 300$000 concedida a D. Joanna Bernarda de Negreiros Castro.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a Pensão annual de 300$000 concedida por Decreto de 14 de Agosto de 1833 a D. Joanna Bernarda de Negreiros Castro, viuva do Desembargador Jeronymo José da Silva Castro.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO N. 111 — de 3 de Novembro de 1835.

Approva a Tença de 240$000 concedida ao Tenente Coronel effectivo de Cavallaria Felippe Nery de Oliveira.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a Tença de 240$000 concedida por Decreto de 4 de Julho de 1832

ao Tenente Coronel effectivo de Cavallaria, Felippe Nery de Oliveira, em remuneração dos seus serviços.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO N. 112—de 3 de Novembro de 1835.

Approva a Tença de 300$000 concedida ao Brigadeiro effectivo Antonio José Rodrigues.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a Tença de 300$ concedida por Decreto de 27 de Fevereiro de 1833 ao Brigadeiro effectivo Antonio José Rodrigues, em remuneração dos seus serviços.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO N. 113 — de 3 de Novembro de 1835.

Approva a Tença de 1208000 concedida ao Tenente Coronel Pedro da Silva Pedroso.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a Tença de 1208 concedida por Decreto de 7 de Fevereiro de 1835 ao Tenente Coronel Pedro da Silva Pedroso, em remuneração de seus serviços.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Antonio Paulino de Limpo de Abreo.

DECRETO N. 114 — de 3 de Novembro de 1835.

Approva a Pensão de 1208000 concedida a D. Maria Ignacia Benedicta de Lacerda.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a Pensão de 1208 concedida por Decreto de 17 de Julho de 1835 a D. Maria Ignacia Benedicta de Lacerda, viuva de José Roberto Pereira de Lacerda.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO N. 115 — de 3 de Novembro de 1835.

Eleva a 600$000 annuaes a gratificação dos Mestres da Familia Imperial.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° A quantia de 350$000, que os Mestres de Sua Magestade Imperial e Suas Augustas Irmãas percebião como gratificações, fica elevada á de 600$000.

Art. 2.° Ficão revogadas as leis e disposições em contrario.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO N. 116 — de 3 de Novembro de 1835.

Approva a Tença de 220$000 concedida ao Coronel effectivo de Artilharia, José Maria da Silva Bittancourt.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a Tença de 220$000, concedida por Decreto de 5 de Junho de 1832, ao Coronel effectivo de Artilharia, José Maria da Silva Bittancourt, em remuneração dos seus serviços.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO N. 117 — de 3 de Novembro de 1835.

Approva a Tença de 300$000 concedida a D. Anna Luiza de Brito

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a Tença de 300$000, concedida a D. Maria Luiza de Brito, em Reco-

lução de Consulta de 24 de Setembro, e Alvará de 20 de Outubro de 1827, em remuneração dos serviços de seu pai, o Chefe de Divisão effectivo Diogo Jorge de Brito.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO N. 118 — de 3 de Novembro de 1835.

Approva a Tença de 300$000 concedida ao Brigadeiro effectivo Antero José Ferreira de Brito.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a Tença de 300$000, concedida por Decreto de 22 Junho de 1832 ao Brigadeiro effectivo Antero José Ferreira de Brito, em remuneração dos seus serviços.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO N. 119 — de 3 de Novembro de 1835.

Approva a aposentadoria concedida a Antonio Luiz Coelho, Porteiro e Guarda-Livros do extincto Senado da Camara desta Cidade.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a aposentadoria concedida por Decreto de 24 de Novembro de 1832 a Antonio Luiz Coelho, Porteiro e Guarda-Livros do extincto Senado da Camara desta Cidade, com o vencimento diario de seiscentos e quarenta réis pela Fazenda Publica.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palácio do Rio de Janeiro em tres de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO N. 120 — de 3 de Novembro de 1835.

Approva a Pensão de 1:600$000 concedida ao Barão de Itapicuruminim com sobrevivencia repartidamente as suas tres filhas.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a Pensão de um conto e quatrocentos mil réis concedida por De-

creto de 13 de Setembro do anno passado ao Barão de Itapicurumerim, com sobrevivencia repartidamente ás suas tres filhas, D. Maria Rita Leocadia Carneiro de Burgos, D. Rita Adelaide Carneiro de Burgos, e D. Maria Emilia Carneiro de Burgos.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO N. 121 — de 3 de Novembro de 1835.

Approva a aposentadoria concedida a Luiz Maria da Silva Pinto, Official-Maior da Secretaria do Governo da Provincia de Minas Geraes.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a aposentadoria concedida por Decreto de 6 de Outubro de 1834 a Luiz Maria da Silva Pinto no lugar de Official-Maior da Secretaria do Governo da Provincia de Minas Geraes, com o seu ordenado de seiscentos mil réis.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, en-

carregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO N. 122—de 3 de Novembro de 1835.

Approva a Tença de 300$000 concedida ao Marechal de Campo reformado Daniel Pedro Muller.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a Tença de trezentos mil réis, concedida por Decreto de 14 de Fevereiro de 1833, ao Marechal de Campo reformado Daniel Pedro Muller, em remuneração dos seus serviços.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO N. 123 — de 10 de Novembro de 1835.

Approva a Tença de 220$000 concedida a D. Izabel Pires, D. Francisca Maria Pires, e D. Carlota Joaquina Pires.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º Fica approvada a Tença de duzentos e vinte mil réis concedida em Resolução de Consulta de 6 de Outubro de 1828 a D. Izabel Pires, D. Francisca Maria Pires, e D. Carlota Joaquina Pires, em remuneração dos serviços de seu pai Joaquim José Pires, Capitão de Mar e Guerra da Armada Nacional e Imperial.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO N. 124 — de 10 de Novembro de 1835.

Approva a Tença de 300$000 concedida a D. Candida Leonisia de Lamare, e D. Maria José de Lamare.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a Tença de trezentos mil réis, concedida a D. Candida Leonisia de Lamare, e D. Maria José de Lamare, em Resolução de Consulta de 20 de Julho de 1829, pelos serviços de seu pai, o Chefe de Esquadra da Armada Nacional e Imperial Joaquim Raymundo de Lamare.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO N. 125 — de 10 de Novembro de 1825.

Approva a Tença de 240$000 concedida ao Coronel Manoel Francisco Leal.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a Tença de 240$000 concedida ao Coronel Manoel Francisco Leal pela Resolução de Consulta do 1.º de Março de 1830.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os des-

pachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO N. 126—de 10 de Novembro de 1835.

Approva a Tença de 220$000 concedida ao Coronel effectivo João Chrisostomo da Silva.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo. Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a Tença de 220$00 concedida por Decreto de 14 de Janeiro de 1833 ao Coronel effectivo João Chrisostomo da Silva, em remuneração dos seus serviços.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO N. 127 — de 10 de Novembro de 1835.

Approva a Tença de 300$000 concedida ao Marechal de Campo João Chrisostomo Calado, para se verificar repartidamente em suas duas filhas.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a Tença de 300$000 concedida ao Marechal de Campo João Chrisostomo Calado, em remuneração dos seus serviços, pela Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda com data de 23 de Março de 1829, para se verificar, na forma do Decreto de 22 de Setembro de 1831, repartidamente em suas duas filhas, D. Amalia Salerno de Calado, e D. Laura de Assumpção de Calado.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO N. 128—de 10 de Novembro de 1835.

Autorisa o Director do Curso Juridico de Olinda a admittir á matricula e exame das materias do 4.º anno a Antonio José Affonso Guimarães Junior.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º Fica autorisado o Director da Academia de Sciencias Juridicas e Sociaes de Olinda para admittir, na forma dos estatutos, á matricula, e exame das materias do 4.º anno a Antonio José Affonso Guimarães Junior, levando-lhe em conta a frequencia que tem do mesmo anno na dita Academia.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO N. 129—de 11 de Novembro de 1835.

Autorisando o Governo para comprehender nas disposições dos arts. 93 e 94 da Lei de 4 de Outubro de 1831 aos Conselheiros Luiz Moutinho de Lima Alvares e Silva, e Ernesto Frederico de Verna Magalhães Coutinho.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Sanccionou, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. O Governo fica autorisado para comprehender nas disposições dos arts. 93 e 94 da Lei de 4 de Outubro de 1831, ao Conselheiro Luiz Moutinho de Lima Alvares e Silva, e ao Conselheiro Ernesto Frederico de Verna Magalhães Coutinho, levando-lhes em conta os annos

de serviço que tem prestado em quaesquer cargos publicos, para o fim de serem aposentados quando se achem nas circumstancias de o ser.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 17 de Novembro de 1835.—*João Carneiro de Campos.*

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

1835.

PARTE SEGUNDA.

RIO DE JANEIRO.

TYPOGRAPHIA NACIONAL,

Rua da Guarda Velha.

1864.

INDICE

DA

COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1835.

PARTE SEGUNDA.

Pags.

DECRETO de 8 de Janeiro de 1835.—Determinando que o Cofre do Deposito Publico continue a ficar a cargo do Thesoureiro dos mesmos Depositos e sob sua responsabilidade. 1

» de 10 de Janeiro de 1835.—Approva o Plano do Monte Pio Geral de economia..... 2

» de 13 de Janeiro de 1835.—Crêa uma nova Legião de Guardas Nacionaes no Municipio da Côrte..... 12

» de 10 de Fevereiro de 1835.—Manda ficar sem effeito o Regulamento da Fabrica da Polvora de 11 de Novembro de 1833, e que se observe o anterior de 21 de Fevereiro de 1832..... 13

Pags.

DECRETO de 16 de Fevereiro de 1835.— Limita ao Termo da Cidade do Rio de Janeiro a comprehensão do seu districto eleitoral..... 11

» de 23 de Fevereiro de 1835.— Manda que fique de nenhum effeito os Estatutos para a Academia Militar de 22 de Outubro de 1833, e que se observem os de 9 de Março de 1832, que baixárão com o Decreto desta data, com as seguintes alterações. 11

» de 18 de Março de 1835.— Declara como se deve proceder quando se interpuzer revista, havendo embargos admittidos na Chancellaria... 16

CARTA IMPERIAL de 23 de Março de 1835.— Concede a Fidelis Carboni privilegio exclusivo por 10 annos para o estabelecimento de viveiros de sanguesugas na Provincia do Rio de Janeiro..... 17

DECRETO de 28 de Março de 1835.— Manda executar, independente de subirem ao Poder Moderador, as sentenças de morte proferidas pelo Jury da Provincia da Bahia contra os réos de insurreição..... 18

CARTA IMPERIAL de 30 de Março de 1835.— Concede a Eliza Roux privilegio exclusivo por 10 annos para o melhoramento ultimamente feito por Frederico Bouer na machina para a loção do ouro..... 18

DECRETO do 1.º de Abril de 1835.— Crêa dous lugares de Praticantes na Administração do Correio da Cidade da Bahia com a gratificação de 200$000.... 29

» de 2 de Abril de 1835.— Revoga o Decreto de 21 de Outubro de 1833 e regula o serviço dos Contadores, e Distribuidores do Geral e da Relação..... 29

» de 12 de Abril de 1835.— Declarando como permanentes varias disposições das Leis de Orçamento de 15 de Dezembro de 1830, de 15 de

Pags.

Novembro de 1831, de 24 de Outubro de 1832, e de 8 de Outubro de 1833..... 22

DECRETO de 15 de Abril de 1835.—Marca as ajudas de custo para as despezas de viagens dos Presidentes das Provincias conforme a tabella annexa. 59

» de 23 de Abril de 1835.—Declara os casos em que deve passar o preparo dos Feitos civeis ao Juiz Municipal do termo da Côrte..... 60

» de 28 de Abril de 1835.—Dá organisação á Administração do Correio da Provincia de Matto Grosso..... 61

» de 5 de Maio de 1835.—Marca o numero de cornetas que deve ter o Batalhão de Artilharia da Guarda Nacional da Côrte..... 62

» de 6 de Maio de 1835.—Designa o Escrivão que deve escrever na execução das sentenças proferidas em processos de contrabando..... 63

» de 8 de Maio de 1835.—Converte a Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro em Academia, com o titulo de —Academia Imperial de Medicina do Rio de Janeiro—; e dá-lhe estatutos..... 64

» de 11 de Maio de 1835.—Reduz o donativo a que se obrigára João Nepomuceno de Assis pela serventia dos officios de Escrivão de Aggravos e Appellações, e da Receita e Despeza da extincta Casa de Supplicação..... 70

» de 19 de Maio de 1835.—Marcando o numero e vencimentos dos Empregados da Alfandega das Alagôas. 71

» de 22 de Maio de 1835.—Creando mais um lugar de 1.º Escripturario na Alfandega de Santos, e declarando sómente alterada nesta parte a tabella de 17 de Novembro de 1834..... 72

» A de 22 de Maio de 1835.—Marcando o numero e vencimento dos Em-

Pags.

pregados da Alfandega do Rio Grande de S. José do Norte, e da de Porto Alegre..... 73

» de 26 de Maio de 1835.—Fixando o numero e vencimentos dos Empregados da Alfandega da Côrte..... 75

» de 5 de Junho de 1835. —Manda pôr á disposição do Consul Geral de Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos Lib. 7.440, 3, 5, ao cambio do dia do pagamento, importancia da liquidação do carregamento da Escuna Ingleza *Dickins*, propriedade de Knyper Stahls & Comp... 77

» de 20 de Junho de 1835.—Mandando observar nas Alfandegas do Imperio a Tabella junta para organisação das mesmas..... 78

» de 30 de Junho de 1835.—Confirma a cessão do privilegio para a navegação dos rios das Velhas e de S. Francisco, feita por Guilherme Kopke a José Peixoto de Souza, e approva as novas condições propostas pelo cessionario..... 79

» de 6 de Julho de 1835.—Manda pôr á disposição do Consul Geral de Sua Magestade o Rei da Suecia a quantia de vinte contos de réis, importancia da liquidação do bergantim Sueco *Svathan*..... 82

» de 10 de Julho de 1835.—Encarregando ao Desembargador Manoel Antonio Galvão, e a Samuel & Phillips para ajustarem diversas contas pendentes entre os Governos Brasileiro e Portuguez..... 83

» de 27 de Julho de 1835.—Concede licença a Antonio Fernandes da Silveira para formar uma Companhia para a mineração de metaes e pedras preciosas nas serras de Itabayana Grande e Canindé da Provincia de Sergipe, sob as condições que se estabelecem..... 84

» de 26 de Agosto de 1835. —Pro-

Pags.

roga até o dia 20 de Setembro a sessão da Assembléa Geral Legislativa..... 86

DECRETO de 27 de Agosto de 1835.—Eleva a 600$000 annuaes o ordenado do Professor da cadeira de Philosophia do Curso Juridico de S. Paulo.... 87

» de 9 de Setembro de 1835.—Manda executar o Regulamento organisado para as Administrações dos Correios da Côrte, e das Provincias da Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará e S. Pedro, na parte relativa ao recebimento e entrega das cartas..... 87

» de 16 de Setembro de 1835.—Proroga a sessão da Assembléa Geral Legislativa até o dia 4 de Outubro. 95

» de 29 de Setembro de 1835.—Proroga a sessão da Assembléa Geral Legislativa até o dia 20 de Outubro. 96

» de 6 de Outubro de 1835.—Dando instrucções para a boa execução da Resolução Legislativa de 17 de Setembro do corrente anno..... 96

» de 17 de Outubro de 1835.—Proroga até o dia 25 do corrente mez a sessão da Assembléa Geral Legislativa..... 98

» de 18 de Outubro de 1835 —Revoga a Tabella das ajudas de custo dos Presidentes das Provincias, que acompanhou o Decreto de 15 de Abril deste anno..... 99

» de 2 de Novembro de 1835. —Ordenando que em todas as Provincias do Imperio se proceda ao recrutamento de 4.040 individuos.. 99

» de 20 de Novembro de 1835.—Estabelece o modo de proceder-se ao recrutamento em todo o Imperio. 101

» de 4 de Novembro de 1835.—Mandando executar o Regulamento expedido para a execução da Lei de 6 de Outubro de 1835..... 103

» A de 4 de Novembro de 1835.—Mandando executar, independente

Pag.

de subirem á presença do Regente em Nome do Imperador, as sentenças de morte, por crimes em que ella deva ter lugar, commettidos na Provincia do Pará depois do dia 6 de Janeiro; e pelos que em qualquer parte do Imperio commetterem ou tiverem commettido pessoas pertencentes ás forças sujeitas ao Presidente da mesma Provincia.. 123

DECRETO de 7 de Novembro de 1835.— Dissolvendo os Guardas Nacionaes da Provincia do Pará, e organisando uma outra Força interinamente... 124

» de 19 de Novembro de 1835.— Mandando observar as Instrucções de 29 de Outubro de 1834 relativas á arrematação dos serviços dos Africanos livres, com as alterações annexas..... 125

» de 24 de Novembro de 1835.— Regula o numero e vencimentos dos Instructores da Guarda Nacional.. 130

» de 26 de Novembro de 1835.— Regulando a execução da Resolução de 29 de Outubro de 1835..... 132

» de 9 de Dezembro de 1835. — Das Instrucções aos Presidentes das Provincias para a boa execução da Lei de 14 de Junho de 1831, que marca as attribuições dos mesmos Presidentes, e de 12 de Agosto de 1834, que reformou alguns artigos da Constituição do Imperio..... 134

» de 20 de Dezembro de 1835.— Autorisando, em virtude da Lei de 22 de Setembro deste anno, ao Presidente do Pará, para admittir mais até 200 voluntarios além das praças que tocárão á Provincia..... 142

» de 22 de Dezembro de 1835.— Outorgando plenos poderes ao Consul do Brasil em Portugal para demandar devedores da Fazenda Nacional existentes naquelle Reino, e a rectificação do de 23 de Novembro de 1831.. 142

COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1835.

Biblioteca do Conselho Federal de Comércio Exterior

DECRETO de 8 de Janeiro de 1835.

Determinando que o Cofre do Deposito Publico continue a ficar a cargo do Thesoureiro dos mesmos Depositos e sob sua responsabilidade.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, attendendo ao que lhe representou o Thesoureiro Geral do Thesouro Publico Nacional, Ha por bem ordenar que o Cofre Geral do Deposito Publico, que, em observancia do Decreto de 9 de Dezembro ultimo, passou para o Thesouro Nacional, e se acha recolhido á casa forte do mesmo Thesouro, continue a ficar a cargo do Thesoureiro dos mesmos Depositos, e debaixo da sua responsabilidade, tendo elle uma das chaves, outra o Escripturario, que lhe servir de Escrivão, e outra o Thesoureiro Geral, com cuja assistencia e conhecimento se farão as entradas e sahidas do mesmo cofre, praticando-se com o recebimento, e entrega de depositos de peças de ouro, prata, diamantes, e papeis de credito o mesmo processo

que a respeito dos depositos de dinheiro se acha disposto no art. 7.º do referido Decreto, podendo taes peças guardar-se no Cofre Filial, quando andarem em hasta publica.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Janeiro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

DECRETO de 10 de Janeiro de 1835.

Approva o Plano do Monte Pio Geral de Economia.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Tendo em vista Beneficiar, quanto ser possa, e sem gravame do Thesouro Publico Nacional, as familias dos Empregados Publicos, que fallecerem sem lhes deixar meios de honesta subsistencia: Ha por bem Approvar o Plano de Monte Pio Geral de Economia, que lhe foi apresentado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e interinamente dos Estrangeiros Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, e que com este baixa assignado pelo mesmo Ministro, que assim o tenha entendido e

faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Janeiro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Plano de Monte Pio Geral de Economia para todos os Servidores de Estado, a que se refere o Decreto da data deste.

Art. 1.º Fica creado o Monte Pio Geral de Economia para a subsistencia e soccorro das familias dos Empregados Publicos, de qualquer classe, que fallecerem em exercicio ou aposentados no serviço da Nação.

Art. 2.º São considerados como taes para a entrada no presente estabelecimento:

§ 1.º Todos os cidadãos que recebem ordenado, soldo ou salario do Thesouro Publico, ou por qualquer outra repartição publica, por officio, praça, emprego ou outro serviço de qualquer denominação que seja.

§ 2.º Todos os Empregados nomeados pelo Governo Central, ou pelos Governos Provinciaes, que servem empregos ou officios, com ordenado ou sem elle, declarando neste caso o valor em que os estimão, a fim de entrarem para a caixa annualmente com a quantia correspondente aos cinco por cento do valor estimado, pagos aos quarteis, debaixo das condições geraes ao diante mencionadas.

Art. 3.º Os Empregados de qualquer das classes referidas que dentro de dous annos se não matricularem, só poderão ser admittidos por approvação da mesa plena, satisfazendo as quotas de seus ordenados, vencidas desde o estabelecimento da

caixa. A mesma regra se seguirá com os Empregados nomeados depois, contando-se o tempo desde o seu effectivo exercicio.

Art. 4.º O fundo do Monte Pio de Economia será formado:

§ 1.º Da vintena ou cinco por cento da quantia que annualmente vencer o Empregado, que voluntariamente se quizer matricular, deduzidos no acto do pagamento do quartel da repartição respectiva por onde elle se fizer.

§ 2.º De cinco por cento pagos aos quarteis na Thesouraria da caixa desta instituição, da quantia em que os Empregados, que não vencem ordenado, ou que vencerem pequeno, avaliarem seus empregos, ou esse augmento, além do ordenado na forma do art. 2.º § 2.º

§ 3.º De dous e meio por cento da quantia que cada successor, ou herdeiro contemplado neste Plano, receber do cofre do Monte Pio de Economia deduzidos no acto do pagamento.

§ 4.º Do producto liquido das loterias, no caso que a Assemblea Geral se digne conceder para augmento do fundo do estabelecimento.

Art. 5.º Compete pensão do Monte Pio de Economia:

§ 1.º A's viuvas dos Empregados contribuintes, que existirem com seus maridos, entre os quaes se comprehende o conjuge ausente por justa causa, e ás filhas solteiras nascidas de legitimo matrimonio, que vivião em companhia do pai, ao tempo da morte deste, e as filhas casadas com consentimento do pai, ou supprimento judicial, no caso de denegação, e aos filhos menores de vinte cinco annos *) que viverem debaixo do patrio poder, ou em sua companhia. A' viuva pertencerá metade, e aos filhos e filhos a outra metade repartidamente.

§ 2.º Não ficando viuva ou filhas legitimas, mas ficando filhas legitimadas solteiras, ou casadas

* Ainda que a emancipação legal e hoje aos vinte e um annos de idade, comtudo os quatro seguintes são dados como em subsidio para no entanto buscar o filho varão meios de vida.

com consentimento de pai, gozarão estas das pensões repartidamente. A legitimação pode ser por declaração no assento do baptismo, assignada pelo pai, com testemunhas, por carta judicial ou por testamento.

Havendo filhos legitimos menores de vinte cinco annos, concorrerão proporcionalmente.

§ 3.º Se o Empregado não tiver descendentes, mas tiver mãi ou outro ascendente, que em sua companhia ou de seu amparo vivesse, ou irmãas em iguaes circumstancias, gozarão estas da pensão repartidamente, salva sempre a meiação da viuva, se a houver.

§ 4.º No caso do fallecimento da mãi, depois de ter começado a perceber a pensão, accrescerá ás filhas a meação que áquella pertencia, mas por morte de uma das irmãas, não tendo sobrevivido á mãi, que lhe devêra succeder, reverterá para a caixa geral a parte que percebia a fallecida.

§ 5.º Na falta de taes ascendentes e de taes descendentes, poderá o Empregado dispôr por testamento de metade da pensão que competia aos chamados nos paragraphos antecedentes, em o favor de qualquer parente, ou ainda de estranho, recahindo a outra parte em favor da caixa. Succedendo, porém, na hypothese deste paragrapho, morrer o Empregado intestado, entender-se-ha haver legado em favor da caixa.

Art. 6.º O vencimento da Pensão do Monte de Economia é de metade do ordenado, que vencer o empregado ao tempo da morte, ou do total de que annualmente pagava os cinco por cento. Se estiver em commissão, acontecida depois da matricula, continuará a contribuir em relação ao ordenado, que tinha anteriormente, ou em relação á commissão, como mais lhe aprouver.

Art. 7.º Emquanto o capital dado a premio se não accumular, na fórma declarada no art. 22, o pagamento das Pensões do Monte Pio de Economia será feito nas proporções seguintes:

§ 1.º As viuvas, filhos ou filhas, ascendentes ou irmãas, dos Empregados fallecidos que vencião de

ordenado ou soldo até dous contos de réis inclusive perceberão metade; os herdeiros instituidos para esta successão receberão a quarta parte.

§ 2.º Se o ordenado ou soldo exceder de dous contos de réis, quer o vencimento seja effectivo, quer seja estimado, nos casos do § 2.º, art. 4.º, receberão os herdeiros chamados por esta instituição um conto de réis annualmente e mais um quinto do excesso dos dous contos de réis, e assim pertencerá ao herdeiro do Empregado que vencia tres contos de réis, um conto e duzentos e ao de quatro contos, um conto e quatrocentos, e assim proporcionalmente.

Art. 8.º O producto da consignação dos cinco por cento pagos pelos Empregados, os dous e meio por cento pagos pelos pensionarios do subsidio concedido pelas loterias, passará do Thesouro, e mais repartições, segundo o lugar em que se fizer o pagamento, para uma caixa denominada da Direcção dos fundos do Monte Pio Geral de Economia, até aos primeiros dez dias depois de findo o pagamento do quartel da respectiva classe, assim como o saldo da loteria, que se extrahir no intervallo do quartel, quando não esteja, como deve ser, recolhida na caixa logo depois dos pagamentos.

Art. 9.º As sobras de todo o dinheiro que entrar no cofre, logo que se pague o quartel aos pensionarios, serão dadas a juro composto ou em compra de apolices da divida publica, ou desconto de bilhetes da Alfandega, na falta daquelles, ou em quaesquer fundos publicos de igual natureza, reservando-se em ser somente o quartel, que se julgar necessario para as despezas correntes.

Art. 10. Nos primeiros dous annos, contados da compra das primeiras apolices, ou outras transacções da caixa, não se despenderá do cofre quantia alguma que não seja a precisa para andamento da administração, mas os herdeiros dos contribuintes, que houverem fallecido depois da entrada para a caixa com as quantias que lhes to-

cava pagar emquanto viverão, ficão com direito de receber no fim desses dous annos a quarta parte do ordenado do fallecido Empregado, ou metade da Pensão que competiria por sua morte, se fallecesse depois desse prazo. Estes pensionarios pagarão cinco por cento do que receberem.

Art. 11. Emquanto a caixa deste gyro não tiver de capital uma somma accumulada, igual á somma total em que importarem os ordenados que annualmente vencerem os Empregados matricuiados, estes concorrerão para a instituição pela maneira seguinte :

§ 1.º Os Empregados de idade até trinta annos inclusive entrarão no primeiro quartel com cinco por cento de seu ordenado, ou vencimento, e no primeiro quartel do segundo anno, farão a mesma contribuição de cinco por cento em um só pagamento, e dahi em diante nos annos seguintes a deducção será da mesma quantia, mas a quarteis.

§ 2.º Os Empregados, que contarem de idade trinta annos decorridos até quarenta inclusive, contribuirão no primeiro anno e primeiro quartel com a decima do ordenado; no segundo anno e primeiro quartel com cinco por cento em um pagamento e dahi por diante por quarteis; os de quarenta até cincoenta annos com a decima no primeiro e segundo anno, nos primeiros quarteis, e no terceiro com cinco por cento no primeiro quartel, e nos mais annos seguintes com os quarteis na ordem regular. Os de cincoenta até sessenta annos, com a decima por tres annos pagas no primeiro quartel do anno, e no quarto anno com cinco por cento no primeiro quartel. Os de sessenta annos e dahi para cima, com a decima por quatro annos, pagos da mesma sorte, e no quinto com os cinco por cento no primeiro, ficando depois na regra geral.

Art. 12. E' livre ao Empregado adiantar o pagamento das epocas marcadas, como mais lhe convier, entrando logo com toda a quantia, que lhe pertencer contribuir conforme a idade, ou com

metade, ou a terça parte, para depois, findos os prazos marcados no artigo antecedente, ficarem todos igualados.

Art. 13. Os herdeiros dos Empregados de mais de trinta, quarenta, cincoenta e sessenta annos chamados por esta instituição só terão direito á quarta parte da pensão correspondente, depois que o dito Empregado tiver entrado com metade da contribuição que está marcada, e assim por diante até completar a maioria que lhe fôr correspondente, e havendo-a completado entrarão nas regras ordinarias; emquanto, porém, o Empregado não preencher essa maioria, não poderá dispôr em testamento a favor de parentes, ou de estranhos, faculdade de que póde gozar, antecipando as epocas do pagamento, como lhe é facultado.

Art. 14. Acontecendo ser o Empregado contribuinte condemnado por sentença a perda do emprego, antes de ter vinte annos de serviço, ser-lhe-ha restituida toda a quantia com que tiver entrado. Se tiver vinte annos completos de serviço, a sua familia receberá a pensão, como se o Empregado fosse fallecido naturalmente, e então esta pagará annualmente cinco por cento da pensão.

Art. 15. Se o Empregado fôr demittido a arbitrio do Governo, nos casos em que lhe fôr permittido fazê-lo discricionariamente, poderá continuar a concorrer com a quantia que lhe tocava, ou receber a com que tiver contribuido, com os juros desseis por cento, abatendo-se destes meio por cento para as despezas como o mesmo Empregado escolher.

Art. 16. Logo que este Plano mereça a approvação do Governo, principiará a fazer-se a deducção no pagamento dos quarteis áquelles Empregados, que voluntariamente assignarem ou tiverem assignado, segundo as idades, e a exigir-se dos Empregados mencionados no § 2.º art. 4.º a quota correspondente á intimação.

Art. 17. Far-se-ha em cada Repartição, por duplicata a relação nominal dos Empregados della

que se quizerem matricular por suas assignaturas, com a declaração da idade, estado, nome de sua mulher, numero de filhos, nomes, sexos e idades; Repartição em que serve, annos de serviço, e ordenado que vence, ou o em que quer ser contemplado, devendo cada um apresentar a certidão de idade que declarar no assentamento, dentro de um anno, contado do dia da assignatura, excepto os de sessenta ou mais annos, que sendo os que contribuem com maior quantia não precisão de certidão, por isso que nada influe a prova authentica de sua declaração. As mudanças e variações, que houverem na familia depois da matricula, serão participados, por cada Empregado, para se fazerem na direcção as alterações e observações occorrentes.

Art. 18. Ambas as relações serão entregues no Thesouro; por uma se fará a matricula geral dos Empregados, que derão seus nomes, a fim de se fazerem as deducções nos pagamentos, a outra será remettida para á direcção, a fim de se proceder tambem á matricula, e em tempo se averbarem as mudanças, variações, etc.

Art. 19. Pela morte do Empregado contribuinte devolve-se *ipso facto* a quantia da pensão correspondente, a quem por esta instituição e matricula pertencer, sem necessidade de longas habilitações, e promoções fiscaes, sendo os Directores responsaveis pelo pagamento indevido.

Art. 20. As viuvas meeiras apresentarão tão sómente a certidão do dia do obito do marido; as filhas não vivendo com a mãi, igual certidão, não tendo sido já apresentada, e a do baptismo para prova da paternidade; os filhos a mesma prova da idade; as filhas legitimadas, a certidão de obito do pai, e o titulo da legitimação, ou da instituição. A mãi, ou outros ascendentes, ou irmãas, certidão do assento da parochia, e, na falta, justificação em regra; e os parentes e estranhos mencionados no art. 5.º § 5.º a certidão da verba testamentaria, nos casos em que por este Plano podem succeder.

Art. 21. Estes documentos se confrontarão na direcção com a matricula, e estando conformes se mandará pagar, communicando a direcção ao Thesouro em officio, para as verbas necessarias.

Art. 22. Logo que o fundo do Monte Pio de Economia formar um capital, igual a somma dos ordenados de um anno dos contribuintes, poderá a direcção em Mesa plena diminuir um porcento ou o que razoavelmente se puder subtrahir da contribuição dos cinco por cento, deduzidos dos quarteis, ou meio por cento dos dous e meio que pagão os pensionarios, havendo attenção, que essa diminuição se faça sem faltar a mantença dos pensionarios.

Art. 23. Poderá tambem a direcção augmentar e ir igualando o vencimento das pensões aos successores dos Empregados, que vencião mais de dous contos de réis e não vencião proporcionalmente aos mais, a fim de poderem receber os herdeiros contemplados no § 2.º do art. 7.º metade do ordenado que vencia o Empregado, ou mais um quarto ou um quinto, ou o que na realidade puder ter lugar e de que por ora ficão privados na fórma do citado artigo, havendo sempre attenção na graduação da preferencia, a antiguidade da matricula e época da morte do Empregado contribuinte.

A disposição deste artigo deve ter inteira execução primeiro que a do artigo antecedente, em razão de igualdade entre os herdeiros dos concurrentes.

Art. 24. Pela mesma razão de igualdade entre os contribuintes, e não ficarem uns de melhor condição do que os outros; todos os Empregados que successivamente se forem matriculando no Monte Pio de Economia ficão obrigados a concorrer com as quotas estabelecidas por tantos annos e pela mesma maneira, com que concorrerem os Empregados matriculados no primeiro anno desta instituição, até ao tempo em que se accumularem os fundos, na forma do art. 22, e depois desse tempo, ficarão nas regras ordinarias da

contribuição, que nessa época existir. Comtudo, quando os fundos se accumularem, a Direcção poderá em Mesa plena outra cousa accordar se assim julgar conveniente. E esta providencia de mudar, ou corrigir estes artigos, fica sempre salva á Direcção pela maneira sobredita.

Art. 25. Logo que este Projecto fôr approvado pelo Governo, o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio ou o da Justiça, nomeará tres Empregados para fundar o estabelecimento. Estes Empregados cuidaráõ em receber das estações publicas a lista das pessoas que voluntariamente tiverem nas mesmas estações assignado seus nomes para a contribuição, e havendo chegado ao numero de cem, os congregará, para em commum nomearem d'entre si cinco membros para Directores, havendo attenção que sejão pessoas de inteiro credito e probidade.

Art. 26. Será a eleição feita por escrutinio e pluralidade dos votos presentes. Os cinco Directores eleitos tomaráõ a seu cargo por tempo de um anno a administração dos fundos e a economia dos trabalhos. Um delles será Presidente, outro Thesoureiro, e o outro Secretario; as cedulas dos votantes os designaráõ.

O Presidente, o Thesoureiro, e o mais velho dos outros membros terão cada um uma chave do cofre.

Art. 27. Os nomes de todos os contribuintes serão escriptos em cedulas e mettidos em uma urna: della se tiraráõ doze adjuntos á Direcção, os quaes serão chamados, quando a mesma julgar conveniente, para tratar os objectos de interesse commum, que serão decididos á maioría de votos do numero presente, estando mais de seis adjuntos e a Direcção.

Art. 28. Findo o anno se procederá á nova eleição de Directores por escrutinio: não poderão ser reeleitos sem passar outro anno. Os adjuntos serão sempre tirados á sorte, não estando na urna, ao momento da eleição os nomes daquelles que estiverem servindo.

Art. 29. A Direcção nomeada pelos contribuintes fará o regulamento para o expediente e economia; nomeará os Empregados que forem indispensaveis á escripturação e contabilidade, e arbitrará com os adjuntos em sessão os ordenados ou gratificações pagas pela caixa, preferindo quanto fôr possivel os membros da Associação.

Art. 30. E' extensiva aos Empregados militares e civis de qualquer Provincia do Imperio a admissão do presente estabelecimento, matriculando-se por si ou por seus procuradores debaixo das clausulas aqui escriptas.

Rio, dez de Janeiro de mil oitocentos trinta e cinco.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO de 13 de Janeiro de 1835.

Crêa uma nova Legião de Guardas Nacionaes no Municipio da Côrte.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem que o Batalhão das Guardas Nacionaes de Campo Grande e as tres Companhias de Irajá, que fazem actualmente parte, aquelle da terceira Legião, e estas da primeira, sejão dellas desligadas, e formem uma nova Legião, por terem para isso a força necessaria, e assim convir para melhor regularidade do serviço.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em treze de Janeiro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
João Braulio Moniz.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO de 10 de Fevereiro de 1835.

Manda ficar sem effeito o Regulamento da Fabrica da Polvora de 11 de Novembro de 1833, e que se observe o anterior de 21 de Fevereiro de 1832.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Determinar que, ficando de nenhum effeito o Regulamento de 11 de Novembro de 1833 para a Fabrica da Polvora, se observe o de 21 de Fevereiro de 1832, que baixou com o Decreto da mesma data.

O Coronel João Paulo dos Santos Barreto, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, encarregado interinamente dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em dez de Fevereiro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
João Braulio Moniz.

João Paulo dos Santos Barreto.

DECRETO de 16 de Fevereiro de 1833.

Limita ao Termo da Cidade do Rio de Janeiro a comprehensão do seu districto eleitoral.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem limitar ao Termo da Cidade do Rio de Janeiro a comprehensão do seu districto eleitoral, revogando nesta parte o Decreto de 8 de Janeiro de 1833, que regulou os districtos para as eleições nesta Provincia.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Fevereiro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

João Braulio Moniz.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO de 23 de Fevereiro de 1833.

Manda que fique de nenhum effeito os Estatutos para a Academia Militar de 22 de Outubro de 1833, e que se observem os de 9 de Março de 1832, que baixarão com o Decreto desta data, com as seguintes alterações.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem que, ficando de nenhum effeito os Estatutos para a Academia Militar, datados de 22 de Outubro de 1833, se observem os de 9 de Março de 1832, que baixárão com o Decreto desta mesma data com as seguintes alterações:

1.° Que a Academia dos Guardas Marinhas, que pelos ditos Estatutos de 9 de Março tinha sido incorporada a Academia Militar, fique de todo desligada desta.

2.° Que a Administração economica da Academia Militar seja encarregada a um Director, que servirá por tempo de um anno, sendo eleito pela Congregação dos Lentes entre si, e proposto ao Governo em lista triplice, para a Regencia escolher. O Director assim escolhido será o Presidente nato da Congregação: e na falta delle ou ausencia fará as suas vezes o Lente mais antigo.

3.° Que o art. 11 do Tit. 3.° dos Estatutos de 9 de Março seja substituido pelo seguinte: os Lentes e substitutos, que forem Officiaes Militares, não contarão o tempo de serviço academico para reforma.

4.° Finalmente, que para o serviço da aula das sciencias physicas haja um preparador, vencendo o ordenado de 400$000 annuaes, tendo a seu cargo a arrecadação e limpeza das machinas, apparelhos, e productos pertencentes á mesma aula. Este preparador será da escolha do respectivo Lente, e por elle proposto ao Governo por intermedio do Director.

O Coronel João Paulo dos Santos Barreto, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, encarregado interinamente dos da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Paço em vinte e tres de Fevereiro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
João Braulio Moniz.

João Paulo dos Santos Barreto.

DECRETO de 18 de Março de 1835.

Declara como se deve proceder quando se interpuzer revista, havendo embargos admittidos na Chancellaria.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Querendo obviar as duvidas que se tem suscitado na Relação desta Cidade, sobre o regular andamento dos feitos, nos casos de interposição de revista por alguma das partes, havendo embargos admittidos na Chancellaria, Ha por bem, Usando da faculdade que lhe confere o paragrapho doze do artigo cento e dous da Constituição, Declarar, que, admittidos os embargos na Chancellaria, sejão estes admittidos aos Juizes respectivos da Relação com os outros, para julgarem como entenderem, tomando ou não conhecimento dos mesmos embargos, sem que entretanto corra o tempo designado pela lei para o seguimento e apresentação da revista.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Março de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

João Braulio Moniz.

Manoel Alves Branco.

CARTA IMPERIAL de 23 de Março de 1835.

Concede a Fidelis Carboni privilegio exclusivo por 10 annos para o estabelecimento de viveiros de sanguesugas na Provincia do Rio de Janeiro.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Faz saber aos que esta Carta virem que, Attendendo ao que lhe representou Fidelis Carboni, e em virtude da Carta de Lei de 28 de Agosto de 1830, Ha por bem, Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, conceder ao sobredito Fidelis Carboni, por tempo de 10 annos, o privilegio exclusivo para o estabelecimento de viveiros de sanguesugas nesta Provincia, ficando no gozo dos direitos, e sujeito ás clausulas e condições expressadas na mesma lei. E por firmeza de tudo que dito é, lhe mandou dar esta Carta, assignada pela mesma Regencia, e sellada com o sello das Armas do Imperio.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Março de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

Carta pela qual Vossa Magestade Imperial Ha por bem conceder, pelo tempo de 10 annos, a Fidelis Carboni privilegio exclusivo para o estabelecimento de viveiros de sanguesugas nesta Provincia, com as clausulas acima expressadas.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Joaquim José Lopes a fez.

DECRETO de 28 de Março de 1835.

Manda executar, independente de subirem ao Poder Moderador, as sentenças de morte proferidas pelo Jury da Provincia da Bahia contra os réos de insurreição.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, tendo em vista as urgentes circumstancias da Provincia da Bahia, da necessidade de exemplo, para que se extingão os elementos da insurreição de Africanos, que acaba de ter lugar na mesma Provincia, Ha por bem, usando da faculdade, que lhe concede o art. 2.º da Lei de 14 de Setembro de 1826, que as sentenças de morte proferidas pelo Jury contra os réos que tiverão parte naquella insurreição sejão immediatamente executadas independente de subirem ao Poder Moderador, depois de satisfeitos os mais recursos legaes.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Março de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
João Braulio Moniz.

Manoel Alves Branco.

CARTA IMPERIAL de 30 de Março de 1835.

Concede a Eliza Roux privilegio exclusivo por 10 annos para o melhoramento ultimamente feito por Frederico Bouer na machina para a loção do ouro.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Faz saber aos que esta Carta virem que, attendendo ao que lhe representou

Eliza Roux, depois de ter satisfeito ao que determina a Carta de Lei de 28 de Agosto de 1830, Ha por bem, Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, conceder á dita Eliza Roux, pelo tempo de 10 annos, a propriedade e o uso exclusivo do melhoramento novamente feito na machina para a loção do ouro, da qual é inventor, e lhe fez cessão por escriptura publica Frederico Bouer, ficando no gozo das garantias, e sujeita ás clausulas e condições expressadas na mesma Lei, e sendo obrigada a pôr em pratica, dentro de dous annos contados da data desta, o referido melhoramento na conformidade da exposição, e desenho que depositou no respectivo archivo.

E por firmeza de tudo o que dito é se lhe passou esta Carta assignada pela mesma Regencia, e sellada com o sello das Armas do Imperio. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Março de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

João Braulio Moniz.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

Carta pela qual Vossa Magestade Imperial Ha por bem conceder a Eliza Roux, pelo tempo de 10 annos a propriedade e o uso exclusivo do melhoramento da machina para loção do ouro, de que é inventor e lhe fez cessão Frederico Bouer, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Joaquim José Lopes a fez.

DECRETO do 1.º de Abril de 1835.

Crêa dous lugares de Praticantes na Administração do Correio da Cidade da Bahia com a gratificação de 200$000.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, na conformidade do Decreto de 5 de Março de 1829, Ha por bem crear para a Administração do Correio da Cidade da Bahia, organisada pelo Decreto de 4 de Fevereiro de 1830, dous lugares de Praticantes, estabelecendo a cada um delles a gratificação de 200$000.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Abril de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
João Braulio Moniz.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO de 2 de Abril de 1835.

Revoga o Decreto de 21 de Outubro de 1833 e regula o serviço dos Contadores, e Distribuidores do Geral e da Relação.

Representando Joaquim José Gomes da Silva, Contador e Distribuidor da Relação desta Côrte contra a desigualdade com que, em execução do Decreto de sete de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, que Sanccionou a Resolução da Assembléa Geral, fôra designada pelo Decreto de vinte daquelle mez, a distribuição e contagem dos autos

entre elle e o Contador do Geral Joaquim Pinheiro de Campos; a Regencia Permanente, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Querendo conciliar o interesse do serviço publico com a bem entendida igualdade, que sobre este objecto teve em vista a Resolução do Corpo Legislativo, Attendendo á informação que sobre este objecto derão pessoas praticas do fòro nomeadas pelos interessados e o parecer do Presidente da sobredita Relação, Ha por bem revogar as disposições do Decreto referido de vinte um de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, e Ordenar o seguinte:

1.° Que ao Contador e Distribuidor do Geral fique d'ora em diante pertencendo a contagem e distribuição das notas, de todos os feitos que se processarem na primeira e terceira varas do Civel, e no Juizo Criminal.

2.° Que ao Contador e Distribuidor da Relação fique pertencendo, além da contagem e de todos os autos que na mesma Relação se processarem, a distribuição e contagem de todos os feitos da 2.ª vara do Civel e do Juizo de Orphãos.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Abril de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
João Braulio Moniz.

Manoel Alves Branco.

DECRETO de 12 de Abril de 1835.

Declarando como permanentes varias disposições das Leis de Orçamento de 15 de Dezembro de 1830, de 15 de Novembro de 1831, de 24 de Outubro de 1832, e de 8 de Outubro de 1833.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, em execução dos arts. 48 da Lei de 8 de Outubro de 1833, e 42 da de 3 de Outubro de 1834, tendo ouvido o Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Ha por bem declarar, que se achão em vigor, como permanentes, as disposições das Leis de 15 de Dezembro de 1830, de 15 de Novembro de 1831, de 24 de Outubro de 1832, e de 8 de Outubro de 1833, compiladas por Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, pelo mesmo assignadas, e que baixão com o presente Decreto. O mesmo Ministro assim terá entendido e fará executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Abril de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

João Braulio Moniz.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

Compilação das Disposições das Leis de 15 de Dezembro de 1830, de 15 de Novembro de 1831; de 24 de Outubro de 1832, e de 8 de Outubro de 1833, que se achão em vigor, como permanentes, em virtude dos arts. 48 da Lei de 8 de Outubro de 1833 e 42 da de 3 de Outubro de 1834.

Disposições da Lei de 15 de Dezembro de 1830.

TITULO I.

MINISTERIO DO IMPERIO

CAPITULO I.

Provincia do Rio de Janeiro.

Art. 1.º § 7.º Mandando pôr á disposição da Camara Municipal a despeza com o Passeio Publico da Côrte, Propagação da Vaccina e Illuminação da Cidade, por ser a quem compete pela Lei do 1.º de Outubro de 1828.

§ 10. Supprimindo os ordenados dos Empregados dos extincto Physicato, á excepção do Guarda-Mór, Escrivão e Interprete das Visitas, na fórma da Lei de 30 de Agosto de 1828.

Provincia da Bahia.

§§ 20 e 21. Mandando guardar a disposição do § 7.º com a despeza da vaccina, Passeio Publico e illuminação da Capital.

Provincia das Alagôas.

§ 31. Mandando guardar a disposição do § 7.º com a despeza da vaccina.

Provincia de Pernambuco.

§§ 39 e 40. Mandando guardar a disposição do § 7.º com a despeza da vaccina e illuminação da Cidade do Recife.

§ 41. Supprimindo os ordenados dos Empregados da Inspecção das Obras Publicas.

Provincia da Parahyba.

§§ 49 e 50. Mandando guardar a disposição do § 7.º com a despeza da vaccina e illuminação da Cidade.

Provincia do Ceará.

§ 53. Supprimindo 38$000 de despeza com os Directores dos Indigenas.

Provincia do Maranhão.

§§ 65 e 66. Mandando guardar as disposições do § 7.º com a despeza da vaccina e illuminação da Cidade.

Provincia de S. Paulo.

§ 80. Mandando guardar a disposição do § 7.º com a despeza da vaccina.

Provincia de Santa Catharina.

§ 87. Mandando guardar a disposição do § 7.º com a despeza da vaccina.

Provincia de S. Pedro do Sul.

§ 93. Mandando guardar a disposição do § 7.° com a despeza da vaccina.

Art. 2.° Supprimindo-se os ordenados e gratificações dos Empregados da Intendencia da Policia, que forão estabelecidos nesta Repartição depois de jurada a Constituição do Imperio.

Art. 3.° Suspendendo o provimento dos empregos vagos, ou que vagarem na Secretaria da Intendencia Geral da Policia, e mandando que sirva interinamente qualquer dos Empregados os lugares vagos, sendo necessario, até serem regulados pela Assembléa Geral.

CAPITULO II.

Disposições Communs.

Art. 4.° Abolindo em todas as Provincias do Imperio a despeza com a Colonisação estrangeira.

TITULO II.

MINISTERIO DA JUSTIÇA.

Provincia do Rio de Janeiro.

Art. 11 § 3.° Abolindo o lugar de Conservador de Nova Friburgo, e supprimindo os 100$000 de seu ordenado.

§ 4.° Supprimindo os ordenados de 3:200$000 de dous Desembargadores do Paço aposentados, por serem Conselheiros de Estado, e o de 300$000

a um Official da Secretaria da Mesa da Consciencia, por estar no emprego de Secretario da Camara Municipal.

§ 6.º Supprimindo o vencimento de 1:000$000 do Inspector da Capella Imperial.

§ 9.º Supprimindo a quantia de 180$000 de ordinarias aos Benedictinos e Carmelitas, e reduzindo a 200$000 o vencimento do Pastor dos Colonos Protestantes de Nova Friburgo.

Provincia da Bahia.

§ 13. Supprimindo as quantias de 45$000 aos Carmelitas calçados, de 83$000 aos descalços, de 120$000 dos seis das Missões das Aldêas do Bom Jesus, Itapicurú, Curral, Pontal, Maivarú, e Jacobina, e de 30$000 aos Religiosos Capuchos.

Provincia de Pernambuco.

§ 18. Supprimindo os ordenados e propinas do Medico, Cirurgião e Sangrador da Relação.

§ 19. Supprimindo as ordinarias de 45$000 ao Convento do Carmo de Olinda: de 100$000 aos do Recife e Goyanna: de 90$000, aos Benedictinos de Olinda, e todas as mais concedidas a outras Casas de Religiosos Regulares.

Provincia da Parahyba.

§ 21. Supprimindo a quantia de 30$000 de ordinaria ao Convento do Carmo.

Provincia do Maranhão.

§ 26. Supprimindo a quantia de 284$000 dos ordenados e propinas do Medico, Cirurgião, e Sangrador da Relação.

Provincia do Pará.

§ 31. Supprimindo a quantia de 266$400 de propinas ao Bispo, pela Administração do Pesqueiro da Ilha de Joanes.

Provincia de S. Paulo.

§ 33. Supprimindo a quantia de 45$000 ao Convento do Carmo da Villa de Santos.

Provincia de Goyaz.

§ 41. Supprimindo a quantia de 1:000$000 ao Bispo para visitas.

Art. 13. Declarando ficarem a cargo das Camaras Municipaes as incumbencias de reparar as cadêas das Capitaes das Provincias, e de sustentar os presos pobres que existirem nas differentes cadêas do Imperio, para o que se lhes entregarão as quantias consignadas.

TITULO IV.

MINISTERIO DA MARINHA.

Provincia do Rio de Janeiro.

Art. 17 § 3.º Supprimindo a quantia de 360$000 de gratificação ao Inspector do Arsenal de Marinha.

§ 9.º Conservando aos actuaes Physico-Mór, e Cirurgião-Mór do Corpo da Armada, o simples soldo de suas patentes.

§ 10. Supprimindo as cavalgaduras e gratificações que, a titulo de pensão, gozava o Almirante Barão do Rio da Prata, e a pensão ao Official condemnado que foi perdoado.

TITULO V.

MINISTERIO DA GUERRA.

Provincia do Rio de Janeiro.

Art. 29 § 1.º Supprimindo dous ajudantes do porteiro da Secretaria de Estado.

§ 6.º Supprimindo o ordenado ao mestre d'armas da Academia Militar.

TITULO VI.

MINISTERIO DA FAZENDA.

CAPITULO I.

Provincia do Rio de Janeiro.

Art. 20 § 5.º Supprimindo 7:200$000 dos ordenados de quatro Conselheiros da Fazenda, que accrescêrão depois do anno de 1828.

§ 6.º Supprimindo as gratificações do Guarda Livros, do Interprete, do Porteiro, do Juiz da Balança, do Feitor da mesma, do Feitor do Pateo, do Guarda Feitor, e dos seis Ajudandes de escripturação, e os vencimentos de doze Fieis, e de cincoenta e seis Guardas da Alfandega.

§ 10. Supprimindo os vencimentos dos Missionarios Capuchinhos, e de 3:720$000 dos Empregados do Trapiche da Ordem.

§ 11. Supprimindo o pagamento das Pensões concedidas depois da Resolução de 21 de Julho de 1828, que ainda não forão approvadas pela Assembléa Geral, a de 960$000 a Roque Schuch.

Provincia de Sergipe.

§ 31. Supprimindo a Commissão do Agente da Fazenda Nacional na Bahia.

Provincia do Pará.

§ 52. Supprimindo a quantia de 800$000 do ordenado do Thesoureiro Geral aposentado pela Junta.

Provincia de Minas.

§ 66. Supprimindo as Pensões de Roque Schuch; e Antonio Gomes Leal, emquanto não forem approvadas pela Assembléa Geral (outra que já foi desapprovada.)

Provincia de Goyaz.

§ 70. Supprimindo 600$000 do Empregado na liquidação da divida, e 799$000 de empregos creados pela Junta.

CAPITULO II.

Disposições Communs.

Art. 23. Supprimindo as despezas com as Typographias Nacionaes das Provincias, e mandando-as vender em hasta publica, entrando o seu producto nos respectivos cofres.

Art. 24. Autorisando o Governo para estabelecer Mesa de Diversas Rendas nas Provincias em que as julgar necessarias, refundindo nellas a Mesa da Exportação da Bahia, e as Alfandegas do dizimo e algodão de Pernambuco, e a do dizimo e algodão do Maranhão, ficando estas extinctas.

Art. 25. Declarando que ficão a cargo destas Mesas a arrecadação dos direitos que arrecada a Mesa de Diversas Rendas do Rio de Janeiro, os que arrecadavão as extinctas Mesas da Inspecção, e os que o Governo lhes incumbir; refundindo nestas as Repartições Fiscaes incumbidas desta arrecadação no mesmo lugar, e addindo ás Repartições, que entender conveniente, os Empregados vitalicios que não entrarem nesta nova organisação, emquanto não tiverem outro emprego.

Art. 26. Determinando que o numero dos Empregados destas Mesas não poderá exceder ao marcado no Decreto de 4 de Fevereiro de 1823, que organisou a Masa de Diversas Rendas do Rio de Janeiro.

Art. 27. Determinando que os Presidentes em Conselho marcassem interinamente os vencimentos dos Empregados das Mesas que fossem creadas.

Art. 28. Mandando que o Governo dê conta a Assembléa Geral das Mesas que tiver creado para final approvação.

TITULO VII.

RECEITA.

Art. 32. Determinando que o balanço geral da receita seja apresentado pela maneira seguinte:

A 1.ª Columna designando a contribuição ou Renda Publica.

A 2.ª A Lei, ou Ordem que a creou.

A 3.ª A sua importancia orçada.
A 4.ª A sua importancia arrecadada.
A 5.ª Quanto se deixou de arrecadar.
A 6.ª Contendo as observações que o Ministro da Fazenda houver de fazer sobre o estado da cobrança, ou outras quaesquer.

Art. 33. Ordenando que, nos annos futuros, o Ministro da Fazenda apresente um quadro da receita da Provincia do Rio de Janeiro até Abril inclusive, e o da receita das outras Provincias, que constar dos balanços e balancetes recebidos até o fim de Março.

TITULO VIII.

Art. 36. Determinando que todas as repartições por onde se arrecadão e despendem dinheiros nacionaes, prestem contas no Thesouro, as quaes farão parte das que deve apresentar o Ministro da Fazenda com o Orçamento geral.

Art. 37. Determinando que aos Empregados que receberem ordenados adiantados, e forem promovidos ou mudados para outros empregos, ou por qualquer titulo passarem a perceber outros vencimentos, se lhes desconte o que tiverem percebido adiantado.

Art. 38. Declarando que cada uma das Camaras Legislativas da Assembléa Geral, poderá instituir commissões de exame de quaesquer repartições publicas, para obter os conhecimentos indispensaveis ao desempenho de suas augustas funcções, nomeadas d'entre seus membros por escrutinio secreto.

Art. 39. Ordenando que os balanços da despeza sejão apresentados á Assembléa Geral pela maneira seguinte:

A 1.ª Columna designando o emprego ou objecto da despeza.
A 2.ª A Lei, ou ordem que a autorisou.
A 3.ª O quantitativo pago, ou comprado.

A 4.ª Quanto ficou restando o Thesouro Publico.

A 5.ª O augmento da despeza.

A 6.ª A sua diminuição.

A 7.ª As observações convenientes.

Art. 40. Ordenando que os Orçamentos da Receita e Despeza sejão apresentados pelo mesmo methodo marcado para o Balanço, no que lhes fôr applicavel.

Art. 41. Ordenando que o Orçamento da Fazenda, e as informações para as fixações das Forças de mar e terra, sejão apresentadas impressas na Camara dos Deputados até o dia 8 de Maio.

Art. 42. Ordenando que todos os Ministros de Estado, á excepção do da Fazenda, (*) apresentem na Camara dos Deputados até o dia 15 de Maio, relatorios impressos, nos quaes mui circumstanciadamente exponhão o estado dos negocios á cargo de cada Repartição, as medidas tomadas para o desempenho de seus deveres, e a necessidade, ou utilidade do augmento, ou diminuição de suas respectivas despezas.

Art. 44. Declarando que não compete aos Procuradores das Camaras Municipaes commissão alguma pelas quantias que receberem dos Cofres Publicos, por esta, ou outra Lei, ou Ordem, consignadas extraordinariamente para auxilio das despezas Municipaes.

Art. 45. Determinando, que á excepção dos Empregos de Officiaes-Maiores das Secretarias de Estado, não se preenchão os lugares que vagarem, sem que a Assembléa Geral regule as ditas Secretarias.

Art. 46. Abolindo os direitos de 15 por %, que pagavão em algumas Alfandegas do Imperio as producções Brasileiras, quando transportadas de uns para outros portos da mesma Provincia,

(*) O Ministro da Fazenda pela Lei de 4 de Outubro de 1831, art. 9.º § 2.º, é obrigado a apresentar a Conta geral da Receita e Despeza, juntamente com o seu relatorio, até o dia 8 de Maio.

Disposições da Lei de 15 de Novembro de 1831.

TITULO I.

DESPEZAS NACIONAES.

CAPITULO I.

Ministerio do Imperio.

Art. 1.° § 4.° Supprimindo o ordenado do Director do ensino de Sua Magestade o Imperador, e Suas Augustas Irmãas.

§ 6.° Supprimindo o augmento de ordenado concedido aos Conselheiros de Estado por Decreto de 8 de Agosto de 1825.

§ 7.° Supprimindo as despezas com Tachigraphos, Redacção, e impressão dos Diarios da Camara dos Deputados, continuando sómente a impressão das suas actas.

§ 8.° Declarando que quando em alguns dos artigos de despeza com a Assembléa Geral Legislativa houver sobras (menos dos subsidios) poderão ellas ser applicadas para quaesquer outras despezas, quando as respectivas Camaras assim o julgarem indispensavel.

§ 10. Supprimindo a despeza de quatro Postilhões do Correio em Pernambuco.

CAPITULO III.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Art. 3.° § 2.° Autorisando o Governo a fazer o pagamento as Legações, e Consulados em Paizes Estrangeiros, e Commissões Mixtas, pelo interme-

dio de casas de commercio com quem houver de tratar, abonando-se ao respectivo Ministerio o que por este motivo despender além das quantias votadas.

CAPITULO IV.

Ministerio da Marinha.

Art. 4.° § 1.° Exceptuando da inhibição de se admittirem Officiaes de Secretaria de Estado, ao Official com clausulas, que existe na da Marinha, logo que o Governo o julgue digno de ser contemplado com seus vencimentos.

Art. 5.° Supprimindo os vencimentos do Ajudante do Ministro da Marinha, e de todos os Officiaes da Armada empregados em terra, além do soldo e maioria; exceptuados os Empregados na Academia, assim como os Intendentes da Marinha do Rio de Janeiro e Bahia, e o Inspector do Arsenal do Rio de Janeiro, que continuarão a perceber os vencimentos que lhes compete pelas leis existentes.

Art. 6.° Determinando que o registro do porto do Rio de Janeiro seja feito por um dos Officiaes do Navio Commandante que nelle se achar.

Art. 7.° Supprimindo os vencimentos dos Guardas Marinhas de menoridade, e autorisando o Governo para fazer a reforma na Academia.

Art. 8.° Abolindo as Intendencias de Marinha, excepto as do Rio de Janeiro e Bahia, e autorisando o Governo a fazer as convenientes reducções nestes Estabelecimentos, e nas Fabricas Navaes de todos os portos do Imperio.

Art. 9.° Abolindo na Intendencia do Arsenal do Rio de Janeiro cinco Medidores, um Ajudante do Almoxarife, a gratificação de um Continuo, os Praticantes extranumerarios, os Empregados não creados por lei, um encarregado da Inspecção

das ferias, dous Escrivães da Mesa Grande na Intendencia, e os Mestres de cordoaria, e fundição que excederem de um.

Art. 10. Extinguindo a Capellania do Arsenal do Rio de Janeiro, e mandando conservar o soldo ao actual Capellão, quando tenha patente militar, ficando addido aos Capellães de numero da Armada.

Art. 11. Extinguindo as Conservatorias dos córtes de madeiras.

Art. 12. Mandando que os Empregados creados por lei nesta Repartição, cujos empregos forem supprimidos, sejão considerados da mesma fórma que os Empregados dos Tribunaes que tem sido extinctos.

Art. 13. Determinando que as embarcações do serviço Nacional não possão receber carga á frete, senão na conformidade dos Regulamentos dos Correios maritimos.

Art. 14. Autorisando o Governo a vender os navios de transporte, que puder dispensar, e vender, ou arrendar á barca de vapor.

CAPITULO V.

Ministerio da Guerra.

Art. 15 § 2.º Autorisando o Governo a fazer na Academia a reforma, no systema de estudos para as differentes armas do Exercito, dando conta á Assembléa Geral Legislativa.

§ 3.º Supprimindo os Commandos das Armas das Provincias de S. Paulo, Goyaz, Minas Geraes, Espirito Santo, Sergipe, Alagôas, Parahyba, Rio Grande do Norte, Ceará e Piauhy: as gratificações dos Commandantes militares das Villas de Santos, S. Sebastião, Paranaguá, e outros lugares semelhantes, e dos Fortes denominados Bertioga, Forte Augusto e Ipanema.

§ 4.° Autorisando o Governo para reduzir o numero dos Corpos, e para abolir, ou reduzir o Corpo de Veteranos, e fazer as economias que julgar convenientes.

§ 7.° Autorisando o Governo a reformar os Hospitaes Militares existentes, ou substitui-los por Hospitaes Regimentaes.

Art. 16. Reduzindo os vencimentos do Commandante das Armas da Côrte ao soldo da sua Patente, com a gratificação e cavalgaduras de Commando de Divisão, e os dos Commandantes de Armas da Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará, Mato Grosso, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, ao soldo sómente da sua Patente, com a gratificação e cavalgaduras de Commando de Brigada.

Art. 17. Autorisando o Governo a supprimir, onde convier, os Commandos de Fortes, Fortins, Baterias, e Pontos fortificados.

Art. 18. Mandando que os Empregados creados por lei nesta Repartição, cujos empregos forem supprimidos, sejão considerados da mesma fórma que os Empregados dos Tribunaes, que tem sido extinctos.

Art. 19. Autorisando o Governo a fazer as reducções e reformas, que forem necessarias nos Arsenaes, e Fabricas do Exercito, Thesourarias e Pagadorias das Tropas sem augmentar vencimento, ou numero de Empregados.

Arts. 20 e 21. Autorisando o Governo a mandar vender, na Provincia do Rio Grande do Sul, a cavalhada pertencente á Fazenda Nacional, ou a reparti-la pelas Estancias da Provincia, se o quizerem os Estancieiros, ficando estes obrigados a dar outros tantos, quando se lhes exigirem: e assim tambem a vender na mesma Provincia as bestas muares e bois, pertencentes á Fazenda Nacional.

Art. 22. Ordenando que as Tabellas dos Orçamentos contenhão uma lista nominal dos Officiaes existentes no Imperio, com declaração das Commissões em que se achão empregados em cada Provincia, das gratificações que lhes competem, e dos soldos pagos, ou não pagos.

TITULO II.

DESPEZAS PROVINCIAES.

CAPITULO I.

Provincia do Rio de Janeiro.

Art. 25 § 1.° Incluindo na despeza da Policia 600$000 do ordenado e gratificação do Interprete, e Escrivão da Visita.

§ 3.° Suspendendo o provimento dos empregos, que vagarem na Capella Imperial, e autorisando o Governo a fazer a reducção no pessoal e material.

Art. 26. Supprimindo as diarias aos Religiosos de S. Boaventura da Villa de Macacú, de S. Bernardino da Ilha Grande, de Nossa Senhora dos Anjos de Cabo Frio d'Aldêa de S. João, aos da Villa de Santos, e aos do Rio de Janeiro.

CAPITULO II.

Provincia do Espirito Santo.

Art. 27 § 8.° Supprimindo as ordinarias aos Religiosos de S. Francisco da Capital da Provincia, e aos da Senhora da Penha.

CAPITULO III.

Provincia da Bahia.

Art. 28 § 9.° Supprimindo as ordinarias aos Benedictinos.

CAPITULO VI.

Provincia de Pernambuco.

Art. 32. Supprimindo as ordinarias ás Camaras de Goyanna, e Olinda para festividades.

CAPITULO XII.

Provincia do Pará.

Art. 38 § 8.º Supprimindo a ordinaria aos Religiosos de Santo Antonio, e a quantia de 780$000 de ajuda de custo, e mais despezas com a Visita Episcopal.

CAPITULO XIV.

Provincia de S. Paulo.

Art 42 § 8.º Supprimindo as ordinarias aos religiosos da Villa de Santos, e Santa Clara de Taubaté.

CAPITULO XIX.

DISPOSIÇÕES COMMUNS.

Art. 46. Elevando a 200$000 as congruas dos Parochos, cujos vencimentos não chegavão a essa quantia.

TITULO III.

Ministerio da Fazenda.

CAPITULO UNICO.

Art. 48. Ordenando que as remessas para pagamento da divida externa sejão feitas em generos ou letras, como fôr mais proveitoso: publicando-se pela imprensa o preço dos generos, e o cambio das letras.

Art. 50. Ordenando que se pague debaixo do titulo de pensões as que antigamente se chamavão do Bolsinho.

TITULO IV.

DA RECEITA.

CAPITULO UNICO.

Art. 51 § 1.° Abolindo todas as imposições de qualquer denominação, sobre a importação e exportação de generos, e mercadorias transportadas de umas para outras Provincias do Imperio, tanto nos portos de mar, como nos portos seccos, e registros.

§ 2.° Abolindo o sello das fazendas, e taxa respectiva, assim como a de capas, guindaste, e capatazias, sendo tudo substituido pela quantia de 1 por % sobre o valor das fazendas.

§ 3.° Abolindo todas as imposições sobre o pescado; os foros de sesmarias, as pensões de engenho de assucar, e as da Imperial Capella, e o imposto denominado Subsidio Nacional nas Provincias do Maranhão e Piauhy.

§ 4.° Isentando de direitos de importação os livros e aquellas machinas, que ainda não estejão em uso na Provincia.

§ 5.° Isentando da decima dos predios urbanos, as Villas e Povoações que não tiverem mais de cem casas dentro do arruamento.

§ 6.° Determinando que os hospitaes de caridade fiquem gozando do indulto concedido ás Casas de Misericordia, a respeito de seus predios urbanos.

§ 7.° Mandando cobrar uma imposição de ancoragem sobre todas as embarcações, que navegão para os portos fóra do Imperio, na razão de 40 réis diarios por tonelada, contados dentro de 50 dias depois de cada entrada nos portos do Imperio, ou até abandono legal antes deste prazo; ficando comprehendida nesta imposição qualquer outra, que até então se cobrava debaixo da mesma denominação.

§ 8.° Fazendo extensiva ás embarcações estrangeiras a contribuição que pagão as nacionaes em favor dos hospitaes.

§ 9.° Franqueando a importação da polvora estrangeira, guardadas as leis policiaes de vendagem e guarda nas Povoações, e pagando os importadores 50 por %.

§ 10. Determinando que as fazendas existentes nas Alfandegas, completo que fosse o tempo da demora que a lei lhes permittia, pagassem um oitavo por cento do seu valor pela armazenagem em cada mez: que as que dalli em diante entrassem só pudessem demorar-se por espaço de quarenta dias, findos os quaes pagarião a armazenagem acima estabelecida.

§ 11. Mandando cobrar uma imposição de 15 por % do valor sobre a venda das embarcações estrangeiras que passarem a ser brasileiras, não pagando outro algum imposto a titulo de vendas.

§ 12. Mandando cobrar uma imposição de 40$ annuaes sobre cada uma das casas de Modas.

§ 13. Abolindo todos os impostos sobre as aguardentes de producção brasileira, e sua fabri-

ção, quaesquer que sejão suas denominações, e substituindo-os pelo de 2 por % na exportação e 20 % no consumo.

§ 14. Mandando pôr á disposição das Camaras Municipaes os terrenos de marinhas, que estas reclamarem do Ministro da Fazenda, ou dos Presidentes das Provincias, para logradouros publicos; que o mesmo Ministro na Côrte, e nas provincias os Presidentes em conselho, possão aforar a particulares aquelles de taes terrenos que julgarem convenientes, e segundo o maior interesse da Fazenda, estipulando tambem, segundo for justo, o fôro daquelles dos mesmos terrenos, onde já se tenha edificado sem concessão, ou que, tendo já sido concedidos condicionalmente, são obrigados a elle desde a época da concessão, no que se procederá a arrecadação.

§ 15. Ordenando que os terrenos e proprios nacionaes, que não forem necessarios ao serviço publico, sejão arrendados em hasta publica a prazos, não excedentes de tres annos (*) e por lotes nunca maiores de 400 braças em quadro, sendo executado este arrendamento pelos Ministros das respectivas Repartições, na Côrte, e pelos Presidentes em conselho, nas Provincias.

Art. 52. Determinando que sejão sómente admittidos Assignados das Alfandegas nos despachos feitos acima de 100$000.

TITULO V.

DISPOSIÇÕES GERAES.

CAPITULO UNICO.

Art. 54. Determinando que todas as arrecadações de Impostos que tem estado á cargo dos

(*) Ampliado pela Resolução Legislativa de 12 de Outubro de 1833, que manda fazer os arrendamentos até 9 annos, e os aforamentos perpetuos.

Juizes Territoriaes, sejão feitas e fiscalisadas pela Mesa de Diversas Rendas, ou por Collectores Commissarios.

Art. 55. Declarando que o art. 109 da lei da Organisação do Thesouro comprehende só os Empregados promovidos a outros empregos depois da publicação da dita lei.

Disposições da Lei de 24 de Outubro de 1832.

DESPEZA GERAL.

CAPITULO II.

Ministerio do Imperio.

Arts. 5.º e 6.º Abolindo a Secretaria do Registro Geral das Mercês, e ordenando que os Empregados vitalicios della continuem a receber seus ordenados, empregando-os o Governo como melhor convier ao serviço.

Art. 7.º Autorisando o Governo a concluir o pagamento das despezas feitas com a *Flora Fluminense*, fazendo-as cessar, e dispondo da obra como fôr mais conveniente.

CAPITULO III.

Ministerio da Justiça.

Art. 9.º Abolindo a Contadoria da Intendencia Geral da Policia, continuando os seus Empregados vitalicios a vencer os seus ordenados, e ficando addidos á Secretaria da mesma Intendencia, emquanto o Governo os não empregar em outras Repartições.

Art. 10. Determinando que os Impostos, que erão arrecadados pela dita Contadoria extincta, passassem a cargo do Thesouro Nacional, (*) e os emolumentos que fazião parte desta renda sejão arrecadados pela Secretaria da Policia, e recolhidos mensalmente no Thesouro Nacional.

CAPITULO IV.

Ministerio de Estrangeiros.

Art. 11 § 3.º Mandando abonar ao respectivo Ministerio o cambio em que forem pagas as despezas externas, pelo intermedio de casas de commercio, com quem o Governo continuará a tratar para esse fim.

Art. 12. Declarando que o art. 37 do Tit. 8.º da Lei de 15 de Dezembro de 1830, comprehende o Corpo Diplomatico.

Art. 13. Determinando que o Governo cree uma commissão composta de tres membros, escolhidos entre as pessoas mais conspicuas e intelligentes, para liquidar o montante das presas brasileiras feita pelo Cruzeiro Inglez na costa da Africa, e que já tem sido reclamadas pelo Governo Brasileiro, dando do seu resultado conta á Assembléa Geral.

CAPITULO. V.

Ministerio da Marinha.

Art. 14 § 8.º Mandando passar para o Jardim Botanico da Lagoa de Rodrigo de Freitas as escravas solteiras, e suas crias, que existião no Arsenal.

(*) Estão hoje a cargo da Camara Municipal, em virtude da Lei de 3 de Outubro de 1833.

Art. 15. Abolindo o lugar de Piloto-Mór da Barra em todas as Provincias do Imperio, e o de Guarda-Mór do Lastro na Provincia de Pernambuco.

Art. 17. Estabelecendo ao Mestre da Escola dos Aprendizes do Arsenal o vencimento de 30$000, em cada mez que ensinar.

CAPITULO VI.

Ministerio da Guerra.

Art. 18 § 3.º Supprimindo os Commandos de Armas das Provincias de Santa Catharina e Maranhão.

Art. 19. Determinando que as Secretarias dos Commandos das Armas do Rio de Janeiro e Bahia, sejão organisadas como as das outras Provincias, com vencimentos analogos, tendo a da Côrte mais dous Amanuenses, e que os Empregados vitalicios que ficarem sem exercicio, sejão addidos ás Repartições que mais convier ao serviço, continuando a vencer seus ordenados, emquanto não forem novamente empregados pelo Governo.

Art. 20. Concedendo ao Official-Maior, Officiaes ordinarios, e Porteiro da Secretaria do Tribunal do Conselho Supremo Militar, uma gratificação de metade do ordenado que percebião, a qual cessará logo que fôr extincto o dito Tribunal.

Art. 21. Permittindo venderem-se, ou arrendarem-se immediatamente, com condições vantajosas, os edificios que não tem serventia, e se estão arruinando.

CAPITULO VII.

Ministerio da Fazenda.

Art. 22 § 5.º Supprimindo as sete Mesas novamente creadas na Provincia do Rio Grande do Sul para a arrecadação das diversas Rendas, fi-

cando todavia o Governo autorisado ao pagamento dos ordenados das que julgasse convenientes nestas e outras Provincias, na fórma da Lei de 15 de Dezembro de 1830. Supprimindo-se igualmente a despeza da Administração dos proprios nacionaes, que passa para a despeza Provincial, sendo deduzida do rendimento dos mesmos.

§ 13. Autorisando o Presidente da Provincia da Bahia em Conselho para arbitrar provisoriamente uma gratificação ao Thesoureiro da Caixa Filial de Amortização da mesma Provincia.

§ 14. Passando para a Repartição da Marinha a despeza que se fazia pelo Ministerio da Fazenda com pharóes, barcos de soccorro, e lotadores dos navios.

Art. 23. Abolindo as casas de fundição, as Intendencias do ouro e suas commissarias, em Minas, Goyaz e Mato Grosso; a Intendencia dos Diamantes, e a Contadoria da Junta do Commercio.

Art. 25. Ordenando que os Empregados vitalicios das Repartições extinctas, no art. 23, inclusive o Intendente Commissario da Villa da Campanha da Princeza na Provincia de Minas Geraes, o dos Registros abolidos pela Lei de 15 de Novembro de 1831, e os da arrecadação das contribuições da Junta de Commercio, que tambem forem vitalicios, continuem a receber seus ordenados; ficando addidos ás Reparticões em que mais convier ao serviço, até que tenhão outro destino.

Art. 26. Determinando que o Governo reuna ás Alfandegas existentes as Mesas de Diversas Rendas mandadas crear pela Lei de 15 de Dezembro de 1830, cujo rendimento fôr de pouca monta, ou vice-versa.

Art. 27. Autorisando o Governo a reformar a Mesa de Diversas Rendas do Rio de Janeiro, e augmentar-lhe o numero e ordenado dos seus Empregados, os quaes deverão ser tirados das Repartições extinctas, quando nella haja falta para os que houverem de accrescer.

Art. 28. Determinando que o Official-Maior da Secretaria do Tribunal do Thesouro vença por

anno 2:000$000, os quatro Officiaes 1:200$000, e os quatro Amanuenses 900$000.

Art. 29. Declarando que o excesso sobre os ordenados, que actualmente vencem os Empregados de que trata o artigo antecedente, seja considerado como gratificação, ficando para a Fazenda Publica os Emolumentos que lhes pertencião pela Lei de 4 de Outubro de 1831.

Art. 30. Determinando que o Governo faça substituir as cedulas e valles em circulação na Provincia da Bahia, por notas do novo padrão, prescrevendo a divisão de valores que devão ter para facilitar as transacções, e dando á respectiva Junta da Fazenda as Instrucções necessarias para a substituição, que será feita com a necessaria segurança e circumspecção.

Art. 31. Determinando que não seja inscripta, nem paga, divida alguma que respeite á perda de particulares, por motivo de guerra interna, ou externa, sem autorisação da Assembléa Geral.

CAPITULO VIII.

Disposições Communs.

Art. 33. Determinando que as Pensões, Tenças, Monte pio, meio soldo ás viuvas dos Militares, ordenado dos Aposentados, e dos Empregados dos Tribunaes e Repartições extinctas, que crão pagos pelos differentes Ministerios, e Repartições Publicas, fiquem a cargo do Thesouro Nacional, por onde deverão ser pagos, depois de se lhes abrir o seu competente assentamento, ficando reunida em uma só folha a extraordinaria do Thesouro, Bolsinho, e Pensões.

Art. 34. Determinando que os objectos que existirem nos armazens da Guerra e Marinha, e que depois de exacta e rigorosa inspecção, se acharem não empregaveis, ou inuteis, sejão vendidos em hasta publica; e quando não haja comprador, tenhão o destino que mais convier.

TITULO II.

DESPEZA PROVINCIAL.

CAPITULO II.

Provincia do Rio de Janeiro.

Art. 39. Creando o lugar de Administrador do Passeio Publico com a diaria de 1$000, e supprimindo o lugar de Feitor.

Arts. 40 e 41. Incorporando ao Jardim Botanico os edificios e terrenos que pertencião á Fabrica da Polvora da Lagôa de Rodrigo de Freitas em 1830, quando já não existão aforados, ou arrendados; e autorisando o Governo a fazer neste Estabelecimento todas as mudanças, e alterações que forem uteis á instrucção e progressos da agricultura.

CAPITULO VI.

Provincia das Alagôas.

Art. 47. Autorisando o Presidente em Conselho a dar regulamento ao Arraes da Catraia mandada construir para dar entrada ás embarcações na barra do Rio de S. Francisco; e a arbitrar a quantia que cada uma dellas deverá pagar, por entrada, para os Cofres Publicos da Provincia.

Art. 48. Supprimindo as gratificações dos Agentes encarregados, na Bahia e Pernambuco, para arrecadarem as rendas da mesma.

CAPITULO VII.

Provincia de Pernambuco.

Art. 50. Autorisando o Presidente em Conselho a applicar o edificio, e os seus utensis, em que tem estado o Hospital Militar, para a reunião dos hospitaes, quando assim o julgue conveniente.

CAPITULO XII.

Provincia do Maranhão.

Art. 56. Applicando para o Hospital dos Lazaros o edificio do hospicio que servia para a quarentena dos escravos vindos da Costa da Africa.

CAPITULO XVI.

Provincia de Minas.

Art. 60 § 3.º Supprimindo o ordenado dos Mineralogicos, André Augustier e Roque Schuch.

Art. 61. Supprimindo as despezas com os vencimentos dos Allemães empregados na frabica de ferro do Morro do Pilar.

CAPITULO XX.

Disposições communs.

Arts. 65 e 66. Autorisando os Presidentes em Conselho, emquanto se não organisão competentemente as Secretarias dos Governos das Pro-

vincias, a augmentar os ordenados, e o numero dos Empregados dellas, dando-lhes a organisação que fôr mais conveniente, com tanto que não excedão da quantia fixada para a despeza das Presidencias, Secretarias, e Conselho do Governo de cada uma das respectivas Provincias; e ordenando que o excesso sobre os ordenados que vencião os mesmos Empregados, seja considerado como gratificação, não comprehendendo a disposição deste artigo as Provincias em que por lei já se tenha decretado a sua reforma.

Art. 67. Ordenando que os Parochos, quer sejão Collados, quer Encommendados, continuem a receber a congrua marcada no art. 46 da Lei de 15 de Novembro de 1831.

Art. 68. Elevando a 50$000 as congruas dos Coadjutores, sem prejuizo daquelles que já percebião maiores.

Art. 69. Supprimindo os lugares e ordenados de Solicitadores, Escrivães, Meirinhos e Escrivães dos Meirinhos dos Feitos e Execuções da Fazenda Publica, nas Provincias em que os havia, e supprida sua falta pelo que dispõe a Lei de 20 de Setembro de 1827.

Art. 71. Determinando que as pensões, meios soldos, monte pio, e ordenados dos Aposentados e Jubilados, continuem a ser pagos nas mesmas Provincias de suas residencias, sendo feito o pagamento pela folha da despeza geral, e processada em separado.

TITULO III.

Das Rendas Publicas.

CAPITULO UNICO.

Art. 75. Determinando que o assucar e tabaco paguem sómente o dizimo que estiverem pratica pagar em cada uma Provincia, e o direito de

dous por cento de Consulado de sahida para fóra do Imperio, ficando abolido todos os mais impostos que pagavão, quaesquer que elles sejão.

Art. 76. Elevando a sessenta por cento o imposto de aguardente de consumo da Provincia da Bahia, applicados os 40, que accrescem, para a amortização das cedulas emittidas alli para o resgate da moeda de cobre.....

TITULO VI.

Disposições Geraes.

CAPITULO UNICO.

Art. 91. Determinando que os dinheiros, provenientes dos bens dos defuntos e ausentes, á proporção que forem sendo arrecadados pela competente autoridade, sejão logo recolhidos nos cofres das Thesourarias Provinciaes, e pelas mesmas seja feito o pagamento ás partes interessadas, em virtude de deprecadas legaes.

Art. 92. Determinando que os Empregados Publicos, qualquer que seja a sua classe, recebão seus vencimentos pelas Thesourarias das Provincias em que tiverem exercicio.

Art. 93. Determinando que as licenças dos Empregados civis para fóra do Imperio sejão concedidas sem vencimento algum da Fazenda Publica, e sendo para dentro do Imperio, com metade do seu ordenado: se porém fôr por motivo de molestia lhes seja concedida até seis mezes com o ordenado por inteiro, mesmo para fóra do Imperio.

Art. 94. Declarando livre o curso e gyro do ouro em pó nas Provincias que o produzirem, seja qual fôr a sua quantidade, e quando nellas não tenhão pago o competente direito, possa ser manifestado

na Casa da Moeda para ser reduzido á barras, ou á moeda, pagando no primeiro caso o direito respectivo, e no segundo, o mesmo direito e o de senhoriagem.

Art. 95. Declarando que o § 1.º do art. 1.º Capitulo unico da Lei de 15 de Novembro de 1827 não comprehende as dividas provenientes de ordenados, congruas, soldos, fardamentos, pensões ou tenças, e ainda mesmo proveniente de compra de generos pela Fazenda Nacional que não chegarem umas e outras á quantia de 400$000, as quaes serão pagas por prestações annuaes, segundo a Lei de 13 do mesmo mez e anno.

Art. 96. Determinando que o Ministro da Fazenda faça remover da Caixa dos Depositos Publicos para á Caixa da Amortização, debaixo da responsabilidade do Thesouro, a quantia de 200:000$000 para serem empregados na compra e amortização de Apolices da Divida Publica Interna, em porções e prazos que melhor convenha aos interesses nacionaes.

Art. 97. Mandando entregar, a quem houver de pertencer, os bens confiscados na Provincia de Minas Geraes em 1790, por occasião da rebellião, e que ainda existem incorporados aos proprios nacionaes.

Disposições da Lei de 8 de Outubro de 1833.

TITULO I.

DESPEZA GERAL.

CAPITULO I.

Artigo Determinando o que é despeza geral: § 1.º Casa Imperial.

§ 2.º Regencia, Ministerio, e Conselho de Estado (1).

§ 3.º Corpo Legislativo.

§ 4.º Os Tribunaes de Justiça Civil e Militar (emquanto existir), Relação Ecclesiastica (2).

§ 5.º Exercito, Marinha, e Diplomacia (3).

§ 6.º Escolas maiores de Instrucção Publica.

§ 7.º Correios, Pharóes, Canaes e Estradas Geraes, acquisições de terrenos, e construcção de Palacios para decencia e recreio do Imperador e Sua Familia.

§ 8.º Thesouro Nacional, e Thesourarias Provinciaes.

§ 9.º Junta do Commercio (emquanto existir).

§ 10. Alfandegas, Mesas, e Administrações de Rendas.

§ 11. Casa da Moeda, e Typographia Nacional.

§ 12. Caixa da Amortização da Divida Publica, e suas Filiaes.

§ 13. Commissões de liquidação da Fazenda Nacional.

§ 14. Empregados vitalicios de Tribunaes, e Repartições extinctas.

§ 15. Monte Pio, e remuneração de serviços.

§ 16. Pagamento da Divida Publica interna e externa, e por conta de depositos.

CAPITULO II.

Ministerio do Imperio

Art. 3.º § 5.º Igualando o Porteiro e o Ajudante do Gabinete Imperial, em vencimentos, ao Porteiro, e Ajudante da Secretaria de Estado respectiva.

(1) E dos Presidentes das Provincias, pela Lei da reforma de 12 de Agosto de 1834 art. 10 § 7.º

(2) E os Bispos, idem.

(3) E Commandante Superior das Guardas Nacionaes idem.

CAPITULO III.

Ministerio da Justiça.

Art. 4.° § 3.° Supprimindo as gratificações aos Presidentes das Relações.

CAPITULO V.

Ministerio da Marinha.

Art. 6.° § 24. Elevando a 800$000 o ordenado de cada um dos Escrivães da Matricula, e Pagadoria da Intendencia da Marinha da Bahia.

TITULO II.

DESPEZA PROVINCIAL.

CAPITULO I.

Art. 9.° Determinando o que é despeza provincial.

§ 1.° Secretaria da Presidencia (*).

§ 2.° Conselho Geral (hoje Assembléa Provincial).

§ 3.° Justiças Territoriaes e Guardas Policiaes.

§ 4.° Escolas menores de Instrucção Publica, e Bibliothecas Publicas.

§ 5.° Jardins e Hortos Botanicos, Passeio Publico, e Illuminação.

(*) A Despeza dos Presidentes passou a ser Geral pela Lei da reforma, a do Conselho do Governo foi extincta pela Lei de 3 de Outubro de 1834.

§ 6.º Professores e empregados de saude (1), Vaccina, catechese, e colonisação.

§ 7.º Parochias e Cathedraes (2).

§ 8.º Soccorros e ordinarias ás Camaras, Casas de Misericordia, Hospitaes, Expostos e Seminarios.

§ 9.º Casas de prisão com trabalho, reparos e construcção de cadêas, conducção e sustento de presos pobres.

§ 10. Obras publicas de interesse e serviço da Provincia, reparos das Igrejas matrizes.

§ 11. Todas as mais que dizem respeito á sua administração economica e peculiar.

CAPITULO II.

Provincia do Rio de Janeiro.

Art. 11 § 3.º Elevando a 1:600$000 o ordenado do Director do Jardim Botanico.

§ 6.º Mandando incluir 400$000 do ordenado do Guarda-Bandeira do escaler da Provedoria da Saude.

TITULO III.

DA RÉCEITA PUBLICA.

CAPITULO I.

Art. 30 § 1.º Elevando o imposto das casas de leilão a 400$000 por cada uma annualmente no Rio de Janeiro; a 200$000 na Bahia e Pernambuco; e a 100$000 nas demais Cidades Capitaes.

(1. Menos os das visitas de saude, que, pela Lei de Reforma e do Orçamento de 3 de Outubro de 1834, passarão para a geral.

(2. Pela Lei da Reforma de 12 de Agosto, e art. 1.º da de 3 de Outubro de 1837 n.º 40.

§ 2.° Declarando que o imposto denominado do Banco sobre as embarcações comprehende tambem as das nações estrangeiras, tenhão estas ou não celebrado Tratados com o Imperio.

§ 3.° Declarando que o equivalente de 1 °/₀ estabelecido pelo art. 51 § 2.° da Lei de 15 de Novembro de 1831 comprehende sómente as mercadorias estrangeiras, seccas e molhadas, e não a moeda estrangeira de ouro, ou prata e metaes preciosos, em barra ou pinha, e os generos de producção brasileira levados de Provincia á Provincia.

§ 4.° Determinando que o direito de armazenagem, depois de passados 40 dias, seja cobrado mensalmente na razão de um quarto por cento do valor dos generos.

§ 5.° Extinguindo o imposto denominado da — garapa — na Provincia de Pernambuco.

CAPITULO II.

Receita geral.

Art. 31. Determinando o que é Receita Geral:

§ 1.° Direitos que se arrecadão nas Alfandegas por importação, exportação, baldeação e reexportação.

§ 2.° Meio por cento de assignados das Alfandegas.

§ 3.° Armazenagem, ancoragem e pharoes.

§ 4.° Contribuição da Junta do Commercio, sobre volumes e embarcações, inclusive os das nações com quem não ha Tratados, e o imposto denominado do Banco, sobre as que navegão de barra fóra.

§ 5.° O imposto de 15 °/₀ das embarcações estrangeiras que passão a ser nacionaes, e o de 5 °/₀ da venda das nacionaes.

§ 6.° Direitos de 25 °/₀ do ouro.

§ 7.° Siza da venda dos bens de raiz.

§ 8.° Porte dos correios de mar e terra.

§ 9.º Imposto para a Caixa da Amortização da Divida Publica.

§ 10. Dizimos do assucar, algodão, café, tabaco e fumo, e a contribuição das saccas de algodão.

§ 11. Dizimos do gado vaccum e cavallar; 20 % dos couros do Rio Grande do Sul, e os 40 % na aguardente de consumo na Bahia para resgate das cedulas, na fórma do art. 76.

§ 12. Sello das mercês, dizima da Chancellaria, novos e velhos direitos das graças e titulos expedidos pelo Poder Executivo e Tribunaes, e emolumentos que se cobrão no Tribunal Supremo de Justiça.

§ 13. Chancellaria da Imperial Ordem do Cruzeiro e das Tres Ordens Militares, Mestrado e tres quartos das Tenças.

§ 14. Meios soldos das patentes militares e contribuição do Monte Pio.

§ 15. Matriculas dos Cursos Juridicos e Academias.

§ 16. Rendimento da Casa da Moeda.

§ 17. Venda do páo brasil e dos proprios nacionaes.

§ 18. Renda diamantina e fóros dos terrenos de Marinhas (*).

§ 19. Bens dos defuntos e ausentes, cobrança da divida activa e da Bulla da Cruzada.

§ 20. Emissão de apolices e juros das apolices dos emprestimos estrangeiros.

§ 21. Rendas eventuaes, e não classificadas, que provém dos Arsenaes do Exercito e Marinha, e da venda de vasos de guerra, limpa das Alfandegas, rendimento da Fabrica da Polvora, da Typographia Nacional, reposições e emolumentos que se cobrão pelas Intendencias da Marinha dos Officios que passárão para a Fazenda Publica.

§ 22. Os saldos e sobras da receita geral.

Art. 32. Determinando que as rendas geraes sejão escripturadas em livro a parte, e arrecadadas

(*) Menos os do municipio do Rio de Janeiro, que pela Lei de 3 de Outubro de 1834, art. 37, passárão para a Camara Municipal.

uniformemente em todo o Imperio, segundo os Regulamentos existentes, ou que forem de novo organisados pelo Ministro da Fazenda, sendo recolhido o seu producto em cofre distincto e distribuido segundo as disposições do mesmo Ministro em Tribunal.

CAPITULO III.

Receita Provincial.

Art. 35. Declarando pertencerem á receita provincial todos os impostos existentes não comprehendidos na receita geral (*).

Art. 36. Determinando que as rendas provinciaes sejão escripturadas á parte, e arrecadadas como até então pelas Thesourarias respectivas, segundo os Regulamentos existentes, ou que forem de novo organisados pelos Presidentes em Conselho, sendo seu producto recolhido em cofre distincto, e distribuido pelo Presidente em Conselho.

Art. 37. Ordenando que a receita e despeza provincial seja fixada pelos Conselhos Geraes (hoje Assembléas Provinciaes) sob orçamento dos Presidentes das Provincias.

Art. 38. Determinando que no dia da abertura dos Conselhos Geraes (hoje Assembléas Provinciaes) os Presidentes apresentem o seu relatorio impresso, com o orçamento da receita e despeza provincial, e as contas do anno findo, ministrando-lhes todos os esclarecimentos que pedirem, e que os Secretarios e os Inspectores das Thesourarias assistão ás discussões, sendo para isso convidados.

(*) Pela Lei de 8 de Outubro de 1833, os impostos denominados do Banco e o sello do papel, que erão provinciaes, passárão para fundo do novo Banco, e pela Lei de 3 de Outubro de 1834 n.º 40, passarão para a Camara Municipal do Rio de Janeiro os foros de terrenos de marinha, e os impostos da Policia, que tambem erão provinciaes.

TITULO IV.

DISPOSIÇÕES GERAES.

CAPITULO UNICO.

Art. 42. Mandando vender todos os transportes que se não empregão em carregar madeiras, as embarcações de guerra que exigirem concertos maiores de metade do seu valor primitivo, e as que estiverem incapazes de navegar.

Art. 43. Determinando que quando em qualquer dos Ministerios se der o caso, que em algum dos artigos de despezas especificadamente concedidos seja diminuta a quantia concedida, e em outros artigos haja sobra na somma arbitrada, poderá o respectivo Ministro supprir a falta com a sobra dentro dos limites da somma consignada ao respectivo Ministerio, sujeito todavia pela sua responsabilidade pelo uso que fizer desta permissão.

Art. 45. Autorisando os Ministros do Imperio e Justiça na Côrte a fazerem todas as mais despezas decretadas por lei, a respeito dos diversos ramos da despeza provincial hoje do Municipio, sujeitos todavia pela sua responsabilidade pelo uso que fizerem desta permissão.

Art. 46. Autorisando o Governo a reformar a administração das Intendencias e Arsenaes de Marinha do Imperio, com tanto que taes despezas não excedão a quantia votada nesta Lei para estas Repartições, apresentando tudo depois a Assembléa Geral para sua final approvação.

Art. 47. Autorisando o Governo para elevar os ordenados dos Lentes da Academia Militar e de Marinha a 600$000, os dos substitutos a 200$000 e o do Secretario a 400$000, salvos os seus respectivos soldos, em quanto a Assembléa Geral não deliberar sobre a reforma das mesmas Academias.

Art. 48. Mandando ficar em vigor, como permanentes, todas as disposições contidas nas Leis de Orçamento de 15 de Dezembro de 1830, de 13 de Novembro de 1831 e de 24 de Outubro de 1832, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, e não terem sido expressamente revogadas.

Art. 49. Determinando que as despezas decretadas pelas Leis de Orçamento para as obras publicas da Côrte sejão feitas pelo Governo, effectuando-se taes obras por arrematação, administração ou empresa, como fôr mais conveniente.

Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1833.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

DECRETO de 15 de Abril de 1833.

Marca as ajudas de custo para as despezas de viagens dos Presidentes das Provincias conforme a tabella annexa.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, autorisada pelo art. 4.º da Lei de 3 de Outubro de 1834, Ha por bem estabelecer a favor dos Presidentes, que residirem fóra das Provincias para onde forem nomeados, e como ajudas de custo para as despezas de suas viagens, as quantias designadas na tabella que com este baixa, assignada por Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Abril de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
João Braulio Moniz.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

Tabella das ajudas de custo dos Presidentes que do Rio de Janeiro partirem para as Provincias do Imperio.

Pará	1:200$000
Maranhão	800$000
Piauhy	1:000$000
Ceará	600$000
Rio Grande do Norte	600$000
Parahyba	500$000
Pernambuco	500$000
Alagoas	500$000
Sergipe	500$000
Bahia	400$000
Espirito Santo	300$000
Minas Geraes	400$000
S. Paulo	400$000
Santa Catharina	400$000
S. Pedro do Sul	500$000
Goyaz	1:200$000
Mato Grosso	1:600$000

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1835.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO de 23 de Abril de 1835.

Declara os casos em que deve passar o preparo dos Feitos civeis ao Juiz Municipal do termo da Côrte.

Representando diversas pessoas que, pelo impedimento dos Juizes de Direito do Civel desta Cidade, se achão paradas grande numero de causas, com notavel prejuizo publico, por não ser bastante para o seu prompto expediente dous Juizes que actualmente estão em exercicio: \

Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem, em ampliação ao Decreto de tres de Outubro de mil oitocentos trinta e tres. Ordenar que, no caso de faltarem simultaneamente dous Juizes do Civel neste Municipio, passe o preparo dos Feitos respectivos ao Juiz Municipal.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Abril de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Manoel Alves Branco.

DECRETO de 28 de Abril de 1835.

Dá organisação á Administração do Correio da Provincia de Mato Grosso.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, na conformidade do Decreto de 5 de Março de 1829, Ha por bem organisar a Administração do Correio da Cidade do Cuiabá com os lugares mencionados na relação que com este baixa, assignada por Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despa-

chos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Abril de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

Relação dos lugares da Administração do Correio de Cuiabá, creada pelo Decreto desta data.

Um Administrador, que servirá ao mesmo tempo de Thesoureiro, vencendo a gratificação annual de 150$000.

Um ajudante, que servirá tambem de Official Papelista, com a gratificação annual de 100$000.

Doze porta-malas montados, vencendo mensalmente a gratificação de 6$000. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Abril de mil oitocentos trinta e cinco.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO de 5 de Maio de 1835.

Marca o numero de cornetas que deve ter o Batalhão de Artilharia da Guarda Nacional da Côrte.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem, alterando o artigo terceiro do Decreto de 22 de Junho de mil oitocentos trinta e tres, que o numero de cornetas para as Companhias do Bata-

lhão de Artilharia da Guarda Nacional deste Municipio seja regulado pelo artigo trinta e cinco da Lei de dezoito de Agosto de mil oitocentos trinta e um.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Maio de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.
Manoel Alves Branco.

DECRETO de 6 de Maio de 1835.

Designa o Escrivão que deve escrever na execução das sentenças proferidas em processos de contrabando.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Tendo attenção ao que representou Jose Alves Barroso, serventuario do officio extincto de Escrivão da Superintendencia Geral dos Contrabandos, Ha por bem que elle seja encarregado da execução das sentenças proferidas em processos de contrabando, quando para esse fim forem dirigidos ao Juiz Municipal.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios de Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Maio de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.
Manoel Alves Branco.

DECRETO de 8 de Maio de 1835.

Converte a Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro em Academia, com o titulo de — Academia Imperial de Medicina do Rio de Janeiro —; e da-lhe estatutos.

Tendo em consideração os serviços prestados não só á humanidade, mas tambem ao Estado pela Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro; e desejando animar, e promover tão importante estabelecimento:

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo ha por bem converter a referida Sociedade em Academia, com a denominação de — Academia Imperial de Medicina do Rio de Janeiro —, e approvar os estatutos, que com este baixão, assignados por Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, para terem a devida execução; ficando porem os arts. 10, 14 e 29 dependentes da approvação da Assemblea Geral Legislativa.

Palacio do Rio de Janeiro em oito de Maio de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

Estatutos a que se refere o Decreto desta data, que eleva a sociedade de Medicina do Rio de Janeiro a categoria de Academia.

Art. 1.º A Academia Imperial de Medicina do Rio de Janeiro será dividida em tres secções. A 1.ª de Medicina, composta de 15 membros honorarios, 25 titulares, e 14 adjuntos: a 2.ª de Cirurgia, composta de 11 membros honorarios, 15 titulares, e 9 adjuntos: e a 3.ª de Pharmacia,

composta de 7 membros honorarios, 11 titulares, e 5 adjuntos. Cada uma destas secções terá mais um numero illimitado de membros correspondentes.

Art. 2.° Os membros honorarios serão escolhidos d'entre os sabios nacionaes e estrangeiros, por eleição da Academia com approvação do Governo, que poderá rejeitar os candidatos.

Exceptuão-se:

1.° Os membros titulares, que tiverem completado a idade de 60 annos, ou que estiverem na sua classe por espaço de 12 annos.

2.° Os que estiverem na classe de adjuntos por espaço de 16 annos.

3.° Os que estiverem na classe de correspondentes por espaço de 20 annos.

4.° Os Professores das Faculdades de Medicina, que tiverem 16 annos de magisterio.

As pessoas comprehendidas nestas excepções serão de direito membros honorarios.

Art. 3.° A eleição de todos os outros membros pertencerá exclusivamente á Academia, e se fará sempre pelas duas terças partes dos votos do numero total dos membros existentes, e por escrutinio secreto, precedendo a apresentação de memorias, ou dissertações feitas pelos candidatos, as quaes serão julgadas pela mesma Academia: se a eleição, porém, versar sobre um sabio conhecido, ou pessoa da profissão medica, que tenha prestado por longos annos os serviços da sua arte á humanidade, para entrar na classe de correspondente, poder-se-ha fazer por meio de acclamação.

Art. 4.° Se o candidato não obtiver no primeiro escrutinio a maioria de que trata o artigo antecedente, correr-se-ha segundo, e não o alcançando tambem neste, não poderá ser recebido, sem apresentar nova memoria ou dissertação

Art. 5.° Os membros adjuntos serão sempre escolhidos d'entre as pessoas residentes no Rio de Janeiro; e os correspondentes d'entre os que residirem fóra delle. O membro adjunto, que se

mudar para fora desta Provincia, passará á classe dos correspondentes; assim como o correspondente, que se mudar para dentro della, passará a dos adjuntos, havendo lugar vago.

Art. 6.º Os membros adjuntos, que contarem 6 annos nesta classe, passarão por ordem de antiguidade á de titulares, havendo vaga: achando-se porém mais de um desses membros em identidade de circumstancias, o lugar se dará áquelle que melhor memoria ou dissertação para esse fim apresentar.

Art. 7.º O lugar de membro da Academia é um titulo de recommendação para todas as commissões ou empregos relativos ao exercicio da medicina: e a ella não poderão ser admittidos aquelles Medicos, Cirurgiões, e Pharmaceuticos, que tiverem affixado em lugares publicos, ou divulgado pela imprensa annuncios sobre curativos que fizerem ou sobre a distribuição e venda dos remedios secretos, que não tenhão sido previamente submettidos ao exame e approvação da Academia, ou de qualquer das Faculdades de Medicina do Imperio. As suas memorias serão rejeitadas sem discussão.

Art. 8.º Os membros de todas as classes pertencerão á Academia, e não serão ligados a nenhuma secção em particular.

Art. 9.º A Academia terá uma Mesa composta de um Presidente honorario, que será sempre o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio; de um Presidente temporario; de um Secretario geral, de um Thesoureiro escolhido pela Academia inteira d'entre os membros titulares, seja qual fôr a secção a que pertenção.

Art. 10. O Presidente temporario e o Thesoureiro servirão sómente por um anno, e o Secretario geral por tres annos, salvo se forem reeleitos. Este Secretario terá uma gratificação de 600$000 annuaes.

Art. 11. Cada uma das secções da Academia terá a sua Mesa particular, que será composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, e de um

Secretario, todos escolhidos d'entre os membros titulares da respectiva secção.

Art. 12. Os membros das Mesas das secções servirão por seis mezes, findos os quaes poderão ser reeleitos, o Presidente e o Vice-Presidente por mais seis mezes, e o Secretario successivamente, salvo se pedir a sua escusa, a qual só será admittida depois da primeira reeleição.

Art. 13. O Presidente temporario da Academia será substituido nos seus impedimentos pelo da Secção de Medicina; o Secretario geral por um dos Secretarios particulares; e estes pelos membros das suas secções mais modernos em idade.

Art. 14. O Presidente da Academia poderá accumular a Presidencia da secção a que pertencer; terá voto deliberativo com os outros membros, e além disso o de qualidade no caso de empate: marchará na frente da Academia e das suas deputações, e dirigirá a palavra em nome della.

Art. 15. A Academia de Medicina é especialmente instituida para responder ás perguntas do Governo sobre tudo quanto póde interessar á saude publica, e principalmente sobre as epidemias, as molestias particulares de certos paizes, as episootias, os differentes casos de Medicina legal, os quaes (menos os corpos de delicto por occasião de ferimento) no Rio de Janeiro não poderão ser resolvidos senão por ella, ou pelos Professores da Faculdade de Medicina; a propagação da vaccina, os remedios novos ou secretos, os quaes não poderão ser expostos ao publico sem o seu exame e approvação, ou da referida Faculdade; sobre as aguas mineraes assim naturaes como ficticias: occupando-se além disto de todos os objectos de estudo, e de indagação, que podem concorrer para o progresso dos differentes ramos da arte de curar.

Art. 16. A Academia se reunirá em corpo, ou por secções. As sessões da Academia serão privadas e terão lugar de tres em tres mezes; as das secções serão publicas, e terão lugar duas vezes por mez. Em umas e outras os adjuntos terão lugar separado.

Art. 17. As sessões geraes da Academia, de que trata o artigo antecedente, terão por objecto: 1.° a administração, e os interesses geraes da Academia; 2.° a discussão de materias scientificas que exigirem o concurso de todas as sessoes; 3.° a eleição de membros.

Art. 18. As sessões das secções terão por objecto as materias de sciencia, e de estudo, de que cada uma se deve occupar. Quando haja materia que interesse ao mesmo tempo as duas secções, estas se reunirão, e as discutirão em commum.

Art. 19. Os membros honorarios, titulares, e os ajudantes de uma secção poderão assistir ás sessões das outras, se quizerem, e terão voto deliberativo em materias de sciencia; as nomeações, porém, e outros negocios da Academia, serão exclusivamente reservados aos titulares.

Art. 20. Quando o Governo precisar de ouvir a Academia sobre qualquer caso que não deva ser discutido por uma só das secções, o Conselho, de que abaixo se ha de tratar, as convocará para esse fim.

Art. 21. No anniversario da fundação da Sociedade de Medicina a Academia fará uma sessão publica, presidida pelo Presidente honorario, e na qual se dará conta dos trabalhos de cada secção; fará conhecer por elogios ou noticias historicas os membros que cada secção tiver perdido; annunciar-se-hão os objectos de premios, que a Academia propozer para o anno seguinte; e se proclamarão os nomes dos que tiverem obtido os premios anteriormente propostos. Os membros honorarios e titulares não podem concorrer aos premios.

Art. 22. A Academia terá um Conselho de Administração, composto do Presidente da mesma Academia, do Thesoureiro, e dos Presidentes das secções. Este Conselho se reunirá duas vezes por mez, e será encarregado de administrar os negocios da Academia, de repartir entre as secções as materias de que cada uma se deve occupar,

e de convocar extraordinariamente a Academia, todas as vezes que fôr necessario.

Art. 23. Os membros titulares, que são julgados os membros activos da Academia, pagarão para as suas despezas uma mensalidade, cujo valor será arbitrado nos regulamentos.

Art. 24. Os membros que faltarem a qualquer sessão soffrerão uma multa, cujo valor se fixará tambem nos regulamentos, e não poderão ser della alliviados senão pelas respectivas secções, ou em recurso da deliberação destas, pela Academia, á vista das razões que produzirem.

Art. 25. Os membros, que por espaço de um anno não tiverem contribuido com as suas mensalidades, serão riscados do corpo da Academia, salvos os casos de ausencia ou de molestia, que dure metade deste tempo.

Art. 26. Na mesma pena do artigo antecedente incorrerão para sempre os membros que descerem da sua dignidade, passando attestações falsas, ou que fornecerem substancias, que occasionem aborto, ou derem conselho para tal fim, e os que tiverem uma conducta inteiramente depravada, ou immoral.

Art. 27. Os membros, que não cumprirem as funcções de que forem encarregados na conformidade dos regulamentos, serão inhibidos de occupar cargo algum da Academia por espaço de quatro annos, se não derem razões que convenção as respectivas secções, ficando-lhes comtudo o direito de appellar do juizo dellas para o da Academia, que o poderá confirmar, modificar ou rejeitar.

Art. 28. A Academia fica autorisada para receber legados ou doações á beneficio do progresso das sciencias.

Art. 29 O Thesouro Publico supprirá annualmente a Academia com uma somma, por conta do Ministerio do Imperio, para sustentação de um periodico, onde se publiquem os actos da Academia, e os escriptos sobre a sciencia, ou estes sejão feitos por membros seus, ou por outros

facultativos, que os queirão dar a luz; para premio das memorias que forem coroadas; e para outras despezas: ficando a mesma Academia obrigada a apresentar todos os annos ao referido Ministerio uma conta corrente da sua receita e despeza, a fim de se conhecer a applicação dos seus fundos, e o estado das suas necessidades.

Art. 30. A Academia formará os seus regulamentos, que serão submettidos á approvação do Governo, depois da qual nenhuma alteração se poderá n'elles fazer, senão em virtude de lei.

Art. 31. A Academia terá um sello proprio, o qual consistirá nas Armas Imperiaes, collocadas no centro de um oval formado por uma faxa, em que esteja escripto o titulo da mesma Academia precedendo da parte inferior da referida faxa uma medalha tambem oval, com um busto de Minerva no centro.

Art. 32. Para organisação da Academia o Governo nomeará o numero de membros que julgar conveniente para haver sessão, praticando-se todavia a respeito dos honorarios o que fica disposto no art. 2.º

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Maio de 1833.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO de 11 de Maio de 1833.

Reduz o donativo a que se obrigára João Nepomuceno de Assiz pela serventia dos officios de Escrivão de Aggravos e Appellações, e da Receita e Despeza da extincta Casa de Supplicação.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo: Tendo attenção ao que lhe representou João Nepomuceno de Assiz, e a grande diminuição que soffreu no rendimento

do seu officio de Escrivão de Aggravos e Appellações civeis e crimes, e da Receita e Despeza da extincta Casa da Supplicação, com a publicação do Codigo do Processo Criminal, em consequencia do qual passou a distribuição dos processos a ser feita promiscuamente por nove Escrivães, quando antes apenas existião dous: Ha por bem que o Donativo de seiscentos mil réis a favor da Fazenda Publica, que lhe foi imposto, na serventia do sobredito officio, seja reduzido da data da publicação do Codigo referido em diante, á terça parte do rendimento do mesmo officio, na conformidade da lei, verificado este pela nova lotação a que se está procedendo.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Maio de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto de Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Manoel Alves Branco.

DECRETO de 19 de Maio de 1835.

Marcando o numero e vencimentos dos Empregados da Alfandega das Alagôas.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem que o numero e vencimentos dos Empregados da Alfandega das Alagôas seja regulado pelo que foi dado a Alfandega da Cidade da Fortaleza pelo Decreto e tabella de 17 de Novembro de 1834.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Maio de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

João Braulio Moniz.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

DECRETO de 22 de Maio de 1835.

Creando mais um lugar de 1.º Escripturario na Alfandega de Santos, e declarando sómente alterada nesta parte a tabella de 17 de Novembro de 1834.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, attendendo ao que representa o Presidente da Provincia de S. Paulo, Ha por bem crear mais um lugar de 1.º Escripturario da Alfandega e Mesa de Diversas Rendas da Villa de Santos da mesma Provincia, ficando nesta parte sómente alterado o Decreto e tabella de 17 de Novembro de 1834.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Maio de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

João Braulio Moniz.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

DECRETO A de 22 de Maio de 1833.

Marcando o numero e vencimento dos Empregados da Alfandega do Rio Grande de S. José do Norte, e da de Porto Alegre.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem que o numero e vencimentos dos Empregados da Alfandega do Rio Grande de S. José do Norte, e da de Porto Alegre na Provincia de S. Pedro, se regulem, do 1.º de Julho do corrente anno em diante, pela Tabella annexa a este Decreto, deduzindo-se o dito vencimento do total reunido da renda de ambas as ditas Alfandegas para o que, no primeiro dia de cada mez, os Inspectores remetterão reciprocamente um ao outro a certidão do rendimento da respectiva Alfandega no mez antecedente, a fim de se fazer em cada uma dellas a sua folha, que será paga pela renda do mez seguinte na conformidade do Regulamento. Outro sim Ha por bem Ordenar que os Inspectores se entendão entre si sobre os meios de obviar os extravios no transito das mercadorias entre o Rio Grande e Porto Alegre; ficando commulativa a autoridade de ambos sobre os Empregados que nisso forem occupados.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Maio de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

Tabella para a organisação das Alfandegas da Provincia de S. Pedro, as quaes devem fazer monte commum da renda para deducção de 12 % divididos em 18 partes que se hão de distribuir pelos empregados na proporção seguinte:

	ALFANDEGA DO RIO GRANDE DE S. JOSÉ DO NORTE.		ALFANDEGA DE PORTO ALEGRE	
	Empregados.	*Vencimentos.*	*Empregados*	*Vencimentos.*
Inspector.....	1	3,2	1	2,8
Ajudante.....	1	2	—	—
Escrivão.....	1	2	1	1,8
Escripturarios e Ajudantes.				
1.os Escripturarios..	2	1,4	1	1,2
2.os Ditos.....	2	1	1	1
Amanuenses.....	3	0,8	1	0,8
Thesoureiro.....	1	1,6	1	1,4
Guarda-Mór.....	1	1,8	1	1,3
Ajudante..	1	1,2	—	—
Escrivão da Entrada e Descarga.....	1	1,6	1	1,2
Ajudante.....	1	1	—	—
Feitores e Conferentes inclusive Stereometra e Areometra..	4	1,5	1	1,2
Porteiro.....	1	1,2	1	1,4
Guardas do numero.	4	0,8	3	3,7
	24	32	13	16
Contractador das Capatazias.....	1	.....	1	
Fieis dos Armazens.	.....	350$000	.....	300$000
Guardas avulsos	.....	300$000	.....	300$000

Rio de Janeiro, 22 de Maio de 1835. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

DECRETO de 26 de Maio de 1835.

Fixando o numero e vencimentos dos Empregados da Alfandega da Côrte.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem: 1.º Que na Alfandega do Rio de Janeiro, e do 1.º de Julho do corrente anno em diante, se observe a Tabella annexa, ficando sem effeito, nesta parte sómente, o Decreto e Tabella de 17 de Novembro de 1834: 2.º Que os Empregados quando impedidos por qualquer motivo que seja, excepto se forem chamados a serviço gratuito, em virtude de lei, não tenhão direito a porcentagem, a qual ficará para aquelle que fizer as suas vezes: 3.º Os vencimentos dos Guardas, Continuos, e Correios serão considerados como gratificação, a que elles só terão direito quando estiverem em effectivo serviço, com a mesma excepção do artigo antecedente.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, vinte seis de Maio de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
João Braulio Moniz.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

Bibliotéca
do
Conselho Federal de Comércio Exterior

Tabella da organisação da Alfandega do Rio de Janeiro. 4.3 por cento da renda divididos em 44 partes

	EMPREGADOS.	VENCIMENTOS	
		Ordenados.	Quotas
1	Inspector	1:[illegible]08	2,6
1	Escrivão	1:0[illegible]8	1,9
4	Primeiros Escripturarios Ajudantes	[illegible]08	0,8
4	Segundos ditos	[illegible]08	0,7
12	Amanuenses	2008	0,4
1	Thesoureiro	900[illegible]	1,8
1	Guarda-mór	2:008	1,9
1	Ajudante	4008	0,8
1	Escrivão da Descarga	800[illegible]	1,6
1	Ajudante	[illegible]008	0,8
11	Feitores, Conferentes internos, e externos	6008	1,7
6	Ajudantes dos Conferentes externos	2008	0,4
1	Stereometra	600[illegible]	1,6
1	Ajudante	3008	0,6
1	Porteiro	4008	0,8
47			44
1	Administrador das Capatazias, quando forem arrematadas	8	
74	Guardas	4008	
3	Continuos	3008	
2	Correios	3008	

Os Continuos e Correios, alem do serviço que lhes é proprio, servirão para as notificações, e os ultimos tambem para porteiros dos leilões.

Rio de Janeiro em 26 de Maio de 1855.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

DECRETO de 5 de Junho de 1835.

Manda pôr á disposição do Consul Geral de Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos Lib. 7.540. 3. 5, ao cambio do dia do pagamento, importancia da liquidação do carregamento da Escuna Ingleza *Dirkins*, propriedade de Kuyper Stahls & Comp.

Tendo-se terminado a liquidação do carregamento da Escuna Ingleza *Dickins*, que fôra apresada pela Esquadra Brasileira que bloqueou o Rio da Prata, e julgada má presa, sendo o seu carregamento de propriedade de Kuyper Stahls & Comp., subditos de Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos: Ordena a Regencia em Nome do Imperador que Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Mande pôr á disposição de C. J. Hylep, Consul Geral de Sua dita Magestade o Rei dos Paizes Baixos, o valor de libras sterlinas sete mil quatrocentos e quarenta, tres soldos e cinco dinheiros, reduzidas a réis pelo cambio do dia do pagamento, emittindo para esse fim apolices da Divida Publica pelo preço do mercado do mesmo dia. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Junho de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
João Braulio Moniz.

Manoel Alves Branco.

DECRETO de 20 de Junho de 1835.

Mandando observar nas Alfandegas do Imperio a Tabella junta para organisação das mesmas.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem que nas Alfandegas do Imperio se observe a Tabella junta, assignada por Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional; ficando sem effeito as anteriores. O mesmo Ministro o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte de Junho de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
João Braulio Moniz.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

1. 4½	Sergipe..... 10 %	Espirito Santo...	9 por %.
.. 12	Aracaty..... 10 %	Rio Grande do Norte	
1 .. 3½	Em 9 partes.	Parnahyba.....	
.. 12		Paranaguá.....	
tes.		S. Borja.....	
		Em 3 partes.	

EMPREGADOS.	ENTO. Quota.	EMPREGADOS.	VENCIMENTO. Ordenado.	Quota.	EMPREGADOS.	VENCIMENTO. Ordenado.	Quota.
1	4—	1	500$	2,6	1	500$	1—
..							
1	2—	1	400$	2,4	1	400$	1—
3	2—	1	350$	1—	1	350$	0,5
5	1—	1	300$	1—			
7	1—	1	250$	1—			
1	2—						
1	2—						
1							
1	2—						
1							
1	2—						
8	1—						
4							
1							
1	1—	1	250$	1—	1	200$	0,5
87	20	6		9	4		3
1							
..	.....	....	250$	.....	....	200$	
2							
1	.....	1	150$	.....	1	150$	

cação, á qual só terão direito quando es-
e forem chamados a serviço gratuito em

outras das seguintes columnas da Tabella,
stancias extraordinarias de serviço de em-
fectivos, chamar-se-hão de fóra supranu-
gratificação nos dias em que estiverem

de 1835.—*Manoel do Nascimento Castro*

DECRETO de 30 de Junho de 1835.

Confirma a cessão do privilegio para a navegação dos rios das Velhas e de S. Francisco, feita por Guilherme Kopke a José Peixoto de Souza, e approva as novas condições propostas pelo cessionario.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Attendendo ao que lhe representou José Peixoto de Souza na qualidade de possuidor do privilegio exclusivo da navegação por barcos de vapor no rio das Velhas e no de S. Francisco, que fôra concedido a Guilherme Kopke por Decreto de 14 de Novembro de 1834, sobre a necessidade de serem alteradas as condições do referido privilegio, a fim de poder formar-se a companhia de capitalistas que deve pôr em actividade a mencionada navegação: Ha por bem, Tendo ouvido sobre este importante objecto o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Confirmar a favor do dito José Peixoto de Souza a transferencia do mencionado privilegio pelo espaço de 10 annos, que principiarão a contar-se do dia em que começar aquella navegação; e Approvar as condições que ora para esse effeito baixão com este, assignadas por Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Junho de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
João Braulio Moniz.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

Condições com que se acha confirmada a favor de José Peixoto de Souza a transferencia do privilegio exclusivo da navegação por barcos de vapor no rio das Velhas e no de S. Francisco, e a que se refere o Decreto desta data.

1.ª O emprehendedor ou a companhia que se formar para este effeito, destinará um barco de vapor para navegar, com a constancia e regularidade possiveis, a vista dos fretes e passageiros que puder conseguir, entre Piranhas ou outro ponto conveniente ao pé da Cachoeira de Paulo Affonso, e os portos da Bahia ou de Pernambuco, e portos ou pontos intermedios na costa do mar Atlantico; igualmente estabelecerá outro barco de vapor acima da dita cachoeira, para navegar tambem, com a mesma constancia e regularidade, entre a Vargem Redonda ou outro ponto commodo na cabeceira da dita cachoeira, e na barra do rio das Velhas, subindo este rio, e no de S. Francisco, acima da dita barra, sempre que a agua seja sufficiente. Estes barcos hão de tocar, de ambas as margens destes rios, em todos os pontos, em que o emprehendedor ou a companhia souber que existem generos ou passageiros, que embarcar ou desembarcar: mas poderá estabelecer maior numero de barcos de vapor nestes rios quando, o augmento do commercio assim o exija. Os preços porem dos fretes e passagens serão fixados em uma Tabella, e communicados aos Presidentes das Provincias, a que possa interessar a mesma navegação, dous mezes antes de se pôr esta em pratica, a fim de lhes darem toda a publicidade. Bem entendido que o privilegio exclusivo não se estende a navegação fóra da barra do rio de S. Francisco.

2.º Se forem insufficientes os preços fixados para os fretes e passagens, poderá o emprehendedor ou a companhia augmenta-los uma só vez, com tanto que o accrescimo não exceda a terça parte, e nesse caso dous mezes antes de verificar-se a alteração dos preços, será esta communicada aos mesmos Presidentes das Provincias.

Quando porém se julgue conveniente augmentalos mais de uma vez, e além da terça parte do estabelecido, não poderá esta medida adoptar-se sem autorisação do Governo Geral, á vista de motivos taes, que evidentemente mostrem a impossibilidade da continuação da empreza, quando ella se não conceda. Se esta alteração tiver por objecto diminuir os preços, poderá desde logo ser posta em pratica, todas as vezes que assim convenha, sendo depois communicada aos Presidentes das Provincias; no caso, porém, de augmento dos preços, serão contados os dous mezes desde a data em que elle se publicar por editaes em cada um dos pontos de embarque.

3.ª O emprehendedor ou a companhia estabelecerá dentro de dous annos, contados desta data, a navegação por barcos de vapor no rio de S. Francisco, e tambem no rio das Velhas, nos tempos em que este rio tiver sufficiente agua, e conservará sempre em actividade ao menos um barco de vapor na parte do rio de S. Francisco superior á cachoeira de Paulo Affonso, e outro na parte inferior. E faltando a esta condição por espaço de seis mezes em qualquer anno, será revogado este privilegio, não se provando sinistro, ou outro inconveniente de força maior imprevisto.

4.ª Os barcos de vapor darão passagem gratuita para os portos da sua navegação aos estafetas dos correios, ás paradas extraordinarias que as autoridades tiverem de enviar, e ás mais pessoas em serviço effectivo do Governo, não excedendo porém o seu numero a quatro pessoas ao mesmo tempo, além dos estafetas ordinarios dos correios. E da mesma sorte conduziráõ quaesquer generos e petrechos da Nação uma vez que o seu peso não exceda em cada viagem a vinte arrobas. O frete do excesso será pago pela tabella de que trata a condição 1.ª

5.ª O emprehendedor ou a companhia afiançará na Thesouraria da Provincia de Minas Geraes o exposto nas presentes condições, antes de se pôr em pratica esta navegação, e ficará sujeito

ás leis e regulamentos administrativos e policiaes, bem como ao pagamento dos direitos que se achão estabelecidos, ou que para o futuro geralmente se estabelecerem.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1835. —*Joaquim Vieira da Silva e Souza.*

DECRETO de 6 de Julho de 1835.

Manda pôr á disposição do Consul Geral de S. M. o Rei da Suecia a quantia de vinte contos de réis, importancia da liquidação do bergantim Succo *Swathan.*

Havendo-se ultimado a liquidação do Bergantim Succo *Swathan*, represado pela Esquadra brasileira que bloqueou o Rio da Prata, Ordena a Regencia em Nome do Imperador, que Manoel do Nascimento Costro e Silva, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico Nacional, mande pôr á disposição de Lourenço Westin, Consul Geral de S. M. o Rei da Suecia, a quantia de vinte contos de réis, importancia da dita liquidação, emittindo-se para esse fim apolices da Divida Publica na razão do preço corrente, e vencendo juros desde o primeiro de Janeiro do anno presente. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Julho de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
João Braulio Moniz.

Manoel Alves Branco.

DECRETO de 10 de Julho de 1835.

Encarregando ao Desembargador Manoel Antonio Galvão, e a Samuel & Phillips para ajustarem diversas contas pendentes entre os Governos Brasileiro e Portuguez.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Ha por bem encarregar ao Desembargador Manoel Antonio Galvão, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Mesmo Augusto Senhor junto a S. M. Britannica, e a Samuel & Phillips, agentes commerciaes do Governo Imperial na Praça de Londres, de conjunctamente ajustarem com as pessoas para esse fim nomeadas por S. M. Fidelissima a Rainha de Portugal, as seguintes contas pendentes entre os dous Governos; a saber: 1.ª do atrazo do pagamento do juro, e amortização do Emprestimo Portuguez, que pela Convenção addicional ao Tratado de 29 de Agosto de 1825 passára a cargo do Brasil: 2.º do saldo das 600.000 £ estipuladas na mesma condição: e 3.ª, finalmente, das despezas, e supprimentos feitos pelo Governo Brasileiro de conta de Portugal.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar e expedindo as necessarias ordens e Instrucções. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Julho de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
João Braulio Moniz.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

DECRETO de 27 de Julho de 1835.

Concede licença a Antonio Fernandes da Silveira para formar uma Companhia para a mineração de metaes e pedras preciosas nas serras de Itabayana Grande e Canindé da Provincia de Sergipe, sob as condições que se estabelecem.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Attendendo ao que representou Antonio Fernandes da Silveira, Ha por bem conceder-lhe licença para formar uma Companhia de nacionaes e estrangeiros, que se empregue na extracção de metaes e pedras preciosas (a excepção de diamantes) nas serras de Itabayana Grande e Canindé, Provincia de Sergipe, debaixo das condições, que com este baixão, assignadas por Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Julho de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

Condições com que se concede a Antonio Fernandes da Silveira licença para formar uma Companhia de mineração, e a que se refere o Decreto desta data.

1.ª Ficão concedidas á Companhia na serra de Itabayana Grande duas mil datas de terra seguidas, de quinze braças quadradas cada uma, para os trabalhos de sua mineração, e outras tantas pela mesma forma na serra de Canindé. Umas e outras datas devolverão aos proprios nacionaes, findo o prazo da mesma Companhia, ou quando esta por qualquer dos motivos nas presentes condições

especificadas tenha caducado. A medição e demarcação destas datas serão promovidas pela Companhia, feita á expensas suas, e concluidas no mais curto espaço de tempo possivel depois de terem principio os trabalhos mineralogicos.

2.ª E' permittido á Companhia rotear, cultivar, e aproveitar, como simples usufructuaria, aquella parte do terreno das immediações de Caja e Rio Real que estiver devoluta, e inculta, e fôr precisa para manutenção da fabrica de mineração, comtanto que não exceda a tres mil braças quadradas em cada um dos ditos lugares, ficando todavia sujeita a qualquer deliberação que a Assembléa Geral Legislativa haja de tomar em medida geral ou especial a respeito do mesmo terreno.

3.ª Quando por qualquer motivo cesse ou caduque a Companhia, e os terrenos devão voltar aos proprios nacionaes, o Governo não fica obrigado a indemnisação alguma pelas bemfeitorias que possão existir tanto nos de mineração, como nos de cultura.

4.ª A Companhia começará os trabalhos da mineração dentro de dous annos contados da data da presente concessão, sob pena de esta caducar; e durará por quinze annos contados da data em que tiverem principio os mesmos trabalhos. Na mesma pena incorrerá a Companhia, quando, postos os trabalhos em andamento, por qualquer motivo se suspendão por aquelle numero de annos.

5.ª A Companhia pagará dos productos da sua mineração um quarto por cento dos direitos, além dos que actualmente se pagão, ou para o futuro se estabelecerem. Quanto aos productos da lavoura, a Companhia pagará os impostos ordinarios, que tem, ou vierem a ter lugar a respeito.

6.ª A Companhia será obrigada a apresentar os seus livros e papeis á pessoa, ou pessoas que o Governo Geral ou Provincial nomear para conhecer da exactidão do pagamento dos impostos a que fica sujeita.

7.º Finalmente a Companhia fará esgotar os pantanos e lagoas existentes nos terrenos, ou nas suas immediações, de que se aproveitar na sua mineração e cultura.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1835.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO de 26 de Agosto de 1835.

Prorogá até o dia 20 de Setembro a sessão da Assembléa Geral Legislativa.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem prorogar até o dia 20 do futuro mez de Setembro a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Agosto de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO de 27 de Agosto de 1835.

Eleva a 600$000 annuaes o ordenado do Professor da cadeira de Philosophia do Curso Juridico de S. Paulo.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Tendo em vista as Resoluções da Assembléa Geral Legislativa de 25 de Junho de 1831, de 11 de Novembro do mesmo anno, e de 16 de Junho de 1832, e Attendendo a que é diminuto o ordenado de 480$000 réis com que foi creada a cadeira de Philosophia Racional e Moral do Curso Juridico de S. Paulo: Ha por bem elevar o referido ordenado á quantia de 600$000 annuaes.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Agosto de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
João Braulio Moniz.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO de 9 de Setembro de 1835.

Manda executar o Regulamento organisado para as Administrações dos Correios da Côrte, e das Provincias da Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará e S. Pedro, na parte relativa ao recebimento e entrega das cartas.

A Regencia, solicita em promover a commodidade dos povos, e em facilitar com especialidade, e estender as relações do commercio, as quaes muito concorrem para o augmento, civi-

lisação e prosperidade dos Estados: Ha por bem, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, que nas Administrações geraes dos Correios nesta Cidade, e nas Capitaes das Provincias da Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará, e S. Pedro se observe, no recebimento e entrega das cartas, o Regulamento que com este baixa, assignado por Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio; ficando porém as disposições do 1.º periodo do art. 4.º, e do 1.º periodo do art. 8.º, as do art. 12 relativas ao augmento do porte nas cartas recebidas de fóra, e a fixação do que devem pagar as cartas retiradas das caixas dos districtos, as do art. 14 sobre os dous novos seguros, e finalmente as dos arts. 16 e 17 dependentes da approvação da Assembléa Geral Legislativa.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Setembro de mil oitocentos trinta e cinco.

Francisco de Lima e Silva.
João Braulio Moniz.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

Regulamento a que se refere o Decreto desta data para a recepção e entrega das cartas nas Administrações dos Correios, que abaixo se declarão.

Art. 1.º As cartas, que se receberem nas Administrações geraes dos Correios da Côrte e das capitaes das Provincias da Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará e S. Pedro, serão entregues nos domicilios das pessoas, a quem taes cartas se dirigirem.

Art. 2.º Para facilidade da entrega das cartas, de que trata o artigo ãntecedente, dividir-se-ha cada uma daquellas Cidades no conveniente numero de districtos, e para cada um delles se nomeará um Correio.

Art. 3.º Em cada districto se collocaráõ na conveniente distancia entre umas e outras pelo menos quatro caixas, onde os respectivos moradores, e as pessoas que passarem, possão lançar as cartas que quizerem dirigir por via do Correio. Estas caixas ficaráõ de tal modo ligadas ás portas das casas onde estiverem collocadas, que por uma pequena fenda praticada nas mesmas portas se possão introduzir as cartas a qualquer hora do dia ou da noite. Na parede superior á porta cada uma destas casas terá escripto em grandes caracteres romanos a legenda — Correio —, com o numero do districto, para que o publico tenha delles o preciso conhecimento.

Art. 4.º As caixas, de que trata o artigo antecedente, serão numeradas, e fechadas á chave, a qual estará sempre na mão do Correio do respectivo districto.

Art. 5.º Os moradores das casas, onde estiverem collocadas as caixas, perceberáõ pelo cuidado e guarda dellas a quantia de cinco réis em cada uma carta que nas mesmas caixas se achar, mas, quando prescindão deste beneficio, gozaráõ dos privilegios que competem aos empregados dos Correios. Esses moradores, ou pessoas por elles autorisadas, assistiráõ sempre á abertura das caixas, e carimbaráõ com uma chancella, que contenha o numero do districto e o da caixa, todas as cartas que forem dalli retiradas pelo respectivo Correio, de quem cobraráõ um recibo, que declare o numero das cartas achadas, e da caixa, e a hora, dia, mez e anno em que fizerem entrega dellas, para cobrarem com esse documento a gratificação, de que se trata no principio deste artigo, nas administrações respectivas. Nestas administrações haverá tambem chancellas com o nome da cidade,

e dia, mez, e anno do recebimento, para com ella se carimbarem todas as cartas, e proporcionar-se ao publico o conhecimento do tempo que mediou entre aquelle recebimento, e a entrega das cartas ás pessoas a quem forem dirigidas.

Art. 6.º Os Correios dos districtos usarão do uniforme que o Governo lhes designar, e trarão cingida á cintura uma bolsa com as cartas que houverem de distribuir, e outra a tiracollo, fechadas, e só com uma abertura para a introducção das cartas que em caminho quizerem nella lançar. A chave desta bolsa existirá na administração, onde somente terá lugar a sua abertura, para se tirarem as cartas existentes. Os Correios trarão tambem campainhas para se fazerem annunciar nas casas, onde tiverem de entregar cartas, e nas ruas, para que, advertidos os moradores, possão estes introduzir nas bolsas as cartas que quizerem remetter a alguem.

Art. 7.º Será da attribuição dos Administradores a nomeação dos Correios, a qual deverá sempre recahir em individuos bem procedidos, e que saibão ler, escrever, e contar alguma cousa, preferindo-se sempre os pais de familia. Cada um dos Correios prestará uma fiança de cincoenta e cinco mil réis, para assegurar a administração o importe das cartas que se lhe confiarem.

Art. 8.º Cada um dos Correios terá o vencimento marcado no Regulamento de 3 de Março de 1829, além da gratificação de cinco réis por cada uma carta que entregar, quando se não julgue mais conveniente dar unicamente os vinte por cento dos productos dos portes das cartas, marcados no art. 58 do dito Regulamento.

Suas obrigações serão as seguintes:

§ 1.º Comparecer diariamente na administração ás oito horas da manhã, e ás tres da tarde, a fim de entregarem as cartas que retirarem das caixas, e as que trouxerem nas bolsas, e receberem as que lhes forem distribuidas para levarem aos domicilios das pessoas a quem pertencerem, e cobrarem o seu porte em dinheiro, ou sendo

pessoas delles conhecidas, em cedulas soluveis todas as semanas. Os Correios dos districtos mais longinquos comparecerão sómente na reunião da manhã, o que os Administradores regularão como fôr mais conveniente.

§ 2.º Receber todas as cartas que em caminho se lhes derem, as quaes metterão immediatamente dentro da bolsa para isso destinada, e serão entregues na administração logo que a ella voltem.

§ 3.º Abrir as caixas collocadas nos respectivos districtos na presença dos donos das casas, ou das pessoas por elles autorisadas, e passar-lhes os recibos de que trata o art. 5.º

§ 4.º Tomar o mais exacto conhecimento de todos os moradores do seu districto, para certeza, e regularidade da entrega das cartas que se lhes dirigirem, podendo para esse effeito deprecar dos Inspectores dos quarteirões os precisos esclarecimentos.

§ 5.º Restituir á administração todos os sabbados as cartas, cuja entrega não se tenha podido verificar, ou por se não encontrarem as pessoas a quem ellas forem dirigidas, ou por estas a rejeitarem, havendo a maior cautela em que taes cartas voltem intactas, e sem o menor indicio de se ter por qualquer fórma violado o segredo dellas, sob pena de serem processados na conformidade da lei por qualquer abuso a semelhante respeito.

§ 6.º Finalmente prestar contas das cartas, que lhes forem carregadas na administração, todos os sabbados, ou quando lhes forem exigidas pelos Administradores, cujas ordens serão obrigados a cumprir, ainda quando os desviem por motivo de serviço mais urgente daquelle que acima fica prescripto, uma vez que não haja entrega de cartas, que os impeça de comparecer na mesma administração antes das horas indicadas.

Art. 9.º Os Administradores deverão desde logo publicar por todos os jornaes que houver, ou

por editaes affixados em todas as praças, e lugares publicos, o methodo de passarem as cartas a ser entregues nas proprias casas das pessoas a quem se dirigirem, recommendando que nos sobscriptos se declarem as ruas, e os numeros das casas em que essas pessoas residem. Semelhantes publicações se farão pelas Legações e Consulados brasileiros, para se facilitar a entrega das cartas vindas de paizes estrangeiros.

Art. 10. Haverá em cada uma das Administrações um ou mais livros por ordem alphabetica exposto ao publico, a fim de que as pessoas, que o quizerem fazer, possão nelle escrever os seus nomes e moradias, para maior certeza, e facilidade da entrega das cartas que lhe forem dirigidas, emquanto os seus correspondentes as não tiverem sabido.

Art. 11. As cartas dirigidas aos estrangeiros, de quem não haja conhecimento, ou cuja residencia se ignore, serão pelo Correio levadas ás casas dos Consules das respectivas Nações, para que, obtendo delles as convenientes declarações, possão ser entregues a seus donos, no caso de não quererem os mesmos Consules encarregar-se de lh'as remetter, ficando responsaveis pelo pagamento do porte, segundo o contracto que fizerem com as administrações na fórma do art. 58 do citado Regulamento.

Art. 12. Todos os dias ás 8 horas da manhã e ás tres da tarde se fará a distribuição das cartas recebidas na administração, quer do districto da Cidade, quer de outras partes, pela maneira seguinte:—Feito o processo marcado pelo Regulamento de 1829, desde o art. 38 até o art. 42, postar-se-hão todos os Correios entregadores de cartas em roda de uma mesa, em cuja cabeceira estará presente o official a quem pertencer o exame das malas recebidas de fora, e das cartas dos districtos da Cidade, e á vista do Administrador, ou de quem suas vezes fizer, e do Thesoureiro na Administração do Rio de Janeiro, irá o mesmo official lendo os sobscriptos de todas

as cartas, e cada um dos ditos Correios tomando para si as que pertencerem ao seu districto. Findo isto o Contador no Rio de Janeiro, e os Ajudantes dos Administradores nas outras Cidades, tomarão nota da importancia das cartas que cada Correio levar, para lhe fazer a competente carga, accrescentando-se vinte réis em cada uma, que pelo Correio fôr entregue no domicilio da pessoa a quem fôr dirigida, uma vez que não seja dos assignantes de que trata o art. 53 do Regulamento de 1829, a respeito dos quaes fica subsistindo a disposição desse mesmo artigo; e quanto ás outras retiradas das caixas dos districtos pela quantia de quarenta réis, que será o porte fixo de cada uma de taes cartas, qualquer que seja o seu peso ou volume, e o districto d'onde venhão, emquanto se não derem outras providencias a respeito. Destas cartas organisar-se-ha todos os dias a competente factura, á vista da qual se fará a carga ao Thesoureiro na Côrte, e aos Administradores nas outras Cidades; e de todas as que excederem ao peso de oito oitavas, só serão encaminhadas aos seus destinos aquellas, cujo porte fôr pago pelos portadores no acto de as lançarem no Correio. Nos Domingos, Dias Santos, ou de Festividade Nacional far-se-ha a distribuição sómente de manhã.

Art. 13. No fim de cada mez formar-se-ha uma lista das cartas que se houver restituido ás administrações, por se não saberem as residencias, e não se houverem encontrado as pessoas, ou estas as tiverem rejeitado. Esta lista ficará exposta ao publico por espaço de um anno, praticando-se depois a respeito de taes cartas o que determina o art. 56 do Regulamento de 1829, se nesse tempo não tiverem sido procuradas, e entregues a seus donos, precedendo a conveniente verificação da identidade da pessoa pelo testemunho de algum dos empregados da administração, ou de duas pessoas *fide* dignas, e conhecidas nella.

Art. 14. Além do seguro ora existente, haverá

mais dous, um de certa e determinada quantia, que pagará os por cento que se convencionar com as administrações, conforme o lugar para onde se determinar, e outro de carta recommendada, que pagará 400 réis; devendo ambos ir com porte pago. Por todos estes seguros responderão as administrações onde forem feitos, excepto nos casos especificados no art. 85 do Regulamento de 1829: entendendo-se que no de extravio de carta recommendada, será a administração responsavel pela metade da quantia que presentemente se dá pelos seguros existentes.

Art. 15. Para serem d'ora em diante entregues as cartas seguras na fórma acima declarada, a administração dirigirá aos donos dellas um bilhete impresso que será entregue pelo Correio do districto, concebido nos seguintes termos:—O Administrador do Correio Geral de..... roga ao Sr..... queira chegar a esta administração para receber uma carta vinda de .... Correio Geral de..... (o nome da Cidade) em..... (o dia e mez) de..... (o anno):—Logo que o dono da carta comparecer em consequencia deste aviso, far-se-ha entrega della, assignando primeiramente recibo, ou livro, em que se devem lançar as cartas recommendadas, sendo o dito dono pessoa reconhecida do Administrador, ou de qualquer empregado da administração; não o sendo, deverá o dono apresentar duas pessoas *fide* dignas, e conhecidas della, que verifiquem a sua identidade, assignando como testemunhas o mesmo recibo ou livro. O methodo da escripturação deste livro será dado pelo Administrador do Correio Geral da Côrte.

Art. 16. Os periodicos serão como até agora francos de porte, ficando sómente sujeitos ao pagamento de cinco réis por volume ao Correio do districto, na fórma do art. 6.º do presente Regulamento; porém não serão remettidos aos seus destinos uma vez que as pessoas, que os enviarem, lhe não tenhão cortado inteiramente as tres margens brancas exteriores.

Art. 17. O Governo fica autorisado a igualar os

portes tanto das cartas, como dos periodicos recebidos de paizes estrangeiros, aquelles que nesses paizes se exigirem pelas cartas e periodicos que forem remettidos do Imperio, estabelecendo-se assim uma verdadeira reciprocidade.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1835.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO de 16 de Setembro de 1835.

Proroga a sessão da Assembléa Geral Legislativa até o dia 4 de Outubro.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem prorogar até o dia 4 do futuro mez de Outubro a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Setembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
João Braulio Moniz.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO de 29 de Setembro de 1835.

Proroga a sessão da Assembléa Geral Legislativa até o dia 20 de Outubro.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem prorogar até o dia 20 do futuro mez de Outubro a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Setembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO de 6 de Outubro de 1835.

Dando instrucções para a boa execução da Resolução Legislativa de 17 de Setembro do corrente anno.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, para bem se executar a Resolução de 17 de Setembro do corrente anno, Decreta:

Art. 1.° Todos aquelles individuos, que na Provincia de S. Pedro tiverem passado letras, ou quaesquer obrigações de donativos feitos para as despezas da ultima guerra, e que não tendo

ainda satisfeito, no todo ou em parte, estiverem nas circumstancias do artigo unico da Resolução de 17 de Setembro deste anno, serão admittidos a justificar, que as suas propriedades forão damnificadas pelo inimigo no tempo da sobredita guerra, para serem exonerados.

Art. 2.° Estas justificações serão feitas, ou directamente perante os Juizes Territoriaes do domicilio dos doadores, ou da Capital da Provincia, com audiencia do Procurador Fiscal, na conformidade dos arts. 90 e 92 da Lei de 4 de Outubro de 1831, no caso de não terem sido ainda demandados; ou por meio de embargos nos respectivos processos, quando as referidas letras, ou obrigações se acharem ajuizadas, e as causas ainda actualmente pendentes.

Art. 3.° As sentenças, que se proferirem em um e outro caso, sendo de exoneração, serão appelladas ex-officio para a Relação do districto, e os processos ultimados serão entregues aos justificantes, sem dependencia de traslados, para com elles requererem á Thesouraria da Provincia, que essa exoneração se lhes faça effectiva, dando-se-lhes a competente quitação.

Art. 4.° Este Decreto será publicado pelos periodicos, que houver na Provincia, e por editaes em todos os Termos della, declarando-se aos que se acharem comprehendidos no art. 1.°, que devem proceder ás justificações no prazo de quatro mezes contados do dia da publicação em cada um dos Termos, e na fórma do art. 2.°; sob pena de proseguirem as execuções já começadas, e de se ajuizarem as letras e obrigações dos que ainda não tiverem sido demandados, para o que o Inspector de Fazenda da Provincia expedirá as ordens necessarias.

Art. 5.° Os que forem omissos, e deixando de obedecer á intimação derem causa a se começarem, ou seguirem os processos, na fórma do artigo antecedente, não ficarão privados do direito de oppôr seus embargos com a materia da justificação: mas neste caso para os embargos lhes serem

admittidos pagarão primeiro todas as custas, a que tiverem dado causa.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

DECRETO de 17 de Outubro de 1835.

Prorogação até o dia 25 do corrente mez a sessão da Assembléa Geral Legislativa.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem prorogar até o dia 25 do corrente mez de Outubro a presente sessão ordinaria da Assembléa Geral Legislativa.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO de 18 de Outubro de 1835.

Revoga a Tabella das ajudas de custo dos Presidentes das Provincias, que acompanhou o Decreto de 15 de Abril deste anno.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Attendendo a que as ajudas de custo, que, na conformidade o art. 4.º da Lei de 3 de Outubro do anno passado, compete ao Governo arbitrar aos Presidentes das Provincias para despezas de viagem, devendo variar conforme as circumstancias que occorrerem, não podem por isso mesmo subordinar-se a uma regra fixa, convindo que sejão determinadas por actos especiaes: Ha por bem que fique sem effeito a Tabella que acompanhou o Decreto de 15 de Abril do corrente anno, marcando as referidas ajudas de custo.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO de 2 de Novembro de 1835.

Ordenando que em todas as Provincias do Imperio se proceda ao recrutamento de 4.040 individuos.

Urgindo a necessidade de elevar-se a força do Exercito ao seu estado completo, para occorrer de prompto á segurança e tranquillidade do Imperio infelizmente assaltada em alguns pontos por feroz anarchia: o Regente em Nome do Im-

perador o Senhor D. Pedro Segundo, em conformidade da Carta de Lei de seis de Outubro deste anno, Ha por bem determinar que em todas as Provincias do Imperio se proceda ao recrutamento de quatro mil e quarenta individuos, dando cada uma das Provincias o numero de recrutas designado na tabella que baixa com este Decreto assignada pelo Coronel Manoel da Fonseca Lima e Silva, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o qual assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Paço em dous de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

Tabella que designa o numero de recrutas que tem de dar cada uma das Provincias do Imperio, na conformidade do Decreto desta data.

Pará	120
Maranhão	160
Piauhy	80
Ceará	320
Rio Grande do Norte	40
Parahyba	200
Pernambuco	520
Alagoas	200
Sergipe	80
Bahia	520
Espirito Santo	40
Rio de Janeiro	320
S. Paulo	360
Santa Catharina	40
S. Pedro	130
Minas Geraes	800
Goyaz	80
Mato Grosso	40
	4040

Paço em 2 de Novembro de 1835.— *Manoel da Fonseca Lima e Silva.*

DECRETO de 20 de Novembro de 1835.

Estabelece o modo de proceder-se ao recrutamento em todo o Imperio.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, em virtude da Carta de Lei de seis de Outubro deste anno, decreta:

Art. 1.º Os Presidentes das Provincias, por editaes publicados em todas as povoações, farão saber, que todo o Brasileiro, que quizer assentar praça voluntario, gozará das seguintes vantagens: 1.ª servirá sómente quatro annos: 2.ª perceberá mais meio soldo, e no primeiro anno sessenta mil réis de gratificação, pagos quinze mil réis cada tres mezes: 3.ª será conduzido solto para o quartel, e tratado com a consideração devida ao cidadão, que voluntario se presta ao serviço da Patria. Os que já obtiverão baixa, e os que a devem obter, querendo continuar no serviço, terão, em lugar de meio soldo, de mais quantia igual ao soldo que vencem. Só se aceitaráõ voluntarios dentro de quinze dias, contados daquelle em que o edital fôr publicado na povoação onde residir, ou achar-se o apresentante.

O mesmo edital declarará que, findos os quinze dias, proceder-se-ha a recrutamento forçado, e o recrutado servirá por seis annos; receberá sómente o soldo simples, será conduzido preso ao quartel, e nelle conservado em segurança, até que a disciplina o constitua em estado de se lhe facultar maior liberdade.

Art. 2.º Os Presidentes no recrutamento farão admittir as isenções marcadas nas Intrucções de dez de Julho de mil oitocentos e vinte dous, e observar tudo quanto nellas se determina até o artigo dezasete inclusive; com a differença de que, não tendo lugar o artigo quinto, pela extincção das Milicias, será a sua doutrina substituida pela que dispõe a Lei de vinte cinco de Outubro de mil oitocentos trinta e dous sobre as Guardas

Nacionaes; e que os casados, de que trata o artigo seis, sómente serão exceptuados quando voluntaria e legalmente não se tenhão separado de suas mulheres, não recebendo estas protecção alguma dos maridos.

E nos artigos quinze e dezaseis, o que diz respeito a Commandantes de districtos, deve ser applicado ás pessoas encarregadas pelos Presidentes do recrutamento; e a respeito do uso de correntes e algemas, terá lugar sómente nos casos em que tal segurança se faça necessaria, segundo a qualidade dos recrutas. A relação, ordenada no artigo dezaseis, será remettida na Côrte á Secretaria de Estado aos Negocios da Guerra e nas Provincias aos Presidentes, para por ellas se fazer responsavel o que houver faltado ás leis, instrucções e regulamentos.

Art. 3.º Os Presidentes poderão empregar para receber os voluntarios, e proceder ao recrutamento, militares, guardas nacionaes, paisanos, e quaesquer empregados civis, que lhes mereção confiança; arbitrar-lhes gratificações, durante a incumbencia; e puni-los, quando negligentes, com a falta de pagamento da gratificação arbitrada, e multa até duzentos mil réis, precedendo sómente audiencia da parte, e as necessarias informações para conhecimento da verdade.

Art. 4.º Os empregados na recepção dos voluntarios, e no recrutamento poderão exigir o comparecimento dos Juizes de Paz respectivos, ou de Inspectores acreditados por estes, no dia do exame dos recrutas, para informarem sobre as suas circumstancias, cuja relação determinada no artigo segundo deve ser tambem por elles Juizes ou Inspectores assignada; sendo porém livre ao encarregado do recrutamento apartar-se da informação do Juiz, ou Inspector, quando por outros meios certifique-se do contrario.

Art. 5.º Os Presidentes poderão impôr a pena até tres mezes de prisão a todo aquelle que occultar, aconselhar, ou proteger a fuga, ou occultamento da pessoa destinada para o recrutamento,

e bem assim ao que recrutar individuo que manifestamente não tiver os requisitos das instrucções, ou pelas mesmas estiver isento, precedendo sómente audiencia da parte, e as informações necessarias para o conhecimento da verdade.

O Coronel Manoel da Fonseca Lima e Silva, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenhà assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em dous de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

DECRETO de 4 de Novembro de 1835.

Mandando executar o Regulamento expedido para a execução da Lei de 6 de Outubro de 1835.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem que, na execução da Lei de 6 de Outubro de 1835, se observe o Regulamento, que com este baixa, assignado por Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

Regulamento para a execução da Lei de 6 de Outubro de 1835.

CAPITULO I.

Numeração das Notas.

Art. 1.° Esse serviço será feito no Thesouro Nacional pelos seguintes empregados.

1 Director, com a gratificação mensal de.....	170$000
1 Ajudante do dito.....	100$000
4 Fieis do Director, cada um.....	66$000
1 Escripturario.....	83$000
Chefes de Secções da Numeração, cada-um.....	66$000
Numeradores a cinco réis por notas que numerarem.....	
1 Continuo que servirá de Porteiro..	33$000

Qualquer outro vencimento que tenhão pela Fazenda Nacional os nomeados para este serviço cessa emquanto nelle estiverem empregados; menos o dos aposentados.

Art. 2.° Cada Secção de Numeração terá um Chefe, e 20 numeradores, e haverá o numero de Secções que o Presidente do Thesouro determinar, sendo Chefe de Secção de numeração das notas de 10$000, e dahi para cima, o seu Ajudante.

Art. 3.° O Director, Escripturario, Chefes de Secções, Numeradores e Continuo serão nomeados pelo Presidente do Tribunal do Thesouro: o Ajudante e Fieis do Director o serão por este com approvação do mesmo Presidente.

Art. 4.° Ao Director compete a inspecção de todos os trabalhos da Repartição e lhe serão subordinados todos os empregados della. Os Chefes de Secções inspeccionarão, debaixo das ordens do Director, os trabalhos da respectiva Secção.

Art 5.º O Director, por meio do seu Ajudante e Fieis, receberá do Thesoureiro Geral do Thesouro Publico, em virtude de ordens do Inspector Geral do mesmo Thesouro, a pedido do Director, as notas que forem necessarias para a numeração, e depois de contadas as irá entregando aos Chefes de Secções, para as distribuirem pelos Numeradores, passando uns e outros recibo em protocollos, os Chefes de Seccões ao Director, e os Numeradores aos respectivos Chefes.

Art. 6.º Os Chefes de Secções não entregarão a um Numerador mais de um volume de 500 notas por cada vez, e sem que este o entregue numerado não o encarregarão de outro.

Art. 7.º Haverá na Repartição os cofres que forem precisos para a guarda das notas a cargo do Director, o qual terá uma das chaves delles, e as outras o seu Ajudante e Fieis.

Art. 8.º Findo o expediente do dia, os Chefes de Secções entregarão ao Director os volumes de notas que houverem numerado; os não concluidos serão recolhidos a um dos cofres de que o Director terá uma chave, e as outras os Chefes de Secções.

Art. 9.º As notas de cada valor serão numeradas em series de 1 a 100.000, quando as classes excederem deste numero, e nas outras até o maximo onde chegarem, tendo por cima do numero a designação da serie, deste modo 1.ª S. — 2.ª S. O talão de cada nota terá o mesmo numero della, e a designação da serie por baixo.

Art. 10. O Director fará numerar as notas de cada valor na proporção que lhe fôr indicada pelo Inspector Geral, e as irá entregando á Direcção de Assignatura da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e enviando para as Thesourarias das outras Provincias conforme as ordens que receber do mesmo Inspector; e este as mandará remetter a miudo (quando se offerecer via segura) para que as operações de numeração, assignatura, e substituição, se possão fazer simultaneamente, tendo em vista que as primeiras

remessas se componhão de notas maiores, de mistura com as de pequenos valores, para que postas logo em circulação facilitem as transacções miudas, e se retirem da circulação os conhecimentos.

Art. 11. As remessas serão acompanhadas de guias assignadas pelo Director, em que este declare a quantidade de volumes, e de notas, os seus numeros, series, e valores, a importancia das de cada valor, e sua somma total. Outra igual guia remetterá á Contadoria de revisão, onde será guardada, feita a competente escripturação. As guias irão numeradas, tendo as de cada Provincia sua numeração especial.

Art. 12. As notas que se remetterem para a direcção de assignatura, na Côrte, irão pegadas aos talões, nos seus respectivos volumes; as que se remetterem para as Provincias serão cortadas dos talões, e enmassadas em volumes de 500, e depois de bem acondicionadas serão remettidas á disposição dos Inspectores das Thesourarias, acompanhadas de ordens do Presidente do Thesouro, e da guia do Director, cobrando-se recibo do portador; e serão guardadas nos cofres das mesmas Thesourarias: os talões irão para a Caixa da Amortização, onde se guardarão com os que ficarem das notas cortadas para a substituição do papel e troco do cobre, na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro.

Art. 13. Todo o recebimento e entrega das notas pelo Director e seus ajudantes será escripturado pelo Escripturario desta Directoria em livros proprios, pelo modo exemplificado nos modelos n.os 1 a 5. sendo as entregas legalisadas com recibo de quem receber as notas.

Art. 14. O Director, á proporção que se forem inutilisando as notas, as irá mandando marcar com o signete de—Inutilisadas.

Art. 15. No primeiro dia de cada semana, o Director enviará ao Inspector Geral um mappa que demonstre a quantidade de notas de cada classe de valores, e sua importancia em réis, recebidas

do Thesoureiro Geral, e remettidas a cada uma das estações de assignatura desde o principio da operação, as que se numerárão na semana antecedente, as que ficárão em ser numeradas, por numerar, e inutilisadas, e as que acontecer extraviarem-se, tudo de modo que se apresente o estado da operação desde o principio della, e o progresso que teve na semana antecedente, modelo n.° 6.

Art. 16. O Director e seus Ajudantes, e os Numeradores, são responsaveis pelo custo de 23 réis de cada nota que estragarem, e pelo valor das que se extraviarem de seu poder.

Art. 17. Finda que seja a numeração, se tomará conta no Thesouro Publico ao Director, e em presença do Tribunal, do dito Director, e do da assignatura, e substituição na Côrte, e seus Adjuntos, se procederá a queima das notas inutilisadas, lavrando-se de tudo os competentes termos, em duplicata, archivando-se um na Secretaria do Tribunal, e remettendo-se outro á Caixa da Amortização, onde será guardado.

CAPITULO II.

Assignatura das Notas.

Art. 18. A Direcção deste serviço, na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, será na casa que para isso se acha preparada no edificio onde está a Caixa da Amortização, debaixo da inspecção de um Director, que será o Inspector da mesma Caixa, servindo em seus impedimentos o Contador da dita, e como Adjuntos, da classe dos proprietarios e Negociantes respeitaveis, os membros da Junta Administrativa da sobredita Caixa; e haverá para o seu expediente um Thesoureiro, quatro Ajudantes do dito, um 1.° Escripturario, um 2.°, um Porteiro e um Continuo.

Art. 19. O Director e seu substituto, bem como os membros Adjuntos, não receberão por esta commissão estipendio algum; mas o Governo terá muito em consideração, e como relevantes, os serviços que nella prestarem.

Art. 20. Um dos Ajudantes, por turno diario ou semanal, ou como lhes fôr mais commodo, terá, emquanto durar o processo da assignatura, uma das chaves dos cofres onde se guardarem as notas novas antes e depois de assignadas; e quando principiar a substituição deverá ter tambem uma das chaves de todos os cofres que servirem nesta operação; e terão por dever assistir a abertura delles quando principiarem os trabalhos, e igualmente ao balanço que diariamente deverá preceder ao seu encerramento.

Art. 21. O Thesoureiro e mais empregados serão nomeados pelo Presidente do Tribunal; os Ajudantes do Thesoureiro serão por este nomeados, e approvados pelo mesmo Presidente.

Art. 22. O Thesoureiro vencerá uma gratificação mensal de 200$000, os seus Ajudantes de 100$000 cada um, o 1.° Escripturario 100$000, o 2.° 66$000, o Porteiro 40$000, e o Continuo 33$000, cessando qualquer outro vencimento na fórma do art. 1.°

Art. 23. Os assignatarios das notas serão pessoas de notoria probidade: na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro serão nomeados pelo Presidente do Thesouro, e nas mais Provincias pelos Presidentes, tendo preferencia os que se prestarem gratuitamente a este serviço, o qual lhe será tido pelo Governo como relevante. Os Empregados de Repartições extinctas, que tambem se quizerem prestar, perceberão, além do seu ordenado, uma gratificação de 3 réis por cada assignatura, tendo preferencia aquelles individuos que em outro tempo fizerão este serviço gratuitamente.

Art. 24. As Notas terão uma só assignatura, no claro inferior da frente, dentro da tarja, sendo

de nome inteiro, e com o signal de que costume usar o assignatario.

Art. 25. O Thesoureiro desta Direcção, por si e pelos seus Ajudantes, receberá do Director da numeração as Notas numeradas, e as distribuirá pelos assignatarios, segundo as ordens que receber do Director, o qual terá cuidado em que cada um delles assigne Notas de um mesmo valor, e sendo possivel da mesma serie.

Art. 26. Os assignatarios, quando receberem as Notas, assignarão recibo, que lhes será restituido quando as entregarem; e terão a mesma responsabilidade do art. 16. Os recibos serão impressos, com os claros necessarios, que serão cheios por um dos Escripturarios.

Art. 27. O Inspector Geral do Thesouro participará ao Director a quantidade e valor das Notas, que de preferencia se devem assignar, para, na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, serem empregadas successivamente nas diversas substituições, de Cedulas, Cobre, e Notas do extincto Banco, tendo em vista que na primeira substituição se ha de emittir relativamente maior quantidade de Notas de 1$000 e 2$000.

Art. 28. Concluida a assignatura das Notas que tiverem de ser empregadas em cada uma das operações, se formarão listas dos seus numeros, series, valores, e assignatarios, como mostra o modelo n.° 11, as quaes serão assignadas por todos os ditos assignatarios, e remettidas ao Thesouro Nacional, e a cada uma das Thesourarias Provinciaes, onde serão encadernadas e guardadas pelos Thesoureiros, para servirem ao exame das Notas circulantes. Pelas listas remettidas ao Thesouro Nacional se formará a final uma lista geral, que será impressa e distribuida pelas Provincias.

Art. 29. Finda que seja a assignatura total das Notas, o Thesoureiro ficará com dous Ajudantes, que servirão emquanto durar a substituição de que trata o capitulo seguinte.

CAPITULO III.

Substituição do papel.

Art. 30. Esta operação, no Municipio da Côrte, e na Provincia do Rio de Janeiro, será feita pela mesma Direcção de assignatura de que trata o capitulo 2.°, com o mesmo Thesoureiro, e dous Ajudantes, e mais dous empregados para receberem das partes o papel circulante, e darlhes em troco Notas novas: serão escolhidos para este mister pessoas peritas no conhecimento do papel verdadeiro, e vencerá cada um delles a gratificação mensal de 100$000, e mais 30$000 para quebras, na fórma do art. 1.°

Art. 31. Um dos Adjunctos presidirá este acto, e na sua falta presidirá o Director, ou seu immediato.

Art. 32. A substituição terá principio logo que estiver assignada uma quantidade tal de Notas, que possa ir alimentando diariamente o troco ao passo que ellas se forem assignando, e principiará: 1.° pelos conhecimentos, e quaesquer cautelas emittidas por falta de cedulas: 2.° pelas cedulas, precedendo editaes do Director, affixados nos lugares publicos, e transcriptos repetidas vezes nos periodicos.

Art. 33. Concluida a assignatura de uma somma em notas igual a que se emittio em cedulas, e á dos conhecimentos que ainda se não hajão substituido, o Director o participará ao Presidente do Thesouro, e por ordem deste annunciará, na fórma declarada no artigo antecedente, com anticipação de seis mezes, o prazo em que deve terminar o troco de valor por valor igual; do qual prazo em diante o respectivo papel só será trocado durante dez mezes com o desconto de dez por cento em cada mez até ficar sem valor algum, na fórma do art. 5.° da Lei.

Art. 34. A substituição das Notas do extincto Banco será feita pela mesma fórma determinada no artigo antecedente, depois que houver terminado a dos conhecimentos e cedulas, e o troco do cobre, e que se houver assignado a somma de Notas necessarias para se dar principio á das Notas do Banco.

Art. 35. A substituição das Notas do extincto Banco será dividida em dous prazos: 1.º para as Notas de 1$000 a 50$000, e 2.º para as maiores de 50$000; podendo principiar o segundo prazo antes de findar o primeiro, se já estiver assignada somma necessaria para este, e para se entrar no segundo não havendo inconveniente.

Art. 36. O Thesoureiro entregará diariamente aos trocadores em Notas novas as quantias que forem necessarias para o troco, e no fim do expediente de cada dia, os trocadores em presença do Director e do Adjunto, que estiver de turno, entregarão ao Thesoureiro o papel recebido das partes, e as Notas novas que sobrarem do troco, de maneira que todos os dias fique saldada a conta dos trocadores.

Art. 37. Os trocadores, logo que tiverem feito o troco, darão um golpe de tesoura no papel que houverem recebido das partes, e depois de marcado com o sinete de— inutilisado — assim o entregarão ao Thesoureiro, o qual examinará se é verdadeiro, e no caso de duvida recorrerá aos talões que se achão na Caixa da Amortização; respondendo os trocadores pelo valor das notas que neste acto se reconhecerem falsas, as quaes serão cortadas na fórma do artigo seguinte.

Art. 38. O papel falso que vier ao troco, será logo cortado pelos trocadores em duas metades, dando uma ao portador (se este duvidar da falsidade) para com ella poder justificar que é verdadeiro (se assim o entender); a metade que se entregar ao portador será a inferior da nota, conhecimento ou cedula, na qual o trocador lançará o numero della que se achar (se o não tiver) na parte superior que fica, sendo esta

entregue ao Thesoureiro, findo o expediente do dia; e na metade que fica será posto o sinete de — falsa.

Art. 39. O papel falsificado será pago pelo valor verdadeiro com que foi emittido (ou pelo da Nota, cedula, ou conhecimento de menor valor, quando não seja possivel conhecer-se o verdadeiro), e com elle se praticará o mesmo, que a respeito do falso se dispõe no artigo antecedente, lançando de mais o trocador na metade que entregar a parte, e na que ficar o verdadeiro valor, ou aquelle por quem foi trocada, marcando-se (a que ficar) com o sinete de — falsificada.

Art. 40. Findo o prazo da substituição, os portadores do papel falso ou falsificado, perdem o direito a reclamação, e o papel será queimado com as solemnidades prescriptas no art. 50.

Art. 41. Os talões das notas novas serão guardados na Casa da Caixa da Amortização.

Art. 42. Para a guarda dos valores á cargo do Thesoureiro haverá cofres de tres chaves, das quaes terá uma o Director, outra o Thesoureiro, e outra o membro adjunto que estiver de serviço.

Art. 43. O Thesoureiro guardará em cofres distinctos: 1.º as notas novas ainda não assignadas, recebidas do Director da numeração: 2.º as assignadas: 3.º o papel substituido; 4.º o papel falso, falsificado, e o novo que aconteça inutilisar-se, o qual será logo marcado com o sinete de — inutilisado.

Art. 44. O Thesoureiro e trocadores são responsaveis pelos valores que tiverem a seu cargo. O Thesoureiro é responsavel pelos seus Ajudantes.

Art. 45. As operações desta Direcção serão escripturadas pelo modo que vai exemplificado nos modelos n.os 7 a 12, devendo todo e qualquer recebimento de valores legalisar-se com a assignatura de quem os receber.

Art. 46. No principio de cada semana, o Director remetterá ao Inspector Geral do Thesouro

Publico Nacional um mappa que demonstre a quantidade e valor das notas recebidas do Director da numeração na semana antecedente, as distribuidas pelos assignatarios, as recebidas destes, as emittidas em cada uma das substituições, as que por algum motivo se inutilisárão, as que ficão em caixa, e a quantidade e valor do papel circulante substituido, tudo de modo que apresente o estado das operações desde o principio dellas, e o progresso que tiverão na semana antecedente, modelo n.º 43.

Art. 47. O papel substituido será entregue pelos trocadores ao Thesoureiro, classificado pelos seus valores, e assim será escripturado e guardado, fazendo-se diariamente um mappa como do modelo n.º 44. Findos os prazos de cada substituição, em presença do Tribunal do Thesouro, do Director, Adjuntos, e dos mais Empregados, será queimado em lugar publico com os seus talões, lavrando-se termo, em duplicata desse acto, no qual se descreverá por extenso a quantidade e importancia do papel de cada classe de valores, guardando-se um dos ditos termos na Caixa de Amortização, e o outro na Secretaria do dito Tribunal.

Art. 48. Nas Provincias os Presidentes, precedendo informação dos Inspectores das Thesourarias, nomearão os Directores, e seus Ajudantes, Thesoureiros e mais Empregados necessarios para effectuar as operações da assignatura e substituição, de um modo analogo ao disposto neste capitulo e no antecedente, relativamente a Direcção da assignatura e substituição na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, dando parte ao Presidente do Thesouro das gratificações que arbitrarem; devendo taes Empregados ser pessoas de toda a confiança, e tendo em vista que as alterações accidentaes, a que a necessidade obrigue, offereção as garantias indispensaveis a taes operações.

Art. 49. O papel actualmente circulante no Imperio, de que trata o art. 1.º da lei, só poderá

ser substituido nas Capitaes das Provincias onde foi emittido, por ser nellas que existem os talões para a conferencia; guardando-se na sua substituição a precedencia determinada no art. 4.º da mesma lei.

Art. 50. Findas as substituições dos diversos papeis nas Provincias, os Inspectores das Thesourarias remetterão (com os seus talões) ao Thesouro Nacional, não só os substituidos, como os conhecimentos, e cedulas que se achão em ser de sobra do primeiro troco do cobre, e ahi, depois de balanceados, serão queimados, com as solemnidades do art. 47, lavrando-se desse acto os competentes termos, em duplicata, dos quaes se remetterá um á Caixa da Amortização, e outro será archivado na Secretaria do Tribunal.

CAPITULO IV.

Do troco da moeda de cobre.

Art. 51. Esta operação, no Municipio da Côrte, far-se-ha na Casa da Moeda, e será presidida pelo Provedor da mesma casa sob a Direcção do Inspector Geral do Thesouro, e nas Provincias sob a Direcção do Inspector da Thesouraria respectiva; sendo presidida nas Capitaes (menos a do Rio de Janeiro, que não será ponto de troco) por um Empregado Publico de notoria probidade, e publico conceito, nomeado pelo Presidente: nos outros pontos de troco das Provincias será presidida pela autoridade, ou pessoa que o mesmo Presidente designar. Os Presidentes do troco não perceberão gratificação alguma, mas o Governo terá em muita consideração, e como relevantes, os serviços que prestarem nesta commissão.

Art. 52. Os pontos de troco nas diversas Provincias serão os mesmos em que se fez o deter-

minado pela Lei de 3 de Outubro de 1833, ou os que o Presidente, consultando o Inspector da Thesouraria, julgar necessarios para commodidade publica, sendo todavia os menos que fôr possivel.

Art. 53. Em cada um dos pontos do troco haverá um Thesoureiro e um Escrivão, nomeados pelo Director, com approvação, na Côrte, do Presidente do Thesouro, e nas Provincias, dos respectivos Presidentes. Nas Capitaes das Provincias será Thesoureiro o mesmo da Thesouraria, se nisso não houver inconveniente, e Escrivão um dos empregados da Thesouraria.

Art. 54. Na Côrte o Presidente do Thesouro, e nas Provincias os Presidentes, arbitrarão gratificações razoaveis ao Thesoureiro e Escrivão do troco, dando parte os Presidentes das Provincias ao do Thesouro, para resolver o que lhe parecer conveniente.

Art. 55. Se a affluencia de concorrentes ao troco exigir que o Thesoureiro e o Escrivão sejão coadjuvados em suas obrigações, os Directores nas Capitaes, e os Presidentes da operação nos outros pontos, providenciarão opportunamente.

Art. 56. Para o trabalho braçal, os Presidentes do troco, de accordo com o Thesoureiro e Escrivão, chamarão os operarios que forem precisos, a quem arbitrarão salarios razoaveis, precedendo approvação do Director nas Capitaes.

Art. 57. Logo que da moeda de cobre recolhida em virtude da Lei de 3 de Outubro de 1833 estiver escolhida e punçada (como já se ordenou pelo Thesouro ás Thesourarias) a que tem de ser de novo emittida em conformidade do art. 7.° da Lei de 6 de Outubro do corrente anno, e houver assignada uma quantidade de notas novas que por calculo razoavel fôr bastante para principiar o troco do cobre na respectiva Provincia, o Director da operação fará distribuir essas notas e cobre punçado pelos pontos do troco com as seguranças convenientes, e logo que ahi cheguem, estiver tudo preparado,

o Presidente do troco por editaes affixados nos logares publicos annunciará o dia em que principiará o troco.

Art. 58. Os portadores da moeda de cobre apresentarão acompanhada de uma nota com o nome do dono, ou apresentante, e o valor apresentado.

Art. 59. A moeda de cobre levada ao troco será examinada, e sendo legal será paga aos portadores pelo seu valor nominal (descontados 5% em notas e cobre punçado, não excedendo este a metade: e a que fôr reconhecida falsa se lhe dará um córte quanto baste para mais não correr como moeda, e se entregará ao portador sem desconto algum.

Art. 60. A moeda levada ao troco que fôr de 80, 40, e 20 réis em algarismo, emittida no Rio de Janeiro, será logo punçada com o novo valor: a outra, posto que legal, será cortada do modo determinado no artigo antecedente, para ser remettida á Thesouraria na fórma do art. 67.

Art. 61. Não se admittirá ao troco menor quantia do que 1$200 réis em moeda legal, nem maior que não seja multipla de 200 réis, a fim de poder ter lugar o determinado no art. 7.º da Lei, e se evitarem fracções menores de 10 réis na deducção dos 5%.

Art. 62. Nas Provincias de Goyaz e Mato Grosso, na falta daquella moeda emittida no Rio de Janeiro, será tambem punçada, e dada em troco pela 4.ª parte do seu valor nominal a moeda legal nellas emittida, como determina o art. 8 da Lei, não podendo correr fóra das mesmas Provincias: a moeda que foi emittida nas referidas duas Provincias de Goyaz e Mato Grosso, e nas de Minas e S. Paulo, poderá ser trocada em qualquer dellas: e na do Pará a de Goyaz e Mato Grosso sómente. A antiga moeda punçada antes do primeiro troco será trocada pelo valor com que ficou depois de punçada: a que se puncou, e emittio nas Provincias do Maranhão e Ceará depois do primeiro troco será ora trocada pelo

valor com que foi emittida depois de punçada, a saber: por metade da punçada no Maranhão com a letra M do lado da esphera, e pela 4.ª parte a punçada do outro lado sobre o algarismo; e a punçada no Ceará com uma estrella sobre o algarismo com as letras Ceará, por metade do dito valor nominal.

Art. 63. Da operação do troco da moeda de cobre se fará uma exacta e regular escripturação em um livro para isso destinado, contendo especificadamente o dia da operação, o nome do dono ou apresentante da moeda, e o valor nominal, com distincção da legal e falsa, a deducção dos 5 %, o valor das notas e do cobre dado em troco, tudo na conformidade do modelo n.º 45: chegada a hora de acabar o trabalho diario se balancearão as entradas e sahidas, e se fechará a conta do dia como indica o mencionado modelo, transportando-se o resultado ao Livro de Receita e Despeza. Modelo n.º 46.

Art. 64. A operação e expediente deste troco se fará diariamente por espaço de cinco horas consecutivas desde as 9 da manhã até as 2 da tarde, aviando-se aos portadores da moeda com a possivel brevidade, sem se admittir jámais a pretexto algum a escolha, ou precedencia entre elles. Para manter a tranquillidade e boa ordem, o Presidente do troco pedirá o auxilio de força publica que preciso fôr.

Art. 65. Depois que estiver em actividade a operação do troco em toda a Provincia pelo espaço de tempo que razoavelmente fosse bastante para se poder trocar a maior parte da moeda de cobre em circulação, o Ministro da Fazenda na Côrte, e os Presidentes nas Provincias fixarão o dia em que deve findar o troco, sem que por elles possa depois ser prorogado.

Art. 66. Quando pelo processo da operação se reconheça que não serão bastantes as notas para o troco em algum dos pontos, o Presidente delle as pedirá ao Director com a necessaria anticipação, e lhe serão immediatamente remettidas com

as seguranças convenientes: no caso porém de não chegarem a tempo se darão aos portadores cautelas não circulaveis extrahidas de Livro de talão numeradas, e rubricadas pelo Presidente do mesmo troco, as quaes, logo que cheguem as notas, serão resgatadas e inutilisadas.

Art. 67. Concluido que seja o prazo, terá lugar por quatro mezes o troco determinado no art. 11 da lei, findos os quaes o Presidente do troco remetterá immediatamente ao Director as notas e moeda punçada que sobrarem do troco, o cobre legal cortado, os carimbos, e os livros de escripturação; e depois de tudo examinado pela Thesouraria, o Inspector della remetterá ao Thesouro Nacional, por via segura, e com a possivel brevidade, as referidas notas e carimbos, e fará guardar pelos Thesoureiros das Thesourarias o mencionado cobre, até que o Thesouro Nacional determine o destino que se lhe deve dar, remettendo um quadro explicativo do resultado da operação em toda a Provincia.

Art. 68. Toda a despeza com a operação do troco será feita pelo producto dos 5 % deduzidos do cobre trocado, e escripturado com a conveniente distincção.

CAPITULO V.

Disposições diversas.

Art. 69. Quando não bastarem os empregados que por este regulamento se dão para as diversas operações de que nelle se trata, e quando sobrem, o Presidente do Thesouro na Côrte, e os Presidentes nas Provincias, nomearão interinamente os que forem necessarios, ou demittirão os superfluos, arbitrando vencimentos razoaveis aos nomeados.

Art. 70. Os vencimentos dos Empregados, e as mais despezas que se fizerem com as diversas operações na Côrte, e nas Capitaes das Provincias serão pagas e abonadas nas Thesourarias á vista de folha assignada pelos Directores, e feita pelos Escripturarios, e em virtude de despachos dos Chefes das Thesourarias, sendo toda esta despeza escripturada com a necessaria distincção de outra qualquer a cargo da mesma Thesouraria.

Os vencimentos, e mais despezas que se fizerem nos pontos do troco do cobre fora das Capitaes das Provincias serão pagas nos mesmos pontos pelos Thesoureiros do troco em virtude de ordem do Presidente delle, e á vista de folha processada pelos Escrivães.

Art. 71. Os livros, que hão de servir nas referidas operações, serão rubricados e encerrados pelo Inspector Geral do Thesouro na Côrte, e pelos Inspectores das Thesourarias nas Provincias, os quaes poderão dar commissão a qualquer Empregado para o fazer, quando o não possão.

Art. 72. Os Directores das diversas operações na Côrte, e os Presidentes e Inspectores das Thesourarias nas Provincias, darão parte ao Presidente do Thesouro Nacional de todas as occurrencias extraordinarias que nellas houver, solicitando delle as providencias que dependão do Governo. O mesmo observaráõ os Directores e Chefes das mesmas operações nas Provincias para com os respectivos Presidentes.

Art. 73. Finda que seja cada uma das diversas operações, se encerraráõ as contas dos livros dellas, e nelles se lavrará um termo geral de encerramento, referindo-se a operação inteira em que se relatem por extenso os resultados finaes della, remettendo tudo assim legalisado ao Thesouro Nacional.

Art. 74. Os Empregados nomeados em virtude deste Regulamento serão demittidos pelas autoridades que os nomeão ou pelos superiores destas quando lhes parecer que elles não cumprem como devem as suas obrigações, e são respon-

saveis pelos prejuizos que por sua omissão causarem á Fazenda Nacional.

Art. 75. Nas diversas operações, de que trata este Regulamento, serão aproveitados os Empregados de Repartições extinctas que forem aptos.

Art. 76. O Juiz que tomar conhecimento de alguma nota suspeita de falsa, do padrão das que ora se vão emittir, logo que ella fôr competentemente examinada, e reconhecida falsa, dará disso parte immediatamente ao Ministro da Fazenda na Côrte, e nas Provincias aos Presidentes, e estes ao dito Ministro, remettendo uma descripção della contendo o seu valor, numero, serie, e assignatura, e as differenças mais sensiveis que as distinguirem das verdadeiras do mesmo valor; e o dito Ministro, Presidentes, e Juizes mandarão annunciar logo pela imprensa, e por editaes essas differenças, para conhecimento do publico, emquanto se não realizar a providencia do art. 15 da Lei.

Art. 77. Quando a estampa e o papel da nota forem, ou parecerem verdadeiros, e só haja duvida na assignatura, ou numero e serie, neste caso se remetterá a nota ao Thesouro na Côrte, e ás Thesourarias nas Provincias, e dahi ao Thesouro, a fim de se conferir com o talão; e achando-se que é verdadeira se restituirá a seu dono; mas se não obstante ser verdadeira tiver algum defeito, que a possa tornar duvidosa na circulação, se dará ao dono o seu valor, ficando a nota em deposito no Thesouro para ser amortizada em tempo competente: quando porém se reconheça falsa, será restituida á Thesouraria d'onde tiver vindo, procedendo-se conforme ao art. 76.

Art. 78. Os Chefes das Estações publicas a que for alguma nota falsa apresentada, a farão apprehender, na forma da Circular de 28 de Novembro de 1834, e remetter com o portador em custodia ao Juiz competente para proceder na conformidade dos arts. 76 e 77.

Art. 79. Os rendimentos que o art. 13 da Lei

applicou á amortização do papel moeda, escripturar-se-hão em separado nas Thesourarias, e ficarão em reserva até que o Thesouro Nacional lhe dê o destino determinado no mesmo artigo, não podendo por motivo algum ser distrahidos para outros fins, sob pena de estricta responsabilidade dos que o contrario determinarem, ou consentirem.

Art. 80. A sobra da renda geral, de que trata o § 3.º do art. 13 da lei, se entenderá depois de pagas as despezas geraes proprias do anno financeiro, a principiar do corrente.

Rio de Janeiro, 4 de Novembro de 1835. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

Biblioteca do Conselho Federal do Comércio Exterior

MODELO N. 1.

Livro de Entrada e Sahida de Notas da Directoria de Numeração.

1835		ENTRADA.	QUANTIDADE DE NOTAS DOS VALORES DE									QUANTIDADE TOTAL DAS NOTAS.
			1$	2$	5$	10$	20$	50$	100$	200$	500$	
Nov..	3	Recebeu o Director da numeração F... do Thesoureiro Geral do Thesouro Nacional F... trinta e nove mil notas com o valor de quinhentos e vinte e cinco contos de réis	20.000	10.000	4.000	2.000	1.000	500	500	500	500	39.000
		(Assignados)										
		O Director. O Escripturario.										

SAHIDA.	QUANTIDADE DE NOTAS DOS VALORES DE									QUANTIDADE TOTAL DAS NOTAS.	TOTAL EM RÉIS.
	1$	2$	5$	10$	20$	50$	100$	200$	500$		
Entregues pelo Director da numeração F... ao Thesoureiro da Direcção de Assignatura desta Côrte F... vinte mil e quinhentas notas numeradas no valor de quatrocentos e setenta e cinco contos de reis..	10.000	5.000	2.000	1.000	500	500	500	500	500	20.500	475:000$
(Assignados)											
O Thesoureiro. O Escripturario.											
Remettidas á Thesouraria da Bahia por mão de F... Commandante do Paquete F... dezoito mil e quinhentas notas numeradas com o valor de cincoenta contos de reis.....	10.000	5.000	2.000	1.000	500	....	....	....	....	18.500	50:000$
(Assignados)											
O Commandante. O Escripturario.											

MODELO N. 2.

o Livro de Entregas e Remessas pela Directoria de Numeração ás diversas Estações de Assignatura.

Notas numeradas entregues á Directoria de Assignatura da Côrte.

REFERENCIA AO LIVRO DE ENTRADA E SAHIDA.	QUANTIDADE DE NOTAS DOS VALORES DE									QUANTIDADE TOTAL.	TOTAL EM RÍIS.
	1$	2$	5$	10$	20$	50$	100$	200$	500$		
2 Como da Sahida fl. 1..	10.000	5.000	2.000	1.000	500	500	500	500	500	20.500	175:000$
2 Idem fl. ..											
(*N. B.* Da mesma fórma se abrirá conta neste Livro a cada uma das Provincias com o titulo — Notas numeradas, remettidas á Provincia de....,)											

MODELO N. 3.

Do Livro da sahida das notas pela ordem da numeração.

Notas de 1$000.

S.	NUMEROS.		DESTINO.	QUANDO.	SERIES.	NUMEROS.		DESTINO.	QUANDO.
	1	a 10.000	Côrte	12 de Nov. de 1835					
	10.001	20.000	Bahia	15 Dito »					
				(N. B. Do mesmo modo se abrirá conta neste Livro ás Notas dos outros valores. A reunião das sommas destas contas deve dar a da sahida do Livro de entrada e sahida de Notas da Directoria de Numeração.)					

MODELO N. 4.

Do Livro protocollo das entregas aos numeradores.

O Numerador F.

DAS AS AO ADOR.	RECIBOS.	VALORES DAS NOTAS.	QUANTIDADE DAS NOTAS.	SERIES.	NUMERAÇÃO.	RECEBIMENTO DO NUMERADOR.	INUTILISADAS.
18	Recebeu (Assig. do Num.or)	1$000	500	1.ª	87.001 a 87.500	Entregou (Assig. do Chefe da S.)	13
19	Recebeu (Assig. do Num.or)	»	500	2.ª	3.001 » 3.500	Entregou (Assig. do Chefe da S.)	4
21	Recebeu (Assig. do Num.or)	»	500	»	15.001 » 15.500	Entregou (Assig. do Chefe da S.)	
26	Recebeu (Assig. do Num.or) etc.	2$000	500	1.ª	56.001 » 56$500	Entregou (Assig. do Chefe da S.) etc.	2
			2$000				19

3. O Director deverá ter um Livro semelhante, no qual tenha contas abertas com cada
Chefes de Secções.
a facilitar qualquer exame nestes protocollos, é o progresso da numeração, o Director
ais outro Livro de Registro da numeração seguidamente, com distincção de volumes, e
de cada volume.

meração das notas.

1835.	DES.	INUTILISADAS. *A cargo do Director, substituidas.*									
	Rs.	1$	2$	5$	10$	20$	50$	100$	200$	500$	Total.	Rs.
Nov.	463:000$	20	7	5	3	1	1	»	»	»	37	159$

de Novembro de 1835, em que
23 a 28.

200$	500$	TOTAL DE NOTAS.	TOTAL EM REIS.
.....	.....	402.500	950:000$
.....	.....	401.000	4.600:000$
.....	.....	803.500	5.550:000$
.....	.....	352.500	1.870:000$
.....	.....	35.500	255:000$
.....	.....	388.000	2.125:000$
.....	.....	213.500	495:500$
.....	.....	200.497	2.927:847$
.....	.....	1.503	1:653$
.....	.....	415.500	3.425:000$
.....	.....	305.000	760:500$
.....	.....	296.500	1.860:000$
.....	.....	1.308	1:308$
.....	.....	195	345$
.....	.....	200.497	2.927:847$
.....	.....	803.500	5.550:000$

ezembro de 1835

Assignado o Director.

semana, accrescentando-se na sahida mais

MODELO N. 7.

ivro de entrada e sahida de notas do novo padrão na Directoria de Assignatura e Substituição.

1836.		ENTRADA.	Quantidade de notas dos valores de									Quantidade total.
			1$	2$	5$	10$	20$	50$	100$	200$	500$	
Janeiro..... (Appellido do Adjunto.)	2	Recebeu F... Thesoureiro da Direcção do Assignatura e substituição de notas do Director da numeração F... vinte mil e quinhentas notas do novo padrão, com o valor de quatrocentos e setenta e cinco contos de reis.....	10.000	5.000	2.000	1.000	500	500	500	50	500	20.500
		(Assig. o Thesour.)										
		(Assig. o 1. Escript.)										
Janeiro..... (Appellido, etc.)	18	Idem: vinte mil e quinhentas notas com o valor de quatrocentos setenta e cinco contos de reis.	10.000	5.000	2.000	1.000	500	500	500	500	500	20.500

		SAHIDA.	Quantidade de notas dos valores de									Quantidade total.	Total em réis.
			1$	2$	5$	10$	20$	50$	100$	200$	500$		
.....	2	Despendidas hoje no troco de cedulas, como do mappa respectivo; depois de saldadas as contas dos Trocadores: vinte mil e quinhentas notas do novo padrão no valor de quatrocentos setenta e cinco contos de réis.....	10.000	5.000	2.000	1.000	500	500	500	500	500	20.500	475:000$
		(Assig. os Trocad.)											
		(Assig. o 1. Escript.)											
	»	Entregues a F... Thesoureiro do troco da moeda de cobre nesta Cidade, em virtude do Aviso do Exm. Ministro da Fazenda de.... tantas notas com o valor de											
		(Ass. o Thes.) (Ass. o 1.º Esc.)											

MODELO N. 8.

Do livro de sahidas de notas assignadas do novo padrão, da Direcção da Substituição.

Notas assignadas do novo padrão dadas em troco de cedulas.

Referencia ao livro de entradas e sahidas de notas á cargo do Thesoureiro.	Quantidade de notas dos valores de									Quantidade total das notas.	Total em reis.
	1$	2$	5$	10$	20$	50$	100$	200$	500$		
Como da sahida fl	10.000	5.000	2.000	1.000	500	500	500	500	500	20.500	475:000$

esma fórma se abrirão contas neste livro ás notas que se derem em troco dos Conheci-. Cautelas, e notas do velho padrão, e se remetterem para o troco do cobre; tendo por fim ro apresentar em separado a quantidade, valores e importancia das notas sahidas para o cada uma das ditas especies no livro da receita e despeza do Thesoureiro

MODELO N. 9.

ro da numeração das notas recebidas da Directoria de numeração, das entregues aos assignatarios, e recebidas destes.

Notas de 1$ — 1.ª Serie.

s da nume-ção.		Entregues aos assiguatarios.					Recebidas.				Observações.
		1836.					1836				
1000	1 a 20.000	Jan.	4	500	1 a 500	(Nome do Assignatario.)	....	4	500	1 a 500	Apresentou estragado o n. 7.
		Fev.	2	1.000	501 a 1.500	Dito.	....	2	500	501 a 1.000	Entregou de menos o n. 900 que pagou.

ma conta semelhante em cada pagina, ou folha deste Livro para as notas de cada

recibo de mão que o assignatario deixa ao Thesoureiro, e que por este lhe será res-
lo entregar as notas assignadas lhe servirá de quitação.
assignatario assignará a serie inteira, podendo ser.

N. 10.

ura, e recebida

		Notas e	Notas recebida				OBSERVAÇÕES.
			A				
		Quantidade de notas					
		1$	2$	5$	10$	20$	
1836							
Jan.	3	4.000	2.00	2.000	1.000	500	Uma de 2$ dilacerada, e outra extraviada.

Neste L dia.—Pelas somma de Receita e Despeza do Theso existentes a cargo or assiguar, e inutili-sadas, e d

MODELO N. 11.

ação dos assignatarios de notas da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro.

NOTAS DE 1$000.		NOTAS DE 2$000.		
NUMERAÇÃO.	ASSIGNATARIOS.	SERIES.	NUMERAÇÃO.	ASSIGNATARIOS.
1 a 100.000	Pedro Antonio Neves.			
1 a 50.000	Antonio Nunes.			Do mesmo modo em frente; e assim a respeito das notas dos outros valores.
50.000 a 100.000	José Joaquim Pires.			
1 a 100.000	João Antonio.			

(Abaixo quem as assignaturas dos assignatarios.)

Pedro Antonio Neves.
Antonio Nunes.
José Joaquim Pires.
João Antonio.

MODELO N. 12.

Do Livro de Receita de cedulas substituidas.

1836.		RECEITA.	Quantidade de notas dos valores de							Quantidade total das cedulas.	Total em réis.
			1$	2$	5$	10$	20$	50$	100$		
iro.....	16	Recebeu F. Thesoureiro da Directoria de substituição desta Côrte em resultado do troco de hoje como do respectivo mappa: vinte e sete mil cedulas com o valor de quatrocentos setenta e cinco contos de réis.....	10.000	5.000	5.000	4.000	5.000	500	400	17.000	475:000$
pellido adjunto.)		(Assignatura do Thesoureiro.) (Assignatura do Escripturario.) *N. B.* Outro semelhante Livro com as modificações necessarias para as notas do velho padrão: outro para as notas falsas, etc.									

Demonstração das ope do p rovincia do Rio de Janeiro, desde 2 de Janeir dito mão na semana de 18 a 23.

Notas	de das 10$	20$	50$	500$	Quantidade total das notas	Total em réis
Recebidas da Direcção de n	1.000	0		500	20.5 0	475:00 $000
Idem na semana de 18 a 23	1.000	0		500	20.500	475:0 0 $ 0
	2.000	0		1.000	41.000	950:000$000
ATE' 1						
Entregues assignadas em	1.000	0		500	20.500	475:000$000
Idem á Direcção do troco	»			»	»	»
Idem em substituição das	»			»	»	»
NA						
Idem em substituição das	»			»	»	»
Idem para o troco da co	»			»	»	»
Idem em substituição da	»			»	»	»
	1.000	0		500	20.500	475:000$000
Assignadas.....	500			500	10.500	305:000$000
Por assignar.....	500	0		»	10.000	170:000$000
Inutilisadas.....	»			»	»	»
	1.000	0		500	20.500	475:000$000
EST						
Assignadas até 16 de Jan	1.500	0		1.000	31.000	780:000$000
Idem na semana de 18 a	»			»	»	»
Inutilisadas até 16 de Ja	»			»	»	»
Idem na semana de 18 a	»			»	»	»
Por assignar.....	500	0		»	10.000	170:00 $000
	1.000	0		1.000	41.000	950:000$000
Cedu						
Recebidas em troco de r	2.000	..	.....	.....	20.500	475:000$000
Idem na semana de 18 a	»			»	»	»
	2.000	..	.....	.....	20.500	475:000$000

Notas do velh	10$	30$	40$	300$	400$
Recebidas em troco de no					
Idem na semana de 18					
Idem falsificadas até 23					
Notas recebidas até 23..					
Cedulas ditas.....					

substitui 836. (Assignado o Director).

N. B. Nas Provincias tinção dipiarem os 10 mezes em que o papel substituido começa a dimi que não seguinte se dará do resto della.

de 1862.

Notas do novo padrão.		Cedulas (ou notas do velho padrão) recebidas do Trocador F.. em resultado da substituição de hoje.		
De 1$000		QUANTIDADE.	VALOR.	IMPORTANCIA.
QUANTIDADE.	NUMERAÇÃO	50	1$	50$
100	1 a 10	25	2$	50$
200	200 a 40			
10$000				
100$000				
	Segue	75	Somma....	100$
		Somma em Notas do novo padrão.....		300$
		Sobra que entregou		200$

N. B. Para se evi... ciro, os Trocadores passarão ... urso do dia: e findo o expe... os livros do Thesoureiro da e... os.

Este mappa poderá ... conveniente e seguro.

OBSERVAÇÕES.

Recebêrão mais 7 cedulas falsas, a saber:

4 de 50$000

3 de 5$000

Entre as notas verdadeiras recebêrão-se as seguintes falsificadas:

Valor real.	Valor falso.

MODELO N. 15.

Do Diario do troco do cobre.

8. JANEIRO 12.	MOEDA LEGAL RECEBIDA.	DESCONTO 5 POR 0/0	LIQUIDO.	TROCO ENTREGUE.		
Portadores.				NOTAS.	COBRE PUNÇADO.	FALSO RECEBIDO E ENTREGUE CORTADO.
o de tal.....	2$000	$100	1$900	1$000	$900	
onio.....	24$000	1$200	22$800	12$000	10$800	4$000
.....	$	$	$	$	$	6$000
ro.....	100$000	5$000	95$000	48$000	47$000	
ma do dia.....	126$000	6$300	119$700	61$000	58$700	10$500

portárão as sommas do troco de hoje no seguinte :—moeda legal recebida portadores cento e vinte, etc., de que se deduzio..... dos 5 por cento, do liquido..... Deu-se em troco..... em notas..... e..... em moeda de e punçada..... Recebeu-se em cobre falso..... que se entregou cortado aos adores, tudo na fórma constante da escripturação supra deste Diario, que chou exacta, depois de conferida com as notas e cobre existente. Rio de iro, 2 de Janeiro de 1836.

(Assignados) O Presidente do troco — O Thesoureiro — O Escrivão.

JANEIRO 13.						
roel de tal.....	1$200	$060	1$140	1$000	$140	
uim.....	40$000	2$000	38$000	19$000	19$140	10$200
ma do dia.....	41$200	2$060	39$140	20$000	19$280	10$200
ma até hoje...	167$200	8$360	158$840	81$000	77$840	20$200

portárão as sommas do troco de hoje no seguinte — Moeda legal recebida portadores, quarenta e um mil e duzentos réis, etc.

MODELO N. 16.

Do Livro de Receita e Despeza do troco do cobre.

Receita.

			NOTAS.	COBRE LEGAL	
				PUNÇADO.	CORTADO. Valor nominal.
1836.					
Janeiro	2	Recebeu F.... Thesoureiro do troco da moeda de cobre na cidade de.... de F.... Thesoureiro do primeiro troco (ou de si mesmo se for a mesma pessoa) importancia da moeda de cobre punçada da que estava em deposito na mão do dito Thesoureiro (ou outra qualquer pessoa) para ser agora empregada em o novo troco: dous contos de réis.....	.....	2:000$000	
»	»	Da Thesouraria da Provincia por mão de F.... para o dito fim, como da guia e officio: quatro contos de réis em notas, e um conto em cobre punçado.....	1:000$000	1:000$000	1:000$000
Appellido do Presidente do troco.		(Assign. do Thes.) (Assig. do Esc.)			
Janeiro	12	Idem em resultado do troco de hoje, como do Diario: sessenta e dois mil e setecentos punçados, e seiscentos réis legal cortado com meia libra.....	.....	62$700	860$
Appellido do Presidente do troco.		(Assign. do Thes.) (Assig. do Esc.)			
Janeiro	13	Idem quarenta e um mil e duzentos réis legal cortado com uma arroba e duas libras.....	.....	.....	41$200
etc.		(Assign. do Thes.) (Assig. do Esc.)			
			4:000$000	3:062$700	41$800

Sahida.

			NOTAS.	COBRE LEGAL.			
				PUNÇADO.	CORTADO.		
					Valor nominal.	*Peso.*	
						Arr.	Lib.
o	12	Despendeu o Thesoureiro F... no troco de hoje, como do Diario: sessenta e um mil réis em notas, e cincoenta e oito mil e setecentos réis em cobre punçado. (Assig. do Thes.) (Assign. do Esc.)	61$000	58$700			
o	13	Idem vinte mil réis em notas, e dezenove mil cento e quarenta réis em cobre punçado..... (Assign. do Thes.) (Assign. do Esc.)	20$000	19$140			
iro..	1	Idem com as gratificações e salarios aos empregados no troco, vencidos no mez de Janeiro passado, como da folha: cem mil e oitocentos réis..... (Assign. do Thes.) (Assign. do Esc.)	80$000	$800			
iro..	»	Idem com a compra de objectos, e salarios de serventes para o troco no mez de Janeiro passado: trinta mil trezentos e sessenta réis..... (Assign. do Thes.) (Assign. do Esc.)	30$000	$360			
			191$000	79$000			
abro..	30	Saldo existente hoje, resto que ficou da operação total do troco, e que se deve remetter á Thesouraria: tres contos oitocentos e nove mil réis em notas, dous contos novecentos oitenta e tres mil e setecentos em cobre punçado, e quarenta e um mil e oitocentos em cobre legal cortado com uma arroba e duas e meia libras. (Assign. do Thes.) (Assign. do Esc.)	2:809$000	2:983$700	41$800	1	21/2
			4:000$000	3:062$700	41$800	1	21/2

DECRETO A de 4 de Novembro de 1835.

Mandando executar, independente de subirem á presença do Regente em Nome do Imperador, as sentenças de morte, por crimes em que ella deva ter lugar, commettidos na Provincia do Pará depois do dia 6 de Janeiro; e pelos que em qualquer parte do Imperio commetterem ou tiverem commettido pessoas pertencentes ás forças sujeitas ao Presidente da mesma Provincia.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem, em virtude do artigo segundo da Lei de onze de Setembro de mil oitocentos e vinte seis, que sejão executadas, sem dependencia de subirem á sua presença, as sentenças que impuzerem, ou tiverem imposto pena de morte por crimes em que ella deva ter lugar, commettidos na Provincia do Pará depois do dia seis de Janeiro de mil oitocentos trinta e cinco; e bem assim pelos que alli, ou em qualquer outra parte do Imperio commetterem, ou tiverem commettido as pessoas pertencentes ás forças de mar e terra sujeitas ao Presidente da mesma Provincia: devendo cessar esta medida, logo que elle declarar restabelecida completamente a ordem e a tranquillidade publica.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO de 7 de Novembro de 1835.

Dissolvendo as Guardas Nacionaes da Provincia do Pará, e organisando uma outra Força interinamente.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Tendo em vista o artigo quarto da Lei de dezoito de Agosto de mil oitocentos trinta e um e o artigo terceiro da de vinte dous de Setembro de mil oitocentos trinta e cinco, Decreta:

Art. 1.º Ficão dissolvidas as Guardas Nacionaes da Provincia do Pará.

Art. 2.º Não serão reorganisadas senão, ou tres annos depois da sua effectiva dissolucão, ou, antes de findo este prazo, quando o Governo o determinar por um acto especial.

Art. 3.º Emquanto não tiver lugar a reorganisação, é autorisado o Presidente da Provincia: 1.º a armar até seiscentos cidadãos das referidas Guardas Nacionaes; 2.º a dar a esta força, por meio de Regulamentos, a organisação que mais conveniente fôr; 3.º a nomear os Officiaes; 4.º a sujeita-la á disciplina dos Corpos destacados.

Art. 4.º Esta força poderá ser organisada em um, ou mais Municipios, com tanto que a totalidade das praças em toda a Provincia não exceda a seiscentas.

Art. 5.º Os Officiaes poderão ser indistinctamente militares ou paisanos.

Art. 6.º Os Regulamentos de que trata o art. 3.º serão logo executados pelo Presidente, devendo comtudo submette-los ao conhecimento do Governo para a sua definitiva approvação.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO de 19 de Novembro de 1835.

Mandando observar as Instrucções de 29 de Outubro de 1834 relativas á arrematação dos serviços dos Africanos livres, com as alterações annexas.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Approvar e Mandar que se execute as Instrucções de vinte nove de Outubro do anno proximo passado, relativas a arrematação dos serviços dos Africanos illicitamente introduzidos no Imperio, com as alterações que com este baixão, assignadas por Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

Alterações feitas ás Instrucções que acompanhárão o Aviso expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, com data de 29 de Outubro de 1834, e de que faz menção o Decreto desta data.

1.ª Os serviços dos Africanos arrematar-se-hão perante o Juiz, para serem prestados dentro dos municipios das capitaes. As pessoas que pretenderem os serviços para fóra daquelles municipios, não serão admittidas a arremata-los perante o Juiz, sem autorisação do Governo na Côrte, e dos Presidentes nas Provincias.

2.ª Não se concederáõ á mesma pessoa mais do que até oito Africanos, salvo quando fôr preciso maior numero delles ao serviço de algum estabelecimento nacional, em cujo caso, o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias,

deverão determina-lo por um acto especial, expedido ou ex-officio, ou á requisição dos Chefes de taes estabelecimentos.

3.ª A pessoa que quizer sómente dous Africanos poderá escolher o sexo, e a idade; além deste numero deverá receber de ambos os sexos, e de todas as idades, na justa proporção dos que existirem, e dos que quizer levar, em ordem a verificar-se a distribuição de todos elles, sendo entregues unicamente pelo tratamento e educação, aquelles que forem menores de doze annos.

4.ª A distribuição dos Africanos far-se-ha, annunciando-a o Juiz oito dias antes pelo menos, pelas folhas publicas, ou, onde as não houver, por editaes, a fim de poderem concorrer as pessoas que os pretenderem; as quaes, em requerimentos que devem apresentar, declararão: 1.º, o seu estado, e residencia; 2.º, o emprego, ou occupação de que subsistem; 3.º, o fim a que destinão os Africanos, e o lugar em que estes para isso vão ficar; 4.º, o preço annual que offerecem pelos serviços.

A mudança de residencia deverá ser communicada ao Juiz, ao mais tardar, tres dias depois de effectuada.

5.ª O Juiz, findo o prazo de oito dias, formará uma relação nominal de todas as pessoas que concorrêrão perante elle, declarando-se aquellas, com quem entender que devem distribuir-se os Africanos, e o numero que deverá tocar a cada uma dellas, sendo-lhe permittido deixar de contemplar as que lhe parecer que não estão nas circumstancias de ser attendidas, não obstante offerecerem maior preço pelos serviços.

6.ª A relação de que trata o paragrapho antecedente, acompanhada dos respectivos documentos, será remettida ao Governo na Côrte, e aos Presidentes nas Provincias, para o fim de a approvarem, quando com ella se conformem, ou de a alterarem, quando notem injustiça, ou desigualdade na distribuição, sem que comtudo, no caso de fazerem a indicada alteração, possão

contemplar pessoa alguma que não comparecesse perante o Juiz.

7.ª Os arrematantes sujeitar-se-hão, nos termos que assignarem, a entregar os Africanos, logo que, o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias, o determinarem.

8.ª Esta determinação terá lugar: 1.º, quando houver de dar-se destino legal aos Africanos; 2.º, quando se conhecer por inspecção ocular, representação motivada do Curador, ou por qualquer outro genero de prova, que os Africanos não são vestidos, e tratados com humanidade; 3.º, quando não forem apresentados ao Curador até tres dias, depois do tempo marcado, que será de tres em tres mezes, contados do dia em que o Juiz annunciar, pela primeira vez, que o Curador vai proceder á inspecção ou visita; 4.º, quando o preço da arrematação não fôr pago até um mez depois do tempo devido; 5.º, quando se mostrar que os arrematantes, com nomes supposlos, ou por interposta pessoa, obtiverão maior numero de Africanos do que o permittido, ou faltárão a qualquer outra condição a que são obrigados.

Esta determinação será precedida unicamente de audiencia dos interessados, e das informações que o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias quizerem tomar para esclarecimento da verdade.

9.ª O producto da arrematação será applicado, ou para ajudar as despezas da reexportação, ou para beneficio dos Africanos.

10. A inspecção, de que trata a condição 4.ª do § 1.º das Instrucções, a que estas se referem, poderá ser feita por qualquer Inspector de Quarteirão, na presença de duas testemunhas, quando tiver por fim sómente a verificação de identidade.

11. O Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias, encarregarão a execução destas Instrucções a qualquer Juiz que lhes mereça maior confiança, e quando permittirem a sahida de Africanos para fóra dos municipios das capitaes pro-

verão que, nos lugares para onde forem, haja Curadores que possão fiscalisar e promover quanto fica determinado, e o mais que convier a beneficio dos mesmos Africanos.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1835. — *Antonio Paulino Limpo de Abreo.*

Instrucções relativas á arrematação dos Africanos illicitamente introduzidos no Imperio.

§ 1.º Separados os Africanos que o Chefe da Policia, de intelligencia com a Commissão Inspectora das Obras da Casa de Correcção, e com o respectivo Administrador, julgar necessarios para coadjuvarem os trabalhos da mesma obra, preferindo os que já se achão aprendendo officios, e tem mostrado mais amor ao trabalho, serão arrematados os serviços dos que restarem de um e outro sexo, com as condições seguintes:

1.ª Que só os possão arrematar pessoas deste municipio de reconhecida probidade e inteireza, e so entre estas se dê preferencia a quem mais offerecer por anno pelos serviços de taes Africanos.

2.ª Que os arrematantes se sujeitarão, nos termos da arrematação, a entregar os ditos Africanos logo que a Assembléa Geral decidir sobre a sua sorte, ou o Governo os tiver de reexportar, e a vesti-los e trata-los com toda a humanidade, permittindo que o Curador os visite mensalmente, para verificar se nesta parte é cumprido o contracto.

3.ª Que as pessoas que arrematarem os serviços das mulheres, serão obrigadas a levar com ellas algumas das crianças, e a educa-las com todo o desvelo, havendo por isso attenção a que a paga dos serviços seja neste caso mais suave aos arrematantes. O prudente arbitrio do Juiz regulará esta distribuição como julgar mais conveniente, e a bem da humanidade.

4.ª Que fallecendo alguns desses Africanos, será o arrematante obrigado a dar parte immediata-

mente ao Juiz de Paz respectivo para a inspecção do cadaver, na fórma do Decreto de 12 de Abril de 1832, e ao Curador para a ella assistir, apresentando o mesmo auto ao Juiz da arrematação para a verba competente. Este Juiz o remetterá depois ao Chefe da Policia, para dar baixa no Livro da Inspecção de taes Africanos.

5.ª Que acontecendo fugir algum, deverá o arrematante logo dar parte ao Juiz de Paz do seu districto, e ao Chefe da Policia, para a expedição das ordens necessarias para a sua captura, e não apparecendo, será obrigado a justificar a fuga, e as diligencias que empregou para a prisão do fugido.

E porquanto nesta parte póde haver muito abuso, fica muito recommendado ao Juiz a escolha das pessoas de muita probidade e inteireza, a quem só permittirá a arrematação, embora pessoas suspeitas, ou de equivoca conducta, offereção maiores quantias pelos serviços dos mesmos Africanos,

6.ª Que no acto da entrega ao arrematante, o Juiz, por interprete, fará conhecer aos Africanos que são livres, e que vão servir em compensação do sustento, vestuario, tratamento e mediante um modico salario, que será arrecadado annualmente pelo Curador que se lhes nomear; depositado no cofre do Juizo da arrematação; e que servirá para ajuda de sua reexportação, quando houver de se verificar.

§ 2.° No acto da arrematação o Juiz fará entregar ao Africano, em uma pequena lata que lhe penderá ao pescoço, uma carta declaratoria de que é livre, e de que seus serviços são arrematados a F. indo na mesma carta inscriptos os signaes, nome, sexo e idade presumivel do Africano.

§ 3.° O Juiz nomeará um Curador, que será approvado pelo Governo, e terá a seu cargo: 1.°, fiscalisar tudo quanto fôr a bem de taes Africanos, tanto daquelles cujos serviços se arrematarem, como dos que ficarem trabalhando nas obras publicas; propondo ás autoridades

competentes quanto julgar conveniente ao seu bom tratamento, e para que se lhes mantenha a sua liberdade; 2.°, arrecadar annualmente o salario que foi estipulado, e fazer delle entrega, com as escripturações necessarias, ao Juizo da arrematação. Por este trabalho perceberá o Curador uma commissão de 10 por cento de quanto arrecadar. O Juiz proverá sobre o modo de fazer a escripturação com a clareza necessaria, e fiscalisará o Curador no desempenho de suas attribuições.

§ 4.° Concluida a arrematação, fará publicar, pelos Jornaes, quaes as pessoas que arrematárão os serviços dos mesmos Africanos, quantos arrematou cada pessoa, e os nomes, sexos, idades e signaes dos que cada individuo tiver arrematado.

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 29 de Outubro de 1834.—*João Carneiro de Campos.*

DECRETO de 23 de Novembro de 1835.

Regula o numero e vencimentos dos Instructores da Guarda Nacional.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, em conformidade dos arts. 76 § 4.° e 78 da Lei de 18 de Agosto de 1831, Querendo por uma parte fixar o numero de Instructores da Guarda Nacional, e observando pela outra parte que os seus vencimentos devem ser regulados com igualdade, segundo o serviço que prestão na instrucção, e não conforme ás suas patentes militares, Decreta:

Art. 1.° No Municipio da Côrte não poderá haver mais do que dous Instructores geraes, nem mais do que um em cada Municipio das Provincias, na qual houver pelo menos uma Legião da Guarda Nacional.

Art. 2.º Em cada Batalhão de Infantaria ou Artilharia não poderá haver mais do que dous Instructores parciaes, nem mais de um em cada Esquadrão de Cavallaria.

Art. 3.º Os Presidentes das Provincias poderão confiar a um só Instructor geral a instrucção da Guarda Nacional de diversos Municipios.

Art. 4.º O Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias, poderão tomar a medida de que trata o artigo antecedente, a respeito de diversos Batalhões ou Esquadrões, para o fim de poderem diminuir o numero de Instructores parciaes, como fôr mais conveniente e economico.

Art. 5.º Compete aos Instructores geraes: 1.º dirigir e inspeccionar os Instructores parciaes na instrucção da Guarda Nacional, e marcar-lhes o detalhe do serviço; 2.º assistir á instrucção, e da-la pessoalmente todas as vezes que julgarem conveniente; 3.º assignar a folha dos vencimentos dos Instructores; 4.º representar e propôr tudo quanto fôr a beneficio da instrucção.

A correspondencia dos Instructores geraes no exercicio de suas attribuições será directa com o Governo na Côrte, e com os Presidentes nas Provincias.

Art. 6.º Os Instructores geraes venceráõ na Côrte, como gratificação, a quantia mensal de 40$000, e os parciaes a de 20$000, ficando incluida nesta quantia a despeza de cavalgadura para os que a quizerem ter.

Art. 7.º Os Instructores geraes, que o forem de mais de um Municipio, e os parciaes, que forem de mais de um Batalhão ou Esquadrão, venceráõ uma quarta parte da gratificação estabelecida no artigo antecedente.

Art. 8.º Os Majores de Legião, e os ajudantes de ordens do Commandante Superior, assim como quaesquer outros Officiaes da Guarda Nacional, que não forem Instructores geraes ou parciaes, dentro do numero fixado nos arts. 1.º e 2.º, não venceráõ gratificação alguma.

Art. 9.º Nas Provincias marcarão os Presidentes as gratificações que devem vencer os Instructores, com tanto que não excedão ás designadas no presente Decreto.

Art. 10. Fica revogado o Decreto de 31 de Outubro de 1832, e quaesquer ordens em contrario.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO de 26 de Novembro de 1835.

Regulando a execução da Resolução de 20 de Outubro de 1835.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, para que regular e legalmente se execute a disposição da Resolução de 20 de Outubro deste anno, attendidos os interesses das partes e da Fazenda Nacional, Decreta:

1.º Todos aquelles que tiverem sido prejudicados pelo Aviso de 22 de Outubro de 1818, que mandou preencher nos terrenos da parte do norte do Rio Cubatão, a legua de terras concedida ao hospital das Caldas, na Provincia de Santa Catharina; e se julgarem com direito a haverem a indemnisação decretada pela Resolução de 20 de Outubro do corrente anno, se habilitarão perante o Juiz Municipal, na falta do Juiz de Direito do Civel, com audiencia do Procurador Fiscal que nomear o Inspector da Fazenda, na conformidade dos arts. 90 e 92 da Lei de 4 de Outubro de 1831; justificando a legitimidade de suas pessoas, e de seus respectivos titulos.

2.° Quando tiverem obtido as sentenças de primeira e segunda instancia, legalmente passadas em julgado, então em execução dellas, e com audiencia do sobredito Fiscal, perante o Juiz competente, se procederá a avaliação dos terrenos, na conformidade do art. 4.° da Lei de 9 de Setembro de 1826.

3.° No calculo do valor destes terrenos se ha de ter em attenção, não o seu estado actual qualquer que seja, melhorado, ou peiorado, mas sómente aquelle, em que se achavão ao tempo em que forão tomados, e desta mesma fórma se calcularáõ os interesses, que delles a esse tempo tiravão os proprietarios.

4.° Depois de concluida a avaliação, e julgada por sentença, sem mais opposição das partes, por meio do Inspector da Thesouraria da Provincia, se fará presente ao Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para ordenar o augmento por Apolices da Divida Publica.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte seis de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

DECRETO de 9 de Dezembro de 1835.

Dá Instrucções aos Presidentes das Provincias para a boa execução da Lei de 14 de Junho de 1831, que marca as attribuições dos mesmos Presidentes, e de 12 de Agosto de 1834, que reformou alguns artigos da Constituição do Imperio.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Approvar, e Mandar que se executem as Instrucções dadas aos Presidentes das Provincias, que com este baixão, assignadas por Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, que assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

Instrucções para os Presidentes das Provincias do Imperio, que acompanhão o Decreto desta data.

§ 1.º O art. 18 da Lei de 14 de Junho de 1831 fixando os empregos, cujo provimento compete ao Governo Geral, estabeleceu como regra que o de todos os outros alli não especificados, é da privativa attribuição dos Presidentes das Provincias. Esta regra admitte comtudo uma excepção, e é a que vem marcada na ultima parte daquelle artigo, excepção que não póde deixar de entender-se com referencia aquelles empregos, cujo provimento por lei especial posterior foi conferido á Regencia, ou a qualquer outra autoridade, caso em que estão os empregos, de que trata a Lei de 4 de Outubro de 1831, o Regulamento de

20 de Setembro de 1834, e outras disposições legislativas promulgadas depois da Lei de 14 de Junho de 1831.

§ 2.° O Acto Addicional de 12 de Agosto de 1834 autorisa as Assembléas Provinciaes para legislarem sobre a creação, e suppressão dos empregos municipaes: convém portanto fixar a idéa que esta expressão designa. O Governo entende por empregos municipaes aquelles que são creados para se levarem a effeito, e execução na pratica, as attribuições das Camaras Municipaes. Pelo que sómente as leis, que forem relativas aos empregos municipaes assim definidos, é que devem, na fórma do art. 13 do Acto Addicional, ser isentas da sancção dos Presidentes. Os empregos, que na sua alçada comprehenderem objectos provinciaes, posto que de envolta com outros municipaes, devem ser creados por leis, que recebão aquella sancção.

§ 3.° O mesmo Acto Addicional investe as Assembléas Provinciaes do poder de legislarem sobre os casos, e as fórmas por que os respectivos Presidentes poderão nomear, suspender, e demittir os empregados provinciaes. Necessario é figurar duas hypotheses. Ou existe já a este respeito legislação provincial, ou não. No 1.° caso, os Presidentes devem por ella dirigir-se; no 2.° as indicadas nomeações, suspensões, e demissões devem ser feitas pelo Governo Geral, todas as vezes que os Presidentes não estejão para isso autorisados por lei especial, como a de 14 de Junho de 1831, a de 18 de Agosto do mesmo anno, e outras.

§ 4.° Cumpre além disto observar que, ainda na primeira hypothese, será muito conveniente á causa publica que os Presidentes, quando tiverem de proceder a alguma nomeação, consultem, sempre que o puderem fazer sem detrimento do serviço, a opinião do Governo Geral. Muitos empregados provinciaes adquirem em virtude do primeiro despacho direito de serem promovidos a empregos geraes por accesso, ou

escolha, e não é justo que se imponhão no futuro ao Governo Geral funccionarios que não mereção a sua confiança. Na falta de pessoas idoneas para os empregos provinciaes vagos, os Presidentes poderão requisita-las, dirigindo-se para este fim ao Governo Geral, ou ao de alguma das outras Provincias.

§ 5.º Os Juizes de Direito, sendo perpetuos, não podem perder os lugares para que forem nomeados, senão em virtude de sentença, na forma do art. 155 da Constituição. Essa sentença, porém, pode ser proferida ou em juizo contencioso, ou nos termos do art. 11 § 7.º do Acto Additional pela respectiva Assembléa Provincial, a quem compete estabelecer o processo que neste ultimo caso deverá seguir-se, para verificar-se a suspensão, ou demissão, sem que por isso deixe o mesmo Juiz de Direito de ficar sujeito a quaesquer outras penas em que possa ter incorrido.

§ 6.º Bem que as Assembléas Provinciaes possão sem duvida alguma crear e supprimir os empregos administrativos provinciaes, e dar a cada um delles as attribuições que lhes parecerem convenientes, releva observar quanto será nocivo á regular administração da justiça, e mesmo ao direito das partes, que ellas alterem por qualquer maneira as attribuições que competem ás autoridades judiciarias, pelo transtorno e confusão que semelhante medida imprimiria no systema judiciario, que deve ser uniforme em todo o Imperio. Esta uniformidade, além de ser reclamada pelos principios mais sãos de jurisprudencia, funda-se em certo modo no Supremo Tribunal de Justiça, que, sendo um só para conhecer das revistas que se interpõe das sentenças proferidas nas diversas Provincias do Imperio, não póde em taes objectos regular-se, senão por leis geraes. Estas reflexões comtudo não envolvem em si o corolario de que as Assembléas Provinciaes estejão inhibidas de augmentar, ou diminuir o numero destes empregados. Ellas tem todo o direito de faze-lo, com tanto que se conservem

as attribuições que são inherentes á cada um delles para o julgamento e decisão das questões, tanto no foro civil, como no criminal.

§ 7.º A Guarda Nacional constitue, nos termos do art. 145 da Constituição, uma parte essencial da força publica. A sua organisação e disciplina devem portanto pertencer ao Governo Geral, e ás Assembléas Provinciaes sómente o que disser respeito á nomeação, suspensão, e demissão dos Officiaes, excepto o Commandante Superior, que o Acto Addicional considera empregado geral.

§ 8.º Póde acontecer que entre uma Assembléa e o Presidente da Provincia se suscitem duvidas reaes sobre a verdadeira intelligencia de algum artigo Constitucional, porque sem absurdo possa litteralmente entender-se de diversas maneiras. Em taes casos convém que o Presidente, suspendendo o seu consentimento á decisão da Assembléa, dê parte ao Governo Geral, para levar taes duvidas, em conformidade do art. 23 do dito Acto Addicional, ao conhecimento e deliberação do Poder Legislativo Geral. Nos casos de pouca ou nenhuma importancia para a causa publica, pede a prudencia que o Presidente evite collisões com a Assembléa, convencido de que, mantendo com ella o mais perfeito accordo e harmonia, melhor poderá prover á segurança e á prosperidade publica.

§ 9.º Mostrando-se por esta recommendação o zelo, que anima o Governo Geral para que sejão respeitadas as Assembléas Provinciaes, o desejo de que pontualmente se satisfaça ás suas justas requisições; convém a par disso ponderar que o mesmo Governo receberá com desagrado a noticia de que os Presidentes descessem de sua dignidade, ou cedessem das suas attribuições; cumprindo que em circumstancias melindrosas usem com prudencia e moderação, mas sem temor ou fraqueza, dos meios que o Acto Addicional á Constituição lhes offerece, para obstarem a qualquer medida que lhes pareça opposta á mesma Constituição, á

dignidade do Governo, ou aos interesses da união e das Provincias.

§ 10. Entre os objectos que muito convem promover, merece ser mencionada a creação de Delegados dos Presidentes em todas as povoações, como o meio mais proprio de serem breve e exactamente informados do que se passa em todos os pontos do territorio sujeito á sua administração; de inspeccionarem e adverttirem as autoridades locaes; de fiscalisarem a conducta dos funccionarios subalternos; e de assegurarem a prompta e fiel execução das suas ordens, mas para se colher toda a vantagem que desta instituição se deve esperar, é indispensavel que as pessoas nomeadas para servirem aquelles cargos, sejão escolhidas entre a classe mais estimavel dos respectivos lugares, e que contem com alguma estabilidade. Sem estas condições, nem taes funccionarios poderão conciliar o respeito e a força moral de que necessitão, nem haverá cidadãos capazes, que queirão aceitar empregos sómente carregados de deveres, e onde se achão confundidos com outros inferiores em reputação, e graduação social. O Governo não duvida lembrar aqui, como modelo, os Prefeitos e Sub-Prefeitos, creados pela Assembléa Legislativa da Provincia de S. Paulo, persuadido de que elles preenchem as necessidades da administração da Provincia.

§ 11. Outra instituição de summa vantagem será a organisação de um Corpo Policial, composto de todas as pessoas excluidas por falta de meios da Guarda Nacional, e que, não concorrendo de ordinario para as despezas do Estado, devem ao menos prestar com as suas pessoas o contingente de serviço que a sociedade tem direito de exigir de todo o cidadão que goza dos seus beneficios. Este Corpo Policial, distribuido por turnos, poderá sem vexame guardar as cadêas, prestar auxilio á justiça, e servir ás autoridades no expediente dos negocios publicos. As Camaras Municipaes, dando sustento e quartel a estes pe-

quenos destacamentos, pouco augmentaráõ a sua despeza, ao mesmo passo que com isso concorreráõ muito para a segurança, e commodidade geral dos Municipios. Este Corpo, que formará parte da força publica, deve ser organisado pelo Presidente, e ficar debaixo da sua direcção, ou da dos seus delegados, sobre as bases que decretar a Assembléa Legislativa Provincial.

§ 12. Satisfeitas as necessidades da administração que ficão indicadas, releva promover a instrucção e a moral, sem as quaes não ha civilisação, e muito menos liberdade. Um plano de educação, uniforme em todas as Provincias, que a torne nacional, que dê caracter, e particular physionomia ao povo brasileiro, é objecto de summa necessidade. Os principios que servem para o desenvolvimento da razão humana, e as principaes regras dos direitos e obrigações do homem, devem formar a base da instrucção geral. As maximas de conducta, prescriptas pelo Evangelho, e ensinadas pelos Ministros da Religião com a voz, e praticamente com o exemplo, serviráõ de alicerce á moral publica. Mas emquanto este plano se não póde realizar, convem ao menos que certo gráo de instrucção e moralidade seja um requisito indispensavel para a admissão dos empregos, no qual deverá sempre preferir o homem instruido e moral, e entre estes os casados, e os que fizerem as vezes de chefes de legitimas familias.

§ 13. Nunca será demasiada a circumspecção nas escolha dos Parochos. Não convem que os Presidentes se contentem com as formalidades de habilitações, que nem sempre as comprovão: é mister que elles se assegurem das precisas qualidades dos candidatos para tão importante ministerio pelos meios, que a Providencia lhes aconselhar. As Assembléas Provinciaes poderão aproveitar qualquer medida que o zelo dos Presidentes lhes suggerir, para que os Ministros do Culto desempenhem com exactidão os seus deveres, em cuja fiscalisação os mesmos Presidentes se deve-

rão mostrar exactos e severos, obrigando a prencher, ou abandonar o emprego aquelles, que não souberem, ou não puderem satisfazer os seus encargos.

§ 14. Todas as precauções, que devem preceder a escolha, tanto destes, como dos mais empregados, não conseguirão o desejado fim, se as não acompanhar, depois de nomeados, e de entrarem em exercicio, um severo e continuado exame sobre a sua conducta. A responsabilidade deve tornar-se effectiva contra os que não cumprirem com as obrigações dos cargos que exercem.

§ 15. A agricultura, fonte principal da nossa riqueza, e esperança da nossa futura prosperidade, deve ser promovida por meio de Escolas praticas, onde os nossos lavradores, aprendendo em pouco tempo, se convençao das vantagens da arte sobre os simples conhecimentos da rotina. Colonos, transportados de paizes onde ella tem feito maiores progressos, e munidos de instrumentos, ou ainda não usados entre nós, ou mais perfeitos, serão para este fim ajustados. Neste intuito o Governo tem dado já algumas providencias, cujo resultado participará em tempo opportuno aos Presidentes das Provincias, para se aproveitarem dos recursos que então lhes forem proporcionados.

§ 16. Tem estreita relação com este objecto a colonisação estrangeira. Escassissima a nossa população comparada com a extensão do territorio, reduzida ainda mais com a cessação de um trafico, que a politica reprova, e a humanidade detesta, indispensavel é auxiliarmo-nos de outros braços, que venhão ajudar-nos a extrahir as riquezas, com que o terreno do Brasil por toda a parte recompensa com profusão os trabalhos do agricultor. O Governo tambem tem dado algumas providencias a este respeito, que brevemente poderão ser communicadas aos Presidentes: entretanto as Assembleas Provinciaes devem proporcionar-lhes os meios indispensaveis para o transporte, e manutenção, e mais vantagens dos ditos colonos,

bem como para que elles possão desde logo dedicar-se com fructo a quaesquer trabalhos ruraes, ou de industria. A publicação de boas leis sobre este assumpto muito concorrerá para attrahir á nós a emigração dos outros paizes.

§ 17. Igual contemplação tem merecido ao Governo os meios de transporte, sem os quaes a abundancia, produzida pela agricultura, pareceria inutil no mesmo lugar em que nascesse. O Governo, tendo em vistas este fim, mandou vir peritos praticos que instruão os nacionaes na direcção de estradas, na sua construcção, bem como na de pontes e calçadas, dando a estas obras a duração e elegancia que em outros paizes se observão. A introducção dos differentes meios de transporte, que a industria tem descoberto, é tambem objecto da sua solicitude.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Mandando communicar estas instrucções aos Presidentes de Provincia, está disposto a auxiliar, quanto em si couber, as medidas das Assembléas Legislativas Provinciaes em tudo quanto possa concorrer para a prosperidade do Imperio: e bem assim a coadjuvar os mesmos Presidentes no desenvolvimento e bom resultado daquellas, que lhes suggerirem a sua reconhecida intelligencia e zelo pelo serviço publico, e decidido interesse pelo bem estar, e pelos progressos da civilisação, e da industria do paiz. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos trinta e cinco.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO de 20 de Dezembro de 1835.

Autorisando, em virtude da Lei de 22 de Setembro deste anno, ao Presidente do Pará para admittir mais até 200 voluntarios além das praças que tocarão a Provincia.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem, em virtude do art. 4.º da Lei de 22 de Setembro do corrente anno, autorisar ao Presidente da Provincia do Pará a admittir além das praças que tocárão áquella Provincia, conforme o Regulamento que ultimamente se expedio pela Repartição da Guerra, até 200 voluntarios da mesma Provincia, ou de outra; os quaes terão as mesmas vantagens que forão estabelecidas naquelle Regulamento.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Dezembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO de 22 de Dezembro de 1835.

Outorgando plenos poderes ao Consul do Brasil em Portugal para demandar devedores da Fazenda Nacional existentes naquelle Reino, em rectificação do de 23 de Novembro de 1831.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo para remover as duvidas que tem occorrido nos Juizos e Tribunaes Judiciarios do Reino de Portugal sobre a legitimidade da pessoa do Consul Geral do Imperio na Côrte do mesmo Reino para demandar os devedores da Fazenda Nacional Brasileira alli existentes: Ha por bem confirmar, e rectificar o Decreto de 23 de Novembro de 1831,

por que se concedêrão ao Consul Geral do Imperio nos Reinos de Portugal e Algarves todos os poderes necessarios para promover, e demandar pelos meios judiciaes a cobrança das dividas activas da Fazenda Nacional do Brasil, e de novo confere ao mesmo Consul Geral deste Imperio nos Reinos de Portugal e Algarves ora existente, e aos que lhe succederem, todos os poderes e faculdades precisas, e por direito exigidas para por si, e pelos Advogados, e Procuradores que nomear, poder requerer, e demandar perante qualquer Juizo, ou Tribunal, desde a primeira até a ultima instancia, o que fôr a bem dos direitos, e interesses da Fazenda Nacional do Brasil na cobrança das dividas que á esta deverem os subditos dos sobreditos Reinos de Portugal e Algarves, ou qualquer pessoa nelles residentes; seguindo todos os meios legaes opportuna, e convenientemente, e interpondo das sentenças e despachos, que senão conformarem com a justiça, os recursos que tiverem lugar, segundo as leis do paiz, de maneira que por negligencia, e descuido delle, ou dos Advogados, e Procuradores não pereção os direitos da mesma Fazenda Nacional; e especialmente lhe confere o poder de rectificar, e revalidar todos e quaesquer actos dos processos actualmente pendentes, nos casos em que tal rectificação e revalidação seja admissivel e conveniente.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Dezembro de mil oitocentos trinta e cinco.

Diogo Antonio Feijó.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

Bibliotéca
COLLECÇÃO do
Conselho Federal de Comércio Exterior

DECISÕES DO GOVERNO

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

1835.

RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL,
1864.

Bibliotéca
do
Conselho Federal de Comércio Exterior

COLLECÇÃO DAS DECISÕES

DE

1835.

Págs.

N. 1.—GUERRA.—Em 2 de Janeiro de 1835.—Declara quaes os Officiaes de 1.ª linha que, commandando Companhia de Municipaes Permanentes, ou servindo de instructores dos Corpos de Guardas Nacionaes não têm direito a gratificação addicional marcada na Lei do 1.º de Outubro de 1834, excepto se, findo este exercicio, entrarem no serviço effectivo de 1.ª linha, e que o tem como ajudante de Ordens do Presidente..... 1

N. 2.—ESTRANGEIROS.—Em 2 de Janeiro de 1835.—Permitte que a guarda ingleza estabelecida na villa da Praia Grande, para segurança de 500 Africanos apprehendidos á bordo do brigue Montevideano *Rio da Prata* possa ser substituida por uma guarda permanente nacional..... 2

Pags.

N. 3.—FAZENDA.—Em 5 de Janeiro de 1835. —Determinando que o serviço da ponte da Alfandega principie uma hora antes da do expediente..... 3

N. 4.—FAZENDA.—Em 5 de Janeiro de 1835. —Dando providencias para que os generos que entrarem na ponte da Mesa de Diversas Rendas embarquem no mesmo dia..... 3

N. 5.—FAZENDA.—Em 5 de Janeiro de 1835. —Mandando fazer alterações na escripturação da Contadoria Geral de Revisão..... 4

N. 6.—FAZENDA.—Em 5 de Janeiro de 1835. —Declarando competir aos Procuradores Fiscaes a promoção do Contencioso da Fazenda Publica, fiscalisação das execuções della, e meios legaes para compellir os devedores remissos. 5

N. 7.—MARINHA.—Em 7 de Janeiro de 1835. —Approvando a Tabella junta, e determinando que ella seja posta em pratica no Arsenal da Côrte, e nos de varias Provincias do Imperio, de cujos Presidentes nesta data se exige informação acerca de outras qualidades de madeiras, que alli existão, e convenha accrescentar á sobredita Tabella..... 7

N. 8.—MARINHA.—Aviso de 7 de Janeiro de 1835. —Declarando ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, em resposta ao seu officio sob n.° 7 de 16 do mez findo, que tanto os Juizes de Paz, e Municipal, são competentes autoridades Policiaes para a expedição das matriculas dos navios do Commercio. 8

N. 9.—FAZENDA.—Em 7 de Janeiro de 1835. —Exigindo que o Inspector da Alfandega remetta ao Thesouro no 1.° dia de cada semana um balancete da receita e despeza da semana anterior.. 8

N. 10.—FAZENDA.—Em 7 de Janeiro de 1835. A' Caixa da Amortização para que remetta no principio de cada semana um balancete das transferencias das apolices na semana antecedente..... 9

Pags

N. 11.—FAZENDA.—Em 9 de Janeiro de 1835. Modificando as disposições da Ordem de 3 de Setembro de 1834, e declarando que tem direito a conservação de seus vencimentos os magistrados que deixarem seus lugares para objecto de serviço nacional, uma vez que não tenhão porisso outro vencimento.... 9

N. 12.—FAZENDA.—Em 9 de Janeiro de 1835. —Providenciando sobre a cobrança da taxa de escravos..... 10

N. 13.—FAZENDA.—Em 9 de Janeiro de 1835. —Os generos de producção brasileira levados a paiz estrangeiro perdem o privilegio da nacionalidade, ficando por isso sujeitos aos direitos de importação..... 10

N. 14.—GUERRA.—Em 9 de Janeiro de 1835. —Communicando que nem os Ajudantes dos extinctos Corpos de 2.ª linha, nem os Instructores das Guardas Nacionaes tem direito á gratificação addicional da Carta de Lei do 1.º de Outubro de 1834..... 11

N. 15.—FAZENDA.—Em 10 de Janeiro de 1835. —Declarando que os Empregados de Repartições extinctas só devem ser pagos dos ordenados que vencião nos empregos que exercião; e bem assim que se deve suspender o pagamento dos ordenados daquelles que tenhão sido despachados para novos empregos..... 11

N. 16.—FAZENDA.—Em 12 de Janeiro de 1835. —A' Thesouraria da Provincia de Mato Grosso, para não se continuar a pôr verbas no Livro auxiliar da Divida Publica..... 12

N. 17.—GUERRA.—Em 12 de Janeiro de 1835. —Determinando que pela Pagadoria das Tropas se não pague soldos aos Ajudantes de Cirurgia, que recebem ordenado de Lentes da Academia de Medicina; e que os Capellães das Fortalezas não tem direito a gratificação addicional..... 12

Pags.

N. 18.—JUSTIÇA.—Em 12 de Janeiro de 1835. —Ao Commandante Superior da Guarda Nacional da Côrte.—Declara incompativel o serviço da Guarda Nacional com o de Correio da Secretaria de Estado..... 13

N. 19.—JUSTIÇA.—Em 13 de Janeiro de 1835. Ao Commissario Provincial dos Carmelitas Calçados da Provincia da Bahia. —Declara que a Communidade não deve concorrer para o sustento de um religioso que estava fóra do claustro, tratando de sua saude..... 13

N. 20.—FAZENDA.—Em 15 de Janeiro de 1835.—Circular declarando que a taxa dos escravos deve cobrar-se dos que tem sua habitual residencia nas Cidades e Villas..... 14

N. 21.—FAZENDA.—Em 19 de Janeiro de 1835.—Circular ordenando que a correspondencia das Thesourarias das Provincias, e Repartições de Fazenda annexas, se faça em papel ordinario, cessando o uso do de Hollanda..... 15

N. 22.—FAZENDA.—Em 19 de Janeiro de de 1835.—Circular ordenando que se não pague aos Empregados de Repartições extinctas senão os ordenados que percebião pelos empregos que exercião; e que taes ordenados deverão ser suspensos, logo que tenhão sido despachados para novos empregos... 15

N. 23.—IMPERIO.—Em 19 de Janeiro de 1835.—A' Administração da Casa dos Expostos da Côrte, ordenando que sejão dadas á soldada, logo que estiverem nas circumstancias disso, as expostas de côr a cargo da mesma Administração, que se crearem fóra della..... 16

N. 24.—JUSTIÇA.—Em 22 de Janeiro de 1835.—Declara que os cornetas dos Batalhões das Guardas Nacionaes não devem ser julgados em Conselho de Disciplina, mas responsabilisados segundo os seus engajamentos..... 17

Pags.

N. 25. — FAZENDA. — Em 23 de Janeiro de 1835. — Determina que os productos naturaes, que se costumão remetter para a Europa, paguem direitos pelo valor que se lhes der a vista da relação que o naturalista apresentar, fazendo-se o despacho sem se abrirem os caixões..... 17

N. 26. — IMPERIO. — Em 24 de Janeiro de 1835. — Ao Ministerio da Fazenda para que o Thesouro e as Thesourarias de Fazenda remettão uma conta das dividas passivas do Ministerio do Imperio, e bem assim, no fim de cada quartel, as contas das despezas realizadas no decurso delle por conta do mesmo Ministerio, com distincção do exercicio a que pertencem..... 18

N. 27. — IMPERIO. — Em 24 de Janeiro de 1835. — Aos Professores e Professoras Publicas de primeiras letras do Municipio da Côrte, ordenando que recebão em suas Escolas os alumnos e alumnas, que se apresentarem para as frequentar, embora não sejão moradoras nas respectivas freguezias..... 19

N. 28. — JUSTIÇA. — Em 28 de Janeiro de 1835. — Ao Chefe de Policia da Côrte para que se não retenha ninguem por falta de passaporte..... 20

N. 29. — FAZENDA. — Em 28 de Janeiro de 1835. — Desapprovando a nomeação de um solicitador extraordinariamente nomeado para cuidar nas causas da Fazenda..... 20

N. 30. — FAZENDA. — Em 28 de Janeiro de 1835. — Approvando a ordem do Presidente da Provincia do Pará que mandou pagar o ordenado por inteiro a um Professor Publico, não obstante achar-se pronunciado, visto estar em effectivo exercicio do seu emprego, e modificada a pronuncia pela fiança.. 21

N. 31. — FAZENDA. — Em 29 de Janeiro de 1835. — Ao Inspector da Alfandega para em tempo pôr em execução o que

Pags.

consta da cópia junta ao Aviso do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 26 do corrente, relativos a direitos a que devem ser sujeitos os generos transportados para os navios de guerra estrangeiros..... 22

N. 32.—JUSTIÇA.—Em 31 de Janeiro de 1835. —A nomeação de Juiz Municipal interino caduca logo que se proceda a nomeação e provimento de proprietario..... 23

N. 33.—JUSTIÇA.—Em 31 de Janeiro de 1835. —Manda que o Juiz de Paz do districto de S. José continue a exercer o seu cargo dentro dos antigos limites do seu districto, não obstante a divisão ecclesiastica, emquanto não houver nova eleição geral..... 23

N. 34.—JUSTIÇA.—Em 3 de Fevereiro de 1835.—Ordena ao Chefe de Policia da Côrte que faça remetter para a Casa da Misericordia os presos que endoudecerem, depois de examinados por peritos..... 24

N. 35.—JUSTIÇA.—Em 4 de Fevereiro de 1835.—O Juiz de Direito deve mandar soltar immediatamente o réo absolvido pelo Jury, ainda que se não conforme com a decisão..... 25

N. 36.—ESTRANGEIROS.—Em 4 de Fevereiro de 1835.—Manda que o Juiz de Paz do 2.º districto do Curato da Sé da Bahia seja responsabilisado por abuso de autoridade em prejuizo da jurisdicção e regalias consulares..... 25

N. 37.—FAZENDA.—Em 9 de Fevereiro de 1835.—Marca o numero de exemplares de Leis, etc., que a Typographia Nacional deve remetter a cada Secretaria de Estado..... 26

N. 38.—FAZENDA.—Em 10 de Fevereiro de 1835.—Fixa a intelligencia do art. 174 do Regulamento das Alfandegas..... 27

N. 39.—JUSTIÇA.—Em 10 de Fevereiro de 1835.—Ao Arcebispo da Bahia.—Prohibe que se tirem os Parochos e outros

Pags.

quaesquer beneficiados de suas Parochias e Beneficio, a fim de os empregar fóra delles, contemplando-os como presentes..... 28

N. 40.—GUERRA.—Em 11 de Fevereiro de 1835.—Declara que nas cartas que se houverem de passar aos alumnos da Academia Militar se devem sómente lançar as approvações e premios que tiverem..... 29

N. 41.—FAZENDA.—Em 12 de Fevereiro de 1835.—Circular para se cobrar mensalmente a armazenagem, contando-se o mez logo depois que findão 40 dias para os generos seccos e 10 para os de Estiva..... 29

N. 42.—GUERRA.—Em 14 de Fevereiro de 1835.—Manda ficar de nenhum effeito o Regulamento de 11 de Novembro de 1833 para a Fabrica da Polvora, e que se observe o de 21 de Fevereiro de 1832. 30

N. 43.—FAZENDA.—Em 16 de Fevereiro de 1835.—Manda eliminar da pauta a qualidade do assucar.—meio mascavo—ficando nesta parte alterado o § 2.º do art. 39 do Regulamento de 26 de Março de 1833..... 31

N. 44.—GUERRA.—Em 18 de Fevereiro de 1835.—Manda que o laboratorio de fogos de artificio seja transferido para o local da Fabrica da Polvora, de que ficará fazendo parte..... 31

N. 45.—FAZENDA.—Em 19 de Fevereiro de 1835.—Determinando que nas compras e vendas dos bens de raiz, em que fôr a Fazenda Nacional interessada, se observe o mesmo que com outras se tem praticado, pagando o arrematante metade da siza..... 32

N. 46.—JUSTIÇA.—Em 20 de Fevereiro de 1835.—Providencia sobre a incompetencia com que um Juiz de Paz julgou definitivamente um processo por uso de armas defesas..... 33

N. 47.—JUSTIÇA.—Em 21 de Fevereiro de 1835.—Declara que o pronunciado no

Pags.

districto da culpa, alli deve responder ao Jury, embora seja domiciliario em outro..... 34

N. 48.— JUSTIÇA.— Em 21 de Fevereiro de 1835.— O Juiz de Direito não está autorisado a exigir a remessa de autos pendentes em qualquer Juizo, senão para conhecer de recursos para elle interpostos..... 35

N. 49.— FAZENDA.— Em 21 de Fevereiro de 1835.— Circular sobre a opção de ordenado feita pelos Deputados Provinciaes que forem Empregados Publicos Geraes..... 35

N. 50.— IMPERIO.— Em 21 de Fevereiro de 1835.— Ao Director interino do Curso Juridico de Olinda, declarando que não ha incompatibilidade no exercicio cumulativo do seu cargo com o de Professor de Rhetorica do Collegio das Artes, nem na accumulação dos vencimentos de ambos os cargos..... 36

N. 51.— MARINHA.— Em 26 de Fevereiro de 1835.— Ordenando que se empregue a maior vigilancia possivel na verificação do numero de trabalhadores que diariamente forem apontados nas differentes officinas, e que as obras de metal, depois de manufacturadas, sejão pesadas..... 37

N. 52.— FAZENDA.— Em 26 de Fevereiro de 1835.— Circular ácerca do ponto dos Empregados, e remessa do mappa das suas faltas..... 37

N. 53.— FAZENDA.— Em 26 de Fevereiro de 1835.— Determina que os Collectores só percebão a commissão de arrecadação, quando os lançamentos forem feitos por seus antecessores..... 38

N. 54.— IMPERIO.— Em 27 de Fevereiro de 1835.— A' Camara Municipal da Cidade do Natal, declarando que deve votar na Parochia, em que era morador, um eleitor mudado della emquanto se não proceder a nova eleição..... 38

N. 55.— FAZENDA.— Em 28 de Fevereiro de

Pags.

1835. — Alterando as disposições da Provisão de 3 de Agosto de 1830, ficando em vigor na parte que manda communicar ao Thesouro as sentenças proferidas contra a Fazenda Nacional, e cessando a suspensão dos pagamentos em que por taes sentenças fôr condemnada a mesma Fazenda... 39

§. 56. — JUSTIÇA. — Em 28 de Fevereiro de 1835. — Declara que os Juizes de Paz não devem exercitar jurisdicção voluntaria ou contenciosa fóra de suas attribuições..... 40

§. 57. — JUSTIÇA. — Em 3 de Março de 1835. — Declara que os Juizes devem participar especialmente ao Commandante do Batalhão do seu districto os dias em que tem de reunir-se o Conselho de Qualificação..... 40

§. 58. — JUSTIÇA. — Em 4 de Março de 1835. — Resolve duvida sobre o art. 257 do Codigo do Processo Criminal..... 41

§. 59. — JUSTIÇA. — Em 4 de Março de 1835. — Nenhum procedimento póde haver contra os nomeados Juizes Municipaes interinos, que se recusão a aceitar a nomeação..... 42

§. 60. — JUSTIÇA. — Em 4 de Março de 1835. — Dá providencias sobre a revolta de africanos que tivera lugar na Bahia.. 43

§. 61. — FAZENDA. — Em 4 de Março de 1835. — Declarando que as Provisões do extincto Erario nos objectos de Administração de Fazenda estão comprehendidas na disposição do art. 1.º da Lei de 20 de Outubro de 1823, por terem vigor de lei..... 44

§. 62. — JUSTIÇA. — Em 5 de Março de 1835. — Declara que quando não bastem os Officiaes de Justiça nomeados póde requisitar-se os dos outros Juizos..... 45

§. 63 — FAZENDA. — Em 9 de Março de 1835. — Ao Administrador da Recebedoria do Municipio sobre a arrecadação da taxa das heranças e legados..... 46

§. 64. — FAZENDA. — Em 10 de Março de 1835.

Pags

— Permitte que os passageiros dos navios que entrarem no porto possão desembarcar logo que seja feita a visita da saude..... 47

N. 65. — GUERRA. — Em 10 de Março de 1835. — Previne ao Director da Academia Militar de que a apresentação de licença para estudar, por occasião da matricula, habilita qualquer Official para poder ser matriculado..... 47

N. 66. — GUERRA. — Em 12 de Março de 1835. — Communicando que a gratificação addicional deve ser abonada aos Officiaes que estiverem em effectivo serviço nos Corpos do Exercito, e a outros designados na Lei do 1.º de Outubro de 1834, excepto os Instructores da Guarda Nacional..... 48

N. 67. — IMPERIO. — Em 12 de Março de 1835. — Declara ao Presidente da Provincia das Alagôas, que o Governo não é competente para julgar da eleição dos membros da Assembléa Legislativa, e aconselha o adiamento da installação da mesma Assembléa até que o Poder Legislativo Geral resolva sobre as duas eleições que tiverão lugar na Provincia..... 48

N. 68. — MARINHA. — Em 12 de Março de 1835. — Declarando que as licenças concedidas aos dous officiaes marinheiros José Barboza, e Francisco José de Carvalho, forão na fórma da lei, e que o abono dos individuos, que obtiverem licença deverá regular-se pela letra dos Avisos que as concederem..... 49

N. 69. — FAZENDA. — Em 13 de Março de 1835. — Creando, em additamento ao Regulamento de 6 de Dezembro de 1834, dous Agentes encarregados das execuções e das Rendas em atrazo na Recebedoria do Municipio..... 50

N. 70. — GUERRA. — Em 13 de Março de 1835. — Determinando que o pagamento da gratificação addicional, abonada aos Officiaes empregados em diversas com-

Pags.

missões, deve ter lugar pela Repartição que o empregar..... 51

N. 71.— IMPERIO.—Em 14 de Março de 1835. —Declara á Presidencia da Provincia das Alagôas que a Presidencia não era competente para aceitar a demissão pedida pelo Administrador do Correio da Provincia..... 51

N. 72.— IMPERIO.—Em 17 de Março de 1835. —Declara ao Presidente da Provincia de Santa Catharina que a Camara Municipal da Villa da Laguna procedeu com illegalidade e injustiça, dando assento em seu seio a um cidadão, que já se havia escusado do cargo de Vereador..... 52

N. 73.— JUSTIÇA.— Em 17 de Março de 1835. —Manda trabalhar conjuncta e simultaneamente dous conselhos de Jurados..... 53

N. 74 —JUSTIÇA.— Em 17 de Março de 1835. —Determina que, além dos cornetas-mores das Legiões e Batalhões, só se conserve um corneta por Companhia. 53

N. 75.— JUSTIÇA.— Em 17 de Março de 1835. —Reduz o numero de Instructores de Infantaria..... 54

N. 76.— JUSTIÇA.— Em 17 de Março de 1835. —Providencia a respeito da nomeação dos Juizes de Direito..... 55

N. 77.— JUSTIÇA.— Em 18 de Março de 1835. —Declara como se devem processar as fianças nos casos de *habeas-corpus*. 56

N. 78.— JUSTIÇA.— Em 18 de Março de 1835. —Declara que o art. 418 do Codigo do Processo não póde extender-se aos escravos ainda que viagem em companhia de seus senhores, nem aos Africanos e quaesquer outros libertos que pela lei não sejão cidadãos Brasileiros. 57

N. 79.— FAZENDA.— Em 20 de Março de 1835. —Solve a duvida suscitada na Thesouraria da Provincia de Minas a respeito do pagamento da siza da compra de um predio cujo comprador declarou haver feito o contracto para outrem. 57

Pags.

N. 80. — FAZENDA. — Em 20 de Março de 1835. — A respeito do pagamento de Decima das sublocações dos predios..... 58

N. 81. — FAZENDA. — Em 21 de Março de 1835. — Declara que os arts. 93 e 94 do Regulamento das Alfandegas devem ser cumpridos literal e restrictamente; pertencendo o accrescimo das fazendas achadas e declaradas nos manifestos, ou o valor das faltas, áquelles dos empregados que as apprehenderem, ou derem pela falta..... 59

N. 82. — MARINHA. — Em 23 de Março de 1835. — Revoga o disposto no Aviso de 11 de Setembro do anno passado relativamente aos navios de guerra estacionados na Bahia ou que alli aportarem. 60

N. 83. — MARINHA. — Em 23 de Março de 1835. — Declarando ao Presidente da Provincia da Bahia que fica sciente dos motivos que obrigárão ao Intendente da Marinha dessa Provincia a empregar a madeira de louro no convés da corveta *Regeneração*. 60

N. 84. — FAZENDA. — Em 26 de Março de 1835. — Circular declarando que as embarcações despachadas, só no caso de se demorarem mais de um dia no porto, deverão ser obrigadas a pagar de novo a ancoragem..... 61

N. 85. — IMPERIO. — Em 26 de Março de 1835. — Declara que não ha duplicata no pagamento da gratificação arbitrada a um substituto da Escola de Medicina da Bahia pelo tempo que regeu a cadeira de Pathologia interna pelo facto de já se ter pago ao respectivo Lente. 62

N. 86. — JUSTIÇA. — Em 27 de Março de 1835. — Declara perante quem devem prestar juramento os Chefes de Batalhões, de Legião, e Commandantes Superiores de Guardas Nacionaes..... 62

N. 87. — JUSTIÇA. — Em 27 de Março de 1835. — Os Commandantes das embarcações de guerra, quando apprehenderem navios com Africanos, devem remetter

Pags.

com a parte que derem um inventario de todos os papeis apprehendidos. 63

N. 88.—JUSTIÇA.—Em 30 de Março de 1835. —Manda que os Guardas Nacionaes, quando se apresentarem ás Inspecções de saude, sejão acompanhados por um official inferior..... 64

N. 89.—JUSTIÇA.—Em 30 de Março de 1835. —Manda dispensar do serviço em certos dias aos Sacristães da Capella Imperial..... 64

N. 90.—JUSTIÇA.—Em 31 de Março de 1835. —Declara como se deve proceder a respeito da arrematação de embarcações condemnadas pela Commissão Mixta por trafico de Africanos..... 65

N. 91.—MARINHA.—Em o 1.º de Abril de 1835. —Determinando as comedorias que devem competir aos Officiaes da Armada, quando se acharem commandando navios de guerra, que não estiverem em completo armamento..... 65

N. 92.—MARINHA.—Em o 1.º de Abril de 1835.—Determinando que os Commandantes e todas as outras praças dos navios de guerra, estacionados nas Provincias, ou que a ellas aportem, não pernoitem em terra sob qualquer pretexto que seja..... 66

N. 93.—MARINHA.—Em 2 de Abril de 1835. —Declara ao Presidente da Provincia da Bahia que não se deve empregar o taboado de cedro nas grandes, mas sómente nas pequenas embarcações... 67

N. 94.—IMPERIO.—Em 2 de Abril de 1835. —Declara que ao acto da eleição de Regente do Imperio deve preceder a missa do Espirito Santo..... 68

N. 95.—JUSTIÇA.—Aviso de 6 de Abril de 1835.—Revoga o Aviso de 17 do mez passado, e manda que as musicas dos Batalhões da Guarda Nacional da Côrte fiquem no mesmo pé em que se achavão..... 68

N. 96.—FAZENDA.—Em 6 de Abril de 1835. —A respeito da arrecadação do dizi-

Pags.

mo do café exportado da Provincia de S. Paulo..... 69

N. 97.— IMPERIO.— Em 6 de Abril de 1835. — Declara ao Director do Curso Juridico de Olinda que, na falta de Professor Publico de Inglez, deve chamar qualquer pessoa habilitada para examinar nessa materia..... 70

N. 98.— IMPERIO.— Em 9 de Abril de 1835. — Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro sobre terem sido admittidos a votar no collegio eleitoral da Côrte eleitores da villa de Vassouras, que estavão pronunciados, e declarando que os mesmos eleitores estavão habilitados para votar, não obstante a pronuncia, posterior á sua eleição..... 71

N. 99.— FAZENDA.— Em 10 de Abril de 1835. — Declarando que os direitos da compra de embarcações estrangeiras, feita em paiz estrangeiro, deverão ser calculados ao cambio do dia em que se verificar o pagamento das mesmas embarcações..... 72

N. 100.— FAZENDA.— Em 11 de Abril de 1835. — Sobre o procedimento que cumpre haver com a apresentação de Notas ou cedulas falsas nas Repartições..... 73

N. 101.— GUERRA.— Em 11 de Abril de 1835. — Autorisa o Director da Fabrica da Polvora da Estrella a mandar curar no respectivo hospital os Empregados desse Estabelecimento, quando enfermarem..... 73

N. 102.— JUSTIÇA.— Em 11 de Abril de 1835. — Declara como se deve proceder na falta absoluta de Juizes de Paz em um districto..... 74

N. 103.— JUSTIÇA.— Em 13 de Abril de 1835. — Limita a certos escravos vindos da Bahia a exigencia da folha corrida.. 75

N. 104.— JUSTIÇA.— Em 13 de Abril de 1835. — Solve duvidas sobre alguns artigos do Codigo do Processo Criminal..... 76

N. 105.— FAZENDA.— Em 14 de Abril de 1835. — Declarando que á contribuição sobre

Pags.

casas de leilão e lojas de modas, accresce a denominada — Imposto do Banco — quando a ella sejão sujeitas; subsistindo portanto uma e outra.... 77

N. 106. — FAZENDA. — Em 14 de Abril de 1835. — Sobre a decima que devem pagar os predios pertencentes á Mitra; e declarando que a taxa sobre os escravos só se deve exigir dos que habitarem dentro dos limites ordinarios marcados para o lançamento da decima ao tempo da lei..... 77

N. 107. — FAZENDA. — Em 15 de Abril de 1835. — Para que nos intervallos das sessões se pague os respectivos vencimentos aos Desembargadores que forem Deputados, e não tiverem ido exercer os seus lugares..... 78

N. 108. — FAZENDA. — Em 15 de Abril de 1835. — Declarando, ácerca do pagamento da importancia de peças de artilharia e balas, que havião sido compradas pelo Governo da Provincia da Parahyba a um negociante, e que um terceiro embargou sob o fundamento de ser o verdadeiro dono destes objectos, que o caso tem legislação especial na disposição da Ord. do Liv. 4.°, Tits. 5.° e 6.°, com a qual se deverá conformar o procedimento da Thesouraria. 79

N. 109. — IMPERIO. — Em 24 de Abril de 1835. — Declara que só depois de verificados os poderes dos membros de uma Assembléa Legislativa Provincial é que se póde saber qual é o membro mais votado para substituir o Presidente da Provincia nos termos do art. 8.° da Lei de 3 de Outubro de 1834..... 80

N. 110. — JUSTIÇA. — Em 25 de Abril de 1835. — Approva com excepções as Instrucções para os Solicitadores dos Feitos da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional e da Justiça da Relação da Bahia. 81

N. 111. — JUSTIÇA. — Em 30 de Abril de 1835. — Resolve sobre a substituição dos Juizes de Paz..... 82

N. 112. — FAZENDA. — Em 30 de Abril de 1835. — Circular determinando, em additamento ao Regulamento de 14 de Janeiro de 1832, que o pagamento dos impostos, denominados do Banco, sobre lojas, carruagens e barcos, e o da taxa sobre escravos, se faça no acto do lançamento, ou no prazo de 15 dias, contado este da data daquelle..... 83

N. 113. — FAZENDA. — Em 30 de Abril de 1835. — Contendo disposições a respeito do despacho de generos para as esquadras estrangeiras..... 84

N. 114. — FAZENDA. — Em 2 de Maio de 1835. — Instrucções para admissão de aprendizes de compositor na Typographia Nacional..... 85

N. 115. — MARINHA. — Em 4 de Maio de 1835. — Determinando que os individuos do Corpo da Artilharia da Marinha, destinados para servirem nos navios de Guerra, aprendão o exercicio da sua arma á bordo da náo *Pedro II* e não na Ilha das Cobras, como propõe o Commandante daquelle Corpo..... 87

N. 116. — JUSTIÇA. — Em 7 de Maio de 1835. Manda dispensar do serviço da Guarda Nacional aos cidadãos Brasileiros que exercerem os cargos de Consul ou Vice-Consul da Nação Portugueza..... 87

N. 117. — FAZENDA. — Em 7 de Maio de 1835. — Solvendo duvidas acerca do art. 2.º das Instrucções de 30 de Abril findo a respeito de generos vindos para as esquadras estrangeiras..... 88

N. 118. — JUSTIÇA. — Em 9 de Maio de 1835. — Dá providencias para que não desembarque, nem resida no Imperio, homem de côr, que venha de fóra, sem que no seu passaporte esteja declarado que é ingenuo..... 89

N. 119. — FAZENDA. — Em 12 de Maio de 1835. — Officio ao Presidente da Provincia do Rio Grande sobre os meios de prevenir o extravio dos direitos de importação..... 90

Pags.

N. 120.—FAZENDA.—Em 14 de Maio de 1835. —Exigindo certas formalidades nos pagamentos dos pensionistas do Estado. 92

N. 121.—MARINHA.—Em 14 de Maio de 1835. —Determinando que o Quartel General faça constar em Ordem do dia a todos os Commandantes dos navios de guerra que é do seu rigoroso dever, logo que cheguem ao porto de qualquer Provincia, e principalmente ao desta Côrte, procurar a primeira autoridade respectiva, sendo responsaveis pela falta de observancia de semelhante ordem. 93

N. 122.—MARINHA.—Em 15 de Maio de 1835. —Determinando ao Presidente da Provincia da Bahia, que espeça as ordens necessarias, para que dos vasos de guerra estacionados nessa Provincia saia sempre a cruzar, alternadamente, um até a altura e pelo tempo que julgar a proposito..... 94

N. 123.—JUSTIÇA.—Em 18 de Maio de 1835. —Declara que não é contraria á lei a reunião extraordinaria do Conselho de Qualificação..... 95

N. 124.—IMPERIO.—Em 20 de Maio de 1835. —Declara que os Professores de preparatorios e os Lentes substitutos do Curso Juridico de S. Paulo não podem ser obrigados a servir de examinadores nos concursos ás cadeiras de primeiras letras..... 96

N. 125.—IMPERIO.—Em 20 de Maio de 1835. —Declara á Camara Municipal da Côrte, que no primeiro attestado que passar aos Professores deve declarar a data em que elles tomárão posse, e entrárão no exercicio de suas cadeiras. 96

N. 126.—JUSTIÇA.—Em 21 de Maio de 1835. —Manda que os Juizes de Direito remettão tambem a lista dos réos que forem condemnados pelo Jury..... 97

N. 127.—FAZENDA.—Em 21 de Maio de 1835. —Determinando que fique a cargo da Recebedoria do Municipio o lançamento e arrecadação dos impostos de Banco,

Pags.

e outros abaixo designados, bem como a cobrança da decima e rendas a cargo dos Collectores, que até o dia 4 de Junho futuro não apresentarem em dia a escripturação dos mesmos impostos..... 98

N. 128.—JUSTIÇA.—Em 22 de Maio de 1835. —Declarando que os Vigarios Encommendados tem direito á terça parte da congrua, ou a congrua inteira, conforme as circumstancias da freguezia. 99

N. 129.—JUSTIÇA.—Em 22 de Maio de 1835. Declarando que a passagem dos Guardas Nacionaes de um Corpo para outro deve ser requerido ao Governo..... 100

N. 130.—JUSTIÇA.—Em 30 de Maio de 1835. —Mandando que se contemple na distribuição geral das appellações ao Escrivão da Chancellaria Desiderio José do Amaral..... 100

N. 131.—FAZENDA.—Em 30 de Maio de 1835. —Circular ordenando ás Thesourarias que façáo recolher aos cofres todos os dinheiros provenientes dos bens de defuntos e ausentes; e bem assim que os Thesoureiros da extincta Provedoria dos defuntos e ausentes prestem suas contas nas ditas Repartições; e revejáo no fim de cada semestre do anno financeira as que forem tomadas aos Administradores e Curadores dos sobreditos bens..... 101

N. 132.—FAZENDA.—Em 30 de Maio de 1835. —Circular dando providencias para verificação e fiscalisação dos pagamentos feitos aos pensionistas do Estado. 102

N. 133.—FAZENDA.—Em 30 de Maio de 1835. —Circular dando providencias a bem da fiscalisação do imposto da siza... 103

N. 134.—IMPERIO.—Em o 1.º de Junho de 1835.—Ao Director do Curso Juridico de S. Paulo accusando a recepção do quadro das despezas feitas, e do producto das matriculas desde o estabelecimento do mesmo Curso, e ordenando que no fim de cada anno finan-

Pags.

ceiro envie um quadro semelhante dos que forem realizados durante elle.... 105

N. 135.—JUSTIÇA.—Em 2 de Junho de 1835. —Ao Juiz de Direito interino da Cidade de Oeiras, exigindo que, alem das sentenças que condemnão á pena de morte, sejão remettidas cópias authenticas ou certidões dos libellos e contrariedades..... 105

N. 136.—FAZENDA.—Em 2 de Junho de 1835. —Determinando que os Agentes dos trapiches fiscalizem por parte da Alfandega a entrada e sahida dos generos a ella sujeitos..... 106

N. 137.—FAZENDA.—Em 3 de Junho de 1835. —Tratando dos direitos de exportação que devem pagar os couros vindos do Paraguay pelo interior da Provincia do Rio Grande do Sul..... 107

N. 138.—JUSTIÇA.—Em 3 de Junho de 1835. —Autorisa o Vigario Capitular do Rio de Janeiro para dar licença ás Irmandades para terem abertas as portas das Igrejas, á noite, em occasião de festividades..... 107

N. 139.—JUSTIÇA.—Em 5 de Junho de 1835. —Declarando que o Official da Guarda Nacional deixa vago o posto, quando o não serve por mais de dez mezes, ainda com motivo justificado..... 108

N. 140.—JUSTIÇA.—Em 5 de Junho de 1835. —Incumbindo privativamente ao Juiz de Direito da 1.ª Vara Civel da avaliação de todos os officios e empregos de Justiça e Fazenda..... 109

N. 141.—JUSTIÇA.—Em 5 de Junho de 1835. —Declarando que os Guardas Nacionaes devem prestar serviço no districto em que tem domicilio, sendo chamados pelo respectivo Juiz de Paz. 109

N. 142.—FAZENDA.—Em 5 de Junho de 1835. —Dando providencias a bem da fiscalisação da renda da Alfandega, e mandando observar varias disposições concernentes ao desempenho do serviço interno e externo feito por di-

Pags.

versos Empregados da mesma Repartição..... 410

N. 143.—JUSTIÇA.— Em 6 de Junho de 1835. — Dá providencias e instrucções a respeito dos africanos livres mandados para a fabrica de ferro de S. João de Ipanema..... 412

N. 144.—FAZENDA.— Em 6 de Junho de 1835. — Circular declarando não ser extensiva ás mercadorias estrangeiras a isenção do pagamento da taxa do sello do papel..... 414

N. 145.—FAZENDA.—Em 6 de Junho de 1835. — Circular a respeito do pagamento de ajudas de custo aos empregados de Fazenda, despachados, removidos, ou em commissão para outras Thesourarias. 415

N. 146.—JUSTIÇA.— Em 10 de Junho de 1835. — Recommenda ao Bispo eleito do Rio de Janeiro que não faça a retractação, que se exige de Roma, como condição para a confirmação no Bispado para que fôra nomeado..... 416

N. 147.—JUSTIÇA.— Em 11 de Junho de 1835. — Declarando como se ha de contar o triennio dos Juizes Municipaes para ter lugar a nova proposta..... ... 417

N. 148.—FAZENDA.— Em 11 de Junho de 1835. — Ordenando que o Inspector da Alfandega percorra diariamente a sua Repartição, e as portas de sahida para conhecer a exactidão das conferencias, que serão de novo feitas, quando assim entender conveniente; e dando outras providencias a bem da fiscalisação.. 418

N. 149.—JUSTIÇA.— Em 12 de Junho de 1835. — Suspendendo diversos artigos do Regulamento da Cadêa..... 418

N. 150.—JUSTIÇA.— Em 12 de Junho de 1835. — Declarando ao Juiz de Direito da Comarca do Rio Pardo, que sendo pronunciado o individuo, a quem se mandou soltar por *habeas-corpus* não deve ser relaxado da prisão, se com a pronuncia houver cessado o motivo para lhe ser concedido o *habeas-corpus*.. 419

Pags.

N. 151.— JUSTIÇA.— Em 12 de Junho de 1835. — Approvando que se estabeleça uma colonia de degradados e vagabundos no termo que existe entre os rios Mucury e de Todos os Santos..... 120

N. 152.— JUSTIÇA.— Em 15 de Junho de 1835. — Manda publicar nas Provincias o Decreto de 10 de Janeiro do anno corrente, que creou o Monte-Pio Geral Economico para todos os Servidores do Estado, e dá providencias para que os Empregados nas Provincias possão gozar deste beneficio..... 121

N. 153.— FAZENDA.— Em 15 de Junho de 1835. — Marcando o tempo em que deve ser feito o despacho da polvora importada. 122

N. 154.— FAZENDA.— Em 15 de Junho de 1835. — Declarando quaes são os Empregados isentos do pagamento dos Novos e Velhos Direitos..... 122

N. 155.— IMPERIO.— Em 16 de Junho de 1835. Ao Presidente da Provincia de Sergipe, devolvendo uma Resolução da Assembléa Legislativa enviada ao Senado, para que seja observado o que dispõe o Acto Addicional na remessa de taes papeis. 123

N. 156.— IMPERIO.— Em 19 de Junho de 1835. — Ao Vice-Presidente da Provincia da Parahyba, devolvendo a relação, que enviou, dos Vice-Presidentes eleitos pela respectiva Assembléa Legislativa, para que remetta outra na fórma da lei..... 124

N. 157.— IMPERIO.— Em 19 de Junho de 1835. — Ao Vice-Presidente da Provincia da Parahyba, declarando nulla a eleição de um Senador, por falta de idade de um dos eleitos, e mandando proceder á nova eleição..... 124

N. 158.— IMPERIO.— Em 22 de Junho de 1835. —Declarando que o prazo para a sancção dos projectos de leis provinciaes começa a correr da data da sua apresentação aos Presidentes..... 125

N. 159.— JUSTIÇA.— Em 22 de Junho de 1835. Revoga o Aviso de 23 de Março deste

Pag.

anno, e manda que o Bacharel José Joaquim Geminiano de Moraes Navarro entre no exercicio do cargo de Juiz de Direito..... 126

N. 160.—JUSTIÇA.—Em 23 de Junho de 1835. —Declarando que os Cirurgiões que, sendo nomeados para fazerem os corpos de delictos, não comparecerem, ficão sujeitos a ser processados como desobedientes..... 127

N. 161.—JUSTIÇA.—Em 23 de Junho de 1835. —A' Assembléa Legislativa Provincial pertence decidir sobre o subsidio e patrimonio do Seminario..... 128

N. 162.—JUSTIÇA.—Em 23 de Junho de 1835. —A' Camara Municipal sobre a substituição dos Juizes de Paz..... 128

N. 163.—JUSTIÇA.—Aviso de 25 de Junho de 1835.—Declarando que os Officiaes de Justiça dos Juizos civeis e criminaes da Côrte devem servir e fazer cumulativamente todas as diligencias do seu officio no geral..... 129

N. 164.—JUSTIÇA.—Em 25 de Junho de 1835. —Solvendo duvidas sobre a organisação das Juntas de Paz..... 130

N. 165.—JUSTIÇA.—Em 27 de Junho de 1835. —Sobre as licenças que os Presidentes das Relações podem conceder aos Juizes de Direito, e que recurso contra ellas tem os Presidentes das Provincias..... 131

N. 166.—JUSTIÇA.—Em 27 de Junho de 1835. —Resolve duvidas sobre a Lei de 18 de Agosto de 1834..... 131

N. 167.—FAZENDA.—Em 27 de Junho de 1835. —Sobre a intelligencia do art. 474 do Regulamento das Alfandegas de 20 de Setembro de 1834..... 133

N. 168.—FAZENDA.—Em 30 de Junho de 1835. —Determinando que a reexportação de mercadorias, permittida pelo art. 170 do Regulamento das Alfandegas, seja sempre feita como determina o art. 167; exigindo-se d'ora em diante fiança ou deposito dos direitos de consumo... 134

Pags.

N. 169.—FAZENDA.—Em 30 de Junho de 1835. —Fixando a intelligencia do § 6.º do art. 5.º da Lei de 3 de Outubro de 1834, e tratando da substituição de varios Empregados..... 135

N. 170.—GUERRA.—Em 2 de Julho de 1835. —Autorisa o Director da Academia Militar a suspender temporariamente da frequencia da aula a qualquer alumno, cuja conducta seja tão irregular que não o cohiba a reprehensão..... 136

N. 171.—JUSTIÇA.—Em 2 de Julho de 1835. —Sobre dispensa de Empregados do Arsenal de Guerra do serviço da Guarda Nacional..... 136

N. 172.—JUSTIÇA.—Em 10 de Julho de 1835. —Mandando que os Juizes de Paz, quando remetterem algum individuo para a Casa de Correcção, o façáo por meio de officio ao Administrador da mesma casa..... 137

N. 173.—JUSTIÇA.—Em 13 de Julho de 1835. —Aos solicitadores de Residuos nada compete pela arrecadação dos bens dos que fallecerem abintestados 138

N. 174.—JUSTIÇA.—Em 13 de Julho de 1835. —Autorisa o Commandante Superior da Guarda Nacional da Côrte para conceder passagens de uns para outros Corpos, ficando reservado ao Governo decidir em recurso..... 139

N. 175.—JUSTIÇA.—Em 15 de Julho de 1835. —Manda proceder a novas eleições para substituir os Officiaes que se não tem prestado ao serviço..... 139

N. 176.—FAZENDA.—Em 17 de Julho de 1835. —Dando providencias para evitar o extravio dos direitos da navegação de cabotagem..... 140

N. 177.—JUSTIÇA.—Em 18 de Julho de 1835. —Declara que na conformidade do Codigo do Processo Criminal, não póde haver em um districto mais de um Juiz de Paz com os seus tres supplentes. 141

N. 178.—FAZENDA.—Em 20 de Julho de 1835. —Fazendo extensiva aos Empregados

Pags.

do Ministerio da Justiça a disposição do Aviso do mesmo Ministerio de 30 de Março communicada em Circular de 30 de Abril findo..... 142

N. 179.— FAZENDA.—Em 20 de Julho de 1835. Sobre a arrecadação dos dinheiros de defuntos e ausentes, e prestação das contas dos Administradores e Curadores dos bens dos mesmos..... 142

N. 180.— IMPERIO.— Em 21 de Julho de 1835. —Ao Ministerio da Fazenda, para mandar pagar a um Lente da Escola de Medicina da Bahia o ordenado que lhe compete durante o tempo em que esteve sem exercicio por vir tomar assento na Camara dos Deputados..... 143

N. 181.— JUSTIÇA.—Em 22 de Julho de 1835. —Declara que processo se deve seguir para dar cumprimento aos Decretos de perdão ou minoração de pena..... 144

N. 182.— JUSTIÇA.— Em 22 de Julho de 1835. —Declara quando se póde considerar feita a citação, e que a ordem do processo ainda é regida pela Ord. do L.° 3.° no que não estiver expressamente revogada..... 144

N. 183.— JUSTIÇA. — Em 23 de Julho de 1835. —Declarando que os Commandantes dos Batalhões podem demittir os cornetas, sem prejuizo do direito que tem os Capitães de Companhia para os nomearem..... 144

N. 184.— JUSTIÇA.—Em 23 de Julho de 1835. —Approvando diversas remoções de Juizes de Direito da Provincia..... 144

N. 185.— IMPERIO.— Em 23 de Julho de 1835. —Aos Presidentes das Provincias, para que remettão as contas das Administrações dos Correios pertencentes ao anno financeiro findo, e d'ora em diante façáo remessa das contas annuaes das mesmas Administrações até o fim de Fevereiro de cada anno 145

N. 186.— MARINHA.—Em 23 de Julho de 1835. —Determinando aos Presidentes das Provincias que, sempre que houver de

Pags.

sahir para esta Capital algum navio nacional ou estrangeiro, remettão não só os officios que tenhão de dirigir a esta Secretaria como alguma noticia que possa interessar ao Governo central. 148

N. 187.—JUSTIÇA.—Em 24 de Julho de 1835. —Solve duvidas sobre a arrecadação e administração dos bens de raiz de defuntos e ausentes..... 149

N. 188.—FAZENDA.—Em 24 de Julho de 1835. —Circular tornando permanentes as disposições da de 6 de Dezembro do anno findo, que autorisava os Presidentes das Provincias para suspenderem os Inspectores e Contadores das Thesourarias que não apresentassem até ao 1.º de Dezembro os trabalhos necessarios para a confecção dos balanços e orçamentos que tem de ser apresentados a Assembléa Geral Legislativa..... 150

N. 189.—JUSTIÇA.—Em 28 de Julho de 1835. —Solicita que os commandantes dos navios de guerra, que andão em cruzeiro, se forneção as instrucções a que se refere a Convenção de 28 de Julho de 1817..... 151

N. 190.—JUSTIÇA.—Em 28 de Julho de 1835. —Marca os limites das freguezias de Guaratiba e Jecarépaguá..... 151

N. 191.—JUSTIÇA.—Em 28 de Julho de 1835. —Declara que os Juizes de Direito do Civel não devem substituir aos do Crime nos impedimentos destes..... 152

N. 192.—JUSTIÇA.—Em 30 de Julho de 1835. —Declara como devem proceder os Carcereiros para com os presos que fazem desordens nas prisões..... 153

N. 193.—MARINHA.—Em 31 de Julho de 1835. —Determinando que a distribuição das rações diarias pelas praças que guarnecem os navios de guerra seja d'ora em diante feita na conformidade da Tabella inclusa..... 154

N. 194.—FAZENDA.—Em 31 de Julho de 1835. —Mandando restituir os novos direitos

Pag.

cobrados pelas provisões de licença para residir nas audiencias por procurador, por não serem taes licenças as de que trata a Tabella respectiva. 155

N. 195. — FAZENDA. — Em 31 de Julho de 1835. — Declarando que os titulos de nomeação dos Empregados das Alfandegas são isentos do pagamento de novos e velhos direitos, mas não do sello da mercê..... 156

N. 196. — MARINHA. — Em o 1.º de Agosto de 1835. — Determinando que nas rações diarias não se distribua uma só qualidade de legume, mas sim de diversas. 156

N. 197. — IMPERIO. — Em 3 de Agosto de 1835. — Ao Presidente da Provincia de Mato Grosso, declarando que a despeza com a acquisição da legislação do Imperio deve correr pelo cofre provincial.... 157

N. 198. — GUERRA. — Em 3 de Agosto de 1835. — Os Officiaes do Exercito avulsos, empregados na guerra de Jacuipe e em qualquer destacamento, tem direito a gratificação addicional marcada na Lei do 1.º de Outubro de 1834..... 158

N. 199. — JUSTIÇA. — Em 3 de Agosto de 1835. — Declarando que a vista para embargos á sentença do Juiz de Direito deve ser pedida ao Juiz Municipal, quando se houverem de oppôr á execução, e ao Juiz de Direito quando na Chancellaria..... 158

N. 200. — JUSTIÇA. — Em 3 de Agosto de 1835. — Declarando como se deve proceder na substituição dos Juizes de Paz, quando todos quatro estejão absolutamente impedidos, e quando o impedimento seja sómente por motivo de suspeição. 159

N. 201. — JUSTIÇA. — Em 4 de Agosto de 1835. — Indicando como se deve proceder a respeito dos objectos encontrados a bordo de navios apresados por se empregarem no trafico de africanos..... 160

N. 202. — FAZENDA. — Em 4 de Agosto de 1835. — Determinando que os barcos que trouxerem aguardente com guias dos

Pags.

senhores de engenho deverão fundear defronte do trapiche da Ordem..... 161
N. 203.—JUSTIÇA.—Em 5 de Agosto de 1835. —Manda fixar o numero de Officiaes, e que, depois de fixado, não seja augmentado sem approvação do Governo. 161
N. 204.—JUSTIÇA.—Em 5 de Agosto de 1835. —Declara que sómente devem ser reconhecidos os Officiaes de Justiça que forem nomeados pelo Juiz Municipal. 162
N. 205.—MARINHA.—Em 6 de Agosto de 1835. —Declarando que o Official da Armada encarregado do registro deste porto deve continuar a visitar os navios do commercio que nelle entrarem, uma vez que o faça depois da visita da Alfandega e da Saude..... 163
N. 206.—FAZENDA.—Em 6 de Agosto de 1835. —Dando solução á questoes propostas pelo Presidente da Provincia do Ceará a respeito da apprehensão de um contrabando..... 164
N. 207.—FAZENDA.—Em 6 de Agosto de 1835. —Suspendendo todos os emolumentos que se arrecadão nas diversas repartições das Thesourarias das Provincias. 165
N. 208.—FAZENDA.—Em 7 de Agosto de 1835. —Circular determinando que se exija fiança ao pagamento dos direitos de aguardente de consumo despachada para os portos do Imperio..... 166
N. 209.—MARINHA.—Em 7 de Agosto de 1835. —Declarando quaes as madeiras cujo córte é expressamente prohibido por lei, e dando outros esclarecimentos. 167
N. 210.—JUSTIÇA.—Em 7 de Agosto de 1835. —Declarando que os Juizes de Paz, Municipaes e de Orphãos são magistrados..... 168
N. 211 —JUSTIÇA.—Em 8 de Agosto de 1835. —Os libertos são excluidos da qualificação na Guarda Nacional, verificando o respectivo Conselho as provas com recurso para o Jury de revista. 169
N. 212.—JUSTIÇA.—Em 11 de Agosto de 1835. —Declarando que aos Commandantes

Pags.

Superiores tambem compete conceder ou denegar licença aos Guardas Nacionaes..... 169

N. 213.—JUSTIÇA.—Em 12 de Agosto de 1835. —Solve duvidas a respeito da execução do Codigo do Processo Criminal... 170

N. 214.—JUSTIÇA.—Em 12 de Agosto de 1835. —Declarando que nem a legislação patria, nem os Tratados excluem da jurisdicção e inspecção das autoridades territoriaes as heranças e bens dos estrangeiros, que crão residentes no paiz..... 172

N. 215.—JUSTIÇA.—Em 13 de Agosto de 1835. —Recommenda toda a solicitude na organisação das listas dos Jurados.... 173

N. 216.—JUSTIÇA.—Em 13 de Agosto de 1835. —Declarando perante quem devem prestar juramento os Juizes do Civel, Municipaes e de Orphãos..... 174

N. 217.—FAZENDA.—Em 13 de Agosto de 1835. —Ordena que sejão arrecadadas pela Mesa de Diversas Rendas as multas impostas aos Commandantes das embarcações pela demora dos despachos de exportação..... 174

N. 218.—FAZENDA.—Em 17 de Agosto de 1835. —Determinando que se remetta para o Thesouro a importancia das multas que não se mandarem restituir tres mezes depois do dia do seu deposito, e declarando que pertencem á Fazenda Nacional na sua totalidade todas as que não forem impostas segundo o art. 138 do Regulamento; e os mais que a elle se referem..... 175

N. 219.—FAZENDA.—Em 20 de Agosto de 1835. —Circular sobre a maneira de estabelecer o foro dos terrenos de marinha, e a preferencia que reclamão nos aforamentos os confinantes e fronteiros dos mesmos terrenos..... 176

N. 220.—FAZENDA.—Em 20 de Agosto de 1835. —Para não se fazerem descargas nos Trapiches Alfandegados sem a presença dos Agentes, devendo ser avisa-

Pags.

dos pelos respectivos Administradores para assistirem a ellas quando estiverem ausentes..... 178

N. 221.—JUSTIÇA.—Em 20 de Agosto de 1835. —Nenhum ordenado compete ao Juiz Municipal nem mesmo quando substitue ao de Direito; e esta substituição limita-se sómente ao Termo em que serve..... 179

N. 222.—JUSTIÇA.—Em 20 de Agosto de 1835. —Solve duvidas sobre a execução de diversos artigos do Codigo do Processo Criminal..... 180

N. 223.—FAZENDA.—Em 22 de Agosto de 1835. —Providenciando sobre a fiscalisação do café transportado por mar de S. Christovão e Bemfica, e dos outros portos do Municipio..... 181

N. 224.—FAZENDA.—Em 25 de Agosto de 1835. —Ao Administrador da Mesa de Diversas Rendas, mandando uma vez por semana inspeccionar as caixas de assucar, de commum accordo com os encarregados da inspecção, e dando outras providencias a respeito do mesmo genero..... 182

N. 225.—FAZENDA.—Em 25 de Agosto de 1835. —Determinando que os Guardas da Mesa de Diversas Rendas rondem de tarde e á noite a praia de D. Manoel e outras que servem para desembarque de generos..... 183

N. 226.—FAZENDA.—Em 28 de Agosto de 1835. —A' Thesouraria da Provincia de S. Paulo, declarando que deve continuar a arrecadar os emolumentos e impostos da extincta Provedoria da Saude. 183

N. 227.—IMPERIO.—Em 29 de Agosto de 1835. —Ao Administrador do Correio Geral da Côrte, ordenando que não seja demorada a expedição dos autos crimes, remettidos *ex-officio* pelo Correio de uns para outros Juizos, sob pretexto de falta de pagamento do sello..... 184

N. 228.—JUSTIÇA.—Em 31 de Agosto de 1835. —Declarando despeza provincial a que

Pags

se faz com as gratificações e cavalgaduras dos Instructores da Guarda Nacional..... 183

N. 229. — FAZENDA. — Em 31 de Agosto de 1835. — Circular declarando pertencerem á Caixa Provincial todas as dividas de impostos provinciaes por arrecadar no anno financeiro de 1833—1834 e dahi em diante..... 185

N. 230. — FAZENDA. — Em 31 de Agosto de 1835. — A'cerca dos empregados de fazenda que devem ser considerados vitalicios. 186

N. 231. — FAZENDA. — Em 31 de Agosto de 1835. — Ao Administrador da Mesa de Diversas Rendas declarando que metade do vencimento dos Guardas deve ser considerado como gratificação, e sómente com direito a ella quando em exercicio..... 187

N. 232. — GUERRA. — Em o 1.° de Setembro de 1835. — Declarando que os Officiaes empregados em destacamentos no interior da Provincia, e os que se achão no serviço da guarnição da praça, tem direito á gratificação addicional da Lei do 1.° de Outubro de 1834, estando na effectividade do serviço..... 188

N. 233. — FAZENDA. — Em 3 de Setembro de 1835. — Sobre a fiscalisação dos barcos de cabotagem..... 188

N. 234. — FAZENDA. — Em 3 de Setembro de 1835. — Declarando quaes as pessoas que podem ser admittidas a despachar na Alfandega, e dando outras providencias a fim de acautelar o contrabando e o extravio de volumes por meio de despachos simulados..... 189

N. 235. — FAZENDA. — Em 4 de Setembro de 1835. — Declarando que os Escrivães que estão processando, ou houverem de processar as avaliações dos empregos de Justiça e Fazenda, etc., não tem direito ao pagamento de serviço, porque ainda se achão em vigor as disposições do Liv. 1.°, Tit. 24 §§ 28 e 30... 191

N. 236. — JUSTIÇA. — Em 4 de Setembro de

Pags.

1835.—Declara que as substituições dos Juizes de Paz só podem ser reguladas pelo Codigo do Processo Criminal... 192

N. 237.—JUSTIÇA.—Em 4 de Setembro de 1835.—Declara que os amnistiados em virtude do Decreto de 19 de Junho estão comprehendidos nas disposições do art. 66 do Codigo Criminal..... 192

N. 238.—JUSTIÇA.—Em 4 de Setembro de 1835.—Declara legal a existencia e exercicio dos Partidores..... 193

N. 239.—MARINHA.—Em 5 de Setembro de 1835.—Determinando que os navios de guerra se embandeirem nos dias de Festa Nacional..... 194

N. 240.—JUSTIÇA.—Em 9 de Setembro de 1835.—Manda reunir para a formação da Junta de Paz dous municipios, por não haver em cada um delles Juizes em numero sufficiente..... 194

N. 241.—JUSTIÇA.—Em 9 de Setembro de 1835.—Declarando que os Juizes de Direito e os Promotores Publicos não tem direito a metade das custas dos processos de livramento de presos pobres. 195

N. 242.—FAZENDA.—Em 9 de Setembro de 1835.—Declarando ser o Imposto da Decima de heranças e legados renda provincial, nos termos da Lei de 24 de Outubro de 1832..... 196

N. 243.—FAZENDA.—Em 10 de Setembro de 1835.—Estendendo as providencias da Portaria de 22 de Agosto do corrente ao café conduzido da Praia Pequena; e suspendendo por emquanto as disposições da outra Portaria de 3 do corrente sobre assumpto identico.... 196

N. 244.—JUSTIÇA.—Em 10 de Setembro de 1835.—Declara á Camara Municipal da Côrte que lhe incumbe convocar o Juiz de Paz e o Parocho para apuração da lista dos Jurados..... 197

N. 245.—JUSTIÇA.—Em 10 de Setembro de 1835.—Declara que todos os semestres deve ser recolhido ao Thesouro o dinheiro que houver no cofre dos orphãos. 198

N. 246.— JUSTIÇA.— Em 10 de Setembro de 1835.— Permitte a matricula no Monte Pio Geral com dous ordenados.....

N. 247.— JUSTIÇA.— Em 10 de Setembro de 1835.— Declara que, ainda que em um termo se não reuna o Conselho de Jurados, deve o Juiz de Direito ir a elle para desempenhar o que lhe incumbe o art. 9.° da disposição provisoria decreta da administração da Justiça civil....

N. 248.— MARINHA.— Em 10 de Setembro de 1835.— Determinando que o Commandante de qualquer navio da Armada fica autorisado a despender quatro mil réis com o engajador de qualquer marinheiro; assim como na Contadoria da Marinha deve-se levar em conta aquella despeza.....

N. 249.— MARINHA.— Em 11 de Setembro de 1835.— Mandando abonar á mulher do 2.° Tenente José Maria Nogueira, D. Joanna Paula de Souza Mariz Sarmento, o respectivo meio soldo, devendo ella e os que estiverem em identicas circumstancias mostrarem no prazo de um anno que são cidadãos Brasileiros...

N. 250.— FAZENDA.— Em 11 de Setembro de 1835.— Providenciando acerca do extravio da renda do dizimo do café ..

N. 251.— FAZENDA.— Em 12 de Setembro de 1835.— Declarando a maneira por que se ha de proceder quando os carregamentos nas embarcações de cabotagem não corresponderem com os manifestos.

N. 252.— FAZENDA.— Em 12 de Setembro de 1835.— Providenciando acerca do extravio da renda do dizimo do café...

N. 253.— IMPERIO.— Em 12 de Setembro de 1835 — Aos Parochos do Municipio da Côrte para que enviem mensalmente um mappa dos casamentos, baptisados e obitos que tiverem lugar na respectiva parochia durante o mez antecedente, conforme o modelo junto.....

N. 254.— JUSTIÇA.— Em 12 de Setembro de 1835.— Declara da competencia do Juizo

Pags.

Ecclesiastico as causas de divorcio; não assim quanto as causas civeis dos ecclesiasticos..... 206

255.—FAZENDA.—Em 14 de Setembro de 1835.—Declarando que os Officiaes de Engenheiros, quando empregados em Commissões alheias ao Ministerio da Guerra, devem perceber a gratificação addicional, por conta do Ministerio que os empregar 207

256.—JUSTIÇA.—Em 14 de Setembro de 1835.—Resolve duvidas sobre o recurso de revista que se póde interpôr das sentenças do Conselho de Disciplina da Guarda Nacional, e declara quaes são os seus effeitos..... 207

257.—FAZENDA.—Em 15 de Setembro de 1835.—Tratando dos direitos a que são sujeitos os titulos dos Parochos Collados e os dos Encommendados 208

258.—FAZENDA.—Em 16 de Setembro de 1835.—Circular ás Thesourarias sobre o modo de serem organisados os Balanços e Mappas que as mesmas Thesourarias tem de remetter ao Thesouro. 209

259.—FAZENDA.—Em 16 de Setembro de 1835.—Sobre a arrecadação dos direitos de aguardente..... 210

260.—MARINHA.—Em 17 de Setembro de 1835.—Determinando que se desconte ao Commissario de numero, João José da Cunha, metade do soldo, até satisfazer o alcance em que se acha para com a Fazenda Nacional..... 211

261.—MARINHA.—Em 17 de Setembro de 1835.—Determinando que se abonem na conta do ex-dispenseiro da náo *Pedro II*, Antonio Pires de Castro, os generos constantes de uma relação que veio junta; não podendo ter lugar a compensação de outros que sobrão pelos que faltão..... 212

262.—JUSTIÇA.—Em 21 de Setembro de 1835.—Declara que não se póde dar applicação a quantias decretadas nas Leis do Orçamento, findo o anno financeiro. 213

Pags.

N. 263.— FAZENDA.— Em 22 de Setembro de 1835.— Dando providencias para acautelar a fraude que se pratica com o assucar..... 213

N. 264.— FAZENDA.— Em 23 de Setembro de 1835.— A' Thesouraria da Provincia da Parahyba respondendo as observações que faz sobre o cumprimento da Circular de 31 de Maio proximo passado, por entender que o Alvará de 30 de Outubro de 1793 que declarou e ampliou a Ord. do Liv. 3.°, Tit. 59 pr. e § 2.°, dispensando de escriptura publica os contractos de compra e venda até a quantia de dous mil cruzados, embaraça a fiscalisação do imposto de siza allí recommendada..... 21

N. 265.— JUSTIÇA.— Em 24 de Setembro de 1835.— Os membros das Assembléas Provinciaes não estão comprehendidos nas excepções do art. 23 do Codigo do Processo Criminal..... 216

N. 266.— JUSTIÇA.— Em 24 de Setembro de 1835.— Declara como se deve proceder no processo dos magistrados que forem suspensos..... 21

N. 267.— FAZENDA.— Em 25 de Setembro de 1835.— Declarando pertencerem á receita geral os emolumentos de visitas da saude, e á provincial a decima de heranças e legados..... 21

N. 268.— FAZENDA.— Em 26 de Setembro de 1835.— Circular abolindo as Collectorias Geraes e o Regulamento de sua creação de 8 de Fevereiro de 1832..... 21

N. 269.— FAZENDA.— Em 26 de Setembro de 1835.— Declarando estarem sujeitas ao Imposto de siza as escripturas de distrato e entrega de bens de raiz..... 2

N. 270.— FAZENDA.— Em 28 de Setembro de 1835.— Circular para se proceder ao assentamento dos proprios nacionaes na fórma do art. 64 da Lei de 1 de Outubro de 1831..... 2

N. 271.— FAZENDA.— Em 28 de Setembro de 1835.— Altera as disposições da Por-

Pags.

taria de 25 de Agosto ultimo, determinando que os exames dos assucares seja feito por dous Empregados..... 221

N. 272.—JUSTIÇA.—Em 28 de Setembro de 1835.—Manda pôr em uso as penas correccionaes estabelecidas no Regulamento Policial das cadêas do Aljube e Santa Barbara contra os presos que se insubordinarem..... 221

N. 273.—MARINHA.—Em 28 de Setembro de 1835.—Participando que pela Intendencia póde nomear-se os Dispenseiros para os Paquetes *Itaparica*, *Januaria* e *Jacuipe*, e os mais que para o futuro forem precisos..... 222

N. 274.—GUERRA.—Em o 1.º de Outubro de 1835.—Estabelece a regra que se deve seguir nos abonos de gratificação dos individuos que quizerem continuar no serviço por novo engajamento..... 223

N. 275.—JUSTIÇA.—Em 3 de Outubro de 1835.—Os Juizes de Direito podem exercer jurisdicção no lugar em que residem, ainda que estejão impedidos para percorrer os termos da sua Comarca. Em taes casos, se as partes convierem ou requererem, podem as causas civeis ser remettidas aos ditos Juizes..... 223

N. 276.—JUSTIÇA.—Em 3 de Outubro de 1835.—Declara como deve proceder a autoridade, que concedeu soltura por *habeas-corpus*, quando o paciente fôr de novo e illegalmente preso..... 224

N. 277.—FAZENDA.—Em 3 de Outubro de 1835.—Declarando, 1.º que os direitos de 1 1/2 % de expediente são devidos pelo despacho de quaesquer fazendas estrangeiras que se despacharem tanto para consumo, como por baldeação, ou reexportação: 2.º que a contribuição para a Junta do Commercio se deve cobrar de todas as embarcações quer nacionaes, quer estrangeiras que a ella estão sujeitas..... 225

N. 278.—MARINHA.—Em 5 de Outubro de 1835.—Ordenando que o Capitão de Fra-

Pags.

gata Frederico Mariath seja indemnisado unicamente da quantia de 8$200, importancia da lenha que mandou despender, e não da cêra, porque o art. 9.º do Alvará de 7 de Janeiro de 1797 no Tit. 5.º expressamente o prohibe. 226

N. 279.—JUSTIÇA.—Em 8 de Outubro de 1835. —Declara que os Juizes de Paz ou os Inspectores de Quarteirão, para a prisão de criminosos em flagrante, podem chamar directamente os Guardas Nacionaes ou qualquer cidadão: nos outros casos devem requisitar a força. 227

N. 280.—FAZENDA.—Em 8 de Outubro de 1835. —Circular mandando que fique sem effeito a de 31 de Agosto passado, que diz respeito á arrecadação de impostos provinciaes..... 228

N. 281.—JUSTIÇA.—Em 9 de Outubro de 1835. —Autorisa João Maria de Jesus Ferraz para instituir no ordenado de mestre de ceremonias da Imperial Capella o patrimonio para se poder ordenar, com tanto que se não altere a natureza do seu vencimento..... 228

N. 282.—MARINHA.—Em 9 de Outubro de 1835. —Ordenando que o Commissario de numero, João Antonio de Amorim, seja contemplado na escala, a fim de embarcar quando lhe competir, retendo-se todo o seu soldo até indemnisar o que deve á Fazenda Nacional, abonando-se-lhe sómente as maiorias e comedorias..... 229

N. 283.—FAZENDA.—Em 10 de Outubro de 1835.—Declarando que os fiscaes da Fazenda Nacional tem o direito, e mesmo obrigação, de exigir a exhibição dos titulos de propriedade a todos aquelles que se apresentarem novos possuidores de bens de raiz, para fiscalisarem a cobrança das sizas..... 230

N. 284.—FAZENDA.—Em 12 de Outubro de 1835.—Mandando observar as instrucções para a medição stereometrica e areometrica..... 230

Pags.

N. 285. — FAZENDA. — Em 14 de Outubro de 1835 — Declarando que as manumissões gratuitas, ou não gratuitamente feitas, são sujeitas ao sello..... 253

N. 286. — FAZENDA. — Em 14 de Outubro de 1835. — Mandando proceder contra os que, tratando-se da arqueação dos navios, commetterem a fraude de diminuir a distancia do convés á linha d'agua..... 253

N. 287. — FAZENDA. — Em 16 de Outubro de 1835. — Circular mandando abonar aos Empregados da Fazenda que forem membros do Corpo Legislativo, nos intervallos das sessões, seus vencimentos, ainda que não vão exercer os seus empregos..... 254

N. 288. — FAZENDA — Em 16 de Outubro de 1835. — Circular declarando que não podem ser propostas perante os Juizes de Paz as execuções intentadas em favor da Fazenda Nacional.. 255

N. 289. — MARINHA. — Em 16 de Outubro de 1835. — Determinando ao Presidente da Provincia de Pernambuco que ponha em execução o Regulamento para a policia do porto, apresentado pelo Inspector do Arsenal de Marinha dessa Provincia, uma vez que elle esteja em harmonia com o da Alfandega, e Posturas Municipaes da Cidade 255

N. 290. — GUERRA. — Em 16 de Outubro de 1835. — Declara que os Engenheiros empregados em serviço devem ter gratificação additional..... 256

N. 291. — GUERRA. — Em 19 de Outubro de 1835. — Provisão do Conselho Supremo Militar, declarando que os Officiaes tem direito á continuação da gratificação addicional, seja qual fôr a duração de suas enfermidades..... 257

N. 292. — JUSTIÇA. — Em 19 de Outubro de 1835. — As copias das sentenças de morte devem ser escriptas pelo proprio punho do Juiz, na fórma da Lei de 11 de Setembro de 1826..... 258

Pags.

N. 293. — FAZENDA. — Em 24 de Outubro de 1835. — Declarando que se deverá arrecadar como renda geral as taxas de heranças e legados deixados por individuos que fallecêrão antes da lei pela qual passárao aquellas á receita provincial..... 258

N. 294. — JUSTIÇA. — Em 26 de Outubro de 1835. — Declara que não se podem formar legiões com Guardas Nacionaes alistados em differentes Municipios... 259

N. 295. — GUERRA. — Em 26 de Outubro de 1835. — Determinando que, a contar do 1.º dia de Novembro em diante, se remetta, de tres em tres dias, a esta Secretaria de Estado uma relação diaria de todos os pagamentos que tiverem lugar na Pagadoria do Exercito.... 260

N. 296. — ESTRANGEIROS. — Em 30 de Outubro de 1835. — Declarando aos Ministros e Consules Estrangeiros na Côrte do Rio de Janeiro quaes os principios que se devem observar no bloqueio posto aos portos da Provincia do Pará, a fim de obrigar os facciosos da mesma Provincia a darem obediencia ao Governo Imperial..... 261

N. 297. — JUSTIÇA. — Em 30 de Outubro de 1835. — Sobre dispensa de Empregados Publicos do serviço da Guarda Nacional..... 262

N. 298. — JUSTIÇA. — Em 3 de Novembro de 1835. — Não compete ao Governo augmentar o numero dos Tabelliães..... 263

N. 299. — JUSTIÇA. — Em 3 de Novembro de 1835. — Deve continuar a percepção de emolumentos de carceragem e soltura dos escravos que são levados ao calabouço..... 263

N. 300. — JUSTIÇA. — Em 3 de Novembro de 1835. — Manda que nas informações que se der sobre licenças a Desembargadores ou Juizes Territoriaes se declare se já gozárão de licenças que se lhes concedesse..... 264

N. 301. — IMPERIO. — Em 3 de Novembro de

Pags.

1835.—Aos Presidentes das Provincias, para que, quando informarem requerimentos de empregados pedindo licença ao Governo, declarem se elles já obtiverão a que as Presidencias estão autorisadas a conceder..... 264

N. 302.—JUSTIÇA.—Em 4 de Novembro de 1835.—Providencia sobre o processo que se ha de ter com as pessoas que quizerem servir voluntariamente no Exercito e Armada..... 265

N. 303.—MARINHA.—Em 5 de Novembro de 1835.—Declarando competir ao Regente do Imperio a mesma continencia militar que pertencia á Regencia em virtude do art. 21 da Lei de 14 de Junho de 1831. 266

N. 304.—IMPERIO.—Em 5 de Novembro de 1835.—Declarando a época em que os Presidentes de Provincias e os Secretarios devem começar a vencer os seus ordenados..... 266

N. 305.—IMPERIO.—Em 5 de Novembro de 1835.—Ao Tutor de Sua Magestade o Imperador, declarando que é duvidosa a competencia do Governo para conferir os empregos de guardas-joias, e Porteiro da Imperial Camara, a cujos serventuarios não póde por isso conceder o titulo de Conselho..... 267

N. 306.—FAZENDA.—Em 6 de Novembro de 1835.—Dando esclarecimentos ácerca da execução do art. 91 da Lei de 24 de Outubro de 1832..... 267

N. 307.—JUSTIÇA.—Em 8 de Novembro de 1835.—Declara que os Promotores Publicos, ainda que interinos, devem prestar juramento perante as Camaras Municipaes; e que os Presidentes das Provincias não devem reintegrar empregados suspensos, e que estejão dependendo da decisão de processo que lhe haja sido instaurado..... 269

N. 308.—JUSTIÇA.—Em 9 de Novembro de 1835.—Sobre a nomeação e provimento dos empregos de Juizes Municipaes, de Orphãos, e Promotores Publicos.. 270

Pags.

N. 309.— FAZENDA.— Em 9 de Novembro de 1835.— Sobre a responsabilidade tomada pelos Presidentes de Provincia a respeito das despezas não determinadas por lei 271

N. 310.— FAZENDA.— Em 9 de Novembro de 1835.— Sobre deverem ou não pagar o imposto da siza as casas de taipa cobertas de telha ou de palha 272

N. 311.— JUSTIÇA.— Em 10 de Novembro de 1835.— Resolve duvidas propostas a respeito de alguns artigos do Codigo do Processo Criminal, e disposição provisoria ácerca da administração da Justiça Civil 273

N. 312.— GUERRA.— Em 10 de Novembro de 1835.— Mandando declarar ao Conselho Supremo Militar que nas consultas sobre requerimentos de viuvas, que se julgarem com direito ao meio soldo de seus fallecidos maridos, se faça expressa menção da importancia que devem receber 274

N. 313.— JUSTIÇA.— Em 11 de Novembro de 1835.— Manda que continue a servir um Juiz de Direito nomeado por Decreto e encartado, e que todavia contra elle se proceda nos termos do Acto Addicional. 275

N. 314.— JUSTIÇA.— Em 12 de Novembro de 1835.— Declara que o inventario de estrangeiros deve ser feito conforme as leis do paiz, sem intervenção ou assistencia dos Consules 276

N. 315.— JUSTIÇA.— Em 13 de Novembro de 1835.— Solve duvidas a respeito do modo por que devem ser executadas diversas disposições do Codigo do Processo Criminal relativas ao Jury 277

N. 316.— JUSTIÇA.— Em 13 de Novembro de 1835.— Solve duvidas sobre a execução de diversos artigos do Codigo do Processo Criminal 280

N. 317.— GUERRA.— Em 13 de Novembro de 1835.— Communicando quanto deve ter diariamente cada uma praça de Caçadores durante o tempo que não recebem

Pags.

fardamento, e dando providencias a respeito..... 281

. 318.—IMPERIO.—Em 15 de Novembro de 1835.—Ao Director do Curso Juridico de S. Paulo, fixando a intelligencia do art. 103 da Lei de 4 de Outubo de 1831, sobre os attestados de frequencia aos lentes..... 282

. 319.—IMPERIO.—Em 16 de Novembro de 1835.—Ao Administrador do Correio Geral da Côrte, ordenando que se deem conhecimentos em fórma dos autos que pela administração forem remettidos para qualquer destino, todas as vezes que as partes os exigirem na occasião da entrega..... 283

. 320.—JUSTIÇA.—Em 16 de Novembro de 1835.—Declara que a Camara Municipal da Capital não procedêra legalmente, approvando uma proposta para Escrivão do Juizo de Paz, que não fôra feita pelo Juiz de Paz em exercicio, mas por seu antecessor..... 284

. 321.—JUSTIÇA.—Em 16 de Novembro de 1835.—Declara que os Empregados Provinciaes podem recorrer ao Governo Geral para lhes conceder licença, que não possa ser concedida pelo Provincial, e que recursos tem as Presidencias contra as licenças assim concedidas... 285

. 322.—JUSTIÇA.—Em 16 de Novembro de 1835.—Communica os Decretos que promulgou o Governo do Estado Oriental do Uruguay, prohibindo a introducção de africanos no territorio da Republica..... 286

. 323.—JUSTIÇA.—Em 16 de Novembro de 1835.—Solve duvidas sobre o numero de Jurados que deve haver para se formar o Conselho de julgação..... 289

324.—FAZENDA.—Em 16 de Novembro de 1835.—Circular sobre o imposto do pharol que se tem deixado de cobrar em algumas Provincias..... 290

325.—FAZENDA.—Em 16 de Novembro de 1835.—Dando instrucções para melhor

Pags.

fiscalisação dos direitos de consumo de aguardente..... 291

N. 326.— FAZENDA.— Em 18 de Novembro de 1835.— Circular declarando a maneira de cobrar a taxa dos legados de uso-fructo..... 294

N. 327.— FAZENDA.— Em 18 de Novembro de 1835,— Estabelecendo a maneira de fazer a conta da divida de fardamento de algumas praças do batalhão de Caçadores n.º 19..... 295

N. 328.— JUSTIÇA.— Em 21 de Novembro de 1835.— Solve duvidas sobre a execução de diversos artigos do Codigo do Processo Criminal..... 296

N. 329.— JUSTIÇA.— Em 23 de Novembro de 1835.— Declara que nas causas crimes não ha lugar a prisão por falta de pagamento de custas..... 298

N. 330.—FAZENDA.— Em 27 de Novembro de 1835.— Ordenando que as Thesourarias semestralmente remettão uma relação dos devedores da Fazenda Nacional.... 298

N. 331.— FAZENDA.— Em 27 de Novembro de 1835.— Circular estabelecendo a maneira de se pagarem os ordenados a quartois adiantados..... 299

N. 332.— JUSTIÇA.— Em 28 de Novembro de 1835.— Declara os effeitos da amnistia de 19 de Junho, e como serão obrigados á satisfação tanto os definitivamente condemnados como aquelles cujos processos ainda estivessem pendentes.... 300

N. 333.— JUSTIÇA.— Em 28 de Novembro de 1835.— Declarando como se deve proceder a respeito dos pretos fugidos que forem presos, presumindo-se serem escravos..... 301

N. 334.— JUSTIÇA.— Em 30 de Novembro de 1835.— Declara equiparado o lugar de Juiz de Orphãos da Côrte aos dos Juizes de Direito..... 301

N. 335.— JUSTIÇA.— Em 3 de Dezembro de 1835.— Declara que o perdão ou minoração das penas não exime da obrigação de satisfazer o mal causado..... 302

Pags.

336.— GUERRA.— Em 7 de Dezembro de 1835.— Determinando que se recolha qualquer Empregado da Fabrica da Polvora que esteja ausente; e ordenando que fique sem effeito a autorisação dada ao respectivo Director para conceder licença aos seus subordinados..... 303

337.— GUERRA.— Em 7 de Dezembro de 1835.— Provisão do Conselho Supremo Militar, determinado que se faça extensivo a todas as praças militares o disposto na Resolução de 9 de Dezembro de 1833..... 304

338.— FAZENDA.— Em 7 de Dezembro de 1835.— Determinando que o exame da bagagem de colonos se faça mesmo a bordo das embarcações que os conduzirem..... 305

339.— JUSTIÇA.— Em 9 de Dezembro de 1835.— Solve duvidas sobre a execução dos arts. 167 e 172 do Codigo do Processo Criminal..... 306

340.— JUSTIÇA.— Em 9 de Dezembro de 1835.— Declara que nos casos dos arts. 167 e 172 do Codigo do Processo Criminal devem ser remettidos ao Jury os autos originaes e á Relação uma cópia delles..... 306

341.— JUSTIÇA.— Em 9 de Dezembro de 1835.— Declara que ao Thesoureiro do Supremo Tribunal continuão inherentes as obrigações que tinha antes da Resolução de 30 de Outubro deste anno..... 307

342.— JUSTIÇA.— Em 9 de Dezembro de 1835.— Declara como se deve decidir o conflicto de jurisdicção suscitado entre o Juiz de Orphãos e o Juiz Municipal do municipio da Capital..... 308

343.— IMPERIO — Em 11 de Dezembro de 1835.— Declarando que os Presidentes de Provincia tem direito ao ordenado sómente desde a data da sua posse.... 309

344.— JUSTIÇA.— Em 12 de Dezembro de 1835.—Sobre o procedimento que se deve ter a respeito dos pretos fugidos, que são presos, presumindo-se escravos... 310

Pags.

N. 315.— IMPERIO.— Em 14 de Dezembro de 1835.— Ao Presidente da Provincia de Mato Grosso, declarando que devia mandar publicar o Decreto da Assembléa Provincial, suspendendo a um Juiz de Paz, pois que os Juizes de Paz estão comprehendidos na palavra — Magistrados — do art. 14 § 7.º do Acto Additional..... 311

N. 316.— FAZENDA.— Em 14 de Dezembro de 1835.— Para se não dar cumprimento as deprecadas que forem dirigidas ás Thesourarias para pagamento de mais de 80$000 a herdeiros ou credores de heranças de defuntos e ausentes, cujos productos estejão recolhidos aos Cofres Publicos, uma vez que não tenhão sido expedidos em consequencia de sentenças confirmadas pela Relação do districto..... 312

N. 317.— IMPERIO.— Em 15 de Dezembro de 1835. — Declarando que os cidadãos eleitos Juizes de Paz não estão inhibidos de servirem os cargos de Jurado, e de Vereador, quando não estiverem no exercicio daquelle emprego..... 313

N. 318.— JUSTIÇA.— Em 16 de Dezembro de 1835.— Sobre dispensas concedidas pelo Juiz aos Juizes de Facto..... 314

N. 319.— JUSTIÇA.— Em 16 de Dezembro de 1835.— Providenciando sobre a Estatistica Criminal..... 315

N. 350.— JUSTIÇA.— Em 16 de Dezembro de 1835.— Ordena que de tres em tres mezes se remetta á Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça um mappa dos crimes commettidos na Provincia, e determina o modo por que deve ser feito esse mappa..... 315

N. 351.— FAZENDA.— Em 22 de Dezembro de 1835.— Circular mandando observar no processo das medições stereometricas e areometricas, emquanto a Assembléa Geral Legislativa o contrario não determinar, as Instrucções de 12 de Outubro deste anno..... 317

Pags.

352. — JUSTIÇA. — Em 23 de Dezembro de 1835. — Manda restituir ao exercicio um Inspector de quarteirão, que fôra demittido pelo Juiz de Paz..... 318

353. — JUSTIÇA. — Em 23 de Dezembro de 1835. — Declara que os Juizes de Paz não são competentes para julgarem a qualquer individuo cidadão brasileiro e no gozo dos direitos civis e politicos. 319

354. — JUSTIÇA. — Em 23 de Dezembro de 1835. — Declara que nos casos crimes não é admissivel a manutenção dos objectos do delicto em poder dos indiciados..... 320

355. — JUSTIÇA. — Em 24 de Dezembro de 1835. — Ordena que não admitta a qualquer justificar que é cidadão brasileiro sem preceder citação e audiencia do Conselheiro Procurador da Corôa e Soberania Nacional..... 320

356. — JUSTIÇA. — Em 28 de Dezembro de 1835. — Sobre a substituição de um Juiz de Paz, cujos supplentes não se prestárão a tomar conta da vara..... 321

Bibliotéca do Conselho Federal de Comércio Exterior

COLLECÇÃO DAS DECISÕES

DE

1835.

N. 1.—GUERRA.—Em 2 de Janeiro de 1835.

Declara quaes os Officiaes de 1.ª linha que, commandando Companhia de Municipaes Permanentes, ou servindo de instructores dos Corpos de Guardas Nacionaes, não têm direito a gratificação addicional marcada na Lei do 1.º de Outubro de 1834, excepto se, findo este exercicio, entrarem no serviço effectivo de 1.ª linha, e que o tem como Ajudante de Ordens do Presidente.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução aos tres quesitos feitos por V. Ex. em seu officio n.º 26, tenho de declarar a V. Ex, para seu governo, que nem o Capitão de 1.ª linha, que ora ahi commanda a Companhia dos Municipaes Permanentes, nem os Officiaes da mesma linha, que a ella voltárão depois de extincta a 2.ª, e servem de instructores dos Corpos de Guardas Nacionaes, tem direito á gratificação addicional estabelecida pela Lei do 1.º de Outubro do anno proximo passado; porque devem receber, pela Repartição da Justiça,

o primeiro as vantagens marcadas para os Commandantes de Permanentes, e os segundos as gratificações arbitradas para semelhante exercicio, excepto se, tindo este, entrarem no serviço effectivo de 1.ª linha; e outrosim que tem direito a dita gratificação addicional o Alferes as ordens do Presidente da Provincia.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro, 2 de Janeiro de 1835.—*Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N. 2.— ESTRANGEIROS.— Em 2 de Janeiro de 1835.

Permitte que a guarda ingleza estabelecida na villa da Praia Grande, para segurança de 500 Africanos apprehendidos a bordo do brigue Montevideano *Rio da Prata* possa ser substituida por uma guarda permanente nacional.

Illm. e Exm. Sr.—Representando o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica que, achando-se na necessidade de fazer recolher a guarda ingleza estabelecida na villa da Praia Grande, para segurança dos quinhentos Africanos apprehendidos a bordo do brigue Montevideano *Rio da Prata*, pelo estado morboso de seus individuos, se lhe torna impossivel a sua substituição; pedindo por isso que o Governo Imperial, a quem ja deve a benigna concessão daquelle deposito, haja de dar a providencia necessaria a impedir a fraudulenta evasão dos depositados: Determina a Regencia em Nome do Imperador que V. Ex. passe a dar as ordens para que aquelle deposito seja garantido por uma guarda permanente, com o numero de praças, e pelo modo que V. Ex. entender que o caso requer, e tanto convém ás vistas da lei da extincção do nefando commercio de escrava-

tura, e á pontual execução que o Governo procura dar-lhe.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1835.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 3.—FAZENDA.—Em 5 de Janeiro de 1835.

Determinando que o serviço da ponte da Alfandega principie uma hora antes da do expediente.

O Inspector da Alfandega desta Côrte fique na intelligencia de que o serviço da ponte, principiará uma hora antes da que está marcada no art. 72 do Regulamento para o expediente da Alfandega.

Rio de Janeiro, 5 de Janeiro de 1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 4.—FAZENDA—Em 5 de Janeiro de 1835.

Dando providencias para que os generos que entrarem na ponte da Mesa de Diversas Rendas embarquem no mesmo dia.

O Administrador da Mesa de Diversas Rendas fique na intelligencia de que os generos despachados, que entrão para a ponte, devem ser impreterivelmente embarcados no mesmo dia, quando as partes assim o queirão, prorogando-se o serviço até que se conclua o embarque; mas quando pela sua quantidade não possa vencer-se todo o embarque, prorogar-se-ha até ás cinco horas da tarde.

Rio de Janeiro, 5 de Janeiro de 1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 3.—FAZENDA —Em 3 de Janeiro de 1833.

Mandando fazer alterações na escripturação da Contadoria Geral de Revisão.

Na Contadoria Geral de Revisão, na escripturação respectiva, se observem as seguintes alterações, propostas pelo Contador Geral interino:

1.ª Que do 1.º de Janeiro corrente em diante a receita e despeza Geral e Provincial, que se escripturava na Thesouraria Provincial do Rio de Janeiro, passe a escripturar-se nos livros de Receita e Despeza da Contadoria Geral.

2.ª Que os conhecimentos de receita que se entregarem ás partes sejão assignados pelo Thesoureiro e pelo Escripturario, que a lançar, e que nos talões d'onde se cortarem os conhecimentos se lance unicamente o numero da partida e a quantia em algarismo.

3.ª Que fiquem abolidos os recibos e talões de despeza, com tanto que a parte assigne no livro de Receita e Despeza, e que o Escripturario ou Escripturarios encarregados de a lançar, os quaes deverão faze-lo na Thesouraria Geral, entregue á parte uma nota por elles rubricada com o numero da partida, quantia a pagar em algarismo e por extenso, e a quantidade de especies e valores em que tem de ser paga, para com ella receber do Thesoureiro a sua importancia.

4.ª Que se remetta ao Conselheiro Inspector Geral um balancete das addições de Receita e Despeza diaria da Thesouraria Geral, afim de que elle faça a fiscalisação que o Regulamento de 2 de Abril de 1832 lhe incumbio pelos talões de despeza.

5.ª Que a escripturação do Diario e Mestre da Contadoria Geral continue como até agora, e que nos livros Diario e Mestre da renda e despeza geral, que servião na Thesouraria Provincial, e passão para a Contadoria Geral se escripture na

ó a geral como a que era provincial, e passa agora ser tambem geral, ficando encarregado desta scripturação qualquer dos Escripturarios.

Rio de Janeiro, 5 de Janeiro de 1835.— *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 6.—FAZENDA.—Em 5 de Janeiro de 1835.

eclarando competir aos Procuradores Fiscaes a promoção do Contencioso da Fazenda Publica, fiscalisação das execuções della, e meios legaes para compellir os devedores remissos.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em onformidade da deliberação tomada em sessão o Tribunal sobre o officio do Inspector da Thesouraria da Parahyba de 5 de Novembro ultimo, ob n.º 53, que veio remettido com officio do espectivo Presidente de 15 do mesmo mez sob .º 49, pedindo esclarecimentos para a direcção as cobranças das dividas da Fazenda Nacional, esponde ao sobredito Inspector que a promoção do Contencioso da Fazenda Publica, fiscalização das execuções, e meios legaes para compellir os devedores remissos, compete privativamente os Procuradores Fiscaes das Thesourarias, examinando e liquidando estas as contas dos que or qualquer titulo forem devedores á Fazenda ara ministrar ao Procurador Fiscal as contas correntes, titulos, e documentos necessarios para lhe promover o Contencioso, e fiscalisar as execuções contra os remissos, mas depois de encarregado o Procurador Fiscal destas diligencias e seu officio, deve inteira e livremente correr ebaixo da sua unica direcção e responsabilidade tudo o que a respeito do Contencioso e as execuções lhe incumbe desempenhar, na conformidade das leis que regulão a marcha dos rocessos, salvo o direito á Thesouraria, e ao Ins-

pector respectivo de exigir delles as informaçoe
do estado e seguimento de taes execuções e pro
cessos para dar conta ao Thesouro de quaesque
occurrencias que dependão de ordem ou decisã
do Tribunal, não podendo nenhum delles su
pender as execuções sem positiva determinaçã
do Tribunal.

Thesouro Publico Nacional em 5 de Janeiro d
1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva*

N. 7. —MARINHA.—Em 7 de Janeiro de 1835

Approvando a Tabella junta, e determinando que ella seja po
ta em pratica no Arsenal da Côrte, e nos de varias Pr
vincias do Imperio, de cujos Presidentes nesta data se exi
informação ácerca de outras qualidades de madeiras, q
alli existão, e convenha accrescentar á sobredita Tabella

A Regencia em Nome do Imperador, Appro
vando a Tabella junta por copia, Ha por bem
Determinar que ella seja posta em pratica nes
Arsenal, bem como nos de varias Provincias d
Imperio, de cujos Presidentes nesta data se exig
informação ácerca de outras qualidades de ma
deiras, que alli existão e convenha accrescenta
á sobredita Tabella, prohibindo-se d'ora em dian
te, sob a responsabilidade dos Inspectores
mais subalternos, não só o emprego de made
ras, que não estejão designadas na Tabella, ma
ainda das que, estando, forem postas em obra
antes de se acharem completamente seccas.
que participo a Vm. para sua intelligencia e exe
cução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a Vm. Paço em 7 de Janeiro d
1835.—*Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. Fran
cisco Bibiano de Castro.

bella demonstrativa das principaes peças que compoem as construcções navaes, e das madeiras que devem ser empregadas em taes peças, e das que devem ser empregadas debaixo d'agua e fóra della, a saber:

ara Náos, Fragatas, Corvetas, Brigues, e Escunas de guerra, em ser empregadas nas principaes peças de que se compoem as smas, que vem a ser, quilhas, rodas, cadastes, coraes, buçardas, eruas, bracos, aposturas, vãos, cintados, e curvas, etc.

ualidades das madeiras para as peças acima ditas.	Qualidades dos taboados para baixo d'agua, de 30 a 50 pés de comprido e grossura dos mesmos.	Principaes madeiras para lanchas e escaleres.
ogelim. equim. pê. icupira. aroba vermelha. lerindiba. leo cobraiba. urabú. langoló. arapiapunha. apocaia. urussahy azeite. olandim. anella preta. laçaranduba.	Tapinhoã de 2 a 4 pollegadas de grossura. Vinhatico de 2 1/2 a 8. Paroba branca de 3 a 4. Potumujú de 3 a 4. Garapiapunha de 3 a 4. Canella preta de 3 a 4. Merindiba de 3 a 4. Dita para fóra d'agua de 30 a 40 pés de comprido. Vinhatico de 3 a 4 pollegadas de grossura. Potumujú de 3 a 8. Merindiba de 3 a 6. Canella preta de 3 a 4. Paroba branca de 3 a 8. Garapiapunha de 2 1/2 a 4.	Leames de camará. Ditos de sicupira. Ditos de paroba vermelha e branca. Ditos de canella preta. Ditos de licurana. Ditos de garapiapunha. Taboados para as mesmas. Tapinhoã de 1 1/2 a 2 1/2 pollegadas. Vinhatico de 1 1/2 a 2 1/2. Cedro de 1 1/2 a 2 1/2. Canella preta de 1 1/2 pollegadas.

Observações.

.ª As qualidades das madeiras da 1.ª e 2.ª columna são todas de s qualidades, e bem assim applicaveis ás construcções de Náo até una, porque são duraveis, quer debaixo d'agua, quer fóra della, uer ao rigor do tempo, uma vez que sejão cortadas nas estações petentes das mesmas arvores, e desbastadas, e deixa-las secar a bra por espaço de anno e meio a dous annos, para então m applicadas nas obras.

.ª As madeiras para Náos, Fragatas, Corvetas, devem ter de 9 a pollegadas de grosso; e para Brigues e Escunas, devem ter de 7 pollegadas de grosso; e os leames para as Lanchas e Escaleres, vem ter de 4 a 6 pollegadas de grosso.

rsenal de Marinha, 18 de Dezembro de 1824.— *José Joaquim Ri- o Pimentel.*— *Joaquim José de Souza*, 2.º Tenente, e 2.º Cons- tor.— Está conforme, *José Cupertino de Jesus.*

N. 8.—MARINHA.— Em 7 de Janeiro de 1835.

Declarando ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro em resposta ao seu officio sob n.º 7 de 16 do mez findo que tanto os Juizes de Paz, e Municipal, são competentes autoridades Policiaes para a expedição das matriculas dos navios do Commercio.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio, que V. Ex. me dirigira, sob n.º 7, com data de 16 do mez findo, pedindo esclarecimentos sobre a exacta intelligencia do art. 21 do Decreto de 11 de Janeiro do anno passado, relativo á expedição das matriculas dos navios do Commercio: tenho de significar-lhe, que tanto o Juiz de Paz, como o Juiz Municipal são competentes autoridades Policiaes para fazerem as mencionadas matriculas; pois, conforme o § 3.º do art. 35 do Codigo do Processo Criminal, exercem cumulativamente jurisdicção policial.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1835. — *Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 9.—FAZENDA.—Em 7 de Janeiro de 1835.

Exigindo que o Inspector da Alfandega remetta ao Thesouro no 1.º dia de cada semana um balancete da receita e despeza da semana anterior.

O Inspector da Alfandega desta Côrte fique na intelligencia de remetter ao Tribunal do Thesouro no 1.º dia de cada semana um balancete da somma total indistinctamente da renda e despeza da semana antecedente.

Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1835.— *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

— Neste sentido se expedirão na mesma data ordens á Mesa de Diversas Rendas e á Recebedoria do Municipio.

N. 10.—FAZENDA.—Em 7 de Janeiro de 1835.

Á Caixa da Amortização para que remetta no principio de cada semana um balancete das transferencias das apolices na semana antecedente.

Devendo o Tribunal do Thesouro ter conhecimento do movimento dos fundos publicos, remetta V. S. ao mesmo Tribunal no principio de cada semana um balancete das transferencias que se fizerão na semana antecedente; e da quantia em apolices compradas por conta da Caixa da Amortização com os preços respectivos.

Deus Guarde a V. S.—Rio em 7 de Janeiro de 1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*—Sr. Inspector Geral da Caixa da Amortização.

N. 11.—FAZENDA.—Em 9 de Janeiro de 1835.

Modificando as disposições da Ordem de 3 de Setembro de 1834, e declarando que tem direito a conservação de seus vencimentos os magistrados que deixarem seus lugares para objecto de serviço nacional, uma vez que não tenhão por isso outro vencimento.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal declara ao Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio de 30 de Outubro ultimo n.º 74, que não póde ser objecto de duvida o deverem conservar os seus respectivos vencimentos aquelles magistrados, que são obrigados a deixar os lugares para exercerem empregos, e funcções publicas, e de serviço nacional, de que não tenhão outros vencimentos, devendo com esta limitação executar-se a Ordem de 3 de Setembro do anno findo.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Janeiro de 1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 12.—FAZENDA.—Em 9 de Janeiro de 1835.

Providenciando sobre a cobrança da taxa de escravos.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, resolveu em sessão do Tribunal, em vista do officio do Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Sul de 11 de Novembro ultimo, sob n.° 80, approvar a deliberação tomada pela dita Thesouraria, para que os Collectores quando estiverem persuadidos da falsidade da declaração dos proprietarios dos escravos para o pagamento da respectiva taxa, procedão na fórma do art. 10 das Instrucções de 13 de Abril de 1833.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Janeiro de 1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 13.—FAZENDA.—Em 9 de Janeiro de 1835.

Os generos de producção brasileira levados a paiz estrangeiro perdem o privilegio da nacionalidade, ficando por isso sujeitos aos direitos de importação.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade da deliberação tomada em sessão do Tribunal, declara ao Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio de 20 de Novembro ultimo sob n.° 83, que é justa e legal a exigencia dos direitos de importação na Alfandega de Porto Alegre da porção de fumo que Francisco Modesto Franco importou de Buenos-Ayres, não obstante ser este genero primitivamente de producção brasileira, uma vez que as transacções, e conveniencias do commercio tendo-o já levado a paiz estrangeiro lhe fez perder o privilegio da nacionalidade.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Janeiro de 1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 14.—GUERRA.—Em 9 de Janeiro de 1835.

Communicando que nem os Ajudantes dos extinctos Corpos de 2.ª Linha, nem os Instructores das Guardas Nacionaes tem direito á gratificação addicional da Carta de Lei do 1.º de Outubro de 1834.

Illm. e Exm. Sr.—Respondendo ao objecto do seu officio n.º 12, tenho de communicar a V. Ex., que nem os Ajudantes dos extinctos Corpos de 2.ª Linha empregados na fórma por V. Ex. indicada, nem os Instructores das Guardas Nacionaes tem direito á gratificação addicional concedida pela Carta de Lei de 1.º do Outubro de 1834.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro, 9 de Janeiro de 1835.—*Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 15.—FAZENDA.—Em 10 de Janeiro de 1835.

Declarando que os Empregados de Repartições extinctas só devem ser pagos dos ordenados que vencião nos empregos que exercião; e bem assim que se deve suspender o pagamento dos ordenados daquelles que tenhão sido despachados para novos empregos.

Na Contadoria Geral de Revisão se ponhão nas respectivas folhas as convenientes notas para que aos Empregados de Repartições extinctas só se paguem os ordenados que vencião com os empregos que exercião, cessando quaesquer ajudas de custo, ou gratificações que tivessem, caso tenhão alguns continuado a receber, pois que estas só lhes competião pelo exercicio; praticando-se o mesmo a respeito dos aposentados; outrosim para que não tenha tambem lugar o pagamento de ordenados de Empregados das ditas Repartições extinctas, que tenhão sido despachados para novos empregos.

Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 16.—FAZENDA.—Em 12 de Janeiro de 1835.

A' Thesouraria da Provincia de Mato Grosso, para não se continuar a por verbas no Livro auxiliar da Divida Publica.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo em vista a copia das Inscripções n.° 4 do Livro auxiliar da Divida Publica da Provincia de Mato Grosso, que acompanhou o officio do respectivo Inspector de 4 de Outubro ultimo sob n. 21, do qual se collige que na Thesouraria da referida Provincia se tem introduzido a pratica de averbar no dito livro as transferencias feitas pelos possuidores dos conhecimentos de inscripções; resolveu em sessão do Tribunal ordenar que se não continue em semelhante pratica, não só por serem inuteis taes averbações, como porque a Lei de 15 de Novembro de 1827 as não autorisa, sendo sufficientes o disposto no art. 15 da mesma lei. O que o sobredito Inspector cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Janeiro de 1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 17.—GUERRA.—Em 12 de Janeiro de 1835.

Determinando que pela Pagadoria das Tropas se não pague soldos aos Ajudantes de Cirurgia, que recebem ordenado de Lentes da Academia de Medicina; e que os Capellaes das Fortalezas não tem direito a gratificação addicional.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Determina que pela Pagadoria das Tropas se não pague soldos aos Ajudantes de Cirurgia Manoel Feliciano Pereira de Carvalho e Candido Borges Monteiro, por isso que recebem ordenado de Lentes substitutos da Academia de Medicina. Por esta occasião manda igualmente declarar que os Capellaes das Forta

ezas não tem direito á gratificação addicional. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 12 de Janeiro de 1835. — *Antero José Ferreira de Brito.* — Sr. José de Vasconcellos Menezes de Drumond.

N. 18.—JUSTIÇA.—Em 12 de Janeiro de 1835.

Ao Commandante Superior da Guarda Nacional da Côrte.—Declara incompativel o serviço da Guarda Nacional com o de Correio da Secretaria de Estado.

Illm. e Exm. Sr. — A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem que João Barboza Coutinho seja dispensado do serviço da Guarda Nacional, visto ser incompativel este serviço com o de Correio da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros. O que communico a V Ex. para sua intelligencia e devida execução.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 12 de Janeiro de 1835. — *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.* — Sr. Commandante Superior interino Conde de S. Simão.

N. 19.—JUSTIÇA.—Em 13 de Janeiro de 1835.

Ao Commissario Provincial dos Carmelitas Calçados da Provincia da Bahia.—Declara que a Communidade não deve concorrer para o sustento de um religioso que estava fóra do claustro, tratando de sua saude.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Tomando em consideração o que V. P. na ausencia do Provincial expõe

no seu officio de 7 do mez passado ácerca da licença, que por Aviso de 8 de Julho do anno findo, se concedera a Fr. Francisco de Santa Roza de Viterbo para fóra do claustro tratar de sua saude arruinada; Ha por bem que subsista a sobredita licença, mas que a Communidade não concorra com cousa alguma para o sustento do supplicante emquanto residir fóra do mesmo claustro.

Deus Guarde a V. P. — Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1835. — *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.* — Sr. Commissario Provincial dos Carmelitas Calçados da Provincia da Bahia.

N. 20. — FAZENDA. — Em 15 de Janeiro de 1835.

Circular declarando que a taxa dos escravos deve cobrar-se dos que tem sua habitual residencia nas Cidades e Villas.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, resolveu em sessão do Tribunal declarar, que, conforme a letra do art. 3.º § 5.º da Lei de 8 de Outubro de 1833, para pagar-se a taxa dos escravos, não basta que os senhores delles sejão habitantes das Cidades ou Villas; mas é preciso tambem que os mesmos escravos, de que houver de cobrar-se a taxa, tenhão a sua habitual e ordinaria residencia nas Cidades ou Villas, e neste caso são sujeitos á taxa, ainda que se empreguem em qualquer serviço, ou mister, diario, ou temporariamente fóra dellas. O que participa ao Inspector da Thesouraria da Provincia de... para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Janeiro de 1835. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 21.—FAZENDA.—Em 19 de Janeiro de 1835.

Circular ordenando que a correspondencia das Thesourarias das Provincias, e Repartições de Fazenda annexas, se faça em papel ordinario, cessando o uso do de Hollanda.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que a correspondencia das Thesourarias das Provincias e Repartições de Fazenda annexas sómente se faça em papel ordinario, cessando o uso do de Hollanda em pratica em algumas das ditas Thesourarias, tanto pela economia da Fazenda Publica, como pela maior facilidade de se emassarem e archivarem os respectivos officios. O que o Inspector da Thesouraria de... assim cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 19 de Janeiro de 1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 22.—FAZENDA.—Em 19 de Janeiro de 1835.

Circular ordenando que se não pague aos Empregados de repartições extinctas senão os ordenados que percebião pelos empregos que exercião; e que taes ordenados deverão ser suspensos, logo que tenhão sido despachados para novos empregos.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que nas Thesourarias das Provincias só se pague aos Empregados das repartições extinctas os ordenados que vencião com os empregos que exercião, cessando as gratificações, ou ajudas de custo, que por ventura tivessem, e no caso de que tenhão-se-lhes continuado a pagar, visto que estas só lhes competião pelo exercicio, praticando-se o mesmo a respeito dos aposentados; e outrosim que cesse o pagamento de ordenados dos Empregados das ditas repar-

ções extinctas logo que tenhão sido despachados para novos empregos. O que o Inspector da Thesouraria de... cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 19 de Janeiro de 1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 23. — IMPERIO. — Em 19 de Janeiro de 1835.

A' Administração da Casa dos Expostos da Côrte, ordenando que sejão dadas a soldada, logo que estiverem nas circumstancias disso, as expostas de côr a cargo da mesma Administração, que se crearem fóra della.

Manda a Regencia em Nome do Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio que a Administração da Casa dos Expostos desta Côrte, logo que as Expostas de côr, que são dadas a criar fóra do estabelecimento, se acharem nas circumstancias de serem dadas á soldada como orphãs, na conformidade da Ord. do Liv. 1.º Tit. 88 § 13, devem dirigir-se ao Juiz dos Orphãos, em cujo districto ellas residirem, para serem arrematadas as suas soldadas, devendo tomar-se entretanto todas as cautelas, para que ellas não sejão reduzidas a cativeiro.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 24.—JUSTIÇA.—Em 22 de Janeiro de 1835.

Declara que os cornetas dos Batalhões das Guardas Nacionaes não devem ser julgados em Conselho de Disciplina, mas responsabilisados segundo os seus engajamentos.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. datado de 20 de Dezembro do anno proximo findo, tenho de declarar a V. Ex., de ordem da Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, que os cornetas dos Batalhões da Guarda Nacional não devem ser julgados em Conselho de Disciplina como a lei manda que sejão os cidadãos Guardas Nacionaes, porém que devem ser responsabilisados segundo a natureza do engajamento que se tiver com elles celebrado para o serviço a que são destinados nos respectivos Corpos.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1835.—*Manoel Alves Branco*.—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 25.—FAZENDA.—Em 23 de Janeiro de 1835.

Determina que os productos naturaes, que se costumão remetter para a Europa, paguem direitos pelo valor que se lhes der a vista da relação que o naturalista apresentar, fazendo-se o despacho sem se abrirem os caixões

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao officio do Presidente da Provincia do Pará datado de 27 de Novembro do anno proximo passado, sob n.° 86, sobre deverem ou não pagar direitos os productos naturaes que pelos naturalistas são proveitados e remettidos para os museus da Europa á expensas dos seus respectivos Governos, e sobre a fórma de serem embarcados os caixões, e deposito de taes objectos; tem a ponderar, que

a este respeito nesta data se ha officiado ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, fazendo ver que nenhuma lei ou tratado permitte isenção de direitos na exportação ou importação delles, salvas as excepções legaes em cujo caso se não achão os de que se trata: que os objectos recebidos dos portos da Europa, embarcados alli por conta do Governo Brasileiro, são contemplados para o pagamento de direitos, como qualquer individuo particular; portanto o que apenas se póde admittir é o embarque das caixas em que forem os ditos objectos de historia natural, sem serem abertas para evitar o desarranjo e prejuizo que póde-lhes resultar, e que os direitos dos não inspeccionados sejão pagos pelo valor que se lhes der, á vista das relações que apresentar o naturalista, observando-se quanto aos outros o Regulamento das Mesas das Diversas Rendas.

Thesouro Publico Nacional em 23 de Janeiro de 1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva*.

N. 23. —IMPERIO.—Em 24 de Janeiro de 1835.

Ao Ministerio da Fazenda, para que o Thesouro e as Thesourarias de Fazenda remettão uma conta das dividas passivas do Ministerio do Imperio, e bem assim, no fim de cada quartel, as contas das despezas realizadas no decurso delle por conta do mesmo Ministerio, com distincção do exercicio a que pertencem.

Illm. e Exm. Sr.—Carecendo de que as Thesourarias tanto da Côrte, como das Provincias me enviem com urgencia uma conta das dividas passivas da Repartição á meu cargo, relativas ao anno financeiro findo: rogo a V. Ex. se digne de expedir para este fim as ordens necessarias, bem como para me remetterem, logo que seja possivel, contas semelhantes dos annos financeiros anteriores; ficando em regra o transmittir-me taes estações, daquella data em diante, e no fu

de cada quartel, a das despezas realizadas no decurso delle, sobre cada um dos ramos á cargo deste Ministerio, com distincção dos que pertencerem ao anno financeiro que correr, e das que forem relativas aos antecedentes, devendo a do ultimo quartel ser acompanhada de um balanço geral com a relação dos credores a quem se não tenha satisfeito, mas que hajão adquirido direito aos seus pagamentos. E quando ácerca das dividas acima mencionadas existirem no Thesouro os necessarios documentos, rogo a V. Ex. a expedição das mais terminantes ordens, para que me sejão quanto antes transmittidas.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 24 de Janeiro de 1835.—*Joaquim Vieira da Silva e Souza.*—Sr. Manoel do Nascimento Castro e Silva.

N. 27.—IMPERIO.—Em 24 de Janeiro de 1835.

Aos Professores e Professoras Publicas de primeiras letras do Municipio da Côrte, ordenando que recebão em suas Escolas os alumnos e alumnas, que se apresentarem para as frequentar, embora não sejão moradoras nas respectivas freguezias.

Apparecendo no *Correio Official* de 21 de Outubro do anno passado um annuncio, em que a Professora Publica de meninas da freguezia do Sacramento desta Côrte previne que só admittirá ao ensino as parochianas da mesma freguezia, impondo-lhes além disso o onus de provarem esta circumstancia por meio de certidões do Parocho, certificadas pelo respectivo Chefe de Quarteirão, e reconhecidas; e convindo obstar a semelhante abuso: Manda a Regencia em Nome do Imperador Declarar, que a designação das freguezias nas cartas dos Professores serve unicamente para determinar os limites dentro dos quaes devem assentar as suas aulas; mas não os autorisa a

rejeitar os alumnos que, por maior commodidade, ou por qualquer outro motivo, as queirão frequentar, ainda que pertençáo a diversas freguezias. O que participo a Vm. para sua intelligencia.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 24 de Janeiro de 1835.—*Joaquim Vieira da Silva e Souza.*—Sr...

N. 28.—JUSTIÇA.—Em 28 de Janeiro de 1835.

Ao Chefe de Policia da Côrte para que se não retenha ninguem por falta de passaporte.

Annuindo ao que Vm. propõe em seu officio de 19 do corrente a respeito dos dous rapazes Portuguezes que vierão sem passaporte, cumpre-me por esta occasião ordenar a Vm. que d'ora em diante não faça mais reter ninguem por falta desse titulo, bastando que o Juiz de Paz, onde fôr morar alguma pessoa que venha de fóra, proceda ás averiguações, e seguranças policiaes, que forem necessarias, recommendadas no Codigo.

Deus Guarde a Vm.—Paço, 28 de Janeiro de 1835.—*Manoel Alves Branco.*—Sr. Juiz de Direito Chefe de Policia.

N. 29.—FAZENDA.—Em 28 de Janeiro de 1835.

Desapprovando a nomeação de um Solicitador extraordinariamente nomeado para cuidar nas causas da Fazenda.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo presente o officio do Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará de 15 de Novembro ultimo, sob n.º 72, pelo qual participa

que por não possuir o Continuo da Thesouraria os precisos conhecimentos do fôro judiciario para cuidar nas causas da Fazenda, foi em sessão da Thesouraria deliberado que se nomeasse provisoriamente um Solicitador, com o vencimento do salario mensal que pelo regimento da Justiça compete aos Advogados por cada uma causa: responde ao mesmo Inspector, que não tem lugar a approvação da referida deliberação; porquanto não se dá o caso de urgente necessidade de um Solicitador com grandes conhecimentos do fôro judiciario para agenciar os feitos da Fazenda a cargo do Procurador Fiscal, bastando que o Continuo, ora Solicitador, na conformidade da lei, tenha a intelligencia necessaria para comprehender o que lhe ordenar o Procurador Fiscal, e as informações que lhe derem os respectivos Escrivães, e bem assim a precisa actividade para desempenhar as ordens, e notificar oportunamente ao Fiscal o andamento dos feitos conforme as informações, que lhe derem e os despachos ou sentenças, que nelles se proferirem.

Thesouro Publico Nacional em 28 de Janeiro de 1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 30.—FAZENDA.—Em 28 de Janeiro de 1835.

Approvando a ordem do Presidente da Provincia do Pará que mandou pagar o ordenado por inteiro a um Professor Publico, não obstante achar-se pronunciado, visto estar em effectivo exercicio do seu emprego, e modificada a pronuncia pela fiança.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo presente o officio do Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará datado de 15 de Novembro do anno passado, sob n.º 70, pelo qual representa contra a ordem do Presidente da so-

bredita Provincia que mandou pagar ao Professor de grammatica latina, Gaspar de Siqueira Queiroz, o ordenado por inteiro que lhe compete por este emprego, não obstante achar-se pronunciado: responde ao mesmo Inspector, que bem procedeu aquelle Presidente sobre o objecto em questão; porquanto mostrando o dito Professor que se acha em effectivo exercicio, tem todo o direito ao seu vencimento, sem lhe embaraçar a pronuncia que, modificada pela fiança, e não sendo o delicto de responsabilidade de seu officio, não lhe serve de impedimento, nem de facto, nem de direito, para o recebimento de seu ordenado.

Thesouro Publico Nacional em 28 de Janeiro de 1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 31.—FAZENDA.—Em 29 de Janeiro de 1835.

Ao Inspector da Alfandega para em tempo pôr em execução o que consta da cópia junta ao Aviso do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 26 do corrente, relativos a direitos a que devem ser sujeitos os generos transportados para os navios de guerra estrangeiros.

O Inspector da Alfandega desta Côrte fique na intelligencia de em tempo competente pôr em execução o que consta da inclusa cópia que acompanhou o Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros de 26 do corrente, relativo a serem sujeitos a direitos e á respectiva fiscalisação da Alfandega os generos transportados por este porto para provimento dos navios de guerra estrangeiros.

Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 32.—JUSTIÇA.—Em 31 de Janeiro de 1835.

nomeação de Juiz Municipal interino caduca logo que se proceda a nomeação e provimento do proprietario.

Illm. e Exm. Sr.— Sobre as duvidas por V. X. apresentadas em seu officio n. 48 de 27 de ovembro do anno preterito, resolveu a Regencia em ome do Imperador que a nomeação de Felippe erreira da Silva para Juiz Municipal interino a Villa de Cavalcanti, por occasião de uma falta pentina do proprietario, na conformidade do t. 33 do Codigo do Processo Criminal, tem caduido, logo que, tornando-se a falta absoluta, foi reciso proceder a nomeação e provimento de tro proprietario, nos termos do referido art. 3 e do art. 14 das Instrucções de 13 de Dezemro de 1832, devendo, portanto, Joaquim Pereira Faria entrar immediatamente no exercicio do gar para que fôra nomeado. O que communico V. Ex. para sua intelligencia e devida execução. Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Jaeiro em 31 de Janeiro de 1835.—*Manoel Alves ranco.*— Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N. 33.—JUSTIÇA.—Em 31 de Janeiro de 1835.

inda que o Juiz de Paz do districto de S. José continue a exercer o seu cargo dentro dos antigos limites do seu districto, não obstante a divisão ecclesiastica, emquanto não houver nova eleição geral.

Em solução á duvida que Vm. offerece á conleração do Governo em seu officio de 14 do corente sobre a necessidade, que ha, de proceder-se nova demarcação de districtos nessa freguezia, consequencia da sua recente divisão, tenho responder-lhe que, não obstante a divisão eccle-

siastica da nova freguezia, deve subsistir a an
terior divisão civil de sua jurisdicção, habitad
pelos Cidadãos, por cuja maioria de votos fo
Vm. eleito Juiz, e que portanto deve continuar
a exercer este cargo dentro dos antigos limites
emquanto não houver nova eleição geral.

Deus Guarde a Vm. —Paço em 31 de Janeiro de
1835.—*Manoel Alves Branco*.—Sr. Juiz de Paz do 3.
districto de S. José

N. 34.—JUSTIÇA.—Em 3 de Fevereiro de 1835.

**Ordena ao Chefe de Policia da Côrte que faça remetter par
a Casa da Misericordia os presos que endoudecerem, depo
de examinados por peritos.**

Sobre os presos doudos, de que Vm. falla e
seu officio do 1.º do corrente, cumpre responder
lhe que haja toda a cautela e circumspecção po
ser muitas vezes o fingimento de doudice u
meio, que elles empregão para se evadirem d
prisão, e que sendo tal negocio de mero regime
economico das cadêas, fica Vm. autorisado a re
mette-los para a Casa de Misericordia com toda
as precisas seguranças, uma vez que os dito
presos estejão realmente doudos (o que se deve
verificar por exame de peritos), quando não ha
na enfermaria lugar seguro onde possão est
sem damno dos outros.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 3 de Fevereiro d
1835.—*Manoel Alves Branco*. — Sr. Juiz de Direi
Chefe de Policia.

N. 35.—JUSTIÇA.—Em 4 de Fevereiro de 1835.

O Juiz de Direito deve mandar soltar immediatamente o réo absolvido pelo Jury, ainda que se não conforme com a decisão.

Illm. e Exm. Sr.— Sendo presente á Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo com o officio de V. Ex. de 27 de Novembro do anno passado, o que lhe havia dirigido o Juiz de Direito dessa Comarca em 25 do dito mez, pedindo esclarecimento do seguinte quesito: se devia absolver e mandar soltar a um réo declarado não criminoso pelo Juiz, quando elle se não conformasse com essa decisão, manda a mesma Regencia declarar a V. Ex. que a letra do art. 271 do Codigo do Processo é tão clara e terminante, que não admitte a menor duvida a respeito da obrigação do Juiz neste caso de absolver e soltar o réo immediatamente.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1835.—*Manoel Alves Branco.*—Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N. 36.— ESTRANGEIROS. — Em 4 de Fevereiro de 1835.

Manda que o Juiz de Paz do 2.º districto do Curato da Sé da Bahia seja responsabilisado por abuso de autoridade em prejuizo da jurisdicção e regalias consulares.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo levado á presença da Regencia em Nome do Imperador a nota que em 1 de Janeiro ultimo passou o Encarregado de Negocios de S. M. Fidelissima, nesta Côrte, e os documentos (inclusos) que a acompanhárão, e manifestão o procedimento irregular do Juiz de Paz do segundo districto do Curato da Sé, dessa

cidade, quando, a requerimento de João Pint Leite, se intromettêra em negocio de competenci do Consulado Portuguez; a mesma Regencia or dena, que V. Ex. faça competentemente chama á responsabilidade aquelle Juiz, pelo referid abuso de autoridade em prejuizo da jurisdicça e regalias consulares, que, sendo geralmente con cedidas, se devem cuidadosamente manter.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Ja neiro em 4 de Fevereiro de 1835.—*Manoel Alv Branco*.—Sr. Presidente da Provincia da Bahia

---

N. 37.—FAZENDA.— Em 9 de Fevereiro de 1835

Marca o numero de exemplares de Leis, etc., que a Typo-graphia Nacional deve remetter a cada Secretaria de Estado

O Administrador da Typographia Nacional fiqu na intelligencia de que, na remessa de exemplare das Leis e mais papeis do Governo mandado imprimir pelas diversas Secretarias de Estado deverá regular-se pela relação inclusa, em confor midade do que se exige das mesmas Secretarias e além disso satisfará a todas as requisiçõe que lhe forem feitas pelos respectivos Officiae Maiores.

Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1835.— *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

Relação dos exemplares de Leis e Decretos que deve ser remettidos ás Secretarias de Estado.

Do Imperio.....	1.000
Da Justiça.....	3.400
Da Guerra.....	800
Da Marinha.....	800
Da Fazenda.....	800

Secretaria do Tribunal do Thesouro Publico acional em 9 de Fevereiro de 1835.— *João Maria* ucobina.

38.—FAZENDA.—Em 10 de Fevereiro de 1835.

Fixa a intelligencia do art. 174 do Regulamento das Alfandegas.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente o Tribunal do Thesouro Publico Nacional, sendo-he presente o officio do Inspector da Thesouraria a Provincia de Santa Catharina de 23 do mez ndo, incluso no do respectivo Presidente de 24 o dito mez sob n. 9, sobre a intelligencia do t. 174 do Regulamento das Alfandegas, resolveu n sessão do Tribunal declarar ao sobredito spector que a disposição daquelle artigo, enten-da litteralmente, e de accordo com o do art. 7, a que se refere, só sujeita ao pagamento de ais de cinco por cento além dos direitos estabe-cidos, áquellas mercadorias que se despachão ra consumo, sendo descarregadas de uma em-arcação actual, e effectivamente em franquia. outrosim que a qualquer embarcação é per-ittido trazer destino e cargas para differentes ortos, sem que por isso seja sujeita a qualquer ius ou imposição especial; e que pela estada franquia tambem nenhum imposto privativo exige.

Thesouro Publico Nacional em 10 de Fevereiro 1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 39.—JUSTIÇA.—Em 10 de Fevereiro de 1835.

Ao Arcebispo da Bahia. — Prohibe que se tirem os Parochos outros quaesquer beneficiados de suas Parochias e Benefic a fim de os empregar fóra delles, contemplando-os com presentes.

Exm. e Revm. Sr. — A Regencia em Nome d Imperador, Tendo mandado ouvir ao Presiden dessa Provincia sobre os objectos de que tra o officio de V. Ex. de 28 de Agosto ultimo, havendo o mesmo Presidente immediatamen providenciado ácerca do estabelecimento de c miterios, que faz a primeira parte do dito offici manda, quanto aos outros quesitos delle, decl rar a V. Ex.: 1.º, que tendo V. Ex. cedido casa do Aljube, para nella serem recolhidos presos de justica com a unica condição de fic a Fazenda Publica obrigada a pagar os alugue que rendião as lojas do edificio em favor Relação Ecclesiastica, e havendo-se mandado nes certeza fazer os reparos e obras que necessita o mesmo edificio, assaz arruinado, não pó ter lugar o pagamento de mais renda algum tanto mais porque não ha inconveniente algu para que alli se recolhão tambem os Ecclesiastic presos, por ser uma prisão decente, como V. E deseja; 2.º, que não se conforma com a propos que V. Ex. faz para poder chamar os Paroch e outros quaesquer beneficiados a fim de os e pregar fóra de suas Igrejas e beneficio sen contemplados como presentes, e com direito a seus vencimentos, por não convir de modo algu que se tirem das Matrizes os seus proprios P rochos, para serem ellas entregues a Encommen dados, que bem não podem servir sem ordenad que V. Ex. quer que aquelles continuem a pe ceber; 3.º, finalmente, que a nomeação do Cone honorario Miguel Teixeira de Araujo Santos, p Vigario Geral da Provincia de Sergipe, está razão acima dita, por ser elle Parocho Colla da freguezia da Estancia.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1835.—*Manoel Alves Branco*.—Sr. Arcebispo da Bahia.

N. 40. — GUERRA. — Em 11 de Fevereiro de 1835.

Declara que nas cartas que se houverem de passar aos alumnos da Academia Militar se devem sómente lançar as approvações e premios que tiverem.

Accusando a V. S. a recepção dos seus officios n.os 182 e 183, tenho a declarar, quanto ao primeiro, que nas cartas, que se houverem de passar os alumnos dessa Academia se devem sómente lançar as approvações e premios que tiverem; emquanto ao segundo, que já expedi Aviso ao Director do Arsenal, para alli ser paga a folha dos Empregados Menores, da dotação, e das despezas da Academia, pertencentes ao mez de Janeiro proximo passado.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 11 de Fevereiro de 1835.—*João Paulo dos Santos Barreto*.—Sr. Raymundo José da Cunha Mattos.

N. 41.—FAZENDA.—Em 12 de Fevereiro de 1835.

Circular para se cobrar mensalmente a armazenagem, contando-se o mez logo depois que findão 40 dias para os generos seccos e 10 para os de Estiva.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Thesouro Publico Nacional, ordena que as Alfandegas do Imperio se cobre a armazenagem mensalmente pelo tempo que as mercado-

rias se demorarem nos armazens, além de 40 dias, contando-se o mez para o vencimento, logo que comece, sem que seja preciso ter-se completamente preenchido, podendo os generos de Estiva demorar-se somente até dez dias livres de armazenagem, findos os quaes a pagarão da mesma fórma que os outros generos, tudo conforme a deliberação do Tribunal de 16 de Janeiro de 1834 que se acha em pratica na Alfandega da Côrte. O que o Inspector da Thesouraria da Provincia de... fará cumprir.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Fevereiro de 1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva*.

N. 42. — GUERRA. — Em 14 de Fevereiro de 1835.

Manda ficar de nenhum effeito o Regulamento de 11 de Novembro de 1833 para a Fabrica da Polvora, e que se observe o de 21 de Fevereiro de 1832.

Havendo a Regencia em Nome do Imperador por Decreto de 10 do corrente mez, determinado que, ficando de nenhum effeito o Regulamento de 11 de Novembro de 1833, para a Fabrica da Polvora, se observe o de 21 de Fevereiro de 1832 que baixou com o Decreto da mesma data; assim o communico a Vm., remettendo-lhe para sua intelligencia e governo a copia do citado Decreto.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 14 de Fevereiro de 1835.—*João Paulo dos Santos Barreto*.—Sr. José de Vasconcellos Menezes de Drumond.

43.—FAZENDA.—Em 16 de Fevereiro de 1835.

anda eliminar da pauta a qualidade do assucar — meio mas-avo — ficando nesta parte alterado o § 2.° do art. 39 do Regulamento de 26 de Março de 1833.

O Administrador da Mesa de Diversas Rendas icionaes fique na intelligencia de que, em con-rmidade da Resolução de 13 do corrente sobre nsulta da Junta de Commercio de 7, a respeito s representações do mesmo Administrador de e 20 de Dezembro passado, deve eliminar a ualidade do assucar—meio mascavo—ficando al-rado nesta parte o § 2.° do art. 39 do Regula-ento de 26 de Março de 1833.
Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1835.—*anoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 44.—GUERRA.—Em 18 de Fevereiro de 1835.

nda que o laboratorio de fogos de artificio seja transferido ara o local da Fabrica da Polvora, de que ficará fazendo arte.

Em cumprimento do art. 41 Cap. 3.°, Tit. 2.° o Regulamento respectivo, approvado pelo De-eto de 21 de Fevereiro de 1832, Determina a egencia em Nome do Imperador que o labora-cio de fogos de artificio seja transferido para local da Fabrica da Polvora, de que ficará fa-ndo parte. O que participo a Vm. para sua telligencia, e execução pela parte que lhe toca. Deus Guarde a Vm —Paço em 18 de Fevereiro 1835.—*João Paulo dos Santos Barreto.*—Sr. sé de Vasconcellos Menezes de Drumond.

N. 45.—FAZENDA.—Em 19 de Fevereiro de 183

Determinando que nas compras e vendas dos bens de ra em que for a Fazenda Nacional interessada, se observe mesmo que com outras se tem praticado, pagando o arr matante metade da siza.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presiden do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, e conformidade de deliberação tomada em sessã do Tribunal, approva a arrematação de Itapacoroy e seu supplemento da Ilha da Graça a Manoel M chado de Souza, pelo preço e condições constant do officio do Inspector da Thesouraria da Pro vincia de Santa Catharina de 7 do mez findo, i incluso no do respectivo Presidente de 8 do mesm mez sob n.° 4. Quanto, porem, ao pagamento d siza, como o Alvara de 3 de Junho de 1809 a referio (por terem geral observancia) ás dispo sições dos antigos artigos das sizas, e do Reg mento dos Encabeçamentos, e como de facto el não tem tido cumprimento a respeito das compr e vendas dos bens de raiz, em que tem interv a Fazenda Nacional: dever-se-ha observar co esta arrematação o mesmo que com outras se te praticado, pagando o arrematante metade da siz visto que expressa condição nao houve, nem dev haver, de ser della alliviado. O que particip ao sobredito Inspector para sua intelligencia execução.

Thesouro Publico Nacional em 19 de Fevereir de 1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silv*

N. 46. — JUSTIÇA. — Em 20 de Fevereiro de 1835.

Providencia sobre a incompetencia com que um Juiz de Paz julgou definitivamente um processo por uso de armas defesas.

Illm. e Exm. Sr. — Representando o Juiz de ireito da comarca do Rio Pardo em officio de) do mez antecedente, que tendo o Juiz de iz do districto da Encruzilhada, termo daquella illa, sentenciado a José Francisco de Almeida José Soares de Menezes a quinze dias de risão e multa de 2$560 pelo crime de armas rohibidas, quando só lhe competia pronuncia-os, e que, appellando Almeida da sentença para Junta de Paz e Menezes para o Jury, e sendo emettidos os autos originaes e um traslado del-s pelo Juiz *à quò* ao Juiz de Paz da cabeça do ermo, fôra por este consultado sobre a conducta ue devia seguir neste caso, mas que, entrando le Juiz de Direito tambem em duvida, se com feito devia o processo ser apresentado ao Jury, isto que já havia uma sentença final, e se de-ia ter levado ao conhecimento da Junta de Paz, uando o crime excedia a alçada deste Tribu-al, e a respeito do mais que ponderava no ito officio, pedia ao Governo central os escla-cimentos precisos: Determina a Regencia em ome do Imperador que V. Ex. faça respon-abilisar ao referido Juiz de Paz do districto da ncruzilhada pelo crime que commetteu, em pro-rir sentença ácerca de objecto alheio da sua risdicção, e declarar ao Juiz de Direito da co-arca do Rio Pardo, para sua intelligencia e em sposta ao seu citado officio, que, sendo in-mpetentes ambos os recursos interpostos pelos os condemnados, cumpre-lhe não admittir no uizo a appellação do que para elle recorreu, e nstruir aos Juizes que devem formar a Junta de iz da incompetencia da outra appellação, a fim

de que na dita Junta se não tome conhecimento della, restando aos mencionados réos o recurso de requererem ao Juiz de Paz que declare sem effeito a sua sentença, e dê ao processo como pronuncia o andamento legal e competente, remettendo-o ao Juiz respectivo.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1835.—*Manoel Alves Branco.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 47. — JUSTIÇA. — Em 21 de Fevereiro de 1835.

Declara que o pronunciado no districto da culpa, ahi deve responder ao Jury, embora seja domiciliario em outro.

Illm. e Exm. Sr — A Regencia em Nome do Imperador Ha por bem que V. Ex. faça constar ao Juiz de Direito interino dessa Cidade, José Joaquim da Silva Braga, em resposta ao officio que elle dirigio á mesma Regencia em 13 de Dezembro do anno passado, pedindo esclarecimentos sobre o art. 257 do Codigo do Processo Criminal para que se soubesse conduzir na occasião em que um individuo, domiciliario em outro municipio, commettesse um delicto no de sua jurisdicção, e lhe fosse deprecada a remessa da sua culpa para responder no Jury de seu domicilio, que na hypothese figurada deve fazer julgar o réo no lugar do delicto, porque não ha lei alguma que obrigue a remette-lo para o municipio, onde é domiciliario.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Fevereiro de 1835.—*Manoel Alves Branco.* — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 48. — JUSTIÇA. — Em 21 de Fevereiro de 1835.

Juiz de Direito não está autorisado a exigir a remessa de autos pendentes em qualquer Juizo, senão para conhecer de recursos para elle interpostos.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo presente á Regencia em Nome do Imperador, o officio de V. Ex. datado de 22 do mez proximo findo, com a resposta do Juiz de Direito da Comarca do Rio das Velhas, sobre a queixa contra elle feita pelo Juiz de Paz do districto de Sete Lagôas, Ha por bem que V. Ex. faça constar ao sobredito Juiz de Direito, que a Regencia muito estranhou o seu procedimento em chamar a si o processo formado por aquelle Juiz de Paz contra Manoel Pereira do Lago, porque não está autorisado a exigir a remessa de autos pendentes em qualquer Juizo, para algum outro fim que não seja o de conhecer de recursos competentes para elle interpostos, nos termos da lei, e nos casos em que os processos os devem acompanhar.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Fevereiro de 1835.—*Manoel Alves Branco.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 49.—FAZENDA.—Em 21 de Fevereiro de 1835.

Circular sobre a opção de ordenado feita pelos Deputados Provinciaes que forem Empregados Publicos Geraes.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal, e quando os Deputados Provinciaes, que forem empregados Publicos Geraes, optarem os orde-

nados de seus empregos em vez do subsidi
que lhes fôr marcado, seja a Renda Geral in
demnisada pela Provincial da importancia d
subsidio que o Deputado devera vencer se na
houvesse optado.

O que participa ao Inspector da Thesourari
da Provincia de.... para sua intelligencia e exe
cucão.

Thesouro Publico Nacional em 21 de Fevereir
de 1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silv*

N 30. — IMPERIO. — Em de 21 de Fevereir
de 1835.

Ao Director interino do Curso Juridico de Olinda, declarand
que não ha incompatibilidade no exercicio cumulativo
seu cargo com o de Professor de Rhetorica do Colleg
das Artes, nem na accumulação dos vencimentos de amb
os cargos.

Em resposta ao officio de Vm. com data d
29 do mez passado Manda a Regencia em Nom
do Imperador declarar-lhe que, não se dand
incompatibilidade no exercicio das funcções d
Director interino desse Curso Juridico, e de Pr
fessor da Cadeira de Rhetorica do Collegio d
Artes, nenhuma duvida póde haver em acc
mular Vm. os vencimentos que percebe p
aquelles empregos.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janei
em 21 de Fevereiro de 1835.—*Joaquim Vie
da Silva e Souza*.—Sr. Miguel do Sacramen
Lopes Gama.

N. 31.—MARINHA.—Em 26 de Fevereiro de 1835.

Ordenando que se empregue a maior vigilancia possivel na verificação do numero de trabalhadores que diariamente forem apontados nas differentes officinas, e que as obras de metal, depois de manufacturadas, sejão pesadas.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Querendo que se estabelça a mais exacta fiscalisação, não só a respeito da actividade nos trabalhos do Arsenal da Marinha, como igualmente ácerca dos objectos da materia prima, que se entregão aos Mestres das Officinas, para a confeição das obras necessarias; Ordena: 1.°, que Vm. empregue a maior vigilancia possivel na verificação do numero de trabalhadores, que diariamente forem apontados, fazendo examinar pelos seus Ajudantes, se taes trabalhadores effectivamente se achão em suas respectivas officinas, e se com effeito se empregão nas obras, que lhes são distribuidas; 2.°, que as obras de metal, depois de manufacturadas, sejão pesadas, exigindo-se dos Mestres a differença dos metaes, que para ellas tiverem recebido, deduzida a pequena parte de perda, que possa ser occasionada pela operação da fundição, ou de image: o que tudo communico a Vm. para sua intelligencia, e stricta execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 26 de Fevereiro de 1835.—*João Paulo dos Santos Barreto.*—Sr. Francisco Bibiano de Castro.

N. 32.—FAZENDA.—Em 26 de Fevereiro de 1835.

Circular ácerca do ponto dos Empregados, e remessa do mappa das suas faltas.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que o Inspector da Thesouraria da

Provincia de.... além das relações mensaes d ponto dos Empregados, remetta ao respectiv Presidente, no fim de cada semestre, um mapp com um resumo das faltas nesse tempo, e, no fi do anno financeiro, outro com o total das falta no anno, sendo os ditos mappas em duplicat para que o Presidente remetta um delles a Thesouro. O que cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 26 de Fevereir de 1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva*

N. 53.—FAZENDA.—Em 26 de Fevereiro de 1835

Determina que os Collectores só percebão a commissã de arrecadação, quando os lançamentos forem feitos po seus antecessores.

O Administrador da Recebedoria do Municipi desta Côrte fique na intelligencia de que os Col lectores, que arrecadarem rendas lançadas po seus antecessores, só perceberão a commissão d arrecadação, ficando em deposito a do lançamen to; sendo esta disposição extensiva aos que po ventura já tenhão deduzido taes commissões d lançamento.

Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1835 —*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 54. — IMPERIO. — Em 27 de Fevereiro de 1835.

A' Camara Municipal da Cidade do Natal, declarando que dev votar na Parochia, em que era morador, um eleitor mudad della emquanto se não proceder a nova eleição.

Em solução aos esclarecimentos que em offi cio de 12 de Novembro do anno passado pedi a Camara Municipal da Cidade do Natal, sobre

deliberação, que tomára a respeito do cidadão Joaquim José Pinto, eleitor da Parochia da mesma Cidade, por ter elle mudado a sua residencia para outra Parochia: Manda a Regencia em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, declarar-lhe que o dito eleitor, emquanto se não procede a novas eleições, deve comparecer nas que houverem na Parochia a que pertencia.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1835.—*Joaquim Vieira da Silva e Souza.*

N. 55.—FAZENDA.— Em 28 de Fevereiro de 1835.

Alterando as disposições da Provisão de 5 de Agosto de 1830, ficando em vigor na parte que manda communicar ao Thesouro as sentenças proferidas contra a Fazenda Nacional, e cessando a suspensão dos pagamentos em que por taes sentenças fôr condemnada a mesma Fazenda.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal, ordena á Thesouraria da Provincia de.... que, da Provisão de 5 de Agosto de 1830, continue em vigor a parte que manda communicar ao Thesouro as sentenças proferidas contra a Fazenda Nacional, e os fundamentos dellas; cessando a suspensão dos pagamentos em que por taes sentenças fôr condemnada a Fazenda; pois que não é legal e razoavel que as sentenças legitimamente passadas em julgado dependão para sua execução de ordem de qualquer autoridade.

Cumpre ter em vista que não são legaes e executaveis as sentenças que condemnarem a Fazenda, sem terem sido confirmadas pelas Relações respectivas por meio das appellações ex-officio, conforme o art. 90 da Lei de 4 de Outubro de 1831, e

observar-se a disposição do art. 31 da Lei de 2[illegible] de Outubro de 1832 com as que estiverem nesse caso. O que o respectivo Inspector cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 28 de Fevereiro de 1835. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 36 — JUSTIÇA. — Em 28 de Fevereiro de 1835.

Declara que os Juizes de Paz não devem exercitar jurisdicção voluntaria ou contenciosa fóra de suas attribuições.

Convindo á boa administração da Justiça que os Juizes de Paz não exercitem jurisdicção voluntaria ou contenciosa, fóra dos casos claramente especificados nas Leis que marcão suas attribuições; ordena a Regencia em Nome do Imperador que Vm. faça constar aos deste Municipio para que assim o pratiquem.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 28 de Fevereiro de 1835. — *Manoel Alves Branco.* — Sr. Juiz de Direito Chefe de Policia.

N. 37. — JUSTIÇA. — Em 3 de Março de 1835.

Declara que os Juizes devem participar especialmente ao Commandante do Batalhão do seu districto os dias em que tem de reunir-se o Conselho de Qualificação.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, a quem foi presente o conteúdo do officio de Vm., da data de 13 do passado, e sob que respondeu o Capitão Commandante interino do Batalhão de Irajá, contra quem se dirigia

landa declarar a Vm. que, não obstante o aviso
eral, por meio de editaes, cumpre que Vm. sem-
re participe especialmente ao Commandante do
atalhão do seu districto os dias em que tem de
eunir-se o Conselho de Qualificação, não só porque
só desta maneira que se poderão evitar os emba-
aços que resultão aos Guardas Nacionaes de ter o
eu Commandante marcado o mesmo dia para o
xercicio, como tambem porque, convindo muito
ue entre as autoridades haja a maior harmonia,
tendo cada uma dellas direito de ser pelas outras
atada nos termos da mais polida urbanidade, só
visos taes destruirão toda a occasião de conflictos
empre desagradaveis, e sempre destruidores da
oral das mesmas autoridades, e prejudiciaes ao
erviço nacional.

Deus Guarde a Vm. — Palacio do Rio de Janeiro
m 3 de Março de 1835. — *Manoel Alves Branco* —
r. Juiz de Paz da Ilha do Governador.

N. 58. — JUSTIÇA. — Em 4 de Março de 1835.

esolve duvida sobre o art. 257 do Codigo do Processo Criminal

Illm. e Exm. Sr. — A Regencia em Nome do
nperador Ha por bem que V. Ex. faça constar ao
uiz de Direito interino dessa Cidade, José Joaquim
a Silva Braga, em resposta ao officio, que elle
irigio á mesma Regencia, em 13 de Dezembro do
nno passado, pedindo esclarecimentos sobre o
t. 257 do Codigo do Processo Criminal, para que
soubesse conduzir na occasião em que um indi-
duo, domiciliario em outro Municipio, commet-
sse um delicto no da sua jurisdicção, e lhe fosse
leprecada a remessa da sua culpa, para responder
o Jury do seu domicilio, que, na hypothese figu-
ada, deve fazer julgar o réo no lugar do delicto,

não só porque se acha preventa a jurisdicção, como
tambem porque só ao queixoso cabe o direito fazer escolha
de um dos dous lugares nos termos do art. 16
§ 3.º do mesmo Codigo.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro
em 4 de Março de 1835. — *Manoel Alves Branco.* —
Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 59.—JUSTIÇA.— Em 5 de Março de 1835.

Nenhum procedimento póde haver contra os nomeados Juizes
Municipaes interinos, que se recusão a aceitar a nomeação.

Illm. e Exm. Sr.—A Regencia em Nome do Imperador, a quem foi presente o officio de V. Ex. datado de 11 do corrente, cobrindo outro da Camara Municipal da villa de Valença de 28 do mez antecedente, perguntando se póde compellir aos cidadãos que nomear para servir interinamente de Juiz Municipal a aceitarem semelhante cargo visto que tendo nomeado a diversos para o exercicio d'uma causa em que se deu por suspeito o actual Juiz, nenhum delles aceitou; entrando V. Ex. tambem em duvida sobre o que deve praticar a respeito, depois de ouvido o Procurador da Corôa e Soberania Nacional, manda a mesma Regencia declarar a V. Ex. para seu conhecimento e para o fazer constar á Camara Municipal, que tornando-se precisa medida legislativa ácerca do objecto em questão, nada mais é licito fazer por ora se não insistir a referida Camara na sua nomeação, intimando aos nomeados para que aceitem, e fazendo constar aos seus concidadãos os nomes daquelles, que, com desprezo dos deveres de cidadão, se escusão ao serviço.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Março de 1835.—*Manoel Alves Branco*.—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 60.—JUSTIÇA.—Em 4 de Março de 1835.

Providencias sobre a revolta de africanos que tivera lugar na Bahia.

Illm. e Exm. Sr.—Levei ao conhecimento da Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo o conteúdo do officio de V. Ex. N. 7, datado de 14 de Fevereiro passado, no qual, expondo V. Ex. o terror que se tem apoderado da população dessa Cidade, em consequencia da revolta de africanos na noite de 24 para 25 de Janeiro ultimo, exige do Governo Imperial algumas medidas extraordinarias, que, sem offensa das leis, dos Tratados, e principios geraes do direito das Gentes, se podem e devem quanto antes tomar para dar a maior segurança á Provincia, e sossegar os espiritos receiosos da impunidade dos mesmos africanos, visto que, tendo sido commettido o crime nas trevas da noite, não era facil achar contra todos os criminosos provas bastantes para a condemnação: e sobre este objecto, por ordem da mesma Regencia, tenho de responder a V. Ex. o seguinte:

1.° Que fica V. Ex. autorisado para fazer deportar ou desterrar para fora do Imperio quantos africanos libertos forem suspeitos por indicios de terem tido parte naquella revolta, ainda quando pelo motivo acima apontado sejão absolvidos no Jury da Cidade, ou das villas da Provincia, por deficiencia da prova para a condemnação.

2.º Que, quanto aos escravos constituidos nas mesmas circumstancias, não consinta V. Ex. que saião das prisões, sem que por ordem de V. Ex. o Promotor Publico obrigue os senhores a assignarem termo de segurança, em que affiancem sua futura conducta na fórma dos arts. 123, 124, 12 e seguintes do Codigo do Processo Criminal.

3.º Que V. Ex. dê as mais energicas providencias para que não saião dessa Provincia para aqui ou para outra qualquer, os africanos envolvidos em tal revolta, e que o interesse individual, sempre inimigo do publico, tente subtrahir as pesquizas das autoridades policiaes, ordenando que nenhum escravo embarque sem guia ou licença do Chefe de Policia, dada sobre folha corrida por todos os Escrivães de Paz do lugar.

4.º Finalmente, que, quanto á importação de novos africanos, que continúa na Provincia, por ora nada mais se póde fazer, se não cumprir e fazer cumprir as leis e tratados existentes com todo o rigor, emquanto se não podem obter meios mais fortes e decisivos que o Governo não cessa de solicitar de todas as nações civilisadas da Europa e da America, e reclamará da Assembléa Geral.

A Regencia espera do reconhecido zelo e intelligencia de V. Ex. a mais prompta e rigorosa execução das providencias acima.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Março de 1835.—*Manoel Alves Branco*.—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 61.—FAZENDA.—Em 4 de Março de 1835.

Declarando que as Provisões do extincto Erario nos objectos de administração de Fazenda estão comprehendidas na disposição do art. 1.º da Lei de 20 de Outubro de 1823, por terem vigor de lei.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional em conformidade de deliberação tomada e

ssão do Tribunal sobre o officio do Inspector a Thesouraria da Provincia da Parahyba do orte de 4 de Dezembro do anno passado sob ° 62, relativamente a divida que tem de mandar tisfazer aos Empregados que servirão na exncta Junta da Fazenda os lugares de Thesoueiro e Escrivão do sello as gratificações que encêrão segundo a Provisão do Erario de 5 de ezembro de 1809, em vista da Lei de 20 de utubro de 1823: responde que, tendo as Provões do extincto Erario nos objectos de administração de Fazenda o vigor de lei, ficárão como es comprehendidos na disposição do art. 1.° a Lei de 20 de Outubro de 1823; cumprindo ortanto que se lhe dê observancia até a data a organisação das Thesourarias Provinciaes. O ue o respectivo Inspector cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 4 de Março de 835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 62.—JUSTIÇA.—Em 5 de Março de 1835.

eclara que quando não bastem os Officiaes de Justiça nomeados póde requisitar-se os dos outros Juizos.

Em resposta ao officio que Vm. me dirigio a 6 do mez passado, pedindo providencias sobre falta que tem havido de Officiaes de Justiça ara fazerem intimações aos réos e testemunhas, ue devem comparecer no Conselho de Jurados, anda a Regencia em Nome do Imperador declarar-lhe que no art. 20 do Codigo do Processo riminal achará Vm. a providencia que pede, e uando não sejão sufficientes os Officiaes que nomear para o desempenho das suas obrigações, oderá requisitar os dos outros Juizos por ser

obrigação geral das autoridades o auxiliarem-se mutuamente.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 5 de Março de 1835.— *Manoel Alves Branco.*— Sr. Juiz de Paz do 2.º districto de Santa Anna.

N. 63.— FAZENDA.— Em 9 de Março de 1835.

Ao Administrador da Recebedoria do Municipio sobre a arrecadação da taxa das heranças e legados.

O Administrador da Recebedoria deste Municipio fique na intelligencia de que, emquanto se não exigem da Assembléa Geral Legislativa medidas efficazes e proveitosas a respeito da arrecadação da taxa das heranças e legados, de que trata a sua representação de 28 do mez findo, deverá continuar a observar a Portaria de 4 de Agosto de 1825, requerendo officialmente aos Juizes encarregados das Provedorias a remessa dos livros dos registros dos testamentos, da maneira mais conveniente; e fazendo proseguir o trabalho, que já estiver começado na conformidade da mesma Portaria: e outrosim que nesta data se officia ao Vigario Capitular deste Bispado, ao Juiz de Direito da 1.ª Vara do Civel, e ao Juiz de Orphãos para enviarem a essa Recebedoria as certidões exigidas pelo Decreto de 27 de Abril de 1811 e Regulamento de 14 de Janeiro de 1832 art. 27, as quaes deverão ser authenticadas, e não em resumo, mas sim com o theor de todas as verbas que contiverem artigos e disposições a favor de herdeiros e legatarios, que não sejão ascendentes ou descendentes dos fallecidos, cumprindo que lhes sejão rejeitadas quando não venhão na forma indicada.

Rio de Janeiro em 9 de Março de 1835.— *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 64.—FAZENDA.—Em 10 de Março de 1835.

rmitte que os passageiros dos navios que entrarem no porto possão desembarcar logo que seja feita a visita da aude.

O Inspector da Alfandega desta Côrte expeça as nvenientes ordens para que os passageiros dos vios, que entrarem neste porto, possão desem-rcar logo que se conclua a visita da saude, o trazendo comsigo objecto algum além da upa do corpo; devendo apresentar-se á guarda ancoradouro para serem examinados; e quando agão algum objecto sujeito a direitos, ou deixem apresentar-se, ficarão retidos na barca de vigia, ujeitos á multa e ás penas de contrabando se o verem feito.

Rio de Janeiro em 10 de Março de 1835.—*Manoel Nascimento Castro e Silva.*

N. 65.—GUERRA.—Em 10 de Março de 1835.

vine ao Director da Academia Militar de que a apresen-ação de licença para estudar, por occasião da matricula, abilita qualquer Official para poder ser matriculado.

Tendo o Capitão avulso de Artilharia do Exercito, noel Estanisláo de Castro Cruz, obtido licença, 5 do corrente mez, para frequentar o curso pontes e calçadas da Academia Militar; assim participo a Vm. para que o admitta á matri-la, prevenindo-o por esta occasião de que a resentação da licença para estudar habilita alquer Official Militar para poder ser matricu-lo.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 10 de Março de 35.—*João Paulo dos Santos Barreto.*—Sr. José dro Nolasco Pereira da Cunha.

N. 66.—GUERRA.—Em 12 de Março de 1835.

Communicando que a gratificação addicional deve ser abonada aos Officiaes que estiverem em effectivo serviço nos Corpos do Exercito, e a outros designados na Lei do 1º de Outubro de 1834, excepto os Instructores da Guarda Nacional.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução ao seu officio de 3 de Janeiro proximo passado tenho de communicar a V. Ex. que a gratificação addicional, concedida pela Lei do 1.º de Outubro do anno findo deve ser abonada aos Officiaes que estiverem em serviço effectivo nos Corpos do Exercito, e bem assim a todos os outros que a mesma Lei designa, não podendo ser contemplados no numero daquelles os Instructores das Guardas Nacionaes.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Março de 1835.—*João Paulo dos Santos Barreto.*—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 67.—IMPERIO.—Em 12 de Março de 1835.

Declara ao Presidente da Provincia das Alagôas, que o Governo não é competente para julgar da eleição dos Membros da Assembléa Legislativa, e acouselha o adiamento da installação da mesma Assembléa até que o Poder Legislativo Geral resolva sobre as duas eleições que tiveram lugar na Provincia.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo subido á presença da Regencia os officios do Vice-Presidente dessa Provincia sobre os acontecimentos que nella tiveram lugar por occasião das primeiras eleições de seus Deputados Provinciaes, e informação de V. Ex. ácerca de taes acontecimentos, e finalmente o officio em que communica o dia que fixou para a reunião em Assembléa Legislativa

votados nas segundas eleições a que se pro-
eu: Manda a mesma Regencia em Nome do
perador declarar-lhe, que, não se comprehen-
ido nas attribuições do Poder Executivo o de-
ir qual das duas eleições deve prevalecer,
n mesmo se estas são válidas, quando alguns
collegios deixão de votar no dia para isso
azado, tem tudo de ser levado ao conheci-
nto do Poder Legislativo Geral, para este re-
ver a respeito.
como se não possa com anticipação conhe-
a indicada resolução, a qual talvez annulle
as e outras eleições, e torne irritos, nullos, e
nenhum effeito os actos praticados por essa
embléa: Manda outrosim a Regencia partici-
-lhe, que será conveniente que V. Ex use
direito que lhe confere o § 2.° do art. 24 da
de 12 de Agosto do anno passado; porquan-
ainda depois da decisão da Assembléa Geral
islativa, póde a dessa Provincia installar-se,
conformidade do que a respeito se resolver.
Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Ja-
ro em 12 de Março de 1835.—*Joaquim Vieira
Silva e Souza.*—Sr. José Joaquim Machado
Oliveira.

. 68.—MARINHA.—Em 12 de Março de 1835.

larando que as licenças concedidas aos dous officiaes ma-
nheiros José Barboza, e Francisco José de Carvalho, forão
forma da Lei, e que o abono dos individuos, que obtive-
m licença deverá regular-se pela letra dos Avisos que as
ncederem.

m solução ao que representára o Primeiro Es-
pturario, servindo de Contador, no officio que
mpanhou o seu de 5 do corrente, tenho de
nificar-lhe, quanto aos dous officiaes marinhei-
José Barboza, Guardião do numero, e Fran-

cisco José de Carvalho, Mestre do numero
Náo, aos quaes se concedêra licença, por ten
de seis mezes, que ella fôra na fórma da
isto é, com vencimento de meio soldo, e
tempo; e quanto a segunda parte da repres
tação do referido Primeiro Escripturario, qu
abono dos vencimentos dos individuos, que o
verem licenças, deverá regular-se pela letra
Avisos que ás concederem.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 12 de Março
1835.—*João Paulo dos Santos Barreto.*—Sr. J
quim Antonio Caminha.

N. 69.—FAZENDA.— Em 13 de Março de 1

Creando, em additamento ao Regulamento de 6 de Dezer
de 1834, dous Agentes encarregados das execuções e
Rendas em atrazo na Recebedoria do Municipio.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Pr
dente do Tribunal do Thesouro Publico Na
nal, em additamento ao Regulamento da Re
bedoria do Municipio de 6 de Dezembro do a
passado, ordena que haja dous Agentes, se
um encarregado de promover as execuções,
cendo tres por cento de tudo que arrecad
entrar nos cofres, fazendo as despezas por
conta; e outro encarregado da arrecadação
Rendas em atrazo na fórma do art. 16 do R
lamento; devendo um servir no impediment
outro, e podendo ser empregados pelo Admi
trador em qualquer objecto conducente á
arrecadação das Rendas quando o permitt
serviço a que são destinados.

Rio de Janeiro, 13 de Março de 1835.—*Ma
do Nascimento Castro e Silva.*

. 70.—GUERRA.—Em 13 de Março de 1835.

rminando que o pagamento da gratificação addicional, abo-da aos officiaes empregados em diversas commissões, deve lugar pela Repartição que o empregar.

Ilm. e Exm. Sr. — Devolvendo a V. Ex. o reque-ento e annexos documentos do 1.º Tenente Corpo de Engenheiros Antonio José de Araujo, pede pagamento da gratificação addicional o tempo em que esteve na commissão de me-ão de terrenos de marinhas da Côrte, e a que mpanhou o Aviso de V. Ex. de 6 do corrente, ho de significar á V. Ex., de accordo com o que erminei á Pagadoria das tropas, que semelhantes pagamentos devem ter lugar pela Repar-ão do Estado, que empregar o Engenheiro.
Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 13 de Março de 35. — *João Paulo dos Santos Barreto*.—Sr. Ma-el do Nascimento Castro e Silva.

. 71. —IMPERIO.—Em 14 de Março de 1835.

clara á Presidencia da Provincia das Alagôas, que a Presidencia não era competente para aceitar a demissão pedida elo Administrador do Correio da Provincia.

Ilm. e Exm. Sr. — Sendo presente á Regencia o cio do Conselheiro do Governo, encarregado Presidencia dessa Provincia, na data de 5 de zembro do anno passado, acompanhando o re-erimento de José Domingues de Carvalho com despacho de lhe ter sido aceita a demissão do emprego de Administrador do Correio dessa dade, e participando achar-se nelle provido in-inamente José Antonio Marques, ate ser con-mado: a mesma Regencia Manda em Nome do perador declarar a V. Ex., que o dito Vice-sidente não devia admittir aquella demissão,

pois que esta só deve ser dada pela autorida
que póde nomear; e Ha por bem que V. Ex. i
forme com o que lhe constar a respeito da pe
soa indicada para o mencionado lugar.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de J
neiro em 14 de Março de 1835. — *Joaquim Vie
da Silva e Souza.* — Sr. José Joaquim Macha
de Oliveira.

N. 72. — IMPERIO. — Em 17 de Março de 1835.

Declara ao Presidente da Provincia de Santa Catharina, a Camara Municipal da Villa da Laguna procedeu com i galidade e injustiça dando assento em seu seio a um cidad que já se havia escusado do cargo de Vereador.

Illm. e Exm. Sr. — Inteirado pelo officio de
Ex. de 7 de Fevereiro proximo findo, e pelos
peis a elle juntos, de tudo o que occorreu ácer
da admissão do cidadão José Pacheco dos R
para o cargo de Vereador da Camara Munici
da Villa da Laguna: cumpre-me declarar a V.
que a dita Camara procedeu a este respeito c
illegalidade e injustiça, admittindo, e chamar
ao exercicio de Vereador um cidadão que, pre
lecendo-se do indulto do art. 18 da Lei do 1.
Outubro de 1828, não quiz tomar posse daqu
cargo no tempo competente, ficando por i
desde logo excluido da lista dos votados; p
quanto a renuncia espontanea, e legal de
direito qualquer induz verdadeira perda d
para o renunciante, e acquisição do mesmo p
aquelle, ou aquelles, a quem legitimamente c
pita. Comtudo, não sendo a materia sujeita
ramente economica e administrativa, será lev
ao conhecimento da Assembléa Geral Legislat

iando reunida, para a decidir como entender
n sua sabedoria.

Deus Guarde a V. Ex — Palacio do Rio de Ja-
eiro em 17 de Março de 1835.—*Joaquim Vieira*
e Silva e Souza.—Sr. Feliciano Nunes Pires.

N. 73.—JUSTIÇA.—Em 17 de Março de 1835.

anda trabalhar conjuncta e simultaneamente dous conselhos de Jurados.

Representando diversos presos da cadêa, assig-
ados no requerimento incluso, sobre a demora
ue tem havido em seus julgamentos, ordena a
egencia em Nome do Imperador que Vm., conci-
ando a intelligencia do Codigo que ultimamente
e mandou seguir, com a celeridade necessaria
os processos, faça trabalhar conjuncta e simul-
aneamente no dia dous conselhos, o que sem
uvida Vm. poderá conseguir procurando reunir
elo menos cincoenta e dous Jurados, e tirando
rimeiro o segundo conselho.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 17 de Março de
835.—*Manoel Alves Branco* — Sr. Juiz de Direito
hefe de Policia.

N. 74.—JUSTIÇA.—Em 17 de Março de 1835.

etermina que, além dos cornetas-mores das Legiões e Bata-
lhões, só se conserve um corneta por Companhia.

Illm. e Exm. Sr. — Convindo reduzir quanto
eja possivel a despeza que actualmente se faz
om os cornetas dos diversos Corpos da Guarda
acional de Infantaria deste Municipio, conci-

liando-se a economia da Fazenda Publica com o indispensavel serviço de taes praças: ordena a Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo que nos Batalhões de Infantaria de que se compõe as quatro Legiões deste Municipio, subsista unicamente, além dos cornetas-móres das Legiões e Batalhões, um só corneta em cada uma das Companhias, fazendo V. Ex. esta reducção de accordo com os respectivos Commandantes a fim de serem preferidos aquelles que se tenha mostrado mais exactos no cumprimento dos seus deveres, podendo todavia ser conservados quaesquer outros que por ventura se offereção a fazer gratuitamente este serviço.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 17 de Março de 1835. — *Manoel Alves Branco*. — Sr. Commandante Superior Interino Conde de S. Simão.

N. 75. — JUSTIÇA. — Em 17 de Março de 1835.

Reduz o numero de Instructores de Infantaria.

Convindo reduzir quanto ser possa a despeza que actualmente faz a Guarda Nacional deste Municipio, de maneira que, sem se faltar ao essencialmente indispensavel para a sua boa disciplina e instrucção, se possa ao mesmo tempo conciliar a maior economia da Fazenda Publica: ordena a Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo que, reduzindo-se o numero dos Instructores de Infantaria, que actualmente se achão na folha, a um só por cada Batalhão, como se demonstra na relação que a esta acompanha assignada pelo Official-Maior desta Secretaria de Estado, sejão todos os mais demittidos do serviço

da mesma Guarda do futuro mez em diante. O que communico a Vm. para sua intelligencia e devida execução.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 17 de Março de 1835. — *Manoel Alves Branco*—Sr. Instructor Geral de Infantaria.

Relação dos Instructores que na conformidade do Aviso da data desta devem ser só empregados na instrucção dos Corpos de Infantaria da Guarda Nacional deste Municipio com as suas respectivas gratificações e cavalgaduras.

O Major da 1.ª Legião, José Joaquim de Lima.
O Major da 3.ª dita, Pedro José de Albuquerque.
O Ajudante de Ordens do Commandante Superior, Luiz José dos Reis Montenegro.
O Major Luiz Lobo Botelho de Lacerda.
O Tenente Carlos Augusto de Oliveira.

N. 76.—JUSTIÇA.— Em 17 de Março de 1835.

Providencia a respeito da nomeação dos Juizes de Direito.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. de 4 de Março e recebido a 9, Manda a Regencia em Nome do Imperador declarar a V. Ex. que, em virtude do art. 11. §§ 7.º e 10 da Carta de Lei de 12 de Agosto do anno passado, parece deduzir-se que a V. Ex. compete o nomear Juizes de Direito, mas que, não estando revogado expressamente o art. 102 § 3.º da Constituição do Imperio, cumpre que, emquanto não fixar a Assembléa Geral authenticamente a intelligencia de taes artigos de legislação, V. Ex. sujeite taes nomeações á approvação do Governo, pois que é essa a unica maneira razoavel de conciliar disposições em vigor, que dão simultaneamente a duas

diversas autoridades o direito de nomear os mesmos Empregados. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Março de 1835 — *Manoel Alves Branco*.—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 77.—JUSTIÇA.—Em 18 de Março de 1835.

Declara como se devem processar as fianças nos casos de *habeas-corpus*.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, a quem foi presente o officio do Presidente que foi dessa Relação, datado de 14 de Outubro passado, expondo as duvidas que tem occorrido na admissão das fianças nos casos de *habeas-corpus*, Manda declarar a V. S. que, emquanto não houver disposição legislativa da Assembléa Geral, a quem este objecto será affecto, cumpre que a Relação se regule no caso em questão pelo que se acha indicado no art. 3.º do Decreto de 15 de Abril de 1834, sendo o Presidente da mesma Relação encarregado de tomar e processar as fianças que se derem nos casos de *habeas-corpus*.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 18 de Março de 1835.—*Manoel Alves Branco*.—Sr. João Antonio Rodrigues de Carvalho.

N. 78.—JUSTIÇA.—Em 18 de Março de 1835.

Declara que o art. 118 do Codigo do Processo não póde estender-se aos escravos ainda que viagem em companhia de seus senhores, nem aos Africanos e quaesquer outros libertos, que pela Lei não sejão cidadãos Brasileiros.

Constando terem chegado da Provincia da Bahia muitos escravos ladinos para esta Provincia, manda a Regencia em Nome do Imperador, que V. faça proceder ás averiguações necessarias a respeito, e não consinta que desembarquem, sem se mostrarem livres de crimes e sem suspeita de terem envolvidos na ultima insurreição daquella cidade. Por esta occasião cumpre-me declarar a V. que a disposição do art. 118 do Codigo do Processo não póde estender-se aos escravos, ainda que viagem em companhia de seus senhores, nem tão pouco aos Africanos e quaesquer outros libertos, que pela Lei não sejão cidadãos Brasileiros, pois nenhuma outra póde ser a intelligencia obvia e clara das expressões daquelle artigo do Codigo: tenha Vm. muito em vista, e recommende mui particularmente aos Juizes de Paz a rigorosa execução do Tit. 3.º Cap. 1.º, do Codigo do Processo.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 18 de Março de 1835.— *Manoel Alves Branco*.—Sr. Juiz de Direito Chefe de Policia.

N. 79.— FAZENDA.— Em 20 de Março de 1835.

Sobre a duvida suscitada na Thesouraria da Provincia de Minas a respeito do pagamento da siza da compra de um predio cujo comprador declarou haver feito o contracto para outrem.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, delibera em sessão do mesmo Tribunal, em vista do

officio do Inspector da Thesouraria da Provin
de Minas Geraes de 28 de Fevereiro, que acc
panhou o do Presidente do 1.º do corrente
n.º 28, no qual consulta se se deve cobrar u
ou duas vezes a siza pela compra de uma
rada de casas, cujo comprador declarou que ha
feito o contracto para outrem; que deve man
proceder, como constantemente se tem proced
nesta Côrte, em casos semelhantes, submette
as questões á decisão dos Juizes territoriaes,
substituirão pela nova organisação os Juizes
dinarios e de Fóra, que o Alvará de 3 de Ju
de 1809 §§ 4.º e 9.º havia designado para Ju
das sizas, intervindo a audiencia do Procura
da Fazenda, e dando-se recurso para a Rela
do districto. O que participo ao sobredito I
pector para sua intelligencia.

Thesouro Publico Nacional em 20 de Março
1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 80.—FAZENDA. — Em 20 de Março de 18

A respeito do pagamento de Decima das sublocações dos pre

O Administrador da Recebedoria do Munic
fique na intelligencia, em solução a sua repres
ção de 11 do corrente a respeito do pagament
Decima das sublocações dos predios, de qu
respectivos Collectores devem, na conformidad
Alvará de 7 de Junho de 1808 § 11, e da
de 27 de Agosto de 1830 art. 6.º, assenta
lançamento da decima dos predios, que se
rem alugados, pelo que verificarem pagar o
quilinos á vista dos escriptos e recibos do
guel, ou dos juramentos que prestarem, qu

uilinos sejão locatarios, quer sublocatarios; ndo a cargo dos senhorios dissolver as ques- s e duvidas que occorrão entre elles e os pri- ivos alugadores.

Rio de Janeiro em 20 de Março de 1835. — *noel do Nascimento Castro e Silva.*

81.—FAZENDA.—Em 21 de Março de 1835.

lara que os arts. 93 e 94 do Regulamento das Alfandegas vem ser cumpridos literal e restritamente; pertencendo o crescimo das fazendas achadas e declaradas nos manifestos, o valor das faltas áquelles dos Empregados que as appre- nderem, ou derem pela falta.

Inspector da Alfandega fique na intelligencia, solução á sua representação de 12 do cor- te, de que os arts. 93 e 94 do Regulamento das ndegas relativo á differença da quantidade de ndas achadas ás declaradas nos manifestos, em ser cumpridos literal e restrictamente, se- ndo a sua natural e obvia intelligencia; sendo crescimo das fazendas, ou o valor das faltas a aquelles dos Empregados sómente que appre- nderem as mercadorias excedentes, ou derem a falta das que se acharem de menos; consi- rando-se neste caso o Escrivão da Descarga e eu Ajudante como um só Empregado.

Rio de Janeiro, 21 de Março de 1835.—*Manoel Nascimento Castro e Silva.*

N. 82.— MARINHA.— Em 23 de Março de 183

Revoga o disposto no Aviso de 11 de Setembro do anno passado, relativamente aos navios de guerra estacionados na Bahia ou que alli aportarem.

A Regencia em Nome do Imperador Ha p bem determinar que fique sem effeito o dispos no Aviso a Vm. expedido em 11 de Setemb do anno passado, na parte relativa aos navi de guerra que ahi se acharem estacionados, aportarem, cuja inspecção d'ora em diante d verá ser feita pelo Official mais antigo que co mandar algum dos ditos navios, ficando a car de Vm. unicamente a inspecção dos transpor e paquetes. O que lhe participo para sua int ligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janei em 23 de Março de 1835.—*José Pereira Pint* —Sr. Intendente da Marinha da Bahia.

— Igual aos Intendentes de Marinha das Pr vincias maritimas.

N. 83.—MARINHA.— Em 23 de Março de 1835

Declarando ao Presidente da Provincia da Bahia que sciente dos motivos que obrigarão ao Intendente da rinha dessa Provincia a empregar a madeira de louro convés da corveta *Regeneração*.

Illm. e Exm. Sr.— A' vista do officio que Ex. dirigira a esta Secretaria de Estado n.º 13, com data de 23 do mez proximo fin e da informação, que o acompanhou, dada p Intendente da Marinha dessa Provincia, fico scie dos motivos, que abrigarão o mesmo a empre a madeira de louro no convés da corveta

neração; tendo de significar a V. Ex. que deve pedir as ordens necessarias a bem de sobr'estar o emprego de tal madeira até que a experiencia ostre ter ella as qualidades indicadas na refeda informação.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro n 23 de Março de 1833.—*José Pereira Pinto.* Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

---

84. — FAZENDA. — Em 26 de Março de 1833.

rcular declarando que as embarcações despachadas, só no aso de se demorarem mais de um dia no porto, deverão ser obrigadas a pagar de novo a ancoragem.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presiente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, eclara ao Inspector da Thesouraria da Provincia e.... que as embarcações despachadas, só no aso de se demorarem mais de um dia no porto, everão ser obrigadas a pagar de novo a ancoagem. O Inspector para esse fim expedirá as ecessarias ordens.

Thesouro Publico Nacional em 26 de Março de 833. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 85.—IMPERIO. — Em 26 de Março de 1835.

Declara que não ha duplicata no pagamento da gratificação arbitrada a um substituto da Escola de Medicina da Bahia pelo tempo que regeu a cadeira de Pathologia interna pelo facto de já se ter pago ao respectivo Lente.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 25 Fevereiro do corrente anno, acompanhando o officio do Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, que suppõe haver duplicata no pagamento da gratificação arbitrada ao Dr. João Jacintho de Alcantara em Aviso de 23 de Agosto do anno passado, pelo tempo que regeu interinamente a cadeira de Pathologia interna, por se haver já feito este pagamento ao lente proprietario da dita cadeira: tenho de declarar a V. Ex. que naquelle pagamento se não dá duplicação visto não haver lei que mande deduzir do ordenado destes a parte correspondente ao tempo que deixão de reger suas cadeiras, por se acharem legitimamente impedidos.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 26 de Março de 1835. — *Joaquim Vieira da Silva e Souza.* — Sr. Manoel do Nascimento Castro e Silva.

N. 86. — JUSTIÇA. — Em 27 de Março de 1835.

Declara perante quem devem prestar juramento os Chefes de Batalhões, de Legião, e Commandantes Superiores de Guardas Nacionaes.

Illm. e Exm. Sr. — A Regencia em Nome do Imperador, a quem foi presente por cópia o officio que V. Ex. dirigio á Secretaria do Imperio em 1 de Janeiro ultimo, pedindo esclarecimentos ácerca do generico sentido do art. 5.º § 10 da Lei de 3 de Outubro de 1834, Manda declarar a V. Ex., quanto ao 1.º e 2.º quesitos do mencionado officio, que a decisão pertence á esta Repartição da Justiça, que

disposição do art. 5.º § 10 da referida lei não
omprehende os Chefes de Batalhão, nem os Che-
es de Legião, nem mesmo os Commandantes Supe-
ores das Guardas Nacionaes, geralmente fallando,
nos casos ordinarios, porque todos estes Officiaes
o têm exercicio dentro de um Municipio, conforme
disposição da Lei de 18 de Agosto de 1831. Se
orém acontecer que um só Municipio forme uma
omarca, então qualquer dos sobreditos Officiaes,
ue fôr Chefe das Guardas Nacionaes, dentro delle,
everá prestar o juramento perante o Presidente,
haver deste a posse.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro
m 27 de Março de 1835. — *Manoel Alves Branco.*—
r. Presidente da Provincia de Goyaz.

N. 87.—JUSTIÇA.—Em 27 de Março de 1835.

s Commandantes das embarcações de guerra, quando apprehenderem navios com Africanos, devem remetter com a parte que derem um inventario de todos os papeis apprehendidos.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., para
ua intelligencia, que os papeis que acompanharão
o Aviso de 24 do corrente, expedido por V. Ex.,
orão enviados á Commissão Mixta sobre o tra-
ico da escravatura, a fim de tomar conhecimento,
julgar, na conformidade dos Tratados, a escuna
Angelica, apresada pelo brigue-escuna nacional
Dous de Março, por lhe ter encontrado africanos
bordo; e por esta occasião cumpre-me rogar
V. Ex. haja de ordenar aos Commandantes das
mbarcações de guerra empregados no cruzeiro
que todas as vezes que fizerem qualquer presa
om Africanos, deverão com a sua parte remetter
um inventario por elles assignado de todos os
apeis apprehendidos, e dar outro do Mestre do
avio detido, na conformidade do que prescreve

o art. 8.º das Instrucções destinadas para os navios de guerra, que tiverem a seu cargo impedir o commercio de escravos, annexas á Convenção de 28 de Julho de 1817.

Deus Guarde a V. Ex. Paço em 27 de Março de 1835.—*Manoel Alves Branco.*—Sr. José Pereira Pinto.

N. 88.—JUSTIÇA.—Em 30 de Março de 1835.

Manda que os Guardas Nacionaes, quando se apresentarem nas Inspecções de saude, sejão acompanhados por um official inferior.

Illm. e Exm. Sr.—Convindo acautelar toda a fraude que possa ter lugar nas Inspecções de saude, V. Ex. expedirá as convenientes ordens para que nenhum Guarda Nacional possa apresentar-se nellas sem ser acompanhado de um official inferior por ordem do Commandante do respectivo Batalhão.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 30 de Março de 1835.—*Manoel Alves Branco.*—Sr. Commandante Superior Conde de S. Simão.

N. 89.—JUSTIÇA.— Em 30 de Março de 1835.

Manda dispensar do serviço em certos dias aos Sacristães da Capella Imperial.

Illm. e Exm. Sr.—V. Ex. fará expedir as competentes ordens para que os Sacristães da Capella Imperial, que forem Guardas Nacionaes, sejão dispensados do serviço nos dias em que na mesma

)ella haja *Te-Deum laudamus*, a que assista
l Magestade o Imperador e nas solemnidades
1.ª e 2.ª classe.

)eus Guarde a V. Ex.—Paço em 30 de Março
1835.—*Manoel Alves Branco*.—Sr. Comman-
nte Superior Conde de S. Simão.

. 90.—JUSTIÇA.—Em 31 de Março de 1835.

lara como se deve proceder a respeito da arrematação de
barcações condemnadas pela Commissão Mixta por trafico
Africanos.

Regencia em Nome do Imperador o Senhor
m Pedro Segundo ordena que Vm., todas as
es que tenha de fazer arrematar quaesquer em-
cações condemnadas pela Commissão Mixta
)re o trafico dos escravos, mande annunciar
os periodicos os dias em que deverão andar
praça, repetindo os annuncios sempre com
ecedencia aos dias da praça, a fim de poderem
ver mais concorrentes, como reclama a mesma
mmissão.

)eus Guarde a Vm.—Paço em 31 de Março de
5. — *Manoel Alves Branco*. —Sr. Juiz Muni-
al da Côrte.

. 91.—MARINHA.—Em o 1.º de Abril de 1835.

rminando as comedorias que devem competir aos Officiaes
Armada, quando se acharem commandando navios de
erra, que não estiverem em completo armamento.

Regencia em Nome do Imperador o Senhor
n Pedro Segundo Faz saber a vós Intendente
Marinha desta Côrte que, tendo consideração
que lhe foi presente em Consulta do Conselho

Supremo Militar, sobre o vosso officio, que acom-
panhou a representação do Contador da Marinha,
pedindo esclarecimentos ácerca das comedoria,
que devem competir aos Officiaes da Armada,
quando se acharem commandando navios de
guerra, que não estiverem em completo arma-
mento, e ao mais que se lhe expoz na dita con-
sulta, com o parecer da qual se conformou: H
por bem, por Sua Immediata e Imperial Reso-
lução de vinte sete de Março deste anno, Deter-
minar que aos respectivos Commandantes, qu
nelles se acharem embarcados, ou para elles fo-
rem nomeados, deverão ser abonados os ven
cimentos correspondentes aos Commandantes de
navios completamente armados, visto que a re
ducção do armamento não diminue a sua re
ponsabilidade. Cumpri-o assim. A mesma Regenc
o Mandou pelos Membros do Conselho Suprem
Militar, abaixo assignados. José Victorino de V
lhena a fez nesta Cidade do Rio de Janeiro, no pr
meiro dia do mez de Abril do Anno do Nasc
cimento de Nosso Senhor Jesus Christo de m
oitocentos trinta e cinco. — *José Joaquim de Lim
e Silva*, a fiz escrever e subscrevi.—*Joaquim No
berto Xavier de Brito.*—*Francisco de Paula e V
concellos.*

N. 92. —MARINHA.—Em o 1.º de Abril de 1835

Determinando que os Commandantes e todas as outras pra
dos navios de guerra, estacionados nas Provincias, ou qu
ellas aportem, não pernoitem em terra sob qualquer prete
que seja.

Determinando a Regencia em Nome do Imper
dor que por esse Quartel General da Marinha
expeção as ordens necessarias, para que os Co
mandantes dos navios de guerra, estaciona

s Provincias, ou que a ellas aportarem, e todas outras praças pertencentes ás guarnições dos smos navios não pernoitem em terra sob qualer pretexto que seja: assim o participo a Vm., ra sua intelligencia e execução; prevenindo-o que deve recommendar aos sobreditos Comndantes a mais restricta observancia do § 6.º, Cap. 2.º do Regimento Provisional.

Deus Guarde a Vm.—Paço em o 1.º de Abril de 35. — *José Pereira Pinto*. — Sr. Francisco Bino de Castro.

N. 93.—MARINHA.—Em 2 de Abril de 1835.

lara ao Presidente da Provincia da Bahia que não se deve mpregar o taboado de cedro nas grandes, mas sómente nas equenas embarcações.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo ordenado ao Inspector Arsenal da Marinha desta Côrte informasse bre o officio do Intendente da Marinha dessa ovincia, que V. Ex. remettêra com o seu de 22, datado de 14 do mez proximo findo, prozio o mesmo Inspector a informação junta por pia, dada pelo segundo Constructor do dito senal, da qual se conhece não dever o taboado cedro ser empregado nas grandes, mas sóente nas pequenas embarcações.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Jairo em 2 de Abril de 1835.—*José Pereira Pinto*. Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 94.—IMPERIO.—Em 2 de Abril de 1835.

Declara que ao acto da eleição de Regente do Imperio deve preceder a missa do Espirito Santo.

Sendo presente á Regencia em Nome do Impe rador o officio de 30 do mez passado, em qu a Camara Municipal desta Cidade pede esclare cimentos sobre a duvida que lhe occorre, se a acto da eleição do Regente, que ha de ter lug no dia 7 deste mez, deve preceder a missa d Espirito Santo, visto não ser bastante expres o art. 27 da lei de 12 de Agosto de 1834. Mand a Mesma Regencia pela Secretaria de Estado d Negocios do Imperio declarar á referida Cama que, supposto o dito artigo não seja explicit comtudo, tendo de observar-se o mesmo que pratica na eleição de Senadores e Deputados parece conveniente que ao indicado acto preced a missa do Espirito Santo na fórma das Instrucçõ de 26 de Março de 1824.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Abril d 1835.—*Joaquim Vieira da Silva e Souza.*

N. 95. — JUSTIÇA.—Aviso de 6 de Abril de 183

Revoga o Aviso de 17 do mez passado, e manda que as mus dos Batalhões da Guarda Nacional da Corte fiquem no mes pé em que se achavão.

Illm. e Exm. Sr.— A Regencia em Nome do I perador, Tomando em consideração as razões po deradas pelo Commandante do 3.° batalhão Guarda Nacional desta Cidade, no officio q acompanhou o do Coronel Chefe da 3.ª Legi de 31 do mez antecedente, e aos quaes cobr o de V. Ex. de data do 1.° do corrente: Hou por bem revogar o Aviso de 17 do dito mez a tecedente, o qual reduzio o numero dos Co

tas a um por Companhia, ordenando que as usicas dos Batalhões da Guarda Nacional da rte fiquem no mesmo pé em que se achavão. que participo a V. Ex. para sua intelligencia, para o fazer constar aos Commandantes dos so- editos Batalhões.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 6 de Abril 1835. — *Manoel Alves Branco*. — Sr. Conde de Simão.

N. 96. — FAZENDA. — Em 6 de Abril de 1835.

respeito da arrecadação do dizimo do café exportado da Provincia de S. Paulo.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presi- nte do Tribunal do Thesouro Publico Na- onal, ordena, emquanto se não tomão novas didas a respeito da arrecadação do dizimo café e fumo, ora a cargo das Collectorias ssa Provincia, se observe o seguinte: 1.°, que pauta, em vez de ser organisada de seis em s mezes, como determinão os arts. 3.° e 4.° s Instrucções de 19 de Abril de 1833, seja ta de tres em tres mezes: 2.°, que as guias ão dadas na proporção que forem despachados generos, e nunca se englobará em uma só diversas porções despachadas como parece s que tem sido apresentadas do registro de a-Vista contendo 1.200 arrobas, além de outras de 0, e 500; e do caminho da Carioca de 600, e 0 arrobas, o que se não compadece com os trans- rtes dessa Provincia: 3.°, que se não dará guia s generos que pertencerem á producção da ovincia do Rio de Janeiro: 4.°, que em cada nestre se faça impreterivelmente na Thesou- ria a conferencia das guias remettidas pelos llectores com as 2.as vias ou cópias das que em remettidas pela Mesa de Diversas Rendas Provincia do Rio de Janeiro, na conformi-

dade das ditas Instrucções, a fim de se averigua em tempo as faltas que se encontrarem. E s lhe recommenda finalmente que tenha muito e vista, não só a capacidade, como a aptidão d Collectores e de seus Escrivaes, para que na aconteça ver-se nesses lugares pessoas inhabei como os Escrivães do registro de Boa-Vista, e d Caminho da Carioca, que nas proprias guias, p elles escriptas, tem a prova de sua inaptidão.

O que o Inspector da Thesouraria da Provinc de S. Paulo assim cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 6 de Abril d 1835. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 97. — IMPERIO. — Em 6 de Abril de 1835.

Declara ao Director do Curso Juridico de Olinda que falta de Professor Publico de inglez deve chamar qualq pessoa habilitada para examinar nessa materia.

Sendo presente á Regencia em Nome do Im perador o officio de 8 do mez passado, em q Vm. pondera os embaraços, que encontra, pa nomear os Professores que hão de examinar os concorrentes ás cadeiras de francez e ingle visto que nessa Provincia, com quanto exist pessoas muito versadas no conhecimento da lingu ingleza, comtudo só ha um professor della, q é o substituto do Lyceu; e faz ver os motiv por que espaçou o concurso da cadeira de Geo graphia, Chronologia, e Historia: a mesma Re gencia, approvando a deliberação, que Vm. tom sobre este segundo objecto, Manda quanto primeiro responder-lhe que á lei da necessidad cedem as demais, principalmente quando da resulta utilidade manifesta, como no caso d questão, e que por isso convem que se chame

ssoas que bem saibão a lingua ingleza, a fim se poder verificar o respectivo exame.

Deus Guarde a Vm. — Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1835. — *Joaquim Vieira Silva e Souza.* — Sr. Miguel do Sacramento Lopes Gama.

N. 98. — IMPERIO — Em 9 de Abril de 1835.

Presidente da Provincia do Rio de Janeiro sobre terem sido admittidos a votar no collegio eleitoral da Côrte eleitores da villa de Vassouras, que estavão pronunciados, e declarando que os mesmos eleitores estavão habilitados para votar, não obstante a pronuncia, posterior a sua eleição.

Illm. e Exm.° Sr. — Em resposta ao officio de V. Ex. de 6 do corrente, recebido no dia 8 as 3 horas da tarde, no qual pondera achar-se pronunciados na villa de Vassouras Antonio Barrozo Pereira, e outros eleitores do collegio da mesma villa, a respeito dos quaes se communicou em Portaria desta Repartição á respectiva Camara Municipal, que elles votavão no da Cidade; parecendo a V. Ex. haver-se por este modo infringido o § 3.° do art. 94 da Constituição: Manda a Regencia em Nome do Imperador declarar-lhe que, havendo os mesmos eleitores simplesmente representado acharem-se nesta Côrte, e ser-lhes por isso mais commodo votarem no collegio della do que naquelle a que pertencem, nada mais se fez do que communicar o mesmo á respectiva Camara, negocio sem duvida de objecto geral, e que não é privativo da Provincia do Rio de Janeiro, e por consequinte não está restrictamente na letra do § 9. do art. 4.° da Lei de 3 de Outubro de 1834. Ainda, porém, mesmo a hypothese de que os ditos eleitores se achavão pronunciados, claro está que

só o forão depois de eleitos, e em tal caso bem expressa a disposição do § 2.º do art. 8 da Constituição do Imperio, e que a pronunci em querella ou devassa não é sem sombra d duvida a sentença, de que se faz menção nes citado paragrapho.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Ja neiro em 9 de Abril de 1835.—*Joaquim Vieir da Silva e Souza.*—Sr. Joaquim José Rodrigue Torres.

N. 99.—FAZENDA.—Em 10 de Abril de 1835

Declarando que os direitos da compra de embarcações estra geiras, feita em paiz estrangeiro, deverão ser calculados cambio do dia em que se verificar o pagamento das mesm embarcações.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Pres dente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional tendo em vista o officio do Inspector da Theso raria da Provincia do Rio Grande do Sul de 1 de Fevereiro passado, sob n.º 33, versando sobr o pagamento de 15 % que devêra satisfazer Ca tano José Travassos pela compra da escuna *Elec nor*, e sobre o cambio que deve regular nes transacção, por isso que a dita escuna foi com prada em paiz estrangeiro; deliberou em sess do Tribunal ordenar que Travassos deve satisf zer a differença pelo cambio do dia em que al se verificar tal pagamento, como cumpre. O q o Inspector assim cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 10 de Abril d 1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva*

100. — FAZENDA. — Em 11 de Abril de 1835.

bre o procedimento que cumpre haver com a apresentação de Notas ou cedulas falsas nas Repartições.

O Administrador interino da Recebedoria do unicipio desta Côrte fique na intelligencia, em sposta ao seu officio de 8 do corrente, de que ando se apresentarem nessa Estação bilhetes Banco ou cedulas falsas ou falsificadas, deverá zer a apprehensão por termo escripto pelo Esivão da Administração, ou quem suas vezes er, assignado pelo apresentante e duas testeinhas, com todas as declarações relativas ao a, hora, e lugar da apresentação, a pessoa do resentante, e as razões da suspeita da dita lsidade, ou falsificação; o qual termo assim rado deverá remetter-se, juntamente com os lhetes ou cedulas, ao Juiz de Paz do districto, do o apresentante em custodia para se proce- r aos termos legaes da formação da culpa. O e cumprirá, fazendo previamente dar publici- de a esta ordem, para prevenir o delicto, e o haver occasião para tal procedimento.

Rio de Janeiro, 11 de Abril de 1835. — *Manuel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 101. — GUERRA. — Em 11 de Abril de 1835.

orisa o Director da Fabrica da Polvora da Estrella a mandar curar no respectivo hospital aos Empregados desse Estabelecimento quando enfermarem.

Sendo de equidade que os Empregados desse abelecimento, quando enfermarem, sejão curados no Hospital respectivo pela razão ponderada no seu officio n.º 30, fica Vm. autorisado

a manda-los receber e curar, não sendo da i
tenção do Governo que se negue aos de casa
que se liberalisa aos estranhos necessitados, pri
cipalmente quando não ha á mão outros recurso

Deus Guarde a Vm.—Paço em 18 de Abril d
1835.—*Barão de Itapicurumerim.*—Sr. José Mar
da Silva Bittencourt.

N. 102.—JUSTIÇA.— Em 11 de Abril de 1835.

Declara como se deve proceder na falta absoluta de Jui
de Paz em um districto.

Illm. e Exm. Sr.—Perguntando V. Ex. no s
officio de 28 de Fevereiro ultimo o que deve pr
ticar, se por ventura a Villa de S. José dessa Pr
vincia ficar sem Juiz de Paz, como é de espe
que aconteça por se achar o dito cargo actu
mente exercido por um cidadão, que apenas te
um voto para elle, em consequencia de succe
sivos impedimentos dos que obtiverão maior n
mero: Manda a Regencia em Nome do Imperad
declarar a V. Ex., para sua intelligencia, qu
verificada a falta absoluta de Juizes de Paz de
districto, deve-se recorrer a qualquer de t
autoridades dos districtos mais vizinhos, na co
formidade do art. 62 do Codigo do Processo C
minal.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de J
neiro em 11 de Abril de 1835.—*Manoel Al
Branco.*—Sr. Presidente da Provincia do R
Grande do Norte.

N. 103.—JUSTIÇA.—Em 13 de Abril de 1833.

...ita a certos escravos vindos da Bahia a exigencia da folha corrida.

Em resposta ao seu officio de data de hoje, Manda Regencia em Nome do Imperador declarar a ... que a ordem expedida para a exigencia folha corrida dos escravos vindos da Bahia ve entender-se limitada áquelles que aqui se ... vender, e que podem ter sido envolvidos na ...surreição de 24 e 25 de Janeiro, como os afri...os maiores principalmente Minas, e jámais ex...siva a crianças, mulheres, crioulos e pardos, e não consta terem tido parte na dita insur...ção, nem aos que acompanhão familias, e pes...s sem suspeita, que para aqui se transportão ...s trazem para o seu serviço. O que participo ...m. para sua intelligencia.

...eus Guarde a Vm.—Paço em 13 de Abril de ...3.—*Manoel Alves Branco.*—Sr. Juiz de Direito ...fe de Policia.

N. 104.—JUSTIÇA.—Em 13 de Abril de 1833.

...e duvidas sobre alguns artigos do Codigo do Processo Criminal.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo o Juiz de Direito in...no da Comarca da Fortaleza, em officio de 25 ... Fevereiro ultimo, pedido esclarecimentos ao ...verno Imperial : 1.° sobre o que deveria se...r, a vista do art. 301 do Codigo do Processo

quando a qualquer réo comprehendido nas cir
cumstancias aggravantes do art. 16 § 1.º até 17 d
Codigo Criminal não fosse applicada a pena d
morte, isto é, se lhe era licito apartar-se da de
cisão dos Juizes de facto, no caso de não ser
réo condemnado áquella pena, ou vice-versa; 2
se sendo multado, na conformidade do art. 31
do mesmo Codigo do Processo, algum dos Juiz
de facto, por falta de comparecimento no 1.º d
de sessão periodica e lançado o termo da mul
apresentasse em outro qualquer dia da mesm
sessão documento que justificasse a sua falt
deveria elle Juiz de Direito submetter este negoc
á deliberação do Conselho dos Jurados, nesta
nas sessões seguintes, ou então indeferi-lo, e qu
o recurso dos Juizes multados: Ha por bem
Regencia em Nome do Imperador que V. Ex. fa
constar ao referido Juiz de Direito interino, e
resposta ao seu citado officio, e para seu conh
cimento e execução, que, ácerca da 1.ª duvid
não lhe é licito deixar de conformar-se com
decisão dos Juizes de facto, e tanto assim que
o fizer dará motivo ao recurso de que trata
art. 301 do Codigo do Processo; e pelo que re
peita a 2.ª, que lhe cumpre admittir os docume
tos apresentados pelos Jurados, justificando
suas faltas, porquanto se a disposição do a
313 do referido Codigo do Processo permitte a
Jurados approvarem a justa causa de haverem f
tado ás sessões do Jury, ou de se terem aus
tado dellas, para se lhes não impor a multa,
necessidade devem ser admittidas as provas q
tiverem de produzir em sua defesa.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de
neiro em 13 de Abril de 1835.—*Manoel*
Franco.—Sr. Presidente da Provincia do Ce

. 105. — FAZENDA. — Em 14 de Abril de 1835.

eclarando que á contribuição sobre casas de leilão e lojas de modas, accresce a denominada — Imposto do Banco — quando a ella sejão sujeitas; subsistindo portanto uma e outra.

O Administrador da Recebedoria do Municipio que na intelligencia de que á contribuição sobre s casas de leilão e lojas de modas accresce a denominada — Imposto do Banco — quando a ella ejão sujeitas, por estarem comprehendidas na eneralidade da disposição do § 2.º do Alvará de 0 de Outubro de 1812, isto é, quando nas casas e leilão se venderem quaesquer generos ou mer-adorias seccas ou molhadas fóra do leilão, e nas ojas de modas se venderem generos ou mer-adorias ordinarias das que costumão fazer o ortimento das lojas dos mercadores propria-ente ditos; pois que, não declarando a Lei e 15 de Novembro de 1831 art. 51 § 12, e de de Outubro de 1833, art. 30, § 1.º, que o novo ra em substituição do antigo, como o fez a res-eito da aguardente e outros, é fóra de duvida ue subsiste um e outro; ficando assim respon-ida a sua representação de 3 do corrente.

Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1835. — *Ma-oel do Nascimento Castro e Silva.*

. 106. — FAZENDA. — Em 14 de Abril de 1835.

obre a decima que devem pagar os predios pertencentes á Mi-tra; e declarando que a taxa sobre os escravos só se deve exigir dos que habitarem dentro dos limites ordinarios mar-cados para o lançamento da decima ao tempo da lei.

O Administrador da Recebedoria do Municipio ique na intelligencia, em solução de sua repre-sentação de 6 do corrente, de que dos predios per-encentes á Mitra só devem ser isentos do pa-

gamento da decima o Paço Episcopal, e o Aljube, cumprindo que todos os mais sejão incluidos no lançamento e sujeitos tambem á segunda decima por serem pertencentes á corporação de mão morta: quanto a taxa dos escravos, na conformidade da Lei de 8 de Outubro de 1833, art. 5.º § 5.º, e Instrucções de 13 de Dezembro do mesmo anno, art. 2.º, só devem ser sujeitos ao seu pagamento os escravos que habitarem dentro dos limites ordinarios marcados para o lançamento da decima ao tempo da lei e instrucções, conforme as determinações e designação da Camara Municipal, ou que designados e marcados forem pela mesma Camara por motivos de sua inspecção e competencia; não valendo para este fim a demarcação, que, por ora no accrescimo da Lagôa se fez sómente para o particular fim do art. 2 do Decreto de 23 de Outubro de 1832.

Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1835. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 107. — FAZENDA. — Em 15 de Abril de 1835

Para que nos intervallos das sessões se pague os respectivos vencimentos aos Desembargadores que forem Deputados, e não tiverem ido exercer os seus lugares.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em consequencia do Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça de 30 de Março ultimo, que revoga o de 27 de Agosto do anno passado, ordena que nos intervallos das sessões da Assembléa Geral Legislativa se continue a pagar os respectivos vencimentos aos Desembargadores, que

rem Deputados, e não tiverem ido exercer os us lugares. O que participa ao Inspector da Theuraria da Provincia do Maranhão para sua inelligencia, ficando sem effeito a ordem de 3 de tembro do anno passado.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Abril de 835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

. 108.—FAZENDA.—Em 15 de Abril de 1835.

clarando, ácerca do pagamento da importancia de peças le artilharia e balas, que havião sido compradas pelo Governo da Provincia da Parahyba a um negociante, e que um terceiro embargou sob o fundamento de ser o verdadeiro dono destes objectos, que o caso tem legislação especial na disposição da Ord. do Liv. 4.°, Tits. 5.° 6.°, com a qual se deverá conformar o procedimento da Thesouraria.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presinte do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ndo presente o officio do Inspector da Theuraria da Provincia da Parahyba de 14 de Fereiro deste anno sob n.° 41, que acompanhou officio do respectivo Presidente de 25 do mesmo ez sob n.° 21, participando ter suspendido os gamentos que se fazião a Manoel Valeriano de Leitão, por conta da importancia por que elle ndeu ao Governo da Provincia 24 peças de tilharia e 1.600 balas, tudo de calibre 12, em nsequencia do embargo que aos referidos pamentos fez o negociante Antonio Vieira de uza Meirelles, que declarou ser o verdadeiro no de taes generos, o que submette á approção do Tribunal do Thesouro; conforme a deberação em sessão deste tomada, responde ao esmo Inspector que o caso em questão tem le-

gislação expressa por que se regule na Ord
do Liv. 4.º, Tits. 5.º e 6.º, e com ella se deve
conformar o procedimento da Thesouraria, cum
prindo a respeito do pagamento fazer aquelle
que fôr compellido por legitima decisão judicial

Thesouro Publico Nacional em 15 de Abril d
1835.— *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 109.— IMPERIO.— Em 24 de Abril de 1835.

**Declara que só depois de verificados os poderes dos membr
de uma Assembléa Legislativa Provincial é que se pode
ber qual é o membro mais votado para substituir o Pre
dente da Provincia nos termos do art. 8.º da Lei de 3
Outubro de 1834.**

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. E
de 15 do corrente, acompanhando o officio q
lhe dirigira o Inspector da Thesouraria da Provinc
da Parahyba, e que incluso restituo, tenho
communicar a V. Ex. que é legitimo o exercic
do actual Vice-Presidente da mesma Provinci
porquanto só depois de installada a Assembl
Legislativa della, e de se verificarem os poder
de seus membros, é que se pode conhecer qua
as pessoas legalmente eleitas para o dito carg
e destas aquella que a lei chama.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 24 de Ab
de 1835.—*Joaquim Vieira da Silva e Souza.*
Sr. Manoel do Nascimento Castro e Silva.

N. 110.—JUSTIÇA.—Em 25 de Abril de 1835.

rova com excepções as Instrucções para os Solicitadores os Feitos da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional e da ustiça da Relação da Bahia.

Illm. e Exm. Sr.—Das Instrucções para os Solitadores dos Feitos da Corôa, Soberania e Fanda Nacional e da Justiça dessa Relação, que ntecessor de V. Ex. remetteu a esta Repartição officio de 26 de Junho do anno passado, mecêrão plena approvação da Regencia em Nome Imperador as que são relativas ao officio do Solitador da Fazenda; das que se referem porém attribuições do officio de Solicitador da Jus-, só forão approvadas as dos arts. 6.°, 10 e 1.° porque sómente o que se trata nestes igos é que proporia e especialmente pertencer expediente da Relação, de que o Solicitador é cial; 2.°, porque tudo o mais que nos outros igos se quer encarregar ao Solicitador, já está az recommendado, e sufficientemente incumo aos Juizes de Paz, Inspectores de Quarteirões romotores Publicos, pelos arts. 12, 18, 20, 21 2 do Codigo do Processo Criminal; 3.°, por- não poderia um só individuo accumular, a desempenhar bem, tantas attribuições; 4.°, que se se julgasse necessario um Solicitador a promover todas as diligencias da Justiça geral nas Cidades, em que estão as Relações, a mesma razão o deveria haver, se não em os os Termos, ao menos nos das Cidades e as mais populosas. O que communico a V. Ex. a sua intelligencia e devida execução.

beus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1835.—*Manoel Alves Branco*.—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 111.—JUSTIÇA.—Em 30 de Abril de 1835.

Resolve sobre a substituição dos Juizes de Paz.

Na resposta inclusa do Conselheiro Procurador da Corôa exarada á margem do seu officio de 15 do corrente, com a qual se conforma o Governo, encontrará Vm. resolvidas as duvidas sobre que fôra consultado pelo Juiz de Paz do 1.° districto do Engenho Velho no officio que lhe dirigio em 3 do dito mez.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 30 de Abril de 1835.—*Manoel Alves Branco.*— Sr. Juiz de Direito Chefe de Policia.

Parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, a que refere o Aviso supra.

Concordo com o Juiz de Paz, de quem é o officio incluso, no modo de entender o art. do Codigo do Processo Criminal, mas na confo midade delle não é o Juiz do 2.° anno, mas s o do 1.°, que deve substituir o do 3.° no s impedimento, salvo se já tiver alguma vez ex cido a substituição, e tocar agora ao dito J do 2.° anno. Para se terminarem quaesquer qu tões que possão suscitar-se a este respeito, s preciso fazer ter em consideração que da do trina, ou disposição do sobredito art. 10 do C digo do Processo criminal se deduzem duas r gras, que devem rigorosamente observar-se a re peito dos supplentes dos Juizes de Paz: a 1 a da precedencia regulada pelo numero de voto a 2.ª a da igualdade do serviço pelo numero d substituições. Na fórma da 1.ª, dos quatro Juiz de Paz tres são sempre supplentes do que esta e actual exercicio, precedendo o mais ao menos v

lo. Na fórma da 2.ª, a substituição dos supplentes ve correr por termo, de maneira que aquelle Juiz Paz, que uma vez substituir, no caso de im-dimento do actual, não deve ser outra vez cha-ado á substituição, senão quando os outros já lenhão exercido, ou estejão tambem impedidos. Rio 25 de Abril de 1835.—*Maya.*

112.—FAZENDA.—Em 30 de Abril de 1835.

ular determinando, em additamento ao Regulamento de 1 de Janeiro de 1832, que o pagamento dos impostos, enominados do Banco, sobre lojas, carruagens e barcos, o da taxa sobre escravos, se faça no acto do lançamento, u no prazo de 15 dias, contado este da data daquelle.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em nformidade da resolução tomada em sessão do ibunal, e em additamento ao Regulamento de de Janeiro de 1832, ordena que o pagamento s impostos denominados do Banco, creados pelo ará de 20 de Outubro de 1812, sobre lojas, ruagens e barcos, se fará no mesmo acto do çamento; concedendo-se comtudo aos contri-intes, que o não fizerem, ou não puderem fazer mesmo acto, sómente a espera de 15 dias ntados do do lançamento, ficando desta fórma erado o art. 17 do sobredito Regulamento. Ou-sim ordena que semelhantemente se pratique espeito da taxa sobre os escravos. O que par-pa ao Inspector da Thesouraria da Provincia ... para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Abril de 35.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 113. — FAZENDA. — Em 30 de Abril de 184

Contendo disposições a respeito do despacho de generos para esquadras estrangeiras.

O Inspector da Alfandega desta Côrte fique na intelligencia de que nos despachos dos generos para as esquadras, ou navios de guerra estrangeiros tem a observar-se o seguinte:

1.° Nenhum direito de importação e mesmo o expediente deverão pagar os generos e munições navaes, que em qualquer navio mercante ou de guerra vierem com positivo e official destino para uso da Armada ou de qualquer embarcação de guerra estrangeira estacionada nos portos do Imperio, uma vez que para ella sejão immediatamente baldeados debaixo da inspecção dos respectivos Officiaes da Alfandega, e á requisição dos encarregados diplomaticos, sendo abertos e examinados os volumes a bordo do navio para onde se fizer a baldeação, tendo preferencia para esta descarga os navios que os transportarem.

2.° Deixando de ser baldeados para serem guardados em terra, serão os volumes abertos pelos mesmos Officiaes da Alfandega no acto da entrada nos armazens para pagarem pelo manifesto 1 % do expediente *ad valorem*, como determina o art. 8.° do Regulamento de 20 de Setembro de 1834, em lugar dos dous que antes pagavão quando os generos erão transportados em navios mercantes, sendo a avaliação feita pelos preços da praça ou por arbitros em sua falta. Esta disposição terá effeito do 1.° de Agosto do corrente anno em diante.

3.° Aquelles generos, que depois de entrados nos portos forem comprados para uso das embarcações de guerra estrangeiras deverão pagar os direitos de consumo: são exceptuados desta imposição os generos de que trata o art. 49 § 4.° do Regulamento de 26 de Março de 1833 para consumo das tripolações sómente quanto baste até o porto do seu primeiro destino.

4.° Os generos ou munições navaes, que vierem *na fide* para uso da esquadra ou de embarcação de guerra estrangeira, que por qualquer motivo tenão de ser vendidos, deverão pagar os direitos de consumo e expediente, que serão deduzidos dos preços da venda.

5.° Que os Officiaes, como quaesquer outras pessoas nacionaes ou estrangeiras são sujeitos ao Regulamento do porto, e fiscalisação da Alfandega, sendo-lhes applicaveis as multas comminadas no mesmo Regulamento, e sujeitos a detenção até as satisfazerem.

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1835. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

114. — FAZENDA. — Em 2 de Maio de 1835.

Instrucções para admissão de aprendizes de compositor na Typographia Nacional.

Art. 1.° O numero dos aprendizes de compositor fica limitado a doze.

Art. 2.° Só poderão admittir-se cidadãos Brasileiros de 12 até 18 annos de idade, que saibão ler correctamente, e que por seus pais, tutores, ou curadores, se obriguem por termo a aprendizagem, sujeitando-se ás condições expressadas nos artigos seguintes, sob pena de serem constrangidos na fórma da Lei de 13 de Setembro de 1830.

Art. 3.° O aprendiz frequentará a officina e trabalhará nella, debaixo da direcção do mestre, tres annos completos, todos os dias de trabalho das 8 horas da manhã até as 3 da tarde, e contados pelos dias em que trabalharem.

Art. 4.° Nos primeiros seis mezes não perceberá vencimento algum; nos segundos seis mezes vencerá 160 réis por dia; e no segundo e terceiro annos que tambem serão completos, vencerá por folha pelo preço estabelecido, ou que se estabelecer para o futuro aos Officiaes da Typographia, deduzindo-se para ella a quinta parte em compensação da despeza, que faz com o mestre que o ensina.

Art. 5.° Completos os tres annos de aprendizagem será examinado por tres mestres Officiaes, e, sahindo approvado, o Administrador da Typographia lhe passará Titulo de Official sobre attestado dos examinadores, ficando desde logo dissolvido o contracto de aprendizagem e habilitado para trabalhar, como tal, na Typographia Nacional, querendo, ou em qualquer outra que lhe convier.

Art. 6.° Se não fôr approvado, o Administrador marcará um prazo razoavel, que não excederá de seis mezes, para continuar a aprender, findo o qual será admittido a novo exame, e se não fôr approvado, será despedido.

Art. 7.° Será tambem despedido reconhecendo-se-lhe decidida inaptidão para a profissão, desidia habitual, e conducta incorrigivel, ou se durante o prazo da aprendizagem, se empregar em trabalhos de sua profissão para qualquer Typographia.

Art. 8.° O aprendiz, que fôr admittido na fórma do artigo 1.°, só poderá ser despedido pelo Administrador nos casos do art. 6.° e 7.°, e gozará da isenção do serviço militar, que é concedida pela Lei de 7 de Dezembro de 1830.

Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1835. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva*

N. 115.— MARINHA. — Em 4 de Maio de 1835.

terminando que os individuos do Corpo da Artilharia da Marinha, destinados para servirem nos navios de Guerra, aprendão o exercicio da sua arma á bordo da náo *Pedro Segundo* e não na Ilha das Cobras, como propõe o Commandante daquelle Corpo.

Sendo muito conveniente que os individuos o Corpo da Artilharia de Marinha, destinados ara servirem nos navios de guerra, aprendão bordo dos mesmos o exercicio da sua arma, e io podendo por isso adoptar-se o que propõe Commandante daquelle Corpo no officio, que ompanhou o seu, datado de hontem, relativaente a aprenderem os soldados semelhante exercio, antes na Fortaleza da Ilha das Cobras, do ue a bordo da náo *Pedro Segundo*; tenho de gnificar a Vm., para o fazer constar ao referido ommandante, que, sem embargo das razões, or elle expendidas, cumpre, que o exercicio, que se trata, tenha lugar a bordo da menonada náo.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 4 de Maio de 1835. - *José Pereira Pinto.*— Sr. Francisco Bibiano de istro.

N. 116.— JUSTICA.— Em 7 de Maio de 1835.

nda dispensar do serviço da Guarda Nacional aos cidadãos Brasileiros que exercerem os cargos de Consul ou Vice-Consul la Nação Portugueza.

Illm. e Exm. Sr.— Representando o Encarreado de Negocios de Sua Magestade Fidelissima esta Côrte que os cidadãos Brasileiros, que se hão exercendo os lugares de Consul, ou Viceonsul da nação Portugueza neste Imperio, sejão

dispensados do serviço das Guardas Nacionaes Brasileiras em reciprocidade para com o Governo Portuguez, que ordenára que os subditos Portuguezes, que exercessem os sobreditos lugares Consulares de qualquer Nação estrangeira, fossem isentos do alistamento e serviço das Guardas Nacionaes Portuguezas: a Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, annuindo á referida representação, Ha por bem que V. Ex. haja de expedir para esse fim as necessarias ordens.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1835.— *Manoel Alves Branco*. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

— Nesta conformidade se expedirão Avisos a todos os Presidentes das Provincias.

N. 417.—FAZENDA.—Em 7 de Maio de 1835.

Solvendo duvidas ácerca do art. 2.º das Instrucções de 30 de Abril findo a respeito de generos vindos para as Praças Estrangeiras.

O Inspector da Alfandega desta Côrte fique na intelligencia de que nenhuma duvida apparece no art. 2.º das Instrucções de 30 de Abril, porquando o segundo arbitrio só póde ter lugar quando falte o manifesto, e quanto a Portaria de 29 de Janeiro do corrente ella subsiste, pois que serve sómente para declarar que seis mezes depois da data do Aviso do Ministro dos Negocios Estrangeiros é que deverá ter lugar essa arrecadação do expediente das mercadorias re-

ltidas para a Esquadra e navios de guerra
angeiros estacionados nos portos do Imperio.
desta maneira fica respondido o seu officio de
lo corrente mez.

io de Janeiro em 7 de Maio de 1835.—*Ma-*
l do Nascimento Castro e Silva.

N. 118.—JUSTIÇA.—Em 9 de Maio de 1835.

rovidencias para que não desembarque, nem resida no Im-
rio, homem de côr, que venha de fóra, sem que no seu
ssaporte esteja declarado que é ingenuo.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo o Governo Imperial
fazer cumprir religiosamente a Lei de 7 de
embro de 1831 acaba de expedir Circulares
dos os Encarregados de Negocios e Consules
sileiros, residentes em paizes estrangeiros,
a participarem aos respectivos Governos, e pu-
arem pelas folhas, que aos Chefes de Policia
Imperio se tem determinado que não con-
ão desembarcar, ou residir em qualquer Pro-
ia delle, homem algum de côr, que chegue
fóra do Brasil, quando no seu passaporte não
ha declarada a sua qualidade de ingenuo, e
mo assim abonada essa qualidade por aquel-
Consules, ou Encarregados de Negocios, que
tirem nos lugares d'onde vierem, e Ha por
a Regencia em Nome do Imperador, que
Ex. ordene aos Chefes de Policia, e Juizes de
da Provincia, a mais exacta observancia desta
lida, que devera ter principio depois de um
o, que pareça sufficiente para ter chegado
oticia de taes Agentes, e interessados, e que
Ex. marcará.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de ... neiro em 9 de Maio de 1835.—*Manoel Alves Bran* —Sr. Presidente da Provincia de....

N. 119.—FAZENDA.—Em 12 de Maio de 183[illegible]

Officio ao Presidente da Provincia do Rio Grande sobre meios de prevenir o extravio dos direitos de importaç[illegible]

Illm. e Exm. Sr.— Sendo presente á Regen em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro gundo o officio de V. Ex. de 14 de Fevere proximo passado, acompanhando as informaç do Inspector da Thesouraria da Provincia e ou ácerca do art. 211 do Regulamento de 20 Setembro de 1834, cujos inconvenientes ap sentão evidentemente, mui principalmente o recer daquelle Inspector, com o qual V. Ex. conforma, e do mesmo propondo os meios prios a prevenir a fraude, ou extravio dos reitos das mercadorias estrangeiras, que em reitura seguem a Porto Alegre, em cuja Alfand tem de fazer os seus despachos para consu ordena a mesma Regencia que V. Ex estabel com preferencia aquelle dos meios mais con centes a obter o desejado effeito; seja esta lecendo uma barca de vigia, e registro no p mais apropriado entre o trajecto do porto do Grande e S. José do Norte até o da Cidade Porto Alegre, tendo a seu bordo um numero Guardas para logo que as embarcações se ap ximarem irem dous para seu bordo, e as ac panharem até Porto Alegre, ou estabelecendo Itapoã um Quartel para dalli sahirem os Guar que hão de acompanhar os navios de um a o

to, com o vencimento que V. Ex. julgar ne-
sario para se achar pessoa capaz para uma
commissão: outrosim ordena que V. Ex. mande
e nas Alfandegas do Rio Grande e S. José do
rte, onde primeiro deveráõ fundear as em-
rcações que tiverem de seguir para Porto Ale-
: com mercadorias estrangeiras, seja apresen-
lo o manifesto, no qual o Inspector porá o—
to —, numerando e rubricando as folhas do
smo manifesto, sem cujo requisito não se jul-
á sufficiente para ser admittido na Alfandega
Porto Alegre, e o navio ficará sujeito ás dis-
sições do Regulamento que lhe serão applica-
s: em tal occasião, e desde logo ser-lhe-hão
ladas as escotilhas e anteparas, as quaes serão
minadas pelo Guarda-mór da Alfandega de
rto Alegre quando fôr á visita, de que fará
mo, que será assignado pelo Capitão e pessoas
sentes, e ser-lhes-ha igualmente intimada a
rigação de não passar o Registro que se estabe-
a sem receber o Guarda, quando entenda que
deva estabelecer registro, ficando sujeito ao
ulamento no caso de contravenção.

Finalmente a Regencia espera da prudencia e
o de V. Ex. que, sem offender os interesses
Provincia, ponha em execução medidas taes
e evitem a defraudação dos direitos e quaes-
er abusos criminosos. De tudo dará V. Ex.
ta com a maior brevidade, a fim de ser pre-
te ao Governo, e poder este fazer no Regula-
nto as convenientes alterações em tempo de
em levadas ao conhecimento da Assembléa
ral.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Ja-
iro em 12 de Maio de 1835.—*Manoel do Nas-
ento Castro e Silva.*—Sr. Presidente da Pro-
ncia do Rio Grande do Sul.

N. 120.—FAZENDA.—Em 14 de Maio de 1835.

Exigindo certas formalidades nos pagamentos dos pensionistas do Estado.

O Thesoureiro dos Ordenados fique na inteligencia de que não lhe será levado em conta qualquer pagamento aos pensionistas do Estado, a que trata o art. 33 da Lei de 24 de Outubro de 18 sem preceder as seguintes formalidades: 1ª, em regra geral, todo aquelle pensionista, que n comparecer por si para receber seus vencimento fará apresentar a respectiva certidão de vida, co determina a Lei de 22 de Dezembro de 1761, sal sendo moradores nesta Côrte, aos quaes basta apresentar recibo com reconhecimento de Tabe lião quando o Thesoureiro e Escrivão duvide da assignatura; 2ª, que as viuvas e herdeir dos Militares, que tem direito ao meio soldo conformidade da Lei de 6 de Novembro 1827, apresentaráõ aquella certidão de seu Par cho ou do Juiz de Paz em que mostrem-se co servar-se no estado de viuvez, pois casando perdem esse direito, como já foi declarado po Aviso do Ministerio da Guerra de 3 de Janei de 1832, e os orphãos, que ainda se conservão menoridade de 18 annos, e as filhas ainda s teiras; 3.ª, que as viuvas que tem direito Monte Pio deveráõ apresentar igual certidão q mostrem conservar-se no estado de viuvez, ou haverem passado á segundas nupcias com of cial Militar, como lhes é permittido pelo Av de 26 de Agosto de 1790, e Resolução de 23 Setembro de 1795. O que assim cumprirá, l vendo-lhe por muito recommendado a observa cia das leis a respeito.

Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1835.—*Jo uael do Nascimento Castro e Silva.*

N. 121.—MARINHA.—Em 14 de Maio de 1835

eterminando que o Quartel General faça constar em Ordem do dia a todos os Commandantes dos navios de guerra que é do seu rigoroso dever, logo que cheguem ao porto de qualquer Provincia, e principalmente ao desta Corte, procurar a primeira autoridade respectiva, sendo responsaveis pela falta de observancia de semelhante ordem.

Sendo muito estranho da disciplina militar, e por isso reprehensivel, o comportamento de alguns Commandantes dos navios de guerra de se não apresentarem, logo depois da sua chegada, nos differentes portos, á primeira autoridade respectiva, para a informarem, não só das circumstancias particulares das Provincias d'onde vem, mas ainda para cumprir com um dever de civilidade militar, Determina a Regencia em Nome do Imperador que por esse Quartel General Vm. faça constar, em uma ordem do dia, a todos os Commandantes dos sobreditos navios, que é do seu rigoroso dever, logo que chegão ao porto de qualquer Provincia, e muito principalmente ao desta Côrte, procurar a primeira autoridade respectiva; e que serão responsaveis pela falta de observancia de semelhante ordem.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 14 de Maio de 1835.—*José Pereira Pinto*.—Sr. Francisco Bibiano de Castro.

N. 122—MARINHA—Em 15 de Maio de 1835.

Determinando ao Presidente da Provincia da Bahia, que espeça as ordens necessarias, para que dos vasos de Guerra estacionados nessa Provincia saia sempre a cruzar, alternadamente, um até a altura e pelo tempo que julgar a proposito.

Illm. e Exm. Sr.—Havendo-se reconhecido pela experiencia, que da longa demora dos navios da Armada nos portos segue-se inevitavelmente perderem as respectivas guarnições a destreza, disciplina, que aliás muito importa conservar em uma marinha de guerra, e commetterem além disso desercões e desordens, em grave detrimento do serviço: e querendo a Regencia em Nome do Imperador pôr termo a tão prejudiciaes inconvenientes, Determina que V. Ex. expeça as ordens necessarias para que dos vasos de guerra, que se acharem estacionados nessa Provincia, saia sempre um a cruzar até a altura e pelo tempo, que julgar a proposito, findo o qual, se recolherá, sendo immediatamente substituido por outro, de maneira que se empreguem successiva e alternadamente no sobredito cruzeiro, devendo, durante este, registrar as embarcações mercantes, que encontrar, a fim de evitar que façao contrabandos, e sobretudo apprehender não só as que conduzirem escravos, a despeito das Leis e Tratados que vedão tão deshumano trafico, ou que por vehementes e mui claros indicios julgue que os trazião, mas ainda alguma outra, acêrca da qual haja bem fundado motivo de desconfiança, de que se occupa na pirataria.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Maio de 1835.—*José Pereira Pinto.*—Sr. Vice-Presidente da Provincia da Bahia.

—Igual aos Presidentes de Pernambuco, e do Maranhão.

N. 123. — JUSTIÇA. — Em de 18 de Maio de 1835.

Declara que não é contraria á lei a reunião extraordinaria do Conselho de Qualificação.

Tendo o Commandante do 5.º Batalhão da Guarda Nacional supplicado as precisas ordens para que Vm. novamente fizesse alistar e matricular como addidos do referido Batalhão todos os individuos que deixárão de ser qualificados, o que supposto pareça razoavel e justo não está comtudo de accordo com a lei, que não menciona addidos na Guarda, e necessitando providencia prompta o caso em questão pelos queixumes que ha em consequencia de haverem ficado fóra do serviço muitos individuos que a lei chama a elle; Manda a Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo declarar a Vm. que póde ter lugar a reunião extraordinaria do Conselho de Qualificação sem opposição de lei, pois ainda que no art. 16 da de 18 de Agosto de 1831 se designe o mez de Janeiro para os trabalhos deste Conselho, parece comtudo que as disposições dos arts. 14 e 15 admittem o desempenho de suas attribuições em qualquer tempo.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 18 de Maio de 1835.—*Manoel Alves Branco*. — Sr. Juiz de Paz do 1.º districto de Santa Anna.

N. 124.— IMPERIO. — Em de 20 de Maio de 183

Declara que os Professores de preparatorios e os Lent substitutos do Curso Juridico de S. Paulo não podem s obrigados a servir de examinadores nos concursos as c deiras de primeiras letras.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo subido ao conhec mento da Regencia a representação do Direct do Curso Juridico dessa Cidade sobre a exigenci que V. Ex. lhe fez, não só de Professores de pr paratorios, mas até de Lentes substitutos par servirem de examinadores de primeiras letra no concurso que tivera lugar no dia 6 do m passado: Manda a mesma Regencia em Nom do Imperador declarar-lhe, que, não sendo c profissão de taes pessoas o ensino de primeir letras, nem são proprias, nem podem ser obr gadas, quando voluntariamente não queirão pre tar-se.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de J neiro em 20 de Maio de 1835.—*Joaquim Vie da Silva e Souza*. — Sr. Raphael Tobias Aguiar.

N. 125.— IMPERIO.— Em 20 de Maio de 1835

Declara á Camara Municipal da Côrte, que no primeiro testado, que passar aos Professores, deve declarar a d em que elles tomarão posse, e entrarão no exercicio suas cadeiras.

Manda a Regencia em Nome do Imperado pela Secretaria de Estado dos Negocios do Im perio, declarar á Camara Municipal desta Côrt que para o futuro, quando pela primeira v houver de attestar sobre a effectividade

ialquer Professor novamente provido, deve encionar em sua attestação não só o dia da osse do mesmo Professor, mas tambem aquelle n que entrou no exercicio do seu magisterio, fim de prover-se ao seu pagamento.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Maio de 835.—*Joaquim Vieira da Silva e Souza.*

N. 126.—JUSTIÇA.—Em 21 de Maio de 1835.

nda que os Juizes de Direito remettão tambem a lista dos réos que forem condemnados pelo Jury.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo recebido com o officio V. Ex. datado de 2 de Março passado tão sóente a lista dos criminosos que forão absolos na ultima sessão do Jury da Villa de Santa zia do Norte, cumpre que V. Ex. ordene ao resctivo Juiz de Direito que para o futuro taes tas deverão tambem comprehender os réos que erem sido condemnados.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Jairo em 21 de Maio de 1835. — *Manoel Alves anco.* — Sr. Presidente da Provincia das Alas.

N. 127. — FAZENDA. — Em 21 de Maio de 183

Determinando que fique a cargo da Recebedoria do Municipio
lançamento e arrecadação dos impostos do Banco, e out
abaixo designados; bem como a cobrança da decima e rea
a cargo dos Collectores, que até o dia 4 de Junho futuro
apresentarem em dia a escripturação dos mesmos impost

O Administrador das Rendas do Municipio
Côrte, em resposta ao seu officio de 13 do c
rente mez, pelo qual dá conta do que se lhe o
denou em Portaria de 26 de Fevereiro ultimo,
representa para que se entregue aos Collector
e seus Escrivães o producto das commissões em d
posito, isto é, daquelles impostos cuja escriptura
se acha em dia; pedindo autorisação para inter
nos pagamentos dos dous ajudantes da escriptura
da Collectoria da Candelaria admittidos por P
taria de 2 de Março, e mostrando a necessida
de se estabelecer um plano de escripturação pa
a Decima Urbana, e mais impostos lançados, pa
ter principio no futuro anno financeiro; e de c
carregar-se a um lançador e a um escriptura
o lançamento e arrecadação dos impostos
banco, leilões, modas, e taxa de escravos, a fim
melhorar a sua arrecadação, facilitando a fisca
sação e exame das suas contas: fique na inte
gencia de que os Collectores que tiverem a s
escripturação em dia podem receber das comm
sões em deposito o que lhes competir, e que
ajudantes da escripturação da Collectoria da Ca
delaria devem ser pagos do que tiverem venci
quanto ao plano de escripturação para o lan
mento da Decima Urbana, que o deve apresen
com as explicações e observações convenien
para se poder deliberar sobre a sua adopção:
ultimamente a respeito da desoneração dos C
lectores do que pertence ao lançamento e arre
dação dos impostos do banco, lojas, etc., q
desde já ficão elles a cargo da Recebedoria, b
como ficara tambem a cobrança da Decima, en

ollectores e Escrivães não tiverem em dia até 4 e Junho proximo futuro a escripturação da Dema e dos outros impostos.

Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1835. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 128. — JUSTIÇA. — Em 22 de Maio de 1835.

eclarando que os Vigarios Encommendados tem direito á terça parte da congrua, ou á congrua inteira, conforme as circumstancias da freguezia.

Illm. e Exm. Sr. — Restituindo a V. Ex. o requerimento do Padre Francisco Gomes Parente, arocho Encommendado da freguezia de Santa uiteria da Provincia do Ceará, que acompanhou om os documentos, que tambem revertem, o viso expedido por V. Ex. em data de 25 de Abril assado, se me offerece communicar a V. Ex. que Vigarios Encommendados pelas ordens anteores á Lei de 24 de Outubro de 1832 vencião a rça parte da congrua estabelecida para os Coldos, e, por disposição da Provisão de 25 de nho de 1825, por inteiro a mesma congrua, ando as freguezias erão de diminuto rendimento, que nestas circumstancias bem duvidou o Insector da Thesouraria daquella Provincia pagar supplicante, por não estar declarado qual desse ser o seu vencimento, por não ter nem o vará da creação da freguezia em questão, e m outra alguma ordem, designado a congrua guizamentos para ella; mas que, sendo de riosa justiça pagar-se a quem tem prestado serços como o mesmo supplicante, parece-me que deverá ordenar o pagamento da congrua e uizamentos, na conformidade do que se achava

estabelecido a respeito de outras freguezias, com
informou a Contadoria daquella Thesouraria
sendo porém a congrua regulada pela terça par
se a de que se trata não estiver no caso da in
cada Provisão de 25 de Junho de 1825.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 22 de Maio
1835.—*Manoel Alves Branco.*—Sr. Manoel do Na
cimento Castro e Silva.

N. 129. — JUSTIÇA.— Em 22 de Maio de 1835.

Declarando que a passagem dos Guardas Nacionaes de um Co
para outro deve ser requerido ao Governo.

Em resposta ao officio que Vm. me dirigio
16 do corrente sobre a exigencia que ao Cons
de Qualificação fizera o Commandante da 1.ª Co
panhia do Batalhão de Artilharia, tenho a commu
nicar-lhe que a passagem dos Guardas Naciona
de um Corpo para outro deve ser requerida
Governo conforme a pratica estabelecida até ho
o que não é opposto a lei alguma.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 22 de Maio
1835.—*Manoel Alves Branco.* — Sr. Juiz de Paz
1.º districto do Sacramento.

N. 130 —JUSTIÇA. — Em 30 de Maio de 183

Mandando que se contemple na distribuição geral das appella
ao Escrivão da Chancellaria Desiderio José do Amaral.

A Regencia em Nome do Imperador, attende
ao que representou o Escrivão da Chancella
dessa Relação, Desiderio José do Amaral, Ha p
bem mandar declarar a V. S. que o supplica

ve ser contemplado na distribuição geral das
ppellações, tanto pendentes como das que forem
ndo á mesma Relação, promiscuamente com os
emais Escrivães, por se achar comprehendido
o art. 140 do Codigo do Processo, e porque se se
ttendeu de razão e Justiça que os Escrivães da
oroa e Fazenda e Provedoria dos Ausentes fos-
m contemplados na mesma distribuição por já
rem anteriormente Escrivães das respectivas
ppellações, a mesma razão e justiça existem
favor do supplicante, que está sem duvida em
lenticas circumstancias de ter sido na extincta
sa da Supplicação Escrivão das Appellações
veis e crimes que se interpunhão para o Juizo
a Chancellaria.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 30 de Maio
1835.—*Manoel Alves Branco.*— Sr. Antonio
uiz Pereira da Cunha.

131.—FAZENDA.—Em 30 de Maio de 1835.

rcular ordenando ás Thesourarias que façáo recolher aos cofres todos os dinheiros provenientes dos bens de defuntos e ausentes; e bem assim que os Thesoureiros da extincta Provedoria dos defuntos e ausentes prestem suas contas nas ditas repartições; e revejão no fim de cada semestre do anno financeiro as que forem tomadas aos Administradores e Curadores dos sobreditos bens.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente
o Tribunal do Thesouro Publico Nacional, or-
ena ao Inspector da Thesouraria da Provincia
e... que faça recolher aos cofres da Thesou-
raria, conforme determina o art. 91 da Lei de
4 de Outubro de 1832 todos os dinheiros pro-
enientes dos bens dos defuntos e ausentes, cuja
dministração e arrecadação está encarregada pela
ei de 3 de Novembro de 1830 ao Juiz dos Or-
hãos, logo que se forem liquidando e arreca-
dando, acompanhados de todas as declarações

necessarias, a fim de bem se lançarem as verb
da sua receita, e evitarem-se duvidas na occasi
da entrega aos interessados: bem assim, segund
o art. 2.º § 8.º da Lei de 22 de Setembro de 18
exigir no fim de cada semestre do anno financeir
por via do respectivo Juiz, as contas dos admini
tradores e curadores dos sobreditos bens, pa
que á vista dos documentos que as devem acom
panhar sejão revistas e definitivamente tomada
obrigando-se os Thesoureiros da extincta Prov
doria dos defuntos e ausentes a prestarem su
contas na Thesouraria com os livros, recense
mentos e mais papeis relativos. O sobredito In
pector assim cumprirá.

Thesouro Publico Nacional, 30 de Maio de 183
—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 132.— FAZENDA. —Em 30 de Maio de 1835.

Circular dando providencias para verificação e fiscalisação d
pagamentos feitos aos pensionistas do Estado.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presiden
do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, pa
ticipa ao Inspector da Thesouraria da Provinc
de...., para que previna ao respectivo Theso
reiro, que d'ora em diante não lhe será leva
em conta qualquer pagamento feito aos pensionist
do Estado, de que trata o art. 33 da Lei de
de Outubro de 1832, sem preceder as seguint
formalidades: 1.ª, em regra geral, todo aque
pensionista que não comparecer por si para rec
ber seus vencimentos, fará apresentar a respectiv
certidão de vida, como determina a lei de
de Dezembro de 1761, salvo sendo moradores
capital, aos quaes bastará apresentar recibo co
o reconhecimento do Tabellião, quando o Th
soureiro e Escrivão duvidarem da assignatur

ª, que as viuvas e herdeiros dos Militares, que
m direito ao meio soldo, na conformidade da
i de 6 de Novembro de 1827, apresentaráõ,
uellas certidões de seu Parocho, ou do Juiz
Paz, em que mostrem conservar-se no estado
viuvez; pois casando-se perdem esse direito,
mo já foi declarado pelo Aviso do Ministerio
Guerra de 3 de Janeiro de 1832; e os orphãos,
que ainda se conservão na menoridade de
annos, e as filhas ainda solteiras; 3.ª, que as
uvas que tem direito ao Monte Pio, deveraõ
resentar igual certidão, em que mostrem con-
rvar-se no estado de viuvez, ou de haverem
ssado a segundas nupcias com algum Official
litar, como lhes é permittido pelo Aviso de 26
Agosto de 1790 e Resolução de 23 de Setem-
o de 1795: o que tudo assim cumprirá o so-
edito Inspector, havendo por mui recomendada
observancia das leis a respeito.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Maio de
35.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

133.—FAZENDA.—Em 30 de Maio de 1835.

Circular dando providencias a bem da fiscalisação do imposto da siza.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente
Tribunal do Thesouro Publico Nacional, dese-
ndo fiscalisar as rendas publicas, e constando-
que o imposto da siza tem sido defraudado,
dena que em cada Cidade, Villa, ou Julgado
a nomeada pela Thesouraria da Provincia uma
mmissão de tres cidadãos probos e de intelli-
ncia, tendo preferencia os Collectores para pro-
lerem a um exame nos livros dos Tabelliães
Notas para o fim de extrahirem delles uma re-
ão dos extractos das escripturas, na qual se

mencionará: 1.º o dia, mez e anno da escriptura; 2.º os nomes dos contractantes; 3.º o nome e propriedade vendida; 4.º o seu preço, se á vista ou a prazos, e o seu vencimento; 5.º a nota do pagamento da siza com referencia ás folhas do livro respectivo.

Se por ventura tiver acontecido incendio em algum cartorio, ou tenhão sido subnegados os livros das Notas, o exame será feito nos livros das distribuições ou em autos ou documentos authenticos onde existão taes escripturas, e contractos.

Concluida a relação será conferida pelos mesmos commissionados com os livros das sizas, resultando da conferencia o conhecimento da falta de pagamento da siza de alguns contractos os mesmos commissionados procederão á sua arrecadação na fórma das leis, percebendo a commissão por este trabalho 9 % do que recolher aos cofres publicos; salvo porém o direito dos denunciantes ao que lhes competir pelas denuncias, que já estiverem dadas ao tempo de começar o exercicio da commissão. Logo que as commissões forem nomeadas, os Inspectores das Thesourarias respectivas o participarão ás autoridades judiciarias das Cidades e Villas a que pertencerem, requerendo-lhes a expedição das ordens necessarias para que sejão franqueadas aos commissarios os livros, autos e papeis que se acharem nos cartorios publicos, e de que puderem tirar illustrações. O que participa ao Inspector da Tesouraria da Provincia de.... para sua intelligencia e cumprimento.

Thesouro Publico Nascional em 30 de Maio de 1835. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

134. — IMPERIO. — Em o 1.º de Junho de 1835.

Director do Curso Juridico de S. Paulo accusando a re-ção do quadro das despezas feitas, e do producto das atriculas desde o estabelecimento do mesmo Curso, e rdenando que no fim de cada anno financeiro envie um uadro semelhante dos que forem realizados durante elle.

Sendo presente á Regencia em Nome do Im-rador o officio, que Vm. me dirigio na data 20 de Maio passado, acompanhando o quadro s despezas feitas com o Curso Juridico dessa lade, desde o seu estabelecimento até o fim ultimo anno financeiro, e do producto das triculas durante o dito tempo: a mesma Re-cia, ficando inteirada do seu conteúdo, Manda commendar a Vm. que no fim de cada anno anceiro remetta a esta Secretaria de Estado quadro semelhante relativo a esse mesmo no.

Deus Guarde a Vm. — Palacio do Rio de Ja-iro em o 1.º de Junho de 1835. — *Joaquim eira da Silva e Souza.* — Sr. Carlos Carneiro Campos.

N. 135. — JUSTIÇA. — Em 2 de Junho de 1835.

Juiz de Direito interino da Cidade de Ociras, exigindo ue, além das sentenças que condemnão á pena de morte, ejão remettidas cópias authenticas ou certidões dos libellos contrariedades.

Não preenchendo completamente a disposição art. 3.º da Lei de 11 de Setembro de 1826 certidões das sentenças que Vm. me remetteu m o seu officio de 4 de Outubro do anno pas-do, pelas quaes forão condemnados á pena

ultima os réos Malaquias Francisco da Sil
Marques, Manoel Antonio Valladares e Francis
Vicente Xavier : Ordena a Regencia em Nome
Imperador que Vm. não só satisfaça o que
determina no referido artigo, como remet
tambem as cópias authenticas ou certidões d
libellos e contrariedades extrahidas dos proces
dos mencionados réos, a fim de se conhecer
as circumstancias aggravantes, ou attenuantes
seus delictos.

Deus Guarde a Vm. — Palacio do Rio de J
neiro em 2 de Julho de 1835. — *Manoel Al
Branco*. — Sr. Juiz Municipal, servindo de Juiz
Direito da Cidade de Oeiras.

N. 136. — FAZENDA. — Em 2 de Junho de 1835

Determinando que os Agentes dos Trapiches fiscalizem
parte da Alfandega a entrada e sahida dos generos a
sujeitos.

O Administrador da Mesa de Diversas Ren
Nacionaes fique na intelligencia de que os Agen
dessa Administração, que fiscalisão por pa
della a entrada e sahida dos Trapiches, dever
d'ora em diante fiscalisar alli tambem por pa
da Alfandega a entrada e sahida dos genero
ella sujeitos, ficando os mesmos Agentes ob
gados nesta parte a cumprir as ordens do r
pectivo Inspector, ao qual se fazem nesta c
formidade as participações necessarias.

Rio de Janeiro em 2 de Junho de 1835. — *Man
do Nascimento Castro e Silva*.

— No mesmo sentido se officiou ao Inspector
Alfandega.

N. 137.—FAZENDA.—Em 3 de Junho de 1835.

tando dos direitos de exportação que devem pagar os couros indos do Paraguay pelo interior da Provincia do Rio Grande o Sul.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presi-nte do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, conformidade de deliberação tomada em são do Tribunal, de accordo com o parecer Conselheiro Procurador Fiscal, responde ao spector da Thesouraria da Provincia do Rio ande do Sul que devem ser despachados res dos direitos de exportação estabelecidos ra os da dita Provincia os couros de bois ndos do Paraguay, de que trata o seu officio 31 de Março ultimo sob n.º 62; visto que ão introduzidos pela fronteira, e conduzidos Porto Alegre, na boa fé do cumprimento da dem da extincta Junta da Fazenda de 8 de nho de 1832, a qual ficará provisoriamente spensa até que a Assembléa Geral Legislativa, quem vai ser presente este negocio, dê provi-ncias, que conciliem os interesses da Fazenda cional com os do commercio e agricultura do iz.

Thesouro Publico Nacional em 3 de Junho de 35.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 138.— JUSTIÇA.—Em 3 de Junho de 1835.

torisa o Vigario Capitular do Rio de Janeiro para dar icença ás Irmandades para terem abertas as portas das grejas, á noite, em occasião de festividades.

Illm e Rvm. Sr.— Para pôr termo aos repetidos querimentos de Irmandades sobre concessões terem aberta a porta das respectivas Igrejas noite em occasiões de festividades : Ha a Re-

gencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo por bem que V. Illma., não obstante as ordens anteriores a tal respeito, permitta essa faculdade todas as vezes que lhe fôr requerida, sem dependencia de recorrerem a esta Secretaria de Estado; sendo porém as mesmas Irmandades obrigadas a fazerem as devidas participações ás autoridades do districto, para fazerem manter a ordem e tranquillidade publica.

Deus Guarde a V. Illma.—Paço em 3 de Junho de 1835.—*Manoel Alves Branco.*—Sr. Francisco Corrêa Vidigal.

N. 139.—JUSTIÇA.—Em 5 de Junho de 1835.

Declarando que o Official da Guarda Nacional deixa vago o posto, quando o não serve por mais de dez mezes, ainda com motivo justificado.

Illm. e Exm. Sr.—A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Manda declarar a V. Ex., em resposta ao seu officio n. 3 de 20 do passado, ácerca do 2.º Tenente do Batalhão de Artilharia Fernando Martins Pinheiro dispensado do serviço por requisição do Sr. Ministro da Fazenda que, ainda que a lei não determine positivamente para o caso em questão ha comtudo a disposição do art. 16 do Decreto de 25 de Outubro de 1832, do qual bem se deduz ser a intenção da lei que o Official deixa vago o posto quando não serve por mais de dez mezes ainda que com motivo justificado.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 5 de Junho de 1835.—*Manoel Alves Branco.*—Sr. Commandante Superior da Guarda Nacional da Côrte.

N. 140.— JUSTIÇA.— Em 5 de Junho de 1835.

cumbindo privativamente ao Juiz de Dire'to da 1.ª Vara ivel da avaliação de todos os officios e empregos de Jus- iça e Fazenda.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor m Pedro Segundo, Querendo obviar as duvidas ue se tem offerecido sobre a avaliação de todos officios e empregos de Justiça e Fazenda, por não ter ainda marcado o districto da juris- cção de cada um dos Juizes de Direito do Civel; por bem encarregar a Vm. privativamente ste objecto, a fim de proceder quanto antes a dicada avaliação, na conformidade do Decreto 26 de Janeiro de 1833, tendo em vista o Alvará 10 de Outubro de 1754 que serve de Regi- ento ás Provincias centraes, e que se mandou mbem executar nas de beira mar.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 5 de Junho de 35.— *Manoel Alves Branco.*— Sr. Juiz de Direito 1.ª Vara Civel.

N. 141.— JUSTIÇA.— Em 5 de Junho de 1835.

clarando que os Guardas Nacionaes devem prestar serviço no districto em que tem domicilio, sendo chamados pelo res- ectivo Juiz de Paz.

Illm e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n. 353 ue V. Ex. me dirigio em 29 de Abril, acompa- nando outro do Commandante do 5.º Batalhão, que pede esclarecimentos ácerca dos cidadãos ue, alistados nos Corpos de outras freguc- ias, residem comtudo no districto do seu Corpo nde ultimamente forão qualificados, tenho a clarar-lhe que das disposições dos arts. 16, 17

e 32 da Lei de 18 de Agosto de 1831 e do a
7.º do Decreto de 25 de Outubro de 1832 se ded
que os cidadãos pertencentes á Guarda Nacion
devem fazer o serviço no districto em que tiver
o domicilio, mas tambem da letra do referi
art. 7.º se conclue que é aos respectivos Juiz
de Paz a quem pertence chamar ao serviço
cidadãos da Guarda Nacional que habitarem
seu districto, fazendo-os ahi alistar posto que al
tados estivessem em outro, por isso o Comma
dante do Corpo deve fazer a sua requisição
respectivo Juiz de Paz.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 5 de Jun
de 1835.—*Manoel Alves Branco.*—Sr. Comma
dante Superior da Guarda Nacional da Côrte.

N. 442—FAZENDA.—Em 5 de Junho de 1835

Dando providencias a bem da fiscalisação da renda da
fandega, e mandando observar varias disposições com
nentes ao desempenho do serviço interno e externo
por diversos Empregados da mesma repartição.

O Inspector da Alfandega fará observar n
o seguinte:

1.º A substituição dos Feitores e Conferen
internos e externos uns pelos outros, e a re
ção delles de umas para outras mesas e luga
como determina o art. 14 do Regulamento de
de Setembro de 1834, far-se-ha todas as se
nas, ou a arbitrio do Inspector ou á sorte, co
foi determinado para os Conferentes da Mesa
Diversas Rendas pelo Decreto de 19 de Dezem
do dito anno, podendo alterar para menó
prazo de uma semana, se assim o julgar c
veniente.

2.º A referida substituição terá igualmente lu
entre os ajudantes dos Conferentes e os A

...enses; o mesmo se praticará com os Guardas que ...rvirem com os Feitores, Conferentes, Escrivão ... descarga e Porteiro; e nos armazens, barcas ... vigia e rondas.

3.° Os Feitores e Conferentes não poderão de...gar de modo algum nos Guardas que os ajudão ...exame, qualificação, e contagem das mercado...rias e outras obrigações, que lhes são impostas ... regulamento, as quaes serão por elles exer...las pessoalmente, tendo entendido que esses ...ardas lhes são unicamente dados para o ser...o material, e vigia; devendo restringir-se o ...mero delles quanto fôr possivel, e mesmo dis...usarem-se quando não forem absolutamente ...cisos.

4.° Que se ponhão em rigorosa observancia os ...s. 115, 118 e 119 do Regulamento, não se per...ttindo a guarda das mercadorias em trapiches ...rmazens de fóra da Alfandega, que não tive...n escripturação regular, e só quando nella ...o houver accommodações convenientes, não se ...sentindo por maneira alguma que sejão guar...las nos armazens dos proprios donos.

5.° Que para os armazens de fóra da Alfandega, ...le não houverem Guardas da Mesa de Diver...Rendas, aos quaes pela Portaria de 2 do cor...te fica igualmente competindo a fiscalisação ...s generos pertencentes a Alfandega, será mán...lo um dos ex-Fieis, que seja capaz para sua ...rda e expediente; o mesmo terá lugar nos ar...zens internos onde se julgar conveniente.

6.° Que para as conferencias de fóra o Inspector ...tribuirá os despachos do mesmo modo que ...i determinado a respeito dos Feitores, orde...ndo que se facilitem os meios promptos de ...ducção aos que forem a conferencia no mar, ...m de que se não demore esse expediente, em ...juizo das partes e com perda de tempo dos ...pregados.

7.° As embarcações estrangeiras ou nacionaes, ...importarem dos portos estrangeiros carne ...ca, sebo, etc., terão ancoradouro proprio, e

separado das nacionaes, que importão taes g
neros por cabotagem, o qual ao mesmo tem
offereça os commodos necessarios para o seu co
mercio, e não facilite o extravio.

8.º Finalmente é recommendada ao Inspect
como a obrigação mais essencial do seu car
a restricta observancia dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do a
21 do Regulamento, tanto dentro como fora
Alfandega, providenciando que cumprão todas
disposições do Regulamento, não consentindo q
de modo algum se vá relaxando a sua execuç
usando com os Empregados remissos da auth
dade que lhe confere o § 3.º, e dando parte
incorrigiveis, a fim de se proceder com elles c
forme ao disposto no art. 18.

Rio de Janeiro, 5 de Junho de 1835.—*Ma
do Nascimento Castro e Silva.*

N. 113.—JUSTIÇA—Em 6 de Junho de 183

Dá providencias e instrucções a respeito dos africanos l
mandados para a fabrica de ferro de S. João de Ipanem

Illm. e Exm. Sr.—Tendo dado ordem para
no paquete *Jacuipe* sejão conduzidos vint
cinco africanos libertos para o porto de San
por conta dos cincoenta que o Presidente d
Provincia exigira para serem empregados no
viço da fabrica de ferro de S. João de Ipane
emquanto se lhes não puder dar o dest
marcado na Lei de 7 de Novembro de 183
quaes deverão ser entregues naquelle porto
Juiz dos Orphãos respectivo, cumpre que V
os mande alli receber e enviar para o seu
tino com as devidas seguranças, ordenando
Juiz dos Orphãos do districto da fabrica que
faça entregar á pessoa encarregada da dire
ou administração da mesma fabrica, lavrand

isso os termos do costume, com todas as cir-
mstancias e clarezas mencionadas nas instruc-
es inclusas, que deveráõ ser observadas em-
anto os africanos se conservarem no serviço
fabrica, enviando V. Ex. depois documentos
thenticos dos indicados termos para se fazerem
Juizo dos Orphãos desta Cidade os conve-
ntes assentos. Resta-me recommendar a V. Ex.
o só a maior vigilancia sobre a conservação
stes individuos, a fim de que não possão vir a
presa de algum ambicioso que os desenca-
nhe, e os reduza a cativeiro, como mesmo
bre o seu bom tratamento, e competente en-
o, prevenindo-o de que os restantes irão pelo pri-
iro paquete que offereça as commodidades
ra isso necessarias.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Ja-
iro em 6 de Junho de 1835.—*Manoel Alves*
anco.—Sr. Vice-Presidente da Provincia de S.
ulo.

trucções que se deveráõ observar na entrega dos
fricanos destinados ao serviço da fabrica de ferro
e S. João de Ipanema da Provincia de S. Paulo, e
que se refere o Aviso da data desta.

1.° No termo, que se deverá lavrar, da entrega dos
icanos ao Administrador ou Director da fabrica
ferro de Ipanema se declarará os nomes, natu-
idades, physionomia e qualquer signal caracte-
tico de cada um, pelo qual possa ser melhor
nhecido, na conformidade do art. 4.° do Decreto
12 de Abril de 1832.

2.° Acontecendo a morte de algum africano, será
dministrador ou Director obrigado a fazer pro-
ler a inspecção do cadaver, na conformidade
art. 8.° do referido Decreto, e bem assim a dar
rte ao Juiz Paz do districto quando algum haja
fugir, para a expedição das ordens necessarias
ra sua captura, e não apparecendo será obrigado
ustificar a fuga e as diligencias que tiver em-
egado para a prisão do fugido.

3.° No acto da entrega ao Administrador ou
rector da fabrica, o Juiz fará conhecer aos al
canos, por meio de interprete, que são livres
que vão servir em compensação do sustento, v
tuario, e tratamento que com elles deve haver; n
meará um curador, que será approvado p
Presidente de Provincia, o qual terá a seu ca
fiscalisar tudo quanto fôr a bem destes african
propondo ás autoridades competentes qua
julgar conveniente ao seu bom tratamento, e p
que se lhes mantenha a sua liberdade, poder
para esse fim proceder a visita dos mesmos me
salmente para verificar todas estas circumstanci

Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1835. — *Jo
Carneiro de Campos.*

N. 144. — FAZENDA. — Em 6 de Junho de 18

Circular declarando não ser extensiva ás mercadorias estra
ras a isenção do pagamento da taxa do sello do papel

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Preside
do Tribunal do Thesouro Publico Nacional.
conformidade de deliberação tomada em ses
do Tribunal declara á Thesouraria da Provincia d
que a ordem de 28 de Novembro do anno findo
mente isentou do pagamento da taxa do sello do
pel os despachos dos generos de producção br
leira exportados de umas para outras provincias
Imperio, e que por conseguinte erradamente se
procedido naquellas Alfandegas em que se
tendeu a isenção aos despachos de genero
mercadorias estrangeiras: o que o respecti
Inspector fará observar.

Thesouro Publico Nacional em 6 de Junho
1835. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

145. — FAZENDA. — Em 6 de Junho de 1835.

ular a respeito do pagamento de ajudas de custo aos empre-dos de Fazenda, despachados, removidos, ou em commissão ra outras Thesourarias.

anoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em formidade de deliberação tomada em sessão Tribunal, ordena: 1.°, que nas Thesourarias vinciaes se não pague ajuda de custo a Em-gado algum de Fazenda, que fôr despachado a ella, da Côrte, ou de qualquer outra Provin- sem expressa ordem do Thesouro: 2.°, que Thesourarias de que sahir algum Empregado Fazenda, despachado, removido, ou em com-são para outras Thesourarias, sómente se pa- a ajuda de custo estabelecida no art. 99 da de 4 de Outubro de 1831, ao que fôr em com-são, por ordem do Thesouro, qualquer que a Repartição de Fazenda, a que pertencer; e que fôr despachado ou removido, quando o pacho ou remoção seja para emprego de The-raria de Provincia, e não para outra qualquer artição, como Alfandega, Mesa de Diversas das, etc.: o que participa ao Inspector da souraria da Provincia de.... para sua intelli-cia e execução.

hesouro Publico Nacional em 6 de Junho de 5.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 146. — JUSTIÇA. — Em 10 de Junho de 1835

Recommenda ao Bispo eleito do Rio de Janeiro que não
a retractação, que se exige de Roma, como condição
a confirmação no Bispado para que fôra nomeado.

Exm. e Rvm. Sr. — Constando ao Governo Im
rial que ao Encarregado de Negocios de S. S
tidade nesta Côrte viera ultimamente ordem p
exigir de V. Ex. uma resposta relativa a alg
pontos de doutrina ecclesiastica, que se achão
alguns projectos da Camara dos Srs. Deputa
por V. Ex. assignados; resposta que claram
importa uma retractação, e que se impõe c
uma condição indispensavel para a confir
ção de V. Ex. no Bispado para que fôra nome
Manda a Regencia em Nome do Imperador d
rar a V. Ex. que lhe será muito desagrad
se V. Ex. annuir a semelhante exigencia, pois
além de ser contra a sua propria dignidade,
Camara a que pertence, e que fizera seus taes
jectos, seria esse facto um ataque directo ao
verno e independencia nacional e á Constitu
do Imperio por todas as Nações, e pela me
Côrte de Roma reconhecida.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 10 de Junh
1835. — *Manoel Alves Branco*. — Sr. Bispo e
do Rio de Janeiro.

N. 147. — JUSTIÇA.—Em 11 de Junho de 1835.

Declarando como se ha de contar o triennio dos Juizes Municipaes para ter lugar a nova proposta.

Em resposta ao seu officio de 14 de Abril passado, n que Vm. expõe a duvida que se lhe offerece bre quando se deva contar os tres annos para r lugar a nova proposta dos Juizes Municipaes, conformidade das disposições dos arts. 33 do digo do Processo Criminal e 16 das Instrucções 13 de Dezembro de 1832, e tambem nos casos fallecimento, ausencia de mais de um anno ra fóra do Municipio: a Regencia em Nome do perador o Senhor Dom Pedro Segundo Manda clarar a Vm. que, devendo os Juizes Municipaes, e são nomeados na conformidade dos arts. 33 e do Codigo do Processo Criminal, por tempo de es annos, como se deduz da letra do mesmo t. 33, e o entendeu o Governo no art. 16 das struccões de 13 de Dezembro de 1832, posto que respeito destes Juizes não seja tão clara a disposição, como é a do art. 36, a respeito dos Protores Publicos, julga sem duvida que a proosta para a nomeação (fóra do caso de uma traordinaria vacancia, por alguns dos motivos clarados no referido art. 16 das Instrucções), verá ser feita sómente quando estiverem a finar os tres annos da serventia dos Juizes que se charem em actual serviço ; e só teria lugar outra pinião, com differente intelligencia, se a época ra as propostas dos Juizes Municipaes tivesse do designada tão restrictamente, como é a da eleio dos Juizes de Paz.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro n 11 de Junho de 1835. — *Manoel Alves Branco.* -Sr. Juiz Municipal da Cidade de Goyaz.

N. 148.—FAZENDA.—Em 11 de Junho de 183

Ordenando que o Inspector da Alfandega percorra diariamen a sua Repartição, e as portas de sahida para conhecer exactidão das conferencias, que serão de novo feitas, quan assim entender conveniente; e dando outras providencia bem da fiscalisação.

O Inspector interino da Alfandega informe depois da nomeação dos Conferentes externos de seus ajudantes tem apparecido accrescim nos despachos por elles conferidos; cumprin que o mesmo Inspector umas vezes por outra como é de sua obrigação, examine pessoalmen se os escaleres das barcas de vigia effectivamen rondão, e se os Conferentes externos estão n lugares competentes, a fim de que no caso falta sejão punidos os transgressores do Regul mento; e igualmente inspeccione quando lh aprouver os armazens internos e externos, e tod as mais estações, e diariamente percorra a A fandega e as portas de sahida, e parecendo-lh faça de novo conferir os generos a fim de c nhecer a exactidão das conferencias feitas fórma do § 2.º do art. 20 do Regulamento.

Rio de Janeiro, 11 de Junho de 1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 149.—JUSTIÇA.—Em 12 de Junho de 1835.

Suspendendo diversos artigos do Regulamento da Cadêa.

A Regencia em Nome do Imperador o Senh Dom Pedro Segundo, em deferimento ao requ rimento do Alferes João Antonio da Cunha, H por bem que Vm., não obstante a informação Carcereiro da Cadêa do Aljube, que acompanh

seu officio de 14 de Março passado, mande stituir ao supplicante os quarenta mil réis que gou por ter sido recolhido na sala livre da- ella prisão, por não poder ter applicação qual- ter artigo do Regulamento que estabeleça tal ntribuição sobre os presos sem approvação da sembléa Geral, nem tão pouco aquelles, que ponhão outras penas que não sejão as de sim- s passagens para as prisões de Santa Barbara, vendo consequentemente ficar por ora suspen- as disposições dos artigos 5.°, 38, 66, 68, e 78 do referido Regulamento.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 12 de Junho de 35.—*Manoel Alves Branco.*—Sr. Juiz de Direito efe de Policia.

. 150.—JUSTIÇA.— Em 12 de Junho de 1835.

larando ao Juiz de Direito da Comarca do Rio Pardo, que ndo pronunciado o individuo, a quem se mandou soltar r *habeas-corpus* não deve ser relaxado da prisão, se com pronuncia houver cessado o motivo para lhe ser conce- lo o *habeas-corpus*.

m resposta ao officio de Vm. datado do 1.° Abril, em que expõe a duvida em que está ter sido bem ou mal concedida a soltura de risto Rodrigues Paes, em consequencia de a ordem de *habeas-corpus*, que fôra expe- a com o fundamento de existir elle preso mais prazo da lei, sem culpa formada, verifican- se a mesma soltura quando já se achava pro- nciado á prisão e livramento, tenho a decla- lhe que em taes circumstancias não podia elle individuo ser relaxado da prisão, por ter ado com a pronuncia o motivo pelo qual lhe concedido o *habeas-corpus*.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de
neiro em 12 de Junho de 1835.—*Manoel Al*
Branco.—Sr. Juiz de Direito da Comarca do
Pardo.

N. 151.—JUSTIÇA.—Em 12 de Junho de 1835

Approvando que se estabeleça uma colonia de degradado
vagabundos no termo que existe entre os rios Mucury
Todos os Santos.

Illm. e Exm. Sr.—A Regencia em Nome do
perador o Senhor Dom Pedro Segundo, a q
foi presente o officio do Presidente que foi d
Provincia datado de 18 de Dezembro pass
indicando para o estabelecimento da colonia
degradados e vagabundos, de que trata o §
do art. 4.º da Lei de 8 de Outubro de 183
terreno que existe entre os rios Mucury e de To
os Santos, como informára a Camara Munic
de Minas Novas, Houve por bem approvar
lugar para o referido estabelecimento; e tem
denado que pelo Thesouro Publico Naciona
ponha desde já á disposição de V. Ex. a som
de 4:000$000, por conta da que foi decret
naquella lei, para habilitar a V. Ex. a dar p
cipio ao ensaio do mesmo estabelecimento,
qual podendo resultar para o futuro grandes
tagens ao Estado e aos individuos que para
forem destinados, a mesma Regencia espera
V. Ex. procurará dar-lhe todo o impulso, o
nisando as instrucções e regulamentos que
parecerem mais convenientes para o seu bom
gimen e prosperidade, dando a final de tudo co
por esta Secretaria de Estado.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de
neiro em 12 de Junho de 1835.—*Manoel*
Branco.—Sr. Presidente da Provincia de M
Geraes.

... 152. — JUSTIÇA.—Em 15 de Junho de 1835.

... da publicar nas Provincias o Decreto de 10 de Janeiro ... anno corrente, que creou o Monte-Pio Geral Economico ... para todos os Servidores do Estado, e da providencias para ... os Empregados nas Provincias possão gozar deste bene-... cio.

Illm. e Exm. Sr.—A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, tendo em vista beneficiar, sem gravame do Thesouro Publico Nacional, as familias dos Empregados Publicos que fallecerem, sem lhes deixar meios de honesta subsistencia, Houve por bem, por Decreto de 10 de Janeiro do corrente anno, crear um Monte-Pio Geral Economico para todos os Servidores do Estado, e desejando que elle se faça publico em todas as Provincias para conhecimento daquelles Empregados que voluntariamente quizerem subscrever e concorrer para tão util estabelecimento, ordena remetter a V. Ex. os exemplares inclusos do citado Decreto para o fim indicado, fazendo-lhe V. Ex. constar que as relações, de que trata o art. 17 do Plano, deverão ser enviadas á Repartição por onde cada Empregado fôr pago dos seus respectivos vencimentos, para se fazerem as deducções marcadas no art. 18, enviando-se depois uma dellas á Directoria deste estabelecimento, que se acha já eleita na conformidade do art. 26 e composta dos seguintes Empregados Publicos: Presidente João Carneiro de Campos; Thesoureiro Manoel Moreira Lirio da Silva Carneiro; Secretario José Jacques da Silva Lisboa; Joaquim Teixeira de Macedo e Emiliano Faustino Lins.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1835.—*Manoel Alves Branco.*—Sr. Presidente da Provincia de....

N. 153.—FAZENDA.—Em 15 de Junho de 18

Marcando o tempo em que deve ser feito o despacho
polvora importada.

O Inspector interino da Alfandega desta Côrte
que na intelligencia de que o despacho da
vora importada deverá ser feito em 3 dias
cisos.

Rio de Janeiro, 15 de Junho de 1835.—
noel do Nascimento Castro e Silva.

N. 154.—FAZENDA.—Em 15 de Junho de 18

Declarando quaes são os Empregados isentos do pagam
dos Novos e Velhos Direitos.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Pr
dente do Tribunal do Thesouro Publico Nacio
em conformidade de deliberação tomada em
são do Tribunal de accordo com o parecer
Conselheiro Procurador Fiscal, responde ao
cio do Inspector da Thesouraria da Provinci
S. Paulo de 5 de Maio ultimo, que são isento
pagamento de Novos e Velhos Direitos não s
Empregados do Thesouro e Thesourarias, na
formidade da Lei de 22 de Dezembro de
Tit. 11 § 1.°, e Decretos de 16 de Fevereiro
1799, e 19 de Julho de 1810, mas tambem
Empregados das Alfandegas e das Mesas de D
sas Rendas, pelo additamento ao Regulam
das Alfandegas de 25 de Abril de 1832 art.
e pelo Regulamento de 26 de Março de 1833
9.°; os Lentes dos Cursos Juridicos e Ac
mias, e Professores Publicos, pela disposição

gimento de 11 de Abril de 1661 § 26, e do reto de 3 de Setembro de 1759: os Juizes de eito, e Municipaes, pela disposição do art. do Codigo do Processo Criminal; os Empre- los de exercicio ecclesiastico pelo § 26 do Re- nento; os Empregados de pé do exercito pelo sposto nos §§ 16, 25 e 32 do Regimento: e os mpregados da Marinha pelos Decretos de 16 de vereiro de 1799, e 19 de Julho de 1810.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Junho de 35.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

155.—IMPERIO.—Em 16 de Junho de 1835.

Presidente da Provincia de Sergipe, devolvendo uma Re- olução da Assembléa Legislativa enviada ao Senado, para e seja observado o que dispõe o Acto Addicional na re- essa de taes papeis.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo o Senado resolvido e se remettesse ao Governo, para ser reenvia- á Assembléa Legislativa dessa Provincia, a solução da mesma Assembléa, relativa á com- a de uma porção de terras pertencentes ao capellado do Engenho Sapucaia, da qual o nado não tomou conhecimento, por ter sido ndada directamente ao seu primeiro Secre- io, omittida assim a formula estabelecida no t. 84 da Constituição, e recommendada pelo t. 9 da Lei de 12 de Agosto de 1834: de or- m da Regencia em Nome do Imperador pas- ás mãos de V. Ex. a mencionada resolução, ra que se observe em sua direcção o que a lei dena.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro 16 de Junho de 1835.—*Joaquim Vieira da lva e Souza.*—Sr. Manoel Ribeiro da Silva Lis- oa.

N. 156.—IMPERIO —Em 19 de Junho de 1

Ao Vice Presidente da Provincia da Parahyba devolvendo relação, que enviou, dos Vice-Presidentes eleitos pela Assembléa Legislativa, para que remetta outra na forma da

Illm. e Exm. Sr.—Não se tendo na remessa lista dos cidadãos votados para o lugar de Vi Presidente dessa Provincia cumprido a Lei 3 de Outubro do anno passado, que no art determina que taes remessas sejão feitas por termedio do Presidente da Provincia, e com formação deste, a fim de ser regulada a ord numerica da substituição: a Regencia em N do Imperador Manda remetter a V. Ex. o officio de 10 de Abril passado, para que a li que o acompanha, seja substituida por out assignada pelo Presidente e Secretario da resp tiva Assembléa Legislativa.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de neiro em 19 de Junho de 1835.—*Joaquim V da Silva e Souza*.—Sr. Vice Presidente da P vincia da Parahyba.

N. 157.—IMPERIO —Em 19 de Junho de 1

Ao Vice-Presidente da Provincia da Parahyba, declarando a eleição de um Senador, por falta de idade de um eleitos, e mandando proceder á nova eleição.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo-se reconhecido, a v da competente certidão remettida a esta Se taria de Estado pela Camara Municipal dess dade em officio de 25 de Abril ultimo, qu Padre Domingos Alves Vieira, terceiro candi incluido na lista triplice enviada pela mesma mara com officio de 15 de Outubro do anno p

. não leia a idade maior de 40 annos, conforme expresso no art. 45 § 2.º da Constituição do Imperio, para poder exercer as funcções de Senador; e tendo por isso nulla a eleição a que procedeu nessa Provincia do que deve na respectiva Camara Legislativa supprir o lugar do finado Senador o Marquez de Queluz: Manda a Regencia em Nome do Imperador que V. Ex. peça as ordens necessarias para que quanto antes se proceda á nova eleição.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1835.—*Joaquim Vieira da Silva e Souza.*—Sr. Vice-Presidente da Provincia da Parahyba.

158—IMPERIO.— Em 22 de Junho de 1835.

Declarando que o prazo para a sancção dos projectos de leis provinciaes começa a correr da data da sua apresentação aos Presidentes.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. de 30 do mez passado, pedindo esclarecimentos sobre a duvida em que se acha, se o prazo de 10 dias, marcado aos Presidentes para sancionarem as Leis ou Resoluções das Assembléas Provinciaes, deve ser contado desde a data das mesmas Leis e Resoluções, ou se daquelle em que ellas lhe são apresentadas pela respectiva Deputação: Manda a Regencia em Nome do Imperador declarar a V. Ex. que geralmente se tem entendido que os ditos 10 dias correm do da apresentação em diante; e com toda razão, porquanto só desde então é que os Presidentes entrão no gozo da attribuição, que lhes compete, de dar ou negar a sua sancção.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de J
neiro em 22 de Junho de 1835.—*Joaquim Vie*
da Silva e Souza.—Sr. Joaquim José de Oliveir

N. 159.—JUSTIÇA.— Em 22 de Junho de 18

Revoga o Aviso de 23 de Março deste anno, e manda qu
Bacharel José Joaquim Geminiano de Moraes Navarro co
no exercicio do cargo de Juiz de Direito.

Illm. e Exm. Sr.—Levei ao conhecimento
Regencia em Nome do Imperador o Senhor D
Pedro Segundo o officio do Vice-Presidente de
Provincia, datado de 9 do mez antecedente, c
o qual, remettendo o requerimento do Bacha
Jose Joaquim Geminiano de Moraes Navarro,
reclama a posse do lugar de Juiz de Direito
2.ª vara do civel da comarca do Recife, de
tem carta, informára sobre a justiça, em qu
fundada a reclamação do supplicante, e a me
Regencia, inteirada de todas as circumstancias
tem occorrido sobre este objecto e das premis
pouco exactas, que concorrêrão para a expedi
do Aviso de 23 de Março deste anno, Ha por b
que, ficando este de nenhum effeito, V. Ex. exp
as ordens que forem convenientes para entra
mesmo Bacharel na posse do lugar que lhe
illegalmente negada.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Jane
em 22 de Junho de 1835 — *Manoel Alves Branco*
Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

160.— JUSTIÇA.— Em 23 de Junho de 1835.

Declarando que os Cirurgiões que, sendo nomeados para fazerem os corpos de delictos, não comparecerem, ficão sujeitos a ser processados como desobedientes.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, em resposta ao seu officio de 9 do corrente, expondo as difficuldades que encontra para conseguir que os Cirurgiões compareção para a formação dos corpos de delictos, manda declarar a Vm. que, supposto não haja legislação expressa e positiva que determine a maneira de compellir os Cirurgiões e quaesquer outros peritos a fazerem os exames que exige a Administração da justiça, parece comtudo que, para a formação dos corpos de delicto, elles podem ser constrangidos com a comminação, e effectiva imposição da pena de desobediencia, procedendo-se no caso della na conformidade dos arts. 303 e 304 do Codigo do Processo Criminal; porquanto, determinando-se no art. 135 do referido Codigo que os exames para a formação dos corpos de delictos sejão feitos por peritos nomeados pelo Juiz de Paz, não se póde considerar essa faculdade desligada da de empregar os meios necessarios para fazer effectivas essas nomeações.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 23 de Junho de 1835.— *Manoel Alves Branco.* — Sr. Juiz de Paz do 3.° districto da freguezia do Sacramento.

N. 161.— JUSTIÇA. — Em 23 de Junho de 1

A' Assembléa Legislativa Provincial pertence decidir sob subsidio e patrimonio do Seminario.

Exm. e Revm. Sr.— A Regencia em Nome Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Mand reenviar á V. Ex. a representação datada de de Abril de 1830, pela qual V. Ex. solicitava beneficio do Seminario, que julga indispensa nesse Bispado, o subsidio annual de um con de réis e a faculdade de adquirir em bens raiza a somma de 16:000$000, a fim de que V. Ex. se metta a referida representação ao conhecimen da Assembléa Legislativa Provincial, a quem p tence a decisão do negocio na conformidade que resolveu a Camara dos Srs. Deputados.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de neiro em 23 de Junho de 1835.—*Manoel A Branco.*—Sr. Bispo do Maranhão.

N. 162.— JUSTIÇA.— Em 23 de Junho de 18

A' Camara Municipal sobre a substituição dos Juizes de

A Regencia em Nome do Imperador o Sen Dom Pedro Segundo, a quem foi presente o off da Camara Municipal desta cidade, datado d do corrente, servindo de informação ao requ mento de Elias Antonio Lopes, que pedia de ração sobre competir-lhe ou não servir de J de Paz do 4.º districto do Engenho Velho no p sente anno; Manda, pela Secretaria de Estado Negocios da Justiça, declarar á mesma Cam que, devendo prevalecer a regra estabelecida art. 10 do Codigo do Processo Criminal regul

se a precedencia entre os quatro Juizes de que houverem em effectividade pela maioria votos, o Juiz sobredito deve prevalecer ao foi chamado para supprir a falta de um dos tro daquelle districto.

alacio do Rio de Janeiro em 23 de Junho 835.— *Manoel Alves Branco.*

63.— JUSTIÇA.— Aviso de 25 de Junho de 1835.

rando que os Officiaes de Justiça dos Juizos civeis e minaes da Côrte devem servir e fazer cumulativamente as as diligencias do seu officio no geral.

epresentando Angelo Luiz de Carvalho, que le que foi provido na serventia vitalicia do offi- le Escrivão do Meirinho da Provedoria dos de- os e ausentes, capellas e residuos desta Côrte, pre fizera indistinctamente todas as diligen- cumulativamente com os Officiaes de Justiça odos os Juizes da primeira instancia, e que lo ultimamente privado da continuação deste cicio pelos Juizes de Direito e de Orphãos a Côrte, pedia providencia a respeito: a Re- ia em Nome do Imperador o Senhor Dom o Segundo, conformando-se com a resposta onselheiro Procurador da Corôa e Soberania onal, Ha por bem que o supplicante seja con- ado na antiga posse em que se achava, bem o todos os mais Officiaes de Justiça dos diffe- les Juizos civeis e criminaes desta Cidade, servir e fazer todas as diligencias proprias seu officio no geral, muito principalmente do este exercicio cumulativo de accordo com isposições dos arts. 42 e 43 do Codigo do

Processo Criminal, e não havendo lei que au
rise os Juizes de Direito a nomearem offici
privativos.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 25 de Ju
de 1833.— *Manoel Alves Branco.*— Sr. Juiz d
reito da 1.ª Vara do Civel.

N. 164.— JUSTIÇA.— Em 25 de Junho de 183

Solvendo duvidas sobre a organisação das Juntas de

Em resposta ao seu officio de 13 de Abril
sado, em que Vm. expõe as duvidas que se
suscitado sobre a organisação das Juntas de
e se o Presidente dellas depois de eleito
effectivo até que ella se dissolva: a Regenci
Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro
gundo Manda declarar-lhe, quanto á prim
duvida, que já foi resolvida pelos Avisos d
de Setembro de 1833 e 22 de Julho de 183
cópias inclusas, e sobre a segunda facili
te se resolve pela literal intelligencia dos
214 e 216 do Codigo do Processo Criminal, po
não sendo as Juntas de Paz corpos permane
pois que só se formão em épocas determin
e pela reunião de mais ou menos membros m
vezes differentes, é claro que tambem não
ser permanente o seu Presidente, que a lei m
escolher d'entre os presentes da reunião.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Ja
em 25 de Junho de 1835.— *Manoel Alves Br*
— Sr. Joaquim José Ribeiro Pessôa.

165.—JUSTIÇA.—Em 27 de Junho de 1835.

e as licenças que os Presidentes das Relações podem conceder Juizes de Direito, e que recurso contra ellas tem os Presi- tes das Provincias.

Im. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio de V. de 5 do corrente, em que expõe a duvida que he offerecêra sobre a legalidade da licença que ivera o Juiz de Direito da Comarca de Sapu- y do Presidente da Relação dessa Cidade; a encia em Nome do Imperador o Senhor Dom ro Segundo Manda declarar a V. Ex. que per- necem em vigor as disposições do art. 2.º § 11 Lei de 22 de Setembro de 1828 e do art. 5.º da Lei de 3 de Outubro de 1834, e que ambas odem bem executar, não só porque não são e si contrarias, mas tambem porque, quando licenças concedidas pelos Presidentes das ações resultarem inconvenientes graves, ha o edio de as suspender os Presidentes das Pro- ias, nos termos dos arts. 155 do Codigo Cri- nal.

eus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Ja- ro em 27 de Junho de 1835. — *Manoel Alves nco* — Sr. Presidente da Provincia de Minas aes.

166. —JUSTIÇA—Em 27 de Junho de 1835.

Resolve duvidas sobre a Lei de 18 de Agosto de 1831.

Foi presente á Regencia em Nome do Imperador enhor Dom Pedro Segundo o officio que Vm. dirigio a 4 de Novembro do anno passado, citando esclarecimentos aos seis quesitos que esentava, e a mesma Regencia me ordena lhe

responda, quanto ao 1.º, que os quatro e oito m
zes, marcados no art. 57 da Lei de 18 de Ago
de 1831, para os Officiaes se apresentarem far
dos e promptos, se devem contar, como é expre
no mesmo artigo, desde a data da nomeação
casos ordinarios, quando já é sabido e com
tentemente designado qual o fardamento com
se devem apromptar, pois que se lhes não p
imputar a demora de que outros tenhão a cul
e que no caso contrario só hão de correr os
feridos prazos desde a data da noticia legal, ser
a necessidade de figurino reconhecida pelo mes
Decreto de 23 de Dezembro de 1831 que deter
nou o uniforme da Guarda Nacional; ao 2.º,
os Officiaes das Guardas Nacionaes não tem o
gação de se apresentarem ao Juiz de Paz ou o
qualquer autoridade mostrando-se fardado
promptos, porque nenhuma disposição de l
isso os obriga, e bastará que assim se apresen
em actos do respectivo serviço que tiverem l
dentro dos prazos determinados, mas que o
de Paz e os Chefes dos Corpos podem e devem
calisar o cumprimento da lei para se procede
nova nomeação, quando alguns se não apresen
fardados e promptos na fórma do sobre
art. 57; ao 3.º, que na denominação de—Officiae
de que usa o dito art. 57, se não comprehen
os Officiaes Inferiores, porque tanto na Lei d
de Agosto de 1831, como no Decreto de 25 de
tubro de 1832, sempre se faz expressa men
destes Officiaes Inferiores nos artigos cujas di
sições os devem comprehender; ao 4.º, q
serie e ordem natural dos periodos, de qu
compõe o art. 32 da Lei de 18 de Agosto de 1
dá bem claramente a entender que o Governo
Presidente das Provincias só tem a exercit
attribuição, que lhes compete na conformidade
ultimo periodo, de emendar os erros da exec
e dar as ulteriores providencias a respeito
actos incumbidos ás Camaras Municipaes, d
que estas lhe participarem, conforme o disp
no periodo antecedente, e que sobre os del

lativos ás eleições dos Officiaes se deve obser-
r o determinado no art. 55; ao 5.º, que a subor-
nação de que trata o art. 6.º da Lei de 18 de
osto de 1831, conforme a letra desse mesmo
tigo, combinado com o dos arts. 71, 108, 109 e
2, é só relativa aos objectos de serviço ordi-
rio das Guardas Nacionaes, que não podem fazer
m requisição, ou accordo das autoridades, e
o no que pertence ao Regulamento, disciplina,
ercicio de economia nos Corpos, que é da com-
tencia dos respectivos Chefes; ao 6.º, finalmente,
e deve subsistir e cumprir-se a deliberação do
ce-Presidente, ficando sem effeito a nova eleição
e ainda não devia ter lugar pelas razões ex-
stas.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro
1 27 de Junho de 1835.—*Manoel Alves Branco.*
Sr. Juiz de Paz da Villa do Pombal.

167.— FAZENDA.— Em 27 de Junho de 1835.

bre a intelligencia do art. 174 do Regulamento das Alfandegas de 20 de Setembro de 1834.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presi-
nte do Tribunal do Thesouro Publico Nacional,
ndo presente o officio do Inspector da Thesou-
ria da Provincia do Maranhão de 14 de Março
timo n.º 21, que acompanhou o do respectivo
residente de 18 do mesmo mez n.º 11, sobre a
telligencia do art. 174 do Regulamento das Al-
ndegas, resolveu em sessão do mesmo Tribu-
l declarar ao sobredito Inspector que a dispo-
ição daquelle artigo, entendida literalmente, e
accordo com a do art. 97, a que se refere,
sujeita ao pagamento de mais 5 %, além dos
reitos estabelecidos, aquellas mercadorias que

se despachão para consumo, sendo descarreg
das de uma embarcação actual e effectivame
em franquia sem apresentar o manifesto de s
carga; e outrosim que a qualquer embarcaçã
permittido trazer destino e carga para differen
portos, sem que por isso seja sujeita a onus
imposição especial; e que pela entrada em fr
quia tambem nenhum imposto privativo se exi

Thesouro Publico Nacional em 27 de Jun
de 1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Sil*

N. 168.— FAZENDA.— Em 30 de Junho de 18

Determinando que a reexportação de mercadorias, permi
pelo art. 170 do Regulamento das Alfandegas, seja sem
feita como determina o art. 167; exigindo-se d'ora
diante fiança ou deposito dos direitos de consumo.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Preside
do Tribunal do Thesouro Publico Nacional,
dena que as reexportações, de que trata o a
170 do Regulamento de 20 de Setembro do a
passado, sejão sempre feitas como determin
art. 167 do mesmo Regulamento; e que d'ora
diante se exija uma fiança ou deposito dos
reitos de consumo, marcando o Inspector da
pectiva Alfandega um prazo razoavel á parte p
apresentar certidão de entrada das mercado
reexportadas na Alfandega importadora, sob p
de pagar os direitos, ou de se dar entrada
importancia dos ditos direitos depositados, se as
o não fizer dentro do referido prazo. O que p
ticipa ao Inspector da Thesouraria da Provi
de.... para assim fazer executar.

Thesouro Publico Nacional, 30 de Junho de 18
—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

169.—FAZENDA.—Em 30 de Junho de 1835.

ndo a intelligencia do § 6.º do art. 5.º da Lei de 3 de utubro de 1834, e tratando da substituição de varios Empregados.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em ssão do Tribunal de accordo com o parecer do nselheiro Procurador Fiscal, responde ao officio do Presidente da Provincia de Mato Grosso 17 de Março ultimo sob n.º 58: 1.º que, ndo o dito Presidente, procedendo da maneira e expõe no referido seu officio, exercido uma a legal attribuição, e havendo dado as provincias para o expediente da Thesouraria, cumpre esperar pelo resultado do processo de responsabilidade do Inspector João Luiz Ayrosa para solver o que convier a respeito da conservação sse Empregado, e dos de que trata o seu citado officio; 2.º, que o dito Presidente obrou nforme a lei chamando para o serviço ao Contador Sancho João de Queiroz, que illegalmente ra esbulhado do seu emprego, mas deveria ter carregado a este, e não ao Thesoureiro João upino Caldas, da Inspectoria, por competir ao ntador o substituir ao Inspector nas suas fal-s, como é expresso no art. 55 da Lei de 4 de utubro de 1831; devendo o Official-Maior passar servir de Contador, na fórma do art. 66 da ferida Lei; pois que a permissão concedida lo § 6.º do art. 5.º da Lei de 3 de Outubro 1834 só tem lugar com os empregos vagos, que não tem substitutos certos. O que cumrirá, dando conta do resultado do processo.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Junho de 35.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 170.—GUERRA.—Em 2 de Julho de 1835.

Autorisa o Director da Academia Militar a suspender temporariamente da frequencia da aula a qualquer alumno, cuja conducta seja tão irregular que não o cohiba a reprehensão.

Accusando a recepção de seu officio em data de hoje, tenho a communicar-lhe que até segunda ordem fica Vm. autorisado a suspender temporariamente da frequencia da aula a qualquer alumno, cuja conducta seja tão irregular que não o cohiba a reprehensão.

Emquanto ao que me participa sobre o dia e hora em que deve principiar o concurso para as substituições vagas, fico inteirado.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 2 de Julho de 1835.—*Barão de Itapicurúmerim.* — Sr. Major José de Oliveira.

N. 171.—JUSTIÇA.—Em 2 de Julho de 1835.

Sobre dispensa de Empregados do Arsenal de Guerra do serviço da Guarda Nacional.

Illm. e Exm. Sr.—Accusando a recepção do Aviso que V. Ex. me dirigio em 19 do passado para a dispensa do serviço da Guarda Nacional de dez Empregados do Arsenal de Guerra, tenho de ponderar a V. Ex. o transtorno que taes licenças causão á disciplina e boa ordem do mesmo serviço, a fim de que só sejão concedidas em absoluta necessidade pelo transtorno e mão exemplo que com isso se dá aos artistas e commerciantes que deixando de agenciar os meios de sua subsistencia, vão servir por aquelles a quem a Nação paga, accrescendo que na relação desses dez Em-

los estão comprehendidos Officiaes a quem uma
concedida a dispensa perdem os postos em
se achão; rogo, portanto, a V. Ex. ulterior
claração daquelles a quem seja indispensavel
ferir uma tal graça.

Deus Guarde V. Ex.—Paço em 2 de Julho de
35.—*Manoel Alves Branco.*—Sr. Ministro da
Guerra.

N. 172.—JUSTIÇA.—Em 10 de Julho de 1835.

Mandando que os Juizes de Paz, quando remetterem algum individuo para a Casa de Correcção, o fação por meio de officio ao Administrador da mesma casa.

Constando á Regencia em Nome do Imperador que havido alguma desintelligencia entre o Administrador das obras da Casa de Correcção e alguns Juizes de Paz pelos termos em que forão concebidas algumas ordens expedidas por estes aquelle, e desejando a mesma Regencia que entre todas as autoridades e quaesquer Empregados haja sempre a melhor harmonia e boa intelligencia, Manda declarar a Vm. que, não se podendo agora reputar aquella casa como prisão, e nem o Administrador della subordinado ás ordens dos Juizes de Paz, cumpre mesmo para bem do serviço publico que quando Vm. tenha de enviar para ella algum individuo, para ser retido em custodia, ou para qualquer outro fim, o faça sempre por meio de officios attenciosos dirigidos ao referido Administrador para lhes fazer dar o devido cumprimento.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 10 de Julho de 1835.—*Manoel Alves Branco.*—Sr. Juiz de Paz do districto de S. José.

—Na mesma conformidade a todos os Juizes de Paz dos differentes districtos desta Cidade.

N. 173.— JUSTIÇA.— Em 13 de Julho de 183

Aos solicitadores de Residuos nada compete pela arrecadaç dos bens dos que fallecerem abintestados.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de Ex. de 18 do mez de Maio, que acompanhou do Juiz de Orphãos dessa Cidade, apresentando duvida em que se acha de mandar entregar Solicitador dos Residuos a quinta parte do va dos bens dos que fallecerem abintestados, e tiverem herdeiros, como exigira: a Regencia Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segu Manda declarar a V. Ex. que a pretenção do re do Solicitador foi mui justa e legalmente indefi pelo dito Juizo de orphãos, porque, não lhe c petindo mais emolumentos que os determina na Ord. L.º 1.º, Tit. 64, e nos casos ahi exp samente especificados, nenhuns lhe tocavão diligencia da arrecadação da herança de um testado, que não é comprehendida nas de trata a dita Ordenação, nem era possivel ad tir-se que uma Lei tivesse abolido a Proved dos defuntos e ausentes a beneficio dos Solic dores dos Residuos, isto é para haverem a quinta parte dos bens para si só, de que a se tirava a decima para todos os Empregados Juizo extincto.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Ja ro em 13 de Julho de 1835. — *Manoel Alves Bra* —Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

174. —JUSTIÇA.— Em 13 de Julho de 1835.

torisa o Commandante Superior da Guarda Nacional da Côrte para conceder passagens de uns para outros corpos, findo reservado ao Governo decidir em recurso.

Illm. e Exm Sr.—A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, attendendo ao que lhe representou o Guarda Nacional de Artilharia João Hippolyto de Lima, e á informação por V. . dada, Ha por bem que elle passe a servir 3.º Batalhão, e manda outrosim declarar-lhe, que de hoje em diante póde V. Ex. deliberar como entender de justiça sobre taes pretenções, ficando reservado ao Governo a decisão por meio de recurso.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 13 de Julho de 835.—*Manoel Alves Branco*.—Sr. Commandante Superior da Guarda Nacional da Côrte.

175.—JUSTIÇA.— Em 15 de Julho de 1835.

anda proceder a novas eleições para substituir os Officiaes que se não tem prestado ao serviço.

Illm. e Exm. Sr.— A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, a quem presente o officio n.º 1.003 que V. Ex me rigio em 25 do passado, acompanhando as representações dos Commandantes interinos da 1.ª gião e 4.º Batalhão da Guarda Nacional, tendentes a varios Officiaes não só do Corpo de Cavalria como do 4.º Batalhão que com differentes retextos tem mostrado não quererem prestar-se serviço nacional: Manda responder a V. Ex., deferimento das referidas representações, que a proceder á novas eleições para esses pos- que ainda quando providos tem deixado de

ser exercidos pelas pessoas para elles eleitas p
tempo marcado na lei; declarando-lhe juntamen
que a confiança do Governo não só nos Officiaes
como em toda a Guarda Nacional, jámais po
ser diminuida por accusações vagas e sem prov
como aquella de que se queixão alguns indi
duos do 4.º Batalhão.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 15 de Jul
de 1835.—*Manoel Alves Branco.*— Sr. Comma
dante Superior da Guarda Nacional da Côrte.

N. 476.—FAZENDA.—Em 17 de Julho de 18

Dando providencias para evitar o extravio dos direitos d
navegação de cabotagem.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Pre
dente do Tribunal do Thesouro Publico Nac
nal, constando-lhe que alguns barcos de cabo
gem se dirigem muitas vezes a portos diver
daquelles para que tem os competentes des
chos, com prejuizo das rendas nacionaes; re
veu em sessão do Tribunal recommendar ao I
pector da Thesouraria da Provincia de S. Pa
a exacta observancia do additamento de 13
Setembro de 1833 aos Regulamentos de 16
Julho de 1832, e de 26 de Março de 1833:
vendo outrosim os barcos que se acharem co
prehendidos nesta fraude pagar o dizimo
generos transportados; pois que semelhante
gano só tem por fim evadirem-se ao dito pa
mento; e mais os do Rio de Janeiro á contribui
da Santa Casa da Misericordia de 640 réis
Marinheiro, visto que, sendo despachados p
dentro da Provincia, sómente pagarão 200 r
cuja differença fará arrecadar, participando a

portancia no fim de cada semestre para ser
regue á dita Santa Casa. O que o sobredito
pector cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Julho de
5.— *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

177.—JUSTIÇA.—Em 18 de Julho de 1835.

lara que, na conformidade do Codigo do Processo Criminal,
o póde haver em um districto mais de um Juiz de Paz com os
s tres supplentes.

edindo Vm. esclarecimentos, pelo seu officio de
leste mez, sobre a duvida que lhe occorre
havendo-se dado de suspeitos os quatro Juizes
Paz de um districto em effectivo exercicio em
ma causa, poderá esta passar ao cidadão,
fôra juramentado para servir no impedi-
to de um dos mesmos Juizes; a Regencia em
ne do Imperador o Senhor Dom Pedro Se-
do Manda declarar a Vm. que neste caso se
e literal e exactamente cumprir a disposição
ressa e positiva do art. 62 do Codigo do Pro-
so Criminal, até porque não póde, contra a
posição do art. 10 do referido Codigo haver
mesmo tempo em um districto em exercicio
s que um Juiz de Paz com os seus tres sup-
ntes para os impedimentos.

eus Guarde a Vm.— Paço em 18 de Julho
835.—*Manoel Alves Branco.*— Sr. Juiz de Paz
2.° districto do Engenho Velho.

N. 178. — FAZENDA. — Em 20 de Julho de 18

Fazendo extensiva aos Empregados do Ministerio da Just
disposição do Aviso do mesmo Ministerio de 30 de Março
municada em circular de 30 de Abril findo.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presid
do Tribunal do Thesouro Publico Nacional,
consequencia do Aviso do Ministerio da Jus
de 14 do corrente mez, ordena á Thesouraria
Provincia de.... que faça extensiva a todos
Empregados sujeitos áquelle Ministerio, que fo
Deputados á Assembléa Geral, a disposição c
municada em Circular de 30 de Abril ultimo,
nando-se-lhes nos intervallos das sessões leg
tivas os respectivos ordenados, não obstante
irem exercer os seus empregos : o Inspector
sobredita Thesouraria assim o cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 20 de Julho
1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva*

N. 179. — FAZENDA. — Em 20 de Julho de 1

Sobre a arrecadação dos dinheiros de defuntos e ausen
prestação das contas dos Administradores e Curadore
bens dos mesmos.

O Administrador da Recebedoria do Municip
Côrte faça recolher aos Cofres da Thesour
conforme determina o art. 91 da Lei de 24 de
tubro de 1832, todos os dinheiros proveni
dos bens de defuntos e ausentes, cuja adm
tração e arrecadação está encarregada pela Le
3 de Novembro de 1830 ao Juiz de Orphãos,
que se forem liquidando e arrecadando, acom
nhados de todas as declarações necessarias,
de bem se lançarem as verbas da sua rece

arem-se duvidas na occasião da entrega aos
ressados: e bem assim, conforme o art. 2.º
.º da Lei de 22 de Setembro de 1828, exigir no
de cada semestre do anno financeiro, por via
espectivo Juiz, as contas dos Administradores,
radores dos sobreditos bens, para que, á vista
documentos que as devem acompanhar, sejão
istas, e definitivamente tomadas, obrigando-se
Thesoureiros da extincta Provedoria dos de-
tos e ausentes a prestarem suas contas na dita
ebedoria com os livros, recenseamentos e mais
eis relativos.

io de Janeiro, 20 de Julho de 1835. — *Manoel
Nascimento Castro e Silva.*

---

180. — IMPERIO. — Em 21 de Julho de 1835.

Ministerio da Fazenda, para mandar pagar a um Lente da
cola de Medicina da Bahia o ordenado que lhe compete
rante o tempo em que esteve sem exercicio por vir tomar as-
nto na Camara dos Deputados.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo o Deputado á Assem-
a Geral Legislativa Francisco de Paula de
ujo e Almeida representado sobre a impugna-
que a Thesouraria da Provincia da Bahia
ra ao pagamento do ordenado, que lhe com-
e, como Lente da Faculdade de Medicina da-
lla Cidade, nos prazos decorridos desde o dia
sua sahida della para vir tomar posse na res-
tiva Camara até o dia da abertura da ses-
legislativa, e igualmente desde o dia do seu
erramento, até o da chegada do supplican-
referida Cidade, allegando para assim obrar
rdem do Thesouro Nacional de 5 de Novem-
do anno passado, que tendo em vista os Em-
dos publicos que deixão de ir exercer os
empregos no intervallo das sessões, de modo
hum é applicavel aos que o contrario praticão:

Ha por bem a Regencia em Nome do Impe-
dor que V. Ex. expeça as convenientes ord
áquella Thesouraria, a fim de que pague ao su
plicante a parte dos seus ordenados, que pelo r
tivo indicado recusou pagar-lhe.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 21 de Julho
1835.—*Joaquim Vieira da Silva e Souza.*—
Manoel do Nascimento Castro e Silva.

N. 181.—JUSTIÇA.—Em 22 de Julho de 18

Declara que processo se deve seguir para dar cumprim
aos Decretos de perdão ou minoração de pena.

A Regencia em Nome do Imperador o Sen
Dom Pedro Segundo, a quem foi presente o of
de Vm. datado de 27 do mez antecedente, serv
do de informação ao requerimento, em que
turnino de Souza e Oliveira se queixou da f
de regularidade com que fôra cumprido por
o Decreto expedido a favor de João Silveira
Pilar, não póde deixar de reconhecer que V
mandando por um só despacho autoar o Dec
de perdão, julgando a graça por conforme
mandando passar contramandado em virt
della, para não ser mais preso o agraciado,
obrou com a legalidade devida, e Manda por
advertir a Vm. que os Decretos de perdão
minoração de penas se não devem cumprir
que sobre elles se pronuncie o julgamento
conformes, nos termos da Ord. L.º 5.º, Tit.
§§ 5.º e 6.º, por isso que a antiga legislação sul
te a respeito daquelles actos do processo crimi
que não forão regulados pelas disposições do
digo do Processo Criminal, que se limitou a
meira Instancia, e nem por Leis algumas.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 22 de Julho
1835.—*Manoel Alves Branco.*—Sr. Juiz Muni

182. —JUSTIÇA.— Em 22 de Julho de 1835.

lara quando se póde considerar feita a citação, e que a dem do processo ainda é regida pela Ord. do L.º 3.º no e não estiver expressamente revogada.

. Regencia, a quem foi presente o seu officio 8 do corrente, dando conta de que tendo de ceder, a requerimento do Capitão Manoel José es Pimenta e de sua mulher, á medição ju- ial de suas terras immediatas á fazenda de ta Cruz, e que havendo expedido uma Carta catoria citatoria, a fim do Desembargador Pro- ador da Corôa e Soberania Nacional, por si por seu Procurador, comparecer na audien- daquella demarcação, dando para isso o lapso tempo necessario, em consideração a distan- da Capital, não comparecera este, pede es- ecimentos, visto estar a medição proxima a rida fazenda de Santa Cruz: Manda em Nome Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo adver- a Vm. que, para se haver uma parte por citada, basta ter-se expedido ordem, mandado ou catoria, determinando, ou deprecando a ci- io, mas é preciso que conste claramente ter- ella effectuado por official e meio competen- de que se apresente certidão, e que sem se esentar a fé da citação, e sem se ter passado empo conveniente para o comparecimento do do, com attenção ás distancias dos lugares, se póde considerar revelia para se proce- validamente sem comparecimento da parte; ainda a ordem do processo é regida pelas dis- ições da Ord. L.º 3.º no que não está expres- ente revogado pela disposição Provisoria ácer- da administração da Justiça civil ou por ou- alguma Lei.

eus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janei- m 22 de Julho de 1835.—*Manoel Alves Branco.* r. Juiz Municipal de S. João do Principe.

N. 183. — JUSTIÇA. — Em 23 de Julho de 18

Declarando que os Commandantes dos Batalhões podem d
tir os cornetas, sem prejuizo do direito que tem os Capitã
Companhia para os nomearem.

Illm. e Exm. Sr. — Não havendo disposição
lei expressa e terminante que se applique á q
tão movida entre o Capitão da 6.ª Companhi
1.º Batalhão e o Commandante interino dell
parecendo mui attendiveis e concludentes as
zões com que o mesmo interino Command
sustenta o direito, que entende ter, de demittir
cornetas que mal servirem, sem que por iss
quem prejudicados os Commandantes das C
panhias da faculdade, que lhes dá o art. 56
Lei de 18 de Agosto de 1831, de os nomear, se
os demittidos substituidos por outros idon
dessa nomeação: Manda a Regencia em N
do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo
clarar a V. Ex. que por bem da ordem,
ciplina e regularidade do serviço, convém f
valer as razões expendidas, e julga improced
a queixa do Capitão da 6.ª Companhia, de
tratão os seus officios n. 409 e 410 de 9 do
rente.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 23 de Julh
1835. — *Manoel Alves Branco*. — Sr. Comm
dante Superior da Guarda Nacional da Côrte.

N. 184. — JUSTIÇA. — Em 23 de Julho de 1

Approvando diversas remoções de Juizes de Direito
Provincia.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo a Regencia em N
do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo
solvido que o Bacharel José Joaquim Gemin
de Moraes Navarro entrasse no exercicio do

Juiz de Direito da 2.ª Vara do Civel, de que
a Carta, pelas circumstancias expendidas no
o de 22 de Junho passado, e devendo em
sequencia desta deliberação reverter para o
r de Juiz de Direito Criminal da Comarca do
ife o Bacharel Bento Joaquim de Miranda
riques, que fôra delle removido para aquelle
o pelo antecessor de V. Ex. : Ordena a mesma
encia que V. Ex. expeça para esse fim as
venientes ordens, ficando na intelligencia de
as remoções feitas dos Bachareis Joaquim
es Machado para Juiz de Direito e Chefe de
cia da Comarca do Recife, e Francisco Maria
Freitas e Albuquerque para a Comarca de
anna merecêrão a approvação do Governo,
ue se tem consequentemente expedido já
elle primeiro a sua respectiva Carta.

eus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro
23 de Julho de 1835. — *Manoel Alves Branco.*
r. Presidente da Provincia de Pernambuco.

---

85. — IMPERIO. — Em 23 de Julho de 1835.

Presidentes das Provincias, para que remettão as contas das
ministrações dos Correios pertencentes ao anno financeiro
lo, e d'ora em diante fação remessa das contas annuaes das
smas Administrações até o fim de Fevereiro de cada anno.

Im. e Exm. Sr. — Tendo a Regencia em Nome
Imperador determinado que os Presidentes
Provincias remettão a esta Secretaria de Es-
, dentro de um mez depois da recepção desta,
ontas das Administrações dos Correios perten-
es ao anno financeiro findo, e assim continuem
o futuro, de maneira que taes contas aqui
guem impreterivelmente até fim de Fevereiro
cada anno, devendo os mesmos Presidentes
ender aquelles Administradores que lh'as não
egarem no conveniente tempo, e dar parte

para ulterior deliberação ; assim o communic
V. Ex. para sua intelligencia e prompta execu
na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de
neiro em 23 de Julho de 1835. — *Joaquim Vi
da Silva e Souza.* — Sr. Presidente da Pro
cia de....

— Na mesma conformidade, e em data de 30
Administrador do Correio Geral da Côrte.

N. 186. — MARINHA. — Em 23 de Julho de

Determinando aos Presidentes das Provincias que, sempre
houver de sahir para esta Capital algum navio na
ou estrangeiro, remettão não só os officios que tenhão d
rigir a esta Secretaria, como alguma noticia que possa im
sar ao Governo central.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo muitas vezes acc
cido chegarem das Provincias a esta Côrte
cias aliás de grande monta, communicadas
cartas particulares, antes que o Governo re
das mesmas participação official ; o que talv
devido a só quererem remette-las por paqu
desprezando a opportunidade de outras em
cações do Commercio, e ainda estrangeiras,
os precedem na viagem: cumpre que V. Ex., s
pre que houver de sahir desse porto para o
Capital algum navio, remetta por elle não s
officios que lhe seja mister dirigir a esta Se
taria de Estado, mas tambem qualquer com
nicação interessante ao Governo central, pode
por cautela enviar segundas vias, logo q
proporcione occasião.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de
neiro em 23 de Julho de 1835. — *José Pe
Pinto.* — Sr. Presidente da Provincia da Bahia

— Igual aos Presidentes das outras Provin

. 187.—JUSTIÇA.— Em 24 de Julho de 1835.

olve duvidas sobre a arrecadação e administração dos bens de raiz de defuntos e ausentes.

Illm. e Exm. Sr.— Accusando a recepção do viso de V. Ex. de 15 deste mez, em que exige olução sobre as duvidas propostas pelo Juiz e Orphãos da Cidade de Campos: 1.ª, se os bens e raiz provenientes de defuntos e ausentes, antes e saber-se da existencia de algum herdeiro au-ente, devem ser arrematados ou administrados, por quanto tempo: 2.ª, se a Ord. Liv. 4.º, Tit. 96 2.º, e do Liv. 1.º, Tit. 90 e a Lei de 8 de ovembro de 1830 se achão revogadas pelo art. 94 a Lei de 24 de Outubro de 1832; cumpre-me mmunicar a V. Ex., quanto ao 1.º quesito, que, evendo os Juizes de Orphãos regular-se, a res-eito da arrecadação e administração dos bens defuntos e ausentes, pelas disposições da Ord. iv. 1.º, Tit. 62 § 32 verso —absentes— Tit. 88 22 e seguintes, Tit. 9 da Lei de 22 de Setem-ro de 1828 art. 2.º §§ 4.º e 5.º, e da Lei de 3 Novembro de 1830, não são por ellas auto-sados a vender os bens de raiz dos ditos de-ntos e ausentes, que lhes cumpre fazer apro-eitar da maneira ordenada nas citadas Leis, ra serem entregues aos herdeiros que se ha-litarem, ou ás respectivas Provedorias, quando, falta de herdeiros idoneos delles, se houverem r vacantes e como taes pertencentes á Nação. E quanto ao 2.º, que a disposição do art. 94 Lei de 24 de Outubro de 1832 em nada revo-u ou alterou as disposições das Leis que re-m a arrecadação e administração dos bens dos funtos e ausentes, mas sómente acautelou a a guarda dos dinheiros provenientes dessa recadação e administração, para que se não tenhão ou demorem em poder dos adminis-dores e thesoureiros particulares.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 24 de Julho de 1835.—*Manoel Alves Branco.*—Sr. Manoel do Nascimento Castro e Silva.

N. 188.—FAZENDA.— Em 24 de Julho de 183

Circular tornando permanentes as disposições da de 6 de Dezembro do anno findo, que autorisava os Presidentes das Provincias para suspenderem os Inspectores e Contadores das Thesourarias que não apresentassem até ao 1.º de Dezembro os trabalhos necessarios para a confecção dos balanços e orçamentos que tem de ser apresentados a Assembléa Geral Legislativa.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nascional, querendo evitar os embaraços que annualmente se contra o Thesouro na formação dos balanços e orçamentos, que tem de ser presentes a Assembléa Geral Legislativa no principio de suas sessões, e em consequencia da demora com que as Thesourarias Provinciaes se prestão á remessa dos trabalhos que lhes são respectivos; ordena de accordo com o voto do Tribunal, que tenha inteiro vigor no presente anno, e nos futuros, a disposição da Circular de 6 de Dezembro ultimo que autorisou os Presidentes das Provincias do Imperio a suspenderem os Inspectores e Contadores das Thesourarias que não apresentarem os ditos trabalhos até o 1.º de Dezembro, salvas as occurrencias extraordinarias. O Presidente da Provincia de.... assim cumprirá, dando conta do que fizer em consequencia desta autorisação.

Thesouro Publico Nacional em 24 de Julho de 1835.— *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

—Desta disposição se deu conhecimento as Thesourarias das Provincias em Circular da mesma data.

. 189.—JUSTIÇA.— Em 28 de Julho de 1835.

olicita que aos commandantes dos navios de guerra, que andão em cruzeiro, se forneção as instrucções a que se refere a Convenção de 28 de Julho de 1817.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo observado que os apeis apprehendidos a bordo das embarcações, ue tem sido detidas pelos nossos cruzadores, ão tem vindo com aquella legalidade recomendada nas instrucções annexas á Convenção e 28 de Julho de 1817, addicional ao Tratado e 22 de Janeiro de 1815, não posso prescindir e chamar a attenção de V. Ex. sobre este objecto, a fim de que d'ora em diante os navios e guerra, que se tiverem de empregar no refedo cruzeiro, sejão sempre munidos das instrucções a que se refere o art. 7.º da sobredita Convenção até mesmo para evitar-se os effeitos do t. 13 das Instrucções annexas á mesma Convenção.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 28 de Julho 1835.—*Manoel Alves Branco*.—Sr. José Pereira nto.

190.—JUSTIÇA.—Em 28 de Julho de 1835.

rca os limites das freguezias de Guaratiba e Jacarépaguá.

Illm. e Revm. Sr.—A Regencia em Nome do perador, annuindo ao que lhe representárão moradores de Cormahy, Ha por bem que elles ora em diante pertencão á freguezia da Guaratiba, ficando desligada da de Jacarépaguá; e que limite destas duas freguezias seja pelo rio Varzea

Grande, no que convem o Parocho desta ultim
O que participo a V. Illma., para que expeça, e
conformidade, as ordens e communicações q
forem necessarias.

Deus Guarde a V. Illma.—Paço em 28 de Jul
de 1835.— *Manoel Alves Branco.*— Sr. Francis
Corrêa Vidigal.

N. 191.— JUSTIÇA.— Em 28 de Julho de 18

**Declara que os Juizes de Direito do civel não devem substituir
do crime nos impedimentos destes.**

Illm. e Exm. Sr.— A Regencia em Nome
Imperador, em deferimento á representação
Juiz Municipal dessa Cidade, em que se que
da decisão de V. Ex. a respeito de quem d
substituir o Juiz de Direito Chefe de Polici
o da Comarca, quando impedidos, Manda decla
a V. Ex., para sua intelligencia e devida execuç
que a falta ou impedimento do Juiz ou Juizes
Direito do crime (onde houver mais de um) d
ser substituida pelo Juiz Municipal, como é
presso no art. 35 do Codigo do Processo Crimin
no art. 33 das Instrucções de 13 de Dezembro
1833, e nenhuma disposição ha de Lei, Reg
mento ou Instrucções que dê lugar a serem sub
tuidos estes Juizes pelo de Direito do civel.
expressões—com jurisdicção cumulativa — qu
achão no art. 6.° do Codigo do Processo Crimi
não se podem referir á accumulação das ju
dicções civis e criminaes entre os Juizes de Dir
criminaes e do civel de que se não tratava n
lugar, e quando se expedirão os Decretos de
15 de Outubro de 1833, mui justa e legalm
considerou o Governo que, se podia o Juiz

reito do crime exercer jurisdicção civel na con-rmidade do art. 9.º da disposição provisoria, para oder supprir a falta dos Juizes de Direito do vel, como declarou no art. 2.º do primeiro De-eto, essa mesma possibilidade nos Juizes de reito do civel para exercerem a jurisdicção cri-inal se não dava por não haver disposição al-ma legal, que explicita ou implicitamente a mprehenda, e que não tinha por conseguinte gar no segundo Decreto uma determinação se-lhante á daquelle primeiro para serem os Juizes Direito do crime substituidos pelos do civel.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Ja-iro em 28 de Julho de 1835.— *Manoel Alves anco.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio ande do Sul.

192.—JUSTIÇA.— Em 30 de Julho de 1835.

lara como devem proceder os Carcereiros para com os presos que fazem desordens nas prisões.

Em resposta ao seu officio de 22 deste mez, e acompanhou a representação que lhe fizera Carcereiro das prisões da Ilha de Santa Bar-ra, pedindo providencias para poder conter as sordens, que continuamente fazem os presos, e alli se achão, por lhe ser vedado mette-los castigos de golilha; tenho a declarar-lhe que, ando os presos commetterem crimes dentro s prisões, deve o dito Carcereiro dar parte para em processados na fórma da Lei; e que quanto mais deve limitar-se aos meios de prevenção, rendo as prisões, tirando-lhes os instrumentos fazer mal, e vigiando sobre a conducta dos os presos, a fim de não se evadirem da mesma são.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 30 de Julho d
1835.—*Manoel Alves Branco.*— Sr. Juiz de Direi
Chefe de Policia.

N. 193.—MARINHA.— Em 31 de Julho de 183

Determinando que a distribuição das rações diarias pelas pra
que guarnecem os navios de guerra seja d'ora em di
feita na conformidade da Tabella inclusa.

Determinando a Regencia em Nome do I
perador, que as distribuições das rações diar
pelas praças que guarnecem os navios de guer
seja d'ora em diante feita na conformidade
Tabella, de que se lhe remette o exemplar inclu
assim o participo a Vm. para sua intelligenci
governo.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 31 de Julho
1835. —*José Pereira Pinto.*— Sr. Francisco
biano de Castro.

Peixe salgado	Arratel.	....	...	....	....	....	....	3/4	3/4	.....	.....	.....	.....	.....	.....	3/4	3/4
Toucinho		1/16	1/16	1/16	1/16	1/16	....	....	5/16	1/32	1/32	1/32	1/32	1/32	.....	.....	5/32
Vinagre.....	Canada.	1/30	1/30	1/30	1/30	1/30	1/30	1/30	7/30	1/30	1/30	1/30	1/30	1/30	1/30	1/30	7/30
Vinho.....		1/4	....	....	....	1/4	....	....	1/2	1/2	.....	.....	.....	1/2	.....	.....	1

OBSERVAÇÕES.

1.ª Além dos generos mencionados nesta Tabella se devem distribuir diariamente mais quatro achas de lenha para cada tres praças, nos navios que tiverem mais de cem, e duas achas a cada uma praça nas embarcações de menor lotação. Igualmente se distribuirá diariamente ás embarcações de cincoenta praças para menos meio oitavo de sal (alqueire de Lisboa), o duplo nas de mais de cincoenta, e o triplo quando excedão a cem.

2.ª As medidas, tanto de liquido, como de secco, a que se refere esta Tabella, são de Lisboa.

3.ª Na falta absoluta de generos designados, para compôr cada uma das rações, ficará ao prudente arbitrio das competentes Autoridades a sua substituição por outros generos, procurando que haja a possivel variedade nas comidas.

4.ª O café, estando as embarcações surtas no Pará, poderá ser substituido por igual quantidade de cacáu, e em qualquer outro porto por chá, dando-se uma libra para sessenta e quatro praças, e sendo então um arratel de assucar para dezaseis praças.

A bolacha é substituida por igual quantidade de pão fresco, quando as embarcações se achão fundeadas, e o seu custo não excede ao daquella. Quando a carne de vacca salgada fôr sem osso, a ração é unicamente de tres quartas.

5.ª A ração de vinho, ou aguardente, deve ser distribuida depois de jantar em cima da tolda perante o Official do quarto, o qual, quando se distribuir a aguardente, lhe fará juntar duas terças partes d'agua.

(Acompanha a Decisão n.º 193, pag. 151).

. 194.—FAZENDA.—Em 31 de Julho de 1835.

ndando restituir os novos direitos cobrados pelas provisões le licença para residir nas audiencias por procurador, por não serem taes licenças as de que trata a Tabella respectiva.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente o Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conormidade de deliberação tomada em sessão do ribunal, de accordo com o parecer do Conselheiro rocurador Fiscal, responde ao officio do Inspector a Thesouraria da Provincia de S. Paulo de 14 o corrente que, não sendo as provisões de liença para residir nas audiencias por procurador, e que fez menção a Tabella dos novos direitos, s que entendeu o Collector da villa Franca, em as que explicou o Procurador Fiscal da rida Thesouraria, mas sómente aquellas que antes concedia o Desembargo do Paço para porem residir nas audiencias por procurador as rtes, autores, ou réos, que nas causas crimes ão obrigados a residir pessoalmente; e que deois, por disposição do art. 2.° § 3.° da Lei de de Setembro de 1828, ficárão competindo aos izes Criminaes; devem ser restituidos todos os ovos direitos, que indevidamente se tiverem corado de outras provisões, que a elles não sejão brigados. O que o dito Inspector cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 31 de Julho de 835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 195.—FAZENDA.—Em 31 de Julho de 1835

Declarando que os titulos de nomeação dos empregados d Alfandegas são isentos do pagamento de novos e velhos d reitos, mas não do sello da mercê.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, President do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tend presente o officio do Inspector da Thesouraria d Provincia do Maranhão de 26 de Fevereiro ultim n.º 11, incluso ao do respectivo Presidente de 3 de Março n.º 15, participando ter-se reorganisad a Alfandega daquella Provincia no dia 26 de Fe vereiro com os Empregados constantes da relaçã inclusa ao dito officio, e pedindo esclarecimento se devem ou não pagar novos e velhos direito e sello os diplomas destes empregados: respond que taes titulos são isentos do pagamento d novos e velhos direitos, mas que o não são d pagamento do sello da mercê, que cumpre arre cadar, na fórma da Tabella que acompanhou a l de 8 de Outubro do anno de 1833.

Thesouro Publico Nacional em 31 de Julho d 1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 196.—MARINHA.—Em o 1.º de Agosto de 183

Determinando que nas rações diarias não se distribua uma qualidade de legume, mas sim de diversas.

Em additamento ao Aviso de hontem, que acom panhou a Tabella das rações diarias para as guar nições dos navios de Guerra, tenho de significar-lh que o legume, que se houver de distribuir, n seja sempre o mesmo, mas de diversas qualidade

Deus Guarde a Vm.—Paço em o 1.º de Agosto le 1835.—*José Pereira Pinto*.—Sr. João José Dias amargo.

— Igual aos Intendentes da Marinha das Proincias Maritimas.

---

197. — IMPERIO. — Em 3 de Agosto de 1835.

Presidente da Provincia de Mato Grosso, declarando que a despeza com a acquisição da legislação do Imperio deve orrer pelo cofre provincial.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução aos officios de Ex. de 30 de Janeiro e 28 de Abril do corrente no, pedindo se lhe remetta uma collecção mpleta das leis desde 1808 para o archivo da cretaria desse Governo: communico a V. Ex. e, sendo propria da Provincia a despeza com te objecto, a poderá mandar fazer, encarrendo essa encommenda a qualquer particular sua confiança.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Jairo em 3 de Agosto de 1835. — *Joaquim Vieira Silva e Souza*. — Sr. Antonio Pedro de Alenstro.

N. 198. — GUERRA. — Em 3 de Agosto de 183

Os Officiaes do Exercito avulsos, empregados na guerra de Jacuipe e em qualquer destacamento, tem direito á gratificação addicional marcada na Lei do 1.º de Outubro de 1834.

Illm. e Exm. Sr. — Devolvendo o officio n.º do Inspector da Thesouraria da Provincia d Alagôas, tenho de communicar a V. Ex. que Officiaes do Exercito avulsos, e empregados guerra de Jacuipe, e em qualquer destacamen tem direito á gratificação addicional marcada Lei do 1.º de Outubro de 1834.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 3 de Ago de 1835. — *Barão de Itapicurúmerim.* — Sr. M noel do Nascimento Castro e Silva.

N. 199. — JUSTIÇA. — Em 3 de Agosto de 1

Declarando que a vista para embargos á sentença do Juiz d reito deve ser pedida ao Juiz Municipal, quando se houv de oppôr á execução, e ao Juiz de Direito quando na C cellaria.

A Regencia em Nome do Imperador, em sol ás duvidas por Vm. offerecidas em seu officio 12 de Maio proximo preterito, Manda decl lhe que quando os embargos á sentença do de Direito se pretenderem oppôr na execução deverá pedir a vista ao Juiz Municipal, por executor della, quando porém se quizerem o na Chancellaria, nos lugares em que a não ver, se poderá pedir a vista ao mesmo Juiz Direito, se estiver no termo, ou ao Juiz M cipal, no caso de se achar aquelle ausente, s sempre pedida dentro do prazo legal.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1835.— *Manoel Alves Branco.*— Sr. Juiz de Direito da Comarca de Nareth.

N. 200.— JUSTIÇA.—Em 3 de Agosto de 1835.

Declarando como se deve proceder na substituição dos Juizes de Paz, quando todos quatro estejão absolutamente impedidos, e quando o impedimento seja sómente por motivo de suspeição.

Illm. e Exm. Sr.— A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Manda declarar a V. Ex., em resposta ao seu officio de de Maio ultimo, que, quando todos os quatro Juizes de Paz de um districto se acharem absolutamente impedidos, por molestia, suspensão ou ausencia, deve-se então proceder nos termos do art. 6.º das Instrucções de 13 de Dezembro de 1832, juramentando a respectiva Camara Municipal um dos mais votados; quando porém o impedimento, ainda que de todos os quatro, fôr unicamente por motivo de suspeição, em uma ou mais causas, então se ha de proceder na conformidade do art. 62 do Codigo do Processo Criminal remettendo-se os processos ao Juiz mais vizinho. Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1835.— *Manoel Alves Branco.*— Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 201.— JUSTIÇA.—Em 4 de Agosto de 1835.

Indicando como se deve proceder a respeito dos objectos encontrados a bordo de navios apresados por se empregarem no trafico de africanos.

Illm. e Exm. Sr.— Accusando a recepção do Aviso de 13 do mez antecedente, que acompanhou o officio dirigido a V. Ex., pelo Inspector do Arsenal da Marinha, relativamente ao deposito dos objectos pertencentes ás embarcações, que possão ser apresadas por se empregarem no trafico de africanos, se me offerece communicar a V. Ex. que convenho na remoção para o deposito geral dos objectos pertencentes as presas *Andazade Feliz* e *Angelica*, que tiverem sido entregues ao Patrão-mór, mas não dos que tiverem sido retirados de bordo do brigue portuguez *Acentor* e patacho brasileiro *Continente*; que antes cumpre sejão restituidos, a fim de poder tomar de tudo conta o Juiz Municipal, quando tiver de dar execução ás sentenças da Commissão Mixta sobre estas duas embarcações, e que para o futuro longe de retirar-se de bordo das embarcações apresadas artigo algum, convirá, em virtude dos Tratados existentes, que tudo alli seja conservado até sentença final, a fim de evitarem-se reclamações de objectos distrahidos, ou arruinados em prejuizo perda da Fazenda Publica.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 4 de Agosto de 1835.— *Manoel Alves Branco*.—Sr. José Pereira Pinto.

N. 202.— FAZENDA.— Em 4 de Agosto de 1835.

eterminando, que os barcos que trouxerem aguardente com guias dos senhores de engenho deverão fundear defronte do trapiche da Ordem.

Em additamento aos §§ 1.º e 6.º do art. 44 do egulamento de 26 de Março de 1833, observar-se-ha seguinte: do 1.º de Outubro do corrente anno m diante os barcos, que conduzirem as aguar- entes com guias dos senhores de engenhos, de- erão fundear defronte do trapiche da Ordem, e depois de terem alli descarregado o dito genero oderão seguir para outros destinos; todos os arcos que forem encontrados com aguardente n outro qualquer desembarque desta cidade, r-lhe-ha tomada por perdida. O Administrador Mesa de Diversas Rendas assim o cumprirá, zendo publicar esta ordem.

Rio de Janeiro, 4 de Agosto de 1835.— *Manoel Nascimento Castro e Silva.*

203.— JUSTIÇA — Em 5 de Agosto de 1835.

nda fixar o numero de Officiaes, e que, depois de fixado, não seja augmentado sem approvação do Governo.

Participo a Vm., para sua intelligencia, que a gencia em Nome do Imperador, tomando em nsideração o que Vm. expuzera em seu officio 13 do mez passado, mandou na data deste clarar aos Juizes do civel desta Cidade que mente sejão reconhecidos por Officiaes de Justiça que forem nomeados por Vm., e os que já

d'antes tinhão titulos, ou serventia vitalicia, q
forem vistos e mandados cumprir por Vm. sen
legaes; cumprindo, portanto, que Vm. fixe o n
mero de Officiaes de Justiça que julgar necessario
e que depois de fixado e participado ao Gover
não possa augmenta-los sem representar a p
cisão e haver a permissão do mesmo Gover

Deus Guarde a Vm.—Paço em 5 de Agosto
1835.—*Manoel Alves Branco.*—Sr. Juiz Munici

N. 204. — JUSTIÇA. — Em 5 de Agosto de 18

Declara que sómente devem ser reconhecidos os Officiaes
Justiça que forem nomeados pelo Juiz Municipal

Representando o Juiz Municipal que os Offici
de Justiça do seu Juizo se achão inhibidos
fazer citações e mais diligencias judiciaes
Juizos de 1.ª, 2.ª e 3.ª vara do civel por pro
bição dos respectivos Juizes, que, julgando-se c
petentes para crearem Officiaes, desconhecem a
autoridade, á semelhante respeito, e sendo
duvida que a organisação judiciaria estabele
no Codigo do Processo Criminal servio de
á disposição provisoria ácerca da adminis
da Justiça civil, tambem é claro que os Offic
de Justiça necessarios no termo desta Cidade
vem ser nomeados pelo Juiz Municipal del
occuparem-se tanto no civel como no crime;
solveu a Regencia em Nome do Imperador
sómente sejão reconhecidos por Officiaes de Jus
os que forem nomeados pelo Juiz Municipal
os que já d'antes tinhão titulos ou serventia v
licia, que forem vistos e mandados cumprir
mesmo Juiz, sendo legaes. O que commun
Vm. para seu conhecimento e devida exec

Deus Guarde a Vm.—Paço em 5 de Agosto de 835.—*Manoel Alves Branco.*—Sr. Juiz de Direito a 1.ª vara civel.

. 205.—MARINHA.—Em 6 de Agosto de 1835.

eclarando que o Official da Armada encarregado do registro deste porto deve continuar a visitar os navios do commercio que nelle entrarem, uma vez que o faça depois da visita da Alfandega e da Saude.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de . Ex. de 20 do mez proximo findo, a que acom- nhou o officio, que reverte, do Guarda-Mór da fandega, e um exemplar do Regulamento da esma, tenho de significar a V. Ex., que, não stante o que pondera aquelle Guarda-Mór, deve Official da Armada encarregado do registro deste rto continuar a visitar os navios do commercio ue nelle entrarem, como prescreve o Capitulo Regimento Provisional, junto por cópia, uma z que o faça depois da visita da Alfandega da Saude, visto não se achar naquella parte rogado o sobredito Regimento, nem o poder ser não por uma Lei.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 6 de Agosto 1835.—*José Pereira Pinto.*—Sr. Manoel do scimento Castro e Silva.

N. 206.—FAZENDA.—Em 6 de Agosto de 1835.

Dando solução á questões propostas pelo Presidente da Provin do Ceará a respeito da apprehensão de um contrabando.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presiden do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em co formidade da deliberação tomada em sessão d Tribunal sobre o officio do Presidente da Provinc do Ceará de 3 de Maio ultimo n.º 12, pelo qu participa a apprehensão feita em 47 saccas de a godão, pertencentes ao negociante Henrique Alve o destino que tiverão, e a este respeito pergunt 1.º, se á vista do art. 56 do Regulamento de de Março de 1833, os generos apprehendidos (com forão as saccas) devem ser logo entregues a apprehensores, depois de satisfeitas as multas imposições nelle determinadas, ou darem-se r cursos ao contrabandista, meios de defeza, etc 2.º se os generos apprehendidos devem ser co servados em deposito, ou se se deve admitt tiança a elles, e entrega-los ao mesmo contraba distá: 3.º se se deve considerar como apprehe sores os individuos que forão por mandado d Inspector ao lugar indicado, a fim de verem lá existião as saccas, e como denunciante o guard que deu aviso ao Inspector de haverem sacc a bordo sem terem pago os direitos: 4.º e ul mamente, que applicação se deve fazer das sacca visto não haver denunciante propriamente t mas sim os avisos do guarda: responde, quan ao primeiro quesito, que os generos e mercadori apprehendidas como contrabando só poderão s entregues ao dono, contrabandista, no unico ca de se julgar improcedente a apprehensão, e abso vido o indiciado, e que fóra deste caso a entre feita ainda que depois da avaliação, e com pr tação de fiança, é illegal, e em fraude da disposiç penal do art. 177 do Codigo do Processo Crimin quanto aos segundo que os generos e mercadori apprehendidas por contrabando devem conse

er-se em deposito até o ultimo julgado do pro-esso criminal, salvo se taes generos, ou merca-orias, forem de natureza perivcis em breve tempo, or serem de facil corrupção, ou se os interessados equererem que se arrematem em hasta publica, ubstituindo-se no deposito os ditos generos e ercadorias pelo producto dellas; quanto ao ter-eiro que não se podem considerar, no sentido uridico, e para o fim de se lhes applicarem as isposições do art. 56 do Regulamento de 26 de aio de 1833, nem denunciante o guarda que, o exercicio do seu emprego, e satisfazendo o fim para que fôra posto a bordo, participára autoridade competente haverem generos extra-ados; nem apprehensores os officiaes que, em umprimento de ordem, forão effectuar a appre-ensão; e quanto ao quarto, que a perda das ccas de algodão sómente se ha de verificar quando r der a sentença final do Jury com a imposição a pena do citado art. 177 do Codigo Criminal; que essa perda é a favor da Fazenda Nacional, ndo a multa o destino que lhe dá o mesmo odigo.

Thesouro Publico Nacional em 6 de Agosto de 35.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 207.—FAZENDA.—Em 6 de Agosto de 1835.

Suspendendo todos os emolumentos que se arrecadão nas diversas repartições das Thesourarias das Provincias.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal sobre officio do Inspector da Thesouraria da Provincia da Parahyba de 20 de Junho ultimo sob n.º 79, incluso ao do respectivo Presidente de 22 do mesmo mez sob n.º 45, pelo qual em

virtude da ordem de 19 de Janeiro do corren
anno, transmitte a relação dos emolumentos q
se recebem na Secretaria da Thesouraria, e expo
os fundamentos que teve para permittir a co
tinuação da percepção de taes emolumentos, send
entre outros não haver na Lei de 4 de Outubr
de 1831 prohibição alguma, e estarem ha lon
tempo em pratica, fazerem já parte da subsisten
dos Empregados que os percebem, e porisso com
que garantidos pela Provisão de 13 de Maio d
1831; e ultimamente pelo principio que aqui
que não é prohibido é em direito permittid
responde ao mesmo Inspector que cumpre su
pender a percepção de todos os emolumentos n
diversas repartições da Thesouraria, apezar d
razões expendidas em seu dito officio, pois q
para legitimar-se a cobrança de quaesquer salari
ou emolumentos, não basta que nenhuma lei
pressamente os prohiba, mas é preciso que
guma, clara e positivamente, os estabeleça e au
rise. Emquanto aos que estão depositados, dever
ser recolhidos aos cofres da Thesouraria, aonde
deverão conservar até que a Assembléa Geral L
gislativa resolva se deve ou não cobrar-se em
lumentos nas repartições das Thesourarias Pr
vinciaes,

Thesouro Publico Nacional em 6 de Agosto
1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva*

N. 208. — FAZENDA. — Em 7 de Agosto de 18

Circular determinando que se exija fiança ao pagamento
direitos de aguardente de consumo despachada para os p
do Imperio.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Preside
do Tribunal do Thesouro Publico Nacional,
dena ao Inspector da Thesouraria da Pro vi
de... que nos despachos de aguardente para

portos do Imperio, além dos 2 % de exportação se
xija fiança idonea ao pagamento por inteiro dos
direitos de consumo, quando dentro de um anno
e não mostrar por documento authentico que fo-
ão pagos os mesmos direitos na Provincia impor-
tadora. Assim o cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 7 de Agosto de
835. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

— Neste sentido se officiou em 12 do mesmo
ez ao Administrador da Mesa de Diversas Ren-
as da Côrte.

209. — MARINHA. — Em 7 de Agosto de 1835.

eclarando quaes as madeiras cujo córte é expressamente pro-
hibido por lei, e dando outros esclarecimentos.

Illm. e Exm. Sr. — Em conformidade do que
. Ex. requisitara nos seus officios sob n.os 3 e 5,
atados de 17 de Junho e 20 de Julho do cor-
ente anno, remetto a V. Ex. as inclusas cópias
as ordens expedidas por esta Secretaria de Es-
ado, ácerca do córte de madeiras no districto de
mpos, tendo de significar-lhe, quanto aos es-
arecimentos que pedira sobre a prohibição de ma-
eira denominada—sôbro—, de que trata o officio
ue restituo, que as madeiras expressamente pro-
ibidas por lei são a paroba de todas as quali-
ades, tapinhoã, e brasil: convindo prevenir a
. Ex. de que os madereiros costumão por ignoo-
ancia, ou mais provavelmente por malicia, con-
undir as madeiras, mudando os nomes das
esmas.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Ja-
eiro em 7 de Agosto de 1835. — *José Pereira Pinto.*
— Sr. Paulino José Soares de Souza.

N. 210. — JUSTIÇA. — Em 7 de Agosto de 1835

Declarando que os Juizes de Paz, Municipaes e de Orphãos são magistrados.

Illm. e Exm Sr. — Em resposta ao officio de do mez passado, em que V. Ex., entrando em d vida se a disposição do art. 11 § 7.º da Carta Lei de 12 de Agosto de 1834 se limita aos Juiz letrados, que são perpetuos, ou se é tambem e tensiva aos Juizes de Orphãos, Municipaes e Paz, pede uma decisão a este respeito, a qual tanto mais urgente, quanto nessa Provincia achão suspensos um Juiz Municipal e divers Juizes de Paz, que devem ser immediatamen processados, devendo declarar-lhe que as disp sições das leis, que V. Ex. menciona, comprehen na denominação de magistrados não só os Jui letrados, mas tambem os que o não são, quaes Juizes de Paz, Municipaes e de Orphãos, porq além de se entender na generalidade por mag trado todo aquelle que tem e exercita alguma p ção de jurisdicção e autoridade publica na adm nistração da justica (Mello Freire Instit. Ju Civ. leis Liv. 1.º, Tit. 2.º § 11. Pereira e Sou Dicc. Jur.) sempre nas leis antigas e modernas designárão de magistrados os Juizes territori e locaes das comarcas e termos.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de neiro em 7 de Agosto de 1835. — *Manoel Al Branco*. — Sr. Presidente da Provincia de Mi Geraes.

N. 211. — JUSTIÇA. — Em 8 de Agosto de 1835.

os libertos são excluidos da qualificação na Guarda Nacional, verificando o respectivo Conselho as provas com recurso para o Jury de revista.

Foi presente á Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo o officio que Vm. me dirigio em 23 do mez passado, solicitando esclarecimentos á duvida em que se achava sobre a qualificação dos libertos para a Guarda Nacional, e a mesma Regencia me ordena lhe responda que, ainda quando elles sejão excluidos segundo a lei, ao Conselho de qualificação é que compete verificar as provas dessa qualidade, ficando salvo aos alistados o recurso para o Jury de revista, e aquelle Conselho sujeito á devida responsabilidade.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 8 de Agosto de 1835. — *Manoel Alves Branco.* — Sr. Juiz de Paz de Campo Grande.

N. 212. — JUSTIÇA. — Em 11 de Agosto de 1835.

declarando que aos Commandantes Superiores tambem compete conceder ou denegar licença aos Guardas Nacionaes.

Illm. e Exm. Sr. — A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, a quem foi presente o officio n.° 393, que V. Ex. me dirigio em 17 de Junho ultimo, expondo quanto se tem passado ácerca da licença que concedeu ao Guarda Nacional da reserva do 5.° Batalhão Manoel dos Santos e Oliveira Pinto: Manda declarar-lhe que a V. Ex., na qualidade de Commandante Superior da Guarda, tambem compete

conceder ou denegar taes licenças, segundo ll foi declarado em Aviso de 24 de Maio de 183

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 11 de Agos de 1835.— *Manoel Alves Branco.*— Sr. Comma dante Superior.

N. 213.— JUSTIÇA.— Em 12 de Agosto de 1835

Solve duvidas a respeito da execução do Codigo do Proce Criminal.

A Regencia em Nome do Imperador, a qu fiz presente o officio que Vm. me dirigio, em d de 6 do mez passado, pedindo esclarecimen sobre algumas duvidas, que tem encontrado execução do Codigo do Processo Criminal, mai responder-lhe:

1.º Que para exercer o emprego de Jurado, Juiz de facto, em qualquer dos Conselhos, é mister saber ler e escrever, porque esta habilitação não é exigida, como necessaria, cidadãos para serem elegiveis, na conformid do art. 23 do Codigo do Processo Criminal, combinado com os arts. 90, 91, 92, 93 e 94 da Constituição, á que tem referencia, podendo dar-se exigido bom senso e probidade nos analphabe e sendo manifesto que se as disposições dos a 238 no fim, 243, 244, 246, 248, 250, 268, 270 e indicão a precisão de saberem os Jurados le escrever para poderem desempenhar o que n se determina, tambem as disposições dos ou arts. 259, 260, 261, 262, 263, 265 e 269 dão tam a entender que não é absolutamente necess (ao menos no maior numero) essa habilita e que com ella se não contou em generali para formar o Jury. Comtudo se acontecer todos os sorteados para a formação do 1.º

onselho, não saibão ler e escrever, necessario erá que, excluidos os dous ultimos, o sorteamento e continue até sahirem os que, sabendo ler e screver, estejão habilitados para serem Presi- lente e Secretario.

2.º Que a disposição do art. 233 é applicavel o 1.º e 2.º Conselho, bastando para assim se ntender achar-se a sua disposição entre as pre- aratorias do processo ordinario, isto é, entre quellas disposições, cuja observancia deve pre- eder a todo o processo do Jury de um e outro onselho.

3.º Que declarando-se suspeito o Juiz de Direito m uma causa civel, em que haja aggravos do uto de processo, e tendo de ser julgado a final elo Juiz Municipal, poderá este conhecer dos itos aggravos, e o deverá fazer, se por elle não verem sido proferidos os despachos, de que se ggravou, e no caso contrario cumpre dar-se de speito para essa causa, e requerer a providencia o art. 33 do sobredito Codigo do Processo Cri- inal.

4.º Que depois de proferida a sentença final n causa civel, se as partes vierem com embargos os termos legaes, deverá ser o processo delles reparado pelo Juiz Municipal ate se pôr em termos e julgamento final, da mesma sorte que antes a definitiva embargada.

5.º Que o Codigo do Processo Criminal não ad- itte as partes accusarem, ou defenderem por rocurador.

6.º Finalmente que, tendo sido muito duvidosa contestada a materia do seu 3.º quesito, ao Poder egislativo pertence declarar se o recurso do art. 01 do Codigo do Processo Criminal tem ou não gar das decisões ou sentenças do Jury de ac- usação.

Deus Guarde a Vm. — Palacio do Rio de Janeiro n 12 de Agosto de 1835. — *Manoel Alves Branco*. -Sr. Juiz de Direito da Comarca do Sul.

N. 214. — JUSTIÇA. — Em 12 de Agosto de 183

Declarando que nem a legislação patria, nem os Tratados
cluem da jurisdicção e inspecção das autoridades territoriaes
heranças e bens dos estrangeiros, que erão residentes no p

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Aviso
V. Ex. de 22 do mez passado, que acompanh
a cópia da nota, em que o Encarregado de N
gocios de Sua Magestade Catholica pede que
Luciano de la Mar seja dispensado de dar cont
no Juizo competente da testementaria do fina
D. Antonio Montes, por isso que as tem de pr
tar no Consulado Hespanhol; cumpre-me decl
rar a V. Ex. que não póde ter lugar semelhan
pretenção, por deverem todas as dependenc
do testamento e herança, de que se trata, continu
a expedir-se no Juizo da Provedoria e dos O
phãos, a quem as leis tem incumbido a arre
dação e administração dos bens dos defuntos
ausentes, as contas dos testamentos, o conhe
mento e julgamento das habilitações dos herd
ros e interessados, e a fiscalisação dos direitos q
se devem de taes heranças e bens: porque n
a legislação patria, nem os Tratados (nem os
com a Hespanha) tem excluido da jurisdicção
inspecção das autoridades territoriaes as hera
ças e bens dos estrangeiros, que erão residen
no paiz, e mesmo tal exclusão não era admissiv
devendo fiscalisar-se os direitos da Fazenda N
cional, a quem são sujeitos os legados e heran
dos estrangeiros, residentes no Brasil, pelo q
pertence aos bens aqui existentes, da mesma so
e nos mesmos casos em que o são o dos n
cionaes.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 12 de Ago
de 1835. — *Manoel Alves Branco.* — Sr. Minis
dos Negocios Estrangeiros.

. 215. — JUSTIÇA. — Em 13 de Agosto de 1835.

Recommenda toda a solicitude na organisação das listas dos Jurados.

Illm. e Exm. Sr. — Não havendo meio algum gal, ou que possa adoptar-se sem contrariar os rincipios, para remediar o desgraçado modo com ue tem trabalhado o Tribunal do Jury, tanto na pital dessa Provincia, como em outros muitos gares, segundo V. Ex. refere em seu officio de do mez passado, por se não poder sujeitar ás gras fixas, nem chamar a responsabilidade pe- nte o fôro externo Juizes, que só se obrigão a oferir voto segundo a sua consciencia, cumpre davia remediar-se a imperfeição das listas dos rados, pondo-se em uso, além das queixas das rtes offendidas pela falta de inscripção, as di- rencias officiaes do Juiz de Direito e Promotor blico, inspeccionando-se e instruindo-se os Jui- s de Paz na conformidade do art. 46 § 9.º do digo do Processo Criminal, fazendo-se effectiva esponsabilidade da Junta que faltar aos deveres; e lhe incumbe o art. 24 do mesmo Codigo, representando o Promotor á Camara Municipal ra corrigir essas listas, que apparecerem in- mpletas.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Ja- iro em 13 de Agosto de 1835. — *Manoel Alves anco*. — Sr. Presidente da Provincia das Ala- as.

N. 216. — JUSTIÇA. — Em 13 de Agosto de 183

Declarando perante quem devem prestar juramento os Juizes Civel, Municipaes e de Orphaos.

Illm. e Exm. Sr. — A Regencia em Nome Imperador, a quem foi presente o officio de do mez passado, em que V. Ex. me participa ordenado, em execução do art. 5.° § 10 da Lei 3 de Outubro de 1834, pela qual entende revoga o art. 50 do Codigo do Processo Criminal, e inteiro vigor o art. 54 da Lei do 1.° de Outub de 1828, que os Juizes do Civel, Municipaes e Orphãos prestem juramento perante as respectiv Camaras Municipaes: Manda responder que a neira por que V. Ex. tem entendido e manda executar as disposições do art. 5.° § 10 da Lei 3 de Outubro de 1834 e do art. 54 da do 1.° Outubro de 1828 é a regular e mais conveniente até por estar de accordo com o disposto no art. da Lei de 4 de Dezembro de 1830.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de neiro em 13 de Agosto de 1835. — *Manoel Branco.* — Sr. Presidente da Provincia de Mi Geraes.

N. 217. — FAZENDA. — Em 13 de Agosto de 18

Ordena que sejão arrecadadas pela Mesa de Diversas Rend multas impostas aos Commandantes das embarcações demora dos despachos de exportação.

O Administrador da Mesa de Diversas Rend Nacionaes, em consequencia da sua repres tação de 30 do passado, relativa as multas postas pelo Decreto de 20 de Dezembro de 1 aos Commandantes das embarcações ou seus postos, pela mora dos despachos de exporta

que na intelligencia de que não tem lugar a providencia que propoz, e que deve fazer observar a 2.ª de serem recebidas nessa Mesa multas impostas, e nesta conformidade se officia ao Inspector da Alfandega, convindo que proceda a sua escripturação em livro proprio, devendo o sobredito Administrador mandar intimar aos multados, logo que o forem para satisfazerem as multas, tendo todo o cuidado em que se paguem todas, e não aconteça (o que nunca fôra admissivel) o pagar somente uma multa aquelle que alliás tenha incorrido em duas ou mais.

Rio de Janeiro, 13 de Agosto de 1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

218.—FAZENDA.—Em 17 de Agosto de 1835.

Determinando que se remetta para o Thesouro a importancia das multas que não se mandarem restituir tres mezes depois do dia do seu deposito, e declarando que pertencem á Fazenda Nacional na sua totalidade todas as que não forem impostas segundo o art. 138 do Regulamento; e os mais que a elle se referem.

O Inspector interino da Alfandega fique na intelligencia, em solução ao seu officio de 14 do corrente dirigido ao Inspector Geral interino do Thesouro, relativo ás multas, que deve fazer passar para o livro de Receita das multas as que se achão em deposito, e remette-las para o Thesouro acompanhadas de relação explicada, visto que os multados ou não reclamarão ou são indeferidos; advertindo que de multas, excepto a de que trata o art. 138 do Regulamento, e os mais que a elle se referem, nada pertence a apprehensores e denunciantes, porque estas, na conformidade do art. 119 do Regulamento e disposições annexas ao Decreto e Tabella de 17 de Novembro de 1834, pertencem na sua

totalidade á Fazenda Nacional: e, no caso de que entre as quantias constantes da relação que acompanhou o dito officio, algumas haja provenientes de tomadias, ou differenças, deverão ficar em deposito para se entregarem a quem direito tiver na fórma do Regulamento: outrosim continue d'ora em diante a remetter ao Thesouro as multas que depois de tres mezes, contados do dia em que forem depositadas, o multado não apresente ordem, ou despacho competente que as mande restituir, pois que, excedendo aquelle prazo, a restituição será feita pelo Thesouro, quando haja de ter lugar.

Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 219.—FAZENDA.—Em 20 de Agosto de 1835.

Circular sobre a maneira de estabelecer o fôro dos terrenos de marinha, e a preferencia que reclamão nos aforamentos os confinantes e fronteiros dos mesmos terrenos.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo em attenção algumas duvidas que se tem suscitado em diversas Provincias do Imperio, assim a respeito da maneira de estabelecer e fixar o fôro dos terrenos de marinha, como relativamente á preferencia, que tem reclamado nos aforamentos os confinantes e fronteiros dos mesmos terrenos, e alguns que já por si, e seus passados, os possuião, e tinhão pacificamente na supposição de fazerem parte de suas propriedades; e considerando outrosim que, por não se poder contestar a competencia e legalidade com que se expedirão as Instrucções de 14 de Novembro de 1832, para se effectuarem os aforamentos dos referidos terrenos á vista das expressas disposições da Lei de 4 de Outubro

de 1831 no art. 6.º § 1.º e 2.º, e no art. 9.º § 7.º, não é licito aos Presidentes das Provincias, nem a quaesquer outras autoridades, emquanto não houver lei em contrario, desviarem-se das ditas Instrucções no que dellas é essencial, e de sua natureza generica, como a maneira de estabelecer o foro, podendo apenas variar algumas das formulas nas diligencias da medição, e demarcação, conforme as circumstancias; por isso, e por convir a regularidade, certeza, e uniformidade que cumpre haver nos objectos da Administração Geral, e a igualdade com que devem ser considerados todos os subditos do Imperio, que haja uma regra fixa, e geral para a designação dos foros dos terrenos de marinha, que hão de ser razoaveis pela recommendação da lei, e que razoaveis deixarião de ser, se por licitos se regulassem, com alteração da natureza do contracto de aforamento, em que só se deve estipular uma modica contribuição em reconhecimento do dominio directo: ordena, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal, que se proceda ao arbitramento do sobredito fôro na fórma das mencionadas instrucções; preferindo-se no aforamento dos ditos terrenos nas suas respectivas testadas e frentes: 1.º não só os que ahi tiverem seus estabelecimentos de trapiches, armazens e outros semelhantes, precisados de franco embarque e desembarque; mas tambem os que dos terrenos de marinha se acharem de posse pacifica na sobredita supposição de lhes pertencerem e fazerem parte de suas fazendas, chacaras, sitios, ou quaesquer outras propriedades: uma vez que elles se sujeitem ao pagamento do fôro que lhes fôr arbitrado, e requeirão os titulos dos aforamentos no prazo razoavel, que lhes fôr assignado, e notificado por editaes: e 2.º, na concurrencia de mais de uma pessoa que pretenda aforar um mesmo terreno de marinha não occupado, ou em algumas das circumstancias acima especificadas, aquelle que primeiro tiver requerido, e no caso tenha possibilidade para o aproveitar; e na falta de pre-

cedencia de requerimento, o que melhor, e em menor espaço de tempo puder, e se obrigar a aproveita-lo em utilidade publica, e da Fazenda Nacional: e quando o referido terreno permitta divisão commoda, esta se fará pelos pretendentes, sendo uns aos outros preferidos na fórma das regras acima estabelecidas: e por quanto tambem se tem duvidado sobre a designação dos terrenos de marinha pela generalidade do art. 4.º das referidas instrucções; ordena, outrosim, que se não comprehendão nos ditos terrenos, emquanto o poder legislativo não determinar o contrario, as margens dos rios de agua doce, ainda que navegaveis sejão, que ficarem fóra do alcance das marés, e ás margens do igarapés e gamboas, sejão formadas de agua doce, ou salgada, sejão ou não sujeitas ás marés que estiverem introduzidas, e encravadas em terrenos de fazendas, chacaras, ou quaesquer outras propriedades em que não haja publica servidão; devendo neste caso incluir na medição para o aforamento a extensão sómente das embocaduras de taes igarapés e gamboas, que estiverem na beira mar, ou dos rios a que chega a maré ordinariamente: o que participa ao Inspector da Thesouraria da Provincia de... para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em 20 de Agosto de 1835.— *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 220.—FAZENDA.—Em 20 de Agosto de 1835.

Para não se fazerem descargas nos Trapiches Alfandegados sem a presença dos Agentes, devendo ser avisados pelos respectivos Administradores para assistirem a ellas quando estiverem ausentes.

O Administrador da Mesa de Diversas Rendas Nacionaes fique na intelligencia, em resposta ao seu officio de hontem, que quando fôr necessario fazerem-se descargas nos trapiches em occa-

ião que nelles não estejão os agentes, os respectivos Administradores os deverão avisar para assistirem a ellas, sem a presença dos quaes não poderão ter lugar.

Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1835.— *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 221.—JUSTIÇA.— Em de 20 de Agosto de 1835.

Nenhum ordenado compete ao Juiz Municipal, nem mesmo quando substitue ao de Direito; e esta substituição limita-se sómente ao Termo em que serve.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. de 29 de Maio deste anno, tenho de declarar-lhe que o emprego de Juiz Municipal é gratuito, e que nenhum ordenado lhe compete, nem mesmo quando serve de Juiz de Direito, por isso que substituir o Juiz de Direito é uma das attribuições do dito lugar; outrosim devo advertir a V. Ex. que o Juiz Municipal, posto que o seja do Municipio, cabeça da Comarca, não póde servir de Juiz de Direito de toda ella (como parece indicar o mesmo officio), mas só do seu municipio, da mesma sorte que os outros Juizes Municipaes da Comarca devem substituir aquelles Juizes nos seus respectivos districtos.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1835.—*Manoel Alves Branco.* — Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N. 222.—JUSTIÇA.—Em 20 de Agosto de 1835.

Solve duvidas sobre a execução de diversos artigos do Código do Processo Criminal.

Em resposta aos quesitos por Vm. apresentados em seu officio de 18 de Maio deste anno devo declarar-lhe: 1.º, que todas as vezes que houver sessão de Jurados, ou seja ordinaria, ou extraordinaria, sempre se deverão observar, para a formação do Jury as formalidades dos arts. 235, 236 e 237 do Codigo do Processo Criminal; 2.º, que o —logo— do art. 239 do sobredito Codigo obriga a que seja immediato á formação do primeiro Conselho de Jurados o acto de apresentar o Juiz de Paz do districto todos os processos de que trata o dito artigo, mas não impede que deveis delle o Juiz de Direito tomar algum intervallo para examinar esses processos e escolher os que estiverem em termos, e a que se deva dar preferencia conforme o art. 317; 3.º, que as disposições dos arts. 263 e 264 são geraes, e como taes geral e indistinctamente se devem observar a respeito de todos os processos que pertencerem ao conhecimento e julgamento do Jury; 4.º que não ha disposição alguma legislativa que obrigue o Juiz a ouvir o Promotor para a concessão das fianças; assim como a não ha que exija a audiencia das partes queixosas, ou denunciantes, para o mesmo fim e o art. 296 é sem duvida applicavel ao caso das fianças, não só porque é claramente comprehendido nelle, mas tambem porque para ter lugar o tomar-se o termo de fiança, preciso que preceda um despacho, ou sentença do Juiz que declare o caso della; 5.º, que a decisão do Juiz de Direito, que, por via de recurso, mandou admittir a fiança negada pelo Juiz de Paz, só pode ser suspensa no caso e nos termos do art. 155, e quando de outro modo proceda o Juiz de Paz, ou não fôr a suspensão fundada em moti

os ponderosos, deverá o Juiz de Direito fazer-
e effectiva a responsabilidade. Tambem devo
eclarar-lhe que, posto seja Vm. Juiz Municipal
a cabeça da Comarca, nem por isso pode servir
e Juiz de Direito de toda ella, como indica no
tado officio, mas só de seu municipio, da mes-
ma sorte que os outros Juizes Municipaes da Co-
marca devem substituir aquelle Juiz nos seus res-
pectivos districtos.

Deus Guarde a Vm. — Palacio do Rio de Janeiro
m 20 de Agosto de 1835. —*Manoel Alves Branco.*
Sr. Juiz Municipal da Cidade de Cuyabá.

N. 223.— FAZENDA.— Em 22 de Agosto de 1835.

Providenciando sobre a fiscalisação do café transportado por mar de S. Christovão e Bemfica, e dos outros portos do Municipio.

O Administrador da Mesa de Diversas Rendas desta Côrte fique na intelligencia de que: 1.° do principio de Setembro do corrente em diante o café que tiver de ser remettido por mar dos portos de S. Christovão e Bemfica será acompanhado de um Guarda de conducção, que de vespera o despachante solicitará, sob pena de ser tomado por perdido, quando fôr encontrado sem ser acompanhado do Guarda com o despacho; e para este serviço, quando não sejão bastantes os Guardas que ora existem, exigirá do Guarda-Mor da Alfandega os Guardas precisos: 2.° que o café remettido dos outros portos dentro da comprehensão do Municipio será acompanhado de guia do Collector respectivo, e na sua falta do proprio dono, como está em pratica com a remessa de aguardente pelo § 1.° do art. 14 do Regulamento de

26 de Março de 1833, devendo os barcos que conduzem essa carga fundear junto a ponte do Consulado; e quando seja encontrado sem guia, o mesmo com ella em outro ancoradouro, será tomado por perdido.

Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 1835.— *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 224. — FAZENDA. — Em 25 de Agosto de 1835

Ao Administrador da Mesa de Diversas Rendas, mandando uma vez por semana inspeccionar as caixas de assucar, de commum accordo com os encarregados da inspecção, e dando outras providencias a respeito do mesmo genero.

O Administrador da Mesa de Diversas Rendas desta Côrte, de commum accordo com os encarregados da inspecção do assucar, mandará inspeccionar nos trapiches, em um dia da semana, as caixas de assucar de uma ou mais marcas, a fim de ver se o genero, e as taras estão falsificadas, repetindo essa diligencia todas as semanas; e para aproveitar esse trabalho qualificarão esse assucar examinando-o, para estar corrente quando seus donos queirão despacha-lo, e procedão logo a apprehensão, na fórma do Regulamento, daquellas caixas, que acharem falsificadas. O que assim cumprirá.

Rio de Janeiro, 25 de Agosto de 1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

225. — FAZENDA. — Em 25 de Agosto de 1835.

Determinando que os Guardas da Mesa de Diversas Rendas rondem de tarde e á noite a praia de D. Manoel e outras que servem para desembarque de generos.

O Administrador da Mesa de Diversas Rendas desta Côrte, findo o expediente do dia, distribuirá os Guardas que forem precisos para rondarem de tarde e á noite as praias de D. Manoel, Mineiros, Gallongo, e de outros desembarques, e apprehendam a aguardente, assucar e café que entrarem sem guia ou despacho. O que assim cumprirá.

Rio de Janeiro, 25 de Agosto de 1835. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

226. — FAZENDA. — Em 28 de Agosto de 1835.

A Thesouraria da Provincia de S. Paulo, declarando que deve continuar a arrecadar os emolumentos e impostos da extincta Provedoria da saude.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal, de accordo com o parecer do Conselheiro Procurador Fiscal, responde ao officio do Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Paulo de 30 de Julho ultimo que, não sendo bem fundada a duvida em que elle tem estado a respeito da cobrança do imposto e emolumentos da extincta Provedoria de saude, porque, se na Lei de 15 de Novembro de 1831, e nas dos orçamentos dos annos seguintes, se não faz expressa menção destes artigos de receita, nem por isso deixárão de ser comprehendidos entre as rendas decretadas por

essas leis para formarem a receita do Imperio debaixo da geral disposição do art. 51 da referi Lei de 15 de Novembro de 1831 com a devida r ferencia ao art. 30 § 6.º da de 15 de Dezembro 1830, que comprehendeu na dita receita todas rendas, e contribuições publicas, qualquer q fosse a sua denominação, e applicação, uma v que tivessem sido reconhecidas pela Assembl Geral, deverá o dito Inspector, livre de duvid fazer cobrar os ditos emolumentos e impostos informar se até agora se não tem cobrado, e razão por que. O que cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 28 de Agosto d 1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva*

N. 227.—IMPERIO.—Em 29 de Agosto de 183

Ao Administrador do Correio Geral da Côrte, ordenando q não seja demorada a expedição dos autos crimes, remettid *ex-officio* pelo Correio de uns para outros Juizos, sob pretex de falta de pagamento do sello.

A Regencia em Nome do Imperador, na co formidade do que Vm. expende em seu offic de 27 do corrente, Ordena que, a bem da expe dição dos processos crimes remettidos *ex-offic* de uns para outros Juizos por via do correio não se recuse á expedição dos mesmos processo a pretexto de falta de pagamento de porte, um vez que os Escrivães, a quem sejão dirigidos, s obriguem a satisfazer os respectivos portes na Administrações dos Correios, logo que receberem as competentes custas das partes. O que mand participar a Vm. para sua intelligencia e execução

Deus Guarde a Vm.— Paço em 29 de Agosto de 1835.— *Joaquim Vieira da Silva e Souza.*— Sr. Luiz Francisco Leal.

. 228.—JUSTIÇA.— Em 31 de Agosto de 1835.

clarando despeza provincial a que se faz com as gratificações e cavalgaduras dos Instructores da Guarda Nacional.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo da attribuição da Assembléa Legislativa dessa Provincia a alteração ue V. Ex. propõe em seu officio de 7 do corrente as gratificações e cavalgaduras dos Instructores a Guarda Nacional, por ser relativa á despeza rovincial; á mesma Assembléa deverá esse Go. rno recorrer em tempo opportuno.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Jaeiro em 31 de Agosto de 1835.—*Manoel Alves ranco.*— Sr. Vice-Presidente da Provincia do Rio a Janeiro.

. 229.— FAZENDA.— Em 31 de Agosto de 1835.

rcular declarando pertencerem á Caixa Provincial todas as lividas de impostos provinciaes por arrecadar no anno finaneiro de 1833—1834 e dahi em diante.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presiente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, uerendo prevenir os inconvenientes que devem esultar da errada intelligencia que algumas Theourarias tem dado ao § 19 do art. 78 da Lei le 24 de Outubro de 1832, considerando como ertencentes á renda geral, debaixo da rubrica le divida activa, todos os impostos provinciaes ão arrecadados dentro do respectivo anno finaneiro; em conformidade de deliberação tomada n sessão do Tribunal, declara á Thesouraria da rovincia de .... que pertencem á Caixa Provincial odas as dividas provenientes de impostos proinciaes, que ficarão por arrecadar no anno finan-

ceiro de 1833—1834 e dahi por diante; não porque o simples facto de não serem cobrados no devido tempo não lhes póde fazer perder a origem; como porque, dispondo a citada Lei que dividio as Rendas geraes e provinciaes, no § 3 do referido artigo, que os saldos e sobras da receita provincial pertencião a geral, não fez igual declaração a respeito das dividas activas provenientes de impostos provinciaes. O que o respectivo Inspector cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 31 de Agosto de 1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva*.

N. 230.—FAZENDA.—Em 31 de Agosto de 183

A' cerca dos Empregados de fazenda que devem ser considerados vitalicios.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal sobre officio do Inspector da Thesouraria da Provincia da Parahyba de 22 de Junho ultimo sob n. 80, pelo qual, em resposta a ordem de 19 de Janeiro do corrente anno, relativamente aos ordenados dos Empregados das Repartições extinctas, pede que para a fiel execução delle se lhe declare se deve considerar titulos vitalicios os que passados antes da Lei de 11 de Outubro de 1827, e em vista do Tit. 8.° do Alv. de 28 de Junho de 1808, ou depois della, em Nome do Imperador ou no do Presidente da Provincia, em virtude da Lei de 14 de Junho de 1831 forem assignados pelo Presidente da extincta Junta da Fazenda, ou pelo mesmo Presidente da Provincia como tal, responde ao sobredito Inspe-

e por empregados vitalicios de Fazenda devem considerar-se os que tiverem sido legalmente provados da maneira indicada na ultima parte do dito officio, quando no titulo não houver expressa alguma clausula restrictiva da vitaliciedade, e quando o emprego não seja de sua natureza temporaria.

Thesouro Publico Nacional em 31 de Agosto de 1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

251.—FAZENDA.—Em 31 de Agosto de 1835.

O Administrador da Mesa de Diversas Rendas declarando que metade do vencimento dos Guardas deve ser considerado como gratificação, e sómente com direito a ella quando em exercicio.

O Administrador da Mesa de Diversas Rendas desta Côrte fique na intelligencia de que o vencimento dos Guardas será da mesma maneira regulado como ora se acha o dos Guardas da Alfandega, sendo metade considerado como gratificação, e sómente com direito a ella quando em exercicio. O que assim cumprirá.

Rio de Janeiro, 31 de Agosto de 1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 232.—GUERRA.—Em 1.º de Setembro de 1835.

Declarando que os Officiaes empregados em destacamentos no interior da Provincia, e os que se achão no serviço da guarnição da praça, tem direito a gratificação addicional da Lei de 1.º de Outubro de 1834, estando na effectividade do serviço.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta a seu officio n.º 12 Manda a Regencia em Nome do Imperador declarar a V. Ex. que os Officiaes empregados em destacamentos no interior da Provincia, e bem assim os que se achão no serviço da guarnição da praça, tem direito á gratificação addicional da Lei de 1.º de Outubro de 1834, emquanto se conservarem effectivos no mesmo serviço. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e devida execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 1.º de Setembro de 1835. — *Barão de Itapicurúmerim*.—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 233.—FAZENDA.—Em 3 de Setembro de 1835.

Sobre a fiscalisação dos barcos de cabotagem.

O Administrador da Mesa de Diversas Rendas Nacionaes fique na intelligencia, em resposta ao seu officio de 26 de Agosto ultimo: 1.º de que a fiscalisação a respeito dos barcos de cabotagem se deve limitar-se a evitar que os ditos barcos baldeem fora da barra para embarcações estrangeiras os generos do paiz sujeitos a direitos de sahida, e que tragão dos portos d'onde vem, ou recebão no mar mercadorias estrangeiras para as passarem

or alfo nos portos onde chegão, confiados na ouca ou nenhuma cautela que ha com ellas, o ue só se póde conseguir por meio da conferencia, por isso, em vez de mandarem os Guardas pelas raias, devem elles ser empregados na conferencia umulativamente com os da Alfandega, quando s barcos não descarregarem em trapiche, que ntão deverá ser feito pelo Fiel do Trapiche: 2.º e que a fiscalisação basta que se empregue em conhecer se o barco traz generos estrangeiros, e se quantidade de generos do paiz é a mesma que mbarcou, e isto sómente pelo que pertence ao fé, assucar, aguardente, couros, e alguns outros e importancia que se costumão embarcar para estrangeiro, e não os outros que são para consumo do paiz: e 3.º de que a respeito do ancoradouro se devem conservar as cousas como estão.

Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1835.— *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

234.—FAZENDA.—Em 3 de Setembro de 1835.

Declarando quaes as pessoas que podem ser admittidas a despachar na Alfandega, e dando outras providencias a fim de acautelar o contrabando e o extravio de volumes por meio de despachos simulados.

O Inspector da Alfandega desta Côrte fique na intelligencia de que forão approvadas as suas deliberações constantes do seu officio de 31 de Agosto, de remetter presos ao Juiz de Paz os despachantes ntonio José Ferreira e Joaquim José de Abreu uimarães, que com um despacho simulado em nome de Kuyper pretendêrão roubar duas caixas om 400 peças de gangas azues pertencentes a Stradehaer Wankly & Filhos, e em que era igualmente connivente o despachante José Pires Branco, os quaes já por outro semelhante despacho simulado havião roubado da mesma casa, e com o mesmo nome de Kuyper, uma caixa com 200 peças

de ganga no dia 25 do mesmo, e convindo obstar a essa nova industria, que a immoralidade e perversidade suggerirão, e que talvez não acontecêra se fossem escrupulosamente guardados os arts. 121 e 124 do Regulamento, que mandão exigir do despachante ou caixeiro, autorisação geral ou especial, assignada pelo dono da mercadoria: ordena: 1.º que d'ora em diante não admitta a ser despachante senão aquellas pessoas que lhe derem garantias sufficientes de sua probidade, da mesma maneira que se pratica a respeito dos assignantes, e procedendo-se a seu respeito como está determinado no art. 209 do Regulamento, logo que lhe não merecão credito e confiança; 2.º de que se não comprehende no numero de despachante os caixeiros das casas estrangeiras e que pelos Tratados gozão desse favor, as quaes ficão responsaveis pelo máo uso que taes caixeiros delle fizerem; 3.º de que para evitar que pessoas do jaez desses traficantes continuem a tirar por contrabando pequenos volumes dentro das algibeiras, e dos chapéos, ordene, que na porta principal e na Estiva sejão apalpadas todas as pessoas suspeitas, e mesmo se pratique com as pessoas que forem a bordo das embarcações em descarga, e, achando-se com esse contrabando, os prenda; e com o termo de achada os remetta em custodia ao respectivo Juiz de Paz; 4.º e por ter agora igualmente apparecido um novo meio de fazer contrabando, que o de virem os marinheiros dos escaleres com chapéos na cabeça trazendo dentro delles mercadorias extraviadas, e voltarem depois com os seus antigos barretes, determine aos Guardas das barcas de vigia, que quando se der esse caso, apprehendão esses chapéos e seus conteúdos.

E finalmente muito lhe recommenda toda a vigilancia, esperando que pelo seu zelo obstará por todos os meios a seu alcance o extravio das rendas publicas.

Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1835. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

235.—FAZENDA.—Em 4 de Setembro de 1835.

Declarando que os Escrivães que estão processando, ou houverem de processar as avaliações dos empregos de Justiça e Fazenda, etc. não tem direito ao pagamento desse serviço, porque ainda se acháo em vigor as disposições do Liv. 1.º Tit. 24 §§ 28 e 30.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal, sob officio do Inspector da Thesouraria da Provincia da Parahyba de 10 de Julho ultimo sob n.º 87, incluso ao do respectivo Presidente de 14 do mesmo mez, sob n.º 54, pedindo esclarecimentos sobre o pagamento que pretendem os Escrivães que processado tem e houverem de processar as avaliações dos empregos de Justiça e Fazenda e dos beneficios ecclesiasticos, ordenados pelos Decretos de 26 de Janeiro de 1832 e 10 de Abril de 1834: responde ao sobredito Inspector que não póde ser attendida a pretenção acima referida, porquanto pela Ord. do Liv. 1.º, Tit. 24 §§ 28 e 30, que ainda se não acha expressamente revogada, são os Escrivães obrigados a fazer todas as diligencias e actos de seu officio de que forem incumbidos a bem da Corôa e Fazenda Nacional,—sem por isso levarem cousa alguma,—sem por isso pedirem dinheiro algum—, como dizem os ditos paragraphos.

Thesouro Publico Nacional em 4 de Setembro de 1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 236.—JUSTIÇA.—Em 4 de Setembro de 183

Declara que as substituições dos Juizes de Paz só podem ser reguladas pelo Codigo do Processo Criminal.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. de 12 de Julho passado, que acompanhou o do Juiz de Direito dessa Comarca, sobre o esclarecimento que elle dera ao Juiz de Paz de S. José ácerca das competencias e substituições dos mesmos Juizes, fundando-se para esse fim no Decreto de 20 de Outubro de 1832, a Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Manda declarar a V. Ex. que a decisão do dito Juiz de Direito não é exacta, porque, depois da publicação do Codigo do Processo Criminal, as substituições dos Juizes de Paz nos seus impedimentos só podem ser reguladas pelas disposições dos arts. 10 e 62 do mesmo Codigo.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1835.—*Manoel Alves Branco.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 237.—JUSTIÇA.—Em 4 de Setembro de 183

Declara que os amnistiados em virtude do Decreto de 19 de Junho estão comprehendidos nas disposições do art. 66 do Codigo Criminal.

Illm. e Exm. Sr.—A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, a quem foi presente o officio de V. Ex. datado de 15 do mez antecedente, expondo as duvidas que tem occorrido sobre a inteira observancia do Decreto de 19 de Junho passado, que concedeu amnistia

todas as pessoas envolvidas em crimes políticos nessa Provincia e na do Rio de Janeiro, manda responder a V. Ex. que, dependendo da declaração do Corpo Legislativo a 1.ª parte do referido officio, vai elle ser submettido á Camara dos Deputados, para decidir se os individuos processados por ferimentos, tentativas de homicidio, e outros crimes de diversa natureza, perpetrados em consequencia e continuação dos crimes politicos, devem ou não gozar daquelle indulto, e que quanto á 2.ª parte é indubitavel que os amnistiados se achão comprehendidos nas disposições do art. 66 do Codigo Criminal.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1835.—*Manoel Alves Branco.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

238.—JUSTIÇA.—Em 4 de Setembro de 1835.

Declara legal a existencia e exercicio dos Partidores.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. de 13 de Agosto passado, em que expõe a duvida que tem occorrido sobre dever ou não subsistir o officio de Partidor por não fazer menção delle o Codigo do Processo Criminal: a Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Manda declarar a V. Ex. que é ainda legal a existencia e o exercicio dos Partidores; porque, não havendo expressa disposição de lei, que tenha abolido estes officios, não é bastante para se julgar não deverem subsistir o não terem sido mencionados na disposição provisoria ácerca da Administração da Justiça Civil, em virtude da qual só deixou de subsistir o que fôr contrario ás providencias nella contidas, o que acontece a respeito dos Partidores.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1835.—*Manoel Alves Branco*. — Sr. Vice-Presidente da Provincia da Bahia.

N. 239.—MARINHA.—Em 5 de Setembro de 1835.

Determinando que os navios de guerra se embandeirem nos dias de Festa Nacional.

Devendo d'ora em diante os navios de guerra nos dias de Festa Nacional, embandeirar-se em arco; previno disso mesmo a Vm. para sua intelligencia, e expedição das convenientes ordens a semelhante respeito.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 5 de Setembro de 1835.—*José Pereira Pinto*.—Sr. Francisco Fabiano de Castro.

N. 240. — JUSTIÇA. — Em 9 de Setembro de 1835.

Manda reunir para a formação da Junta de Paz dous municipios por não haver em cada um delles Juizes em numero suficiente.

Illm. e Exm. Sr. — A Regencia em Nome do Imperador, não podendo approvar por illegal a medida que V. Ex. adoptara acerca da Junta de Paz dessa Capital, Ha por bem que V. Ex. mande continuar a pratica, que alterou, isto é, a reunião dos Juizes de Paz dos dous municipios da Cidade e da Villa de S. Gonçalo, por não haver em cada um

elles Juizes sufficientes para formarem Junta, ois ainda que a este respeito não haja legisla- ão directa, poderá comtudo, por identidade de zão, e por bem da publica utilidade, fazer-se- e applicação do que a respeito do Conselho dos rados dispõe o art. 7.º do Codigo do Processo riminal. O que communico a V. Ex. para sua de- da execução, e em resposta ao seu officio de 6 e Julho ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro n 9 de Setembro de 1835.—*Manoel Alves Branco.* -Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do orte.

. 241. — JUSTIÇA. — Em 9 de Setembro de 1835.

eclarando que os Juizes de Direito e os Promotores Publicos não tem direito a metade das custas dos processos de livra- mento de presos pobres.

Illm. e Exm. Sr. — A Regencia em Nome do mperador, em resposta ao officio de V. Ex. de 14 e Novembro do anno passado, Manda declarar- he que não é fundada a pretenção dos Juizes de ireito e Promotores dessa Provincia, que querem metade das custas dos processos de livramento os presos pobres, paga pelas Camaras Munici- aes, porque nem esta especie é comprehendida a disposição do art. 397 do Codigo do Processo riminal, nem outra alguma legislação anterior u posterior estabeleceu tal pagamento.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Ja- eiro em 9 de Setembro de 1835.—*Manoel Alves Branco.* — Sr. Presidente da Provincia do Ceará

N. 242.—FAZENDA.—Em 9 de Setembro de 1835

Declarando ser o Imposto da Decima de heranças e legados renda provincial, nos termos da Lei de 24 de Outubro de 1832.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, satisfazendo a exigencia do Inspector da Thesouraria da Provincia de Ceará, feita em officio de 5 de Maio ultimo sob n.º 15, para que se lhe declare se o imposto da decima das heranças e legados pertence a Receita Geral, ou se a Provincial, responde ao mesmo Inspector que, em virtude da Lei de 24 de Outubro de 1832, o imposto de que se trata pertence á renda provincial mas o atrazado como divida pertence á receita geral.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Setembro de 1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 243 —FAZENDA.—Em 10 de Setembro de 1835

Estendendo as providencias da Portaria de 22 de Agosto do corrente ao café conduzido da Prata Pequena, e suspendendo por enquanto as disposições da outra Portaria de 3 do corrente sobre assumpto identico.

O Administrador da Mesa de Diversas Rendas desta Côrte faz saber na intelligencia: 1.º de que as embarcações de fora do municipio com carregamento de assucar e café não estão comprehendidas na disposição da Portaria de 22 de Agosto do corrente; e sim da subsequente de 3 de Setembro dito, sendo que venhão de barra fora. 2.º de que enquanto se não tomão novas medidas fique em

gor somente a medida ordenada na primeira ortaria relativa a conducção do café dos portos e S. Christovão e Bemfica, fazendo-se extensiva o café conduzido da Praia Pequena. O que assim cumprirá.

Rio em 10 de Setembro de 1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

244.—JUSTIÇA.—Em 10 de Setembro de 1835.

Declara á Camara Municipal da Côrte que lhe incumbe convocar o Juiz de Paz e o Parocho para apuração da lista dos Jurados.

Manda a Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, declarar á Camara Municipal desta cidade, em resposta ao seu Officio de 28 do mez passado, que cumpre a ella mesma fazer intimar ao Parocho e Juiz de Paz do Curato de Santa Cruz para comparecerem no dia determinado para a apuração dos Jurados do mesmo Curato, sob pena de se lhes fazer effectiva a responsabilidade, por falta de desempenho dos seus deveres.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1835.—*Manoel Alves Branco.*

N. 245.—JUSTIÇA.— Em 10 de Setembro de 183

Declara que todos os semestres deve ser recolhido ao Th souro o dinheiro que houver no cofre dos orphãos.

Communicando-me o Sr. Ministro da Fazend não terem sido cumpridas varias ordens, p elle expedidas ao seu antecessor para recolh ao Thesouro todo o dinheiro que existisse n cofre pertencente aos defuntos e ausentes n forma do art. 91 da Lei de 24 de Outubro d 1832: Ordena a Regencia em Nome do Impera dor que Vm. dê quanto antes cumprimento semelhante exigencia, enviando para o mes Thesouro, não só o dinheiro que houver naquel cofre, como o que se fôr arrecadando, que d verá ser alli recolhido em todos os semestres

Deus Guarde a Vm.— Paço em 10 de Setembr de 1835.—*Manoel Alves Branco*.— Sr. Juiz de O phãos desta Cidade.

N. 246.—JUSTIÇA.— Em 10 de Setembro de 183

Permitte a matricula no Monte Pio Geral com dous ordenado

Illm. e Exm. Sr.— Em solução a duvida apr sentada por V. Ex. em seu officio de 21 do m antecedente, tenho a declarar a V. Ex. que ll é permittido matricular-se no Monte Pio Ger de Economia com ambos os vencimentos q refere.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de J neiro em 10 de Setembro de 1835.—*Manoel l ves Branco*.— Sr. Presidente da Provincia do Esp rito Santo.

247.—JUSTIÇA.— Em 10 de Setembro de 1835.

Declara que, ainda que em um termo se não reuna o Conselho de Jurados, deve o Juiz de Direito ir a elle para desempenhar o que lhe incumbe o art. 9.º da disposição provisoria ácerca da administração da Justiça civil.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta aos esclarecientos, que V. Ex. pede em seu officio de 11 do ez passado, devo declarar-lhe que, ainda que n alguns termos de qualquer comarca não haja união do Conselho de Jurados, deverão cor-e-los os respectivos Juizes de Direito, para nelles esempenharem o que lhes incumbe o art. 9.º a disposição provisoria ácerca da administração e Justiça civil, e consequentemente devem as Caaras Municipaes preparar-lhes a aposentadoria a fórma do art. 47 do Codigo do Processo Criinal.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de neiro em 10 de Setembro de 1835.— *Manoel ves Branco.*— Sr. Presidente da Provincia do spirito Santo.

248.— MARINHA.— Em 10 de Setembro de 1835.

Determinando que o Commandante de qualquer navio da Armada fica autorisado a despender quatro mil réis com o engajador de qualquer marinheiro; assim como na Contadoria da Marinha deve-se levar em conta aquella despeza.

Determinando a Regencia em Nome do Imperador que, sem embargo do disposto no Aviso de 10 de Junho de 1833, seja o Commandante do navio da Armada, para o qual se proceder a algum engajamento, autorisado a pagar ao engajador os quatro mil réis mencionados no sobre-

dito Aviso, bem como o está para pagar aos r
rinheiros; e que outrosim na Contadoria
Marinha se leve em conta aquella despeza, á vi
de uma certidão passada pelo Escrivão do nav
e assignada pelo respectivo Commandante; ass
o participo a Vm. para sua intelligencia e ex
cução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 10 de Setemb
de 1835.— *José Pereira Pinto* — Sr. João Jo
Dias Camargo.

N. 249.— MARINHA.— Em 11 de Setembro de 18

Mandando abonar á mulher do 2.º Tenente José Maria
gueira, D. Joanna Paula de Souza Mariz Sarmento, o resp
tivo meio soldo, devendo elle e os que estiverem
identicas circumstancias mostrarem no prazo de um anno
são cidadãos Brasileiros.

A Regencia em Nome do Imperador, conto
mando-se com a informação dada pelo Contad
da Marinha, no officio que acompanhou o seu
3 do corrente, sobre o requerimento do 2.º T
nente José Maria Nogueira, Ha por bem, que
mulher do supplicante, D. Joanna Paula de Sou
Mariz Sarmento, se abone o respectivo meio sold
bem como, por Aviso de 5 de Março de 183
se mandou abonar á do 1.º Tenente Carlos Jo
Appleton, devendo o supplicante, e os que es
verem em identicas circumstancias, mostrar
prazo de um anno, que são cidadãos Brasileiro
ou estar comprehendidos em alguma das excepçõ
do art. 4.º da Lei de 25 de Novembro de 183
O que participo o Vm. para sua intelligencia,
execução.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 11 de Setembro
de 1835.— *José Pereira Pinto*.— Sr. João José Di
Camargo.

N. 250.—FAZENDA.—Em 11 de Setembro de 1835.

Providenciando ácerca do extravio da renda do dizimo do café.

Sendo urgente accudir quanto antes ao enorme
stalque na renda do dizimo do café, por cau-
s das guias falsas obtidas dos Collectores das
ovincias de S. Paulo e Minas, para com ellas
despachar como de producção dessas provin-
s o café do Rio de Janeiro pela differença
quota e do preço, sendo a perda da Fazen-
no anno financeiro ultimo, comparado com o
tecedente, de 370:736$250; e com quanto o
verno reconheça por inefficazes quaesquer ou-
s medidas, que não sejão a de igualar a quo-
e ser o dizimo cobrado no acto da expor-
ção, todavia, obrigado a velar, como lhe cum-
e, na boa fiscalisação das rendas publicas,
tretanto que se não tomão medidas legislati-
s, que anniquilem essa fraude na sua origem,
mo já solicitou a Assembléa Geral: ordena ao
Administrador da Mesa de Diversas Rendas desta
rte: 1.° que todas as embarcações, que condu-
em café das duas Provincias de S. Paulo e
inas, serão obrigadas a manifesta-lo dentro de
horas de sua entrada neste porto; e sendo con-
zido por terra, o tropeiro se apresentará com
sua tropa, e dada a sua entrada lhe será per-
ittido deixar a carga no armazem do Consulado,
leva-la para onde lhe aprouver: 2.° para ser
spachado o café como de producção daquellas
as Provincias apresentará o despachante at-
stado do vendedor, declarando a embarcação
tropeiro, que o transportou; e achando-se con-
rme com o manifesto lhe será dado o despacho:
° as embarcações e tropeiros que deixarem de
mprir o disposto no primeiro artigo dentro de 24
oras não lhes será permittida outra alguma decla-

ração, e o café será despachado como de produc
do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 1835. — *M
noel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 251.—FAZENDA.—Em 12 de Setembro de 18

Declarando a maneira por que se ha de proceder quando os c
regamentos das embarcações de cabotagem não confer
com os manifestos.

O Administrador da Mesa de Diversas Rend
Nacionaes fique na intelligencia, em resposta
seu officio de 5 do corrente, de que, quando
conferencias dos carregamentos das embarcaçõ
de cabotagem não confirão com os manifestos
cartas de guia, deverá observar-se o Regulame
to de 13 de Setembro de 1833; pois que o de
de Setembro de 1834 é só applicavel aos bar
que vem de portos estrangeiros.

Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1835
Manoel do Nascimento Castro e Silva.

N. 252.—FAZENDA. — Em 12 de Setembro de 183

Providenciando ácerca do extravio da renda do dizimo do c

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Pre
dente do Tribunal do Thesouro Publico Nacion
tendo reconhecido a ineficacia das providenc
tomadas até agora para atalhar a fraude com q
se tem extraviado a renda do dizimo do ca
do Rio de Janeiro por meio de guias falsas d

Collectores dessa Provincia, sendo a perda da Fazenda no anno financeiro ultimo, comparado com o antecedente, de 370:736$250, e com quanto o Governo reconheça que só uma medida radical, a igualdade do tributo, e sua arrecadação se feita no acto da exportação, é a unica para cancar esse prejuizo; todavia, obrigado como e a velar na boa arrecadação das rendas publicas, entretanto que se não tomão medidas legislativas como já solicitou da Assembléa Geral, ordena que as embarcações ou tropeiros que conduzirem café dessa Provincia deverão apresentar na Mesa de Diversas Rendas desta Côrte a guia com o manifesto da carga dentro de vinte quatro horas da sua entrada, sob pena de lhes não ser permittida outra alguma declaração, fóra daquelle periodo, e o café ser despachado como de procedencia do Rio de Janeiro. O que o Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Paulo cumprirá expedindo as ordens necessarias.

Thesouro Publico Nacional, 12 de Setembro de 1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

— Semelhante á Thesouraria de Minas na mesma data.

253.—IMPERIO.—Em 12 de Setembro de 1835.

os parochos do Municipio da Corte para que enviem mensalmente um mappa dos casamentos, baptisados e obitos que tiverem logar na respectiva parochia durante o mez antecedente, conforme o modelo junto.

Manda a Regencia em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Cura do Curato da Imperial Fazenda de Santa Cruz, no principio de cada mez, a contar de Outubro proximo futuro em diante, remetta

impreterivelmente á mesma Secretaria de Estad
um mappa, organisado na conformidade do mo
delo junto, dos baptismos, obitos e casamento
que no mesmo Curato tiverem tido lugar no me
antecedente. E outrosim, envie com a brevidad
possivel, mappas semelhantes, relativos aos mez
de Janeiro a Agosto do corrente anno, visto no
conterem os que se tem recebido concernent
aos ditos mezes todos os quesitos mencionad
no referido modelo.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Setembr
de 1835.—*Joaquim Vieira da Silva e Souza.*

Freguezia de.....

Mappa dos baptismos, obitos e casamentos, que liverão lugar no mez de..... de 18...

	Casamentos.	Baptismos.			Obitos.			Observações.
		Masculinos.	Femininos.	Somma.	Masculinos.	Femininos.	Somma.	
Livres, libertos e escravos.								(a) Houve tambem um matrimonio de homem livre com mulher escrava, ou vicé-versa.
Total.....	(a)							

Lugar da assignatura.

N. 254.—JUSTIÇA.—Em 12 de Setembro de 183

Declara da competencia do Juizo Ecclesiastico as causas divorcio; não assim quanto as causas civeis dos ecc siasticos.

Em solução aos esclarecimentos pedidos p Vm. na representação que dirigio á esta Sec taria de Estado dos Negocios da Justiça, c data de 14 de Julho preterito, tenho de respond a Vm. emquanto as causas de divorcio, que mais vezes, e logo depois da publicação do C digo do Processo Criminal, se tem suscitado a quest de pertencerem ou não ao Juizo Ecclesiastico, que pelo Governo se tem reconhecido e decidi pertencerem com effeito a este Juizo, por ser de sua natureza, e segundo os seus fins, meramen espirituaes, pois que só tendem a fazer annullar, suspender, *in perpetuum*, ou *ad tempus*, o vincu espiritual do sacramento, porque os conjuges ligarão conforme as leis e ritos da Igreja C tholica, sobre que nenhuma ingerencia pode a jurisdicção secular. E emquanto as caus civeis dos ecclesiasticos talvez seja preciso algum expressa declaração do Poder Legislativo, apez de não ser ora objecto de duvida o não se tender a jurisdicção ecclesiastica, tanto no civ como no crime, a mais que aquellas causas que se tratarem materias puramente espirituae porquanto, posto que tal declaração a haja somen expressa a respeito das causas crimes no art. do Codigo do Processo Criminal, sempre entend o Governo que a disposição provisoria ácerca administração da justiça civil, se baseou sob a organisação estabelecida no dito Codigo.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Jan em 12 de Setembro de 1835.—*Manoel Alves B*—Sr. Vigario Geral da Diocese de Pernambu

N. 255.—FAZENDA.—Em 14 de Setembro de 1835.

Declarando que os Officiaes de Engenheiros, quando empregados em Commissões alheias ao Ministerio da Guerra, devem perceber a gratificação addicional, por conta do Ministerio que os empregar.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo presente o officio do Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 12 de Junho ultimo sob n.º 32, relativamente as gratificações que deve vencer o 1.º Tenente de Engenheiros José Joaquim Rodrigues Lopes, e o Capitão de Avulsos Fernando Luiz Ferreira, incumbidos de certas obras publicas da Provincia, e em virtude do que ponderou o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra em seu Aviso de 10 do corrente mez expedido a respeito: responde ao sobredito Inspector que os Officiaes do Corpo de Engenheiros, quando Empregados em alguma Commissão, devem ser abonados da gratificação addicional marcada na Lei do 1.º de Outubro de 1834; sendo esta despeza feita por conta do Ministerio que empregar o Official.

Thesouro Publico Nacional em 14 de Setembro de 1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 256.—JUSTIÇA.—Em 14 de Setembro de 1835.

Resolve duvidas sobre o recurso de revista que se póde interpôr das sentenças do Conselho de Disciplina da Guarda Nacional, e declara quaes são os seus effeitos.

Illm. e Exm. Sr.—A Regencia em Nome do Imperador, a quem fiz presente o officio de V. Ex. de 25 de Junho ultimo, manda declarar-lhe:

1.º Que o recurso de revista, que se póde interpôr das sentenças dos Conselhos de Disciplina

dos Guardas Nacionaes, em virtude da Lei de 1 de Agosto de 1831, art. 102, é aquelle de que trata o art. 164 da Constituição e a Lei de 18 de Setembro de 1828, art. 5.º e seguintes, pelas razões ponderadas por V. Ex., com as quaes o Governo se conforma, e porque uma lei, que se refere a recurso de revista de sentenças judiciarias, somente se poderia entender de outro modo que não fosse o sobredito, quando expressamente o estabelecesse, e declarasse a fórma de nelle proceder.

2.º Que interposta a revista das sentenças dos referidos Conselhos, dentro do prazo de tres dias na forma do art. 103 da sobredita lei, ha de suspender-se a execução da sentença, de que recorreu, sem obstar a disposição do art. 7.º da Lei de 18 de Setembro de 1828 ao cumprimento desta, que sendo posterior a derogou no caso especial, de que V. Ex. trata, podendo unicamente o Poder Legislativo remediar os inconvenientes que possão resultar desta disposição.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1835.—*Manoel Alves Branco.*—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 257.—FAZENDA.—Em 15 de Setembro de 1835.

Tratando dos direitos a que são sujeitos os titulos dos Parochos Collados e os dos Encommendados.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional em conformidade de deliberação tomada em Sessão do Tribunal de accordo com o parecer do Conselheiro Procurador Fiscal, responde ao officio do Inspector da Thesouraria da Provincia de Santa Catharina de 21 de Julho ultimo sob n.º 60: 1.º que, na fórma do Regimento da Cha-

ellaria das tres Ordens Militares, os Parochos bllados pagão unicamente de direitos de Chan-ellaria, no acto de por ella transitarem suas artas de apresentação, 5 % do que importão m um anno as congruas, e lotações de suas espectivas Igrejas, não pagando os Encommen-ados direito algum, porque as Provisões dos ispos, e outras autoridades Ecclesiasticas em irtude das quaes exercem suas funcções, não zem transito, e nem dellas trata o citado Re-imento: 2.° que antes da Lei de 8 de Outubro e 1833 as ditas cartas pagavão a taxa do sello stabelecido no art. 18 da Lei de 27 de Abril e 1802; mas tendo este artigo sido supprimido as Instrucções de 14 de Novembro de 1833, e a respectiva Tabella, d'ora em diante devem agar a taxa indicada no art. 17 das mesmas nstrucções: e 3.° que já se derão as necessa-ias providencias para se proceder á lotação dos eneficios Ecclesiasticos, a fim de por ella serem obrados os direitos de seu provimento.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Setembro e 1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

. 258.—FAZENDA.—Em 16 de Setembro de 1835.

rcular ás Thesourarias sobre o modo de serem organisados os Balanços e Mappas que as mesmas Thesourarias tem de remetter ao Thesouro.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presi-ente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, m conformidade de deliberação tomada em essão do Tribunal, ordena aos Inspectores das hesourarias das Provincias que nos Balanços, alancetes das Thesourarias, e nos mappas das espectivas Alfandegas e Mesas de Diversas Rendas, ue na fórma dos Regulamentos e ordens devem

ser remettidos ao Thesouro, venha separado 1.º a renda da importação: 2.º a do despacho maritimo: 3.º a de exportação; e 4.º a do interior regulando para isso como modelo o ultimo Balanço Geral impresso, remettido pelo Thesouro ás Thesourarias no corrente anno, do que consta a renda de cada uma das classes. O que o Inspector da Thesouraria da Provincia de... cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 16 de Setembro de 1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 259.—FAZENDA.—Em 16 de Setembro de 183

Sobre a arrecadação dos direitos de aguardente.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional deliberou em sessão do Tribunal sobre o officio do Inspector da Alfandega de Porto Alegre de 11 de Agosto ultimo: 1.º que não póde ter lugar o arrecadar-se o direito de aguardente na dita Alfandega como pretende o referido Inspector, porque o § 10 do art. 44 do Regulamento das Mesas de Diversas Rendas de 26 de Março de 1833 incumbe na Provincia de S. Pedro á estas Mesas, e não á Alfandega, a arrecadação dos 20 % de direitos de consumo a que é sujeita a aguardente de producção brasileira, que alli fôr importada de outras Provincias: 2.º que ás Alfandegas só compete arrecadar os direitos de entrada da aguardente estrangeira; e ainda quando estejão a ellas reunidas as Mesas, como agora vai ter lugar em S. Pedro pela ultima Tabella, sempre os 20 % de aguardente nacional serão cobrados como renda pertencente á Mesa.

mo tal não entra na deducção da porcen-gem dos Empregados. O que communico ao spector da Thesouraria da Provincia do Rio rande do Sul para que assim o faça cumprir s Alfandegas da mesma Provincia.

Thesouro Publico Nacional em 16 de Setembro 1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

260.—MARINHA.—Em 17 de Setembro de 1835.

Determinando que se desconte ao Commissario de numero, João José da Cunha, metade do soldo, até satisfazer o alcance em que se acha para com a Fazenda Nacional.

A Regencia em Nome do Imperador, conformando-se com o que sobre o requerimento do ommissario de numero, João José da Cunha, informára o Contador da Marinha no officio que companhou o seu, datado de hontem, Ha por em, que ao supplicante se desconte metade do spectivo soldo, até satisfazer o alcance, em ue se acha para com a Fazenda Publica, continuando elle todavia a ser contemplado nos embarques, que lhe competirem por escala. O que articipo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 17 de Setembro 1835.—*José Pereira Pinto.*—Sr. João José Dias Amargo.

N. 261. — MARINHA. — Em 17 de Setembro de 183

Determinando que se abonem na conta do ex-dispenseiro não *Pedro Segundo*, Antonio Pires de Castro, os generos constantes de uma relação que veio junta; não podendo ter lugar **compensação de outros que sobrão pelos que faltão.**

A Regencia, em Nome do Imperador, á vista d que informára o Contador da Marinha no offici que acompanhou o seu, datado de 11 do mez pr ximo findo, sobre o requerimento, em que o e dispenseiro da náo *Pedro Segundo*, Antonio Pir de Castro, pede se proceda a novo exame nas su contas, ou que nellas se contemplem os objecto que accrescem, para compensação dos que l faltão, Ha por bem, que ao supplicante se abone não só os generos constantes da inclusa relaçã sob n.° 1, as nove almofadas, pela inverti denominação que se lhe deu, e as duas, que existe á bordo daquella náo, desfazendo-se o engan ou erro, que houve na receita duplicada de canadas, e 6/8 de azeite doce; mas ainda as 1.7 rações de assucar, ou 4 arrobas, 19 libras e praças; ficando todavia o mesmo supplicante re ponsavel pelas faltas constantes da relação n.° e não podendo a compensação dos genero que lhe faltão pelos que lhe sobrão ter luga na conformidade do parecer do Procurador d Corôa, emittido em 23 do supracitado mez. O q participo a Vm. para sua intelligencia e execuçã

Deus Guarde a Vm.—Paço em 17 de Setembr de 1835.—*Jose Pereira Pinto*.—Sr. João José Di Camargo.

. 262.—JUSTIÇA.—Em 21 de Setembro de 1835.

eclara que não se póde dar applicação a quantias decretadas nas Leis do Orçamento, findo o anno financeiro.

Illm. e Exm. Sr.—Como as despezas decretadas as Leis do Orçamento, deixando-se de fazer dentro o respectivo anno financeiro, cessão, por isso que s saldos são considerados como receita para os eguintes annos, segundo o nosso actual systema de ontabilidade, não póde, portanto, ter lugar a pre-nção do Reverendo Bispo de Cartoria, Prelado e Goyaz, ao pagamento de tres contos e duzentos il réis, que se resta da quantia votada na Lei e 15 de Novembro de 1830, para concerto das pa-chias pobres dessa diocese, e que elle pretende pplicar para a da cathedral, como se deprehende a representação que V. Ex. me transmittio com eu officio do 1.º de Setembro ultimo, accrescendo ue, além do expendido, pelo acto addicional essa espeza é hoje provincial.

Deus Guarde a V. E.—Palacio do Rio de Janeiro m 21 de Setembro de 1835.—*Antonio Paulino impo de Abreo.*—Sr. Presidente da Provincia de oyaz.

. 263.—FAZENDA.—Em 22 de Setembro de 1835.

Dando providencias para acautelar a fraude que se pratica com o assucar.

O Administrador da Mesa de Diversas Rendas desta Côrte fique na intelligencia de que o Go-erno, solicito em promover todos os meios pos-iveis para acreditar os nossos generos levados o estrangeiro, e sendo o assucar um dos que

já não goza do credito que antes merecia, em razão da fraude que se ha infelizmente introduzido, não só na sua qualidade pela mistura, que fazem, como na tara das caixas; e não sendo ainda bastantes as providencias tomadas no art. 4º § 3.º do Regulamento de 26 de Março de 1833 ordena que os Trapicheiros em um dos topos das caixas ponhão com marca de fogo o nome do trapiche d'onde sahir a caixa, e a quantidade de arrobas liquidas que contiver, deduzida a tara que trouxer marcada do engenho ou armazem, sem o que o Guarda da conferencia não consentirá o seu embarque, sob pena de suspensão. O que assim fará cumprir.

Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1835.— *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N 264.—FAZENDA.—Em 23 de Setembro de 183

A' Thesouraria da Provincia da Parahyba respondendo as observações que faz sobre o cumprimento da Circular de de Maio proximo passado, por entender que o Alvará de de Outubro de 1793 que declarou e ampliou a Ord. do Liv. 3 Tit. 59 pr. e § 2.º, dispensando de escriptura publica contractos de compra e venda até a quantia de dous mi cruzados, embaraça a fiscalisação do imposto de siza al recommendada.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal sobre officio do Inspector da Thesouraria da Provincia da Parahyba de 14 de Agosto proximo passado n.º 101, pelo qual accusa recebida a ordem de 31 de Maio ultimo relativa á arrecadação da siza, e sobre ella observa que a Lei de 30 de Outubro de 1793, que declarou e ampliou a Ord. Liv. 3.º, Tit. 59 pr. e § 2. que dispensa de escriptura publica as convenções e contractos, que não excederem a dous mil cru

dos em bens de raiz : responde ao mesmo Inspector que a disposição do Alvará de 30 de Outubro de 1793 não traz embaraço algum á fiscalisação das sizas; porque essa faculdade, que por ella se permittia para se celebrarem por escriptos particulares contractos sobre bens de raiz até a quantia de dous mil cruzados, está plenamente invigorada e sem mais algum effeito, senão desde o Alvará de 3 de Junho de 1809 que, impondo aos Escrivães e Tabelliães, que fizerem as escripturas de compra e venda sem certidão do pagamento da siza, as penas declaradas no §. 8.º, e estabeleceu a necessidade de serem taes contractos celebrados por publicas escripturas; ao menos desde que a Lei de 30 de Outubro de 1830, dando aos Escrivães do Juizo de Paz as attribuições de Tabelliães de Notas nos seus respectivos districtos, fez cessar a possibilidade do abuso em que o sobredito Alvará de 30 de Outubro concedia a referida faculdade; isto é, o caso de estarem os Tabelliães em distancia tão grande que as partes contractantes não pudessem ir fazer as escripturas e voltar no mesmo dia para suas casas.

Para se descobrirem alguns contractos de compra e venda que d'antes se tinha celebrado ou ainda se celebrem por escriptos particulares sem o pagamento da siza além de outras pesquizas e diligencias ao alcance da commissão de que trata a citada ordem de 31 de Maio, poderá e deverá ella recorrer ao exame dos processos de inventarios, de contas de testamentos, de medições, de reivindicações, e de quaesquer outros em que possa tirar illustrações, para o que lh'os deverão franquear os Escrivães nos respectivos cartorios.

Thesouro Publico Nacional em 23 de Setembro de 1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 265.—JUSTIÇA.—Em 24 de Setembro de 183

Os membros das Assembléas Provinciaes não estão comprehendidos nas excepções do art. 23 do Codigo do Processo Criminal

Illm. e Exm. Sr.—A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Manda declarar a V. Ex., em resposta ao officio n.° 3 que me dirigio em 20 do mez passado, que as excepções do art. 23 do Codigo do Processo Criminal não são extensivas aos membros das Assembléas Legislativas Provinciaes, porque, não tendo comprehendido nellas os dos extinctos Conselhos geraes, tambem se não podem considerar incluidos os Deputados Provinciaes que os substituirão.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1835.—*Manoel Alves Branco*.—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 266.—JUSTIÇA.—Em 24 de Setembro de 183

Declara como se deve proceder no processo dos magistrados que forem suspensos.

Illm. e Exm. Sr.—A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, em solução á duvida que V. Ex. offereceu pelo seu officio de 4 do corrente sobre o procedimento ulterior que devêra seguir-se nos processos dos magistrados que forem suspensos, Manda declarar a V. Ex. que a disposição do art. 11 § 7.° da Lei de 12 de Agosto de 1834 não obsta á execução dos arts. 77, 153 e 155 do Codigo do Processo Criminal, pois que podem umas e outras ter

u perfeito cumprimento, preenchendo-se pela ecução da do Codigo os fins a que se não estende Lei referida de 12 de Agosto. Porque, se a ieixa de responsabilidade contra o Magistrado r levada directa e immediatamente á Assembléa rovincial, se esta o suspender ou demittir, na nformidade do referido art. 11 § 7.º daquella i de 12 de Agosto, deverá além disso ser re-ettida a mesma queixa á autoridade judicial, quem competir, para proceder na fórma da Lei, e ira se imporem ao accusado as penas respectivas, nforme o disposto no art. 153 do Codigo do rocesso Criminal, e quando a queixa fôr apre-ntada ao Presidente da Provincia, e esse haja suspender o Magistrado em observancia do t. 5.º § 8.º da Lei de 3 de Outubro de 1834, ou verá remetter a Assembléa Legislativa da Pro-ncia estando reunida para seguir-se os termos ima expostos, ou deverá proceder na confor-idade do citado art. 153 do Codigo do Processo. Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Ja-eiro em 24 de Setembro de 1835.—*Manoel Alves ranco.* —Sr. Presidente da Provincia de Minas eraes.

. 267.—FAZENDA.—Em 25 de Setembro de 1835.

eclarando pertencerem á receita geral os emolumentos de visitas da saude, e á provincial a decima de heranças e legados.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presiden-e do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, m conformidade da deliberação tomada em ses-ão do Tribunal, de accordo com o parecer do onselheiro Procurador Fiscal, responde ao offi-io do Inspector da Thesouraria da Provincia de

Santa Catharina de 8 de Agosto ultimo sob n
66: 1.º que, emquanto não houver Lei em co
trario, pertencem á Receita geral os emolumen
de visitas da saude, por isso que estão a car
da despeza geral os pagamentos dos ordenad
dos respectivos Empregados, por pertencer
Governo geral a policia dos portos, segundo
Acto Addicional: e 2.º que a taxa das heranç
e legados, sempre designada nos Orçamentos
contas de Receita debaixo do titulo de Decima
—heranças e legados— não se comprehende
disposição do art. 5 § 4.º da Lei de 8 de Out
bro de 1833, só relativa ao sello do papel, e p
isso deve entrar na Receita provincial, emqua
to não houver disposição em contrario. O q
o dito Inspector cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 25 de Setemb
de 1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silv*

N. 268.—FAZENDA.—Em 26 de Setembro de 183

Circular abolindo as Collectorias Geraes e o Regulamento
sua creação de 8 de Fevereiro de 1832.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Pre
dente do Tribunal do Thesouro Publico Naci
nal, deliberou em sessão do mesmo Tribunal ab
lir os Collectores geraes, e o Regulamento de
de Fevereiro de 1832, que os creou, attenta
nenhuma utilidade que tem resultado da ex
tencia de taes empregos, e ordena que fique
cargo dos Collectores parciaes a arrecadação d
rendas em atrazo, procedendo da mesma mane
ra que em conformidade dos seus respectivos R
gulamentos praticão com a corrente, debaixo
immediata fiscalisação das Thesourarias. O q
participa ao Inspector da Thesouraria da Pr

...ncia de..... para que assim o cumpra; re-
...mmendando-se-lhe muito que promova por to-
...os os meios possiveis a exacta cobrança das ren-
...s nacionaes.

...Thesouro Publico Nacional em 26 de Setembro
... 1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

269.—FAZENDA.—Em 26 de Setembro de 1835.

...clarando estarem sujeitas ao Imposto de siza as escriptu-
ras de distrato e entrega de bens de raiz.

...Manoel do Nascimento Castro e Silva, Preside-
... do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em
...nformidade de deliberação tomada em sessão
... Tribunal, de accordo com o parecer do Con-
...lheiro Procurador Fiscal, responde ao officio
... Inspector da Thesouraria da Provincia de Mi-
...s Geraes de 29 de Agosto ultimo que, pelas dis-
...posições dos Alvarás de 4 de Setembro de 1810
... 5 de Maio de 1814, é devida a siza, que se
...ige do contracto constante da Escriptura de 5
... Janeiro de 1813, do distrato, e entrega de
...ens, que fizerão o Capitão Luiz Cardoso da Ca-
...ara e Dr. José de Sá Bittencourt á D. Maria
...abel de Sá Bittencourt, porque, estando os com-
...adores José de Sá e Luiz Cardoso, em virtude
...quelle 1.° Alvará, que revogou a Ord. do L.°
..., Tit. 5.° § 2.°, com o pleno e irrevogavel domi-
...o dos bens que tinhão comprado pela anterior
...criptura do 1.° de Fevereiro de 1790, de ma-
...ira que só tinhão a obrigação de pagar o preço
...tipulado, sem poderem ser mais constrangidos
... entregar os ditos bens comprados á falta de
...gamento; assim como só tinha a vendedora a
...ção pessoal para pedi-lo, sem poder pretender
... cousa vendida; e entregando elles em taes cir-
...umstancias os mesmos de sua livre vontade, por

haverem faltado ao pagamento do dito preço sem duvida que outra cousa não fizerão pelo c mado distrato, e entrega de bens constantes sobredita escriptura de 5 de Janeiro de 18 se não uma verdadeira dação *in solutum*, daqu las que o referido Alvará de 5 de Maio de 1 sujeitou ao pagamento da siza, ainda que foss anteriores a elle, uma vez que fossem poste res á publicação do Alvará de 3 de Junho de 18 O que o dito Inspector cumprirá, ordenando se prosiga na demanda do pagamento, rec rendo-se aos meios judiciaes sendo preciso.

Thesouro Publico Nacional em 26 de Setem de 1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Sil*

N. 270.— FAZENDA.— Em 28 de Setembro de 18

Circular para se proceder ao assentamento dos proprios cionaes na fórma do art. 64 da Lei de 4 de Outubro de 183

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Preside do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, d berou em sessão do mesmo Tribunal, em co quencia de representação da Contadoria Geral Revisão, pela qual se conhece que nas relaç dos proprios nacionaes, remettidas ao Theso pelas respectivas Thesourarias, faltão todas o maior parte das declarações exigidas no art. § 5.º da Lei de 4 de Outubro de 1831, e no 48 do Regulamento de 26 de Abril de 1832, c os Inspectores das ditas Thesourarias mand proceder com toda a urgencia ao assentame dos proprios nacionaes, precedidas as necessa diligencias, na fórma disposta no art. 64 da sob dita lei, e no citado artigo do Regulamento, proporção que curialmente esteja feito qualq

ssentamento, se remetta cópia authentica para se zer o assentamento na Contadoria geral. O que articipa ao Inspector da Thesouraria da Pro- ncia de .... para assim o fazer executar.

Thesouro Publico Nacional em 28 de Setembro e 1835. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

. 271. — FAZENDA. — Em 28 de Setembro de 1835.

Itera as disposições da Portaria de 25 de Agosto ultimo, determinando que os exames dos assucares seja feito por dous Empregados.

O Administrador da Mesa de Diversas Rendas acionaes mande proceder aos exames dos assucares nos trapiches, na fórma da Portaria de 25 de Agosto proximo findo, por dous Empregados da Repartição, visto que os qualificadores dos assucares se escusárão dessa commissão.

Rio de Janeiro, 28 de Setembro de 1835. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 272. — JUSTIÇA. — Em 28 de Setembro de 1835.

Manda pôr em uso as penas correccionaes, estabelecidas no Regulamento Policial das cadêas do Aljube e Santa Barbara, contra os presos que se insubordinarem.

Tendo a experiencia mostrado que sem receio de castigo é impossivel manter na precisa subordinação os presos das cadêas, em quem pela maior parte outros estimulos faltão para os induzir a um bom comportamento: Ordena a Regencia em Nome do Imperador, que Vm. mande pôr outra vez em uso as penas correccionaes es-

tabelecidas no Regulamento Policial das cadêa do Aljube e Santa Barbara, a excepção sómente da golilha, advertindo-o porém que tenha tod a vigilancia para que não haja abuso da parte do carcereiros. A prisão solitaria, e os ferros sa castigos indicados no art. 126 do Codigo Criminal para os presos que tentão a fuga, e não haver motivo de se arguir o bem regulado uso delles para com os que perturbarem o socego e a ordem O que communico a Vm. em resposta ao seu offici de 18 de Julho preterito.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 28 de Setembr de 1835.— *Manoel Alves Branco*.— Sr. Juiz de Di reito Chefe de Policia.

N. 273.—MARINHA.—Em 28 de Setembro de 183

Participando que pela Intendencia póde nomear-se os Dispe seiros para os Paquetes *Itaparica*, *Januaria* e *Jacuipe*, e mais que para o futuro forem precisos.

Respondendo ao seu officio de 26 do corrente acompanhado do que lhe dirigira o Contado da Marinha pedindo esclarecimentos sobre Aviso de 24 do mesmo, tenho de significar-lh que, em conformidade do disposto no de 2 d Abril do anno preterito, podem por essa Inten dencia ser nomeados os Dispenseiros para o Paquetes *Itaparica*, *Januaria*, e *Jacuipe*, e bem assim os mais que para o futuro forem pre cisos, independente de deliberação desta Secre taria de Estado, como se ordenára em Aviso d 12 de Novembro ultimo, o qual nesta parte fi sem effeito.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 28 de Setembr de 1835.—*José Pereira Pinto*.—Sr. João José Die Camargo.

. 274.—GUERRA.—Em o 1.º de Outubro de 1835.

Estabelece a regra que se deve seguir nos abonos de gratificação dos individuos que quizerem continuar no serviço por novo engajamento.

Accusando a recepção do seu officio de 26 de etembro findo, em que pede Vm. se lhe deare: 1.º se os individuos comprehendidos na egunda parte do § 1.º do art. 4.º da Lei de 3 de Agosto do corrente anno tem direito a ratificação desde a data da lei, ou do dia em ue fizerem a declaração de quererem continuar o serviço; 2.º se os designados na primeira parte no 2.º § do mesmo art. 4.º devem ser abonados a gratificação desde o dia, em que se tiverem engado, não obstante ter sido anterior ao Aviso de 16 e Setembro, que lhe fôra dirigido por copia: teho de declarar-lhe, que aos individuos compreendidos no seu citado 1.º quesito se abonará a ratificação desde a data do seu novo engajamento; e aos do 2.º quesito, desde o dia em ue se lhes abrio praça, apezar de ser este anrior, ou posterior ao do Aviso indicado.

Deus Guarde a Vm.— Paço em o 1.º de Outubro e 1835.—*Barão de Itapicurúmerim.*—Sr. José e Vasconcellos Menezes de Drumond.

. 275.—JUSTIÇA.—Em 3 de Outubro de 1835.

Juizes de Direito podem exercer jurisdicção no lugar em que residem, ainda que estejão impedidos para percorrer os termos da sua Comarca. Em taes casos, se as partes convierem ou requererem, podem as causas civeis ser remettidas aos ditos Juizes.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de . Ex. de 20 de Julho do corrente anno, devo eclarar-lhe que o Juiz de Direito, por não poder em alguma occasião correr os termos da sua

Comarca, presidir aos Conselhos de Jurados p
motivo justificado de molestia, ou de servi
não fica por isso inhibido de exercer a sua j
risdicção no lugar em que reside, se o imped
mento lh'o permittir. Devo tambem advertir
V. Ex. que, no caso de tal impedimento, poder
as causas civeis dos termos ser remettidas
Juiz de Direito, se as partes o requererem
convierem, e que o mesmo Juiz de Direito de
fazer toda a diligencia por ir correr a Coma
logo que cesse o referido impedimento, na for
e para os fins que declara o art. 6.º do Decr
de 15 de Outubro de 1833.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de J
neiro em 3 de Outubro de 1835.—*Manoel Al*
Branco. — Sr. Presidente da Provincia do Esp
rito Santo.

N. 276. — JUSTIÇA. — Em 3 de Outubro de 18

Declara como deve proceder a autoridade, que conceden
tura por *habeas-corpus*, quando o paciente for de novo e
galmente preso.

Em solução aos tres quesitos apresentados p
Vm. em seu officio de 21 de Agosto do corre
anno, tenho de responder-lhe que o primei
tem solução bem explicita e clara no Aviso de 4
Fevereiro de 1834. Quanto ao segundo que a a
toridade que tiver dado ordem de *habeas-corp*
e mandado soltar qualquer paciente, tem não
direito, mas até obrigação, de propugnar p
seu cumprimento e passar nova ordem de *h*
beas-corpus, emquanto entender que o pacie
é illegalmente preso, ainda mesmo que não h
requerimento, por ser diligencia que em tal ca
lhe incumbe ex-officio o art. 334 do Codigo

...cesso Criminal. E quanto ao terceiro final-...nte, que os Juizes, que tem ordenado a prisão ...aquelle que fôr solto, em consequencia das ...ens de *habeas-corpus*, sem haver para ella ...va causa, estão indubitavelmente no caso de ...rem chamados á responsabilidade, por terem ...ometido o crime de que trata o art. 187 do ...digo Criminal.

... Deus Guarde a Vm. — Palacio do Rio de Ja-...iro em 3 de Outubro de 1835. — *Manoel Alves ...anco.* — Sr. Juiz Municipal da Cidade de Porto ...legre.

... 277. — FAZENDA. — Em 3 de Outubro de 1835.

...eclarando, 1.º que os direitos de 1 1/2 % de expediente são devidos pelo despacho de quaesquer fazendas estrangeiras que se despacharem tanto para consumo, como por baldeação ou reexportação: 2.º que a contribuição para a Junta do Commercio se deve cobrar de todas as embarcações quer nacionaes, quer estrangeiras que á ella estão sujeitas.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ...m conformidade de deliberação tomada em ...essão do Tribunal, de accordo com o parecer ...o Conselheiro Procurador Fiscal, sobre officio ...o Inspector da Thesouraria da Provincia de ...anta Catharina de 8 de Agosto ultimo sob n.º 65, ...eclara ao dito Inspector: 1.º que o um e meio por ...nto do expediente, de que trata o art. 8.º do Regu...mento das Alfandegas, se deve cobrar pelo des...acho de quaesquer fazendas e mercadorias es...angeiras que na Alfandega da dita Provincia ...depacharem para consumo, baldeação, ou reex...portação; por isso que só tem a natureza de ...nolumentos dos despachos e diligencias, de ...ue estes dependem, para serem pagos por

todas, sem se excepturarem as que se transportarem de outras Provincias do Imperio, que somente são isentas dos direitos, ou imposição da importação, e exportação pela Lei de 15 de Novembro de 1831 art. 51 § 1.º: 2.º que a contribuição de 1$500 para a Junta do Commercio deve ser paga por todas as embarcações que a ella são sujeitas, ou venhão de portos estrangeiros, ou de nacionaes, porque nenhuma differença a respeito desta contribuição faz o Alvará de 15 de Julho de 1809; e 3.º que não convém adoptar o que propõe o dito Inspector a respeito de espera das guias, e antes é do interesse da Fazenda Nacional que exactamente se observe o Regulamento: o que cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 3 de Outubro de 1833. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva*

N. 278. — MARINHA. — Em 3 de Outubro de 1833.

Ordenando que o Capitão de Fragata Frederico Mariath seja indemnisado unicamente da quantia de 8$200, importancia da lenha que mandou despender, e não da cêra, porque o art. 9.º do Alvará de 7 de Janeiro de 1797 no Tit. 3 expressamente o prohibe.

A Regencia em Nome do Imperador, á vista do que em officio de 3 do corrente Vm. informára sobre o requerimento do Capitão de Fragata Frederico Mariath, Ha por bem que o mesmo seja indemnisado unicamente da quantia de 8$200, que se descontou de seu soldo, pela importancia da lenha, que mandou despender quando Commandante da fragata *Imperatriz*, e não das duas libras de cêra, despendida em rações, por isso que o art. 9.º do Tit. 3.º

lvará de 7 de Janeiro de 1797 expressamente prohibe. O que participo a Vm. para sua intelgencia e execução.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 5 de Outubro e 1835.—*José Pereira Pinto*.—Sr. João José Dias amargo.

. 279.—JUSTIÇA.—Em 8 de Outubro de 1835.

eclara que os Juizes de Paz ou os Inspectores de Quarteirão, para a prisão de criminosos em flagrante, pódem chamar directamente os Guardas Nacionaes ou qualquer cidadão; nos outros casos devem requisitar a força.

Para a prisão dos criminosos em flagrante, de que trata o seu officio de 4 do corrente, póde Vm. u os Inspectores de Quarteirão chamar directamente os Guardas Nacionaes, ou mesmo qualquer idadão que não pertença á dita Guarda para os oadjuvar, mas para outra qualquer diligencia, que necessite de força, a deve requisitar aos ommandantes dos respectivos Corpos, ou aos apitães das Companhias mais proximas, porque le outra maneira póde succeder que os Guardas acionaes chamados pelas autoridades civis já stejão encarregados de outro serviço, e se vejão na colisão de faltar a um delles, e soffrão por sso algum castigo, como tem acontecido.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 8 de Outubro le 1835.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho*.—Sr. Juiz de Paz do 1.º districto de Santa ulita.

N. 280.—FAZENDA.—Em 8 de outubro de 183[illegible]

Circular, mandando que fique sem effeito a de 31 de Agosto passado, que diz respeito a arrecadação de impostos provinciaes.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do Tribunal que emquanto a Assembléa Geral Legislativa não fizer a definitiva separação da Renda Geral e Provincial, fique sem effeito á Circular de 31 de Agosto sob n.°..., continuando a pratica até então de se escripturar como Renda Geral o producto dos impostos declarados provisoriamente provinciaes, e que devêrão de ser arrecadados dos contribuintes durante o anno financeiro. O que o Inspector da Thesouraria da Provincia de.... assim cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 8 de Outubro de 1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 281.—JUSTIÇA.—Em 9 de Outubro de 1835

Autorisa João Maria de Jesus Ferraz para instituir no cargo de mestre de ceremonias da Imperial Capella o patrimonio para se poder ordenar, com tanto que se não altere a natureza do seu vencimento.

Illm. e Revm. Sr.—A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Tendo attendido ao que lhe representou João Maria de Jesus Ferraz Ha por bem permittir que elle possa instituir no ordenado, que actualmente percebe, de mestre de ceremonias da Imperial Capella, o seu patrimonio para se poder ordenar, com tanto porem que não altere a natureza do vencimento que tem

em desta concessão deduza mais, ou melhor direito que o proveniente da nomeação que tem do obredito emprego.

Deus Guarde a V. Ilm.ª—Paço em 9 de Outubro de 1835.—*Manoel Alves Branco.*—Sr. Francisco orrêa Vedigal.

282.—MARINHA.—Em 9 de Outubro de 1835.

Manda-se que o Commissario de numero, João Antonio de Amorim, seja contemplado na escala, a fim de embarcar quando lhe competir, retendo-se todo o seu soldo até indemnisar o que deve a Fazenda Nacional, abonando-se-lhe unicamente as maiorias e comedorias.

A Regencia em Nome do Imperador, attendendo o que representou o Commissario do numero da armada, João Antonio de Amorim, sobre cujo requerimento Vm. informára em officio de hontem, ha por bem, que o supplicante seja contemplado na escala, a fim de embarcar, quando por turno lhe competir, retendo-se todo o seu soldo, até que se indemnise a Fazenda Nacional da quantia, em que ficára alcançado, e abonando-se-lhe unicamente as maiorias e comedorias. O que participo a Vm. para sua intelligencia, e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 9 de Outubro de 1835.—*José Pereira Pinto.*—Sr. João José Dias Carargo.

N. 283.—FAZENDA.—Em 10 de Outubro de 18

Declarando que os fiscaes da Fazenda Nacional tem o di e mesmo obrigação, de exigir a exhibição dos titulos de propriedade a todos aquelles que se apresentarem novos po dores de bens de raiz, para fiscalisarem a cobrança sizas.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Pre dente do Tribunal do Thesouro Publico Na nal, em conformidade de deliberação tomada sessão do Tribunal, declara ao Inspector da T souraria da Provincia de Goyaz, em resposta seu officio de 7 de Agosto ultimo sob n.º 49, q ha direito, e mesmo obrigação, de se exigir parte da Fazenda Nacional a exhibição dos titu de sua propriedade a todos aquelles que se ap sentarem novos possuidores de bens de raiz, p se fiscalisar a cobrança das sizas, na forma commendada em circular de 30 de Maio d anno.

Thesouro Publico Nacional em 10 de Outubro 1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 284.—FAZENDA.—Em 12 de Outubro de 18

Mandando observar as instrucções para a medição stereo trica e areometrica.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Mini e Secretario de Estado dos Negocios da Fazen e Presidente do Tribunal do Thesouro Pub Nacional, ordena que nas Alfandêgas do Im rio se observem nas medições stereometrica areometricas as instrucções annexas.

Rio em doze de Outubro de mil oitocentos tri e cinco (*).—*Manoel do Nascimento Castro e Sil*

(*) Veja-se a Circular de 22 de Dezembro deste anno.

Instrucções para a medição stereometrica e arcometrica.

NOÇÕES PRELIMINARES.

1.ª *Stereometria* é a parte da Geometria, que trata da medida dos solidos. *Medir* é achar o numero de unidades cubicas que se comprehendem no solido ou volume.

Na pratica não se apresentão ordinariamente corpos geometricos, e por isso convém referir os volumes que se encontrão no seu todo, ou em parte, a outros que sensivelmente se possão egualar por solidos geometricos.

Nem só os solidos de geometria elementar formão grandezas comparativas para a medição dos volumes; a linha recta, as secções conicas, a catenaria, e outras curvas, pelo seu movimento, gerão solidos que se comparão vantajosamente aos que a arte e a natureza apresentão.

Antes de entrarmos na avaliação dos volumes, por introducção recordaremos algumas relações entre linhas e superficies.

2.ª A razão da circumferencia para o diametro é 3,1416 para 1,355 para 113, ou 22 para 7, logo

$$Circumferencia = Diametro \times 3{,}1416 = Raio \times 6{,}2832$$

3.ª A área é um *quadrado*, é igual á segunda potencia de um lado. *A unidade superficial* é o quadrado que tem por lados a unidade linear.

4.ª A área de um *rectangulo*, ou de um parallelogrammo é igual ao producto da base pela altura.

5.ª A área de um *triangulo*, é igual á metade do producto da base pela altura. Igual á metade do parallelogrammo da mesma base e da mesma altura.

6.ª A área do *trapezio* é igual á altura, multiplicada pela semi-somma das bases parallelas.

7.ª A área de *polygono regular* é igual ao producto do perimetro, pela metade do raio do circulo inscripto.

8.ª A área de um *polygono qualquer* é igual á somma das áreas dos triangulos, ou dos trapezios em que se suppõe dividido.

9.ª A área do *circulo*, é igual ao producto da circumferencia pela metade do raio. Igual ao quadrado do diametro por 0,7854; ou ao quadrado do Raio por 3,1416; ou ao quadrado da circumferencia, por 0,0796.

10. A área do *sector circular*, é igual ao arco multiplicado pela metade do raio.

11. A área do *segmento circular* é igual á área do sector, diminuida da área do triangulo.

12. A área de uma *elypse*, é igual ao producto dos dous diametros e pelo numero 0,7854.

13. A área da *esphera* é igual a 4 vezes a área do seu circulo maximo. Igual ao producto da circumferencia pelo diametro.

14. Tambem igual ao producto do quadrado do Raio por 12,5664, ou ao quadrado do diametro por 3,1416. Igual á área do cylindro circumscripto.

15. A área do *cylindro*, é igual ao producto da altura pela circumferencia da base.

16. A area da *pyramide* e do *cone* é igual ao perimetro da base, multiplicado pela metade da aresta. Igual á somma das áreas dos triangulos que as cercão.

AVALIAÇÃO DOS VOLUMES.

17. O volume do *cubo* é igual á terceira potencia de uma aresta. *A unidade do volume* é o cubo formado sobre a unidade linear com seis faces iguaes á unidade superficial.

18. O volume de um *parallelipipedo* é igual ao producto das tres dimensões. Igual á área da base multiplicada pela altura.

19. O volume de um *prisma* é igual á base multiplicada pela altura.

20. Em geral, todo o corpo que se póde suppor gerado pelo movimento de uma superficie, movendo-se parallelamente a si mesma, é igual

oducto da superficie geradora pelo caminho recorrido pela mesma superficie. O cylindro, e s tres antecedentes solidos, são casos particulares desta regra.

21. O volume das *pyramides* e do *cone* é igual á terça parte do producto da base pela altura; ou á terça parte do corpo cylindrico da mesma base e da mesma altura.

22. O volume do *cone* e da *pyramide truncada* é igual á somma das bases parallelas e da meia proporcional geometrica entre estas bases, multiplicada esta somma pela terça parte da distancia entre as mesmas bases.

23. O volume da *esphera* é igual á superficie multiplicada pela terça parte do raio. Igual ao cubo do diametro multiplicado por 0,5236. Igual ao cubo do raio multiplicado por 4,1888.

24. O volume do *espheroide* ou do *elypsoide*, é igual ao producto dos tres factores, eixo fixo, quadrado do eixo volvente, e 0,5236.

25. Os volumes, tanto da esphera, como do elypsoide, são $\frac{2}{3}$ do volume do cylindro circumscripto.

26. O volume da esphera está para o do elypsoide, assim como os quadrados dos eixos destruaes.

27. O volume da *secção média de um espheroide*, comprehendida entre dous planos parallelos e equidistantes do eixo volvente, é igual a duas vezes a área do bojo, mais uma vez á área de um dos tôpos, tomada a terça parte desta somma, e multiplicada pela distancia entre os dous planos secantes parallelos. Igual ao dobro do cylindro formado sobre o bojo, mais o cylindro formado sobre o tôpo, e tomada a terça parte da somma.

28. O volume de um *paraboloide* é igual ao producto da superficie da base pela metade da altura. Igual á metade do cylindro formado sobre a base e da mesma altura.

29. O volume do *tronco parabolico*, comprehendido entre dous palmos perpendiculares ao

eixo do paraboloide, é igual á semi-somma
áreas das duas secções, multiplicada pela
tancia das mesmas secções. Igual a semi-som
dos cylindros inscripto e circumscripto.

30. O volume de um *fuso parabolico* é ig
aos $\frac{8}{15}$ do producto da área do bojo, pelo co
primento. Igual aos $\frac{m}{15}$ do cylindro formado sob
o bojo, e do mesmo comprimento.

31. O volume da *secção média de um fuso p*
rabolico, feitas por dous planos perpendicula
ao eixo, e equidistantes do bojo, é igual a
vezes o quadrado do diametro do bojo, mais
vezes o quadrado do diametro de uma das
beças, mais quatro vezes o producto dos d
diametros; toda a somma multiplicada por 0,7
e pelo comprimento, e dividido o resultado
15 chamando *U* o volume

$$U = \frac{8D^2+3d^2+4Dd\ 0,7854\times C}{15} = \frac{(8D^2+3d^2+4Dd\ 0,7854)C}{15}$$

Igual ao cylindro que tenha por base $\frac{8D^2+3d^2+4}{15}$
e por altura a mesma da secção media.

32. Estas regras são sufficientes para um gra
numero de casos, e sem erro sensivel se pod
attribuir taes fórmas hypotheticas as que ap
sentão os volumes.

33. Se nos servirmos de medidas lineares
qualquer especie, o volume será expresso
mesmas unidades cubicas: por isso conviria,
exemplo, se a unidade de medida fosse a
nada do Rio da Janeiro, estabelecer para u
dade linear arcometrica, aquella quantidade,
em cubo désse a medida ou 0,63 do nosso palm
com pouca differença.

34. Como porém as escalas tem de servir ta
bem para outros objectos, prefere-se graduar
unidades lineares ordinarias, e como as meno
graduações são as melhores, póde-se graduar
pollegadas, ou antes em decimos de palmo. Co
forme as observações feitas pela Commissão
carregada do exame dos pesos e medidas,

3, se achou para o volume da medida do Rio Janeiro, 128 pollegadas cubicas brasileiras, 250 decimos de palmo cubicos. Isto posto, a lida do Rio de Janeiro será a quarta parte do mo cubico, ou um parallelipedo de um palmo altura, e de meio em quadro de base. Conseentemente o numero de pollegadas cubicas exprimir o volume, deverá ser dividido por 3 para serem medidas, e o numero de $\left(\frac{1}{10}\right)^3$ palmo, será dividido por 250, ou multiplilo por 4 e cortadas tres letras á direita do ducto.

MEDIÇÃO DAS PIPAS.

35. Dous são os casos que se podem apresen, em geral, na medição dos cascos, cheios, ou falta: tratemos primeiramente do caso mais linario, e do qual depende o segundo pro-ma (N. 62).

36. Pelas regras dos n.os 27 e seguintes, podemos nós ter os volumes ou capacidades das as referindo-as ás diversas fórmas especifilas; porém o calculo seria, além de moroso, o mais util para os casos ordinarios do que ocessos mais rapidos, que com a celeridade execução, mais que compensão os pequenos lespreziveis erros que se possão commetter.

37. Debaixo deste ponto de vista, tem os praos, de accordo com alguns theoricos, assenlo de procurar para os diversos casos, qual ia o diametro do cylindro do mesmo volume do mesmo comprimento; diametro que sendo, ramente, menor do que o do bojo, e maior que o da cabeça (*), se chama por isso *diaetro médio*: não porque elle seja meio proporonal entre os dous diametros; nem tão pouco

(*) Quando os dous diametros das cabeças não são iguaes, na-se o termo médio entre elles.

o diametro tomado a meia distancia entre a c
beça e o batoque; porém um diametro tal q
formado sobre elle o cylindro do mesmo com
primento, de uma capacidade igual á do casc

38. E como o diametro da cabeça em os casc
ordinarios raramente excede dos $\frac{2}{3}$ do diamet
do bojo, mettendo esta hypothese nas formul
dos n.os 27, 29 e 31, se achão os valores do diamet
médio, isto é, de taes quantidades que (n.
e 20), elevadas ao quadrado, multiplicadas p
factor circular 0,7854, e depois pelo comprimen
do casco, deem a capacidade do mesmo casco

39. De varias maneiras se exprime, na prati
o diametro médio, e vem a ser os mais usad
1.° Toma-se um certo numero de vezes o diame
maior, outro certo numero de vezes o menor,
se divide a somma pelo numero total de diametr
que se tomárão. 2.° Tomando-se a differença en
os dous diametros, desta differença se tomão qu
tas partes relativas ás fórmas das pipas, que, di
nuidas do diametro maior, ou augmentadas
diametro menor, dão a quantidade chamada d
metro médio.

40. Para ter pois o diametro médio, se cal
lará o volume pelas regras dos n.os 27 e seguinte
e procurar-se-ha depois qual seria o diamet
do cylindro do mesmo volume e do mesmo co
primento. Tendo em vista o ponderado no n.°
e applicando as regras dos citados n.os 27 e s
guintes, achamos para os casos da espheroide
do fuso parabolico (31), e dos troncos paral
licos (29), para valores dos diametros médi
respectivamente

$\delta = \frac{7D+3d}{10}$, $\delta = \frac{2D+d}{3}$, $\delta = \frac{5D+4d}{9}$, e para o fuso p
rabolico terminado por dous cones trunca
$\delta = \frac{5D+3d}{8}$. Chamando δ o diametro médio, D e
os diametros do bojo e da cabeça.

41. Differentemente considerou Ward a mane
de estabelecer o diametro médio, e determin
(conforme a segunda parte do n.° 39), que

nada a differença entre os dous diametros, para espheroide se multiplicasse por 0,70 para o fuso arabolico por 0,65 : para os troncos parabolicos or 0,60 ; e finalmente na hypothese de dous roncos de cones unidos pelas bases maiores por ,55 : o resultado addicionado ao menor diametro, á o diametro médio.

42. J. M. da Rocha, na sua Memoria ácerca da edição das pipas e toneis, denomina diametro édio (para a classificação das hypotheses) o diametro tomado entre o batoque e o fundo : e simuaneamente, nos factores que apresenta na sua Taboa Stereometrica, traz o que nós chamamos iametro médio, não só para os cascos cheios, como para os cascos com falta.

43. Este e outros autores, tem proposto hypotheses para os calculos das pipas, e em breve nalyse mostraremos as mais notaveis.

44. 1.ª Dous cones truncados unidos pelas ases maiores : 1.ª hypothese de J. M. da Rocha, 1.ª de Ward. E' contra o facto, pois que não presentão, os cascos, uma quebra no meio do ojo, mas são sempre arqueados do batoque ás abeças. Esta hypothese, que deve ser desprezada ara as pipas, póde ser util para as tinas, balles, etc.

45. 2.ª Dous paraboloides truncados unidos elas bases maiores : 2.ª hypothese de J. M. da Rocha, 2.ª de Ward, e regra de P. Pezenas. Supondo esta fórma, a curvatura nas cabeças maior lo que no bojo, é contraria á observação.

46. 3.ª Fuso parabolico terminado por dous ones truncados : hypothese de Camus, Dez e angalhas. Parece ser a de menor capacidade que e possa adoptar, e é especialmente applicavel cascaria grossa, e toneis que tem pouco bojo.

47. 4.ª Conchoide superior ; 3.ª hypothese de . M. da Rocha ; e 5.ª fuso hyperbolico, 4.ª hypothese do mesmo autor. Pouco differem entre si e da sexta, e por isso não dá vantagem a sua pplicação.

48. 6.ª Fuso parabolico; 5.ª hypothese de J. M. da Rocha, 3.ª de Ward, e regra de Wallis. Esta é a mais conveniente, e o maior numero de cascos a ella se reduz, por mais conforme aos resultados da experiencia e configuração apparente das pipas, e de toda a cascaria mediana.

49. 7.ª Fuso Catenario; 6.ª hypothese de J. M. da Rocha, realiza-se ordinariamente para a cascaria pequena, como barriletes, quartos, quinhetc., e as regras que muitos tem dado para a hypothese seguinte, são mais proximas a esta.

50. 8.ª Espheroide truncado; 7.ª hypothese de J. M. da Rocha, 4.ª hypothese de Ward, regra de Oughtrêdo; os resultados sempre exagerados que tem dado esta hypothese denotão, bem como a figura que apresentão os cascos, que não é conforme ao facto, suppondo mais forte a curvatura nas cabeças do que no bojo.

51. Em resultado da breve analyse, que sobre as hypotheses notadas temos feito, e de experiencias especiaes, estabeleceremos como hypotheses ás quaes em geral se podem referir todos os cascos, as quatro seguintes:

1.º Dous cones truncados.

2.ª Um fuso parabolico, terminado por dous cones truncados.

3.ª Um fuso parabolico truncado.

4.ª Um fuso catenario truncado.

52. Estabelecidas estas hypotheses, passemos ás regras respectivas para se acharem os diametros médios, conforme o estipulado, nos n.os 39 e 40, e são os seguintes, chamando-o δ

Para a 1.ª hypothese.

$$\delta = \frac{5D+d}{9} = d+0{,}56(D-d) = d+\frac{5}{9}(D-d$$

Para a 2.ª hypothese.

$$\delta = \frac{5D+3d}{8} = d+0{,}625(D-d) = d+\frac{5}{8}(D-d$$

Para a 3.ª hypothese.

$$\delta = \frac{2D+d}{3} = d+0{,}667(D-d) = d+\frac{2}{3}(D-d)$$

Para a 4.ª hypothese.

$$\delta = \frac{7D+3d}{10} = d+0{,}7(D-d) = d+\frac{7}{10}(D-d).$$

Obtido o diametro médio, por qualquer destas hypotheses, quadra-se, multiplica-se pelo factor circular 0,7854, e pelo comprimento; dividindo depois o producto, pelo numero de unidades cubicas que tem a medida liquida. Chamando V o volume, e C o comprimento do casco; teremos

$$V = \delta^2 \times 0{,}7854 \times C, \text{ ou } V = \frac{\delta^2 \times C}{1{,}273}, \text{ em unidades cubicas.}$$

153. As medições se fazem em pollegadas brasileiras, em decimos de palmo ou em pollegadas inglezas, etc.: a medida do Rio de Janeiro, contem 128 pollegadas cubicas brasileiras, 250 decimos de palmo cubicos, ou 162,4 pollegadas cubicas inglezas: portanto o resultado das regras do numero antecedente se deverão dividir por 128,250, ou 162,4, conforme as unidades empregadas nas medições.

154. Sendo as medições feitas em pollegadas brasileiras, o volume expresso em medidas lineares, será

$$V = \delta^2 \times C \times 0{,}00614 = \frac{\delta^2 \times C}{163} : \text{em medidas.}$$

Em decimos de palmo

$$V = \delta^2 \times C \times 0{,}00314 = \frac{\delta^2 \times C}{318} : \quad »$$

Em pollegadas inglezas

$$V = \delta^2 \times C \times 0{,}00484 = \frac{\delta^2 \times C}{207}. \quad »$$

155. Nas dimensões dos cascos, que são tomadas exteriormente, é necessario fazer os descontos da grossura da madeira: este desconto faz-se medindo com um instrumento proprio, a grossura

do jabre ou pente, e por ella regulando toda grossura do casco.

Os praticos descontao, por praxe, um decim de palmo para a grossura da cascaria miuda $1\frac{1}{4}$ para as pipas ordinarias; $1\frac{1}{2}$ para os tone Como o diametro da cabeça é tomado por dent da jabre, não se lhe deve fazer desconto.

56. Seja dada uma pipa das dimensões se guintes em decimos de palmo; descontando du grossuras ao comprimento e ao bojo, teremos

Dimensões tomadas, C=59, D=39, d=26; de conto 2,5

Dimensões correctas, C=56.5, D=36,5, d=2

Diametro médio para o fuso parabolico . . . . . $\left\{\begin{array}{l} D=36,5 \\ D=36,5 \\ d=36,0 \end{array}\right.$

99,0 3

00 33,0=

Usando da regra do n.º 54 para os decimos palmo, fazemos o calculo da maneira seguinte..=

Quadra-se o diametro médio; multiplica-se pelo comprimento; e depois pelo factor constante 0,00314, e cortadas as cinco letras á direita, obtem-se o volume em medidas..

9
99
1089=
56,5=
544
6534
5445
61528 5
0.00314
2 46112
6 1528
184 584
V=193, 19792 Medi

Os logarithmos simplificão estas operações, porém o inconveniente de consultar taboas, augmenta a probabilidade dos erros.

57. Ha regoas ou escalas logarithmicas que são de uso facil e sufficientemente exactas para este fim. As regoas de Bolton, de que nos temos servido, além de outras graduações, tem uma corrediça metallica, com os logarithmos dos numeros naturaes; superiormente á corrediça, ha outra igual graduação; inferiormente a ella está uma graduação de raizes, que não confere exactamente com os seus quadrados na corrediça, porém está ajustada, a conferir o 10, com o 6,3 da mesma corrediça: este numero ou 6,2832, é o dobro da razão da circumferencia para o diametro, ou oito vezes o factor 0,7854: por isto vejo que tal regoa tem por uso achar as áreas do circulo com os diametros.

58. Mas como pelo factor que temos nas regras do n.° 52, modificadas pelo n.° 53, achamos ser

$V = \frac{\delta^2 \times 0{,}7854 \times C}{128}$, para as pollegadas brasileiras

$V = \frac{\delta^2 \times 0{,}7854 \times C}{250}$, para os decimos de palmo

$V = \frac{\delta^2 \times 0{,}7854 \times C}{162{,}4}$, para as pollegadas inglezas.

Segue-se que se nós fizermos coincidir a unidade da corrediça com o numero da escala inferior que designar δ, teremos que o numero que lhe corresponder na graduação superior será $8 \times 6{,}2832$, e por ser 6,2832, oito vezes maior do que 0,7854, valia o circulo oito vezes maior: *Exemplo*, fazendo conferir a unidade da corrediça com 30 da graduação inferior, em lugar de obter 706, que é a superficie do circulo correspondente, tinho 5650 que é oito vezes maior, por isso introduzindo na formula, o factor da regoa 6,2832, que existe nas escalas, termos (52), $V = \delta^2 \times \frac{6{,}2832}{8} \times C$; portanto fazendo conferir o n.° 8 da regoa me-

tallica com o numero que designar o diame
médio na escala inferior, e procurando na es
superior, qual o numero que corresponde ao q
na corrediça mostra o comprimento; ter-se-h
capacidade do cylindro em unidades cubicas

59. Para o exemplo do n.º 56, faremos coinci
o 8 da corrediça com o 33 da graduação inferi
e procurando na mesma regoa metallica o co
primento 56,5, acharemos na escala superio
correspondente 48400 (salva caracteristica) unida
cubicas, que divididas por 250, ou multiplica
por 0,005, dão 193, como no resultado do c
culo do n.º 56. Ainda que se não saiba o num
de cifras que se devem accrescentar á dir
do numero achado, pela falta de caracteristica
logarithmos das escalas, comtudo depois de f
a operação, ninguem confundirá um casco
193 medidas com um de 19,3, ou de 1930.

60. Semelhantemente introduzido o factor
regoas nas outras formulas (58) e fazendo
raciocinio analogo, teremos para expressões
volume em medidas do Rio de Janeiro, as
guintes:

Em decimos de palmo .. $V = \delta \times 6,2832 \times \frac{1}{2}$

Em pollegadas brasileiras. $V = \delta \times 6,2832 \times \frac{1}{10}$

Em pollegadas inglezas.. $V = \delta \times 6,2832 \times \frac{1}{13}$

Portanto, quando as medições forem feitas
decimos de palmo, se fará coincidir o 2 da re
metallica com o diametro médio, na escala
ferior; para pollegados brasileiras o 10 da re
metallica; para as pollegadas inglezas o 13.

Como a operação do diametro médio é
facil para o fuso parabolico, do que para as ou
hypotheses, podem-se calcular sempre pelo me
meio os cascos da 2.ª e 4.ª hypotheses, faze
na capacidade obtida, a correcção de 2 % de
timento para a 2.ª, e 2 % de accrescimo pa
4.ª Não havendo regoas logarithmicas, pod
calcular a capacidade total, pela Tabella n.º

61. Achada assim a capacidade de um cylindro, facilmente se achará, a da esphera, do elypsoide, e do paraboloide, etc. (26 a 30), figuras que podem apresentar alguns vasos, como garrafões, etc. Resolvido fica, pois, o problema dos vasos cheios. Passemos a tratar dos que tem falta.

O problema de achar a capacidade dos segmentos vasios, ou cheios das pipas, é de calculo superior, portanto só aqui apresentaremos os resultados e a pratica. Supponho que o diametro da cabeça pouco differe dos $\frac{2}{3}$ do do bojo, e que o casco é da forma do fuso parabolico, calculamos a Tabella 2.ª pela comparação dos resultados das outras hypotheses, e da pratica vimos que dá a sufficiente exactidão para todos os casos.

62. Posta a pipa com o batoque para cima e nivelada, se tomarão as dimensões, como para a capacidade total, e depois se metterá pelo bojo uma vara graduada, a prumo, que mostrará pelo molhado, a altura do liquido dentro do casco. Feito pois de calculada a capacidade total do casco se fará a operação seguinte:

Accrescente-se duas cifras ao numero que mostrar a parte molhada, e divida-se pelo diametro do bojo; com o quociente procure-se na taboa o numero correspondente na columna do fuso parabolico; este numero multiplicado pela capacidade total da pipa, e cortadas no producto tres letras virá o *conteúdo* do casco.

Supponho que o caso do exemplo do n.° 56, tenha de altura de liquido 10 decimos de palmo; accrescentando-lhe tres cifras e dividindo pelo diametro do bojo, 36,5, daria 27,4; procurando na taboa o numero que lhe corresponde na columna do fuso parabolico, veriamos que está entre 193, e 205, ou correspondente a 198, numero que, multiplicado por 193 que é a capacidade total, virá 38114, de que, cortadas 3 letras, virá o conteudo 38 medidas.

63. Comparando os resultados da 1.ª columna da Tabella 2.ª, com os do cylindro, se vê a differença que faz o nosso processo do de alguns

praticos, que usão calcular pelo segmentos cylin dricos: mais inexato ainda é o methodo das regu graduadas de antemão para um casco chamad de conta, e que bem raras vezes o é.

64. Quando se não póde tomar alguma d dimensões do casco, mette-se a vara gradua pelo batoque, obliquamente, a encontrar a par inferior e interior de um dos fundos; e com esta dimensão é a hypothenusa de um triangu rectangulo, que tem por lados a metade do com primento, e a metade da somma dos dous di metros; por calculo, ou graficamente por u esquadro, se acha uma destas quantidades, sen dadas as outras duas. . . . . .

65. Aberto o batoque, sómente com uma va graduada se podem medir os dous diametr (o da cabeça por fóra, e o do bojo por dent já correctas da grossura do casco, e tomand tambem a dimensão diagonal, a que chamarem *O*, se fará o seguinte calculo para ter o comp

$$\text{mento } \tfrac{1}{2}\,C = \sqrt{O^2 - \left(\tfrac{D+d}{2}\right)^2} \text{ ou } C = \sqrt{4\,O^2 - \left(D+d\right.}$$

isto é, eleve-se ao quadrado a somma dos d diametros, e subtraia-se do quadrado do dol da dimensão obliqua, desta differença extrahi a raiz quadrada, será o comprimento do casc obtido, se achará a capacidade do casco, p methodo ordinario.

66. A vara empregada obliquamente, é m em particular intitulada *vara diagonal*, quan sómente de per si dá immediatamente e s calculo a capacidade dos cascos; mediante cer hypotheses, que pouca differença podem fa da verdade, mórmente para os cascos pequen eis a maneira de a graduar.

Pelas dimensões ordinarias de uma pipa 180 medidas (por exemplo), calculando a gr deza da vara obliqua, se acha 41,2 em decim de palmo; supponhamos que todos os out cascos são semelhantes a estes; e sabendo

s volumes dos solidos semelhantes, estão na proporção dos cubos das dimensões correspondentes, acharemos a grandeza da diagonal para outro qualquer casco, por meio da seguinte proporção; chamando M, o numero de medidas do casco de que se procura a dimensão diagonal, $\sqrt[3]{10} : M :: (41,2)^3 : \sqrt[3]{x}$, ou $180 : M :: 69935 : \sqrt[3]{x}$, ou $\sqrt[3]{1} : M :: 3885 : \sqrt[3]{x}$. O numero das medidas do casco proposto, se multiplique pelo factor 3885, do producto se extraia a raiz cubica, e ter-se-ha a dimensão diagonal em decimos de palmo. Gradando uma vara, debaixo deste principio, temos um processo muito expedito para a medição dos cascos, e bastante exacto para os que não passarem de 150 medidas; chegando nos 200 o erro a ser de 5 medidas, e poucas vezes tanto. Sobre estes principios é calculada a taboa respectiva.

AREOMETRIA.

1. A *Arcometria* tem por objecto a medida dos liquidos; comprehendendo a theoria e pratica dos pesos especificos.

2. *Peso especifico* é o peso comparado com o de um mesmo volume de agua destillada. Se, por exemplo, enchendo uma certa vasilha de agua, achamos que esta pesa 10 libras; enchendo-a de azeite que pesa 9 libras, e de azougue 135, diremos que o peso especifico do azeite é 0,9, o do mercurio ou azougue 13,5, ou, o que vem a ser o mesmo, que o volume que de agua pesa uma libra, de azeite pesa 0,9 e de mercurio 13,5 de libra.

3. As aguas ardentes são consideradas como misturas de alcohol ou espirito de vinho puro com agua, e sendo esta muito mais pesada do que o alcohol, as misturas são de diversos pesos especificos ou densidades, conforme as proporções da mistura. Experiencias feitas pelos physicos

tem dado os resultados que se achão na Tabell
3.ª O instrumento mais usado, para se obter
peso especifico das aguas ardentes, é o Arco
metro.

4. O *Areometro*, chamado tambem pesa-licores
e *Provête*, é um instrumento mais leve no se
todo, do que um igual volume de agua, cons
de um globo ôco, com lastro embaixo, e termi
nado superiormente por uma haste delgada, d
modo que, mergulhado em um fluido, fique
globo dentro, e a haste parte dentro e par
fóra do liquido; claro é que este instrumen
mergulhará mais nos liquidos mais leves do q
nos mais pesados, e por isso graduações na has
superior poderão fazer conhecer os pesos esp
cificos.

5. O Areometro de *Cartier*, mais particula
mente provête, é o mais simples e conhecid
A graduação na sua haste, é tal que, merg
lhado em agua pura, destillada, ou de chuv
mostra 10 gráos; na aguardente chamada
prova, a nossa, 20°, e no *alcohol* purissimo 4
como se vê da Tabella 3.ª

6. Para sabermos quanto de espirito tem
dado numero de medidas de aguardente, me
gulharemos o provête, e com o numero de gra
que nos mostrar, buscaremos na Tabella quan
por cento tem de espirito, e multiplicando
porcentagem pelo de medidas, e separando d
letras á direita do producto, teremos o nume
de medidas de espirito puro. Se se quizer
resultado em libras, e não em medidas, cons
tando a Tabella 4.ª, veremos que o peso da m
dida de espirito de vinho é 4,50, por isso o n
mero de medidas se multiplicará por este fact
e ter-se-ha o de libras.

7. Em uns paizes paga a aguardente na p
porção do espirito puro que tem; porém
outros os direitos são deduzidos sobre as m
didas que contém de uma aguardente escolhi
para typo, e que se chama *aguardente de pro*
Quando é mais fraca do que a prova, o num

...s medidas de prova é menor do que as do ...quido contido: ao contrario, quando a aguar...ente é mais forte do que a prova, como seria ...ecessario ajuntar-lhe agua (3) para reduzir á ...l, dir-se-ha que tem mais medidas de aguar...ente de prova do que de volume.

§ 8. Para obter o numero de medidas de aguar...ente de prova, que se contém em certo numero ...s medidas de aguardente qualquer; mettido o ...rovête no liquido, com o grão que mostrar pro...rar-se-ha na Tabella 3.ª a porcentagem de ...guardente de prova, numero que, multiplicado ...elo das medidas do liquido, e cortadas duas ...tras á direita do producto, dará quantas me...idas de prova se contém na aguardente em ...uestão.

§ 9. Como o calor diminue o peso especifico dos ...rpos, porque os dilata, e a Tabella é calcu...da para a temperatura de 70° do Thermo...etro de Fahr, se deverá fazer a correcção se...inte: para o espirito puro se diminuirá 1 % ...or cada 2° do thermometro que estiver acima de ...°; e accrescentará se estiver abaixo. Para a ...guardente a correcção será de 1 % para cada ... abaixo ou acima. Estas correcções serão feitas ...a capacidade obtida, ou volume de espirito ou ...e aguardente de prova, conforme o estabelecido ...os n.os 6 e 8.

§ 10. Seria conveniente que se fixasse o limite em ...ue se dividem a aguardente e os espiritos de ...nho; sendo o pagamento dos direitos respec...ivos calculados na fórma dos n.os 6 para o es...irito de vinho, e 8 para as aguardentes.

Instrucções para o uso do Hydrometro de Newman, na avaliação do grão de força da aguardente com relação á nossa prova a que anda de 20 a 24 grãos dos Areometros de Beaumé, e de Cartier; mas fixada no mesmo Hydrometro em o n.° 12 abaixo da Prova de Inglaterra.

O Hydrometro de Newman consta de uma peça ...lipsoide de metal da grandeza de um ovo me...diano de gallinha, com duas hasteas, uma supe-

rior em fórma de prisma quadrangular, onde estão marcados da extremidade para o centro os numeros de 1 a 20; e outra inferior rolha terminada em um peso fixo, que faz que o instrumento, sendo immergido em o liquido, tome nadando, a posição vertical.

Esta hastea quadrangular indica todos os gráos de espirituosidade de 1 a 100; ou para melhor dizer desde 100 a 1; porque o que se marca com aquelles numeros são as partes de agua que, juntas com as que lhe faltão para formarem 100, constituem o gráo de força daquelle numero; por exemplo, o gráo marcado por 20 corresponde a 80 partes do espirito puro junto a 20 de agua, e assim a respeito dos mais indo sempre mostrando a força decrescente do liquido, á proporção que o numero vai augmentando, e crescendo as partes da agua.

Quando porém o Hydrometro indica o n.° 2 já a dita Elipsoide está de nivel com a superficie do liquido, e para poder servir a mesma Escala Hydrometrica na continuação da graduação torna a fazer-se immergir o Instrumento até o marcado no principio da hastea, por meio de um peso additivo que na Caixa se acha com o n.° 20; e agora o Hydrometro mostrará os gráos de 20 a 40; e quando não póde servir com este peso, põe-se o 2.° marcado com 40, e o mesmo se pratica com o 3.° e 4.° marcados com 60 e 80, e por meio destes pesos additivos a pequena Escala de 20 gráos serve para 100.

Na Caixa do Hydrometro referido achão-se duas Escalas, uma, que é a 1.ª, de buxo com uma corrediça, ou regoa movel de marfim, que serve para achar a graduação do liquido espirituoso, e outra toda de marfim, que tem uso na medição de pipas.

Trataremos por ora desta pertencente á Arometria, de que presentemente nos occupamos.

A regoa movel, ou corredica de marfim, tem os gráos hydrometricos, que indicão a força do liquido, que se examina, correspondente gráo

arcados na hastea ascendente do Hydrometro. esde 1 a 100, e na Escala fixa de buxo por ixo e por cima da corredica estão marcados gráos de força comparativa, com relação ao po estabelecido para a cobrança dos direitos: por isso no meio desta Escala circumdante, amada de —*porcentagem*— e na parte superior corredica se achão as letras —P. R.— que inção ser alli a prova de Inglaterra, e naquelle nto termina a Escala, que, principiando em 80 nto a do Thermometro, vai acabar na prova, ra começar outra Escala inversa de 1 a 100, e já é agua pura.

Além destas escalas o hydrometro é acompanhado de um thermometro, para se conhecer por meio elle a temperatura do licor espirituoso, que se uer avaliar; e a escala pertencente á graduação thermometro acha-se na extremidade da 1.ª cala de buxo, da parte direita, estando posta risontalmente, com os gráos marcados de 30 100, na parte inferior á corredica de marfim; na parte da corredica, que corresponde á escala thermometrica, divisa-se uma pequena estrella da qual sai uma linha para baixo.

Descripto assim o hydrometro e as differentes peças que o acompanhão e servem ao seu uso, passaremos agora a dar o methodo para se praticar este serviço.

1.º Enche-se um bocal de vidro de aguardente que tenha capacidade de nadar dentro delle o hydrometro; observado o grão da temperatura que tem o liquido, immergindo-se nelle o thermometro referido, e estando alli alguns segundos, se muda com a regoa movel ou corredica de marfim para um ou outro lado, até que aquella linha, que vai da estrella posta na mesma regoa marque na escala inferior do thermometro o grão indicado por elle; e por este modo fica preparada a escala para se achar a sua relação com a prova, segundo a differente temperatura do liquido.

2.º Então se mette o hydrometro no liquido, com peso addicional, ou com elle, segundo fôr

necessario para ficar a elipsoide submergid
de fórma que na hastea superior a superficie
liquido mostre o gráo que tem; no qual en
em linha de conta o numero posto no peso ad
cional.

3.º O gráo indicado busca-se na corrediça, ass
preparada como está, e se observa qual é o n
mero que lhe corresponde na escala de porce
tagem, que circunda a mesma corrediça, para
resolver o problema.

Supponhamos que o thermometro indicou o g.
75, posta a corrediça da escala de fórma que
linha da estrella corresponda ao mesmo gráo, se
funde o hydrometro no liquido; supponhamos
segundo lugar que, para o hydrometro ficar co
elipsoide immergida, foi preciso o segundo p
addicional, o qual vale 40, e que elle assim prepa
do mostrou 17 gráos e $\frac{1}{2}$, que juntos aos 40 do p
addicional fazem $57\frac{1}{2}$; buscando este numero
escala da corrediça, que é a que indica os graos
hydrometro, se acha corresponder ao lugar
escala da *porcentagem* onde estão postas as let
—P R—, o que indica que a aguardente é
prova de Inglaterra, e que portanto deveria
pagar os direitos estabelecidos para aquelle g
sem augmento ou diminuição. Se porém o g
do liquido fosse 51, o qual corresponde ao
40 acima da prova, conclhir-se-hia que a agu
dente examinada era 10 por 100 mais subida
a prova, e nesse caso deveria ella pagar um
reito mais subido 10 por 100.

Para calcular esse direito, suppor-se-ha q
aguardente de prova vale 100, e que a da que
vale 110, e multiplicando-se este ultimo num
pelo valor dos direitos que paga a aguardente
prova, e cortando-se no producto duas letra
parte direita, o resto será o valor que deve pa
de direitos esta ultima aguardente. Seja o dir
da prova de Inglaterra 24$000 por pipa de
canadas; estes, multiplicados por 110, dão no p
ducto 2:640$000, de que cortadas duas letras
parte direita, ficão—26$400 que tanto deve pa

pipa a aguardente daquelle grão em cuja somma se achão os 24$000 pertencentes á aguardente de prova, e mais 2$400 pertencentes aos 10 por 100 acima da prova. Em outros casos se discorre do mesmo modo.

Se porém a aguardente daquelle grão não fôr prova, ou fôr mais das 180 canadas que deve ter a pipa de Lei, então se fará ao que não chegar ou exceder á pipa a conta proporcional.

Se 180 canadas devem pagar 26$400, quanto deverão pagar as canadas que restão, ou não chegão a completar pipa? O quarto termo da proporção, que se formará, responderá ao quesito.

Appliquemos esta regra á nossa prova.

Supponhamos agora que se examinou uma pipa de aguardente, que tinha a mesma temperatura de 75 gráos, e que esta era despachada em as nossas Alfandegas, onde os direitos se achão regulados por outro typo de menor força; e que o hydrometro, com o 3.° peso addicional, mostrou na sua hastea ascendente 4 $\frac{1}{2}$ gráos, que, sommados com 60 do peso addicional, fazem 64 $\frac{1}{2}$; este grão corresponderá a 12 % abaixo da prova de Inglaterra, que é precisamente o grão estabelecido para a nossa prova; e então deverá pagar a aguardente os direitos fixados para ella: mas, se a aguardente examinada mostrasse 57 $\frac{1}{2}$, como no exemplo antecedente, que é o grão de força da prova de Inglaterra, como este grão está 12 % acima á nossa prova, pagará mais 12 % sobre os direitos della. A operação é a mesma, suppõe-se que a aguardente da nossa prova vale 100, que a que se examina vale 112, e que a nossa prova paga 20$000; neste caso, multiplicados os 112 por 20$000, dão por producto 224$000, de que, cortadas as duas letras da direita, ficão 22$400, isto é, 20$000 pelo direito correspondente á força da prova, e mais 2$400 pelos 12 % acima della, calculando-se a pipa em 180. Quando a aguardente fôr superior á prova de Inglaterra, para que estão regulados os hydrometros, ao grão que ella indicar se accrescentão os 12 %, que vão da nossa prova até aquelle,

e se procede do modo referido. Supponhamos q
a aguardente examinada tinha o grão 48, q
corresponde a 15 % acima da prova de Inglater
este grão a respeito da nossa prova será 27 acim
della, que tantos sommão os 15 acima da pro
de Inglaterra com os 12 abaixo della, onde está
xado o nosso typo, ou prova brasileira.

Nesta hypothese a operação é a mesma: dizen
400 é para 127 como 20$000 para o 4.º termo;
o mesmo tem lugar a respeito das mais questõ
tanto das pipas cheias, como das porções que n
chegarem a completar ou excederem as 180 canad
observando-se o que se praticou nos exemp
antecedentes.

O stereometra, para bem desempenhar o seu
gar, além do conhecimento das regras contidas n
tes apontamentos, e primeiros elementos das n
thematicas, necessarios para a sua intelligencia;
verá ser versado nos systemas de pesos e medi
das nações mais cultas. Sendo certo que, com t
conhecimentos, prestará outro tanto serviço, al
do da medição das pipas, ás repartições fisc

37	816	91	173	que multiplicado por medidas....	180
38	812	93	176		11200
39	808	94	178		14
40	804	95	180	Medidas.....	252(00
41	801	97	183	Correcção p.a 6º do Thermometro	2 %
42	798	98	185		5(04
43	794	99	187	que diminuidas de.....	252
44	790	100	190	Medidas de aguardente de prova.	247

Pedra pomes.....	91	26.00 »
Sal de Lisboa.....	.....	88.00 — Alqueire.
Sevada.....	.....	47.00 »
Tijolo ordinario	1.85	41.00 — Palmo cubico.
Trigo.....	.....	60.00 — Alqueire.
Vinagre.....	1.01	5.53 — Medida.
Vinho	99	5.42 »
Zinco.....	7.10	156.00 — Palmo cubico.

Acompanha a Decisão n. 284. Pag. 230.

54	137	123	568
55	142	124	586
56	146	125	515
57	151	126	551
58	156	127	563
59	160	128	572
60	165	129	580
70	170	130	590
71	175	131	599
72	180	132	608
73	185	133	617
74	190	134	626
75	195	135	636
76	201	136	645
77	206	137	654
78	211	138	664
79	217	139	674

Comp.. 59 cort. 56 1/2
Bojo... 39 » 36 1/2
Cabeça 26.. ... 26

36 1/2 (2 D
36 1/2 d

99 na taboa ao lado..... 312
multiplico pelo comprimento 56 1/2

2052
1710
171

Medidas..... 193,23

36	308	85	943
37	320	86	944
38	331	87	949
39	350	88	956
40	362	89	963
41	375	90	970
42	390	91	975
43	405	92	980
44	420	93	985
45	433	94	989
46	445	95	992
47	458	96	995
48	470	97	998
49	485	98	999
50	500	99	1000

268

Conteúdo.... 48,240

Medidas.

OBSERVAÇÃO.

O casco deve ser posto com o batoque para cima e bem nivelado para se tomar a altura do liquido.

145	38,6
150	39,0
155	39,4
160	39,8
165	40,2
170	40,6
175	41,0
180	41,4
185	41,8
190	42,2
195	42,6
200	43,0

Medindo numa vara graduada, tome-se o termo medio entre as medidas do casco, que deverá ser.

OBSERVAÇÃO. Com esta Taboa s

Acompanha a Decisão n. 286. Pag. 230.

. 285.—FAZENDA.—Em 14 de Outubro de 1835.

eclarando que as manumissões gratuitas, ou não gratuitamente feitas, são sujeitas ao sello.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, m conformidade da deliberação tomada em sesão do Tribunal sobre officio do Inspector da Thesouraria da Provincia da Parahyba de 29 de gosto ultimo sob n.º 124, incluso ao do respectivo Presidente de 2 de Setembro proximo passado, sob n.º 74, pedindo que se lhe declare e nos contractos, de que falla o art. 4.º das nstrucções do imposto do sello de 14 de Novembro de 1833, se comprehendem as manumissões gratuitas, ou não gratuitamente feitas; responde ao mesmo Inspector que as manumissões ão sujeitas ao sello, como os contractos a cuja lasse pertencem; dando-se porém o caso de não er a liberdade conferida por dinheiro, ou de se não declarar o valor do escravo gratuitamente ibertado, receba-se a taxa de 100 réis, reputando-se o valor do escravo até 500$000, na conormidade do citado art. 4.º das Instrucções de 4 de Novembro.

Thesouro Publico Nacional em 14 de Outubro le 1835.— *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 286.—FAZENDA.—Em 14 de Outubro de 1835.

Landando proceder contra os que, tratando-se da arqueação dos navios, commetterem a fraude de diminuirem a distancia do convés á linha d'agua.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente lo Tribunal do Thesouro Publico Nacional, consando-lhe que alguns Capitães de navios com o ntento de defraudarem os direitos de tonelagem

continuão a diminuir a distancia do convés á linha d'agua, por meio de um pedaço de páo, ou de outro qualquer corpo, que embaraça chegar a vara de arqueador á referida linha, resolveu em sessão do Tribunal ordenar que o Inspector da Thesouraria da Provincia de... dê as providencias precisas para que se evite este e outros meios com que a malicia procure prejudicar a Fazenda Nacional, procedendo na forma das Leis contra o que achar comprehendidos nessa fraude.

Thesouro Publico Nascional em 14 de Outubro de 1835. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva*.

N. 287. — FAZENDA. — Em 16 de Outubro de 1835.

Circular mandando abonar aos Empregados da Fazenda que forem membros do Corpo Legislativo, nos intervallos das sessões, seus vencimentos ainda que não vão exercer os seus empregos.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal, ordena que aos Empregados de Fazenda, que forem Membros do Corpo Legislativo se abonem os respectivos vencimentos, nos intervallos das sessões, ainda que não vão exercer os seus empregos: o que o Inspector da Thesouraria da Provincia de.... cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 16 de Outubro de 1835. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva*.

288.—FAZENDA.—Em 16 de Outubro de 1835.

Circular declarando que não podem ser propostas perante os Juizes de Paz as execuções intentadas em favor da Fazenda Nacional.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade da deliberação tomada em sessão do Tribunal, declara que as acções executivas, intentadas para a cobrança dos impostos e dividas da Fazenda Nacional, não podem ser propostas perante os Juizes de Paz ainda que sejão de modicas quantias, porque o processo dellas se deve formar da maneira estabelecida na Lei de 22 de Dezembro de 1761, mui differente daquelle que a Lei de 15 de Outubro de 1827, art 5.° § 2.° estabeleceu para o julgamento das pequenas demandas a cargo dos Juizes de Paz. E que participo ao Inspector da Thesouraria da Provincia de.... para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em 16 de Outubro de 1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

289.—MARINHA.—Em 16 de Outubro de 1835.

Determinando ao Presidente da Provincia de Pernambuco que ponha em execução o Regulamento para a policia do porto, apresentado pelo Inspector do Arsenal de Marinha dessa Provincia, uma vez que elle esteja em harmonia com o da Alfandega, e Posturas Municipaes da Cidade.

Illm. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do Imperador, conformando-se com o que em officio de 14 do corrente informára o Official encarregado do Quartel General da Marinha ácerca do Regulamento junto para a policia do porto dessa

Provincia, apresentado pelo Inspector do Arsenal da Marinha da mesma; Ha por bem que V. Ex. mande pôr em execução o citado regulamento, uma vez que elle esteja em harmonia com o da Alfandega, e com as Posturas da Camara Municipal dessa Cidade.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1835.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 290.—GUERRA.—Em 16 de Outubro de 18

Declara que os Engenheiros empregados em serviço devem ter gratificação addicional.

Sendo presente ao Regente em Nome do Imperador o requerimento dos Officiaes Engenheiros a que acompanhára a informação de V. S., data de 2 do corrente mez: Determina que responda á V. S.—que os Engenheiros empregados em serviço devem ter gratificação addicional porque esta é a letra da lei: e que, portanto, aquelles que se não acharem desempenhando alguma commissão, isto é, qualquer serviço como Engenheiros não a devem receber.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 16 de Outubro de 1835.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*—Sr. Joaquim Norberto Xavier de Brito.

291.—GUERRA.—Em 19 de Outubro de 1835.

rovisão do Conselho Supremo Militar, declarando que os Officiaes tem direito a continuação da gratificação addicional, seja qual fôr a duração de suas enfermidades.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor m Pedro Segundo: Faz saber a vós, Presidente a Provincia do Rio de Janeiro que, sendo preente á Regencia em Nome do mesmo Augusto nhor uma Consulta do Conselho Supremo Miar á que mandou proceder, em consequencia a representação que lhe fizera o Director do Arnal de Guerra da Côrte, relativa ao abono de ratificação addicional aos Officiaes que a vencem, uando se achão doentes, e por isso fóra do rviço, para longo espaço de tempo; e, conformando-se inteiramente com o seu parecer, Ha or bem, por Immediata e Imperial Resolução e 6 do presente mez, declarar que os ditos fficiaes tem direito á continuação da respectiva ratificação addicional, seja qual fôr a duração de suas enfermidades. Cumpri-o assim. O esmo Regente em Nome do Imperador o Senhor om Pedro Segundo o mandou pelos Membros o Conselho Supremo Militar abaixo assignados. José Victorino de Vilhena a fez nesta Côrte e idade do Rio de Janeiro aos 19 dias do mez de utubro do anno de Nascimento de Nosso Senhor esus Christo de 1835.

No impedimento do Secretario de Guerra, Anonio Raphael da Cunha Cabral a fiz escrever e bscrevi.—*Joaquim Xavier Norberto de Brito.*—*Francisco de Paula Vasconcellos.*

N. 292.—JUSTIÇA.—Em 19 de Outubro de 1835

As copias das sentenças de morte devem ser escriptas pelo proprio punho do Juiz, na forma da Lei de 11 de Setembro de 1826.

Illm. e Exm. Sr —Sendo presente ao Regente em Nome do Imperador o officio que o Juiz Municipal, servindo de Juiz de Direito da Villa de Santo Antonio do Jardim, dirigio a esta Secretaria de Estado em data de 23 de Junho ultimo, acompanhando a petição de graça do réo João Martins da Silva, e a certidão da sentença, que o condemnára á pena ultima; manda o mesmo Regente que V. Ex. lhe faça dar a devida execução por não se julgar conveniente neste caso o exercicio da attribuição de moderar a referida pena. O que V. Ex. fará constar ao sobredito Juiz, advertindo-o que as copias de taes sentenças devem ser escriptas por seu proprio punho, como determina o art. 3.º da Lei de 11 de Setembro de 1826.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1835.—*Antonio Paulino Limpo de Abreo.*—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 293.—FAZENDA.—Em 24 de Outubro de 183

Declarando que se deverá arrecadar como renda geral as taxas de heranças e legados deixados por individuos que fallecêrão antes da lei pela qual passarão aquellas a renda provincial.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal, responde ao officio do Inspector

nesouraria da Provincia de S. Paulo de 16 de etembro ultimo que se devera arrecadar como nda geral as taxas de heranças e legados deiados por individuos que fallecêrão antes de promulgada a lei, pela qual esta renda passou a ser rovincial. O que cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 24 de Outubro 1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

294.—JUSTIÇA.—Em 26 de Outubro de 1835.

Declara que não se podem formar legiões com Guardas Nacionaes alistados em differentes municipios.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo levado ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador o officio que V. Ex. me dirigio com data de 16 do mez antecedente, no qual expõe: 1.° achar-se organisada a Guarda Nacional dessa Provincia em nove Batalhões que forão por V. Ex. numerados em ordem ás suas antiguidades; 2.° a conveniencia que havia em que taes Corpos formassem quatro legiões na forma do plano, que apresentara, apezar de pertencerem a differentes municipios, propondo a final um Cidadão para Commandante Superior da mesma Guarda Nacional: manda o mesmo Regente declarar a V. Ex., quanto ao 1.° objecto, que ficou inteirado da organisação e numeração daquelles Batalhões; e pelo que respeita ao 2.°, que, visto as Legiões deverem ser formadas do numero de praças alistadas para o serviço ordinario do mesmo municipio, na forma dos arts. 31 e 48 da Lei de 18 de Agosto de 1831, sendo permittida a reunião de Guardas Nacionaes de um Municipio aos de outro, ou outros, somente no caso do art. 3.° da referida lei, isto é, quando se não puder formar por outro modo uma

Companhia, ou Batalhão, não póde ter lugar plano por V. Ex. proposto, ainda que muito digi seja de louvor a intenção com que foi por V. I apresentado.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Jan ro em 26 de Outubro de 1835.—*Antonio Pau no Limpo de Abreo.*—Sr. Presidente da Provi cia do Rio Grande do Norte.

N. 295.—GUERRA.—Em 26 de Outubro de 18

Determinando que, a contar do 1.º dia de Novembro em dia se remetta, de tres em tres dias, a esta Secretaria de tado uma relação diaria de todos os pagamentos que t rem lugar na Pagadoria do Exercito.

Fique Vm. na intelligencia de que, a contar primeiro dia de Novembro em diante, me verá remetter uma relação diaria de todos os pagamentos que tiverem lugar na Pagadoria do Exercito, começando do modo seguinte: no dia virá a do primeiro; no dia 6 a dos dias p cedentes, continuando assim sempre de tres tres dias: o que hei por mui recommendado a V

Deus Guarde a Vm.—Paço em 26 de Outub de 1835.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva* Sr. José de Vasconcellos Menezes de Drumon

N. 296.—ESTRANGEIROS.—Em 30 de Outubro de 1835.

Declarando aos Ministros e Consules Estrangeiros na Côrte do Rio de Janeiro quaes os principios que se devem observar no bloqueio posto aos portos da Provincia do Pará, a fim de obrigar os facciosos da mesma Provincia a darem obediencia ao Governo Imperial.

Havendo o Regente em Nome do Imperador mandado bloquear os portos da Provincia do Pará pelas embarcações de guerra que alli se achão estacionadas, além de outras que vão partir desta Côrte, a fim de obrigar aos facciosos a darem obediencia ao Governo Imperial, tenho a honra de participar ao Sr...., para que faça chegar ao conhecimento dos subditos da sua nação esta Resolução do Governo Imperial, na certeza de que se ordena ao Official Brasileiro Commandante das forças embarcações de guerra que observe na direcção do bloqueio a regra seguinte: Nenhum navio que se destinar para qualquer porto bloqueado poderá ser tomado, apresado, ou condemnado, se previamente não fôr notificado, ou intimado da existencia, ou continuação do bloqueio pelas forças bloqueantes, ou por qualquer navio que pertença á esquadra ou divisão do bloqueio, e para que não possa allegar-se ignorancia do bloqueio, e o navio, que houver recebido esta intimação, esteja no caso de ser tomado, se depois disso tornar a apresentar-se diante do porto bloqueado emquanto durar o mesmo bloqueio; o Commandante da embarcação, que fizer a notificação, deverá pôr o seu—visto—nos papeis do navio visitado, declarando o dia, lugar, ou altura em que lhe fôr feita a intimação da existencia do bloqueio, e o Capitão do navio intimado lhe dará uma contra nota desta notificação, contendo as mesmas declarações exigidas para o —visto—. Renovo ao Sr..... as expressões de minha estima e distincta consideração.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1835.—*Manoel Alves Branco.*

N. 297. — JUSTIÇA. — Em 30 de Outubro de 183

Sobre dispensa de Empregados Publicos do serviço da Guar Nacional.

Illm. e Exm. Sr. — Representando os Chefes d differentes Corpos da Guarda Nacional deste M nicipio que a falta de força prompta para o se viço, que actualmente se experimenta, é ori nada pelo desgosto, que ha causado a prod lidade com que se tem feito uso da disposi do art. 25 do Decreto de 25 de Outubro de 18 em virtude da qual se achão dispensados gran numero de Empregados Publicos, e sendo c veniente fazer cessar tão justas queixas, reduzir taes dispensas de maneira que o serviço se po fazer com a maior regularidade, e não venh pesar só sobre a classe dos cidadãos, á quem tempo, que nelle empregão, é inteiramente p dido, ao passo que os Empregados Publicos nhuma diminuição soffrem no rendimento de s empregos, vou rogar a V. Ex. queira inform quaes dos Empregados das Repartições á ca de V. Ex., que pela natureza do serviço, c prestão, devão ser de todo isentos, e qu aquelles, a quem em taes circumstancias se de mandar cassar as licenças, que tiverem sido c feridas.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 30 de Outu de 1835. — *Antonio Paulino Limpo de Abreu* Sr. Manoel Alves Branco.

— Na mesma conformidade aos Ministros e cretarios de Estado dos Negocios da Guerra e zenda.

N 298.—JUSTIÇA.—Em 3 de Novembro de 1835.

Não compete ao Governo augmentar o numero dos Tabelliães.

Illm. e Exm. Sr.—Excedendo as attribuições d Governo o alterar e ampliar a disposição do a . 39 do Codigo do Processo Criminal, e augmentar o numero dos Tabelliães legalmente estabelecidos, pois que crear empregos é da privativa attribuição da Assembléa Geral Legislativa, na fórma do art. 15 § 16 da Constituição do Imperio, não póde ser deferido o requerimento de Alexandre Luiz de Araujo, que V. Ex. remette a esta Secretaria de Estado com o seu officio de 8 do mez passado, apezar do quanto são attendiveis as circumstancias do supplicante.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Novembro de 1835. — *Antonio Paulino Limpo de Abreo*. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N 299.—JUSTIÇA.—Em 3 de Novembro de 1835.

Ha continuar a percepção de emolumentos de carceragem e soltura dos escravos que são levados ao calabouço.

Não tem lugar, nem o Governo póde fazer suspender a percepção dos emolumentos de carceragem e soltura dos escravos, que são levados ao calabouço, como Vm. propõe em seu officio de 9 do mez passado, porque esta percepção, bem como a applicação delles tem sido sancio-

nada pelas disposições do art. 1.º da Lei de de Novembro de 1827, e do art. 9.º da Lei 24 de Outubro de 1832.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 3 de Novem de 1835.—*Antonio Paulino Limpo de Abreu* Sr. Chefe de Policia.

N. 300.—JUSTIÇA.—Em 3 de Novembro de 18

Manda que nas informações que der sobre licenças a De bargadores ou Juizes Territoriaes declare se já goz de licença que lhes concedesse.

O Regente em Nome do Imperador o Sen Dom Pedro Segundo Ha por bem que V. quando informar requerimentos, em que os E embargadores, ou Juizes Territoriaes pedirem cenças, declare se já obtiverão a que V. S. autorisado para conceder por 30 dias contin na fórma do art. 2.º § 11 da Lei de 22 de tembro de 1828.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 3 de Novem de 1835.—*Antonio Paulino Limpo de Abreu* Sr. Antonio Luiz Figueira Pereira da Cunha

---

N. 301.—IMPERIO.—Em 3 de Novembro de 1

Aos Presidentes das Provincias, para que, quando inform requerimentos de empregados publicos pedindo licen Governo, declarem se elles já obtiverão a que as l dencias estão autorisadas a conceder.

Illm. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do I perador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha bem que V. Ex. quando informar requerime de Empregados Publicos, que peção licenç

verno, declare se já obtiverão a que V. Ex. á autorisado para conceder até tres mezes na rma do art. 5.º § 14 da Lei de 3 de Outubro 1834.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro 3 de Novembro de 1835.—*Antonio Paulino mpo de Abreo.* — Sr. Presidente da Provincia ....

302.—JUSTIÇA.—Em 4 de Novembro de 1835.

Providencia sobre o processo que se ha de ter com as pessoas que quizerem servir voluntariamente no Exercito e Armada.

Illm. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do Imrador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por m determinar que as pessoas que quizerem ser- voluntariamente no Exercito e Armada, na rma das Instrucções expedidas pelos Ministerios Guerra e Marinha, assignem, no acto de se erecerem, perante qualquer Juiz de Paz, um ter- o em que devem declarar-se as obrigações a que ão sujeitos, e todas as vantagens que o Governo es assegura, devendo estes termos conservar-se os Cartorios, e os respectivos Juizes de Paz re- tter ás repartições acima mencionadas, no fim o prazo marcado para se admittirem voluntarios, na relação nominal dos que se tiverem apre- ntado. O que participo a V. Ex. para sua intelli- ncia, e para que nesta conformidade expeça as nvenientes ordens.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro 4 de Novembro de 1835.—*Antonio Paulino mpo de Abreo.*—Sr. Presidente da Provincia do de Janeiro.

N. 303.—MARINHA.—Em 5 de Novembro de 183

Declarando competir ao Regente do Imperio a mesma co tinencia militar que pertencia á Regencia, em virtude art. 21 da Lei de 14 de Junho de 1831.

Competindo ao Regente do Imperio a mesm continencia militar que pertencia á Regenci em virtude do art. 21 da Lei de 14 de Junho 1831, assim o participo a Vm. para sua intel gencia, e para que haja de expedir por esse Qu tel General as convenientes ordens a este r peito.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 5 de Novemb de 1835.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*—S Francisco Bibiano de Castro.

N. 304.—IMPERIO.—Em 5 de Novembro de 18

Declarando a época em que os Presidentes de Provincias e Secretarios devem começar a vencer os seus ordenado

Illm. e Exm. Sr.—Tendo-me sido transmitti da Repartição dos Negocios da Fazenda, com officio de V. Ex. de 3 de Outubro findo, o Inspector da Thesouraria dessa Provincia, pedindo esclarecimentos sobre o ordenado dos P sidentes e Secretarios: Manda o Regente em No do Imperador, declarar a V. Ex. que os Pre dentes só podem haver o vencimento do or nado desde o dia da posse; e quanto aos Sec tarios, que, supposto estejão no mesmo caso, co tudo, sendo empregados provinciaes, confor o art. 10 § 7.° do Acto addicional, estão suje á legislação da respectiva Assembléa Provinci

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de neiro em 5 de Novembro de 1835. — *Joaqu Vieira da Silva e Souza.*—Sr. Joaquim José Oliveira.

305.— IMPERIO.— Em 5 de Novembro de 1833.

Tutor de Sua Magestade o Imperador, declarando que é duvidosa a competencia do Governo para conferir os empregos de guarda-joias, e porteiro da Imperial Camara, a cujos serventuarios não póde por isso conceder o titulo do Conselho.

Illm. e Exm Sr.— Tendo recebido o officio que . Ex. me dirigio em data de 17 do mez passado, nittindo varias reflexões sobre o provimento dos ous lugares de guarda-joias, e porteiro da Imerial Camara, feito por Decretos de 10 do mesmo ez nas pessoas de Cyro Candido Martins de Brito, Luiz Francisco Leal: participo a V. Ex., em resposta, que o Governo declarou em requerimentos os agraciados duvidar da sua competencia para nferir os mencionados empregos, que a lei condera puramente honorificos; e não se julgar or isso habilitado para lhes mandar passar o ulo de Conselho, que requerião. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 5 de Novembro e 1835.— *Antonio Paulino Limpo de Abreo.*— Sr arquez de Itanhaem.

306.— FAZENDA.— Em 6 de Novembro de 1835.

ndo esclarecimentos ácerca da execução do art. 91 da Lei de 24 de Outubro de 1832.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente o Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em nformidade de deliberação tomada em sessão o Tribunal sobre officio do Inspector da Theuraria da Provincia da Parahyba, de 24 de Se-

tembro ultimo sob n. 130, junto ao do Presidente de 26 do mesmo mez sob n. 84, pedindo esclarecimentos ácerca da execução do art. 91 da Lei de 24 de Outubro de 1832: responde ao mesmo Inspector que as partes com direito a haver quaesquer quantias de defuntos e ausentes, que estejão recolhidas ás Thesourarias Provinciaes em observancia do citado artigo de lei, somente tem a satisfazer ao que exige a mesma lei, apresentando as deprecadas legaes daquellas autoridades, a cujo cargo estiver a arrecadação e administração dos bens dos defuntos e ausentes a que pertencerem as taes quantias; não sendo neste caso precisas as justificações de que trata o art. 90 da Lei de 4 de Outubro de 1831, porque d'antes se não fazião no Conselho da Fazenda, e porque essas justificações só são necessarias para se habilitarem os que por algum titulo se dizem credores da Fazenda Nacional. Emquanto a ser, ou não a disposição do art. 91 da referida Lei de 4 de Outubro de 1831 subordinada a do art. 90 a respeito da appellação ex-officio para a Relação do districto, que, posto não esteja literalmente duvida a necessidade desta appellação nos casos do dito art. 91; por não ser neste a disposição tão positiva como no artigo antecedente, dever-se-ha comtudo entender comprehendida na expressão — com recurso para a Relação do districto — por se dar a respeito das sentenças proferidas contra a Fazenda Nacional, em materia de suas dividas activas, ou passivas, a mesma razão que ha a respeito das que se proferem sobre a materia das justificações de que trata o art. 90.

Thesouro Publico Nacional em 6 de Novembro de 1835. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

307.—JUSTIÇA.—Em 8 de Novembro de 1833.

Declara que os Promotores Publicos, ainda que interinos, devem prestar juramento perante as Camaras Municipaes; e que os Presidentes das Provincias não devem reintregar empregados suspensos, e que estejão dependendo da decisão de processo que lhe haja sido instaurado.

Illm. e Exm. Sr.—Accusando o officio que V. Ex. me dirigio com data de 30 de Setembro do corrente anno, em que participa ter reintegrado no cargo de Juiz Municipal dessa cidade ao Cidadão Frederico de Almeida e Albuquerque, que por portaria de um dos seus antecessores fôra suspenso daquelle exercicio, em consequencia de ter deferido juramento a um Promotor que nomeára para servir interinamente este cargo, competindo aliás esta attribuição á Camara Municipal, estou autorisado pelo Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo para responder a V. Ex. que, com quanto a opinião do seu antecessor seja fundada na intelligencia obvia e literal tanto do art. 30 do Codigo do Processo Criminal, que, sem fazer distinção alguma entre effectivos e interinos, declara quaes são os Empregados na Administração da Justiça que devem prestar juramento perante ás Camaras Municipaes, entrando neste numero os Juizes Municipaes, como o art. 44 das Instrucções mandadas observar pelo Decreto de 43 de Dezembro de 1832, que determinou deverem jurar perante as mesmas Camaras, entre outros Empregados, os Promotores que fossem nomeados, bem que interinamente na occasião de executar-se o referido Codigo, todavia, podendo remediar-se mais facil e suavemente a falta que tinha havido, não se fazia em tal caso necessaria a medida da suspensão a que recorreu o antecessor de V. Ex., devendo entretanto significar a V. Ex. que no estado em que V. Ex. achou este negocio, quando tomou conta da Vice-Presidencia da Provincia, havendo já contra aquelle Juiz Municipal um processo de

responsabilidade, que, supposto sem pronunci
pendia por appellação que se interpuzera ex-offi
para a Relação do districto, não foi regular
procedimento de V. Ex. em revogar a suspensã
cumprindo-lhe em taes circumstancias aguard
a decisão do Tribunal superior, não só para ma
char de conformidade com as Leis, como tambe
para não animar a desobediencia, e a impun
dade, que, sendo tão funesta á ordem e á tra
quillidade publica, releva comprimir e anniquil
por todos os meios de que a autoridade po
dispor.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de J
neiro em 8 de Novembro de 1835.— *Antonio Pa
lino Limpo de Abreo.* — Sr. Vice-Presidente d
Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 308.—JUSTIÇA.—Em 9 de Novembro de 183

Sobre a nomeação e provimento dos empregos de Juizes Mu
cipaes, de Orphãos, e Promotores Publicos.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução ás duvidas apr
sentadas por V. Ex. em seu officio de 4 de S
tembro ultimo sobre as nomeações e provimen
dos empregos de Juizes Municipaes, dos Orphã
e Promotores Publicos, tenho de responder-lh
que taes empregos devem constante e inalter
velmente reformar-se de tres em tres annos
conformidade do art. 33 do Codigo do Proces
Criminal e art. 20 da Disposição Provisoria acer
da administração da Justiça Civil, que para
entrada e posse dos novamente nomeados se ha
contar o triennio da data em que começou
exercicio dos primeiros que forão nomead
em execução das sobreditas disposições; que pa
isto ter lugar com exactidão é preciso que as C
maras Municipaes cumprão o disposto no art.

as Instrucções de 15 de Dezembro de 1832, fa-endo as propostas seis mezes antes de termi-ados os tres annos, e que pelas novas nomeações e devem prover todos os lugares, cessando o xercicio dos que actualmente os occupão, ainda ue, em 2.ª, 3.ª e 4.ª eleição por motivo de fal-ecimento, ausencia ou qualquer outro dos enu-erados no referido art. 16 das Instrucções, nhão entrado em serviço a mezes ou dias.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Ja-eiro em 9 de Novembro de 1835.—*Antonio Pau-no Limpo de Abreo.*— Sr. Presidente da Pro-incia do Rio Grande do Norte.

309.—FAZENDA.—Em 9 de Novembro de 1835.

bre a responsabilidade tomada pelos Presidentes de Provincia a respeito das despezas não determinadas por lei.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente o Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em nformidade de deliberação tomada em sessão o Tribunal, sobre officio do Inspector da The-ouraria da Provincia da Parahyba de 24 de Setem-ro ultimo sob n.° 129, junto ao do Presidente e 26 do mesmo mez sob n.° 83, pelo qual pede clarecimentos sobre a duração das responsa-lidades tomadas pelos Presidentes e Vice-Pre-identes a respeito das despezas não determinadas or lei: responde ao mesmo Inspector que para fazerem as despezas não determinadas por i, que um Presidente ou Vice-Presidente ordenar os casos urgentes, na conformidade do art. 48 a Lei de 4 de Outubro de 1831, ainda que sejão e trato successivo, não é preciso que seu successor approve, e de novo tome sob sua responsa-

bilidade, porque, na forma da citada lei, ellas carregão sobre a responsabilidade daquelle que as mandou fazer, e so dependem de approvação do Governo para continuarem ou não. Poderão os successores dos que tiverem ordenado taes despezas faze-las suspender, se não estiverem approvadas, e as julgarem desnecessarias ou deconvenientes, tomando sobre si a responsabilidade dos resultados que provierem da alteração; cumprindo porém que para esse fim o respectivo Inspector lhes dê parte de taes despezas, logo que os Presidentes tomarem posse dos lugares.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Novembro de 1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 310.—FAZENDA.—Em 9 de Novembro de 183

Sobre deverem ou não pagar o imposto da siza as casas taipa cobertas de telha ou de palha.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, etc. Conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal sobre officio do Inspector da Thesouraria da Provincia da Parahyba de 22 de Setembro ultimo sob n.º 126, junto ao do Presidente de 25 do mesmo mez sob n.º 80, pelo qual pedeesclarecimentos sobre deverem ou não pagar imposto da siza as casas de taipa cobertas de telha, ou de palha; e participa ter a este respeito ordenado que as casas construidas no seu todo ou em parte de tijolo com a frente de pedra e cal pagassem a siza que a lei tem imposto nas compras e vendas de bens de raiz: respondendo mesmo Inspector que é illegal, e por isso se não approva a sua resolução; que são bens de raiz

ara serem como taes sujeitas ao pagamento da
za todas as casas de qualquer qualidade, tama-
ho, fórma e materia, uma vez que sejão adhe-
ntes e pegadas ao solo; e que cumpre advertir
os Fiscaes e Agentes da Fazenda Nacional que
nterponhão os recursos legaes das sentenças que
verem julgado o contrario; incluindo o da
evista daquellas que tiverem passado em julgado
r intervenção do Procurador da Corôa, da Re-
ção do districto, a quem para esse fim se en-
aráõ os necessarios esclarecimentos, para depois
r lugar a responsabilidade dos Juizes que assim
m julgado com tão notoria injustiça: e que em
ndo faça exactamente cumprir as disposições do
lvará de 3 de Junho de 1809, e de todas as mais
eis, Resoluções e Ordens respectivas.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Novembro de
835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

. 311. — JUSTIÇA.—Em 10 de Novembro de 1835.

esolve duvidas propostas a respeito de alguns artigos do Co-
digo do Processo Criminal, e disposição provisoria acerca da
administração da Justiça Civil.

Illm. e Exm. Sr. — Solicitando o Juiz Muni-
ipal da Cidade de S. Salvador dessa Provincia
sclarecimentos ás duvidas que se lhe offereciño
obre diversos casos no exercicio do seu lugar.
Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom
edro Segundo Manda declarar a V. Ex. para que
he communique: 1.º que das decisões dos Juizes
unicipaes sobre actos de execuções e suas de-
endencias, que só podem ser interlocutorias,
a o recurso de aggravo do auto do processo,
onforme o disposto no art. 14 da Disposição Pro-

visoria: 2.º que os Juizes Municipaes são competentes para receberem queixas e denuncias de delictos politicos, em virtude da jurisdicção cumulativa que lhes conferio a art. 35 do § 3.º d Codigo do Processo Criminal: 3.º que os mesmo Juizes são subordinados aos Juizes de Direito Chefes de Policia, nos termos e a respeito dos acto especificados nos arts. 35 § 2.º, 46 § 9.º e 339 d Codigo do Processo Criminal, e no art. 1.º §§ 2 3.º, 4.º e 5.º do Decreto de 29 de Março de 1833; 4 que ao Chefe de Policia é licito remover os pr sos de umas para outras prisões quando assim exigir a segurança, tranquillidade e boa ordem cumprindo-lhe porém communica-lo ás autor dades, a cuja ordem estiverem esses presos; 5 que os Juizes a quem se requer a cobrança d fianças e multas conforme o art. 326 do Codig do Processo Criminal, como meros executores, n devem admittir embargos, pois que lhes n compete conhecer se bem ou mal se houverão fianças, por quebrados e se impuzerão as multa

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Ja neiro em 10 de Novembro de 1835. — *Antonio Paulino Limpo de Abreo.* — Sr. Presidente d Provincia da Bahia.

N. 312. — GUERRA. — Em 10 de Novembro de 183

Mandando declarar ao Conselho Supremo Militar que nas co sultas sobre requerimentos de Viuvas, que julgarem com Direito ao meio soldo de seus fallecidos maridos, se faça expr menção da importancia que devem receber.

Manda o Regente em Nome do Imperador, pe Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, de declarar ao Conselho Supremo Militar, que sempr que consultar, na conformidade da Portaria d 21 de Março de 1828, sobre os requerimentos d

iuvas que, em virtude da Lei de 6 de Novembro
e 1827, se julgarem com direito ao meio soldo
e seus fallecidos maridos, se faça expressa men-
ão nas mesmas consultas da importancia que
evem receber.

Paço em 10 de Novembro de 1835. — *Manoel da*
'onseca Lima e Silva.

N. 313.—JUSTIÇA.—Em 11 de Novembro de 1835.

anda que continue a servir um Juiz de Direito nomeado por Decreto e encartado, e que todavia contra elle se proceda nos termos do Acto Addicional.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo levado ao conheci-
ento do Regente em Nome do Imperador o Se-
hor Dom Pedro Segundo o officio de V. Ex. com
ata do 1.° do mez proximo passado, em que
. Ex. participa ter provido definitivamente o
gar de Juiz de Direito da Comarca do Sobral
o Bacharel João Fernandes Barros, não o fazendo
a pessoa do outro Bacharel Bernardo Rabello da
ilva Ferreira, pelos motivos que ponderára em
dicio de 20 de Agosto, cumpre-me responder
V. Ex., que, com quanto as observações, que
. Ex. offerece pareção muito attendiveis, para
ue este ultimo Magistrado não continue a servir,
ntavia, como seja certo, á vista das informações
ue se exigirão, ter elle sido nomeado Juiz de
ireito da referida Comarca por Decreto de 21 de
ovembro de 1833, e ter tirado carta em 14 de
bril do corrente anno, compete a V. Ex. sus-
ende-lo nos termos do art. 17 da Lei de 14 de
nho de 1831, e solicitar da Assembléa Legis-
tiva Provincial o exercicio da attribuição que
he confere o § 7.° do art. 11 do Acto Addicional,

e que a justiça do caso e bem publico parece reclamar, ficando V. Ex. assim habilitado pa nomear livremente a quem mais digno fôr de oc par um cargo de tanta importancia.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de J neiro em 11 de Novembro de 1835. — *Anton Paulino Limpo de Abreo.*— Sr. Presidente da Pr vincia do Ceará.

N. 314.—JUSTIÇA.—Em 12 de Novembro de 18

Declara que o inventario de Estrangeiros deve ser feito c forme as leis do paiz, sem intervenção ou assistencia c consules.

Illm. e Exm. Sr.— Levei ao conhecimento Regente em Nome do Imperador o Senhor D Pedro Segundo o Aviso que V. Ex. me dirig com data de 10 do corrente mez, para que o habilite para responder devidamente ás req sições, que fez a V. Ex. o Enviado de S. M. I delissima, solicitando, já que se expeção as d dens necessarias para descobrir-se o delinquent ou delinquentes, que commettêrão o assassina na pessoa de Antonio Gomes das Neves e Me membro da Commissão Mixta Brasileira e Por guezа, a fim de serem castigados como merecer já que se permitta proceder-se a inventario n bens do fallecido com assistencia do consula da sua nação; e em resposta cumpre-me, pe que pertence ao 1.º objecto, declarar a V. I que pelos officios e Avisos, que remetto por c pia, conhecerá V. Ex. a promptidão e efficac com que o Governo Imperial prosegue nas di genciаs, desde logo começadas, para descob a pessoa, ou pessoas, que perpetrárão aque crime; e pelo que respeita ao segundo objec se me offerece ponderar a V. Ex., que o inve

rio deve ser feito conforme as leis do paiz, as
uaes não admittem a intervenção, ou assisten-
a do Consulado, sendo certo que uma tal requi-
ção não encontra apoio, nem nos principios
eraes do Direito das gentes, que marcão as
ncções que os Consules podem exercer, entre
s quaes não se comprehende a que se pretende
nferir, nem tão pouco em artigo algum do Tra-
do que se celebrou entre o Brasil e Portugal.
Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 12 de No-
mbro de 1835.— *Antonio Paulino Limpo de*
reo.— Sr. Manoel Alves Branco.

315.—JUSTIÇA.—Em 13 de Novembro de 1835.

lve duvidas a respeito do modo por que devem ser execu-
adas diversas disposições do Codigo do Processo Criminal
relativas ao Jury.

Illm. e Exm. Sr.—Com officio de V. Ex. data-
de 12 de Setembro deste anno, levei ao co-
hecimento do Regente em Nome do Imperador
Senhor Dom Pedro Segundo o que lhe havia
irigido, em data de 23 de Julho do mesmo anno,
Sargento-Mór Manoel Mendes da Fonseca, quan-
acabe de exercer as funcções de Juiz de facto
Jury dessa capital, pedindo esclarecimentos
erca dos seguintes quesitos: 1.º Se era de con-
rmidade com a Lei do Jury que um Juiz de
reito procedesse no começo da sessão ao sor-
amento dos Jurados sem primeiro verificar pu-
icamente as cedulas. 2.º Se tambem era de ac-
rdo com a Lei que o Juiz de Direito procedesse
rimeiramente ao Conselho de sentença, e depois
este ao de accusação, ou fosse isto no prin-
pio da sessão, ou no decurso della, quando hou-

vessem processos para serem julgados por ami
os Conselhos, e se tivesse de fazer o sorteame
to ao mesmo tempo. 3.º Se era o Promotor o
Juiz de Direito quem devia dirigir os Jurado
sala de suas conferencias. 4.º Se o Juiz de
reito podia a seu arbitrio dispensar qualqu
Juiz de Facto de entrar em alguns dos Conselh
para que fosse designado pela sorte, sem que e
se désse de suspeito, e se tambem era licito
mesmo Juiz de Direito dispensar um Advogad
que o réo declarasse ter para o defender, nome
do-lhe outro sem motivo de impedimento d
quelle. 5.º Se os Juizes de Facto erão obrigad
a pedir primeiro a palavra para fazerem uso
faculdade que lhes dava o art. 282 do Codigo
Processo, ou mesmo para dizerem alguma cou
visto que a Lei não os obrigava á isto. 6.º S
Promotor, quando um réo era apresentado no Ju
por crime de roubo, e que, sendo parte, deix
va este por indigencia de comparecer a accusa-l
podia subtrahir-se a accusação por parte da Ju
tiça com o fundamento de o crime não ser publ
co. 7.º Se sendo um réo absolvido pelo Ju
d'onde por todas as considerações devia sah
em plena liberdade, ao contrario sahisse escolh
do para recruta por ordem do Juiz de Direit
devia entender-se que um semelhante proced
mento era conforme com os verdadeiros prin
pios de sã liberdade e direito constitucional. E
finalmente, se o termo—*adeirto*—uma e outr
vez usado pelo Juiz de Direito, já para o Trib
nal de Jurados, já para cada um dos seus mem
bros conviria ser substituido por outro mens
imperioso, visto que o Juiz de Direito nenhu
grão de superioridade alli tinha sobre os Juize
de facto. E o mesmo Regente Manda respond
a V. Ex. sobre os oito referidos quesitos da m
neira que passo a expender, e segundo a ord
de sua numeração: 1.º Que a verificação das c
dulas dos Jurados, antes de se proceder á form
ção do Conselho, é uma formalidade essencial
indispensavel na conformidade do art. 348 d

digo do Processo: 2.º Que não ha contravenção de lei em começarem os trabalhos do Jury, em qualquer sessão ordinaria ou extraordinaria pelos do Conselho nos casos dos arts. 308 e 309 do mesmo digo e em outros semelhantes havendo urgencia: 3º Que, na direcção dos Jurados á sala de suas conferencias, se deve observar o disposto no art 243 Codigo referido: 4.º Que o Juiz de Direito não á autorisado para dispensar de entrar na formação do Conselho qualquer Jurado sorteado, a dos casos dos arts. 61, 275, 276 e 277 do redito Codigo, e nem póde privar os réos do reito amplo que lhes dá o artigo 322 do Codigo: Que, posto não haja uma expressa determinação, que declare deverem os Jurados pedir a lavra ao Juiz de Direito, para usarem da faldade que lhes dá o art. 282 do Codigo do cesso, elles são comtudo obrigados a reconhecer o dito Juiz por seu Presidente, encarregado regular a policia das sessões, e por isso não deverão fallar sem que lhe peção a palavra e a enhão opportunamente pela ordem que lhes fôr signada, para que se proceda com a regularide e clareza necessarias: 6.º Que os casos, em o Promotor Publico é obrigado a accusar os inquentes, estão bem expressamente declarados nos arts. 37, 73, 74, 241 e 279 do Codigo do cesso, e que quaesquer questões, que a este peito se suscitarem, deverão ser decididas na conformidade do art. 281: 7.º Que um réo absolvido pelo Jury deve ser immediatamente posto em plena liberdade, conforme o art. 273 do Codigo, e-lhe esta liberdade garantida para não ser outra vez preso ou incommodado pelo mesmo crime de que teve a absolvição, mas que não fica isento de ser preso por outro qualquer motivo, por que legalmente deva ser, ou recrutado se estiver nas circumstancias disso. 8.º Finalmente que o termo *divirto* —bem póde ser empregado pelo Juiz de Direito no desempenho de suas attribuições declaradas no art. 46 do Codigo, em termos habeis, sem offensa da urbanidade com que se deve tra-

tar os Jurados. O que participo a V. Ex. para s
intelligencia e para o fazer constar a quem c
vier.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de
neiro em 13 de Novembro de 1835.—*Anto
Paulino Limpo de Abreo.*—Sr. Presidente da P
vincia das Alagôas.

N. 316.—JUSTIÇA.—Em 13 de Novembro de 18

Solve duvidas sobre a execução de diversos artigos do Co
do Processo Criminal.

Illm. e Exm. Sr. — O Regente em Nome do
perador Resolveu as duvidas apresentadas p
Dr. Promotor Publico desse municipio, em
officio de 14 do mez passado, e Manda de
rar a V. Ex., para o fazer constar ao me
Promotor: 1.° Que os Juizes de Direito que to
Chefes de Policia tem autoridade de passar e
cutar mandados de busca. 2.° Que os Juizes
Paz, nas pronuncias, se devem regular exa
e strictamente pelo que se acha disposto no
144 do Codigo do Processo Criminal, não
dendo dispensar a prisão dos pronunciados
casos em que ella tem lugar. 3.° Que os Ju
sómente se podem dar por suspeitos, quand
sentirem em alguns dos casos expressamente
pecificados no art. 61 do Codigo do Processo Cri
nal. 4.° Que empregados publicos são todos aq
les que especialmente se achão especificados
arts. 150, 155 e 156 do referido Codigo, e em
ral todos os que tem algum emprego polit
civil, militar, ecclesiastico, financeiro e littera
ou sejão electivos ou da nomeação e provim
do Governo, ou de qualquer autoridade. 5.°
nalmente, que o disposto no art. 86 do Codig

rocesso Criminal só tem lugar a respeito das ções, que o Promotor intentar ex-officio nos rmos dos arts. 37, 74, 241, 279 e 280 do sobre- to Codigo.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Ja- iro em 13 de Novembro de 1835. — *Antonio Pau- no Limpo de Abreo.* — Sr. Presidente da Pro- ncia de Pernambuco.

. 317. — GUERRA. — Em 13 de Novembro de 1835.

mmunicando quanto deve ter diariamente cada uma praça de Caçadores durante o tempo que não recebeu fardamento, e dando providencias a respeito.

Illm. e Exm. Sr. — Devolvendo novamente á V. x. o officio n. 128 do Inspector da Thesouraria a Provincia da Parahyba, com o do n.º 82 do Pre- dente da mesma Provincia, que V. Ex. me di- gira com Aviso de 11 do corrente, para obter sclarecimentos ácerca da maneira, por que se evão fazer os pagamentos de fardamentos exi- idos por algumas praças do extincto batalhão de çadores n.º 19 de 1.ª linha; tenho de commu- icar-lhe que a cada uma praça, visto serem de açadores, se deve pagar a razão de cincoenta is diarios, durante o tempo que deixárão de re- ber fardamento: e quando seja necessario ab- olutamente saber-se o valor de qualquer genero e fardamento, ou semestre, dever-se-ha nomear na Commissão de dous ou tres Officiaes, para, de accordo, ou ouvindo a opinião de outros tan- s mestres de alfaiate, informarem sobre a quan- dade de fazenda precisa de cada artigo, e seus reços medios, assim como o valor razoavel do

côrte e feitio da obra ; e á vista das suas declar
ções organisar-se uma Tabella com os preços d
differentes artigos que se distribuem á tropa

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 13 de Nove
bro de 1835. — *Manoel da Fonseca Lima e Silv*
— Sr. Manoel do Nascimento Castro e Silva.

N. 318.—IMPERIO.—Em 15 de Novembro de 183

Ao Director do Curso Juridico de S. Paulo, fixando a int
ligencia do art. 103 da Lei de 4 de Outubro de 1831, so
os attestados de frequencia aos lentes.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo subido ao conhecimen
do Regente o officio de 25 de Setembro deste ann
em que o antecessor de V. Ex. participava hav
negado ao lente desse Curso Juridico, Prudenc
Geraldes Tavares da Veiga Cabral, as attestaçõ
de frequencia, porque, faltando numerosas vez
á aula, havendo este anno deixado a regencia d
sua cadeira desde o principio do mez de Mai
e sendo-lhe exigido que justificasse este proc
dimento, elle apresentára uma attestação de c
rurgião pouco satisfactoria, e contraria ao q
geralmente se diz do seu estado de saude: Mand
o Mesmo Regente em Nome do Imperador o S
Dom Pedro Segundo, em resposta, declarar a V. E
que a intelligencia do art. 103 da Lei de 4 de O
tubro de 1831 nem deve ser tão ampla, que
arbitrio dos chefes das repartições possa sub
tituir qualquer especie de prova para justificar
falta de frequencia dos seus subordinados, ne
tão restricta, que os mesmos chefes sejão privad
de mostrar o contrario dessa prova, e de se d
cidir por outras que a lei considera attendivei

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1835.—*Antonio Paulino Limpo de Abreo.*—Sr. Director do Curso Juridico de S. Paulo.

319.—IMPERIO.—Em 16 de Novembro de 1835.

Administrador do Correio Geral da Côrte, ordenando que se deem conhecimentos em fórma dos autos que pela administração forem remettidos para qualquer destino, todas as vezes que as partes os exigirem na occasião da entrega.

O Regente em Nome do Imperador o Sr. Dom Pedro Segundo, annuindo ao que representou o Escrivão do Contencioso do Juizo Ecclesiastico Antonio Ramos da Silva Rangel: Ha por bem que a Administração do Correio Geral desta Côrte se dem conhecimentos em fórma dos autos que pela referida Administração forem remettidos para qualquer destino, todas as vezes que as partes os pedirão na occasião da entrega, não obstante não haver a respeito disposição alguma no Regulamento dos Correios, como Vm. observa na sua informação de 13 do corrente; porquanto á vista do art. 23 do Decreto de 20 de Dezembro de 1830, e do art. 9 do Regulamento das Relações de 3 de Janeiro de 1833, é aquelle expediente o mais regular.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 16 de Novembro de 1835.—*Antonio Paulino Limpo de Abreo.*—Sr. Luiz Francisco Leal.

N. 320.—JUSTIÇA.—Em 16 de Novembro de 183

Declara que a Camara Municipal da Capital não procede legalmente, approvando uma proposta para Escrivão Juizo de Paz, que não fôra feita pelo Juiz de Paz exercicio, mas por seu antecessor.

Illm. e Exm. Sr.—Com o officio de V. Ex. 6 do mez proximo findo levei ao conhecimen do Regente em Nome do Imperador o Senh Dom Pedro Segundo a representação de Jo Mendes da Costa Coelho, Juiz de Paz do 1.º di tricto do Curato da Sé dessa Cidade, no qu refere que, tendo o seu antecessor proposto Camara Municipal respectiva um cidadão pa Escrivão do seu Juizo, em lugar do que ent era, que havia sido nomeado Solicitador da F zenda, e não approvando a dita Camara sem lhante proposta, com o fundamento de achar- o Escrivão apenas nomeado para aquelle empre de Solicitador e não em effectivo serviço, depo que se verificára a vaga do referido officio Escrivão, e já quando o Juizado de Paz era exe cido pelo representante, a quem sómente com petia fazer a proposta do cidadão que o dev servir, como fez, a Camara, desprezando est approvou aquella do seu antecessor, contra que pede providencias, bem como ácerca da d cisão do Vice-Presidente dessa Provincia Mano Antonio Galvão que sustentou a deliberação referida Camara. E o mesmo Regente, tomand na devida consideração todâ a exposição do me cionado Juiz de Paz, Manda declarar a V. E que bem fundada é a queixa que elle fez, tan pelo que respeita a ter a Camara Municipal des Cidade nomeado um Escrivão, no tempo do se exercicio, sem que o tivesse proposto, como decisão do sobredito Vice-Presidente em obr ga-lo a cumprir uma tal nomeação, apezar da s illegalidade, e de se lhe haverem opposto em bargos de *ob e sub repção*, que se achavão pe

entes, contravindo a Camara com este procedimento a disposição do art. 14 do Codigo do rocesso Criminal, com offensa do direito do uiz de Paz queixoso, aggravando o Vice-Presiente essa offensa pelo facto de ingerir-se no ue era da attribuição do mesmo Juiz. O que articipo a V. Ex. para sua intelligencia e para ar as providencias necessarias sobre este ob-ecto.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Jaeiro em 16 de Novembro de 1835.—*Antonio aulino Limpo de Abreo.*—Sr. Vice-Presidente da rovincia da Bahia.

. 321.— JUSTIÇA.— Em 16 de Novembro de 1835.

eclara que os Empregados Provinciaes podem recorrer ao Governo Geral para lhes conceder licença, que não possa ser concedida pelo Provincial, e que recursos tem as Presidencias contra as licenças assim concedidas.

Illm. e Exm Sr.—O Regente em Nome do Imerador, a quem foi presente o officio que V. Ex. irigio a esta Secretaria de Estado dos Negocios a Justiça, em data de 5 de Setembro ultimo, o qual, accusando a recepção do Aviso de 2 de laio antecedente, em que pela mesma Secretaria e communicára a V. Ex. a prorogação da licença ue nesta data obtivera por mais seis mezes o Dr. oaquim José Lopes Mendes Ribeiro, Parocho da reguezia de Guarapiranga, entra em duvida da ompetencia do Governo Geral para conceder taes cenças, Mandou responder a V. Ex. que, posto s Parochos sejão Empregados Provinciaes, conorme a classificação feita no art. 10 § 7.° da Lei e 12 de Agosto de 1834, e seja da competencia os Presidentes dos que pertence a sua nomea-

ção, suspensão e demissão, (dita lei e art. § 11 assim como conceder-lhes licenças que não excedão o prazo de tres mezes, (Lei de 3 de Outubro de 1834), comtudo apesar dessa competencia dos Presidentes, sem a prejudicar, podem os Empregados Provinciaes recorrer ao Governo Geral, quando precisarem de uma licença de maior prazo, e o mesmo Governo conceder-lhes, se os requerimentos lhe parecerem justos, ficando em tal caso aos Presidentes a faculdade de representar, quando as julgarem obtidas *ob e sub repticiamente*. Quanto ao Parocho de Guarapiranga, cumpre-me declarar a V. Ex., de ordem do mesmo Regente, que, tendo elle obtido seis mezes de licença em 29 de Julho de 1833, e tres prorogações tambem de seis mezes cada uma, a 1.ª em 11 de Março de 1834, a 2.ª em 21 de Julho do dito anno, e a 3.ª em 2 de Maio do corrente, e que, achando-se já findar esta ultima, póde V. Ex. mandar proceder como convier, se ainda não se tiver apresentado para exercer as funcções do seu ministerio.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1835.— *Antonio Paulino Limpo de Abreo.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 322.—JUSTIÇA.—Em 16 de Novembro de 1835

Communica os Decretos que promulgou o Governo do Estado Oriental do Uruguay, prohibindo a introducção de algumas no territorio da Republica.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo o Governo Imperial recebido do nosso Vice-Consul em Montevideo as duas notas da copia inclusa, que lhe dirigio o Ministro das Relações Exteriores do Governo do Estado Oriental do Uruguay, communicando os

ecretos que o mesmo Governo expedira prohi-
indo a introducção de africanos no territorio
aquella Republica, quer a titulo de escravos,
uer de colonos, ou seja feita por embarcações
acionaes ou estrangeiras, apresso-me a remetter
V. Ex. as ditas copias para seu conhecimento
para que, inteirado do grave assumpto que
ontém, haja de expedir as ordens que julgar
onvenientes.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Ja-
eiro em 16 de Novembro de 1835.—*Manoel Alves*
anco.— Sr. Presidente da Provincia do Rio de
neiro.

NOTAS.

Montevidéo 21 de Outubro de 1835.

O Governo com data de 13 do corrente expedio
seguinte:

Decreto.—Sabendo o Governo que alguns na-
os com bandeira nacional traficão na costa da
rica, empregados no commercio de escravos e
rantidos com patentes de navegação, cuja ille-
idade ou ficção é incontestavelmente manifesta,
tando em opposição ás disposições que o Go-
rno Imperial, para cortar pela raiz este trafico
ninoso, tem empregado. Considerando que ne-
um navio podia nem devia empregar-se nelle
sde que, annullados e rescindidos os primitivos
unicos contractos, que permittirão a importação
um numero de africanos no territorio da Repu-
ica ficárão sem effeito todas e quaesquer auto-
sações, que em virtude de taes actos houvessem
cebido os navios empregados nessas operações,
attendendo por ultimo ao abuso que se fez dos
ocumentos que autorisárão aquella permissão, e
o que poderia fazer-se com mingua da dignidade
das leis do Estado, se a tempo não se adoptarem
edidas capazes de prevenir as consequencias,
ue esta pratica criminosa póde produzir: o Poder

Executivo declara: — Primeiro, é nulla e de nenhu valor toda a patente de navegação pela qual permitta aos navios da Republica, e a outros qualquer nação estrangeira, o trafico de escrav e a importação no territorio e pontos sujeitos seu dominio, quer na qualidade de taes, ou co a denominação de Colonos africanos. — Comm nique-se e publique-se por trinta dias consec tivos no periodico *Universal* e ponha-se no gistro nacional. — *Oriby*. — *Pedro Lengas*. — O q communica ao Sr. Vice-Consul do Imperio do Bra para sua intelligencia e para que se sirva tran mitti-lo ao conhecimento do seu Governo. No e tretanto o abaixo assignado o sauda com o s distincto apreço. — *Pedro Lengas*. — Sr. Vice-Cons do Imperio do Brasil. — Está conforme. — *Raph Machado*.

Montevidéo, 21 de Outubro de 1835.

O Governo com data de 14 do corrente, em ad tamento ao Decreto de 13 do mesmo, expedio seguinte:

Tendo chegado ao conhecimento do Gover Imperial, depois da promulgação do Decreto 43 do corrente, que os navios já nacionaes, estrangeiros occupados no trafico de escravos costas d'Africa ou em alto mar fazem uso, pa garantir a sua impunidade, de licenças especia que se suppoem concedidas por esta Republi independentes das patentes de navegação a q allude a declaração feita no citado Decreto, o G verno resolve, em additamento a elle. — Primei E' igualmente nullo e de nenhum valor toda licença especial, que autorise a navios naciona e estrangeiros para traficar naquelle commerc ou introduzir Colonos africanos ou escravos territorio do Estado. — Segundo. Communique- publique-se na fórma determinada e insira-se fórma costumada. — *Oriby*. — *Pedro Lengas*. O q se participa ao Sr. Vice-Consul do Brasil para s

ntelligencia e para que se sirva transmitti-lo ao conhecimento do seu Governo, e no entretanto o baixo, Ministro, o sauda com apreço. — *Pedro engas.*—Sr. Vice-Consul do Imperio do Brasil. Está onforme.—*Raphael Machado.*—Está conforme.—*ento da Silva Lisboa.*

. 323.—JUSTIÇA.—Em 16 de Novembro de 1833.

olve duvidas sobre o numero de Jurados que deve haver para se formar o Conselho de julgação.

Levei ao conhecimento do Regente em Nome o Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo os ous officios, que Vm. me dirigio com data de e 9 do corrente mez, relativos ás duvidas, que e tem suscitado sobre o numero de Jurados esimpedidos, que é indispensavel para proce-er-se ao Conselho de julgação, entendendo Vm. outros Juizes de Direito com as Relações do io de Janeiro e Bahia que bastão dezasete, ue com os que entrárão no primeiro Conselho ormão o numero de quarenta, e parecendo ao upremo Tribunal de Justiça ser indispensavel ue todos estes quarenta Jurados sejão habeis ara julgar, não se dando a respeito de nenhum elles a preexistencia de um impedimento co-hecido, como acontece com os que servirão no onselho de accusação nos termos do art. 284 o Codigo do Processo Criminal, sendo esta a ntelligencia que o Governo abraçou no Aviso xpedido por esta Repartição da Justiça em 13 e Fevereiro deste anno. Em resposta áquelles ous mencionados officios cumpre-me communi-ar-lhe que o Governo conserva ainda a opinião ue emittio; porquanto presuppondo o art. 330

do referido Codigo a capacidade legal de todos os quarenta Jurados, com que deve proceder-se ao sorteio de accusação para intervirem nos processos, evidente é que a mesma capacidade deve exigir-se pelo que respeita ao Conselho de julgação, entendendo-se ser esta não só uma das formalidades, á que se refere o art. 259, senão tambem uma garantia essencial á boa administração da Justiça, e ao livre exercicio do direito das partes, que na alternativa ou de ficar indefinidamente retardada a decisão de suas causas, ou de serem julgadas por Juizes, que não merecão a sua confiança, preferirão muitas vezes este ultimo arbitrio contra o fim, que a lei se propoz.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 16 de Novembro de 1835. — *Antonio Paulino Limpo de Abreo.* — Sr. Chefe de Policia.

N. 324.—FAZENDA.—Em 16 de Novembro de 1835.

Circular sobre o imposto do pharol que se tem deixado de cobrar em algumas Provincias.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional constando-lhe que em algumas Provincias do Imperio, com grave prejuizo da Fazenda Nacional se tem deixado de arrecadar o imposto do pharol talvez por se entender que a imposição é paga sómente por uma vez, e que, satisfeita ella em uma Provincia, exonerado se fica do pagamento em outra; e querendo obviar a continuação de tão errada intelligencia dada ao Decreto de de Dezembro de 1819, que creou este imposto declara que a imposição deve ser paga por sa

nida de todas as Provincias onde haja pharoes, que unicamente as embarcações costeiras pagão uma só vez no anno, em cada um dos diversos pontos d'onde sahirem, cumprindo fazer arrefadar o que se tem deixado de receber. O Inspector da Thesouraria da Provincia... assim cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 16 de Novembro 835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

. 325.—FAZENDA.—Em 16 de Novembro de 1835.

ando instrucções para melhor fiscalisação dos direitos de consumo de aguardente.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente lo Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em adlitamento ao Regulamento de 26 de Março de 1833, rdena, para melhor fiscalisação dos direitos de consumo de aguardente que entra por terra nesta idade, o seguinte:

Art. 1.° Do 1.° de Dezembro proximo em diante s conductores de aguardente destinada a entrar or terra nesta Cidade deverão, no acto da entrada, apresentar a guia do senhor do engenho u fabricante ao Collector de Rendas do districto lo Engenho Velho ou Lagôa de Rodrigo de Freitas, u seu Ajudante, o qual, depois de verificado o enero, dar-lhes-ha outra de talão por elle assignada, e pelo seu Escrivão, cassando a do fabricante.

Art. 2.° Munido desta guia, o conductor seguirá om a aguardente para o Trapiche da Ordem, nde, verificada a quantidade remettida, o Agente elle cortará o talão, e o entregará ao conductor, remettendo a guia á Mesa de Diversas Rendas

no fim de cada semana para ser alli conferida com a do fabricante, que os Collectores deverão tambem remetter semanalmente á dita Mesa.

Art. 3.º Achando-se pela conferencia das guias que a aguardente não entrou no Trapiche da Ordem, o Administrador das Rendas o participará logo ao Thesouro para mandar proceder contra o fabricante pelo extravio dos respectivos direitos, caso elle se não justifique pelos talões das guias dos Collectores que se lhe entregarão para sua resalva.

Art. 4.º A aguardente que fôr encontrada transitando dos limites de terra da Cidade para o interior della sem a guia do Collector será apprehendida como extraviada aos direitos nacionaes, procedendo-se na fórma da lei contra os extraviadores.

Art. 5.º Os limites da Cidade de que trata o artigo antecedente são os marcados pela Camara Municipal para a decima urbana, os quaes serão publicados com este Regulamento.

Art. 6.º Os Collectores e seus Escrivães terão 160 réis cada um por cada guia de talão que passarem aos conductores de aguardente, pagos pela folha das despezas da Administração das Rendas.

Art. 7.º O Administrador das Rendas fornecerá á Recebedoria do Municipio guias de talão por elle rubricadas, a fim de serem por esta distribuidas aos Collectores respectivos.

Rio de Janeiro, 16 de Novembro de 1833.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

Illm. e Exm. Sr.—A Camara Municipal desta Côrte, em observancia da Portaria que, em data de 17 de Novembro proximo passado, lhe foi dirigida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, e em que Sua Magestade o Imperador foi servido ordenar-lhe que, procedendo a demarcação dos limites e designação dos lugares notaveis para se estabelecer a collecta da decima dos predios, na fórma do art. 4.º da Carta de Lei de 27 de Agosto ultimo, remette-

o Thesouro Publico Nacional as cópias de taes demarcações e designações: leva ao conhecimento de . Ex. que, tendo procedido com acurado zelo esta diligencia, e attendendo ao augmento progressivo que tem tido a Cidade desde 15 de Outubro de 1808, época em que pelas Camaras ransactas se demarcárão os limites della, por um extremo com o rio das Larangeiras, e por outro om o Rio Comprido; resolveu que, segundo o stado actual das cousas, fiquem presentemente endo limites razoaveis para dentro delles ter igar o lançamento da decima, imposta pelo lvará de 27 de Junho de 1808, os seguintes:

O principio da praia do Botafogo, da parte do erquó até ao fim da praia de S. Christovão, comrehendido o Campo da mesma denominação até 2.ª Cancella, e dalli, em linha parallela, ao fim a estrada da Joanna, e desta, seguindo a estrada ue passa pela frente da Igreja do Engenho Velho té a ponte da Segunda-feira: o Cortão do Rio omprido até aos canos da Carioca, os quaes em oda a sua extensão de limites até ao Cosme Velho, icando comprehendidos no lançamento todos os redios de um e outro lado dos mesmos canos, esde o Cosme Velho até o morro de Santa Thereza, em como os predios de um e outro lado das estradas por onde correm os limites pelos lugares do Engenho Velho, e S. Christovão.

Resolveu mais que devem ser considerados ugares notaveis por sua população os seguintes: Toda a Praia Vermelha, e a estrada ao sahir a lo Botafogo: a estrada que vai ter a Copacabana, até a chacara que foi do fallecido Vigario Geral ntonio Rodrigues de Miranda, inclusive o lugar denominado Berquó: a estrada que segue de Botafogo para S. Clemente, até a desembocadura da Lagôa de Rodrigo de Freitas: a praia da Ponta do Cajú até a Imperial Quinta deste lugar: a estrada de Maruhy, desde a segunda cancella de . Christovão até o fim do Pedregulho: os lugares denominados Bemfica, Praia Pequena: o fim da estrada da Joanna no Engenho Velho até a se-

gunda ponte do Maracanã na estrada do Macac
a estrada nova da Babilonia: a estrada da por
da Segunda-feira caminho do Andarahy ate
estrada dos Moinhos onde se achão duas cruz
de ferro em pedra, e um riacho comprehendid
suas immediatações parallelas.

São estas as demarcações dos limites que
Camara Municipal julga dever comprehender
Cidade, e as designações dos lugares notave
della, e persuade-se haver cumprido com o q
lhe foi determinado pela Lei de 27 de Agosto
anno proximo passado, e recommendado p
sobredita Portaria.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço da Camara Mu
cipal do Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 183
—Illm. e Exm. Sr. Antonio Francisco de Pau
Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, Ministro
Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.
O Presidente, *Francisco Luiz da Costa Guimarã*
—*Antonio Gomes de Brito.*—*Joaquim José P*
reira de Faro.—*Henrique José de Araujo.*—*A*
tonio José Ribeiro da Cunha.—*Joaquim José*
Silva.

N. 326.—FAZENDA.—Em 18 de Novembro de 183

**Circular declarando a maneira de cobrar a taxa dos legados
usofructo.**

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Pre
dente do Tribunal do Thesouro Publico Nacion
attendendo a que a Assembléa Geral Legislati
não tem dado ainda a declaração exigida a r
peito da maneira da cobrança da taxa dos legad
de usofructo, que indubitavelmente incluidos
generalidade da disposição de Alvará de 17
Junho de 1809, se não podem bem avaliar pa

deducção da referida taxa; ordena que, a bem os interesses da Fazenda Nacional e justiça das partes, se avalie o producto annual do usofructo legado, pelo que respeita ao tempo vencido até a data em que este imposto passou a ser provincial, obrigando-se os legatarios a pagar a decima do producto annual desde que entrárão no gozo delle; o que o Inspector da Thesouraria da Provincia de.... cumprirá, mandando para esse fim lavrar os termos e declarações necessarias, assim como o respectivo Juizo de contas dos testamentos, como na competente Repartição fiscal.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Novembro de 1835. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 327.—FAZENDA.—Em 18 de Novembro de 1835.

Estabelecendo a maneira de fazer a conta da divida de fardamento de algumas praças do batalhão de Caçadores n.º 19.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em virtude do Aviso do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra de 13 do corrente mez, responde ao officio do Inspector da Thesouraria da Provincia da Parahyba de 24 de Setembro ultimo sob n.º 127, que veio junto ao officio do respectivo Presidente, de 26 do mesmo mez sob n.º 82, relativamente ao pagamento de fardamentos exigidos por alguns soldados do extincto batalhão de Caçadores de 1.ª linha n.º 19; que a cada uma praça, visto serem de Caçadores, se deve pagar a razão de 50 réis diarios, durante o tempo que deixárão de receber fardamento; e quando seja necessario absolutamente saber-se o valor de qualquer genero de fardamento, ou se-

mestre, dever-se-lhe nomear uma commissão d dous ou tres Officiaes, para que, de accordo, e co vindo a opinião de outros tantos mestres de a faiate, informem sobre a quantidade da fazen precisa de cada artigo e seus preços medio assim como o valor razoavel do corte e feitio d obra, e á vista das suas declarações organisar uma tabella com os preços dos differentes artig que se distribuem á tropa. O sobredito Inspect assim o cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Novemb de 1835. — *Manoel do Nascimento Castro e Silv*

N. 328.—JUSTIÇA.—Em 21 de Novembro de 183

Solve duvidas sobre a execução de diversos artigos do C digo do Processo Criminal.

Illm. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do Im perador, em solução ás duvidas apresentad pelo Juiz de Direito da Comarca do Sul des Provincia, em officio de 30 do mez passado, sob a intelligencia de alguns artigos do Codigo d Processo Criminal, Manda declarar a V. Ex., pa que faça constar ao mesmo Juiz de Direito:

1.° Que o Promotor Publico não póde encar regar-se da defeza de algum réo, porque o exe cicio da profissão de Advogado, em causas crime se não póde bem combinar com o desempenh das attribuições que lhe são marcadas nos art 37, 73, 74, 238, 241, 279, 329, e 335 do Codig do Processo Criminal, salvo se o réo fôr algum daquellas pessoas, a quem não poderia accusa e a quem é obrigado a defender, por ser seu a cendente, descendente, mulher ou irmão.

2.° Que o Promotor Publico não é obrigado a ssistir aquellas sessões dos Jurados, em que não ver de fazer accusações, como se deduz do art. 38 do Codigo do Processo Criminal.

3.° Que os Escrivães dos Juizes de Paz não odem ser Advogados, por estarem comprehen- idos na prohibição da Ord. do Liv. 1.°, Tit. 48 § 24, á excepção dos casos especificados no esmo paragrapho.

4.° Que quando as partes requererem ser admit- das a produzir alguns documentos no 1.° Con- elho de Jurados, para illustração, lhes poderá er permittido, por isso que nelle tem lugar toma- em-se esclarecimentos sobre o crime e seu autor, a conformidade do art. 245 do Codigo do Pro- esso Criminal.

5.° Que, no caso do 6.° quesito, como bem se eduz do art. 302 do Codigo do Processo Cri- inal, necessariamente se ha de formar um novo rocesso, em que se guardem todas as formulas rescriptas para o 2.° Conselho de Jurados nos rts. 234 e seguintes do dito Codigo.

6.° Finalmente que, quando fôr preciso nomear efensor a algum réo, se poderá constranger a gum Advogado do Auditorio, comminando-lhe a ena de desobediencia, e formando-se processo ella nos termos dos arts. 203 e 204 no caso de verificar.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Ja- eiro em 21 de Novembro de 1835.— *Antonio aulino Limpo de Abreo.*—Sr. Presidente da Pro- incia de Santa Catharina.

N. 329.—JUSTIÇA —Em 23 de Novembro de 183

Declara que nas causas crimes não ha lugar a prisão p falta de pagamento de custas.

Em resposta ao officio que Vm. me dirigio e 13 do corrente, tenho a declarar-lhe que a pris na falta de pagamento de custas, não tem lu nas causas crimes, não só porque tal disposi se não acha no Codigo do Processo Criminal, n tambem porque a prisão, no caso de que Vm. tra foi substituida á caução da fiança, que d'ant prestavão os autores, e que ora em nenhum ca se exige nas causas criminaes.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 23 de Novemb de 1835.—*Antonio Paulino Limpo de Abreo.* **Sr. Juiz Municipal.**

N. 330.—FAZENDA.—Em 27 de Novembro de 18

Ordenando que as Thesourarias semestralmente remettão a relação dos devedores da Fazenda Nacional.

D. Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, e vencido da necessidade de conhecer regularmente o estado da cobrança da divida activa, e o zel actividade dos Empregados a quem incumbe e arrecadação, deliberou em sessão do Tribu que o Inspector da Thesouraria da Provincia de exigindo do respectivo Procurador Fiscal no p meiro dia de cada um mez parte circumstancia do estado das execuções contra os devedores Fazenda Nacional, organise semestralmente sob estes dados uma relação, tambem circumst

uda, do estado das mesmas execuções, que deverá remetter ao Thesouro indefectivelmente no principio do primeiro mez subsequente ao referido mestre: o que cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 27 de Novembro de 1835.— *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

331. —FAZENDA.—Em 27 de Novembro de 1835.

Circular estabelecendo a maneira de se pagarem os ordenados a quarteis adiantados.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, querendo fazer cessar as duvidas que se tem suscitado sobre a percepção dos ordenados daquelles empregados, que, tendo sido providos, e estando de posse e exercicio de seus empregos, antes da promulgação da Lei de 4 de Outubro de 1831, não são contemplados na declaração do art. 33 da Lei de 15 de Novembro do mesmo anno, para continuarem a vencer seus ordenados adiantados, e que posteriormente tem obtido augmento nos mesmos ordenados: ordena, que todos os Empregados providos, empossados e entrados em exercicio de seus empregos, a que por lei era devido o pagamento de ordenados a quarteis adiantados antes da sobredita Lei de 4 de Outubro, e que assim os estavão percebendo ao tempo da publicação della, continuem a vencer-os da mesma fórma adiantadamente, tanto na parte que naquelle tempo lhes competia, como em qualquer augmento, que no mesmo titulo de ordenado tenha sido legalmente conferido pelos mesmos empregos: não se entendendo porém esta determinação a respeito daquelles, que, posto que fossem d'antes empregados em empregos de

iguaes denominações, entrárão no serviço
repartições novamente organisadas depois da
cionada Lei de 4 de Outubro de 1831, pois q
estes os deverão receber depois de vencidos,
fórma do art. 109 della, e da de 31 de Outub
deste anno. O que o Inspector da Thesoura
da Provincia de.... cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 27 de Novemb
de 1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Sil*

N. 332.—JUSTIÇA.—Em 28 de Novembro de 18

Declara os effeitos da amnistia de 19 de Junho, e como se
obrigados a satisfacção tanto os definitivamente condemna
como aquelles cujos processos ainda estivessem pende

Illm. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do I
perador Manda declarar a V. Ex., em reposta
seu officio de 20 de Setembro proximo passad
que a disposição do art. 66 do Codigo Crimin
em que se lhe mandou dizer que estão compreh
didas as pessoas envolvidas em crimes politic
que gozárão do indulto do Decreto de 19 de Jun
antecedente, comprehende e é applicavel não
aos amnistiados, cujas sentenças tenhão pass
em julgado, mas tambem àquelles que tenh
recursos pendentes das suas sentenças conde
natorias, e que, tendo sido pronunciados, ain
não tenhão definitivamente sido julgados, com
differença porém de que a satisfação se ha
haver dos primeiros em execução da senten
criminal, e dos outros se precisará demand
por acção civel nos termos do art. 31.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de J
neiro em 28 de Novembro de 1835.—*Antonio Pe
lino Limpo de Abreo.*—Sr. Presidente da Provin
de Minas Geraes.

N. 333.—JUSTIÇA.—Em 28 de Novembro de 1835.

Declarando como se deve proceder a respeito dos pretos fugidos que forem presos, presumindo-se serem escravos.

Em resposta ao seu officio de 15 do corrente, cumpre-me declarar-lhe que, logo que se apprehenderem pretos fugidos, que se presumão ser escravos, deve Vm. immediatamente mandar não só publicar pelas folhas periodicas os signaes dos mesmos, para que possão apparecer os senhores, mas tambem proceder ex-officio pela policia a verificação do seu estado, no caso delles declararem que são forros, tirando informações pelos lugares, onde elles disserem que residião, e fazendo todas as outras indagações, que forem conducentes ao esclarecimento do facto, sem ser necessario por méra formalidade demora-los tanto tempo no Calabouço inutilmente, sem a mesma policia procurar saber a verdade, cumprindo que sejão soltos logo que de taes pesquizas não resultar prova de serem cativos.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 28 de Novembro de 1835. — *Antonio Paulino Limpo de Abreo.* — Sr. Chefe de Policia.

N. 334.—JUSTIÇA.—Em 30 de Novembro de 1835.

Declara equiparado o lugar de Juiz de Orphãos da Côrte aos dos Juizes de Direito.

Illm. e Exm. Sr. — Com officio de V. Ex. de 26 do corrente mez foi presente ao Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo o que a V. Ex. dirigio o Juiz de Direito da Comarca de Haborahy, Bernado Belisario Soa-

res de Souza, em que declara não ter duvida em aceitar o lugar de Juiz de Orphãos do Municipio da Côrte, para que acaba de ser nomeado, se o Governo está na persuação de ser vitalicio este lugar e considerado em tudo o mais como o outro qualquer Juiz de Direito, e o mesmo Regente Manda responder a V. Ex. que as palavras — para os mais Juizes de Direito — de que usa o Decreto de 30 do mez proximo passado no art. 1 mostrão com evidencia que, na opinião do Governo, o referido lugar de Juiz de Orphãos foi comprehendido no numero do dos outros Juizes de Direito, e equiparado a elles inteiramente. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e para o fazer constar áquelle Magistrado, a fim de que possa quanto antes tomar posse e entrar no exercicio do mencionado lugar.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1835. — *Antonio Paulino Limpo de Abreo.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 335.—JUSTIÇA.—Em 3 de Dezembro de 1835.

Declara que o perdão ou minoração das penas não exime da obrigação de satisfazer o mal causado.

A' vista da sua resposta de 29 do mez proximo passado sobre o requerimento, em que Sebastião Fabregas Surigué se queixa da maneira por que foi cumprido o Decreto do Poder Moderador, que commutou á José Gomes Moreira a pena, em que fôra condemnado; Manda o Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo declarar a Vm. que o perdão, ou minoração de penas impostas aos reos, com que pode agra-

ra-los o Poder Moderador, não exime, na fórma do art. 66 do Codigo Criminal, da obrigação de satisfazer o mal causado em toda a sua plenitude e menos ainda as custas do processo, que constituem uma divida.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 3 de Dezembro de 1835. — *Antonio Paulino Limpo de Abreo.* — Sr. Juiz Municipal.

N. 336.— GUERRA.— Em 7 de Dezembro de 1835.

Determinando que se recolha qualquer Empregado da Fabrica da Polvora que esteja ausente; e ordenando que fique sem effeito a autorisação dada ao respectivo Director para conceder licença aos seus subordinados.

O Regente em Nome do Imperador, tomando em consideração tudo quanto Vm. expõe no seu officio de 3 do corrente mez ácerca do estado de atrazo da escripturação da Fabrica da Polvora, principalmente da 2.ª classe do Almoxarifado, pela prolongada ausencia do respectivo Escrivão João Manoel da Fonseca e Silva, apezar de sua advertencia para o chamar ao serviço; Ha por bem determinar que, ainda por uma vez ultima, passe Vm. ordem ao referido Escrivão, bem como a qualquer outro Empregado da mesma fabrica, que por qualquer motivo esteja della ausente, para immediatamente se recolherem, e jámais della se ausentarem sem expressa ordem do Governo, ficando assim cassada a autorisação a Vm. dada em Aviso de 17 de Março do corrente anno, para conceder licença aos seus subordinados. E porque possa acontecer (o que não é de esperar) que o mencionado Escrivão deixe de apresentar-se, como lhe cumpre; nesse caso, dando Vm. conta

do que occorrer, para poder o Governo resolver definitivamente á respeito, fica autorisado a mandar escripturar os livros da 2.ª classe da maneira que propõe no seu officio.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 7 de Dezembro de 1835.— *Manoel da Fonseca Lima e Silva.*— Sr. José Maria da Silva Bittencourt.

N. 337.— GUERRA.— Em 7 de Dezembro de 1835.

Provisão do Conselho Supremo Militar, determinando que fica extensivo a todas as praças militares o disposto na Resolução de 9 de Dezembro de 1833.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Faz saber aos que esta Provisão virem, e cuja execução lhes possa de qualquer fórma pertencer que, sendo-lhe presente uma Consulta do Conselho Supremo Militar, de data de 16 de Novembro do corrente anno, que mandou proceder, sobre o requerimento de José Gomes da Silva, soldado que foi do extincto Batalhão n.º 21 de Caçadores de 1.ª linha do Exercito; e Conformando-se inteiramente com o parecer do dito Conselho: Ha por bem, por sua Immediata e Imperial Resolução do 1.º do presente mez e anno, Determinar que se faça extensiva a todas as praças militares indistinctamente quando se houver de contar o seu tempo de serviço, o disposto na Resolução de 9 de Dezembro de 1823, e em varias outras que mandarão contar a differentes Officiaes de patente o tempo que servirão antes das demissoes que tiverão do serviço militar, e o que continuárão a servir depois de novas admissões no dito serviço. O mesmo Regente o mandou pelos membros do Conselho

Supremo Militar abaixo assignados.— José Antonio da Fonseca Lessa a fez nesta Côrte e Cidade do Rio de Janeiro aos sete dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1835.— José Joaquim de Lima e Silva, Secretario de Guerra, a fiz escrever e subscrevi.— *Joaquim Norberto Xavier de Brito.*— *Francisco de Paula Vasconcellos.*

N. 338. — FAZENDA. — Em 7 de Dezembro de 1835.

Determinando que o exame da bagagem de colonos se faça mesmo a bordo das embarcações que os conduzirem.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em vista da representação do Directorio da Companhia de Colonisação estabelecida na Provincia da Bahia, ordena que o exame da bagagem dos colonos que vierem estabelecer-se neste Imperio se faça mesmo a bordo das embarcações que os conduzirem, no acto do desembarque, indo alli para esse fim os Officiaes competentes, ou estando presentes a bordo emquanto durar o desembarque. O que o Inspector da Thesouraria da Provincia de ..... fará cumprir.

Thesouro Publico Nacional em 7 de Dezembro de 1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 339.—JUSTIÇA.—Em 9 de Dezembro de 1835.

Solve duvidas sobre a execução dos arts. 167 e 172 do Codigo do Processo Criminal.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo o Juiz de Direito desta Comarca em officio de 12 de Novembro proximo passado pedido esclarecimentos sobre a intelligencia e combinação dos arts. 167 e 172 do Codigo do Processo Criminal, quando differentes reos comprehendidos em um só processo, uns sejão pronunciados e outros não, por deverem os respectivos autos ser remettidos ao Jury em um caso, e em outro á Relação do districto, na fórma dos citados artigos; e havendo o Regente em Nome do Imperador resolvido que ao Jury sejão remettidos os proprios autos e por cópia á Relação, devendo porém neste caso o Escrivão no fim do traslado passar por certidão o motivo por que não remette os originaes, a fim de constar na mesma Relação: assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento e para o fazer constar ao sobredito Juiz de Direito.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1835.— *Antonio Paulino Limpo de Abreo.* — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 340.—JUSTIÇA.— Em 9 de Dezembro de 1835.

Declara que nos casos dos arts. 167 e 172 do Codigo do Processo Criminal devem ser remettidos ao Jury os autos originaes e a Relação uma cópia delles.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo o Juiz de Direito da Comarca da Victoria, em officio de 12 de Novembro proximo passado, pedido esclarecimentos sobre a intelligencia e combinação dos arts. 167

172 do Codigo do Processo Criminal, quando de
ifferentes réos comprehendidos em um só pro-
esso, uns sejão pronunciados, e outros não, por
leverem os respectivos autos ser remettidos ao
ury em um caso, e em outro á Relação do dis-
ricto na forma dos citados artigos; e havendo o
Regente em Nome do Imperador resolvido que
o Jury sejão remettidos os proprios autos, e
or copia a Relação, devendo porém neste caso
Escrivão no fim do traslado passar por certidão
motivo por que não remette os originaes, a fim
le constar na mesma Relação; assim o com-
unico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 9 de Dezembro
e 1835.—*Antonio Paulino Limpo de Abreo.*—
r Visconde de Congonhas do Campo.

—Na mesma conformidade ao Conselheiro Lucio
oares Teixeira de Gouvêa, Presidente da Re-
ção desta Côrte.

. 341.—JUSTIÇA.—Em 9 de Dezembro de 1835.

eclara que ao Thesoureiro do Supremo Tribunal continuão inherentes as obrigações que tinha antes da Resolução de 30 de Outubro deste anno.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente ao Regente em ome do Imperador o Senhor Dom Pedro Se-undo o officio de V. Ex. de 27 do mez pro-imo findo, informando o requerimento do The-oureiro desse Supremo Tribunal de Justiça, icente Porfirio Soares Serpa Nogueira, que pre-ende ser desonerado da obrigação de continuar das partes receber os emolumentos das re-istas, e de fazer as despezas do Tribunal, e do xpediente, com o fundamento de que as sobras

de taes emolumentos não revertem actualmente para o Thesouro Publico, mas sim a beneficio do Secretario e Official Maior do mesmo Thesouro em virtude do que determina o art. 3.º da Resolução de 30 de Outubro de 1835: e considerando o mesmo Regente, por uma parte que os arts. 45 e 46 da Lei de 18 de Setembro de 18[illegible] não forão revogados pela referida Resolução, e pela outra parte que o Secretario e Official Maior a quem somente pertencem as sobras dos emolumentos, depois de feitas todas as despezas marcadas no art. 4.º da mesma Resolução, que alias póde absorve-los na sua totalidade, não tem, entretanto que taes sobras não se verifição, direito a receber quantia alguma a titulo de emolumentos, Houve por bem, conformando-se com a informação de V. Ex., indeferir por despacho com a data de hoje a pretenção do mencionado Thesoureiro, declarando-se-lhe que continuão a ser-lhe inherentes as mesmas obrigações, que tinha antes da citada Resolução. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 9 de Dezembro de 1835. — *Antonio Paulino Limpo de Abreo.* — Sr. Visconde de Congonhas do Campo.

N. 342. — JUSTIÇA. — Em 9 de Dezembro de 1835.

Declara como se deve decidir o conflicto de jurisdição ora citado entre o Juiz de Orphãos e o Juiz Municipal do Municipio da Capital.

Illm. e Exm. Sr. — O Regente em Nome do Imperador, á que foi presente o officio de 13 de Outubro proximo passado, em que o Juiz de Orphãos do Municipio dessa Cidade, expondo o conflicto de jurisdicção, que se suscitara entre

elle e o respectivo Juiz Municipal, a respeito dos legados que a fallecida Joanna Maria de Souza deixára a seis orphãos, pede esclarecimentos sobre a intelligencia do art. 20 da Disposição Provisoria ácerca da administração da Justiça Civil: Manda declarar a V. Ex., para o fazer constar ao referido Juiz dos Orphãos, que o objecto do seu officio deve ser decidido na conformidade do art. 3.º § 11 da Lei de 3 de Outubro de 1834, e do art. 61 do Regulamento das Relações e que, como elle já recorreu ao primeiro meio inutilmente, deverá agora lançar mão do segundo.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1835. — *Antonio Paulino Limpo de Abreo.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 343.—IMPERIO.—Em 11 de Dezembro de 1835.

Declarando que os Presidentes de Provincia tem direito ao ordenado sómente desde a data da sua posse.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo presente ao Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo o officio de 12 do mez proximo passado, que V. Ex. dirigira ao Ministro da Fazenda, acompanhando outro do Inspector da Thesouraria dessa Provincia, em que pede esclarecimentos sobre a Lei de 3 de Outubro de 1834, na parte relativa á época em que deve principiar a contar-se o ordenado dos Presidentes das Provincias: Manda o mesmo Regente declarar a V. Ex. que, á vista da litteral disposição dos arts. 3.º e 4.º da citada lei, claramente se deduz que os ditos Presidentes só tem direito ao ven-

cimento do ordenado respectivo desde a data da posse, como regularmente acontece com os mais Empregados.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1835.—*Antonio Paulino Limpo de Abreo.*—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 344.—JUSTIÇA.—Em 12 de Dezembro de 1835.

Sobre o procedimento que se deve ter a respeito dos pretos fugidos, que são presos presumindo-se escravos.

Em resposta ás observações, que Vm. faz em seu officio de 7 do corrente, sobre as providencias, que o Governo recomendou em Aviso de 28 do mez passado relativamente aos pretos fugidos, que forem apprehendidos: tenho de ponderar-lhe que, executadas as mesmas providencias, ha mais probabilidade de não se soltarem os que forem captivos, uma vez que se determine não só que pelas folhas se publiquem os nomes e signaes de cada um delles, mas tambem porque se recommende á policia os exames, a que deve proceder segundo as respostas, que elles derem sobre o logar de sua residencia e pessoas que os conhecem, quando affirmarem que são livres. Fazendo-se isto, como é de esperar, só se antecipa o tempo da soltura, que, segundo o systema antigo, devia verificar-se, passados seis ou sete mezes, e agora, logo que se concluirem as diligencias ordenadas, verificando-se por ellas que o preto ou é livre, ou pelo menos que não resulta contra elle suspeita em contrario.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 12 de Dezembro de 1835.—*Antonio Paulino Limpo de Abreo.*—Sr. Chefe de Policia.

N. 345.—IMPERIO.—Em 14 de Dezembro de 1835.

Ao Presidente da Provincia de Mato Grosso, declarando que devia mandar publicar o Decreto da Assembléa Provincial, suspendendo a um Juiz de Paz, pois que os Juizes de Paz estão comprehendidos na palavra—Magistrados—do art. 11 § 7.º do Acto Addicional.

Illm. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, a quem foi presente o seu officio de 15 de Setembro passado, em que participa que, tendo-se recusado á publicação de um Decreto da Assembléa Legislativa dessa Provincia, suspendendo ao Juiz de Paz do 1.º districto dessa Cidade, José de Mello e Vasconcellos, com o fundamento de que a expressão —Magistrados—, de que usa o art. 11 § 7.º do Acto Addicional, não é comprehensiva dos Juizes de Paz, submetteu a duvida ao Poder Legislativo Geral, na fórma do art. 25 do mesmo Acto Addicional: Manda responder a V. Ex. que, lhe não parecendo attendivel a duvida offerecida por V. Ex. por isso mesmo que a palavra—Magistrados—não só na sua accepção jurididica, como tambem na que se acha adoptada em diversas Leis Patrias, não admitte no seu sentido obvio e natural a restricção que V. Ex. pretende dar-lhe, cumpria a V. Ex. mandar publicar o Decreto de que se trata, não sendo o primeiro a suscitar em objectos tão claros questões, que não podem deixar de produzir resultados pouco consentaneos com o bem dos povos, e com a utilidade do serviço, que sempre se resentem de taes conflictos, e falta de harmonia, revenindo a V. Ex. de que o seu mencionado officio vai, com os documentos que o acompanhão, ser dirigido á Assembléa Geral, para toma-lo, quando reunida fôr, na consideração que merecer.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1835.—*Joaquim Vieira da Silva e Souza.*—Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N. 346.—FAZENDA.—Em 14 de Dezembro de 183[illegible].

Para se não dar cumprimento ás deprecadas que forem dirigidas para pagamento de heranças de defuntos e ausentes a herdeiros ou credores de heranças de defuntos e ausentes cujos productos estejão recolhidos aos Cofres Publicos, sem que não hajão sido expedidos em consequencia de sentenças confirmadas pela Relação do districto.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional &c. por ter levado á Assembléa Geral Legislativa a duvida que occorren sobre a pela consulta do Procurador Fiscal do Thesouro Publico Nacional se é ou não preciso que as sentenças de habilitação de quaesquer herdeiros ou credores de heranças dos defuntos e ausentes, por maior quantia que a de 80$000, sejão confirmadas pelas Relações dos respectivos districtos, a que tenhão sido levadas por meio de appellação das partes ou ex-officio, para poderem ser cumpridos pelas Thesourarias as precatorios que lhes forem dirigidos, na conformidade do art. 91 da Lei de 24 de Outubro de 1832: Ordena ao Inspector da Thesouraria da Provincia de... que emquanto a Assembléa Geral Legislativa não determinar o contrario em resolução da sobredita duvida, não dê cumprimento ás deprecadas, que lhe forem dirigidas para pagamento de mais de 80$000 a herdeiros ou credores de heranças de defuntos e ausentes, cujos productos se tenhão recolhido ao cofre da Thesouraria, em virtude da sobredita Lei de 24 de Outubro de 1832 art. 91, não tenhão sido expedidos em consequencia de sentenças confirmadas na Relação do districto, na forma do Alvará de 9 de Agosto de 1759 §§ 5.º e 6.º, e da Lei de 22 de Setembro de 1828 art. 2.º §§ 5.º e 6.º, sem que os mesmos herdeiros e credores prestem idonea fiança á reposição no caso de se declarar necessaria a dita confirmação: o que **cumprirá.**

Thesouro Publico Nacional em 14 de Dezembro de 1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 347.—IMPERIO.—Em 15 de Dezembro de 1835.

Declarando que os cidadãos eleitos Juizes de Paz não estão inhibidos de servirem os cargos de Jurado, e de Vereador, quando não estiverem no exercicio daquelle emprego.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente ao Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo o officio da Camara Municipal da Villa de Valença, com data de 10 de Julho ultimo, em que pede ser esclarecida: 1.° se sahindo sorteado para os trabalhos do Jury algum dos quatro cidadãos juramentados para o cargo de Juizes de Paz, deve, não estando em effectivo serviço, ser considerado igualmente Magistrado, e como tal impedido de ser Jurado; e 2.° se recahindo votos para Vereador da Camara em algum dos referidos quatro cidadãos, póde este, quando não esteja no exercicio de Juiz de Paz, servir de Vereador e de supplente: Manda o mesmo Regente responder a V. Ex., para o fazer constar a sobredita Camara, que os cidadãos eleitos Juizes de Paz não estão inhibidos de ser Jurados, e podem servir o cargo de Vereador, se para elle forem nomeados, uma vez que não se achem em actual exercicio, ou como proprietarios nos seus respectivos annos, ou como supplentes nos casos de impedimento; porquanto não ha lei que o prohiba, e só se dá incompatibilidade na accumulação dos dous exercicios.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1835. — *Joaquim Vieira da Silva e Souza.* — Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 348. — JUSTIÇA. — Em 16 de Dezembro de 1835.

Sobre dispensas concedidas pelo Jury aos Juizes de Facto.

Illm. e Exm. Sr. — O Regente em Nome do Imperador, a quem foi presente o officio que V. Ex. dirigio a esta Secretaria de Estado na data de 27 de Outubro ultimo, communicando ficarem fechadas todas as repartições publicas em consequencia de haverem sido chamados os respectivos Empregados para preencherem o numero legal do Jury, deficiencia que tem procedido da facilidade com que o mesmo Jury dispensa os Juizes de facto sorteados, e pedindo providencias a respeito, Manda responder a V. Ex. que os Juizes de Direito no exercicio da attribuição que lhes confere o art. 46 § 3.° do Codigo do Processo Criminal, devem instruir os Jurados e, dando-lhes explicações sobre a materia dos arts. 313 e 315 do mesmo Codigo, persuadir-lhes que uma justa causa de escusa do comparecimento de qualquer Jurado é o estar actualmente occupado em um serviço publico que não possa desamparar sem prejuizo do mesmo serviço, e que quando elles houverem de fazer a nomeação de que trata o art. 315, não considerem a possibilidade de comparecer promptamente com attenção sómente a residirem os nomeados no lugar da reunião do Jury, mas attendão tambem ás occupações dos empregos que tiverem para nomearem os que menos falta fizerem em taes occupações. Tambem será conveniente que os chefes das differentes repartições representem ao Jury quaes os Empregados dellas não é possivel dispensarem-se para que hajão de ser escusos do comparecimento.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1835. — *Antonio Paulino Limpo de Abreo.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 349. — JUSTIÇA. — Em 16 de Dezembro de 1835.

Providenciando sobre a Estatistica Criminal.

A' vista das partes semanaes, que os Juizes de Paz lhe remettem, formará Vm., no fim de cada mez, e enviar-me-ha um mappa organisado segundo o modelo, que se lhe envia, no qual se declare não só o numero de delictos entre os alli especificados, que, durante esse mez, se commettêrão no Municipio da Côrte, e dos que mais se possão commetter, em cujo caso Vm. accrescentará uma ou mais casas no mesmo mappa, mas tambem o augmento, ou diminuição, que possa haver em cada mez relativamente aos diversos delictos, devendo Vm. exigir um igual mappa parcial dos districtos de Paz no fim de cada semana, ou de cada mez, apontando-se na columna das observações as causas tanto physicas, como moraes, que possão concorrer para os delictos, e os meios mais adequados para extingui-las.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 16 de Dezembro de 1835. — *Antonio Paulino Limpo de Abreo.* — Sr. Chefe de Policia.

N. 350. — JUSTIÇA. — Em 16 de Dezembro de 1835.

Ordena que de tres em tres mezes se remetta á Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça um mappa dos crimes commettidos na Provincia, e determina o modo por que deve ser feito esse mappa.

Illm. e Exm. Sr. — O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem que V. Ex. ordene aos Juizes de Direito criminaes das diversas comarcas dessa Provincia que, á vista das partes semanaes, que os res-

pectivos Juizes de Paz lhe remetterem, formen
no fim de cada mez e enviem a V. Ex. um mapp
organisado segundo o modelo, que V. Ex. acha
incluso, no qual se declare não só o numero d
delictos, entre os alli especificados, que durant
esse mez se commetterem em cada comarca
dos que mais se possão commetter, em cujo cas
accrescentar-se-ha uma ou mais casas no referid
mappa, mas tambem o augmento ou diminuiçã
que possa haver em cada mez relativamente ao
diversos delictos, devendo os mencionados Juize
de Direito exigir um igual mappa parcial dos
districtos de Paz, no fim de cada semana ou d
cada mez, vindo apontadas na columna das obser
vações as causas tanto physicas como moraes
que possão concorrer para os delictos, e os meio
mais adequados para extingui-los. A vista deste
mappas, que os Juizes de Direito são obrigados
a enviar a V. Ex. da maneira que fica indicada
convém que V. Ex. organise, e remetta a est
Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, n
fim de cada tres mezes, com as mesmas decla-
rações e observações, o mappa geral dos delicto
commettidos na Provincia, durante esse espaç
de tempo. Não podendo V. Ex. desconhecer a
vantagens que esta medida póde trazer á moral
costumes e a administração da Justiça, desne-
cessario é recommendar a V. Ex. o maior zelo
e actividade na sua pontual execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Ja
neiro em 16 de Dezembro de 1835.—*Antonio
Paulino Limpo de Abreo.*—Sr. Presidente da Pro-
vincia da Bahia.

N. 351.—FAZENDA.—Em 22 de Dezembro de 1835.

Circular mandando observar no processo das medições stereometricas e areometricas, emquanto a Assembléa Geral Legislativa o contrario não determinar, as Instrucções de 12 de Outubro deste anno.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, julgando conveniente, e mesmo de absoluta necessidade, que em todas as Alfandegas e Mesas de Diversas Rendas do Imperio se observe um methodo uniforme no processo das medições stereometricas e areometricas; e outrosim fixar o gráo de prova da aguardente para a boa arrecadação dos respectivos direitos; ordena: 1.°, que emquanto o Poder Legislativo não estabelecer outras bases differentes das que se achão nas Instrucções de que se lhe remettem exemplares juntos, e que são as mesmas da proposta do Governo, que já passou na Camara dos Deputados, se observem interinamente as ditas Instrucções (*) e 2.°, que a prova da aguardente se regule interinamente de 12 gráos abaixo da prova da Inglaterra, ou 20 gráos do areometro de Cartier; arrecadando-se os direitos estabelecidos, qualquer que seja o gráo dahi para baixo; e dahi para cima na razão directa da maior força deste liquido.

O que o Inspector da Thesouraria da Provincia de... cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 22 de Dezembro de 1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

(*) As Instrucções tem a data de 12 de Outubro ultimo, e se achão impressas no lugar competente.

N. 352. — JUSTIÇA. — Em 23 de Dezembro de 1835.

Manda restituir ao exercicio um Inspector de quarteirão, que fôra demittido pelo Juiz de Paz.

Sendo presentes ao Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo a representação de Francisco Dias de Castro, em que se queixa de ter sido illegalmente demittido, pelo Juiz de Paz do 2.º districto da freguezia de Santa Anna, do cargo do Inspector do 1.º quarteirão e a resposta do mesmo Juiz de Paz: e sendo certo que o motivo que se allega para a demissão, consistindo em ter-se o referido Inspector recusado a passar uma attestação sobre a conducta do estrangeiro Joaquim Domingues dos Santos, não só não era sufficiente para justificar tal demissão, mas até tinha absolutamente desapparecido desde que o referido Inspector declarara ao Juiz officialmente o seu juizo sobre o individuo em questão, satisfazendo assim ao que se lhe ordenára: Manda o Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, na fórma do art. 52 do Codigo do Processo Criminal, que o mencionado Francisco Dias de Castro seja restituido ao exercicio do cargo de Inspector do 1.º quarteirão do 2.º districto da freguezia de Santa Anna. O que pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça se participa ao mesmo Juiz de Paz para sua intelligencia e prompta execução.

Paço em 23 de Dezembro de 1835. — *Antonio Paulino Limpo de Abreo.* — Sr. Juiz de Paz do 2.º districto de Santa Anna.

N. 353.—JUSTIÇA. — Em 23 de Dezembro de 1835.

Declara que os Juizes de Paz não são competentes para julgarem a qualquer individuo cidadão brasileiro e no gozo dos direitos civis e politicos.

Constando ao Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo que, não obstante o Aviso de 28 de Fevereiro passado, pelo qual se ordenou a Vm. que fizesse constar aos Juizes de Paz deste Municipio que não deverião exercitar jurisdicção alguma voluntaria ou contenciosa, fóra dos casos claramente especificados nas leis, que marcão suas attribuições, continuão os mesmos Juizes a julgar as justificações, que perante elles dão os individuos, que pretendem mostrar-se no gozo de cidadãos brasileiros, para poderem despachar, e serem matriculados, como taes, nas embarcações brasileiras. E convindo acautelar o abuso que de uma tal pratica póde seguir-se: ordena o mesmo Regente, que Vm. novamente faça constar aos sobreditos Juizes que, não sendo elles competentes, e nem revestidos da necessaria jurisdicção para julgarem a qualquer individuo com a qualidade de cidadão brasileiro, e no gozo dos direitos civis e politicos outhorgados pela Constituição, cumpre que se abstenhão de tal pratica debaixo de sua immediata responsabilidade.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 23 de Dezembro de 1835. — *Antonio Paulino Limpo de Abreo.* — Sr. Chefe de Policia.

N. 354.— JUSTIÇA.— Em 23 de Dezembro de 1835

Declara que nos casos crimes não é admissivel a manutenção dos objectos do delicto em poder dos indiciados.

A' vista do seu officio de 9 do corrente, e do do Juiz de Paz do 2.º districto de Santa Anna, que o acompanhou, informando o requerimento de D. Leonarda Angelica de Castro, em que pedia se lhe confiassem debaixo de fiança os dous africanos aprehendidos na sua propria casa, e que forão remettidos para a Casa de Correcção, com o pretexto de tratar de seu curativo; o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Manda declarar a Vm. que, não podendo ter lugar semelhante pretenção, porque em casos crimes não é admissivel a manutenção dos objectos do delicto em poder dos indiciados, quaesquer que sejão as cauções, que offereção, cumpre porém que Vm. recommende o bom tratamento dos ditos africanos no deposito, em que se achão.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 23 de Dezembro de 1835.— *Antonio Paulino Limpo de Abreo.*— Sr. Chefe de Policia.

N. 355.— JUSTIÇA.— Em 24 de Dezembro de 1835.

Ordena que não admitta a qualquer justificar que é cidadão Brasileiro sem preceder citação e audiencia do Conselheiro Procurador da Corôa e Soberania Nacional.

Para se pôr termo ao abuso com que perante os Juizes de Paz tem alguns individuos justificado a qualidade de cidadãos Brasileiros para poderem, como taes, matricular-se, e embarcarem nas embarcações brasileiras, tem-se expedido as con-

venientes ordens ao Juiz de Direito Chefe de Policia para lhes fazer constar que, não sendo elles competentes, e nem revestidos da necessaria jurisdicção para julgarem estas justificações, se abstenhão para o futuro de proceder á ellas, que só devem competir aos Juizes Territoriaes de jurisdicção ordinaria; e Ordena o Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo que Vm., nesta conformidade, jámais admitta no seu Juizo taes justificações, sem que preceda citação e audiencia do Conselheiro Procurador da Corôa e Soberania Nacional.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 24 de Dezembro de 1835.— *Antonio Paulino Limpo de Abreo.*— Sr. Juiz de Direito da 1.ª Vara Civel.

— Na mesma conformidade aos Juizes de Direito da 2.ª e 3.ª Vara do Civel, e ao 1.º e 2.º do Crime e ao Juiz Municipal.

N. 356.—JUSTIÇA.—Em 28 de Dezembro de 1835.

Sobre a substituição de um Juiz de Paz, cujos supplentes não se prestárão a tomar conta da vara.

Tendo o Juiz de Paz do 1.º districto da Freguezia da Candelaria, José Carlos Mayrink, declarado em officio com a data de hontem, e que agora me foi entregue, ter sido accommettido de um grave incommodo, que desde o dia 24 o priva de exercer as funcções daquelle cargo, sem que os cidadãos, a quem compete substitui-lo, se tenhão prestado a tomar conta da Vara, tenho nesta data officiado tanto á Camara Municipal desta Cidade, para dar com urgencia, ácerca deste objecto, as necessarias providencias, na

forma do art.º 1.º da Lei de 15 de Outubro de 1827, e do art. 6.º das Instrucções de 13 de Dezembro de 1832, como ao Juiz de Paz do 2.º districto daquella freguezia, para encarregar-se entretanto, de tudo quanto fôr relativo a tranquillidade daquelle outro districto. O que lhe participo para sua intelligencia.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 28 de Dezembro de 1835.—*Antonio Paulino Limpo de Abreu* — Sr Chefe de Policia

C. F. C. E.
Nº. DE ENTRADA
BIBLIOTECA
63173
PORT. 114/73
Bibliotéca
do
Conselho Federal de Comércio Exterior

Este livro deve ser devolvido na última data carimbada

Depart. de Imp Nacional — 102.213